



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2019 – São Paulo, sexta-feira, 29 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NEUSA WANDERLEI GOBBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA WANDERLEI GOBBI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e decida o **requerimento nº 37193.013261/2018-17 (REVISÃO DE APOSENTADORIA)** no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser revertida à impetrante, bem como demais penas aplicáveis ao caso.

Para tanto, afirma que protocolou em 04/12/2018, perante a impetrada, pedido de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, através do **PROTOCOLO Nº 37193.013261/2018-17**, o qual deveria ter sua análise no prazo de 30 dias.

No entanto, e muito embora ultrapassado o prazo prometido pelo INSS, até a presente data não houve decisão da Autarquia, restando caracterizada a ameaça ao direito da Impetrante, o qual é idosa, passa por grave crise financeira, sendo auxiliada, materialmente, por familiares, que não compõem seu grupo familiar, em suas necessidades básicas. Sendo certo que, em consulta ao sistema do INSS, a fim de aferir a Situação do benefício, há sempre a mesma informação, qual seja: "EM ANÁLISE".

A impetrante emendou a inicial, pugnano pelo deferimento da Justiça Gratuita, juntando a competente declaração de hipossuficiência (id. 2249644476).

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante informou que somente teve ciência de que sua revisão sequer estava sendo processada em 14/11/2019, eis que verificou em consulta junto ao "site" do Impetrado, que inobstante o protocolo da revisão, este sequer processou em seu sistema o pedido comprovadamente feito, sendo, portanto, o ato coator datado de 14/11/2019.

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que protocolou o pedido de revisão da aposentadoria em 04/12/2018, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 04/02/2019, ou seja, sessenta dias após o protocolo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretens direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 14/11/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraino tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido de benefício (máximo de sessenta dias). Deste modo, como término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com filcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data do sistema.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A parte executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia requerendo a suspensão da exigibilidade da dívida, com expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo; exclusão do CADIN e do protesto da CDA nº 143 (id. 18848903).

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, concordando com a suspensão da execução e expedição de CPEN. Discordou, todavia, da exclusão do CADIN e do cancelamento do protesto.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O INMETRO aceitou a Apólice de Seguro Garantia, concordando com a suspensão da execução fiscal e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Discordou da exclusão do CADIN e cancelamento do protesto, afirmando não haver base legal.

Pois bem.

Com razão o INMETRO ao afirmar que o Seguro Garantia não está arrolado no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O seguro garantia foi incluído pela Lei nº 13.043/2014 no rol do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, inciso I, da mesma lei. Posteriormente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, § 2º, equiparou o seguro garantia ao dinheiro:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

...

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

Deste modo, não há óbice à nomeação de referido seguro para garantia a dívida.

Não pode também referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Isto por que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

...”

Ou seja, impõe-se a suspensão do registro no CADIN no caso de oferecimento de garantia idônea (no caso dos autos já aceita pelo devedor) em ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. No presente caso, por óbvio, a garantia foi prestada no intuito de apresentar defesa (embargos), aliás, é condição para tal (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

Igual raciocínio se deve ter em relação ao protesto, já que sua inclusão na Lei 9.492, de 10/09/97, por meio da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, teve o propósito de auxiliar na recuperação dos créditos fiscais. Cobrada judicialmente, garantida e discutida a dívida, o protesto do título se torna ação exacerbada, a impedir acesso do executado a crédito no meio bancário e empresarial.

Diante do exposto, **homologo** o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino que o débito seja excluído ou não incluído no CADIN e não efetuado o protesto, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelo devedor.

Intime-se o INMETRO para cumprimento.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA POIATI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ANDRADE - SP239413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA - SP395799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DEOLICE DA CRUZ ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDRE LUIZ PLACCO  
Advogado do(a) AUTOR: LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDAO - SP365486  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GEISA PAULA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NADILZA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA  
PENAPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SANCHES - SP381210

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 28.11.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 1828719.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO DONISETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000439-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GILSON ALVES FONTANETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DEARAÇATUBA-SP  
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003256-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA ROSELI TESTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVANA SILVA - MG89899  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado sob n. 1742180577, em 25/01/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observada as disposições dos arts. 98 e 99 do CPC, ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 25228901), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos,

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6328

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciente dos termos da Certidão de fl. 382.
2. Considerando as informações obtidas do Setor de Perícias da Polícia Federal de que para efeitos de perícia de comparação de imagens exige-se que elas tenham tamanho e posições semelhantes, bem como a perícia somente é realizada em laboratório localizado na Capital e após autorização específica do Corregedor de Polícia Federal, determino o que segue.
3. Fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, fotografia ou imagem digital cuja configuração seja compatível com aquelas de fls. 354/355.
4. Cumprido o item supra, e apresentados eventuais quesitos pelas partes, cessionários ou MPF, oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo/SP, solicitando autorização para que seja realizada a perícia de comparação de imagens, razão pela qual fica sem efeito o item 2 da decisão de fls. 378/381.
5. O Ofício a ser encaminhado à Corregedoria Regional deverá ser encaminhado com cópias das fls. 354/355, da decisão de fls. 378/381, deste despacho, de eventuais quesitos apresentados e da imagem ou fotografia a ser apresentada pela exequente.

6. Informada data da perícia, intím-se as partes e cessionários.

7. Intím-se as partes, inclusive da decisão de fls. 378/381.

Cumpra-se com urgência.

DECISÃO DE FLS. 378/381-Vistos em decisão. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por ELENICE ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pugna pelo recebimento dos valores devidos a título executivo valores devidos a título de sentença de procedência que condenou o condenado à concessão de aposentadoria especial. Às fls. 190/191 foram expedidos os Ofícios Requisitórios referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Depósito do montante devido a título de honorários sucumbenciais à fl. 192. Às fls. 196/199 foi informada cessão de 70% (setenta por cento) do crédito principal, pugrando os cessionários por sua inclusão nos autos para futuro levantamento do montante por meio de Akará. O pleito veio instruído com os documentos de fls. 201/215. Considerando a informação de cessão de crédito, solicitou-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização do valor principal à ordem do Juízo, intimando-se as partes (fl. 216). O valor principal foi depositado à ordem do Juízo, conforme extrato de fl. 221. Os cessionários informaram contas pessoais para transferência do montante cedido às fls. 223/224, reiterando o pedido às fls. 231/233. Em manifestação de fls. 234/235 a parte autora informou que não pactuou qualquer cessão de crédito, momento que não outorgou poderes à pessoa jurídica DC Investimentos - EIRELI para promover a negociação. Desta feita, pugnou pela não liberação do valor aos cessionários, bem como requereu que fosse oficiado ao 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo a fim de que fosse apresentada cópia do livro em que apostas as assinaturas constantes da procuração utilizada para a realização do contrato. À fl. 236 foi determinado o sobrestamento do levantamento do valor principal até solução da validade ou não da cessão de crédito apresentado. Às fls. 237/238 a parte autora reiterou a inexistência de qualquer negociação acerca do crédito, instruindo o feito com os documentos de fls. 239/264. Os cessionários foram instados a se manifestar acerca dos pedidos da parte autora (fl. 265). À fl. 269 a parte exequente informou que formalizou representação em face dos cessionários junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cuja cópia anexou às fls. 270/273. Manifestação dos cessionários às fls. 274/278. Informaram que na data de 06/02/2019 adquiriram da pessoa jurídica DC Investimentos - EIRELI 70% (setenta por cento) do crédito principal depositado nestes autos. Aduzem que foram vítimas de fraude por parte da autora ou pessoa que se fez passar por ela, motivo pelo qual levaram ao conhecimento de Autoridade Policial oficiante na Capital os fatos narrados nestes autos. Pugnam pela manutenção do valor na conta judicial até solução da questão atinente à regularidade do contrato de cessão. Juntaram os documentos de fls. 280/309. Instada, a parte autora expendeu considerações às fls. 311/317, reafirmando que não cedeu seu crédito. Pugnou pelo levantamento integral do crédito e, alternativamente, de 30% (trinta por cento) do montante. Ademais, requereu a expedição de Ofícios à Secretaria de Segurança Pública e à operadora de telefonia VIVO, a fim de comprovar a falsidade dos documentos apresentados para formalização do contrato de crédito impugnado. Por fim, requereu, caso necessária, a realização de perícia grafotécnica a comprovar a inautenticidade das assinaturas constantes do mencionado documento. Juntou documentação (fls. 318/330). Os cessionários se manifestaram às fls. 331/335 aduzindo serem vítimas de fraude. Portanto, pleitearam que fossem requisitadas informações e imagens ao Tabelionato de Notas onde formalizadas as pactuações impugnadas nestes autos, assim como informações às Autoridades Policiais acerca das investigações instauradas para apurar os fatos ocorridos neste processo. Ofício da Polícia Federal solicitando certidão de objeto e pé deste processo para instrução do RE 006/2019-4 à fl. 336. Decisão de fls. 337/338 deferiu a requisição de informações à Secretaria de Segurança Pública e à empresa VIVO quanto à autenticidade dos documentos utilizados para a confecção do contrato de cessão de crédito. Demais disso, determinou-se a realização de perícia grafotécnica e solicitação de informações ao 14º Tabelionato de Notas da Capital. Indeferiu-se o pedido de requisições de informações às Autoridades Policiais, uma vez que tal pedido pode ser a elas diretamente formulado. Por fim, os pleitos de desentranhamento das peças de fls. 270/273 e de lavratura de certidão de objeto e pé em atendimento ao pedido de i. Autoridade Policial foram deferidos. Resposta do 14º Tabelião de Notas às fls. 349/356. Ofício do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD às fls. 358/364. Ofício da empresa de telefonia VIVO à fl. 366. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 367/375. É o relatório. Decido. Há três questões a serem decididas/providenciadas neste momento, conforme segue. Desentranhamento das peças de fls. 270/273. Verifico que até o presente momento não foi providenciado o desentranhamento da representação formulada pela parte exequente em face dos cessionários junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Prova pericial. Por sua vez, as informações prestadas pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo às fls. 359/364 e pela empresa de telefonia VIVO, confirmam a apresentação de documentação inautêntica para a confecção do contrato de cessão de crédito juntado nestes autos. No entanto, estes documentos, por si só, não têm condição de comprovar, de plano, a alegação da parte autora de que não cedeu o crédito depositado nestes autos. Portanto, em que pese estar o contrato de cessão de crédito maculado, ainda há necessidade de realização de prova pericial a afastar, ou incluir, de forma indubitável, a parte autora na participação da confecção do documento. Inicialmente, o exame grafotécnico mostrava-se a única prova hábil a promover esta comprovação, tanto que tal medida já foi deferida pela decisão de fls. 337/338. Entretanto, a superveniente instrução do processo com as imagens obtidas no interior do 14º Tabelião de Notas da Capital, alterou este quadro. Isto porque, em conjunto com as fotografias apresentadas pela exequente às fls. 372/375, é possível, por meio de perícia comparativa a ser realizada por profissional habilitado, demonstrar que as pessoas que figuram nas imagens são diversas ou não. Além disso, a perícia comparativa das imagens tende a ser mais célere que o exame grafotécnico, pois este exige colheita de materiais de comparação, apresentação, dentro das possibilidades, de documentos originais, etc. Portanto, fica sobrestado o exame pericial determinado às fls. 337/338, até apresentação de laudo de comparação das imagens que instrua o processo. Levantamento de 30% (trinta por cento) do valor principal depositado nos autos. Em que pesemos argumentos expendidos pela parte exequente/cedente no sentido de que o contrato de cessão de crédito se circunscreve ao montante de 70% (setenta por cento) do total requisitado, possibilitando a liberação do restante, entendo de modo diverso. Isto porque, há necessidade de comprovação de que a parte exequente/cedente efetivamente não pactuou a cessão de seu crédito para a pessoa jurídica DC Investimentos - EIRELI, pois como ressaltado pelos cessionários, uma vez comprovada a legalidade do contrato, o valor excedente poderá ser utilizado para eventual ressarcimento. Decisão. Desta feita, DETERMINO o que segue: 1. Providência a Secretaria, de imediato, o cumprimento do despacho de fl. 337, desentranhando as cópias de fls. 270/273, intimando-se a parte autora a retirá-las em Secretaria pessoalmente ou por seu representante, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as cautelas e providências de estilo. 1.1. Não retiradas as cópias no prazo estabelecido, fica a Secretaria autorizada a promover a destruição das mesmas, certificando-se todo o procedimento. 2. Oficie-se imediatamente à Delegacia de Polícia Federal requisitando a designação de perícia comparativa das imagens constantes dos autos às fls. 354/355 e 372/375 para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1. A pessoa retratada nas imagens de fls. 354/355 é a mesma daquela constante das fotografias de fls. 372/375? 11. Explique o Sr. Perito como chegou a esta conclusão. 2.1. Caberá ao i. Perito Policial comunicar ao Juízo a data de início da produção da prova, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que este Juízo proceda a intimação das partes. 2.2. Ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem eventuais quesitos que desejam ver respondidos. 2.3. Coma vinda do laudo, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos, oportunamente. 3. Com base na fundamentação supra e no poder geral de cautela INDEFIRO o pedido de levantamento de 30% (trinta por cento) do montante depositado nestes autos. Intím-se as partes e os cessionários. Vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais manifestações e providências que entenda cabíveis. Cumpra-se com urgência.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003221-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: FELIX ODAIR BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DA SILVA - MS22548  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Id 25218780: Defiro o requerido pelo "parquet" federal.

Intím-se o requerente para que no prazo de 5 (cinco) junto os documentos solicitados.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao M.P.F.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, venham os autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003227-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: PABLO RODRIGO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de restituição, em novos autos, do veículo Fiat, modelo Siena Essence 1.6, ano 2013, modelo 2014, branco, com placa AXR-6977, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 5002873-11.2019.4.03.6107, em 27/10/2019, formulada pelo requerente PABLO RODRIGO PEREIRA, ante o indeferimento proferido na ReCoAp 5002898-24.2019.4.03.6107.

O requerente pleiteia a restituição do bem supra, com base nos mesmos fundamentos que instruíram o pedido de restituição anterior.

Juntou cópia da decisão terminativa dos autos supra, bem como cópia do IPL como laudo pericial do veículo.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição ressalvada a esfera penal, sem prejuízo de eventual decisão administrativa de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O veículo objeto da restituição foi apreendido em decorrência da prisão em flagrante de seu condutor, ora requerente, no dia 27/10/2019, ao ser abordado pela Polícia Militar Rodoviária, transportando diversas mercadorias, sem a devida documentação de importação.

Verifico que o requerente pleiteia, pela segunda vez, a restituição do veículo apreendido com a mesma fundamentação, inclusive com a petição inicial idêntica da ação de restituição anteriormente indeferida, com a juntada de cópia do inquérito policial como laudo sobre o veículo.

Pois bem, em que pese manifestação ministerial favorável pela restituição e a realização do laudo pericial no veículo, entendo que, diversamente do alegado, há indícios de prova fortíssimos de que o veículo em questão foi utilizado para a prática do ilícito, existindo interesse na sua apreensão, não sendo o caso de autorizar sua restituição.

Nesse sentido, em decisões mais recentes, os tribunais tem decidido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, "D", C/C ART. 288 E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VEÍCULO AUTOMOTOR SUPOSTAMENTE UTILIZADO NO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS. INSTRUMENTO DO CRIME. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 91, II, DO CP. 1 - A sentença recorrida negou o pedido veiculado no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000656.27.2011.4.05.8202, indeferindo o pedido de restituição do automóvel Corsa Super, ano 1998/1999, placas MMS 8086, pertencente à irmã do acusado. 2 - O veículo, instrumento do crime e objeto do pedido de restituição foi apreendido em 13/11/2009, por agentes da Polícia Federal, na estrada carroçável que liga Piacó/PB a Coremas/PB, sendo utilizado pelo acusado no transporte de diversas mercadorias sem a documentação fiscal necessária, momento em que todos os objetos foram apreendidos (fls. 10/12). 3 - Ainda que se logre provar a propriedade do veículo, não cumpre o apelante como demonstração dos demais requisitos exigidos pela norma insculpida no art. 118 do CPP, quais sejam: inexistência de interesse na manutenção da apreensão do bem no curso do inquérito policial ou da ação penal e não estar sujeito à pena de perdimento, art. 91, II, do CP. 4 - Há fortes indícios de utilização do veículo na prática criminosa, sendo, portanto, instrumento do crime, restando saber se houve modificação na sua estrutura interna para o transporte clandestino de mercadores. Neste último caso, há inclusive a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, caso se confirme em definitivo uma sentença condenatória. Precedentes: TRF3:ACR 33753, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma; TRF4, ACR 200572010032737, Rel. Néfi Cordeiro, Sétima Turma. 5 - Apelação improvida. (ACR 0000656-27.2011.4.05.8202, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJE 10/02/2012)**

Ademais, mesmo que este Juízo entendesse pela liberação do veículo, por não interessar ao processo penal - o que não é o caso -, ainda assim não haveria possibilidade de sua liberação perante a Receita Federal do Brasil, haja vista que existe outro processo administrativo fiscal promovido pelo órgão fiscal, havendo independência entre processo judicial e procedimento administrativo fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a apreensão do veículo nos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5002873-11.2019.4.03.6107.

Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 7427**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001087-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARILZA TEIXEIRA LOPES ABREU

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

**ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIANA RABELO DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337

#### DESPACHO

Ante a impossibilidade de reserva de salas para realização de videoconferência, mantenho a audiência de 05/12/2019, conforme designado.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: LUIZA HELENA MELEGARI ABD EL FATAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PACHECO - SP144286

#### ATO ORDINATÓRIO

Haja vista que a executada possui advogado constituído nos autos, fica a mesma intimada na pessoa de seu advogado, para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e, inclusive para "esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição.", nos termos do despacho datado de 26/09/2019.

**ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: G. CHOFI CONFECOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

**Araçatuba, 27 de novembro de 2019.**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 236/237, em face de sua tempestividade, ficando prejudicado o recurso ministerial de fls. 234/235, que tem a mesma finalidade. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação, e após, ao M.P.F. para contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000444-06.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA, IZABEL ROSA MOROSINI, FERDINANDO NOGUEIRA ROSA, NELSON SCAFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

**DESPACHO**

OBSERVE-SE que as folhas 70/81 dos autos físicos referem-se a extratos de consulta/pesquisa de veículos, não existindo restrição de transferência e ou licenciamento.

Empesquisa ao sistema RENAJUD (extrato emanexo), também não há determinação de restrição determinada por esse Juízo.

Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos em nome de NELSON SCAFF constante dos extratos evento 19527918.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda ao cancelamento da transformação em pagamento definitivo e após o cancelamento efetue a devolução dos valores para Nelson Scaff, conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREIA ELISA ATALIBA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Da justiça gratuita:**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

**Anote-se.**

**Em prosseguimento:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as cópias do contrato indicado na inicial.

Atendida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0000559-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CHIZOLINI FONSECA, JOAO SANTINO, MARIA MADALENA SANTINO  
Advogados do(a) RÉU: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, ADRIANA MARCHI GARCIA RETT - SP263310  
Advogados do(a) RÉU: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, ADRIANA MARCHI GARCIA RETT - SP263310  
Advogados do(a) RÉU: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, ADRIANA MARCHI GARCIA RETT - SP263310

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 21607374, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem condenação em honorários.

**Intimem-se** os herdeiros da executada Luciana Chizolini Fonseca, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifestem acerca do saldo remanescente depositado na conta nº 4101.005.908-4, junto à CEF.

Oportunamente, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19137411) e ante as informações prestadas, conforme anexo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

**ASSIS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19137411) e ante as informações prestadas, conforme anexo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

**ASSIS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19137411) e ante as informações prestadas, conforme anexo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

**ASSIS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19137411) e ante as informações prestadas, conforme anexo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

**ASSIS, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000360-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: DELEGACIA SECCIONAL DE ASSIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAROLINE SALES BENTO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ARAGON LUCHETTI - SP379081, FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS - SP251422

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão (24986947), fica a defesa da ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

**ASSIS, 27 de novembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001188-32.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, RODOLPHO AVANSINI CARNELOS - SP337336

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual pedido de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000663-65.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000952-27.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-62.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Sobrestem-se também as execuções fiscais 0000046-47.2003.4.03.6116, 0000047-32.2003.4.03.6116, 0000048-17.2003.4.03.6116, 0000113-60.2013.4.03.6116 e 0000588-79.2014.4.03.6116, que tramitam conjuntamente com estes autos.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual pedido de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO ROBERTO MARTINS, D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754

**DESPACHO**

No despacho ID 20020821 foi concedido o prazo de 15 dias para o executado juntar comprovantes da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, tendo o prazo decorrido em branco.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 61 (ID 14676803, autos físicos digitalizados), ficando convertidos em penhora referidos valores. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Intime-se o executado desta decisão.

Caso decorra o prazo sem apresentação de embargos, intime-se a exequente para que promova a apropriação dos valores bloqueados à fl. 48 (ID 14676803), servindo a presente decisão como autorização, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante da transação. Do contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002022-64.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22074518), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido parte considerável do prazo requerido (fl. 358 – Id 20474649), anote-se o sobrestamento em Secretaria, por mais 2 (dois) meses.

Decorrido o prazo, e no silêncio, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003067-69.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLEX LTDA., EWERTON TOMIO YAMAMOTO

#### DESPACHO

Diante do resultado negativo na busca de bens dos executados (fls. 93/99 – Id 19783467), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5780**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0007614-31.2009.403.6108** (2009.61.08.007614-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante o certificado no mandado retro, renove-se a tentativa de intimação do depositário, via mandado, com urgência, para que entregue ao arrematante os bens adquiridos em Hasta Pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder civilmente pelos danos causados, além da responsabilização na esfera penal e a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de até vinte por cento sobre o valor da causa (art. 77, parágrafo 2º c/c 161, parágrafo único do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 e, se necessário, intimar por hora certa (art. 275, parágrafo 2º do CPC), hipótese em que o depositário deverá comparecer em juízo para agendar a entrega dos bens.

Frise-se que as multas e indenizações eventualmente estipuladas serão cobradas nos próprios autos da execução fiscal (art. 777 do CPC).

Determino, ainda, a inserção de bloqueio judicial de circulação sobre o(s) referido(s) veiculo(s), a ser materializada pelo próprio Oficial de Justiça, em caso de descumprimento da ordem.

Se restar novamente infrutífera a tentativa de entrega, ou decorrer o prazo de 10 (dez) dias da eventual intimação por hora certa sem que haja notícia do depositário, tomem-me imediatamente conclusos para ulteriores deliberações, inclusive, quanto ao eventual cancelamento da arrematação.

Int.

#### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTADONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12441**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002750-66.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENISE ARENA SANTANA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Folha 130, verso: ante o quanto certificado, a inquirição da testemunha (arrolada pelo MPF), Mônica Camargo Campos, será realizada, por Videoconferência, com a Justiça Federal EM PIRACICABA/SP. Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA URGENTE Nº 177/2019 SC02, ao r. Juízo de Piracicaba/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, MÔNICA CAMARGO CAMPOE (RUA RIACHUELO, Nº 2244, APTO 401, BLOCO 6, JARDIM ELITE, PIRACICABA/SP), a fim de que compareça nesse Fórum Federal de Piracicaba/SP, para ser inquirida, por este Juízo de Bauru/SP, através de videoconferência, no dia 16/12/2019, às 09h30min.

Providencie a Secretaria o agendamento do ato, junto ao sistema SAV, encaminhando a carta precatória, ora expedida.

Abra-se vista ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-95.2019.4.03.6108

AUTOR: NARCIZO AYALA, AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, NILBERTO CASSIO RIBEIRO, IRINEU DO NASCIMENTO, JOAO GONCALVES, MAURICIO REZENDE ALVES, LUIZ ROBERTO NAPOLEAO, SONIA MARIA VIOLA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id nº 23342905 - Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os declaratórios, comefeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Pretende a parte a modificação da decisão proferida no Id nº 22853823, por não concordar com o seu conteúdo, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. Afirme-se, ademais, que a embargante não detém legitimidade processual para defender os interesses da parte autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Promova a parte autora o depósito dos honorários periciais em 5 dias, sob pena de renúncia à prova.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183**

**AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela contadoria judicial.

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JURACY SANGALLI BORGES**

**REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**Expediente Nº 12442**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-22.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA) X ANDERSON APARECIDO ADORNO (SP228571 - DULCIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA) X WILBER DIAZ CAMAMCHO (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA)

Fls. 899 verso e 906 verso: recebo as apelações dos réus Fábio e Anderson. Apresentem os advogados de defesa as razões de apelação no prazo legal.

Com as razões juntadas aos autos, ao MPF para as contrarrazões.

Cumpramos advogados de defesa a determinação de fl. 881, segundo parágrafo, apresentando as contrarrazões à apelação do MPF.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação urgente da advogada dativa Camen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jardim Bela Vista, fone 99627-6231, Bauru.

Com as intervenções das defesas e do MPF juntadas aos autos, então, expectam-se as guias de execuções provisórias e após, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se para intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal do advogado constituído do corréu Anderson.

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-83.2019.4.03.6108

AUTOR: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **William Manfrinato** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a condenação da ré à restituição em dobro de valor pago a maior, pela utilização da taxa de juros reduzida no contrato 1.4444.0947166-9, formalizado no período em que foi correntista da instituição financeira Requerida (06/05/2016 a 20/12/2018), e a reparação dos danos morais devidos pela prática de venda casada no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ajuizada perante o Juizado Especial Federal, sob n. 0000929-84.2019.4.03.6325, afastada a litispendência ou coisa julgada com os processos apontados no termo de prevenção, a ré foi citada e apresentou contestação (Id n.º 24943065 - Pág. 99 e seguintes).

Réplica (Id n.º 24943065 - Pág. 114 e seguintes).

Por aquele Juízo foi retificado, de ofício, o valor atribuído à causa e declinada a competência para este Juízo Federal (Id n.º 24943065 - Pág. 118).

Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva (Id n.º 24943654 - Pág. 1).

As custas processuais não foram recolhidas (Id n.º 24947236 - Pág. 1).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Não identifiquei prevenção entre este feito e os apontados na Certidão de Pesquisa e Prevenção, pois:

(i) Os contratos objeto dos feitos n.ºs **5001271-16.2018.4.03.6108** (Cartões de Crédito Caixa n.ºs 0000000065095620 e 0000000065098611, Contrato de renegociação n.º 5002641-30.2018.4.03.6108, 242989191000102820), **5001242-29.2019.4.03.6108** (n.ºs 242989107000222535, 242989107000224740, 242989107000229467 e 242989400000391398) são distintos e com pedidos diversos;

(ii) No pedido de tutela cautelar antecipada n.º **5001083-57.2017.4.03.6108**, o pedido está relacionado aos contratos comerciais n.ºs 2989.001.00025029-7; 24.2989.107.0002225-35, °24.2989.107.0002247-40, 24.2989.107.0002294-67, °24.2989.400.0003913-98; de renegociação n.º 24.2989.191.0001028-30 e de cartões de crédito n.ºs 4593.60\*\*.\*4569 e 5126.82\*\*.\*1199; também diversos do contrato objeto desta ação (n.º **1.4444.0947166-9**) e com pedido distinto.

(iii) Nos autos do processo n.º **5001083-57.2017.4.03.6108**, o autor formulou pedido de limitação da consignação a 30% dos vencimentos líquidos lançados em sua conta corrente, referente a todos os contratos mencionados no item anterior e também ao objeto desta ação.

A princípio seria hipótese de reconhecimento de conexão, porém, porém, aqueles autos já foram sentenciados, configurando óbice à distribuição por dependência, na dicção do art. 55, § 1º, do CPC.

Também não se aplica a hipótese de prevenção prevista no art. 286, II, do CPC, a qual disciplina ser hipótese de distribuição por dependência quando "tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda"; pois o pedido versado nestes autos difere daquele.

**Afasto, portanto, a prevenção. Dê-se baixa.**

Promova o autor o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Implementadas as custas, especifiquem as partes as provas a produzir.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante das manifestações contrárias das partes.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

ST-B

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303719-60.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, MARIA HELENA MORAES SPINELLI, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, JAYRO GIACOIA, IRENE RAINERI MIRAGLIA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, GERALDO MEIRELES DAS DORES, ALBERTO MAIMONE, ANTONIO GONGORA MUNUERA, JOAO ISIDRO FUMIS, ASSUMPTA MARIA RANALI MEIRELES, TERESA CRISTINA MEIRELES VICENTINO, LUCIANA REGINA MEIRELES JAGUARIBE EKMAN, ALBINA DOS SANTOS FERREIRA, CIBELE APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, LETICIA FERREIRA, LUZIA HELENA MAIMONE, RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA  
SUCEDIDO: GERALDO MEIRELES DAS DORES, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, ALBERTO MAIMONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embargos de declaração (ID24236570), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do pedido de habilitação de sucessores (ID 24362849 e anexos).

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que é referente a outros autos, desentranhe-se o ofício ID 23614416.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-25.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777**

**EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628**

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000076-57.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: NEI VASQUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303321-50.1994.4.03.6108**

**EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a Companhia Americana Industrial de Ônibus para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido, desconsiderando-se o código de receita fornecido pela União.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se a União, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o código da receita para posterior conversão em renda do valor depositado em favor da União.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-76.2016.4.03.6108**

**AUTOR: ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-18.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B**

**ST-B**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI**

**Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por José Dimas Sgavioli Faccioli em face da União, com vistas a declarar a nulidade da pretensão executiva em relação aos créditos inscritos na CDA 80117001591-7, objeto da execução fiscal n. 50020896-52.2018.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Esta ação foi originariamente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal que reconheceu a conexão com a execução fiscal em trâmite perante este Juízo, sob o seguinte fundamento:

“(…)

Dispõe o art. 103 do CPC que “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Fazenda Pública Nacional em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 50020896- 52.2018.403.6108 – id. 15045258), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

(…)

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência à execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante este Juízo Federal.

A Certidão de Pesquisa de Prevenção apontou possível prevenção com os feitos n.ºs 5002089-65.2018.4.03.6108 (execução fiscal em trâmite perante este Juízo); 0000014-17.2013.403.6108 (que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal) e 0004156-30.2014.403.6108 (Produção Antecipada de Provas, na 3ª Vara).

Não há conexão entre esta ação e a de produção antecipada de provas, os procedimentos judiciais meramente conservativos de direito - tais como as medidas cautelares de notificação, interpelação, protesto e produção antecipada de provas -, por não ostentarem natureza contenciosa, não acarretam prevenção com a ação principal (AgInt no AREsp 105177/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/03/2017)

Em relação ao mandado de segurança, que tratou da suspensão do procedimento fiscal relativo ao crédito exigido na execução fiscal que tramite perante este Juízo, também não se trata de caso de distribuição por dependência, pois, quando proposta esta ação, já havia sido proferida sentença, enquadrando-se na exceção prevista no art. 55, § 1º, do CPC.

Por fim, reconheceu o Juízo da 1ª Vara a existência de conexão com a execução fiscal.

De fato, o art. 55 do Código de Processo Civil vigente traz regra específica para esse caso, estabelecendo a reunião dos processos envolvidos:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da "existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal" (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008). 3. E ainda que: "Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103)" (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007).

A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão só não se justifica nas hipóteses que implicarem alteração de competência absoluta (AgInt no AREsp 928045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016)

Na mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O entendimento da 2ª Seção desta Corte se firmou no sentido de que: "Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017). 2. Há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. Contudo, é cediço que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante preconiza o art. 54 do CPC. 3. Nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, há óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes desta Turma e do STJ. 4. Em suma, a seguinte solução deve ser aplicada quanto à reunião dos feitos: a) ação anulatória ajuizada posteriormente à execução fiscal em curso: admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a execução fiscal. b) execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória em curso: não admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a ação anulatória, pois a execução fiscal deve ser processada e julgada pelas Varas Especializadas, dotadas de competência absoluta para a matéria. 5. Peculiaridade do caso concreto em que a ação anulatória foi ajuizada em 2017, posteriormente à execução fiscal que tramita, contudo, perante a Justiça Estadual, a que a lei atribuiu (até a Lei 13.043/14) a competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias quando inexistente juízo federal na comarca em que domiciliado o devedor. 6. A Justiça Estadual possui competência delegada para o julgamento de execuções fiscais da União e suas autarquias nas hipóteses em que a comarca na qual domiciliado o devedor não fosse sede de vara do juízo federal (art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei 5.010/66). Contudo, a partir da Lei n.º 13.043/14, a competência da Justiça Estadual em tais casos se restringe apenas às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência (art. 75 da Lei n.º 13.043/14). 7. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, mesmo enquanto vigente, não atribuiu à Justiça Estadual a competência para o julgamento também das ações anulatórias conexas às execuções fiscais. Assim sendo, a remessa de ação anulatória para o Juízo Estadual - a fim de que ocorra o julgamento conjunto com execução fiscal aforada naquela esfera - não teria como fundamento o art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, mas sim o reconhecimento da conexão com a consequente aplicação das regras do CPC no tocante a reunião dos feitos. 8. Conforme expressamente dispõe o CPC (art. 54), a reunião das demandas em razão de conexão é obstada caso ocorra a alteração de competência absoluta. Ocorre que a remessa à Justiça Estadual de ação anulatória ajuizada em face do IBAMA implica alteração de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), de modo que é inviável a reunião das demandas naquele Juízo. 9. Após a vigência da Lei n.º 13.043/14 não há mais fundamento legal para o ajuizamento, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União e suas autarquias, uma vez que foi revogada a competência delegada prevista no art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66. Assim, impõe-se a conclusão que tampouco há fundamento legal para que as ações anulatórias ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.043/14 tramitem no Juízo Estadual. 10. Agravo de Instrumento provido. Prosseguimento da ação na Vara Federal de Origem (TRF 3ª Região, Órgão Especial, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001492-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ANTECEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, reconhecendo "litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil", extinguindo "o processo sem julgamento do mérito". Honorários advocatícios fixados "em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado". 2. Encontra-se assente na jurisprudência o entendimento de que "a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC" (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). 3. Nos termos da Súmula nº 235/STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 4. "A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos" (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 5. A "suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN" (REsp 747389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 305). 6. Caso em que constatada coincidência de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato) nos embargos à execução e na ação anulatória, esta proposta independentemente de depósito suspensivo de exigibilidade e sentenciada em 12/2011. 7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1239591, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a legitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, DJ 07/06/2019)

Patenteada, portanto, a competência deste Juízo para apreciação da lide, ratifico a decisão prolatada no Id n.º 15863086, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.17.001591-17, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, bem assim para determinar que o nome do autor seja imediatamente retirado dos cadastros restritivos em que tenha sido indevidamente incluído.

Especifiquemas partes as provas a ser produzidas no prazo de 15 dias e, após, conclusos.

Traslade-se esta decisão para os autos do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-51.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ALTIVO MANTOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO - SP148618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**José Altivo Mantovi**, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo a condenação do réu à implantação de benefício assistencial devido à pessoa deficiente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na decisão, objeto do ID 20796739, foi o autor instado a emendar a petição inicial, mediante o saneamento das irregularidades identificadas pelo juízo na respectiva peça.

O prazo para manifestação do autor decorreu *in albis*.

Posto isso, **indefiro** a petição inicial, pelo que **julgo extinto** o feito na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-91.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25192736: Para fins de agilizar a implantação do benefício, determino a juntada do laudo pericial de fs. 252/256 dos autos físicos correlatos, que segue anexado.

Empresseguimento, cumpra o INSS o determinado no ID 24963768, com urgência.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-49.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DANIELI ROSA, MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULA APARECIDA DA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULA APARECIDA DA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-23.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EUCLIDES FRANCISCO DA COSTA FILHO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 208,91 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000009-65.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**EXECUTADO: BABBITT DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005958-92.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SALES JUNIOR GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME, LILIAN CLERIA ASSIS DE OLIVEIRA SALES, NELSON JOSE SALES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULA APARECIDA DA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MONTE CASTELO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARIO GODA - SP125325, JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 29,84 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108**

IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-23.2017.4.03.6108

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REQUERIDO: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTÓYA SAMPERI

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Houve diligência positiva para citação de JOSE MARCIO RIGOTTO, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME e JEAN CARLO DE OLIVEIRA, na Ação Civil Pública n. 5000265-08.2017.403.6108.

Naquela ação, o réu JOSE MARCIO constituiu o advogado EMERSON DE HYPOLITO, OAB/SP 147.410. Cadastre-se o advogado, no termo de autuação deste feito.

Ainda naquele feito, foi designada a advogada dativa para o réu pessoa física JEAN CARLO DE OLIVEIRA, também representante legal da empresa J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, tendo sido juntada procuração pela pessoa física e pela pessoa jurídica à advogada ALINE CREPALDI ORZAM, OAB/SP 205.243. Cadastre-se referida advogada no termo de autuação deste processo como procuradora dos réus J C CIA e JEAN.

Observa-se que o réu JOSE MARCIO já havia sido intimado neste feito, permanecendo inerte.

Em relação aos réus J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME e JEAN CARLO DE OLIVEIRA, intem-se referidos réus, neste feito, nos termos das decisões ID 2713942 e ID 8795988, por publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de sua advogada.

Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, n. 5015644-43.2018.4.03.0000, não há, até o momento, decisão proferida. Os autos continuam conclusos desde 24/09/2018.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, sobresteja-se novamente o feito até notícia de decisão no agravo acima referido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

Expediente Nº 11960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E PR015746 - ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI E PR030181 - ANDRE RICARDO VIER BOTTI) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI E PR015746 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 32/1492

ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI E PR050866 - ANDRE LAWAL CASAGRANDE E PR030181 - ANDRE RICARDO VIER BOTTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)  
Ouidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, exceto as testemunhas arroladas pela Defesa do Corréu Waldemar emrazão de seu falecimento (fl. 771), depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Mundo Novo/MS o interrogatório dos Corréus Egnaldo (fl. 551) e Julio Cesar (fl. 308) e à Justiça Estadual da Comarca em Eldorado/MS o interrogatório da Ré Elydyane. Emrazão da informação de fls. 797/798 sobre a renúncia da Advogada constituída da Ré Elydyane, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo Advogado, sendo que, no seu silêncio, ser-lhe-á nomeado (a) Advogado(a) dativa para a sua Defesa perante este Juízo. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertados de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente N° 11961

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004037-40.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) - ELOIZA MARIA FERNANDES(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCELO FERNANDES X VELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES  
Conforme peticionado pelo MPF, considerando que estes autos tramitam como dependentes dos autos das medidas cautelares n.º 0001299-60.2004.403.6108, que foram remetidos a r. Subseção Judiciária em Avaré/SP, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária, para as providências pertinentes, incluindo-se a apreciação do último requerimento da Embargante nos autos. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente N° 11959

##### MONITORIA

**0002162-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)  
Fls. 190/196: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado dativo, para que proceda à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intime-se a CEF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimido). Intimações sucessivas.

##### MONITORIA

**0000790-12.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO CALDEIRA LIMA

Ante o pedido de citação por edital da parte ré (fl. 54) e as pesquisas de endereços já realizadas às fls. 45/52, a fim de atender as exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, determino à parte autora, para verificação dos endereços do réu, que providencie certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0000790-12.2016.403.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho. Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.  
Int.

##### RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

**000310-81.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.  
Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001683-66.2017.403.6108** - JULIO CEZAR TEIXEIRA - ME(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Embora as custas processuais não tenham sido integralizadas, reputo desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido.  
Arquivem-se os autos.  
Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002995-58.2009.403.6108** (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X MARCO ANTONIO ALVES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a Impugnação à Penhora e documentos de fls. 309/332. Emprosseguimento, conclusos.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000348-51.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JABUR(SP295373 - DIEGO HENRIQUE MONTEIRO PORTELA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JABUR(SP295373 - DIEGO HENRIQUE MONTEIRO PORTELA JABUR)

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se todos os contratos objetos da presente demanda foram adimplidos, ante o teor das manifestações de fls. 301, 302/309 e 310. Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

##### ALVARA JUDICIAL

**0006585-72.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arquivem-se os autos.  
Int.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007357-35.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRAE VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Fl. 216, verso: manifeste-se a exequente, emprosseguimento, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006457-18.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERALDINA NEVES FOGACA

Cumpra a CEF a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 118.  
Na inércia, sobreste-se o feito nos termos do tópico final do referido comando.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001801-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO  
Autos n.º 0001801-81.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME e outros ENTENÇA: Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CVistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, à fl. 155, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme procuração de fl. 04. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrição a ser levantada. Sem honorários, ante a ausência de qualquer manifestação do polo executado no curso do processo. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 23 e 160. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente e como cumprimento do quanto acima determinado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002262-82.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO X MARCOS VINICIUS TRINO (SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO)

Ciência à parte ré acerca da manifestação da CEF de fl. 208.  
Sem prejuízo, informem as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005636-72.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AGF ROS LOCACOES - ME X ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifestar sobre o bem oferecido a título de caução (fl. 44).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: KURT NOWAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Até quinze dias corridos para a parte autora ao feito juntar cópia da inicial lá do originário Mandado de Segurança impetrado em Guarulhos, diferenciando entre os pedidos veiculados nas três demandas (naquela causa, neste *mandamus* e na ação de conhecimento n. 5000511-34.2018.403.6119), bem assim posicionando-se sobre potencial continência entre estas duas últimas, nesta hipótese identificando causa continente e contida, intimando-se-a.

Com sua intervenção, outros dez dias corridos ao polo fazendário, pessoa jurídica que interveio aos autos, para a respectiva manifestação a respeito.

A seguir, concluso este Mandado de Segurança.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002926-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

##### Vistos em análise do pedido de liminar:

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano coma postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Emseguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007196-98.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SIDNEI CESAR MACHADO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "B"

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, doc. 13578056, comprovada nos autos (doc. 24492103 e 24492105), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).

Como trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

**BAURU, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222

#### SENTENÇA

-  
Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

-  
Vistos etc.

**HOMOLOGO** a desistência formulada pela exequente, doc. 9241449, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração doc. 2385010.

Proceda a Secretaria à liberação das restrições dos veículos lançadas pelo Renajud (doc. 9192383).

Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa.

Como trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### Expediente N° 11963

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007318-19.2003.403.6108** (2003.61.08.007318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X JOAO BOSCO BORGES X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES (SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES  
CONCLUSÃO Em 19 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Extrato: Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença - homologação da desistência exequente S E N T E N Ç A Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0007318-19.2003.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: JRB Montagens Industriais Ltda - EPP João Bosco Borges Rute Vieira de Barros Borges Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, a fls. 191, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Inocorrida qualquer constrição, pendente de liberação. Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa. Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009004-65.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIN (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO TORRES) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN  
CONCLUSÃO Em 18 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Extrato : Ação de execução de título extrajudicial - homologação da desistência exequente Autos nº 0009004-65.2011.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Robin-Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Fátima Aparecida Fernandes Robin Valdete Aparecida Antônio Robin Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C S E N T E N Ç A: Vistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, a fls. 290, tendo o subscritor do petitiório poderes para tanto, conforme procuração de fl. 06. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. A constrição de fls. 57 já foi levantada, consoante se observa a fls. 201, Av. 12/25.987. Sem honorários, ante os contornos da causa. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 301. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002927-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

#### Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano coma postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.  
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva o recebimento de quantia decorrente de contrato(s) inadimplido(s) firmado(s) com a parte requerida.

Antes mesmo de efetivada a citação nos termos do art. 701 do CPC, a CEF informou nos autos ter havido o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (doc. ID 23847855).  
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Tendo sido liquidado extrajudicialmente o débito objeto desta ação monitória, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do seu objeto.  
Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, **sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.  
Sem honorários ante a ausência de citação.

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (doc. ID 6059156).

Após, como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFIO'S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO MANFIO, MIRIANE FRANCO MANFIO

**S E N T E N Ç A - T I P O ' C '**

Tendo em vista a composição entre as partes, na seara administrativa, acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, noticiada pela exequente, no doc. ID 18055103, mas sem menção expressa a eventual extinção total da dívida, reputo ter havido perda superveniente do objeto e **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários pagos na via administrativa, consoante doc. ID 18055103 - Pág. 2.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão do doc. ID 8813351. Deverá a CEF comprovar o recolhimento do remanescente, no prazo de cinco dias.

Como trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "A"

Cuida-se de "habeas data" impetrado por **Adenyr Cury**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP**, objetivando que a autoridade apontada como coatora prestasse informações, no prazo de lei, e apresentasse declarações de rendimentos de Orlando Cruz (CPF nº 154.281.418-91), referentes aos exercícios de 2013 a 2017, com quem fora casada de 1957 a 1990 e cujo óbito deu-se em 2017.

Aduziu o polo impetrante que fora autuado pela Receita Federal do Brasil (Processo nº 15889-720.024/2018-45), cobrando imposto de renda em razão de omissão de receita, justamente em virtude das pensões alimentícias recebidas nos exercícios de 2013 a 2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Juntou documentos.

Esta prolatora, no doc. Id 13282028, proferiu decisão, esposando seu entendimento, com o seguinte teor:

"Considerando que:

- a) não há previsão de decisão liminar no procedimento do *Habeas Data* previsto na Lei nº 9.507/1997;
- b) não há evidências de perigo iminente e concreto, pois, ao que parece, a presente ação já foi ajuizada depois de decorrido o prazo de trinta dias para oferecimento de impugnação em face do auto de infração do doc. 11209051 (auto lavrado em 04/05/2018, pedido administrativo de informações protocolizado em 28/08/2018, doc. 11209557, e ação ajuizada em 28/09/2018);

Determino:

- a) notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial para que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias;
- b) após, abra-se vista ao MPF para parecer no prazo de cinco dias;
- c) se juntados documentos e/ou apresentadas informações ou parecer contrários ao pleito da inicial, intime-se a parte impetrante para, se quiser, ofertar réplica no prazo de cinco dias;
- d) não sendo caso de réplica ou depois de apresentada, venham conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se."

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru prestou informações, doc. ID 13663163, sem arguição de preliminares, asseverando que os dados do ex-marido da impetrante são protegidos pelo sigilo fiscal e pugnando pela improcedência da demanda.

A impetrante reiterou pedido de concessão da ordem, doc. ID 14909035.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. ID 15035201.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, doc. ID 17460231.

Em decisão proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, doc. ID 22772925, houve o seguinte comando, concedendo-se medida liminar:

"Face a todo o processado, data vênua, mas evidente o risco de incontável dano, clamoroso o interesse jurídico impetrante (foi acoçada, pelo próprio Fisco, a respeito, isso mesmo!) e superior o dogma encartado no inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sim e efetivamente, **DEFERIDA ORDEM LIMINAR**, intimando-se à autoridade impetrada até a próxima 3ª feira, dia 08/10/19, servindo a presente de Mandado, a fim de que a mesma forneça todos os elementos solicitados pela parte autora até a outra 3ª feira, dia 15/10/19, juntando-os aqui aos autos, alertando-se-a de que o presente feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça.

Concluso o feito na 4ª feira, dia 16/10/19.

**Anote-se o Segredo de Justiça.**

Intimação impetrante, quanto ao comando supra, após a intimação fazendária aqui ordenada.

Fornecidos os elementos, oportunamente, por novo comando judicial, então a tanto será intimada a parte autora, bem assim cientificado o será o *Parquet*."

Demonstrou a Receita Federal do Brasil o cumprimento da ordem judicial mediante o encaminhamento dos documentos solicitados diretamente ao escritório do patrono da impetrante, doc. ID 23758603.

Deu-se por satisfeito o polo impetrante, doc. ID 24176073, tendo requerido a extinção do feito, com o que não se opôs o MPF, doc. ID 24450011.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ressalvado o entendimento pessoal desta prolatora, exposto no doc. ID 13282028, de que não haveria previsão de decisão liminar no procedimento do *Habeas Data* previsto na Lei nº 9.507/1997, é certo que o Juízo desta 3ª Vara Federal acabou por deferir ordem liminar para que a autoridade impetrada fornecesse todos os elementos solicitados pela parte autora na inicial até o dia 15/10/2019.

Assim, tendo a parte impetrante obtido, por força de ordem judicial, o bem da vida almejado nesta ação, há de se confirmar a liminar anteriormente concedida, tomando como fundamentos aqueles expostos na decisão concessiva, doc. ID 22772925, e na manifestação ministerial, doc. ID 17460231.

Com efeito, conforme decidido por este Juízo e na linha do parecer do MPF, é "clamoroso o interesse jurídico impetrante", não se sustentando a negativa da autoridade impetrada no argumento de ilegitimidade ativa da impetrante, "tendo em vista que as informações de que necessita se referem a ex-cônjuge e que produziram reflexos patrimoniais sobre ela, pessoa já idosa (90 anos – ID 11209041). Nesse ponto, vale conferir o documento ID 11209050, certidão na qual consta que tanto a autora quanto a segunda esposa do contribuinte falecido são beneficiárias de pensão instituída por ele no Ministério da Fazenda, motivo pelo qual a autora detém legitimidade para tanto, num entendimento análogo ao de situações em que a viúva do contribuinte formula pleito semelhante.

A esse respeito o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar caso análogo<sup>[1]</sup>: *é parte legítima para impetrar habeas data o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido. Nesse caso, o Ministro Relator entendeu que apesar de o pedido não se referir a informações sobre a própria autora do processo, mas de seu falecido marido, deve a ordem ser concedida, uma vez que lhe negar tal direito importaria ofender o próprio escopo da norma constitucional, cujo conhecimento poderá refletir no patrimônio moral e financeiro da família do falecido.*

Logo, conforme já decidido por este Juízo, após parecer ministerial (ressalvado o entendimento pessoal dessa magistrada), o fato de o contribuinte falecido, ex-cônjuge da impetrante, ter pagado a esta pensão alimentícia descontada de seus próprios rendimentos, pensão sobre a qual penderia omissão tributária em desfavor da impetrante, assegura a esta direito de conhecer as informações acerca dos rendimentos daquele para subsidiar a sua defesa, "na medida em que ela constitui um dos sujeitos da relação jurídico tributária estabelecida com o Fisco", não podendo este, por isso, lhe opor sigilo fiscal.

**Dispositivo:**

Diante do exposto, confirmando a medida liminar antes deferida, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na ação e o **juízo procedente, extinguindo o processo com resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários, por entender ser aplicável, na espécie, por analogia, o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09, considerando se tratar de remédio constitucional da mesma estirpe do mandado de segurança.

Custas não são devidas, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.507/1997.

Ao SEDI, para a inclusão da União, no polo passivo, como requerido no doc. ID 15035201.

Descabida a remessa necessária, ante a ausência de expressa previsão legal e o teor do quanto disposto no art. 15 da Lei 9.507/95:

Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o habeas data cabe apelação.

Parágrafo único. Quando a sentença conceder o habeas data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] HD 147-DF - Rel. Min. Amaldo Esteves Lima - Terceira Seção, julg. 12.12.2007, pub. DJ 28.02.2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente N° 13137**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009953-64.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 374, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 369. Considerando-se o contido na Resolução PRES 287, de 20 de julho de 2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a efetiva implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, para expedição da execução penal. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 13138**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606985-08.1995.403.6105** (95.0606985-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN(SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA) X JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X ANTONIO TROITINO DAPENA(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES)

Fls. 1495/1505: Indefero o pedido da defesa, porquanto ausente qualquer fundamento jurídico no alegado. Há nitidamente uma confusão entre os institutos da prescrição da pretensão punitiva (já temporalmente superado) e da prescrição da pretensão executória, ainda não alcançada. Deste modo, mantenho integralmente as decisões de fls. 1302/1304, 1443-verso e 1493, no que cabível ao sentenciado. l.

**Expediente N° 13139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007751-41.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE BAPTISTA DO REGO(SP336962 - GIOVANNA FABIOLA MARTINS DUARTE)

Intime-se a defesa a complementar ou ratificar os memoriais apresentados antecipadamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / CECON-Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição do executado, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 16:40 min.**

Fica a parte executada intimada para comparecimento na pessoa do seu advogado, Dr. José Paulino Dias.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-77.2007.4.03.6113 / CECON-Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte requerida que informa o cumprimento do acordo.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: HELIO ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Consta do protocolo de requerimento que a unidade responsável pela análise do pedido a é "Agência da Previdência Social São Joaquim da Barra".

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL).

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23587524:

**"5.** Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão:**

**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, quando da diligência de penhora de bens feita pelo Sr. Oficial de Justiça em 04/10/2019, os veículos localizados da empresa executada não foram penhorados, uma vez que o responsável pelo local, naquele momento, Sr. Junior, não aceitou o encargo de depositário dos bens (id 23203905). Na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça tentou entrar em contato com o representante da empresa, Sr. Leandro, em diversos horários e dias, tendo sido infrutífero o contato. Ainda, quando da citação da empresa, o Sr. Leandro não foi encontrado, sendo que o Sr. Oficial somente falou com ele por telefone.

Posteriormente, em 05/11/2019, a empresa, através de seu representante legal, Sr. Leandro Viana Paranhos, constituiu defensor nos autos e indicou à penhora alguns veículos da empresa (id 23668966).

Ainda, antes da manifestação da exequente quanto à nomeação dos referidos bens, a executada requer a liberação do bloqueio de circulação do veículo Scania, placa DJF 4402 (id 25187895).

É o sucinto relatório.

1. Considerando que consta dos autos determinação de bloqueio de circulação somente de eventuais veículos não localizados pelo Oficial de Justiça, defiro o pedido da executada de desbloqueio de circulação deste, alterando a restrição para bloqueio para transferência, uma vez que o veículo em questão, em que pese não ter sido penhorado, foi localizado na diligência do Sr. Oficial de Justiça. Determino ainda o desbloqueio de circulação dos demais veículos, devendo esta ser alterada para bloqueio de transferência.

2. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional quanto à nomeação de bens.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

**\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3829**

#### EXECUCAO FISCAL

**0003202-52.2003.403.6113** (2003.61.13.003202-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME X AIRTON DONIZETE SATURI X APARECIDO DIAS BARBOSA (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Couromaq Comp. E Maq. Para Calçados LTDA. O executado peticionou alegando a ocorrência de prescrição, bem como requerendo a extinção do feito (fs. 141/142). Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos cobrados no presente feito e no apenso (fl. 144/145). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 924 do mesmo Código. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais, porquanto entendo inaplicável o quanto previsto no artigo 19, 1º da Lei 10.522, tendo em vista o princípio da causalidade. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3830**

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0001565-46.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113 ()) - DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a virtualização e respectiva inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, a tramitação do feito ocorrerá exclusivamente naquele ambiente. 2. Outrossim, em razão do volume de folhas, os autos deverão aguardar sobrestados, em Secretaria, para facilitar a conferência das peças processuais digitalizadas pelas partes. 3. Oportunamente, remetam-se os autos para custódia no local de costume. Int. Cumpra-se.

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o FNDE peticionou confirmando o óbice operacional na tramitação do aditamento de renovação da matrícula da impetrante referente ao segundo semestre de 2018, bem ainda noticiou que a estudante foi orientada a efetuar a contratação do referido aditamento para posterior liberação extemporânea e contratação referente ao 1º semestre de 2019 (id 19014609).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, a demandante informa que embora tenha sido liberado e concluído o aditamento relativo ao 2º semestre de 2018, não está conseguindo realizar qualquer movimento (aditamento, dilatação ou suspensão), relativo ao 1º semestre de 2019 e, conseqüentemente, do 2º Semestre do corrente ano (id 2246926).

Assim, tendo em vista o quanto noticiado pela impetrante, bem como a comprovação de que não há aditamento disponível referente ao 1º semestre de 2019, conforme se infere do documento de id 22667430, manifestem-se as impetradas, no prazo de 05 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELISAMA CINTRA FERREIRA FALEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o FNDE peticionou confirmando o óbice operacional na tramitação do aditamento de renovação da matrícula da impetrante referente ao segundo semestre de 2018, bem ainda noticiou que a estudante foi orientada a efetuar a contratação do referido aditamento para posterior liberação extemporânea e contratação referente ao 1º semestre de 2019 (id 19014609).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, a demandante informa que embora tenha sido liberado e concluído o aditamento relativo ao 2º semestre de 2018, não está conseguindo realizar qualquer movimento (aditamento, dilatação ou suspensão), relativo ao 1º semestre de 2019 e, conseqüentemente, do 2º Semestre do corrente ano (id 2246926).

Assim, tendo em vista o quanto noticiado pela impetrante, bem como a comprovação de que não há aditamento disponível referente ao 1º semestre de 2019, conforme se infere do documento de id 22667430, manifestem-se as impetradas, no prazo de 05 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Real Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste mandado de segurança impetrado contra a **Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A**.

Alega a embargante ter havido omissão/contradição na sentença uma vez que não foi apreciado o pedido de exclusão do ICMS que **foi destacado das notas fiscais de venda** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 23292604.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Vejo que a questão atinente ao ICMS destacado na nota fiscal não foi analisada, assistindo razão à embargante, de forma que passo a fazê-lo:

Cumpra-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao creditamento depende do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

....

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para suprir a omissão mencionada, integrando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: VERONICA ADRIANA PUA HEUSSER

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração pela parte executada.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-86.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANA LUCIA GERALDO LEMES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000438-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCINEIA NOGUEIRA DOS REIS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001365-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: THAIS CRISTINA AARANTES MACEDO DE CARVALHO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001355-84.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CESAR FIGUEIRA MIRANDA DE CARVALHO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001358-39.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000232-17.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MELERO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até novaprovação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000218-33.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001644-17.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANA MARIA GALVAO DE CARVALHO DA SILVA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000131-77.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA GUEDES DINIZ FARIA

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC).

Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-12.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ALAIR BENEDITO DE PAULA

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-33.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000104-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-97.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE BENEDITO MOREIRA DE ANDRADE

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-89.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELEN VALENTE

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000091-95.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA GOMES DE LIMA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001648-54.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BONIFACIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-74.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-06.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA COSTA DE MORAES SOUZA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-81.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-46.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIRGINIA MOURA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-39.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA CAVALHEIRO BARBOSA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-09.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDENISE MARIA DOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000155-08.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEILANE APARECIDA SOARES PALANDI

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000137-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA APARECIDA ALMEIDA RIBAS

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000168-07.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA MONTEMOR

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000124-85.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAIARA DOS SANTOS MACHADO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-93.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-62.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-53.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA MARTA CLAUDINO JOFRE

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001673-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTEFANIA GONCALVES CLEMENTE

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000144-76.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIABE DE SOUZA AARAO

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000094-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA LETICIA DA SILVA SANTOS

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001665-90.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCRECIA MARIA PEREIRA DA COSTA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000116-11.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NOGUEIRA DE MIRANDA ALVES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000102-27.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUZA ALVES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-98.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-88.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA AUREA NEMETALA FARIA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DA CUNHA RAMOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-08.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA IZABEL ALVES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-19.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA RODRIGUES DA SILVA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-85.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA MARTINS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-63.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO REIS CAMARGO

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-56.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ALCIDES NEY ELIZ DE CAMPOS

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

## DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

## DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-16.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERRALHERIA ASSIS BRANDI LTDA - ME, DIEGO DE CALAIS ASSIS BRANDI, FRANCISCO DE ASSIS BRANDI

#### S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-03.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-78.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-25.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: AURELIANO DA SILVA RIBEIRO

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-44.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO SANTOS DO AMARAL

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-70.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO RAFAEL DA SILVA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ANDERSON

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-10.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA - EPP

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-55.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ARIIVALDO PIRES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-24.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DELIA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-14.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO SAVIO PEREIRA ANTUNES

#### **S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-54.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE RENATO MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MORENO BARBOSA - SP362200

#### **S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-15.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA MELO

#### **S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-14.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO SAVIO PEREIRA ANTUNES

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

## DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

## DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-25.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-03.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIANA CECILIA PEREIRA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-06.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

## DECISÃO

Determino a realização de prova pericial de forma indireta, devendo o(a) perito(a) se basear nas informações prestadas pela parte autora, bem como nos documentos juntados aos autos.

Para tanto, designo o(a) perito(a) **Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo:

1) Considerando os documentos anexados aos autos, houve observância pelo **Hospital Unimed Guaratinguetá** aos cuidados necessários em relação aos procedimentos a que se submetera o filho da Autora, Felipe Oliveira Rocha, nos dias **02.5.2015, 03.5.2015 e 04.5.2015**? Foi cumprido o protocolo previsto na literatura médica indicado para o caso? Há elementos que indiquem a inadequação no atendimento médico prestado pelo referido hospital (ID 1916887-pág.1/7)? Considerando os sintomas apresentados pelo paciente, é possível afirmar que o protocolo adotado no atendimento do hospital destoa grosseiramente do que seria recomendado?

2) Considerando os documentos anexados aos autos, houve observância pelo **Hospital Maternidade Frei Galvão** aos cuidados necessários em relação aos procedimentos a que se submetera o filho da Autora, Felipe Oliveira Rocha, no dia **03.5.2015**? Foi cumprido o protocolo previsto na literatura médica indicado para o caso? Há elementos que indiquem a inadequação no atendimento médico prestado pelo referido hospital (ID 1916888-pág.1/3)? Considerando os sintomas apresentados pelo paciente, é possível afirmar que o protocolo adotado no atendimento do hospital destoa grosseiramente do que seria recomendado?

2) Considerando os documentos anexados aos autos, houve observância pelo **Hospital da EEAR** aos cuidados necessários em relação aos procedimentos a que se submetera o filho da Autora, Felipe Oliveira Rocha, no dia **04.5.2015**? Foi cumprido o protocolo previsto na literatura médica indicado para o caso? Há elementos que indiquem a inadequação no atendimento médico prestado pelo referido hospital (ID 1916889-pág.1/5)? Considerando os sintomas apresentados pelo paciente, é possível afirmar que o protocolo adotado no atendimento do hospital destoa grosseiramente do que seria recomendado?

4) É possível constatar erro médico grosseiro no atendimento ao filho da Autora?

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 305/2014.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000757-17.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA - SP99913

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002007-60.2016.4.03.6118  
EMBARGANTE: PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-24.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000585-84.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000546-87.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANDERSON DOS REIS NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 24396707).

Informações juntadas aos autos (ID 25179731).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Informa que é Soldado de Segunda Classe (S2) SNE e que visava habilitar-se no curso e, por conseguinte, alcançar a patente de Soldado de Primeira Classe (S1).

Que no Edital de seleção, havia a previsão para entrega de documentos até o dia 24/07/2017, sendo que o fez na data de 23/07/2019, incluindo o TACF realizado em 02 de maio de 2019, no qual obteve Apreciação Suficiência AR - "Apto com Restrição-, Grau Final 49 e Conceito Global NOR".

Narra que no dia 24/07/2019, a Ré emitiu o ofício circular n. 50/3SM2/28726, dispondo, nos itens "a" e "b", o seguinte teor:

*a) Norteado pelo princípio da legalidade, harmonizado com o da razoabilidade, os SEREP/CSSD/SCSSD deverão adotar a interpretação mais benéfica ao candidato, referente aos que as Instruções Reguladoras referenciadas descrevem: "apresentar resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)", ou seja, o "último TACF" será aquele que o militar tenha realizado, auferido pontuação e cujo resultado tenha sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização;*

*b) com alicerce nas ICA 39-20 e 39-22, na "APRECIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CONDICIONAMENTO FÍSICO", considerar-se-á APTO, para fins de aprovação nesse processo seletivo, o candidato que ostentar o resultado "Apto (A)"*

Alega que tal regulamentação agravou as normas do certame interno, pois "**criou a figura da APTIDÃO (A) como requisito obrigatório ao processo seletivo de habilitação ao curso.**"

E que no dia 28 de agosto de 2019 o Autor realizou novo TACF, cujo resultado foi "Suficiência A, Grau Final 67 e Conceito Global NOR", o qual anexou ao recurso apresentado em 02 de setembro de 2019.

Argumenta que, como nenhuma restrição de data para apresentação do TACF foi fixada, o Autor se valeu do quanto disposto na alínea "a" do ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, onde bastaria que o resultado do TACF tivesse sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização.

Que, inobstante tal providência, não foi habilitado à matrícula.

A Ré alega o Autor não preencheu os requisitos necessários para ser selecionado no CESD.

No caso dos autos, verifico que a Ré demonstrou que as diretrizes básicas relativas à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD), encontram-se na ICA 39-22/2016, que estabelece como requisito para habilitação à matrícula:

*2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:*

*(...)*

*q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);*

Sendo assim, o resultado "Apto com Restrição" apresentado pelo Autor e decorrente do TACF realizado em 02 de maio de 2019, não poderia de fato ser aceito pelo SEREP, por contrariar expressamente o item 2.8.3.1, letra "q" da ICA 39-22/2016.

Quanto ao ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, verifico que não houve inovação *in pejus* como alegado pelo Autor, tendo em vista que a exigência de apresentação do "resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)" se encontra na ICA 39-22/2016.

O que se buscou com o referido ofício foi padronizar a interpretação do dispositivo em questão, de modo que fosse aceito o TACF, devidamente publicado, no qual o candidato tivesse auferido pontuação, independentemente do ano de realização (ID 24178938).

Portanto, não houve dilação de prazo para realização, tampouco para recebimento de resultados de TACF, como alegado pelo Autor, que apresentou novo resultado no prazo para recurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO PEDRO MEDINA ZACCARO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO MEDINA ZACCARO em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Cabo, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 24398992).

Informações juntadas aos autos (ID 2500101).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende sua matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Cabo do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Informa que é Soldado de Primeira Classe (S1) e que visava habilitar-se no curso e, por conseguinte, alcançar a patente de Cabo.

Que no Edital de seleção, havia a previsão para entrega de documentos até o dia 24/07/2017, sendo que o fez na data de 23/07/2019, incluindo o TACF realizado em 02 de maio de 2019, no qual obteve Apreciação Suficiência AR - "Apto com Restrição-, Grau Final 49 e Conceito Global NOR".

Narra que no dia 24/07/2019, a Ré emitiu o ofício circular n. 50/3SM2/28726, dispondo, nos itens "a" e "b, o seguinte teor:

*a) Norteado pelo princípio da legalidade, harmonizado com o da razoabilidade, os SEREP/CSSD/SCSSD deverão adotar a interpretação mais benéfica ao candidato, referente aos que as Instruções Reguladoras referenciadas descrevem: "apresentar resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)", ou seja, o "último TACF" será aquele que o militar tenha realizado, auferido pontuação e cujo resultado tenha sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização;*

*b) com alicerce nas ICA 39-20 e 39-22, na "APRECIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CONDICIONAMENTO FÍSICO", considerar-se-á APTO, para fins de aprovação nesse processo seletivo, o candidato que ostentar o resultado "Apto (A)"*

Alega que tal regulamentação agravou as normas do certame interno, pois "*criou a figura da APTIDÃO (A) como requisito obrigatório ao processo seletivo de habilitação ao curso.*"

E que no dia 28 de agosto de 2019 o Autor realizou novo TACF, cujo resultado foi "Suficiência A, Grau Final 77 e Conceito Global NOR", o qual anexou ao recurso apresentado em 02 de setembro de 2019.

Argumenta que, como nenhuma restrição de data para apresentação do TACF foi fixada, o Autor se valeu do quanto disposto na alínea "a" do ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, onde bastaria que o resultado do TACF tivesse sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização.

Que, inobstante tal providência, não foi habilitado à matrícula.

A Ré alega o Autor não preencheu os requisitos necessários para ser selecionado no CFC.

No caso dos autos, verifico que a Ré demonstrou que as diretrizes básicas relativas à realização dos Cursos de Formação de Cabos, encontram-se na ICA 39-20/2016, que estabelece como requisito para habilitação à matrícula:

*2.7.3.1 OS1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:*

*(...)*

*p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);*

Sendo assim, o resultado "Apto com Restrição" apresentado pelo Autor e decorrente do TACF realizado em 02 de maio de 2019, não poderia de fato ser aceito pelo SEREP, por contrariar expressamente o item 2.7.3.1, letra "p" da ICA 39-20/2016.

Quanto ao ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, verifico que não houve inovação *in pejus* como alegado pelo Autor, tendo em vista que a exigência de apresentação do "resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)" se encontra na ICA 39-20/2016.

O que se buscou com o referido ofício foi padronizar a interpretação do dispositivo em questão, de modo que fosse aceito o TACF, devidamente publicado, no qual o candidato tivesse auferido pontuação, independentemente do ano de realização (ID 24175607).

Portanto, não houve dilação de prazo para realização, tampouco para recebimento de resultados de TACF, como alegado pelo Autor, que apresentou novo resultado no prazo para recurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017581-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARTA MARIA DE FREITAS ELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (ID's 11724760). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUSTAVO RIVELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO RIVELLO em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 24394298).

Informações juntadas aos autos (ID 25221409).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Informa que é Soldado de Segunda Classe (S2) SNE e que visava habilitar-se no curso e, por conseguinte, alcançar a patente de Soldado de Primeira Classe (S1).

Que no Edital de seleção, havia a previsão para entrega de documentos até o dia 24/07/2017, sendo que o fez na data de 23/07/2019, incluindo o TACF realizado em 02 de maio de 2019, no qual obteve Apreciação Suficiência AR - "Apto com Restrição-, Grau Final 54 e Conceito Global NOR".

Narra que no dia 24/07/2019, a Ré emitiu o ofício circular n. 50/3SM2/28726, dispondo, nos itens "a" e "b, o seguinte teor:

*a) Norteado pelo princípio da legalidade, harmonizado com o da razoabilidade, os SEREP/CSSD/SCSSD deverão adotar a interpretação mais benéfica ao candidato, referente aos que as Instruções Reguladoras referenciadas descrevem: "apresentar resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)", ou seja, o "último TACF" será aquele que o militar tenha realizado, auferido pontuação e cujo resultado tenha sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização;*

*b) com alicerce nas ICA 39-20 e 39-22, na "APRECIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CONDICIONAMENTO FÍSICO", considerar-se-á APTO, para fins de aprovação nesse processo seletivo, o candidato que ostentar o resultado "Apto (A)"*

Alega que tal regulamentação agravou as normas do certame interno, pois "criou a figura da APTIDÃO (A) como requisito obrigatório ao processo seletivo de habilitação ao curso."

E que no dia 28 de agosto de 2019 o Autor realizou novo TACF, cujo resultado foi "Suficiência A, Grau Final 70 e Conceito Global NOR", o qual anexou ao recurso apresentado em 29 de agosto de 2019.

Argumenta que, como nenhuma restrição de data para apresentação do TACF foi fixada, o Autor se valeu do quanto disposto na alínea "a" do ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, onde bastaria que o resultado do TACF tivesse sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização.

Que, inobstante tal providência, não foi habilitado à matrícula.

A Ré alega o Autor não preencheu os requisitos necessários para ser selecionado no CESD.

No caso dos autos, verifico que a Ré demonstrou que as diretrizes básicas relativas à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD), encontram-se na ICA 39-22/2016, que estabelece como requisito para habilitação à matrícula:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

(...)

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

Sendo assim, o resultado "Apto com Restrição" apresentado pelo Autor e decorrente do TACF realizado em 02 de maio de 2019, não poderia de fato ser aceito pelo SEREP, por contrariar expressamente o item 2.8.3.1, letra "q" da ICA 39-22/2016.

Quanto ao ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, verifico que não houve inovação *in pejus* como alegado pelo Autor, tendo em vista que a exigência de apresentação do "resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)" se encontra na ICA 39-22/2016.

O que se buscou com o referido ofício foi padronizar a interpretação do dispositivo em questão, de modo que fosse aceito o TACF, devidamente publicado, no qual o candidato tivesse auferido pontuação, independentemente do ano de realização (ID 24172121).

Portanto, não houve dilação de prazo para realização, tampouco para recebimento de resultados de TACF, como alegado pelo Autor, que apresentou novo resultado no prazo para recurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118  
AUTOR: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que dê início ao cumprimento da sentença, observando o art. 524 do CPC.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-87.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCESSOR: VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO  
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, JOAO PAULO ZERAICK DA COSTA - SP330128-E

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MONICA LOBO DO NASCIMENTO em face de UNIAO FEDERAL, com vistas à isenção do IRRF e a antecipação de prova pericial, bem como, posteriormente, sua reforma ao posto antes ocupado ou com melhoria de posto, conforme conclusão da perícia. Ao final requer a anulação do ato administrativo exarado pela Comandante do Esquadrão de Saúde – GW – MÁRCIA FRANCO ANDRADE Ten Cel Med, tomando-se definitiva a tutela para conceder a sua reforma, assim como, a isenção do imposto de renda.

A ação foi ajuizada na Subseção de São José dos Campos e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 9425703.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 10757650), a Autora recolheu as custas judiciais (ID 11140558).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (ID 11454751), que foram juntadas aos autos (ID 11812981).

A UNIÃO por meio da Advocacia Geral da União, apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido, e indica a necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda, em razão do pedido de isenção de imposto de renda (ID 11887092).

Deferido em parte o pedido de tutela antecipada para realização de perícia médica (ID 11859252).

A UNIÃO através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 13434629), apresentando quesitos (ID 13470664).

Indicação de assistente técnico da Ré (ID 13958757) e quesitos (ID 13958762).

Quesitos e assistente técnico da Autora (ID 14011371), com a informação de que a Autora foi licenciada.

Designação de perito e data para realização do exame, com quesitos do Juízo (ID 14333480).

A Autora juntou comprovante de endereço e requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 14778834).

Laudo médico pericial (ID 17379582), com manifestação das partes (ID 18317897 e 19133842).

Complementação do laudo pericial (ID 22827767), sobre o qual manifestaram-se as partes (ID 23338695, 23968713 e 24073767), tendo a Autora requerido a reapreciação do pedido de tutela antecipada contido na peça preambular, de modo que seja reintegrada para fins de tratamento médico, com percepção de soldo e, ao final do tratamento, a análise quanto à transferência para a reforma/reserva, com percepção de soldo e/ou desligamento.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

A parte Autora requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que seja reintegrada para fins de tratamento médico, com percepção de soldo e, ao final do tratamento, a análise quanto à transferência para a reforma/reserva, com percepção de soldo e/ou desligamento.

Aduz, em síntese, que o laudo pericial constatou sua incapacidade parcial e permanente, de modo que deve ser reintegrada para fins de tratamento médico.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Reforçados tais requisitos, com a vinda do laudo médico pericial aos autos, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado na inicial.

Inicialmente observo que a Autora pretende sua reforma, bem como a isenção de imposto de renda.

Alega ser portadora de neoplasia maligna, a qual foi diagnosticada em 25/08/2017, quando já era do efetivo da Força Aérea Brasileira.

De acordo com o art. 106, II e III da Lei 6.880/80, a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e/ou que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável.

Por sua vez, o art. 108, V, elenca a neoplasia maligna (câncer) como uma possível causa de incapacidade definitiva o que aliado ao previsto no art. 109, orienta para que seja reformado a qualquer tempo de serviço o militar da ativa julgado incapaz definitivamente.

Da análise dos referidos dispositivos, concluo ser **requisito essencial** para a reforma do militar, nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80, que sua doença lhe ocasione **incapacidade definitiva**.

Fixadas essas premissas, verifico que consta no laudo médico pericial, que a Autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, sem sequelas, e hipertensão arterial sistêmica (ID 17379582 - Pág. 7). Que deve evitar esforços físicos e o serviço armado. Consta ainda que não há incapacidade para atividades civis, e que a incapacidade para o serviço militar é **parcial e permanente** (ID 22827767 - Pág. 3).

Assim, entendo que não estão presentes os requisitos aptos a caracterizar o direito à reforma, e conseqüentemente à isenção de imposto de renda.

Por isso **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de antecipação de tutela.

No mais, observo que a Autora inova ao formular pedido reintegração para fins de tratamento médico, com percepção de soldo e, ao final do tratamento, a análise quanto à transferência para a reforma/reserva, com percepção de soldo e/ou desligamento.

Isto porque o acatamento de tal pedido decorreria da do afastamento liminar e posterior anulação do ato de licenciamento por conclusão do tempo de serviço, que não foi questionado na inicial, até porque não havia acontecido.

Sendo assim, deixo de apreciar o referido pedido, por extrapolar o objeto da demanda.

Empresseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Diante da profissão da Autora, e estando capaz para as atividades civis, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCOS CALZAVARA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de ID 23317386.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-34.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NEUZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via **PJ RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID 2162711, fs. 114/129, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, uma vez que a parte ré não fora intimada da determinação de fs. 129 dos autos físicos.

4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

5. Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001081-79.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JONAS TAKEO CARVALHO, VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via **PJ RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Compulsando os autos, verifico que a parte ré não fora intimada da sentença de fs. 282, ID 21275361.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-47.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JENYFER RAMOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Vista às partes acerca do laudo complementar de fls.649, ID 21289514.
4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MILTON JACINTO MESSIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

**DESPACHO**

ID 23485913: Vista à parte impetrante.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ

**DESPACHO**

1) Renove-se a intimação da parte impetrante para cumprimento do despacho ID 24261163.

2) Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5000497-19.2019.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MAURILIO AUGUSTO PEREIRA RAOES - ME**

**DESPACHO**

ID 19174394: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **RENAJUD** e **BACENJUD**, de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MICHELLI A. RIBEIRO EVENTOS EIRELI - ME, MICHELLI APARECIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

- 1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001753-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: NADIA AUXILIADORA NOVAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683  
REQUERIDO: MINISTÉRIO DO EXERCÍTO

**DESPACHO**

- 1) Recebo a emenda à petição inicial (ID 24555107).
- 2) Ao SEDI para retificação da classe judicial (procedimento ordinário).
- 3) Defiro o benefício de gratuidade de justiça à parte autora.
- 4) À parte autora para justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, o qual deve ser compatível com o proveito econômico visado, com base no art. 292, §1º e §2º do CPC/2015.
- 5) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICÍPIO DE QUELUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A  
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação e intimação das partes do despacho de fls. 362, ID 21289605.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: HOMERO FELIPE DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por HOMERO FELIPE DE SOUSA contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, responsável pela agência APS/APARECIDA, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-09.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO CELSO PALMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RENATA PEREIRA DE ALMEIDA - SP169167-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Compulsando os autos, verifico que o INSS juntou suas contrarrazões.

4. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

5. Int. e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001135-45.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, CAMILA RODRIGUES - SP307892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação e intimação das partes da sentença de fls. 410/412 v., ID 21289427.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002067-38.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação da intimação e citação determinados no último despacho, ID 21334073.
4. Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA - SP175176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação da intimação e citação determinados no último despacho, ID 21334117, fls 66.
4. Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1 - Reconsidero a decisão de ID 14776058, item 1, e, diante do requerimento de fracionamento das custas processuais formulado pela parte autora (ID 14740537), defiro o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, devendo a parte autora comprovar o pagamento da 1.ª parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Com a comprovação do pagamento da última parcela, certifique a secretaria e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001570-26.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR

1. Id n. 24944137: Apresente a defesa técnica resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.

2. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez), caso contrário lhe será nomeado defensor dativo.

3. Int.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.

**TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).

2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação da intimação e citação determinados no último despacho, ID 21333346, fls. 55.

4. Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-73.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à **avertação dos períodos de atividade especial do autor** ( de 01.2.1977 a 23.10.2002 – CTA; 16/02/1976 e 31/01/1977, e entre 01/02/1977 até 09/07/1981- Organização Guarã de Ensino; de 01/03/1979 até 09/07/1981- UNESP), conforme os seguintes dados:

- nome do(a)segurado(a): EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

- benefício concedido:

- número do benefício:

- renda mensal inicial – RMI:

- renda mensal atual – RMA:

- data de início do benefício –

- data de início do pagamento administrativo:

4- Após cumprida a determinação acima, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que for de seu interesse.

5- Silentes, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

6- Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-73.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à **averbação dos períodos de atividade especial do autor** ( de 01.2.1977 a 23.10.2002 – CTA; 16/02/1976 e 31/01/1977, e entre 01/02/1977 até 09/07/1981- Organização Guará de Ensino; de 01/03/1979 até 09/07/1981- UNESP), conforme os seguintes dados:

- nome do(a)segurado(a): EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

- benefício concedido:

- número do benefício:

- renda mensal inicial – RMI:

- renda mensal atual – RMA:

- data de início do benefício –

- data de início do pagamento administrativo:

4- Após cumprida a determinação acima, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que for de seu interesse.

5- Silentes, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

6- Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-73.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à **averbação dos períodos de atividade especial do autor** ( de 01.2.1977 a 23.10.2002 – CTA; 16/02/1976 e 31/01/1977, e entre 01/02/1977 até 09/07/1981- Organização Guará de Ensino; de 01/03/1979 até 09/07/1981- UNESP), conforme os seguintes dados:

- nome do(a)segurado(a): EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

- benefício concedido:

- número do benefício:

- renda mensal inicial – RMI:

- renda mensal atual – RMA:

- data de início do benefício –

- data de início do pagamento administrativo:

4- Após cumprida a determinação acima, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que for de seu interesse.

5 - Silentes, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

6 -Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000298-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RONEY FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação da intimação e citação determinados no último despacho, ID 21333345.
4. Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000178-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve publicação da intimação determinada no último despacho, ID 21333344, fls.44.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001877-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WAGNER FERNANDES PEREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOUGLAS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. União manifesta-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de perda de objeto restou bem explicado.

A sentença foi proferida de acordo com o pedido declinado na inicial:

Seja julgado procedente o presente writ, em razão da nítida violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, concedendo à Impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo de se aproveitar do benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume total das exportações praticadas no ano de 2015, relativas às operações próprias e/ou de suas filiais, determinando, para todos os pedidos acima descritos, ao ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP a não impedir a Impetrante de utilizar do benefício de 3% de Reintegra para compensar e/ou ver restituídos os créditos tributários

A intenção da embargante, além de mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado, parece querer inovar o litígio instalado. Em suma, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI,**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15755

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**000105-79.2010.403.6119** (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**000011-86.2010.403.6119** (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA  
Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0001205-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANTANA  
Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0000145-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA (SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)  
Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000660-23.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001308-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAESON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000191-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante às fls. 128/141. Após, conclusos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002229-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Ante a solicitação do exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DES PACHO

Defiro prazo de 15 dias conforme requerido pela parte autora.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A parte autora juntou PPP da empresa **Unipac Embalagens Ltda**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem hipótese de sua descon sideração ou necessidade de **complementação, indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício**.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Zeus S.A., Silkor (Efece)** defiro a **expedição de ofício** requerida. **Defiro também a expedição de ofício à Ind. Matarazzo de Embalagens** para que esclareça a alegação de exposição a agentes químicos.

Deferida a expedição de ofício visando juntada de documentos dessas empresas, **indefiro a prova pericial** nessas empresas.

Para análise da viabilidade/adequação da *prova pericial indireta* (requerida em relação às empresas **Orema, Polilux, Loricolor, Karwin (KVS), Formdig e Cromos** deverá a parte autora: a) Comprovar o encerramento das atividades das empresas; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ (da matriz e da filial) da empresa em que prestado o trabalho; c) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.**

No mesmo prazo deverá o autor, ainda, juntar documentos e/ou informar se possui testemunhas visando esclarecer o ramo de atividade da empresa **Orema**, atividades desenvolvidas pelo autor como "*laboratorista de controle de qualidade*" (ID 21733540 - Pág. 5) e anotação "**inexistência de fato**" da empresa mencionada no cadastro CNPJ (ID 21733773 - Pág. 1).

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

### **Expedição de ofícios:**

**Oficiem-se as empresas Zeus S.A. e Silkor (Efece)** nos endereços fornecidos pela parte autora (ID 21733760 - Pág. 1 e 21733765 - Pág. 1, respectivamente), para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intime-se o autor a, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço da empresa **Indústria Matarazzo de Embalagens**, após, peça-se ofício para que esclareça se o autor esteve exposto a agentes químicos no trabalho como "ajudante de colorista", fornecendo novo formulário que contemple tais agentes em caso de resposta afirmativa. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 21733755 - Pág. 6 e 7).

Int.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX ou, alternativamente, da majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante requereu a emenda à inicial.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito.

### **É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, indefiro o pedido de emenda à inicial, tendo em vista que a impetrante é empresa com domicílio fiscal em Indaiatuba/SP, de forma que o Delegado da Receita Federal em Guarulhos não poderia praticar qualquer ato relativo ao pedido de compensação formulado na inicial.

Preliminares rejeitadas na decisão liminar, passo ao exame do mérito.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX.

Com efeito, trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98), existindo delegação expressa, ao Ministério da Fazenda, de poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, nos termos do art. 237 da CF.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaco, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Nesse sentido também precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta legalidade averçada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOVSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AGR. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *ofumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexistência da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexistência da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Como já consignado na decisão liminar, a autoridade impetrada cabe o reconhecimento do direito creditório ou de restituição, ainda que, posteriormente, a compensação seja efetivada na via administrativa junto à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

#### Subseção II

##### Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **como crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Leinº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela [Leinº 10.637, de 2002, art. 49](#)); e

II - **como créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Leinº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela [Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º](#)).

#### Subseção III

##### Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Leinº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual de Indaiatuba), através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

**Expediente Nº 15756**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA (SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)**

A defesa do réu JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando, em síntese, a existência de obscuridade pela falta de clareza na redação do julgado, contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis e omissão quando, no julgado não há pronunciamento sobre ponto ou questão suscitados pelas partes demandantes (fls. 1392/1404v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1430/1433, manifestando-se favorável ao parcial conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração interpostos para o fim de afastar a contradição entre a decisão que condena o embargante em relação ao crime de TBL e a que o absolve dos crimes de associação para o tráfico e tráficos transnacionais de drogas cometidos por Maria José do Nascimento e Rosane Viana Souza; abuso de autoridade por suposta violação de domicílio e alteração de dados do celular do embargante após sua prisão e ausência de discriminação dos bens sujeitos à pena de perdimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem. Verifico que a defesa pretende a modificação do julgado. Vejamos. Sustenta a existência de contradição no que diz respeito a condenação com relação ao crime de TBL e a absolvição para o crime de associação e pelos tráficos cometidos por Maria José do Nascimento e Rosane Viana Silva. Nota-se que o Ministério Público Federal informou às fls. 1431, que sustentou a mesma contradição em suas razões de apelação, para a condenação do réu, ou seja, diz respeito a juízo de valor adotado pelo magistrado, não sendo possível de ser apreciada por meio de embargos de declaração. Outra alegação da defesa é que a sentença não enfrentou a linha defensiva, sobre a ausência de veracidade nas informações prestadas por TBL, uma vez que seria impossível ter a colaboradora encontrado com o réu no dia 11/11, no período da tarde, uma vez que o réu estava nas dependências do shopping West Plaza. Verifica-se que a sentença foi devidamente motivada e fundamentada diante das provas constantes nos autos. Ressalto que a condenação do réu não se baseou exclusivamente nas alegações da informante TBL, mas sim em conjunto com outras provas. Todos os fatos considerados para a condenação a partir das informações trazidas pela colaboradora foram corroborados com outras provas, como informações e mensagens do celular do réu, além de outros elementos adotados pelo julgador. Ressalto, novamente, que se trata de juízo de valor a ser apreciado em sede de recurso próprio. Igualmente, a sentença fez destaque dos elementos, relacionando réu e TBL, fazendo-se destaque do uso da mídia digital acostada aos autos. Não tendo tido o mesmo sucesso na análise dos elementos probatórios (especialmente, mídia digital) entre réu e as demais supostas muls, inclusive, porque o próprio MPF restringiu-se às alegações constantes das informações policiais (deixando aparentemente de promover, ele próprio, a análise da mídia digital). No ponto, vê-se evidente distinção entre o crime a que o réu foi condenado e os demais, pelos quais foi absolvido. Ademais, embora a sentença não tenha feito menção expressa sobre o momento em que a colaboradora pegou a droga (se na véspera ou no próprio dia da viagem), nota-se que as informações trazidas pela da informante foi considerada com cautela. Das provas produzidas, importa fazer análise detida do que consta dos autos, levando-se em conta condição da informante TBL como colaboradora. É que inegável existência de interesse por parte da colaboradora, que, afinal, deseja obter benesses em sua própria ação penal. Tal contexto não equivale a ignorar o conteúdo de informações prestadas em colaboração. Não. Mas impõe cuidado redobrado na distinção entre permitir-se produção de provas a partir de informações dadas em delação e efetivar condenação penal apenas com base em colaboração dada (sem que tenha tido sucesso na obtenção de outras provas). Assim, fica afastada a alegada contradição. Sustenta a defesa, ainda, que houve omissão quanto ao abuso de autoridade por suposta violação de domicílio e alteração de dados do celular do acusado após sua prisão. Nota-se que a alegação de abuso de autoridade por suposta violação de domicílio praticado pelo policial Adriano (fls. 1398/1401), não foi objeto de tese defensiva nas alegações finais, portanto, incabível a alegação de omissão de apreciação da tese defensiva, a qual sequer foi arguida pela defesa. Aduz o embargante que houve omissão com relação à violação no acesso ao conteúdo das mensagens sem autorização judicial, e que houve modificação no celular do acusado em 11/02/2019, ou seja, após sua prisão, pleiteando a realização de rastreabilidade para identificar quem realizou a suposta modificação. A sentença analisou as autorizações de acesso aos conteúdos de equipamentos eletrônicos, conforme parágrafos 35 a 37:35. Relativamente a decisões judiciais, autorizando acesso ao conteúdo de equipamentos eletrônicos, a autorização não vincula a forma de armazenamento de dados. Nem compartilhamento entre os investigadores. Com efeito, cada agente da PF envolvido deve fazer valer dever de respeito à privacidade. E, nesse sentido, não consta dos autos qualquer notícia de descumprimento de tal dever pelos investigadores. 36. Anota-se que já se fez análise das decisões sobre acesso ao conteúdo dos celulares nas fls. 847/848. Foram apontadas as decisões, permitindo acesso aos dispositivos eletrônicos referidos nestes autos. Ficou demonstrado à saciedade que os celulares analisados foram objeto de decisões judiciais, autorizando. 37. Tais decisões, contudo, não são indispensáveis, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. É que, nestes autos, não se deu qualquer interceptação telefônica. Ou seja, calha na presente sentença repisar que não há nestes autos interceptação telefônica (da própria comunicação), mas, sim, acesso a conteúdo de celulares (apenas dos dados). E como bem ressaltou o Ministério Público Federal o requerimento de rastreabilidade do aparelho celular do réu para identificação do responsável pela modificação dos dados, encontra-se precluso, uma vez que o momento adequado para requerer eventual análise seria na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo nesta parte não conhecido os presentes embargos de declaração. Desta forma, afasto as alegadas omissões apontadas. Alega contradição quanto a absolvição do réu com relação ao crime de associação ao tráfico e o afastamento da incidência do tráfico privilegiado. A sentença opôs os motivos da absolvição do crime de associação, bem como da não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Anoto que não restar comprovado que o réu associou a outras pessoas para o fim de traficar drogas (artigo 35 da Lei de drogas) não é presunção lógica de que o acusado faça jus a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Ressalto que a redução prevista no 4º depende do convencimento do juiz de que o réu, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, a fragilidade de explicação mínima sobre o incremento patrimonial tão expressivo do réu permite concluir por exercício de atividade criminoso, o que fica reforçado pelo crime de tráfico cometido. É que, como se viu dos autos, a condenação do réu não se deu por condição de mula, mas, sim, de aliciador. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILCÍTO DE ENTORPECENTES. PENAL-BASE EXASPERADA PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REGIME FECHADO BASEADO NA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância

entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Na hipótese, a pena-base do acusado afastou-se do mínimo legal devido à natureza do entorpecente apreendido. 2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado, de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. 3. No caso dos autos, a Corte local, mediante aprofundado exame do acervo fático-probatório dos autos, manteve o acórdão que reformou a sentença para excluir a benesse por entender que o recorrente se dedicava à atividade criminosa em razão da quantidade de drogas (770,67g de cocaína), que, aliada às demais circunstâncias que envolveram o delito - apreensão de uma balança de precisão, uma faca, uma tesoura, uma colher e diversas sacolinhas plásticas comumente utilizadas para embalar drogas - evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, embasaram o não reconhecimento da minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em virtude da natureza das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do recorrente a atividades criminosas, que restou evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, com destaque para a expressiva quantidade de entorpecente apreendido. 4. De igual forma, não se verifica a ocorrência de bis in idem em razão da adoção do regime fechado. A fixação do regime prisional não se insere no âmbito da dosimetria da pena, cujos critérios são os definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, enquanto que o regime vem regulado pelo artigo 33 do mesmo diploma legal. 5. No caso, a Corte local, justificou o regime mais rigoroso para o cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em razão da natureza e quantidade do entorpecente apreendido, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 6. Agravo regimental desprovido. (AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222516 2017.03.24108-1, REYNALDO SOARES DAFONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/10/2018) Assim, não verifico a alegada contradição. Por fim, requer o embargante esclarecimentos com relação à decretação de manutenção do sequestro de bens, bloqueio de contas correntes referente ao referente ao réu e perdimento dos bens sequestrados e bloqueados. A sentença foi clara e fundamentada. 124. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e chips apreendidos quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 152 e 201/202. Dos autos nº 0000284-95.2019.403.6119, mantenho o sequestro de bens e bloqueio das contas correntes referente ao réu (fls. 545/546). Decreto perdimento dos bens sequestrados e bloqueados, com base no art. 243, único, Constituição Federal. Deve ser observado o artigo 63, 4º, Lei nº 11.343/2006, após trânsito em julgado. Portanto, entendo inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço em parte os presentes embargos de declaração conforme acima fundamentado e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença já proferida. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004529-91.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

#### DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução número 5009125-91.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando: *Concessão da tutela antecipada a fim de que o banco requerido se retire o lote de nº 28, do respectivo leilão conforme edital 0024/2019, a ser realizado no dia 01º Leilão realizar-se-á no dia 15/08/2019, às 10h00min, e o segundo leilão a ser realizado no 29/08/2019 na Rua da Mooca, nº 3547, Mooca - São Paulo/SP, bem como para a procedência final da presente ação. b) Requer a concessão do prazo 48 horas para purgação da mora com a garantia do débito, haja vista os trâmites para confecção da guia e seu depósito, bem como desde se compromete a promover o pagamento das parcelas vindencas com depósito judicial todo dia 11 dos meses subsequentes, sob pena de revogação da liminar pretendida. c) Requer a citação da ré, para comparecer na audiência prévia de conciliação nos termos do art. 319, VII, do NCPC a ser designada, se querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; d) Requer o reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; e) E ao final de seja julgada totalmente procedente para consolidar a antecipação da tutela jurisdicional, e assim regularizando o contrato para que possa continuar a promover o pagamento conforme contratado.*

Narram os autores que adquiriram o imóvel em questão, assumindo o pagamento de 306 prestações de R\$ 979,36, procedendo ao pagamento regular. Considerando que possuíam valores na conta vinculada do FGTS, resolveram promover a amortização do saldo devedor, o que acarretou a redução de 10 parcelas (com vencimento de 11/07/2017 a 11/03/2018), retomando, após às prestações normais. Dizem que após a amortização, começaram a receber cobranças, informando que houve algum erro perante o sistema de cobrança da ré e que apenas poderiam utilizar cerca de 80% do saldo do FGTS para amortizar, e não 100% como foi realizado, fato que gerou um saldo devedor de R\$ 2.500,00, que acabou sendo objeto de acordo junto ao PROCON, para pagamento em 4 parcelas. No entanto, afirmam que o acordo não foi reconhecido pela CEF, razão pela qual, inclusive, ajuizou ação de indenização por dano moral perante o Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Contestação da CEF alegando que os autores estão inadimplentes desde 11/09/2018, sendo regular o procedimento de execução extrajudicial.

Instados a especificarem provas, houve manifestação das partes.

**Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).**

##### ***I - Questões processuais pendentes***

Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual. Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, pretende-se na presente ação o afastamento dessa consolidação e leilões designados, oportunizando-se a purgação da mora e depósito das parcelas vindencas, visando à regularização e continuidade do contrato. Assim, verifico presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos.

##### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***

A matéria fática controvertida diz respeito aos valores pagos no ano de 2018 alegadamente desconsiderados pela CEF, culminando na consolidação da propriedade e consequente leilão do imóvel. Ainda, discute-se a ausência de intimação para purgar a mora e da realização da hasta.

A CEF alega que os autores estão sem pagar desde 11/09/2018. Diz, ainda, que em 13/08/2018, quando os autores realizaram o depósito de R\$ 1.000,00 em sua conta, existiam 2 parcelas em aberto em seu financiamento habitacional, referentes aos meses de julho e agosto/2018, razão pela qual foi computado o pagamento da parcela que se encontrava vencida há mais tempo, ou seja, somente referente ao mês de julho/2018, no valor de R\$ 1.023,74, não constando pagamento da parcela do mês de agosto de 2018. Porém, da análise do extrato ID 20675418 - Pág. 2 é possível verificar que o autor pagou uma prestação no mês de julho (13/07/2018), sendo, posteriormente, realizado um débito em sua conta de R\$ 1.032,28 no dia 25/07, além do débito de mais uma prestação em 13/08/2018.

Porém, dos extratos, não colho informação sobre o pagamento de prestação em setembro de 2018, existindo um débito subsequente apenas em 25/10/2018 (não é possível saber se relativo à prestação vencida em 11/09/2018 e não paga no prazo). Não há extrato de débitos subsequentes, impedindo a verificação do pagamento dos meses posteriores. Também, como já dito por ocasião da liminar, não há comprovante de pagamento das parcelas do acordo e a CEF não faz menção ao ponto em sua contestação.

Por outro lado, noto que na planilha de evolução do financiamento (ID 20675425) há registro de pagamento em aberto apenas a partir do mês de novembro de 2018.

Concluo que existem diversos pontos que ainda necessitam esclarecimento para aferição da regularidade dos atos que precederam o leilão, até porque vejo que a consolidação da propriedade ocorreu em 17/10/2018 (ID 21384927 - Pág. 4), ou seja, quando o autor aparentemente estava adimplente.

Ainda, no que tange à eventual direito à purgação da mora, deverá a parte autora esclarecer quais prestações estão em aberto, bem como a CEF trazer planilha de cálculo do valor para pagamento. Anoto que os autores vêm depositando os valores mensais relativos às parcelas vincendas, o que evidencia o propósito de regularizar definitivamente o contrato firmado.

O meio de prova é eminentemente documental.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que “for verossímil a alegação” do consumidor ou “quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, o que constato concretamente.

Além disso, observando o art. 373, §1º, CPC, cabe à CEF demonstrar a regularidade dos atos executivos da consolidação.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando as alegações de pagamento e documentos constantes dos autos, cumpre à CEF desconstituir os elementos trazidos pelos autores, bem como incumbê-lhe comprovar a notificação dos autores, seja para purgação da mora, seja dos leilões realizados.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

### **V - Audiência de instrução e julgamento**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

### **VI - Deliberações finais**

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).**

**Intime-se a CEF para: a)** juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial; **b)** esclarecer efetivamente quais os pagamentos realizados pelo autor no ano de 2018, considerando a divergência entre o alegado em contestação e a planilha de evolução do financiamento, indicando os documentos que amparem suas alegações; **c)** juntar planilha com os débitos em aberto do autor para efeito de eventual purgação da mora e **d)** manifestar-se sobre o pagamento do acordo realizado junto ao Procon e necessário abatimento dos valores no financiamento e **e)** esclarecer o motivo da data da consolidação da propriedade ser anterior à inadimplência retratada na planilha de evolução da dívida constante dos autos.

**Intimem-se os autores para: a)** comprovar o pagamento das parcelas do acordo firmado junto ao PROCON e **b)** esclarecer expressamente quais parcelas foram pagas no extrato ID 20675418 - Pág. 2 e quais encontram-se em aberto.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento para ambas as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TANIA LEITE MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEDROSO - SP106136  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-97.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

## DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5009117-17.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008276-20.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LEITE - ME, VAGNER DA SILVA LEITE

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/11/2019.

**Expediente Nº 15757**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005514-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERTOLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BERTOLETI  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SOUZA ROCHA - GO46991  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO RAYLSON ALEXANDRE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO BENTO, ALEXANDRA FIDELIS CARVALHO, CIANOR FRANCISCO CASTILHO JUNIOR, CLOVIS ALVES PADILHA, FABIANA QUINTO DE OLIVEIRA, JAIME APARECIDO DOS SANTOS, JANILSON FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, LOURDES RAIMUNDA DE FARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, PEDRO LUIZ VIEIRA, SERGIO APARECIDO MAZZARA, SUELI DOS SANTOS BUENO, SUELI ZARA CAPPUCCI GONCALVES, VLAMIR DOS SANTOS PINHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, necessária a limitação do número de litigantes, a fim de proporcionar a rápida solução do litígio, facilitar a defesa da ré e, especialmente, agilizar o cumprimento de sentença, em caso de procedência da ação, na forma do que autoriza o art. 113, §2º do CPC. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - O Juiz pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, em benefício do bom andamento do processo e facilitar o exercício do direito de defesa do réu. 2 - Agravo regimental não provido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1204636 2009.00.92241-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º, 126 e 128 285 e 295 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Entendendo necessário para celerar a solução da lide e, bem assim, para facilitar a defesa, pode o Juiz de ofício limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes. Inteligência do art. 46, parágrafo único, primeira parte, do CPC. Precedente do STJ. 3. "O recurso especial não é via própria para o exame de questão concernente à necessidade de limitação de litisconsortes facultativos em sede de ação desapropriatória se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fáticos que compõem a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ" (REsp 624.877/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/3/07). 4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 908714 2006.02.68334-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008)

Desta forma, deverá o patrono dos autores emendar a petição inicial, para que nesta ação permaneçam apenas 5 litisconsortes ativos, requerendo a exclusão do excedente.

Ainda, deverá apresentar planilha de cálculo relativa a cada um dos litisconsortes, demonstrando o valor das diferenças de correção monetária que pleiteiam nesta ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 10/02/2020, às 14:30 horas. CITE-SE e INTIME-SE RITA DE CASSIA MACHADO, CPF: 160.415.318-04, Endereço: PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88, CENTRO, CEP: 07028-070, Guarulhos, SP, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/02/2020, às 14:30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P560744903>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 10/02/2020, às 15:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, 1. Rua Pedro Sarmiento, nº 699, Vila Silva Teles, São Paulo/SP, CEP 08110-160; 2. Av. Marginal Direita Tietê, nº 539, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 00511-810; 3. Rua Tagipurú, nº 699, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 00156-005; 4. Rua Dr. Marcos Barbosa, 306, apto 52-C, Conjunto Habitacional Santa Etel, São Paulo/SP, CEP 08485-200, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/02/2020, às 15:00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21D682C2C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 27/11/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: GILSOMAR SOARES PINTO

#### DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Visconde do Rio Branco/MG visando a intimação para oitiva das testemunhas da parte autora, a ser realizada em Audiência de Instrução e Oitiva de Testemunhas por Videoconferência no dia **22/01/2020 às 15h00**."

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005545-46.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME, JANDERSON PAULO DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: GILMAR SILVA OBRAS E REFORMAS - ME, GILMAR SILVA

#### DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5009124-09.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5002767-81.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTINA MARQUES DOMINGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC e que a mesma foi distribuída sob nº **5242645.06.2018.8.09.0004 na Vara das Fazenda Públicas de Alto Paraíso de Goiás (ID 21510346)**, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Alto Paraíso de Goiás**, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Se em termos, certifique a Secretária o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Se em termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente acerca da intimação de doc. 04, fl. 34 - pje (fl. 275 - autos físicos).
  - 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Após, venhamos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

AUTOS N° 0003535-97.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AVANCO CELULARES COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP, RENATA BOSCOLI PACHECO, MARIA ROSARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AZENILDA TOMAZ PEREIRA - SP202524

Advogado do(a) EXECUTADO: AZENILDA TOMAZ PEREIRA - SP202524

Advogado do(a) EXECUTADO: AZENILDA TOMAZ PEREIRA - SP202524

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.  
Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-10.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA MARTINS PACHECO, EUCLYDES APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES APARECIDO MARTINS - SP212943

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

**AUTOS Nº 0008674-30.2014.4.03.6119**

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
SUCEDIDO: LUCIMARA SOARES DE SANTANA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE APARECIDO RAPOSO - SP327639

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como do despacho doc. 2, fl. 158 - pje, qual seja:

*"Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão a- guardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, de- corrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int."*

**AUTOS Nº 5004365-36.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5002028-11.2017.4.03.6119**

AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650  
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5002812-85.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5006216-13.2018.4.03.6119**

AUTOR: LARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) RÉU: ARI FERNANDO LOPES - SP140905, RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5005689-61.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

**AUTOS N° 0007317-93.2006.4.03.6119**

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, **intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**AUTOS N° 5000468-34.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo a impetrante acerca da certidão de inteiro teor expedida às fls. retro, arquivando-se os autos no silêncio.**

Prazo: 05 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001048-23.2015.4.03.6119  
AUTOR: ELOI CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625, FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003962-26.2016.4.03.6119  
AUTOR: RAUL SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006775-26.2016.4.03.6119  
AUTOR: CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009963-66.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Indefiro o pedido formulado pelo autor/exequente vez que a liquidação em tela depende meramente de cálculos aritméticos.

Assim, esclareça a exequente, em 15 dias, se opta pelo benefício reconhecido administrativamente ou judicialmente, viabilizando a execução invertida, ou indicando o valor que pretende executar e apresentando planilha de cálculos, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou se pretende se valer da esfera administrativa, dispensando o cumprimento de sentença judicial.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente sem resposta, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 0005587-32.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o arrematante acerca da expedição do ofício ao CIRETRAN (ID 25164037), devendo imprimir e efetuar o protocolo junto ao referido órgão, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho proferido (ID 25079646).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002101-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão de ID 22857105, dá-se vista às partes para manifestação em 15 dias, a respeito do documento ID 25274826 e seus anexos.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Doc. 45: Impertinente o pedido da autora vez que não há nos autos contrato de honorários referente a Maria das Dores Lisboa.

Conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e arts. 18 e 19 da Res. CJF-RES-2016/00405, o destaque dos honorários contratuais devem ser requeridos antes da elaboração da requisição de pagamento, assim, nada mais sendo requerido, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006758-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Docs. 28 e 29/31: Nada a decidir, uma vez que as questões ventiladas na impugnação do INSS já foram apreciadas na decisão doc. 15, da qual verifico que o executado ainda não intimado. Assim, promova-se a intimação do INSS acerca da referida decisão.

No mais, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (docs. 16/17), fixando como devidos os valores de **R\$ 72.198,47** (principal) e **R\$ 2.583,40** (honorários advocatícios).

Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão doc. 15, transmitindo-se definitivamente as minutas dos ofícios requisitórios docs. 25/26.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12628

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
0001195-20.2013.403.6119 - ELIETE AMORIM DE SOUZA (SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X ELIETE AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003147-36.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fs. retro, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeram o que de direito no mesmo prazo de 15 dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008566-98.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANDRESSA SANTIAGO CRUZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR - SP278629

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Andressa Santiago Cruz*, visando à cobrança do valor original de R\$ 41.004,30.

A executada foi citada em 12.02.2015 (Id. 21999313).

Em 17.01.2017, a CEF apresentou demonstrativo do valor atualizado do débito, em R\$ 52.362,29 (Id. 21999313, pp. 63-67).

Realizada pesquisa no BacenJud (Id. 21999313, pp. 70-71).

Na audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que houve renegociação da dívida, requerendo concessão de prazo para se manifestar sobre a extinção (Id. 21999313, pp. 76-77).

A CEF informou que somente uma parcela da renegociação foi paga, estando a exequente inadimplente desde 21.02.2018 (Id. 21999313, p. 87).

Realizadas pesquisas no BacenJud, RenaJud e InfoJud (Id. 21999313, p. 94).

Na pesquisa do RenaJud constaram dois veículos: Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, e VW Spacefox Sport GII ano/modelo 2010/2011, placa CSI5565 (Id. 21999313, p. 119).

No primeiro veículo foi incluída restrição veicular por este Juízo (Id. 21999313, p. 122) e no segundo veículo consta a seguinte restrição: veículo roubado (Id. 21999313, p. 120).

Em 17.10.2019, a executada protocolou informação alegando que já quitou o débito destes autos, em dezembro de 2017, conforme comprovantes anexados. Informou, ainda, que o veículo Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, foi furtado em 03.10.2019, conforme BO anexado, e que, em razão da restrição feita por este Juízo, não conseguiu receber a indenização do seguro, razão pela qual requer a baixa da indisponibilidade (Id. 23414041).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 23414508, p. 2, bem como informe acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da presente execução (Id. 24049319).

Petição da CEF informando que o contrato n. 211374110010509851, objeto da presente ação executiva encontra-se inadimplente/não quitado, bem como que os comprovantes juntados pela executada em sua manifestação (id. 23414508), referem-se a outro contrato: n. 211374191000083700, o qual foi objeto da ação de execução n. 5000345-36.2017.4.03.6119, que tramitou perante esta Vara Federal, que se encontra extinta pelo pagamento. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Renault/Sandero DYNA, Ano/Modelo 2016/2016, Placa GAG 0907, alega que poderá ser deferido por V. Exa., desde que os valores obtidos pela indenização sejam depositados nestes autos (Id. 24526910).

Petição da executada arguindo que o extrato expedido pela requerente em 14/11/2019 através do sistema CAIXA – SIAPX, anexo, demonstra que o contrato nº 21.1374.110.0105098/51, objeto da presente execução, encontra-se LIQUIDADO, o que se comprova pelos documentos anteriormente anexados pela executada nestes autos (Id. 24838235).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O contrato objeto da presente execução é a Cédula de Crédito Bancário n. 21.1374.110.0105098/51 (Id. 21999313, pp. 13-20 e pp. 23-24).

O boleto e o extrato de pagamento anexados aos autos pela executada, em **17.10.2019**, nos Id. 23414508 e 23414532 referem-se ao contrato n. 21.1374.191.0000837-00, o qual, de fato, não é objeto da presente execução.

Após a manifestação da CEF de Id. 24526910, em **12.11.2019**, a executada trouxe outro documento, datado de **14.11.2019**, no qual consta que o contrato n. 21.1374.110.0105098/51 está liquidado (Id. 24838807).

Assim, diante do novo documento trazido pela executada, **intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 24838807.**

No mesmo prazo, deverá informar acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da presente execução.

**Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF**, haverá retirada da restrição e extinção da execução.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005817-45.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA LOPES DOS SANTOS

*Caixa Econômica Federal* opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24083060) em face da sentença (Id. 23438939), que reconheceu a prescrição em relação ao pedido de cobrança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A embargante aduz que “não se vislumbra por nenhum ângulo a manutenção da sentença”.

Assim, as alegações do embargante se qualificam como **contrariedade como decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012202-48.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE FERREIRA - SP154844, GENIVALDO DA SILVA - SP192902  
EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

Considerando que a sentença contida no id. 22596952, p. 32, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30.05.2019 (id. 22596952, p. 34), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010970-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença contida no id. 22058356, pp. 18-24, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 07.06.2019 (id. 22058356, p. 26), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

**Intimem-se o representante judicial do INSS**, para ciência da sentença id. 22058356, pp. 18-24, bem como para eventual apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id. 19120525, pp. 1-8), no prazo legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005822-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRACE KELLY DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673  
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

**Grace Kelly de Souza** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24145988) em face da sentença (Id. 23507553), que denegou a ordem de segurança, alegando que padece de omissão quanto à análise da petição de folhas 28-39.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença não padece de omissão no exame da petição Id. 23276740.

Pelo contrário, na fundamentação da sentença restou consignado que: *Nesse aspecto, deve ser dito que a petição Id. 23276740 traz fato novo, alterando a própria causa de pedir do presente mandado de segurança, motivo pelo qual não pode ser apreciada.*

Com efeito, a dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança.

No mais, a **contrariedade com o decidido** poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-87.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVONETE CARRILHO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Trata-se de publicação da decisão de folhas 328-329:

“Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Ivonete Carrilho Lanzauro em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, no qual que foi reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 121.719.133-7, mediante o reconhecimento do período laborado entre 11.03.66 a 13.05.71 a partir da DIB em 26.06.01 com o afastamento da prescrição quinquenal e majoração da verba honorária (pp. 242-246). Foi noticiado nos autos o óbito do autor, oportunidade na qual foi requerida a habilitação de Ivonete Carrilho Lanzauro (pp. 229-237). Intimado para se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs (p. 285). O INSS informou acerca da revisão realizada no NB 42/121.719.133-7 com DIB em 29.11.2003, alterando o coeficiente de 70% para 80%, mantendo-se, contudo, a RMI no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$ 240,00, uma vez que a soma dos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo resultou em média salarial igual a R\$ 117,69, inferior ao salário mínimo de concessão previsto para a espécie, e que, portanto, não haveria prestações em atraso (pp. 259 e 261-263). A parte exequente discordou do alegado pelo INSS, aduzindo que em agosto de 1992 o segurado, então falecido, perfazia 31 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição e que, portanto, o benefício deve ser calculado com base nos salários recebidos entre setembro de 1988 a agosto de 1992, de modo a garantir a concessão do melhor benefício. Apresenta RMI de R\$ 607,67 e cálculo e atrasados no montante de R\$ 322.987,29 (pp. 274-283). A Contadoria Judicial informou no cálculo da RMI como na sua revisão o INSS aplicou o disposto na Lei n. 9.876/1999, e que estas ficaram abaixo do valor do salário-mínimo, não sendo, portanto, apurada diferença. Quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, a Contadoria esclareceu que na apuração da RMI foram utilizados salários de contribuição com PBC de 09/1988 a 08/1992 (média aritmética simples da soma dos salários de contribuição divididos por 24 - art. 29, 1º, da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 9.876/99). Informou, ainda, que na apuração da RMI foram utilizados salários-de-contribuição superior ao constante do CNIS no mês de 03/89, e nos meses de 04/90, 05/90 e 06/90 não limitou o salário ao teto previdenciário, assim apurando RMI superior à devida. Por fim, foi apresentado cálculo da RMI também de um salário mínimo e das diferenças entre junho/01 a novembro/03, totalizando R\$ 25.617,19, sendo R\$ 23.288,36 de principal e R\$ 2.328,84 (pp. 287-306). Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes reiteraram o alegado anteriormente. Decisão deferindo a habilitação de Ivonete Carrilho Lanzauro e requisitando à AADJ a apresentação de simulação da RMI, como se o requerimento de aposentadoria houvesse sido formulado em 14.06.1990, com base no direito adquirido, indicando o valor da renda mensal na data do óbito do autor (06.05.2012), nos termos do artigo 122 da LBPS (pp. 315-316). Juntado ofício da APSADJ informando que o valor da RMA em 06.05.2012 seria de R\$ 991,90 (pp. 321-323). Intimadas as partes para se manifestarem acerca da simulação realizada, a parte exequente requereu que a AADJ junte aos autos o demonstrativo do cálculo em que apurou o valor de R\$ 991,90 em 05/2012 (pp. 325-326) e o INSS nada requereu (p. 327). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Indefero o pedido da parte exequente, uma vez que os documentos juntados pela AADJ nas folhas 322v e 323 demonstram a forma pela qual o cálculo da renda mensal foi realizado. No mais, considerando que a parte exequente já contava em 13.06.1990 com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, de acordo com a contagem de folha 247 e que a renda mensal simulada pela AADJ, com base no direito adquirido, para o NB 121.719.133-7 em 06.05.2012 é mais vantajosa, comunique-se à AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, implante a RMI de R\$ 16.427,50, com base no direito adquirido (folha 322-verso), como se o requerimento de aposentadoria houvesse sido formulado em 13.06.1990, nos termos do art. 122 da LBPS. A presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se os representantes judiciais das partes, e, após, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de folhas 287-293, com a utilização do INPC como índice de correção monetária. Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 7 de junho de 2019.”

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLA MARINA PEREIRA CHIVINGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

*Carla Marina Pereira Chivinga* impetrou mandado de segurança em face do *Superintendente da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos* postulando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas em 22.03.2019.

Decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, para promover o recolhimento das custas processuais e trazer protocolo da impugnação anexada aos autos.

A impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 25198163.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 25198176 como emenda à inicial.

Diante da documentação apresentada pela autora juntamente com a petição de Id. 25198176, **defiro os benefícios da A.J.G. Anote-se.**

No mais, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade dita coatora.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008248-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Id. 25198750 - **intime-se o representante judicial da parte impetrante** para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mormente em relação ao interesse processual tendo em vista que protocolizou novo requerimento administrativo visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comou sem resposta, decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON GONCALVES SENNA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VIEIRA SARUBBY - SP262290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Edson Gonçalves Senna ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir da utilização do índice de correção IPCA ou do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Rodowessler Peças e Serviços EIRELI* em face da *União* (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de tutela provisória, que seja determinado que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, sob pena de crime de desobediência. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 12973/2014, concedendo ou ratificando ordem para que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 23715877).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar guias de recolhimento dos tributos versados na inicial, para alterar o valor da causa, se o caso, e para recolher as diferenças de custas (Id. 23805869).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 23805869.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de Id. 23805869 como emenda à inicial.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008736-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MICHELE AYRES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES - SP196672  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

*Michele Ayres do Nascimento* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir da utilização do índice de correção IPCA ou do INPC ou de outro índice a ser definido pelo STF, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 25170748 para requerer a juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

#### DECISÃO

A *União* ajuizou execução de título extrajudicial em face de *Jorge Abissamra* objetivando, cautelarmente, que seja decretada a indisponibilidade de ativos financeiros, sem a ciência da parte executada, nos termos do artigo 854 do CPC, para o pagamento do valor de R\$ 20.620,09 para janeiro de 2019, oriundo da aplicação de multa pelo TCU no acórdão n. 8522/2017-1 C em razão do convênio n. 616/2009 (Siafi/Siconv 703940), “*que tinha por objeto apoio a implementação do projeto intitulado ‘5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos’*”.

Em síntese, a União requer, liminarmente e antes da citação, seja determinada a pesquisa e indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome da parte executada por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houve o pagamento espontâneo no prazo legal; que seja determinada a expedição de certidão de propositura e admissão da execução para fins de averbação nos cartórios competentes até a formalização da penhora, bem como a inclusão do executado no banco de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito.

Inicial instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da União, para informar se o convênio n. 616/2009 (Siafi/Siconv 703940) é objeto de alguma ação de improbidade administrativa (Id. 13557859).

A União informou que não propôs, nem tem conhecimento de nenhuma ação de improbidade administrativa proposta por outro legitimado, que envolva o referido convênio. Alega que mesmo se outro legitimado tenha ajuizado ação desta natureza sem que a União tenha sido intimada, não há que se cogitar na existência de “bis in idem” (Id. 13881346).

Decisão declinando a competência para o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 13999486), o qual suscitou conflito negativo de competência (Id. 14185731).

Decisão indeferindo o pedido de indisponibilidade liminar de valores (Id. 14972733).

Decisão julgando procedente o conflito negativo de competência (Id. 17235297).

Decisão determinando a citação do executado (Id. 18137650), o qual foi citado pessoalmente (Id. 21488799, p. 19) e apresentou exceção de pré-executividade (Id. 22408941).

A União manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (Id. 24723907).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de AJG formulado pelo executado, ora excipiente.

O executado percebe remuneração média superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

No ponto, destaco que *as diversas outras ações judiciais, principalmente Execuções e Ações que versam sobre Improbidade Administrativa, demandas estas que ocasionaram incontáveis bloqueios e penhoras de bens do Excepto*, por si só, não caracterizam a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos moldes em que exigido pela lei.

O excipiente alega, preliminarmente, inépcia da inicial de execução, em razão da ausência expressa de pedido de execução da multa, e requer que a exceção de pré-executividade seja recebida com efeito suspensivo. No mérito, sustenta que a presente execução tem como fundamento o acórdão de lavra do TCU, o qual padece de nulidade, pois não se ateu às provas produzidas naqueles autos. O excipiente pede, ainda, a concessão de AJG.

A preliminar não merece ser acolhida.

No item “d” dos pedidos (página 6 da inicial) consta: *que seja determinada a citação do(s) executado(s) para satisfazer(em) a obrigação no prazo de 3 (três) dias, bem como que seja intimado a informar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução em caso de insuficiência da disponibilidade de ativos financeiros, sob pena de multa de até 20% sobre o valor do crédito em execução (art. 774, inc. VI e par. único, CPC)*. A mencionada obrigação consiste no pagamento da multa minuciosamente especificada no item I da exordial (página 2 da inicial).

Portanto, não vislumbro ausência de pedido, suscetível ao indeferimento da inaugural.

Quanto ao mérito, verifico que o objeto da presente execução é a multa, no valor original de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixada no Acórdão nº 8522/2017-1C – TC-CBEX nº 027.813/2018-5, cuja cópia se encontra no Id. 13513704.

O excipiente alega que o presente título executivo decorre de pronunciamento que não se ateu às provas produzidas naqueles autos e, a despeito delas, condenou o Executado ao ressarcimento dos valores recebidos por intermédio do convênio nº 616/2009, SIAFI/SICONV 703940. Aduz que, naqueles autos, bem como nesses, restou demonstrado documentalmente que o evento que se destinava à verba recebida pelo convênio foi devidamente realizado. Destaca que nos autos do processo nº 5000611-16.2019.4.03.6131, que tramita perante o Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Botucatu – SP, a co-Executada naqueles autos, Orleans & Carbonari Eventos Ltda., confessa ter sido contratada e devidamente remunerada pelos serviços necessários à realização do evento em exame. Ademais, restou reconhecido no v. acórdão ora executado o envio de material de áudio e vídeo aos órgãos conveniados que atestavam a realização do evento (Doc. 01).

Conforme artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais *todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*.

Por sua vez, o §3º do artigo 3º da Constituição Federal preceitua: *As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*.

O artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, prevê: *As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer; ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967*.

Finalmente, nos termos do artigo 8º-E, da Lei nº 9.028, de 1995, *É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que o Acórdão nº 8522/2017-1C – TC-CBEX nº 027.813/2018-5, cuja cópia se encontra no Id. 13513704, **possui eficácia de título extrajudicial**.

Além disso, deve ser dito que, embora os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo, notadamente acerca do reexame das provas produzidas no bojo do processo administrativo.

Ou seja, somente na hipótese de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Poder Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e a conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público.

No caso dos autos, conforme já mencionado, o excipiente pretende, justamente, o reexame das provas produzidas no bojo do processo de prestação de contas (TC-CBEX nº 027.813/2018-5), não tendo trazido nenhum indicio de desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **não procedemos argumentos trazidos na exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

**Defiro, desde já, o pedido de Id. 21409618 formulado pela União.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da presente decisão, bem como o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando na r. decisão id. 22511785, pp. 169-172, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-72.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ADAILTON MOREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando na r. decisão id. 21999315, pp. 55-56, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA MARLY LEANDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sônia Marly Leandro opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de Id. 24638127 arguindo a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A embargante sustenta que teria havido omissão na sentença, eis que não teria havido apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Assim, passo a apreciar tal pedido.

O pleito de reafirmação da DER não pode ser acolhido, haja vista que o Supremo Tribunal Federal fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, o que denota que fatos posteriores ao requerimento administrativo devem ser objeto de eventual novo requerimento administrativo, haja vista que o Poder Judiciário não é órgão concessor de benefícios, mas apenas analisa atos administrativos concretos praticados pela Autarquia Previdenciária.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002526-03.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Verifico que a distribuição da carta precatória foi cancelada “uma vez que a carta precatória é um ato judicial e o requerente não juntou a deprecata expedida pelo Juízo onde tramita o processo” (id. 22596269, p. 325).

Verifico, ainda, que houve juntada de petição nos autos da carta precatória, bem como o representante judicial da CEF informou a juntada da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado (id. 22596269, p. 226).

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que comprove a apresentação da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, expeça-se nova carta precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanderli Carlos Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 15.07.1999, 16.07.1999 a 18.11.2003 e de 02.05.2012 até a presente data, posto que continuou trabalhando, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.244.418-2 desde a DER em 02.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 23849209).

Petição do autor reiterando o pedido de AJG (Id. 25191786).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora alega que possui diversos gastos basilares, sendo que, do salário que percebe, desconta-se quantia superior a R\$ 2.000,00, referente a plano de saúde médico e farmacêutico, direto da sua folha de pagamento, conforme comprovantes anexados. Aduz que, com parte dos gastos com a saúde, percebe ordenamento bem inferior ao indicado pelo DIEESE e que, além dos gastos acima mencionados, tem que fazer frente às demais despesas do seu lar, incluindo locação do imóvel em que reside com a sua família.

Como dito pelo próprio autor, as despesas que possui são basilares, aquelas que todas as pessoas ordinariamente possuem, não se tratando de despesas extraordinárias, e que não levam à condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, exigida pelo art. 98 do CPC.

Ressalto que o autor percebe remuneração de R\$ 4.600,00, e que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 23849209 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOFIA AMORIM COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFIA AMORIM COUTINHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, no qual postula provimento jurisdicional para efetuar regularmente sua matrícula no 2º semestre do 1º período do curso de medicina, seguindo a grade semestral do curso.

Relatou a impetrante que é aluna do curso de medicina ministrado pela universidade impetrada, com aprovação em vestibular realizado em 19/10/2018, preencheu todos os requisitos para a adesão ao FIES e frequentou todas as aulas no período de 14/02/2019 a julho de 2019 ainda na fila do FIES.

Afirmou ter feito nova tentativa de inscrição no FIES, mas não obteve êxito, de modo que as mensalidades referentes ao primeiro semestre ficaram em aberto. Ressalta que obteve financiamento particular da integralidade de seu curso junto ao Banco Santander, o qual realizará o repasse das mensalidades, a partir do 2º semestre, desde que a impetrante apresente comprovante de matrícula e os boletos das mensalidades de agostos de 2019 em diante.

Contudo, aduziu que a impetrada se negou a efetuar a matrícula e parcelar o débito do 1º semestre, impedindo-a de frequentar as aulas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de ID. 20754390 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21916192).

Em informações, destaca a autoridade impetrada que a impetrante nunca foi selecionada para participar do FIES, frequentou o curso superior de medicina durante todo o 1º semestre de 2019 e não realizou o pagamento de nenhuma mensalidade. Somenta a inexistência de negativa de renegociação dos débitos atrasados, mediante parcelamento em até seis vezes. Destaca o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual a renovação da matrícula é condicionada ao pagamento das mensalidades. Sustenta, por fim, que já foi atingido o número de faltas do ano de 2019 (25% do curso), razão pela qual sua matrícula extemporânea resultaria em sérios prejuízos acadêmicos (ID. 22728637).

A decisão de ID. 22865106 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 23042214).

A União requereu o ingresso no feito (ID. 23232279), o que foi deferido (ID. 23503980).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

#### II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito ao pedido de matrícula da impetrante no 2º semestre do 1º período do curso de medicina, sob o fundamento de que, apesar de não ter obtido êxito na adesão ao FIES, frequentou as aulas do primeiro semestre e conseguiu financiamento particular da integralidade do curso.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

*“Com efeito, observa-se do extrato financeiro de ID. 22728646 que a impetrante possui mensalidades em aberto no período de janeiro de 2019 a julho do mesmo ano, representando todo o primeiro semestre do curso de medicina ministrado pela Universidade Nove de Julho.*

*As alegações de impedimento de inscrição no FIES não estão demonstradas pelos documentos acostados aos autos, nem há qualquer outra justificativa para o não pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2019.*

*De outra parte, também não há respaldo no conjunto probatório para a alegação de obtenção de financiamento junto ao Banco Santander para a quitação da integralidade dos débitos em atraso, no montante de R\$ 52.494,00, pois o “Termo de Adesão Pacote de Serviços de Conta Universitária” de ID. 20755803 não contém qualquer menção nesse sentido, referindo-se, na verdade, a aquisição de pacote de serviços bancários.*

*Tampouco há outros documentos nos autos a evidenciarem o intuito de quitação das parcelas pretéritas das mensalidades, a fim de permitir a matrícula no curso.*

*Vale lembrar que as universidades são dotadas de autonomia em âmbito didático, científico, administrativo, financeiro e patrimonial, conforme prescreve o artigo 207 da Constituição Federal e por isso não cabe a este Juízo invadir a esfera de competência da autoridade impetrada, ainda mais quando não comprovada a ilegalidade da decisão impugnada.*

*Ademais, não há óbice ao impedimento de matrícula de alunos inadimplentes. Veja-se:*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

*1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período.*

*3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.*

*4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito.*

*6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão.*

7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular; representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes.

8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante.

10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

11. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)"

De fato, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o direito à renovação das matrículas dos alunos já matriculados, ressalvando a situação dos inadimplentes. Confira-se:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Nesse prisma, inalterado o quadro fático existente na análise do pedido liminar, é de rigor manter a decisão que indeferiu o pedido.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 26 de Novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGEN NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PIO XII – IRCAD BRAZIL em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, por meio do qual postula a liberação das peças anatômicas que envolvem as DI's nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI's nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4

Requer, ainda, ordem para a liberação de todos os procedimentos de despacho aduaneiro envolvendo a importação de peças anatômicas para a realização de cursos por parte da impetrante.

Em síntese, relatou que a filial IRCAD atua no treinamento de cirurgiões em técnicas minimamente invasivas e pesquisas com peças anatômicas cadavéricas de origem humana, tendo adquirido 10 unidades de cabeças humanas com pescoço e cérebro removido e 21 pés humanos, objeto da DI 19/1761283-6, para ministrar o IX Curso de Anatomia da Sociedade de Cirurgia Dermatológica, a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2019 e o V Curso Internacional de Cirurgia Percutânea do Pé, a ser realizado no dia 01 de novembro de 2019.

Alegou, ainda, a aquisição de 10 unidades de cabeças humanas com pescoço e cérebro removido e 5 abdomens com coxas e ombros, com útero humanos, todos importados dos Estados Unidos através da DI nº 19/1760764-6, como o objetivo de ministrar Curso de ATM básico em 28 e 29 de novembro de 2019 e o IV Workshop de Anatomia Pélvica Laparoscópica e Dissecção em Cadáver, a ser realizado em 21 e 22 de outubro de 2019.

Afirma ter sido impedida de desembaraçar e retirar as peças, sob o fundamento de que partes do corpo humano não seriam considerados mercadoria e não estariam sujeitas à classificação fiscal, nos termos da IN 680/2006 (Art. 63, inciso IV). Ressalta a Receita que seria necessário cancelar a DI e providenciar o desembaraço para Umás Funerárias, mediante a apresentação de atestado de óbito, ata de embalsamento, guia livre de acesso da Polícia Civil, documento de origem da Polícia Federal e documento do consulado, providência com a qual não concorda, tendo em vista que a hipótese não é de pessoa que veio a óbito no exterior com traslado do corpo, mas sim de várias peças de corpo humano, de distintos doadores.

Enfatiza que a Medcure, fornecedora do material, cumpre ato nacional de transplante de órgão, o qual proíbe a compra e venda de órgão e espécimes humanos.

Alega que a Medcure garante e protege a confidencialidade de seus doadores, nos termos do título 45, parte 46 do Código de Regulamentos Federais do EUA, sendo impossível providenciar os documentos exigidos pela autoridade aduaneira.

Coma inicial, vieram procuração e documentos de ID. 22832913 e ss.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa (ID. 22891660).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 23017966).

Em informações, aduz a autoridade impetrada que a interrupção do desembaraço aduaneiro se deu em razão de os cadáveres humanos não serem considerados mercadorias, não estando sujeitos à classificação fiscal. Destacou que o despacho de importação para essa hipótese segue o rito sumário, conforme artigo 548 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Sustenta que o corpo humano, depois da morte, não pode ser objeto de direitos privados patrimoniais, classificando-se como coisa fora do comércio. Aduz que a classificação adotada pela impetrante é incorreta, porquanto não se trata de partes preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, inexistindo classificação para partes humanas. Argui que o regulamento americano preserva a confidencialidade, mas as informações prestadas pela importadora à RFB estão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 198 do CTN (ID. 23103935).

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada o prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das DI's nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como a abstenção de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI's nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4, desde que não verifique outro óbice além do apontado nestes autos (ID. 23241579).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento regular do processo.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Pugna a impetrante pela liberação das peças anatômicas que envolvem as DI's nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI's nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4, sob o fundamento de que os cadáveres humanos não podem ser considerados mercadorias e o despacho de importação deve seguir o rito sumário previsto no artigo 548 do Regulamento Aduaneiro.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

*Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados.*

*Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

*A impetrante pretende o desembaraço aduaneiro e liberação de partes do corpo humano importados dos Estados Unidos da América com o objetivo de utilização em cursos a serem ministrados em sua filial especializada no treinamento de cirurgiões.*

*A controvérsia reside na forma de importação, porquanto a impetrante adotou classificação fiscal de mercadorias (Código 30019090), que, no entender da Receita Federal não pode ser utilizada em virtude de se tratar de partes humanas.*

*Nesse prisma, ressalta o cancelamento da DI registrada com base no artigo 36, inciso IV, da IN SRF 680/2006:*

*Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador; por meio de função própria, no Siscomex, quando: I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País; II - no caso de despacho antecipado, a mercadoria não ingressou no País ou tenha sido descarregada em recinto alfandegado diverso daquele indicado na DI; III - for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários; IV - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação;*

*Ademais, sustenta a autoridade impetrada que o desembaraço aduaneiro deveria ser feito nos moldes do despacho de urnas funerárias, em caráter prioritário, rito sumário, mediante apresentação de conhecimento de carga e cópia do atestado de óbito, além da manifestação da autoridade sanitária competente, com fulcro no artigo 51 da IN/SRF nº 611/2006.*

*Contudo, o fato de as partes do corpo humano para pesquisa e doação não possuírem classificação fiscal apenas as exclui de tributação, mas não impede a regular importação e introdução no país com fins científicos.*

*De fato, segundo o artigo 14 do Código Civil “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”*

*Conforme documentos acostados nos Ids. 22832936, 22833860, 22833896 e 22834170, há declaração da empresa IRCAD América Latina, filiada à Fundação Pio XII, a respeito da utilização das peças anatômicas de origem humana em cursos, com posterior recolhimento das peças e incineração.*

*Consta, também, da “Inscrição e Acordo para Uso de Peças Anatômicas” a informação de obtenção de consentimento legal de todos os doadores conforme a “Lei de Doação Anatômica Uniforme” (UAGA), sendo que a MedCure segue o regulamento federal dos EUA sobre a proteção da identidade do doador (ID. 22834187).*

*Nesse contexto, resta demonstrada a origem das partes humanas e sua destinação a atividades lícitas, sem prejuízo da fiscalização administrativa posterior sobre os bens importados pela impetrante desde 2012.*

*Inclusive, observa-se da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5006089-41.2019.403.6119 (ID. 21520700), em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em caso análogo ao ora em apreço, que a hipótese não é de comercialização de órgãos e/ou partes do corpo humano, pois “em pesquisa realizada no site da empresa norte-americana MedCure – Experience, Expertise, Excellence, exportadora das partes de corpo humano em questão, constatou que se trata de empresa que atua como intermediária entre doadores de corpo inteiro e os profissionais médicos, com a única finalidade de contribuir para o avanço da medicina, por meio da participação em programas de pesquisa e educação. No site consta, ainda, a informação de que, após a aceitação, o MedCure cobre as despesas relacionadas à doação, incluindo transporte, cremação, retorno de restos cremados e uma cópia autenticada do atestado de óbito. Além disso, a atividade da empresa, obviamente gera um custo com mão-de-obra, armazenagem e manutenção das partes. Na Invoice 20465, emitida por aquela empresa à ora impetrante (Id. 20621148), inclusive, assim está descrito: For the services of acquisition, removal, processing, preservation, quality control and storage. Portanto, os valores descritos na Invoice não se referem aos valores dos abdomens e pés humanos em si, mas sim a tais custos.”*

*De outra parte, a importação realizada não se adequa à modalidade de desembaraço de rito sumário utilizada para o desembaraço de urnas funerárias, porquanto não se trata de disposição de cadáver ou de introdução de cadáver no país, mas de importação de partes do corpo humano congeladas, doadas segundo a legislação do país de origem para fins de aperfeiçoamento e treinamento de cirurgiões.*

*Nesse contexto, é possível realizar o desembaraço aduaneiro segundo a classificação fiscal adotada pela impetrante (Código 30019090) à míngua de outra classificação fiscal mais adequada à importação em comento.*

*Vislumbra-se o perigo da demora em razão da proximidade da data de realização dos cursos ministrados pela impetrante.*

*Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das DI's nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como se abstenha de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI's nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4, desde que não verifique outro óbice além do apontado nestes autos.*

No tocante ao pedido de extensão da ordem para todos os procedimentos de despacho aduaneiro envolvendo a importação de peças anatômicas para a realização de cursos por parte da impetrante, impende destacar que a concessão de ordem genérica para qualquer importação nestes moldes subtrairia a competência do juiz natural para a análise de cada caso.

Ademais, não é possível identificar de antemão a presença dos fundamentos para a concessão da segurança em situações não ocorridas, pois a análise do pedido depende da verificação das circunstâncias de cada caso, incompatível com a concessão de ordem genérica a abranger todas as importações da impetrante nos moldes ora analisados.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão liminar.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das DI's nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como se abstenha de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI's nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4, desde que não verifique outro óbice além do apontado nestes autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: J & C INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por J & C INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, recolher custas complementares e juntar documentos para afastar a prevenção. Na mesma oportunidade, retificou o polo passivo para indicar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Após declinada a competência para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o impetrante noticiou o equívoco e requereu a permanência do feito neste juízo.

A autoridade impetrada prestou informações. Afirmou a não comprovação de que o impetrante tenha suportado os encargos financeiros referentes ao imposto estadual, nos termos do artigo 166 do CTN. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Ressaltou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para a declaração de compensação dos tributos vencidos, conforme Súmula 271 do STF. Pugnou pela observância dos critérios legais de compensação (ID. 23481518).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante, doravante, a suspensão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 23849163).

A União requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (ID. 24248936).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

### II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*

*2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*

*3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de pedido de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUKIRA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial (ID. 22797532).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Defendeu a legalidade da tributação e pugnou pela denegação da segurança (ID. 23577431).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (ID. 24423192).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A suspensão do processo foi indeferida nos termos da decisão de ID. 24952490.

**É o relatório. DECIDO.**

### II – Fundamentação

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)*

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela somente poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, na forma determinada pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III – Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007844-03.2019.4.03.6119  
AUTOR: CÍCERA ELIANE SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Suzano/SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 48.234,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-53.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMALAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. B. D. S.

REPRESENTANTE: DARLANE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

25148827). Tendo em vista a não localização do agravo em 2ª instância, a autora justificou a interposição tempestiva do agravo, mas inadvertidamente em 1º instância e postulou novo prazo para a prática do ato (ID.

Assim, devolva-se o prazo para agravo à parte autora.

Ademais, considerando os laudos acostados aos autos, defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-69.2019.4.03.6119

AUTOR: SALVADOR TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008150-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: SALVADOR TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008133-33.2019.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA SELMA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, do qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-32.2019.4.03.6119  
AUTOR: EULINA RIBEIRO LESSA CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MAXIMO RODRIGUES - SP243044, LAERCIO GALLASSI - SP395260  
RÉU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 6.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-17.2019.4.03.6119  
AUTOR: THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, SIDNEI SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

24117659: Esclareço ao patrono da parte autora que na ocasião do depósito, os valores podem ser levantados diretamente da conta judicial, não havendo necessidade de expedição de alvará. Eventuais pedidos de certidão ou cópias autenticadas da procuração devem ser formulados diretamente no balcão desta Secretária.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**DESPACHO**

Vistos

Dê-se vista às partes para ciência da instauração do presente procedimento para alienação antecipada dos bens (veículos) apreendidos no bojo da ação penal de n. 00013791520134036106, que tramita neste Juízo, descritos na certidão juntada aos autos (ID n. 24392125).

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para avaliação dos aludidos veículos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**DESPACHO**

Vistos

Dê-se vista às partes para ciência da instauração do presente procedimento para alienação antecipada dos bens (veículos) apreendidos no bojo da ação penal de n. 00013791520134036106, que tramita neste Juízo, descritos na certidão juntada aos autos (ID n. 24392125).

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para avaliação dos aludidos veículos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOADO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSALIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

#### DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes para ciência da instauração do presente procedimento para alienação antecipada dos bens (veículos) apreendidos no bojo da ação penal de n. 00013791520134036106, que tramita neste Juízo, descritos na certidão juntada aos autos (ID n. 24392125).

Semprejuízo, expeça-se o necessário para avaliação dos aludidos veículos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOADO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSALIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

#### DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes para ciência da instauração do presente procedimento para alienação antecipada dos bens (veículos) apreendidos no bojo da ação penal de n. 00013791520134036106, que tramita neste Juízo, descritos na certidão juntada aos autos (ID n. 24392125).

Semprejuízo, expeça-se o necessário para avaliação dos aludidos veículos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOADO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSALIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**DESPACHO**

Vistos

Dê-se vista às partes para ciência da instauração do presente procedimento para alienação antecipada dos bens (veículos) apreendidos no bojo da ação penal de n. 00013791520134036106, que tramita neste Juízo, descritos na certidão juntada aos autos (ID n. 24392125).

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para avaliação dos aludidos veículos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**DESPACHO**

Vistos

Dê-se vista às partes para ciência da instauração do presente procedimento para alienação antecipada dos bens (veículos) apreendidos no bojo da ação penal de n. 00013791520134036106, que tramita neste Juízo, descritos na certidão juntada aos autos (ID n. 24392125).

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para avaliação dos aludidos veículos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002015-39.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CELSO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), **à disposição do Juízo, em vista da pendência do julgamento de Agravo de Instrumento.**

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos emarquado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5049

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007804-82.2014.403.6119 - ITI COM/IMP/E EXP/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X FAZENDA NACIONAL  
Em vista das alterações realizadas na minuta n.º 2019.0017777, no que atine ao valor total requerido e data da conta, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, se em termos, transmita-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

0002143-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002143-6) - FLORACI DOS SANTOS PEREIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS E SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FLORACI DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da reativação do presente feito.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, passando a constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Anote-se.

Fl. 181: considerando que qualquer das partes interessadas, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 10 dias para adotar as providências cabíveis à digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se, prosseguindo-se a execução perante a plataforma Pj-e.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000716-96.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ATIQUE JAU - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

O exequente noticiou o pagamento do débito, informou a inexistência de saldo remanescente na conta de depósito nº 2741.005.86400221-2 e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação dos débitos pelo executado sob inscrição FGSP201400699 (ID 21810157), requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Penhora incidente sobre veículo já levantada (ID 21430893).

Sem custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (**Agravo de Instrumento nº 5012319-94.2017.4.03.0000**).

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 26 de novembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11559

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-89.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam-se de petições juntadas aos autos pelas defesas dos réus EDUARDO ODILON FRANCESCHI e LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR, solicitando a reconsideração do despacho lançado à fl. 2698/verso, bem como deferindo a realização da perícia inicialmente solicitada pela defesa do réu Marcos Wesley de Amorim Ribeiro. No caso em questão, diante da ausência de pagamento dos honorários arbitrados à perita nomeada, cuja quitação se daria pelo réu Marcos Wesley, considerei renunciada a realização da perícia, como consequente designação de data para interrogatório os dos réus para o dia 13/02/2020, às 14h00, cuja audiência se realizaria na sede deste Juízo Federal. Assim, a despeito de não haver manifestação das defesas dos réus MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO, OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e NORBERTO LEONELLI NETO, considero necessária a adequação do processo diante dos requerimentos. Segundo os requerimentos trazidos aos autos, o valor total arbitrado à perita nomeada, no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será rateado por todos os réus, cabendo a cada um o pagamento da quantia de 1/5 (um quinto) do respectivo valor. Expõem os requerentes que todos os réus acordam acerca da forma de pagamento dos honorários periciais. Assim, privilegiando a boa-fé dos causídicos que peticionaram às fls. 2700/2701 e 2702/2703, e em atenção ao princípio da ampla defesa, DEFIRO o pagamento dos honorários periciais, que será partilhado entre todos os réus, cabendo a cada um o pagamento da quantia de R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais), na proporção de 1/5 (um quinto), cujo depósito deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação da presente decisão. Efetuado o depósito, deverá a respectiva defesa comprová-lo nos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Comprovada a quitação dos honorários periciais, a despeito de o réu Marcos Wesley já ter apresentado seus quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecê-los. Como quesitos nos autos, intime-se a perita para que informe a data, o horário e o local para a realização da perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da retirada dos bens a serem periciados. Assinalo que a dilatação prévia do prazo é justificada na especificidade do material a ser analisado e na complexidade do exame a ser realizado. Na data aprazada pela perita, franqueie-se seu acesso aos materiais pedagógicos especificados no Termo de Remessa nº 06/2019 (fl. 2.624). Deverá a expert responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como indicar conclusivamente se os materiais pedagógicos são compatíveis, similares ou diferentes entre si. Se quitados os honorários periciais, CANCELO a audiência designada para o dia 13/02/2020, às 14h00, solicitando-se a devolução da carta precatória distribuída perante a Comarca de São Caetano do Sul/SP sob nº 0008486-38.2018.8.26.0565, independentemente de cumprimento. Se não quitados os honorários na forma supra determinada, MANTENHO a audiência de interrogatório dos réus, a se realizar na sede deste Juízo Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000148-07.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP418802 - ANA CAROLINA BAGLIE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observo que a defensora dativa nomeada à fl. 199, Dra. Ana Carolina Baglie Arruda, OAB/SP 418.802, peticionou nos autos requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios em razão de sua atuação.

Observo, no entanto, que o feito ficará suspenso para o cumprimento das condições fixadas na audiência de fl. 221/222, nos termos da Lei 9.099/95.

Arbitro a defensora nomeada o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF, cuja expedição de pagamento deverá aguardar o trânsito em julgado de sentença proferida, nos termos da mesma resolução.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008919-90.1999.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BRANDAO - SP34782

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003963-89.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003985-50.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001332-41.2004.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001345-40.2004.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-78.2004.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-47.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA - EPP, FERNANDO MAZZI DE MAYO, EDUARDO MAZZI DE MAYO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004407-73.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 98.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-68.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Autos nº 5001879-68.2019.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de não se submeter à tributação do IRPJ e da CSLL sobre os valores de indébito tributário reconhecido judicialmente, em razão da compensação, de modo a discordar das disposições administrativas da Solução de Divergência COSIT nº 19/03, do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/03 e da Solução de Consulta nº 233 – SRRF/10ª. RF/DISIT/07.

Após o indeferimento da liminar, o impetrado prestou as suas informações (id. 23062679).

Da decisão que indeferiu a liminar, o impetrante ingressou com recurso de embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados (id. 23191210).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do id. 24945188.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Na ação proposta sob o número 5000128-46.2019.4.03.6111, o impetrante pede a concessão da segurança para obstar a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas a título de restituição e compensação de tributos declarados indevidos, especialmente quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes nestas restituições e compensações, através da aplicação da taxa SELIC (id. 22541488 - Pág. 20). Nesta ação, embora de âmbito mais restrito, objetiva a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido *somente no momento da efetiva compensação*.

Alega-se aqui que teve sentença favorável perante a 3ª Vara Federal de Marília para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, com a observância do lustru prescricional e, ao desejar utilizar o direito à compensação do indébito tributário, ingressou com o pedido de *habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado*. Questiona a exigência da autoridade da exação do IRPJ e da CSLL, mesmo antes de realizada a compensação de créditos.

Pois bem, embora exista conexão, naquela ação houve julgamento (id. 22541488 - Pág. 22), o que afasta a utilidade de unificação de processos.

Quanto ao mérito desta ação, cumpre-se observar que **no momento em que há o trânsito em julgado** da ação que declara o direito à compensação é o momento em que os valores tomam-se receitas sujeitas à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. A efetivação da compensação não é o momento em que o contribuinte adquiriu a disponibilidade, pois já a tem, na forma do artigo 74 da Lei 9430/96, quando obtém o reconhecimento judicial do crédito com trânsito em julgado.

Neste ponto é a solução COSIT nº 19/03, na mesma linha é o ato interpretativo SRF nº 25 de 24/12/2003.

Pois bem, o Colendo STJ já se pronunciou no sentido de que a disponibilidade econômica não é confundível com a disponibilidade financeira. Isso porque a disponibilidade econômica (base-de-cálculo das exações mencionadas) constitui no acréscimo patrimonial, ainda que não existam recursos financeiros. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.

(STJ REsp 859.322/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Assim, uma vez declarado o direito à compensação, como o trânsito em julgado, o impetrante já teria a possibilidade de compensar o seu crédito com outros tributos na forma do artigo 74 da Lei 9430/96, ainda que a compensação tenha se efetivado em momento posterior.

Eis o teor da interpretação administrativa que resta coerente com essa fundamentação:

"38. Até agora, tratamos apenas da hipótese do valor indevidamente pago ser restituído por força de sentença condenatória em ação de repetição de indébito. Vejamos, então, se estivermos diante de uma sentença declaratória de direito à compensação.

39. Inicialmente, ressalte-se que o direito à compensação é um direito potestativo, ou seja, um direito que é exercido pelo seu titular sem a necessidade de colaboração pelo devedor; já que a principal característica desse direito é o estado de sujeição que o seu exercício cria para a outra parte. Assim, um vez transitada em julgado a sentença, a contribuinte poderá exercer o direito à compensação declarado judicialmente sem a necessidade de anuência ou de qualquer ato prévio da administração tributária, sendo que qualquer apreciação que a administração faça da declaração de compensação prestada pela contribuinte, deverá ser procedida à luz do que fora decidido judicialmente.

40. Nessa linha de entendimento (direito à compensação como um direito potestativo), o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 136.162-AL, Relator Min. Ary Pargendler, decidiu que "se a execução da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito lhe é menos conveniente do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, a contribuinte pode, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de conta no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização judicial – bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação".

41. Ademais, uma vez transitada em julgado a sentença que declara tal direito potestativo (à compensação), não haverá mais, no processo judicial, momento para se discutir o valor compensável e poderá a contribuinte exercer o seu direito imediatamente, sem qualquer participação da administração, razão pela qual a sentença que declara o direito à compensação deve sempre se basear em créditos líquidos e certos. (...)"

Obviamente, se a compensação não se desse por conta e risco do contribuinte, de modo a exigir requerimento e autorização do ente tributante, não se estaria a falar de direito potestativo e, portanto, a disponibilidade econômica dar-se-ia em momento posterior. Note-se que o "pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado" não permite à Fiscalização desconsiderar a existência do crédito já reconhecido e, muito menos, não obedecer os ditames da sentença. Da mesma forma que a legislação processual não admite sentença "condicional" (art. 492, parágrafo único, do CPC), a aludida sentença significa o reconhecimento do direito de compensar o indébito.

Logo, neste litígio, não visualizo procedência à pretensão do impetrante, não agindo o fisco, ao fundar a sua postura nos atos administrativos mencionados, qualquer descumprimento da lei ou da Constituição.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.**

**Custas na forma da lei. Sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Marília, 26 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 23413161).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito (Id. 23386562), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-05.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
3. Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id. 22962249), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido a determinação supra, intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região para, querendo, impugnar a execução (Id. 22962249 + honorários) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
4. Havendo concordância do executado aos cálculos ou decorrido de prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-86.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, DAVID ROSSETTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Segundo consta do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumprirá ao exequente inserir as peças processuais obrigatórias no sistema PJe.

Assim, indefiro o pedido de Id. 22403071, na parte em que pede para a secretaria providenciar eventuais digitalizações de peças faltantes.

Proceda a parte exequente a inserção das peças mencionadas no último despacho proferido nos autos de Embargos à Execução nº 0003633-77.2012.403.6111, que foram trasladadas para os autos principais físicos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO FLORINDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO FLORINDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24/02/2012, pela conversão do período especial reclamado em tempo comum.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 19823057, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 22030598).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 24070518).

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor JOÃO FLORINDO MARQUES, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

**Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ** com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 24957215) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 24354168), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em 18/05/2018, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016, além do labor rural por ele desempenhado no interregno de 05/07/1978 a 24/07/1991.

Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido “obscureza/erro na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a aposentadoria somente a partir da data da citação (18/05/2018) e não a partir do requerimento administrativo (01/09/2016), conforme determina a lei”.

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, realizada em 18/05/2018, entendendo fazer jus ao benefício desde o requerimento administrativo.

Todavia, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado na data da citação, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a suprir. Confira-se:

*“Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que os documentos que construíram o início de prova material da atividade rural ora reconhecida não foram apresentados na seara administrativa, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 18/05/2018, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até o ajuizamento da ação, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.”*

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000528-60.2019.4.03.6111

REQUERENTE: OSVALDO NOVAES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

AUTOS nº 5000528-60.2019.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária promovido por OSVALDO NOVAES MONTEIRO, representado por FLÁVIA REGINA BARRIVIERA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inicialmente protocolado perante a Justiça Estadual que, nos termos da decisão (id. 15472356 – Pág. 24), declinou da competência para a Justiça Federal.

Salienta o requerente que em razão da impossibilidade de se deslocar até a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devido a sua reclusão, outorgou procuração por instrumento público à sua companheira FLÁVIA REGINA BARRIVIERA para o levantamento de saldo do FGTS relativo à sua demissão sem justa causa. Afirma fazer jus, também, ao seguro desemprego.

Por conta disso, pleiteia ALVARÁ JUDICIAL direcionado à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da cidade de Pompeia de modo a autorizar a procuradora do autor a efetuar o levantamento do saldo de FGTS do período relativo ao contrato de trabalho rescindido pelo empregador MILTON MISSAO HANADA – FAZENDA MONTE ALEGRE CONCEIÇÃO (CEI nº 214010009884); bem assim alvará judicial direcionado ao MINISTÉRIO DO TRABALHO autorizando à autora que o represente para fins de dar entrada no pedido de seguro desemprego, em razão da mesma rescisão contratual.

Requeru a gratuidade.

Recebida a ação neste juízo, foi determinada a emenda da petição inicial (id. 18405623). Recebida a emenda da inicial (id. 20439515).

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no id. 2317740.

**É o relatório. Decido.****II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A competência da Justiça Federal para o conhecimento de litígio da espécie somente se justifica se houver resistência à pretensão da parte requerente. No entender da jurisprudência, há a necessidade de um litígio para configurar *causa* para fins de configuração da hipótese do artigo 109, I, da CF.

*PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

Firmo a competência federal, portanto, porquanto houve resistência da requerida ao pedido.

Em sua resposta, disse a CEF:

*“Todavia, em se tratando de trabalhador preso em regime fechado, a CAIXA e o Conselho Nacional de Justiça firmaram Termo de Cooperação Técnica de nº 009/2013, datado de 15.03.2013, onde no § único da cláusula primeira, estabelece:*

*O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau.*

*A CAIXA, na qualidade de agente operador, e os participantes do projeto piloto, visando resguardar o direito do trabalhador, definiram que o pagamento pode ser realizado por transferência bancária para conta do próprio trabalhador ou para conta de pessoa de 1º grau de parentesco com o recluso.*

*Caso o trabalhador preso em regime fechado deseje efetuar o saque de sua conta vinculada/FGTS, desde que se enquadre em uma das hipóteses de saque contidas no artigo 20 da Lei 8.036/90, deverá formalizar o pedido de saque preenchendo o formulário: SSFGTS - Trabalhador Recluso em Regime Fechado e entregá-lo ao Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais, que fará a identificação do trabalhador; coletará a assinatura na SSFGTS e os documentos pertinentes e encaminhará para CAIXA através das seguintes caixas postais:*

*gifugbh23@caixa.gov.br - habilitada para o envio dos arquivos com cópias digitalizadas dos documentos;*

*gifugbh24@caixa.gov.br - habilitada para o envio das chaves de seguranças dos arquivos.*

*O formulário SSFGTS - Trabalhador Recluso em Regime Fechado deve ser solicitado ao Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais.*

*O pagamento é realizado em até 15 dias úteis, a contar do primeiro dia subsequente à sua formalização pela Vara de Execuções Penais, por meio de crédito em conta bancária no Brasil, indicada na SSFGTS - Trabalhador Recluso em Regime Fechado, do próprio trabalhador recluso ou de parente de primeiro grau.”*

O pedido formulado nos autos é do recluso representado por sua companheira, para que sua companheira faça o levantamento de valores depositados em seu nome, tanto do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO como o de SEGURO-DESEMPREGO. No entanto, o recluso é parte ilegítima para tal pedido, já que quem deveria requerer a autorização judicial para o levantamento de quantias em nome de seu companheiro é FLÁVIA, quem apresenta procuração para sacar tais valores e, ao que alega, quem teve negada a pretensão no âmbito administrativo pela CAIXA.

Veja-se que a pertinência subjetiva da lide e a pretensão resistida são de FLÁVIA REGINA BARRIVIERA em não conseguir receber os valores tidos como devidos a OSVALDO NOVAES MONTEIRO. Todavia, mesmo que se superasse essa questão preliminar relativa ao polo ativo, inferindo que ambos são os requerentes do pedido de alvará, e, portanto, haveria a legitimidade de pelo menos um deles, outro ponto que impossibilita o julgamento de mérito é a falta de legitimidade passiva quanto ao pedido de SEGURO-DESEMPREGO e a falta de interesse processual quanto ao pedido de levantamento do FGTS, eis que apresentado ao juízo cível e não ao juízo responsável pela execução penal.

A legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nas demandas que envolvem o pedido de SEGURO-DESEMPREGO somente se justifica quando o impedimento repousa no âmbito do agente-pagador. Se não houve pedido ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e, assim, não houve autorização eletrônica para esse pagamento, a legitimidade é da UNIÃO e não da CAIXA.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.*

1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional.

2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal.

3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapsa esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezoito meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca.

4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 - 0204548-04.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011)

Desta forma, saber os motivos pelos quais o requerimento de seguro-desemprego não foi liberado pela UNIÃO, é litígio que não envolve a CAIXA.

Lado outro, quanto ao valor do FGTS, tendo em conta que a FLÁVIA REGINA BARRIVIERA possui procuração outorgada por OSVALDO NOVAES MONTEIRO e, além disso, seria ela a companheira do detido, o procedimento não envolve atuação jurisdicional do juízo cível. Segundo disse a requerida em sua resposta, a solicitação de saque do FGTS de Trabalhador Recluso em Regime Fechado é avaliada pelo Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais o qual providencia a identificação do trabalhador, a coleta de documentos e a conferência do preenchimento. Tendo em vista a condição do requerente, de ser recluso, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, disciplinou o procedimento para o pedido e saque administrativo do valor do FGTS do trabalhador recluso, por meio do MN FP 232 001.

Neste ponto, diga CEF que o Termo de Cooperação Técnica de nº 009/2013, datado de 15/03/2013, onde no § único da cláusula primeira, estabelece que:

*"O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau."*

Assim, a habilitação junto ao juízo da execução penal do id. 15472356 não está assinado pelo recluso, que deveria fazê-lo na presença do juízo das execuções, e, assim, não consta ter sido protocolado e não consta comprovação de negativa da CAIXA à transferência, como alegado, e, portanto, a negativa de providências administrativas para a transferência dos valores a FLÁVIA, evidenciando-se, como diz a CAIXA, que a parte não possui interesse processual, já que poderia satisfazer a sua pretensão nas vias administrativas.

### III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa de OSVALDO NOVAES MONTEIRO para que sua companheira levante os valores pretendidos, ilegitimidade passiva da CEF para deliberar sobre o direito ao SEGURO-DESEMPREGO aparentemente não concedido e falta de interesse processual para o levantamento do FGTS, sem a existência de resistência administrativa da CEF quanto ao pedido de saque da conta fundiária por trabalhador recluso.

Sem custas diante da gratuidade. Honorários indevidos, porquanto a resistência da CEF se ateve exclusivamente em questões formais.

Marília, 27 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-79.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALMIR VENANCIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-73.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DASILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte exequente a digitalização e inserção do documento como proposta de acordo formulado pelo INSS e homologada pela Instância Superior, necessário ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-30.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: PROTEC - SERVICOS TECNICOS S/S LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 28 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001665-36.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PAULA ALVES MAGNANI SEABRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 28 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003014-74.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 91 e 1D 24846011

**Marília, 28 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003025-06.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 28 de novembro de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CAVIBA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

**DECISÃO**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a União exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que “o ingresso decorrente de tributos incidentes na venda não configura receita”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos em relação às exações futuras, sem negatificação do nome da empresa.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-85.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AROLDO DE MATTOS BOSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AROLDO DE MATTOS BOSSONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em que se postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causidico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o cancelamento do auto de infração lavrado em seu desfavor, com a exclusão dos pontos lançados no prontuário do condutor.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como atividade, entre outras, o transporte rodoviário de cargas em geral. Esclarece que, em 07/11/2019, realizava transporte de carga quando, ao passar por fiscalização em posto da Polícia Rodoviária Federal, teve suas mercadorias apreendidas e foi autuada pela prática de infração, visto que, apesar de possuir Autorização Especial de Trânsito – AET, os equipamentos transportados, dadas as suas dimensões, poderiam ser acomodados em veículo comum, sem necessidade de circular com AET. Todavia, sustenta que realizou o transporte com a permissão do DNIT e que “não foi constatado nenhum excesso ou desrespeito as dimensões regulamentares transportada pelo veículo especial da impetrante, alás como prevê a legislação vigente”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a imediata liberação das mercadorias apreendidas pela autoridade coatora a fim de que possa dar continuidade ao transporte até o seu destino final.

Juntou documentos.

A impetrante, intimada a emendar a inicial a fim de comprovar sua legitimidade ativa para pleitear a restituição dos bens apreendidos, para comprovar o ato coator e adequar o valor da causa, prestou esclarecimentos por meio da petição de ID 24991538 e alegou que “muito embora o veículo ora autuado e apreendido, seja de propriedade da impetrante, o mesmo estava arrendado a empresa Transilva Transportes e Logística Ltda”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Compulsando os autos, verifica-se do documento de ID 24883321 que a Polícia Rodoviária Federal, ao fiscalizar o impetrante, procedeu ao recolhimento de sua Autorização Especial de Trânsito – AET, fundamentando a conduta no art. 44, parágrafo único da Resolução 01/16 DNIT, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. São infrações puníveis com advertência, conforme inciso I do artigo 43 desta Resolução:

I - transportar com pesos superiores aos constantes da Autorização Especial de Trânsito – AET;

II - transportar com dimensões superiores aos constantes da Autorização Especial de Trânsito – AET;

III - transitar com alteração de itinerário ou em dia ou horário não permitido na Autorização Especial de Trânsito – AET;

IV - transitar sem o porte da Autorização Especial de Trânsito – AET ou com a mesma vencida;

V - transitar em trecho concessionado sem programação autorizada;

VI - obstruir trecho rodoviário por prazo superior a 24 horas, em caso de acidente ou problema mecânico;

VII - danificar patrimônio público ou particular, oriundo da execução do transporte;

VIII - evadir de vistoria prévia de aferição de peso, conforme parágrafo 5º do artigo 5º;

IX - não entregar o Estudo de Viabilidade Estrutural – EVE, Laudo de Técnico de Acompanhamento – LTA e/ou o Laudo Técnico de Instrumentação – LTI no prazo regulamentado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º;

X - declarar informações incorretas para o fornecimento da Autorização Especial de Trânsito – AET;

XI - adulterar os dados da Autorização Especial de Trânsito – AET;

XII - transportar carga incompatível com esta Resolução, ou seja, divisível.

Parágrafo único. Nos casos da incidência dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII deverá haver o recolhimento imediato da Autorização Especial de Trânsito – AET, sendo esta encaminhada para o DNIT, devendo ser providenciada nova autorização pelo transportador.

A seu turno, a multa lançada no ID 24991538 - Pág. 3 descreve a infração atribuída à impetrante pela autoridade policial, a saber, “transitar em desacordo c/ autorização expedida p/ veículo c/ dimensões excedentes”, conforme art. 231, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Como se vê, diversamente do alegado na inicial, não foi a impetrante autuada ante a desnecessidade de veículo especial para transporte da carga, mas sim em virtude de transporte realizado em desacordo com a Autorização Especial de Trânsito – AET.

Tampouco restou demonstrado o suposto ato coator referido pela impetrante, de modo que não há que se falar em liberação das mercadorias, porquanto não há comprovação de que foram apreendidas, tendo o documento nos autos relativos ao recolhimento apenas da AET em poder da impetrante.

Sendo assim, não se extrai dos autos o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante apto a ensejar a concessão da liminar pretendida.

3. Ausente a relevância do fundamento, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. De outro lado, observo que a multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal refere-se a um veículo de propriedade de DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., assim como as AET's acostadas aos autos estão em seu nome. Por tal razão, tenho que a impetrante DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Por fim, deve o órgão julgador determinar a emenda da inicial ou, em caso de erro escusável, fazer a correção de ofício da autoridade coatora, desde que isso não implique modificação de competência (STJ. 2ª Turma. RMS 55.062/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/04/2018). Assim, determino a retificação do polo passivo para constar o CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA.

5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**INTIMEM-SE. CUMpra-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARILENE CAMPOS PEREIRA DUARTE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

MARILENE CAMPOS PEREIRA DUARTE impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Chefe da Agência do INSS em Marília, objetivando a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para analisar o pedido, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi deferido, conforme ID 23393431.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi distribuído para o servidor responsável pela apreciação (ID 23926547).

O MPF se manifestou no parecer de ID 24921301 pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo, devendo nesse prazo efetuar o primeiro pagamento ao requerente:

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Não descuido do elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária, o que impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No entanto, tais princípios não podem servir de justificativa para a ausência de decisão do processo administrativo por longo prazo, tal como o verificado nestes autos.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.*

*11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi notificada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.*

*12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*14. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)*

De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido administrativo foi realizado em 17/03/2019 (ID 23378846 – fls. 19) e até o presente momento não houve apreciação, sendo que apenas após a notificação da autoridade impetrada o processo foi distribuído para o servidor responsável.

É evidente a procedência do pedido, portanto.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo da impetrante em 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 23393431), devendo comprovar a providência nos autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

#### Expediente N° 8006

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-68.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURO SERGIO CANETO (SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X OSVALDO BEDUSQUE

MPF X MAURO SÉRGIO CANETO E OUTROS

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

Designo audiência para INTERROGATÓRIO dos corréus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LOURDES DA SILVA, para o dia 07 de abril de 2.020, às 14h30min. Tendo em vista que os corréus Thiago e Maria de Lourdes residem em São Paulo/SP e Maracá/SP, respectivamente, determino que o ato seja realizado pelo sistema de videoconferência, com a Justiça Federal de São Paulo/SP e Assis/SP.

Assim, depreque-se À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a intimação do corréu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, RG 42.282.396-X, residente na Av. Sargento Geraldo Santana, 660, apto 132, Bloco C, fone 99755-7792, para que compareça no Juízo Deprecado, a fim de que seja interrogado na audiência, designada para o dia 07/04/2020, às 14h30min, pelo sistema de videoconferência, por este Juízo Deprecante.

Ainda, depreque-se À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, a intimação da corré MARIA DE LOURDES DA SILVA, RG 13.787.059-0, CPF/MF 057.410.628-65, residente na Av. José Carlos Meurer, 1265, em Maracá/SP, fone 18-99651-1246, para que compareça no Juízo Deprecado, a fim de que seja interrogada na audiência designada para o dia 07/04/2020, às 14h30min, pelo sistema de videoconferência, por este Juízo Deprecante.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória à SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP e SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, para intimação dos corréus e disponibilização dos recursos necessários à realização do ato por videoconferência.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente N° 8007

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004050-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004050-0) - ARLETE BUENO ZAPATERRA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fs. 450/457).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 22276144 e anexos, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a suspensão da cobrança e a extensão da carência do seu contrato de financiamento.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

### DESPACHO

Analisando os extratos do sistema INFOJUD (IDs 17738765, 17738766 e 17738767), é possível concluir que os executados não possuem bens imóveis.

Ademais, a exequente não apontou a existência concreta de qualquer crédito ou direito, limitando-se a requerer a expedição de ofício na tentativa de encontrar patrimônio dos executados. Sobre esse ponto, julgo que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa à exequente.

Dessa forma, indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de ID 23527645, indicando em sua petição o valor atualizado do débito (principal + honorários).

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, intime-se o devedor, pessoalmente, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARÍLIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Impetrante intimada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 25265412), disponível para download.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU: TIAGO DANILO FOGACA DE ALMEIDA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu constituiu defensor (Id 25103475), revogo a nomeação da Dra. Francielle Bueno Araújo, OAB/SP 364.998, como defensora dativa, solicitando a devolução do mandado expedido para sua intimação, sem cumprimento,

Intime-se o defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

Expediente N° 8008

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0018362-74.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X KLEBER MOREIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Fls. 277:Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo, Dr. Carlos Eduardo Thomé, OAB/SP 266.255, no valor máximo da tabela vigente à especie, providenciando a serventia o pagamento, nos termos da AJG da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002923-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000937-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000387-07.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFANUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VALENTIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1242197322, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de benefício assistencial ao idoso, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 20/03/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 22559499).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (IDs 23849136 a 23849149).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos (ID nº 23855058).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, dando conhecimento da movimentação do requerimento administrativo em 30/10/2019 (IDs 23991023, 23991024 e 24196238).

O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do feito. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo e de direito líquido e certo, tecendo considerações acerca da reestruturação digital do atendimento do INSS, reafirmando, em linhas gerais, os mesmos entraves noticiados pelo Impetrado, quanto ao decréscimo do quadro de servidores e o impacto desse fato no desenvolvimento dos trabalhos. Foi admitido na condição de litisconsorte (IDs 24742489 e 24750555).

Na sequência, em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC (ID nº 24995094).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso II, do CPC.

A informação contida no ID nº 24196238 dá conta de que o pedido do impetrante foi analisado em 30/10/2019, após a decisão prolatada em 26/10/2019 (ID nº 23855058), tendo a ele sido solicitada documentação complementar.

Pois bem. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional inicial, na forma de decisão liminar, atingiu a pretensão trazida a Juízo pelo impetrante, de maneira a esgotar os fins desta ação.

Mesmo sem a finalização do processo administrativo, com a concessão ou não do benefício almejado, o fato é que foi procedida à análise e à movimentação do requerimento do impetrante, encerrando as razões desta ação.

Ante o exposto, **ratifico a liminar concedida** e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente em parte a ação para conceder em definitivo a segurança impetrada**.

Julgado sujeito ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º, c/c o artigo 496, inciso I, do CPC).

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002275-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

### DESPACHO

Considerando que o valor dos bens penhorados representa menos de dez por cento do valor exequendo, por ora, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200353-90.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, FERNANDO FERNANDES

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos trasladados no Id 25231633, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Defiro a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), em nome MELISSA CARVELLI ULIAN - CPF: 383.571.718-93 e UILSON APARECIDO ULIAN - CPF: 559.303.798-15.

Efetuada a consulta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

**DESPACHO**

Defiro a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Efetuada a consulta ao ARISP, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003126-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traslade-se via da sentença e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 5001922-70.2017.4.03.6112.

Sem prejuízo, o requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, arbitrados em sentença.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-45.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TADEU PELIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI

**DESPACHO**

Requer o INSS a retificação das requisições de pagamento expedidas quanto à data-base dos cálculos, alegando que em vez de constar 11/2018, constou 05/2017.

Analisando os autos, constato que, nos termos da decisão de id 20237646, assim foi decidido:

"[...]homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento ID nº 14177416, no montante de **RS 6.365,87** (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), dos quais **RS 4.278,62** (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 2.087,25** (dois mil e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 05/2017."

Entretanto, em que pese tenha constado a competência 05/2017 no referido *decisum*, verifico que se trata de mero erro material, haja vista que os cálculos apresentados pelo INSS (id 14177416), com os quais a parte exequente concordou, e que consequentemente foram homologados por este Juízo, consideraram competência de 11/2018 como data-base. Ressalto que a data de 05/2017 foi tão-somente aquela em que houve o pagamento administrativo dos valores decorrentes da revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não tendo sido adotada pelas partes como data-base para atualização dos valores.

Portanto, por assistir razão ao INSS, retifico o erro material acima referido, a fim de que conste a data-base como sendo 11/2008, pois sobre o erro material não opera preclusão, haja vista que se tratou de mero apontamento equivocado, o qual não decorreu de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica em relação a fatos do processo.

Retifique-se a data-base nas requisições de pagamento expedidas, a fim de conste 11/2018, conforme exposto.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo impugnação, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007973-61.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JEFERSON LUIS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de liquidação exequenda.

Requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

#### DESPACHO

Ante a manifestação registrada como ID 25229140, por ora, em face do teor da certidão de ID 8270368, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação registrada como ID 25237474 e documentos que a acompanham.

Após, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pelo INSS, solicite-se ao Setor de Precatórios a alteração do **OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190041291**, de modo que o pagamento seja efetuado à disposição deste **Juízo**. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Informada a alteração, intímem-se as partes.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, conforme determinado no despacho de id 22774500.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente fôrça procuração ou subestabelecimento em nome do subscritor da petição registrada com ID 25198963.

Regularizada a representação processual, desde já autorizo a liberação de visibilidade dos documentos referidos na certidão de ID 24766274 ao subscritor daquela peça processual.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: MCHELFRANK ROCHA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

#### DESPACHO - MANDADO

Intime-se pessoalmente o denunciado, abaixo qualificado, para que ofereça defesa prévia ao recebimento da denúncia por escrito, no prazo de dez dias (art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), devendo declarar, desde logo, ao Senhor Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

- Qualificação: **MICHEL FRANK ROCHA**, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de João Baltazar Rocha e de Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 30/06/1976, natural de Uberaba/MG, portador do RG nº 001102096/SSP/MS, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (matrícula nº 1.184.094-9).

Sem prejuízo, considerando tratar-se de feito com réu preso, requisitem-se desde já as folhas de antecedentes.

Apresentada a peça de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAO DIAS DE MAZZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos presentes autos o impetrante pleiteia ordem mandamental que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida pela 09ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que deu provimento ao pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/185.200.138-8), com reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de contribuição.

A parte impetrante alega que os autos foram baixados para a Agência da Previdência Social de origem em 10/09/2019, porém, até a presente data, não houve a implantação do benefício em questão.

Pois bem. Em consulta ao Portal CNIS, cujos extratos serão anexados na sequência deste despacho, verifiquei que o benefício NB 42/187.312.474-8 encontra-se ativo, com data de início em 31/01/2019, em favor do ora requerente JOÃO DIAS DE MAZZI.

Nestes termos, baixo os autos em diligência para que as partes manifestem-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte impetrante.

Juntem-se aos autos os extratos do Portal CNIS acima mencionados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum visando sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa, proveniente do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Sustenta que está sendo compelido a pagar o Boleto emitido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Presidente Prudente – SP, concernente a DIV ATIVA - ITR EX 97 E POST - RG, CDA 8080900041805, emitida em 08/08/2019 à vista no valor R\$ 71.164,72, (setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com prazo limite até 16/08/2019.

Aduz que, ainda que a CDA goze de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, é imprescindível a instauração de Processo Administrativo para que o devedor se insurja contra a cobrança, de modo que lhe seja oportunizado impugnar o valor cobrado.

Colacionou a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007349-12.2012.4.03.6112, no bojo do qual foi decretada nulidade da CDA nº 80.8.09.000418-05.

Aduz ainda que há penhora em dinheiro na Execução Fiscal nº 001020-52.2010.403.6112, suficiente para saldar eventual valor devedor, sendo indevida, portanto, a inscrição de seu nome em protesto.

É o relatório do essencial.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação da Terceira Turma do E. TRF3, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.<sup>[1]</sup>

Contudo, o decreto de nulidade da CDA, consignou que a Fazenda Nacional deveria adequar o valor da dívida, considerando a área de preservação, conforme constou da r. Sentença, proferida em 29 de novembro de 2013, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007349-12.2012.4.03.6112. Verbis:

*“(…) Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para anular a inscrição nº 80.8.09.000418-05 e determinar que novo ITR seja calculado, desta feita com exclusão do valor referente à área de preservação permanente.(…)”*

Contudo, a r. Sentença é sujeita ao Reexame Necessário e, conforme consulta realizada no sistema processual do Pje do E. TRF3, ainda não ocorreu o julgamento do feito naquela Corte, de modo que não há que se falar em trânsito em julgado. Insta consignar que houve despacho no feito executivo determinando seu sobrestamento até decisão final nos Embargos (“*Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, a decisão dos embargos à execução.*” – em 28/10/2015).

Assim, embora haja o decreto de nulidade da CDA nº 80.8.09.000418-05, que aparelha o feito executivo nº 001020- 52.2010.4.03.6112, não havendo trânsito em julgado do *decisum*, permanece hígida a CDA em referência, que já está sendo executada pela Fazenda Nacional, causando estranheza a emissão, em 08/08/2019, de nova CDA com o mesmo número da que está sendo executada.

Assim, cautelarmente, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à União Federal que, no prazo de dez dias, suspenda a cobrança da CDA nº 80.8.09.000418-05 e promova a retirada do nome do Autor do Livro de Protesto, até ulterior determinação deste juízo.

P.R.I. e Cite-se.

---

[1] (AC 00139506520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PREZOTTO GARCIA MOURA - SP325894  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de ID 25097663, como requerido na petição registrada como ID 25243457.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25267359: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

ID 25266343

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Cientifique-se a parte autora quanto à petição de ID 25198153 e documentos que a acompanham e manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 25055870: Ciência às partes.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTILE TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

## DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição de ID 25247556 que noticia o pagamento do débito exequendo.

Para eventual requerimento de extinção, no mesmo prazo, ante o teor da certidão lançada na fl. 47 do feito físico (ID 22941689- fl. 48), comprove a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA MORAIS GARRIO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum visando, em síntese, à substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Visando prevenir os direitos da parte demandante em caso de procedência do pedido, determino a citação da CEF.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Cumprido o ato citatório, o feito deverá permanecer sobrestado até julgamento de mérito da ADI, ematenação ao determinado pelo STF. (ADI 5.090/DF).

P.I. e cite-se.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4084

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ( )) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e

formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000055-59.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto em despacho. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 153/172. Com a manifestação ou decurso de prazo, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003927-19.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. X NELIO NILTON NIERO (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA) X NELIO NILTON NIERO FILHO

Vistos, em despacho. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido às fls. 158/161, para que Nélio Nilton Niero regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da referida petição. No mesmo prazo, deverá especificar as provas cuja produção deseja, justificando-as. Providencie a Secretaria, antes da publicação deste despacho, a inclusão do nome do advogado subscritor da petição das fls. 158/161, no sistema de dados para recebimento de publicações. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008192-60.2001.403.6112** (2001.61.12.008192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALURGICA VERITAS LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se na for requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (Id 24163583).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 24195564).

A parte exequente manifestou pela petição Id 24666951, discordando dos cálculos da contadoria.

O INSS manifestou ciência e concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (Id 25129998).

**DECIDO.**

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 24195564.

De acordo com referido laudo contábil, a conta elaborada pela parte exequente aplicou taxas de juros não correspondentes às fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 24195564), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 510.643,75 (quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), como principal, e R\$ 26.498,08 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2019.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

A ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, sustentando que precisa renovar referida certidão para participar de Licitação Pregão n. 235/2019, previsto para dia 28/11/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, SP, bem como renovar sua adesão ao ProuUni, cujo prazo fatal é dia 02/12/2019.

Disse que pediu a renovação da certidão por meio de acesso eletrônico no site da Receita Federal do Brasil, sem êxito. Em decorrência disso, compareceu à Receita Federal e foi informada de que a restrição de expedição da certidão se deu em virtude de divergência da GFIP x GPS e o recolhimento da Contribuição Previdenciária referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro/2019, sendo que esta situação gerou uma pendência-débito.

Falou que tal situação não pode impedir a emissão da mencionada certidão, tendo em vista que possui, a seu favor, liminar confirmada em sentença e acórdão, proferidos no processo 0006161-42.2016.403.6112, que “dispensou a impetrante do recolhimento de Contribuição Social Previdenciária, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, etc., não constituindo, portanto, fato gerador de incidência tributária”.

Argumentou que, desde então, vem exercendo o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre referidas verbas.

Asseverou que tal direito foi mantido por sentença e pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação e reexame necessário, “que apesar não ter transitado em julgado, aguarda julgamento de recurso que não possui efeito suspensivo”.

Alegou que já pleiteou perante a Receita Federal do Brasil a correção do relatório de diagnóstico fiscal, bem como a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, estando, seu pedido, sendo analisado por meio do processo eletrônico.

Sustentou que apesar de possuir o direito de não recolher a parcela da contribuição supracitada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V do CTN), possui a obrigação instrumental de declarar em GFIP/GPS a contribuição apurada no período e vem cumprindo diligentemente. Por tal motivo a Secretaria da Receita Federal apontou a divergência entre o valor declarado e o recolhido e está obstando a emissão da CPEN.

Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

São requisitos, para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na verdade, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante detém provimento jurisdicional que, mesmo sem trânsito em julgado, lhe garante o direito ao não recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, etc. Contudo, tal situação tem gerado divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, motivando-a a requerer perante a Receita Federal do Brasil a correção do relatório de diagnóstico fiscal, mas apontado requerimento ainda está sendo analisado por meio do processo eletrônico.

Com efeito, tendo como verdadeiras as afirmações da impetrante, até porque a boa-fé e lealdade processual sempre deve nortear a atuação em Juízo, conclui-se que a questão referente ao débito que impede a expedição da certidão pleiteada potencialmente inexistiria se a Receita Federal já tivesse analisado o requerimento formulado pela impetrante para correção do relatório de diagnóstico fiscal.

Assim, embora não se trate propriamente de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, atendo à urgência da medida pleiteada (Licitação Pregão n. 235/2019, previsto para dia 28/11/2019) e ao fato de que a mora da Receita Federal aparentemente causa a subsistência formal do débito, tem-se como razoável e necessário o deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** da impetrante para que a parte impetrada emita, em favor da Impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os débitos referidos neste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que **dê imediato cumprimento à ordem liminar**, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo a presente decisão de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F3B264E8">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F3B264E8</a>
Prioridade: 0
Sector Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203070-70.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665  
EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1206622-77.1997.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206622-77.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando que nestes autos estão concentrados o andamento dos autos 1203070-70.1998.403.6112, determino a associação deste àqueles.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

No mais, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003871-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## 1. Relatório

OSMAR DE OLIVEIRA interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à anulação da execução fiscal correlata (5005611-88.2018.403.6112).

Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida execução fiscal, posto que injustamente incluída no processo sob o fundamento de que a empresa “FRIMART” teria sido irregularmente dissolvida, “já que constatado que não se encontra estabelecida no endereço registrado como sendo o de sua sede”. Contudo, de acordo com a embargante, referida empresa encontra-se no endereço registrado como sendo o de sua sede.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (Id 18759419), tendo a União embargado de declaração questionando o recebimento no efeito suspensivo (Id 19739042).

A União – Fazenda Nacional impugnou os embargos à execução, defendendo a legitimidade passiva do embargante (Id 20950470).

Os embargos de declaração, embora acolhidos, mantiveram o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo em relação ao embargante (Id 20637943).

A embargante manifestou sobre a impugnação, reiterando os argumentos lançados como inicial (Id 23069880).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Defende a parte embargante que não houve dissolução irregular, posto que a empresa continua estabelecida no endereço registrado como sendo o de sua sede.

Pois bem, a desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora.

Para melhor esclarecer o ponto de vista, cito a lição de Hugo de Brito Machado, quando definiu que “os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente” (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros, p. 113). Logo, utilizando-se da referida lição, percebe-se que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busca alcançar os responsáveis pela má gestão que levou a insolvência.

A jurisprudência do STJ, entretanto, é firme no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal é pessoal e subjetiva dependendo da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Confira-se:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido, ante a ausência, na espécie, de atos praticados nas condições acima referidas (com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto), de modo que rever tal posição, em sede de recurso especial, afigura-se inviável em razão do óbice processual estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (STJ. AIRESP 201603373716. Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJE 28/11/2017)*

Sem prejuízo, o próprio STJ já pacificou também o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução, na forma do art. 135, do CTN, presumindo-se que esta (dissolução irregular) ocorre quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 475 do STJ).

De fato, dispõe a Súmula 435/STJ: “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço, para constar comprovada a dissolução irregular.

Da mesma forma, para a configuração da responsabilidade tributária do sócio como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, “que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula n.º 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento” (e-STJ fl. 311). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 201700684881. Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE 05/12/2017)*

Sobre o assunto, o STJ tem estabelecido algumas balizas com a utilização de recurso repetitivo. Assim, no tema 630 estabeleceu que “*em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento do sócio gerente*”.

Por outro lado, no tema 962, afetado a sistemática dos recursos repetitivos, com suspensão de todos os feitos correlatos, o STJ irá decidir sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, a posterior dissolução irregular da sociedade.

Já no tema 981 (Obs: o tema 946 foi desafetado em 2016), afetado a sistemática dos recursos repetitivos, com suspensão de todos os feitos, discute-se no STJ se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

O caso dos autos, a suspensão supra não se ajusta ao caso ora analisado, uma vez que, o sócio Osmar de Oliveira está na administração da empresa desde 08/02/2010.

Por sua vez, a dissolução irregular está devidamente demonstrada. Conforme consta dos autos, é possível verificar que a empresa executada (Frimart – Frigorífico Martinópolis Ltda. ME) encerrou suas atividades em novembro de 2016, fato que, a propósito, foi certificado pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de citação (Id 10680657 – 05/09/2018), oportunidade em que assim relatou:

*CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento ao r. Mandado 50-01054/18, expedido nos autos em epígrafe, no dia 15 de agosto de 2018, dirigi-me na Rodovia SP 425, S/N, KM 430 mais 537 metros, Martinópolis - SP, não obstante se tratar de horário comercial, encontrei o imóvel fechado, aparentemente sem ninguém em seu interior, em contato com funcionário de um Posto de Combustível localizado próximo, ele asseverou que o Frigorífico que ali funcionava encerrou as atividades há uns 2 anos, mas que deveria haver um guarda no local, assim, retornei ao prédio, onde, após insistir em chamar por alguém, fui atendido por uma pessoa que se encontrava no local, a qual disse ser a responsável pela empresa, com efeito, por volta das 11h00, CITEI a empresa executada, FRIMART – FRIFORIFICO MARTINÓPOLIS LTDA - ME, na pessoa de quem se apresentou como representante legal, Sr. Osmar de Oliveira, CPF: 033.853.798-81 (fone: 99734-3745), o qual de tudo bem ciente ficou, recebeu em mãos a contrafé que lhe ofereci, e, em seguida, exarou o seu ciente (averso do mandado).*

Veja que o oficial de justiça constatou que o Frigorífico encerrou suas atividades há cerca de dois anos antes do cumprimento do mandado, que se deu em 5 de setembro de 2018.

Além disso, apontada informação também consta da página do Facebook da empresa, que informa que encerrou todas as atividades desde 2016, e de reportagem noticiando protesto de trabalhadores demitidos pelo Frigorífico.

Ademais, o fato de o representante legal da empresa ter sido encontrado na sede da empresa não afasta a constatação de que deixou de funcionar e encontra-se em estado de abandono.

Com efeito, está sobejamente demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem regularizar seus débitos junto ao fisco.

### 3. Dispositivo.

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **Julgo Improcedente** os Embargos à Execução Fiscal.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Nos termos do art. 85, parágrafos 2º do NCPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5005611-88.2018.403.6112 neles prosseguindo-se.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005393-78.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

## DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a executada para que junte aos autos certidão de objeto-e-pé referente aos autos 0012344-44.2007.403.6112 em trâmite na 1ª Vara Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003861-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório

**FRIMART FRIGORÍFICO MARTINÓPOLIS LTDA.** interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à anulação da execução fiscal correlata (5005611-88.2018.403.6112).

Segundo a embargante, a inscrição em dívida ativa nº 80 6 17 034259-06, Processo Administrativo 21052.017182/2017-79, refere-se à penalidade aplicada pelo Departamento de Produtos de Origem Animal – SIPOA/DDA/SFA-SP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor inicial de R\$ 13.301,24, posteriormente majorado para R\$ 425.000,00. Questiona a materialidade da multa, pelo fato de que o próprio agente atuante não teria confirmado com certeza que mercadorias foram retiradas do estabelecimento, e que pelo simples fato de estar ligado o sistema de refrigeração, não se pode presumir que havia mercadoria na referida câmara frigorífica. No mais, disse que a multa foi aplicada no valor de R\$ 13.301,24, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 7.889/89, mas, posteriormente, foi alterada para R\$ 425.000,00, com base nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 772/2017, que aumentou o valor da multa máxima das 25.000 BTN's para R\$ 500.000,00, com o que não concorda. Sustenta que referida Medida Provisória entrou em vigor no dia 29/03/2017, ou seja, em data posterior aos fatos, que ocorreram em 14/03/2017, não podendo ser aplicada neste caso. Acrescenta que mesmo que os fatos tivessem ocorridos na vigência da MP nº 772/2017, esta não poderia ser aplicada, visto que perdeu vigência em 08/12/2017, por falta de votação. Esclarece que apesar da MP nº 772/2017 ter sido revogada pela MP nº 794/2017, esta última também não foi votada pelo Congresso Nacional, culminando em perda da eficácia desde sua edição. Também sustentou que a multa administrativa seria uma espécie de sanção penal, de forma que caberia aplicação das disposições do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, devendo ser aplicada a lei mais benéfica.

No que se refere à inscrição em dívida ativa 80 6 17 034233-69, Processo Administrativo nº 21052.0226762017-75, diz que também decorre de atuação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, mas por suposto fato da embargante ter rompido os lacres de interdição do estabelecimento posicionados no dia 21/02/2017, sem o devido acompanhamento e autorização da Inspeção Federal, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 425.000,00. Alega a embargante que tais lacres, feitos de simples papel sulfite, se deterioraram em razão das chuvas. Quanto à gradação da multa, sustentou a inaplicabilidade das Medidas Provisórias nº 772/2017 e 794/2017, com argumentos já lançados quando rebater a majoração da multa que gerou a CDA nº 80 6 17 034259-06.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (Id 18744622), tendo a União embargado de declaração questionando o recebimento no efeito suspensivo (Id 19744370).

Os embargos de declaração, embora acolhidos, mantiveram o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo em relação aos créditos nº 80 6 17 034259-06 e 80 6 17 034233-69 (Id 20637073).

A União – Fazenda Nacional impugnou os embargos à execução, defendendo a lisura das inscrições em dívida ativa atacadas, para ao final requerer a improcedência dos pedidos deduzidos nos autos (Id 20950470).

A embargante manifestou sobre a impugnação, reiterando os argumentos lançados como inicial (Id 23092736).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

Pretende a parte embargante ver reconhecida a nulidade das multas a ela imposta que geraram as inscrições em dívida ativa números nº 80 6 17 034259-06 e 80 6 17 034233-69, ao argumento de que a materialidade das autuações não restou devidamente caracterizada. Subsidiariamente, questionou a valoração das multas, sustentando que são excessiva e desproporcionalmente altas, além do que baseadas em Medidas Provisórias que perderam eficácia.

No que toca à materialidade das autuações, pondera-se que a execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos.

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa e pagamento pelo contribuinte.

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).

Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDA's, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse sentido já se julgou:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

[...]

3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)

Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

Com efeito, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova a infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza os atos administrativos, cabendo reconhecer-se que as CDA's (80 6 17 034259-06 e 80 6 17 034233-69) em execução não foram contaminadas por quaisquer nulidades.

No que se refere ao valor das multas, inicialmente, apresenta-se fundamental analisar a questão referente aos efeitos da Medida Provisória nº 772/2017, revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, de forma a estabelecer sua aplicabilidade em detrimento da Lei nº 7.889/89.

Sobre o assunto, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Como se vê, o referido §11º dispõe expressamente que rejeitada a medida provisória, não havendo decreto legislativo a que se refere o §3º, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas", ou seja, inexistindo decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas delas decorrentes, seus efeitos restam preservados durante sua vigência.

No caso, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas advindas da Medida Provisória 772/2017, os efeitos dos atos praticados durante sua vigência restaram preservados.

Em outra argumentação, sustenta a embargante que a multa administrativa seria uma espécie de sanção penal, de forma que caberia aplicação das disposições do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, devendo ser aplicada a lei mais benéfica.

Neste ponto, pondera-se que, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei nova mais benéfica ao contribuinte deverá ser aplicada aos fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado (compreendendo-se o julgamento tanto administrativo como judicial).

A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais nesse sentido:

AÇÃO DE RITO COMUM - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA (DIMOB) - INADIMPLEMENTO DO DEVER JURÍDICO A ENSEJAR A EXCLUSÃO DO SIMPLES, ART. 17, INCISO V, LC 123/2006 - REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 106, INCISO II, 'C'. CTN - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

(...)

9. A multa aplicada deve ser reduzida, a teor da legislação mais benéfica, art. 106, inciso II, "c", CTN, assim o valor deve observar o quanto previsto na Lei 12.873/2013, que alterou o art. 57 da MP 2.158, observado o enquadramento contribuinte nas hipóteses ali dispostas - recorde-se foi deferida tutela para que fosse a parte autora mantida no SIMPLES, fls. 35, o que confirmado sentencialmente, fls. 66. Precedente. 10. Desfecho sucumbencial mantido, porque utilizado o ordenamento anterior; Súmula Administrativa n. 2, STJ. 11. Provimento à apelação contribuinte, a fim de aplicar a redução do valor da multa, na forma da Lei 12.873, que alterou o art. 57 da MP 2.158, observado o enquadramento contribuinte nas hipóteses ali dispostas. Provimento à apelação da União, com o fito de reconhecer legítima a exclusão do contribuinte do SIMPLES, na forma aqui estatuida. (destaquei)

(Tpo Acórdão Número 0023172-91.2014.4.03.6100 00231729120144036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2211998 (ApCiv) Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 18/07/2019 Data da publicação 02/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ARTIGO 57 DA MP 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/2012. APLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem aplicação no caso de cumprimento extemporâneo de obrigações acessórias, porque, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, trata-se de instituto reservado à obrigação principal, como incentivo ao recolhimento de tributos. Ou seja, o pagamento de tributos devidos antes de qualquer iniciativa do fisco ou formalização do crédito mediante entrega de formulário apropriado pelo próprio contribuinte impede a aplicação de multa punitiva. Entretanto, a natureza da obrigação acessória é a prestação de informações obrigatórias ao fisco e não o pagamento de tributos. Por este ângulo, não seria razoável afirmar que a obrigação acessória poderia ser cumprida a qualquer tempo antes da ação fiscalizatória, pois tal afirmação seria incentivo ao não cumprimento desta.

2. Em matéria tributária, é possível a aplicação de sanção prevista em lei posterior ao fato, sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, sempre que a penalidade prevista pela legislação posterior seja mais branda do que a vigente na época dos fatos. Para tanto, exige o art. 106, II, alínea c, do CTN, que o ato não esteja definitivamente julgado. Multa reduzida para R\$ 100,00, nos termos da Lei nº 12.766/2012."

3. Recursos improvidos.

(TRF4, AC 5044216-41.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 16/04/2015)

No caso, com a revogação da Medida Provisória nº 772/2017, pela Medida Provisória nº 794/2017, em 09 de agosto de 2017, automaticamente foi restabelecida a vigência da Lei nº 7.889/89. Assim, considerando que os procedimentos administrativos que culminaram nas multas impostas foram encerrados em outubro de 2017, conclui-se que a lei aplicável ao caso é a Lei nº 7.889/89, posto que concluídos fora do período de vigência da Medida Provisória nº 772/2017.

Ademais, no que se refere ao Processo Administrativo 21052.017182/2017-79 (CDA nº 80 6 17 034259-06), há ainda outra razão para reconhecer a inaplicabilidade da medida provisória questionada, ou seja, o fato de a autuação ter ocorrido (14/03/2017) antes da vigência da Medida Provisória nº 772/2017, que se deu em 29/03/2017.

Nesse ponto, para justificar a aplicabilidade da Medida Provisória nº 772/2017, a embargada transcreveu esclarecimentos prestados pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, chefe do 6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA, nos seguintes termos:

*Em atenção ao solicitado, informo que o valor aplicado pelo 6º SIPOA, SIPOA/SP à época dos fatos, considerou a vigência da MP nº 772/2017 pois, apesar da infração inicial "retirada dos produtos sem autorização da inspeção federal" ter ocorrido anteriormente à vigência da MP em tela, o SIPOA considerou que houve a continuidade da infração inicial referenciada até a data da lavratura do auto de infração, data esta na qual a MP nº 772/17 estava vigente e, ainda, porque somam-se à infração inicial outras duas infrações correlacionadas e ocorridas na data da lavratura do auto de infração e de vigência da MP nº 772/2017, segundo o que consta no auto de infração nº 002/122/2017. As infrações são:*

1. *Infração nº 02: "impedir o acesso da fiscalização à seção";*
2. *Infração nº 03: "não fornecer planilha de controle de estoque". (...)*

Conforme se verifica do auto de infração nº 02/122/2017, juntado aos autos como Id 18628818 – Pág. 3, a empresa embargante foi autuada por ter retirado do estabelecimento no dia 14/03/2017, sem o devido acompanhamento e autorização da Inspeção Federal, produtos estocados na câmara frigorífica de estocagem localizada no prédio anexo.

Com todo respeito às justificativas apresentadas pelo Auditor Fiscal, o texto constante no auto de infração indica como ato punível a retirada, sem autorização, de produtos estocados na câmara frigorífica, fato que não condiz com a continuidade da infração ora ponderada. A ocorrência de subseqüências de infrações relacionadas à principal deveriam estar expressas no auto de infração, sendo impertinente considerá-las em momento posterior para fins de justificar a aplicabilidade de legislação mais severa.

Portanto, neste ponto também assiste direito à parte embargante, visto que na data dos fatos a Medida Provisória nº 772/2017 ainda não estava em vigor, sendo o caso de aplicar a Lei nº 7.889/89.

Assim, acolho as alegações da parte embargada, para reconhecer a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 772/2017, para fins de valorar as multas impostas em decorrência dos Autos de Infração nº 002/122/2017 e 003/122/2017, devendo os valores das autuações, em respeito aos termos da Lei nº 7.889/89, limitar a R\$ 13.301,24, cada uma, na forma em que foi originariamente aplicado no Auto de Infração nº 002/122/2017.

### 3. Dispositivo.

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho em parte o pedido inicial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para o fim de limitar os valores das multas aplicadas à parte embargante aos termos da Lei nº 7.889/89 e reduzir os valores cobrados nas CDA's 80 6 17 034259-06 e 80 6 17 034233-69, que embasam a execução fiscal nº 5005611-88.2018.403.6112, ao montante de R\$ 13.301,24, cada uma.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, embargante e embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

- condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença dos valores das CDA's 80 6 17 034259-06 e 80 6 17 034233-69, como valor reconhecido como devido neste feito.

- condeno à parte embargante ao dever de pagar honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais fixo em 10% sobre o montante reconhecido como devido neste feito.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5005611-88.2018.403.6112 neles prosseguindo-se.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSAALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: OZANAALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ESPOLIO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIA DARCY MARIZ MORANO, ERICK MORANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos (id12805168) em data relativamente recente.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tomar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a complementação a contestação apresentada pelo FNDE (id25227736).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004417-46.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERGIO MASSENA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte devedora, SERGIO MASSENA DA SILVA - CPF: 316.793.408-59, intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS ZAUPA - SP196542

#### DESPACHO-OFÍCIO Nº 133/2019

À vista da juntada dos documentos encaminhados pela JUCESP (id25234876), restitua-se o original conforme solicitado por meio do ofício n. 1143682/19-1.

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15 horas.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 133/2019 para encaminhar a JUCESP, com endereço na Rua Guaicurus, 1394, Lapa, SP, CEP 05033-002, documentos originais referentes à empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA (Contrato Social e alteração original sob os nº 201.920/12-8, sessão 15/15/2012).**

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSON ALAN CARVALHO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FORTES - SP372896  
RÉU: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ALESSON ALAN CARVALHO PIRES** propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a declaração de nulidade de ato administrativo e reintegração à carreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Decido.**

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **competem à Justiça Federal processar e julgar: "As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"**.

Analisando-se a petição inicial e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão não se enquadra em nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique a competência Federal.

Com a presente ação, visa o autor a reintegração aos quadros do Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal, ante o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, deve o Juízo Estadual conhecer e decidir a presente lide.

Pelo exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MÁRCIO AURÉLIO LOURENÇO**, objetivando o recebimento da importância RS 37.336,77.

Com a petição Id 24092824, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 25225234).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003199-56.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Invertam-se os polos processuais, pois a União Federal deve figurar como exequente.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mesmo ato, fica a parte devedora, ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES - CPF: 197.891.068-15, intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

**MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuíza a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão da tutela antecipada de urgência para garantir ao município o acesso à verba federal oriunda do convênio firmado com o FNDE, Termo de Compromisso PAC2 1157/2014, para construção de uma creche municipal no distrito de Cuiabá Paulista.**

**Inicialmente proposta em face da União, esta foi substituída no polo passivo pelo FNDE. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, afirmando ser parte ilegítima.**

**A antecipação de tutela foi indeferida (id 18850501). Foi determinada, de ofício, a citação do FNDE e exclusão da União, bem como corrigido o valor da causa.**

**Em contestação (Id 16473414), o FNDE defendeu a legalidade do cancelamento do Convênio. Pediu a improcedência da ação.**

**É o breve relatório. Decido.**

**O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.**

**Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à análise do mérito.**

**Alega o FNDE que o Município de Mirante do Paranapanema e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE celebraram o Termo de Compromisso nº 11157/2014, no valor de R\$ 1.979.860,84, tendo como objeto a construção de uma creche. E que o início da vigência do convênio foi em 14/07/2014, sendo que, após 4 (quatro) repactuações, a previsão de término passou a ser 26/01/2019.**

**Ocorre que , em 21 de dezembro de 2017, por meio da Resolução nº 4, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC orientou o MEC sobre a necessidade de cancelamento de empreendimentos não iniciados.**

**Por isso, em observância ao artigo 2º da Resolução nº 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), visando à readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União federal, o FNDE teria cancelado o Termo de Compromisso em questão uma vez que o Município ainda não havia iniciado as obras para construção da creche.**

**Pois bem. Observa-se dos autos que o Município encontrou diversas dificuldades para dar início à construção da Creche, especialmente as dificuldades relativas à regularização imobiliária/fundiária do futuro local da obra, tendo somente em 2018 conseguido a abertura de matrícula imobiliária para tanto.**

**Verifica-se dos autos, entretanto, que o Convênio data de 2014, tendo, apesar das dificuldades, decorrido tempo mais do que suficiente para as providências cabíveis.**

**Consta dos autos, também, que somente em 13 de setembro de 2018 o Município encaminhou internamente o processo para licitação da obra.**

**Pelo que se vê, a Tomada de Preços nº 007/2018 teria sido aberta, com data de abertura das propostas fixada para 08 de janeiro de 2019. Mas pelos documentos juntados não foi possível verificar se o Edital nº 112/2018 foi elaborado e publicado, antes ou depois, do suposto cancelamento do Convênio.**

**Pedido esclarecimentos para o Município autor, este restou silente, fazendo-se presumir que pelo menos o Edital nº 112/2018 foi publicado após o cancelamento do Convênio.**

**Pelo que consta dos autos, o município autor não tomou todas as providências necessárias para a agilização do procedimento licitatório antes do cancelamento do Convênio.**

Apenas quando foi surpreendido com a informação do cancelamento do Convênio, e concessão do exíguo prazo de dois dias para comprovação do início das obras, buscou finalizar o processo.

É certo que os pequenos Municípios tem deficiências estruturais gigantescas, sendo até mesmo compreensível que não tenha conseguido vencer, tempestivamente, a infindável burocracia que se exige para a realização de obras públicas da magnitude da mencionada na inicial.

Mas cancelado o Convênio por fundamento justificado, qual seja, o não início das obras no prazo assinalado, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo FNDE, que, ao reverso, atende os princípios basilares da administração pública.

A propósito, é oportuno destacar que considerando a natureza administrativa dos praticados, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

**José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:**

*O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)*

Da lição acima transcrita, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do ato/julgamento administrativo.

Destarte, não havendo ilegalidade no cancelamento do Convênio, pois as obras não chegaram a sequer se iniciar, o caso é de improcedência da ação, devendo o Município formalizar novo Convênio para a realização da obra.

**Dispositivo**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial.**

**Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Dada a natureza pública da parte autora (pequeno Município da Região), bem com a baixa complexidade da causa, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios ao FNDE, os quais fixo em RS 5.000,00, nos termos dos §2º, § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil c/c com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade e c/c art. 1º e 8º do CPC.**

**Sem custas, ante a natureza das partes envolvidas.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMADA SILVA - SP322833

**DESPACHO**

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

#### DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, anexou petição no evento 23997821, em que reitera, calcada em fato novo, pela concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a oferta e a alienação do bem imóvel objeto da Matrícula nº 11.025, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente/SP, situado nesta cidade, na Rua Eugênio Fernandes, composto pelos Lotes nºs 11, 12, 13, 14, 15 e 16, todos da Quadra E do loteamento Jardim Bongiovani, tendo em vista sua inclusão no público leilão extrajudicial, com 1ª praça realizada no dia 31/10/2019 e a 2ª praça no dia 14/11/2019.

Na inicial, a autora requereu a concessão de tutela de urgência, que foi indeferida, consoante decisão Id. 13985477, assim fundamentada:

*“Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que o imóvel alienado, cuja propriedade foi consolidada em favor da credora, está na iminência de ser ofertado em leilão extrajudicial por valor que se encontra defasado em comparação ao seu atual valor de mercado, sem que se tenha comprovado a inclusão do imóvel em leilão já aprazado, não é suficiente para a concessão da tutela requerida, visto que não demonstrado o perigo de dano atual ou iminente.*

*Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida (valor de avaliação do imóvel dado em garantia) exigirá, em momento oportuno, realização de perícia imobiliária.”*

Todavia, alterada a situação fática com a comprovação do perigo de dano e a probabilidade do direito, porquanto o imóvel foi ofertado em leilão extrajudicial, os quais resultaram negativos, mas havendo a concreta possibilidade de nova oferta por preço cuja conformidade é objeto de perícia judicial, emerge, ao menos neste estágio processual, os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência.

Por oportuno, assente-se que a perícia provavelmente já foi realizada, pois agendada para o dia 09/10 p.p. (doc. 22539964), faltante apenas a juntada do laudo nestes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação do imóvel matrícula nº 11.025, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP), por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como que **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse da autora.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão **com urgência (Prioridade 1)**.

Após, aguarde-se por mais quinze dias a juntada do laudo pericial.

Anexado aos autos, abra-se vista às partes, por ato de Secretaria, para manifestação no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, solicite-se ao *expert* informações quanto à conclusão do laudo.

Sem prejuízo, diante do contido no expediente anexado como documento 22808243, que informa o processamento da recuperação judicial da autora, retifique-se o termo de autuação a fim de conste, à frente de sua denominação a expressão "em recuperação judicial".

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005402-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE SOUZA, SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização das fls. 391/417 ou indique o motivo de não fazê-lo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o documento indicado na petição id. 19217282, item 1.

Designo para o dia **06/02/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília)**, a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas na petição id. 23110697, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Fica advertido que: (a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

**Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJe.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: BAR E MERCERIA BALOTIN LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976, SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI SANCHES - SP158569

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tomo sem efeito a penhora ID 6493624 - Pág. 22.

Decorrido o prazo concedido, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi oportunizado a parte exequente cumprir o despacho id. 17166499, por 02 (duas) vezes, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente indique novo depositário para os bens.

O silêncio será interpretado como aceitação tácita ao pedido de liberação dos veículos, feito pela parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NANTES (SP)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO**, em que postula pela total procedência da ação, a fim de que este juízo condene a primeira requerida, em nome da União, a celebrar o Contrato/Convênio (Proposta nº **017804/2017**), com o autor, ratificando a decisão proferida em tutela de urgência, na qual postulou a autorização e determinação para “a celebração do Contrato/Convênio objeto da proposta cadastrada sob nº **017804/2017**, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Portal de Convênios – **SINCOV**, que tem por objeto a aquisição de trator e implementos agrícolas – Patrulha Agrícola e dos consecutários inerente à operação, mesmo após 31/12/2017, intimando a Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência Regional de Presidente Prudente, do teor da decisão e a suspensão da restrição do CAUC.”

Conforme relato que consta da inicial, resumido para fins de análise da tutela preambular e que aqui adoto, “*Alega a parte autora que no dia 22/08/2017, o MUNICÍPIO DE NANTES cadastrou proposta sob nº 017804/2017 junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Portal de Convênios – SINCOV, que tem por objeto a aquisição de trator e implementos agrícolas – Patrulha Agrícola, cujo valor global é de 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme faz prova o Relatório da Proposta que acompanha a inicial.*”

No dia 27/12/2017, a GIGOV/PP – Gerência Executiva e Negocial de Governo encaminhou e-mail à municipalidade, indicando as seguintes pendências: 1) Regularização da Declaração de Contrapartida; 2) Demonstração da regularidade de todos os itens do CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Ocorre que, ao diligenciar junto ao Sistema CAUC – Relatório – doc. anexo, foram verificadas 02 (duas) pendências a saber:

I – Obrigações de Adimplência Financeira.

1.5. Regularidade perante o Poder Público Federal.

II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios.

2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente.

Sustenta que no tocante a pendência constante no item “1.5”, o Município de Nantes já promoveu o parcelamento dos débitos pendentes, tanto é que já obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União – doc. anexo, restando apenas a baixa da pendência junto ao Sistema CAUC.

Quanto à pendência elencada no item “2.1”, aduz que se trata de pendência de responsabilidade dos Ex-Prefeitos Marcos Venício de Oliveira e Jorge Luiz Souza Pinto, referente ao Convênio nº 710181/2008 – SLAFI: 625318 – Reestruturação Física – Proinfância, firmado entre o FNDE e a municipalidade, que recebeu aprovação parcial, sendo apurado um prejuízo ao erário no valor original de R\$ 10.927,17 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme se depreende do Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE – doc. anexo”

Como inicial o autor anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão Id. 4056732, proferida em Plantão Judiciário, deferiu a tutela de urgência “para determinar à parte ré que autorize e promova a celebração do Contrato/Convênio objeto da proposta cadastrada sob nº **017804/2017**, pelo autor, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Portal de Convênios – **SINCOV**, que tem por objeto a aquisição de trator e implementos agrícolas – Patrulha Agrícola e dos consecutários inerentes à operação, mesmo após 31/12/2017.”

Por meio da petição anexada como documento 4354018, a CEF noticiou o cumprimento da tutela deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois atua como mera representante da União, agindo em nome e por ordem desta, o que não autoriza sua representação processual nemo legítima a responder por suas obrigações. Acrescenta, ainda, que o impedimento para a assinatura do contrato de repasse é a existência de restrições no CAUC, das quais não é responsável pela inclusão.

Na sequência, defende a formação de litisconsórcio com a União e, no mérito, refuta a pretensão autoral, calcada nas disposições do artigo 25, §1º, IV, “a”, da LC nº 101/2001 (LRF), uma vez que a situação do autor, perante o CAUC, em 31/12/2017, era irregular.

Impugnação do autor foi anexada no evento 10641105.

A CEF, por meio de petição anexada como documento 10654145, declinou da produção de provas.

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento, que foi convertido em diligência para intimação da União (decisão Id. 11504903).

A União manifestou seu interesse em intervir no feito e, em passo seguinte, foi citada, deixando transcorrer “in albis” o prazo para contestação.

Intimada para especificação de provas (decisão Id. 17657822), a União pugnou pela juntada dos documentos anexados conforme evento 18079963, sobre os quais a parte autora manifestou ciência (doc. 19005061).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF, verifico que a empresa pública detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que é a principal agente de políticas públicas do Governo Federal e operacionaliza os recursos de financiamento e de repasses, inclusive a transferência voluntária que é objeto da proposta cadastrada sob nº **017804/2017**.

Ademais, quando do julgamento do REsp. 1.372.942/AL, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe 11.4.2014, o STJ assentou que a “legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi reconhecida em razão de constar, no contrato de repasse, como representante da União e agente operador do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, sendo, assim, responsável pelas medidas de repasse de verbas.”

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

No mérito, defende o autor que estaria dispensado de comprovar sua regularidade perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, "pois o contrato de repasse em questão tem nitidamente o caráter de ação de promoção social, trazendo benefícios aos pequenos produtores e fortalecendo a economia local (aquisição de trator e implementos agrícolas – Patrulha Agrícola), amoldando-se dentre as exceções previstas no § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000."

Acrescenta, ainda, que a pendência foi gerada pela conduta de ex-prefeitos, o que desvincula o Poder Executivo Municipal e não pode gerar impedimento para celebração de convênios com o Governo Federal.

Passo ao exame do mérito.

Colhe-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a pretensão autoral visa à celebração de convênio com a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado no repasse do valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com contrapartida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da municipalidade.

O recurso, conforme consta dos documentos anexados nos eventos 4054629 e 18079963 (páginas 5/6), destinar-se-ia à "Aquisição de trator e implementos agrícolas – Patrulha Agrícola".

Na página 32 do documento 4054629, anexado com a exordial, como justificativa para o repasse do recurso, afirma a municipalidade que: "O Município de Nantes está localizado a oeste do estado e tem aproximadamente 3000 habitantes, e tem área territorial de aproximadamente 252 Km². O município tem como principais explorações econômicas, a agropecuária (gado de corte e leite) e a agricultura (soja, milho e cana-de-açúcar. A aquisição de trator e implementos agrícolas, vai melhorar o atendimento à população rural do município no que se refere à melhorias, manutenção e principalmente, manejo e recuperação de solos para atender os pequenos e médios produtores rurais que dependem exclusivamente do poder público para melhoria e bem estar de suas famílias. Informações complementares na aba de anexos." (sic) – grifei.

Pois bem

O óbice à concretização do convênio com o Governo Federal, conforme se extrai do documento anexado com a exordial, vem fundamentado na irregularidade na execução financeira de recurso recebido pelo município por meio de outro convênio (625318), firmado com o FNDE (página 43, doc. 4054629).

O mesmo documento elucida que o município deveria regularizar a pendência quanto à prestação de contas desses recursos federais, em atendimento ao disposto no artigo 25, §1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000.

Prevê o retrocitado artigo:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

[...]

O autor não nega a existência da pendência apontada. Contudo, entende que a transferência ora pleiteada é permitida, "pois o contrato de repasse em questão tem nitidamente o caráter de ação de promoção social, trazendo benefícios aos pequenos produtores e fortalecendo a economia local (aquisição de trator e implementos agrícolas – Patrulha Agrícola), amoldando-se dentre as exceções previstas no § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000."

Acrescenta, ainda, que a pendência é de responsabilidade do anterior gestor municipal, de sorte que o município não pode sofrer as consequências do ato, passível de apuração por meio de ação própria em face daquele.

Ocorre que a análise detida da legislação que rege a matéria em cotejo com os argumentos autorais e documentos que os embasam, não socorrem a pretensão do autor.

É certo que o §3º do artigo 25 da LC 101/2000 assenta que "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Todavia, o conceito de assistência social, em respeito ao princípio da legalidade estrita que baliza o proceder administrativo, não deve sofrer o alargamento pretendido pelo autor, limitando-se a guardar consonância com os objetivos constitucionais explicitados no artigo 203 da Constituição Federal:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Qualquer outra ação, ainda que socialmente relevante, mas que refúja aos vetores constitucionais, não se inclui na exceção prevista no §3º do artigo 25 da LRF.

De igual maneira, ainda que se admitisse a aplicação da suspensão da restrição para a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, prevista no artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 – tese refutada pelo autor na exordial – tal não se aplicaria à transferência voluntária postulada por meio da Proposta SINCOV nº 017804/2017, pois o objeto almejado (aquisição de máquina agrícola para a denominada "Patrulha Rural"), embora relevante para a população rural beneficiada, não está abarcado pela expressão "ação social" contida naquele dispositivo.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os elucidativos arestos do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Juru/PB em face da União e da Caixa Econômica Federal, como objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio 047067/2014 - cujo órgão gestor é o Ministério do Desenvolvimento Agrário, referente à elaboração, para o ente municipal, de projeto que tem por objeto o "apoio à estruturação de Serviço de Inspeção Sanitária e SUASA no Território da Serra do Teixeira" -, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do Município no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes. IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ, REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que "o objeto do convênio em apreço, qual seja, apoio à estruturação de Serviço de Inspeção Sanitária e SUASA no Território da Serra do Teixeira, enquadra-se no conceito de ação social para os fins previstos na aludida Lei nº 10.522/2002", uma vez que, "de acordo com a perspectiva normativa, acima referenciada, dar apoio à estruturação dos serviços de inspeção sanitária dos empreendimentos de agricultura familiar, como forma de agregar valor aos produtos de origem animal e vegetal produzidos pelas famílias de agricultores, é obra que visa a garantir a saúde dos animais e dos vegetais, promovendo a qualidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos a serem consumidos pela população local, o que não pode ser tido como uma ação exclusivamente de infraestrutura, mas também de saúde pública, e, como tal, assegura a concretização de direito social inserido no art. 196 da Constituição Federal". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1694323/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS". 1. A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). **A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social.** 2. O termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). 3. O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Apesar disso, conforme a fundamentação supra, a pavimentação e drenagem de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.4.2014.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ao fio do exposto, a conclusão é pela improcedência do pedido veiculado na inicial, restando prejudicada a análise da tese autoral de que a responsabilidade pela não prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE, e suas implicações no convênio emanalíse, seria de responsabilidade da gestão anterior.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REVOGANDO**, respeitosamente, **A TUTELA CONCEDIDA** na decisão Id. 4056732.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**Comuniquem-se** os réus **com urgência** quanto à revogação da tutela.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES - SP265187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID: 25022170: defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEIDE MARIA POLIDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID: 25092013: defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

## DESPACHO

ID 25226907: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BRAZ BATISTELA, APARECIDA FUSETO BATISTELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GERALDO BATISTELA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24174505 - Pág. 43, ficam citadas as partes embargadas (União e Antônio Geraldo Batistela) para, querendo, apresentar contestação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115.004

## DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

**JULIANA DAMACENA CORTE**, devidamente qualificada nos autos, foi presa em flagrante pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter sido surpreendida, em 29/10/2019, transportando 1.960 gramas de substância entorpecente, conhecida como "cocaína".

Convém anotar, inicialmente, que estes autos de prisão em flagrante foram originalmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, local onde se deu a apreensão e prisão em flagrante da suplicada, sendo que o feito digital foi registrado sob o nº 1501060-76.2019.8.26.0483. Todavia, em audiência de custódia, foi determinada a remessa do feito à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Fl. 43 do ID 24761743). Assim, o feito veio distribuído a esta 5ª Vara Federal, tombado eletronicamente sob nº 5005872-19.2019.4.03.6112, em 29/10/2019. Contudo, sem tempo hábil para realização da audiência de custódia na mesma data da distribuição, a mesma foi realizada no dia 30/10/2019, às 10:00 horas.

Consta dos autos que JULIANA DAMACENA CORTE é genitora da menor Alice Damacena Salles, de 3 (três) de idade, que viajava com JULIANA no momento da sua prisão em flagrante, foi entregue temporariamente aos cuidados do Conselho Tutelar e encontra-se, atualmente, sob os cuidados da avó materna. A certidão de nascimento de Alice Damacena Salles, nascida em 27/07/2019, instrui os autos, encontrando-se à fl. 34 do ID 23959533 e fl. 1 do ID 24250873.

Por ocasião da audiência de custódia de 30/10/2019 (id 24039890), houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois vislumbraram-se presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, sendo negada a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, bem como, foi negada a prisão domiciliar (art. 318-A, do CPP) apesar da investigada ser genitora de um bebê de 3 (três) meses de idade, em razão de duas situações de excepcionalidade no caso concreto: primeiro, entendeu-se caracterizada violência contra a menor que foi submetida a longa viagem, privada do descanso necessário, sendo inclusive usada como disfarce para a prática de ato ilícito e, segundo, o fato da reclusa não possuir vínculo com o distrito da culpa e que não havia, na oportunidade, comprovação de endereço certo, o que poderia acarretar, caso posta em liberdade, que não fosse mais encontrada para responder pelo crime de tráfico internacional de drogas. Ressaltou-se, contudo, a possibilidade de reanálise da prisão domiciliar, após a vinda das folhas de antecedentes da presa e comprovante de residência.

Tendo em vista que a presa estava desacompanhada de advogado constituído, a audiência de custódia foi acompanhada pelo Dr. Evandro de Lima Fernandes – OAB/SP 299.614, nomeado para o ato. E, em razão da investigada alegar que não possuía condições de constituir patrono para sua defesa, houve nomeação do Dr. André Stabile Beletato – OAB/SP 416.262, como advogado dativo para atuar em sua defesa.

Pelo advogado dativo, nomeado na audiência de custódia (ID 24039873), foi formulado pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar em favor da investigada, com amparo na decisão proferida pelo E. STF no HC nº 143.641/SP, carreado os documentos constantes dos IDs 24250862, 24250865, 24250868, 24250873, e 24250879. Alegou que a filha da investigada necessita de cuidados que só a mãe pode proporcionar, tais como a amamentação.

As folhas de antecedentes negativas em nome da suspeita relativas à Justiça Federal do TRF-1, do estado de Mato Grosso e Subseção Judiciária de Cáceres, foram anexas no ID 24262346.

As folhas de antecedentes do Fórum de Pontes e Lacerda, local de residência da investigada, foi anexada no ID 24660950, na qual consta apenas Termo Circunstanciado por Injúria, que não pode ser considerado para fins de reincidência.

Pelo Ministério Público Federal foi ofertada DENÚNCIA em face de JULIANA DAMACENA CORTE pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Apresentou parecer contrário à conversão da prisão preventiva em domiciliar sob o argumento de que o caso é excepcional, pois "se trata de agente que se utilizou justamente da sua condição de ser mãe de um bebê de apenas 3 (três) meses, para efetuar o transporte da droga com o propósito de não despertar a atenção de uma eventual fiscalização policial. Sua conduta, neste ponto, merece maior reprovabilidade, já que colocou em risco a segurança de um bebê de somente 3 (três) meses, para poder praticar o crime de modo a evitar a fiscalização policial, revelando uma personalidade destemida para a prática delitiva", entendendo inviável o requerimento da defesa. Postulou, ainda, que, recebida a denúncia, sejam requisitadas folhas de antecedentes e eventuais certidões criminais da denunciada. Manifestou-se favoravelmente à futura incineração da droga apreendida, reservada amostra para contraprova. Requeveu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Presidente Venceslau solicitando o envio do laudo pericial definitivo referente à substância entorpecente apreendida (ID 24831784).

No evento ID 24897109, o defensor constituído pela investigada, Dr. Rodolpho Pettená Filho – OAB/SP 115.004, assumindo o patrocínio da causa, requereu seu cadastramento para acesso aos autos. Pleitou pela concessão de prisão albergue domiciliar a favor de JULIANA DAMACENA CORTE, alegando que a mesma praticou “TRÁFICO PRIVILEGIADO”, apenas transportando a droga, tendo atuado como “MULA”, sem integrar organização criminoso. Alega que a adoção dessa medida visa também o bem estar da bebê da implicada que é genitora de uma filha de 3 (três) meses de idade que depende dos cuidados da mãe. Carreou documentos no ID 24897117, entre eles, procuração *ad judicium*; Cartão da Gestante da investigada; Declaração de JAQUELINE CAMILA DAMACENA, mãe da investigada, na qual declara que sua filha JULIANA DAMACENA CORTE, reside em sua residência no endereço Rua Sergipe, nº 1.286, Centro, CEP: 78250-000, na cidade de Pontes e Lacerda/MT; Contrato de Locação do imóvel residencial da Rua Sergipe, nº 1.286, Centro, CEP: 78250-000, na cidade de Pontes e Lacerda/MT; Termo de Guarda da menor ALICE DAMACENA CORTE, nascida em 27/07/2019, deferida pelo Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Pontes e Lacerda à reclusa JULIANA DAMACENA CORTE (solicitação nº 223020/2019); documentos médicos da investigada; Termo de Encaminhamento aos Pais ou Responsáveis do Conselho Tutelar de Presidente Venceslau, atestando a entrega da menor Alice Damacena Salles à sua avó materna Jaqueline Camila Damacena, em 30/10/2009 e jurisprudência do TRF-3 de caso análogo.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, ao apreciar o HC 143641/SP, o STF entendeu por bem conceder a ordem para fins de determinar a concessão de prisão domiciliar de mulheres presas, quer sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, em todas as situações.

O artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Tal alteração no Código de Processo Penal foi introduzida pelo Estatuto da Primeira Infância, consubstanciada na Lei nº 13.257/2016.

A conversão da prisão preventiva em domiciliar, mais do que uma faculdade do juiz, é um benefício que visa preservar muito mais a primeira infância do filho do que a própria presa.

É bem verdade que não basta apenas a condição de maternidade da presa para que seja concedido o benefício, sendo imprescindível a demonstração de que a concessão da prisão domiciliar realmente atenda ao melhor interesse da criança. Além disso, é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa.

Entretanto, apesar da ordem de habeas corpus ter sido, de ofício, estendida às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, nem sempre se dará a automática concessão da prisão domiciliar.

Assim, a medida não será cabível se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionais que deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Da mesma forma, quando a detida for reincidente, o juiz deverá levar em conta às circunstâncias do caso concreto, podendo nesse caso, excepcionalmente, indeferir a concessão de prisão domiciliar.

Finalmente, a medida só terá sentido se efetivamente a mãe for a guardiã de seus filhos, devendo-se nesse caso dar credibilidade à palavra da mãe, podendo-se, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem de *habeas corpus*.

Logo, caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem de habeas corpus não será aplicada.

Em relação ao caso concreto, a prisão em flagrante foi homologada pelo juízo, vez que presentes os requisitos do arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, sendo convertida em prisão preventiva, visando assegurar a conveniência da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal.

É de se observar que a acusada JULIANA DAMACENA CORTE está presa pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, mas cometido sem violência ou grave ameaça.

No ponto, respeitados entendimentos em sentido contrário, não vislumbro que a implicada tenha agido de modo a caracterizar violência contra sua filha Alice Damacena Salles pelo fato de tê-la levado na viagem consigo, até porque, possivelmente, poderia não ter com quem deixar a criança, além de se considerar a necessidade de amamentá-la.

Aliás, é de conhecimento geral que crianças de tão pouca idade (3 meses), dependem muito dos cuidados da mãe, notoriamente, pelo fato da amamentação ser de primordial importância para o desenvolvimento do bebê nessa fase da vida. Há necessidade de se priorizar o bem estar da criança.

A defesa juntou o endereço residencial da investigada, por meio de declaração de residência, acompanhada de contrato de locação do endereço constante da declaração em nome da declarante (no caso, mãe de Juliana). Também comprovou que JULIANA DAMACENA CORTE detém guarda da pequena Alice Damacena Salles. Comprovou, ainda, que a menor foi entregue à avó materna, encontrando-se amparada pela família.

Portanto, foi comprovado que a presa detém guarda da filha menor de 12 (doze) anos de idade, bem como foi comprovado o endereço de JULIANA DAMACENA CORTE. E, até o momento, não há nos autos antecedentes desfavoráveis à reclusa, tampouco notícia de sua eventual destituição do poder familiar.

Analizando os argumentos da investigada, observo que a situação concreta legitima a aplicação do art. 318, incisos V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, pois presume-se que os filhos menores necessitam dos cuidados da genitora, prevalecendo o interesse maior da criança em detrimento da custódia cautelar da denunciada.

Portanto, da análise atenta do HC 143641/SP em cotejo da situação concreta dos autos, tenho que referido HC abrangeu a situação da ré, razão pela qual restam seus efeitos liberatórios extensíveis a ela.

Destarte, aplicando a decisão do HC 143641/SP do STF e com amparo no art. 318, V, do CPP, **substituo a prisão em flagrante da acusada JULIANA DAMACENA CORTE pela prisão domiciliar prevista no art. 317 do CPP, devendo a investigada cumprir a medida cautelar em sua residência situada na Rua Sergipe, nº 1286, Centro, Pontes e Lacerda/MT – CEP: 78250-000, conforme informado nas declarações prestadas à autoridade policial (ID 23959533) e constante da declaração de residência e do contrato de locação (ID 24897117) - Fone celular: (65) 99604-2828 (Vivo) e Fone para recados (genitora da investigada): (65) 99915-4181.**

Lembre-se que a prisão domiciliar consiste no recolhimento da acusada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, que poderá ser genérica ou específica, devendo a acusada observar tal condição, sob pena de voltar a cumprir a medida cautelar no estabelecimento prisional. Assim, caso a investigada necessite ausentar-se de sua residência para situações específicas deverá requerer expressa autorização judicial, **sob pena de revogação da medida.**

Ficam autorizadas, desde já, sem prejuízo de posterior comunicação ao juízo, a ausência para tratamento de saúde própria e da filha menor de 12 (doze) anos; o comparecimento a órgãos públicos, inclusive escolas e fórum estadual ou federal no interesse da própria investigada e da menor; e o comparecimento a supermercado e farmácias próximos ao local de residência, apenas pelo período estritamente necessário para aquisição dos gêneros de primeira necessidade, situações estas que deverão ser devidamente comprovadas pela investigada em caso de dúvida sobre o descumprimento da prisão domiciliar.

Entendo que não se mostra necessária a fixação de medidas cautelares outras, à exceção da tradicional cláusula de compromisso de comunicar ao Juízo em caso de mudança de domicílio (art. 319 do CPP). Todavia, **deverá a requerente comparecer a todos os atos do processo** que venha a responder em decorrência desta investigação, e aos quais deva comparecer, também **sob pena de revogação do benefício.**

**Expeça-se ORDEM DE LIBERAÇÃO em favor de JULIANA DAMACENA CORTE, fazendo dele constar a informação de que se trata de concessão de prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318, V, do CPP c/c HC 143641/SP, e o teor da medida cautelar aplicada (comunicação ao Juízo em caso de mudança de domicílio),** podendo o TERMO DE COMPROMISSO ser por ela assinado, perante este juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-420, Fones (18) 3355-3951/3952, nos dias **28 ou 29/11/2019**, no horário **das 12:00 às 18:00 HORAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.**

**Expeça-se carta precatória** ao Juízo da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, a fim de que seja possível a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, preferencialmente mediante a instalação de tomazeleira eletrônica, ou, caso não disponha desse recurso, mediante visitas frequentes ao domicílio da investigada por oficial de justiça ou policial, ou ainda, como melhor entender o juízo deprecado.

**Providencie a Serventia** a anotação do nome do advogado de defesa constituído pela investigada, Dr. Rodolpho Pettená Filho – OAB/SP 115.004 para acesso aos autos e recebimento de futuras intimações (ID 24897117).

**Intime-se**, pessoalmente, o advogado dativo, da constituição de defensor pela própria acusada. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado (ID 24039890) no valor mínimo previsto na Resolução CJF no. 305/2014. **Requisite-se** o pagamento.

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se a denunciada dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. **NOTIFIQUE-SE** a investigada e intime-se o defensor para apresentar a peça processual.

Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes, contudo, reitere-se o pedido de folhas de antecedentes ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso e à Delegacia de Polícia Federal.

Defiro a incineração da droga apreendida **após a elaboração do laudo definitivo**, devendo ser guardada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado de Polícia de Presidente Venceslau/SP e requisite-se a remessa a este Juízo, **no prazo de 10 dias**, do laudo definitivo da substância entorpecente, bem como a remessa dos bens apreendidos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE EDVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: WAGNER ROBERTO DE BRITO

**DESPACHO**

Petição id. 23106103: Indefiro.

Tendo em vista a certidão id. 19546131, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo da presente demanda, trazendo aos autos os documentos necessários.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico acostado aos autos (ID 22601139).

Arbitro os honorários do perito nomeado em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela, considerando a complexidade da prova.

Int.

Expediente Nº 1605

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0000289-41.2019.403.6112 - TRANSCHEWSKI TRANSPORTES EIRELI (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTIÇA PÚBLICA  
Fls. 155/157: Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 146/148 ao Delegado da Receita Federal para que proceda a entrega do veículo ao requerente. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-76.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SEMENTES MOGIANA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio de ato ordinatório, promovo a intimação do advogado do executado, para que compareça na audiência de conciliação, a ser realizada nesta Central de Conciliação, no dia 06 de dezembro de 2019, às 14:40 horas, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002353-59.2016.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 185/1492

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001490-81.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002822-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002798-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007882-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014100-60.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006679-96.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006679-96.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003538-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI - SP92168

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002010-68.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 59 dos autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 00.166.253/0001-30, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.107,42 (ID nº 21213165), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5007165-54.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0010640-45.2015.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007039-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Cuida-se de analisar pedido de liminar formulado por FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em ação de embargos de terceiro movido em face da União objetivando a suspensão da decisão proferida às fls. 392/393 dos autos da execução fiscal nº 00074338220084036102.**

Sustenta a parte autora que este Juízo não poderia ter reconhecido fraude à execução nos autos do processo nº 00074338220084036102 e declarar, para os autos, a ineficácia das cessões de crédito havidas nos processos nºs 00021502319904036102 e 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo das 5ª e 20ª Varas Federais do Distrito Federal, sem sua prévia oitiva.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO liminar requerida.

Cite-se como requerido.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007699-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Cuida-se de analisar pedido de liminar formulado por GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em ação de embargos de terceiro movido em face da União no sentido de que este Juízo autorize o desbloqueio de crédito de sua titularidade referente a precatório expedido nos autos do processo nº 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal.**

Sustenta a parte autora que ao reconhecer a fraude à execução nos autos do processo nº 00051168220064036102 e declarar, para os autos, a ineficácia da cessão de crédito havida no processo nº 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, acabou por atingir crédito de sua titularidade, cuja cessão já havia sido homologada por aquele Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO liminar requerida.

Cite-se como requerido.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001689-67.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME, LAMYN COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

## DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Antônio Coelho D'Almeida e Silva, CPF nº 141.103.698-00 e Rodrigo Gonçalves de Aguiar, CPF nº 214.908.158-05 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

No tocante ao pedido de inclusão da pessoa de Oswaldo Gonçalves de Aguiar, CPF 026.390.928-04, e, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fls. 216 e 360), requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, cumpra-se o determinado na decisão constante no ID nº 22333606, no qual deferiu o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Lamyna Comércio de Forros de PVC Ltda - CNPJ: 00.019.517/0001-22, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 4.158.261,17 (fls. 377), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, devendo a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Tendo em vista que os executados Utiliza Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – ME, Útil Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda – ME, José Ricardo Gonçalves de Aguiar – ME e José Ricardo Gonçalves de Aguiar, não foram citados nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.

Por fim, determino a expedição de novo mandado de penhora e intimação dos veículos bloqueados através do sistema Renajud às fls. 354/355, tendo em vista que a executada Agiflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda foi devidamente citada nos autos às fls. 106, não devendo prosperar a certidão lavrada às fls. 360, no tocante a este ponto.

Cumpra e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002886-18.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IRIS DELLAMARTA SOUZA

## DESPACHO

1. Requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010035-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECHANICA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002025-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES PEREIRA - SP73315

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, tal como determinado anteriormente no ID nº 22346668.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008454-22.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 000301035201540361026102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 51445, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

#### DESPACHO

Encaminhe-se à CEF, por meio de correspondência eletrônica, às informações solicitadas na certidão ID 25045930, para integral cumprimento do despacho ID 21134568, para resposta em 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002795-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Considerando o lapso de tempo transcorrido, renovo a Exequirente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 566 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERALTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Fls. 94/96 - autos físicos: Manifeste-se a Exequirente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.
- Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007812-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO GARCIA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

#### DESPACHO

Petição ID nº 25028093: Verifico que o valor excedente bloqueado já foi liberado conforme extrato ID nº 14495674.

Petição ID nº 16011790: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 16011790 e documento ID nº 14495674, determinando a conversão para conta corrente indicada pelo exequente dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000927-80.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010182-77.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0006365-78.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009074-42.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009573-21.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000913-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição 25006100 e documento ID 25006704, bem como da certidão ID\_25084261, determino o levantamento de qualquer restrição atinente ao veículo M.BENZ/709, placas BWP5837, referente ao processo epigrafado.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, por via eletrônica, à 15ª CIRETRAN, para cumprimento da presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com via dos documentos supramencionados, bem como 217/218, 227 e 228 dos autos físicos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0008314-49.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: XAVIER COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Fica a embargante intimada a conferir, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos que compõem o processo físico, sem prejuízo da inserção de eventuais documentos faltantes.

2. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...)" por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003581-40.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à parte executada a conferência da juntada dos documentos que compõem o processo físico, bem como a juntada de eventuais documentos faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000017-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, ficando a parte executada intimada a conferir a juntada dos documentos que compõem o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias, com a consequente juntada de eventuais documentos faltantes.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003807-79.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à parte executada a conferência da juntada dos documentos que compõem o processo físico, bem como a juntada de eventuais documentos faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007061-07.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007236-06.2003.403.6102- execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008672-53.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED LINE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA - RJ121837

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000823-79.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Cumpra-se as determinações constantes às fls. 401, no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado JOAQUIM BORGES DE CARVALHO - CPF: 171.639.356-68, devendo a serventia promover a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Semprejuízo, dê-se vista a exequente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006404-07.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005326-12.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007716-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004292-89.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a se manifestar nos termos do despacho de fls. 106, o executado nada requereu, quedando-se inerte, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006928-38.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005326-12.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001288-88.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JULIO MIKAWA, JOSE MIKAWA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0311568-16.1998.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008030-61.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos dos embargos à execução nº 0000619-68.2019.403.6102.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002597-03.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, cabendo às partes a conferência da juntada dos documentos que compõem o processo físico, bem como a juntada de eventual documentos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra a serventia o cumprimento do quanto determinado nos embargos à execução fiscal nº 00025970320074036102, cuja cópia se encontra juntada aos autos - ID nº 2389060, encaminhando-se cópia de referida decisão, por malote digital, para a 5ª e 20ª Varas Federais do Distrito Federal. Instruir com cópia desta decisão que servirá de ofício.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006590-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HELENA DA SILVA - SP70286, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**DESPACHO**

**ID nº 24081961: Ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000619-68.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante e o crédito se encontra garantido por penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) - fls. 115 dos autos físicos da execução fiscal. Ademais, eventual venda do imóvel em tela (sede da executada) traria enormes complicações ao regular exercício das atividades da executada, pelo que reconheço presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de suspensão requerida.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00080306120024036102, que deve ser associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307035-92.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SALVADOR PAULO SPINA - SP58354, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito, cabendo às partes a conferência da juntada dos documentos que compõem o processo físico e a juntada de eventuais documentos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID nº 23784038: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010226-57.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que houve a rejeição dos embargos, posto que intempestivos, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 23195006.
2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - Fls. 171 dos autos físicos, ID 20117819.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

3.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010200-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

ID nº 21854926: Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das duas últimas notas fiscais emitida pela empresa.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312073-12.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, LUIZ MANOEL DE ANDRADE, MANOEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo às partes a conferência da juntada dos documentos que compõem o processo físico, bem como a juntada de eventual documento faltante no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 248 dos autos físicos. Para tanto, encaminhe-se correspondência eletrônica (malote digital) para o 2º CRI de Ribeirão Preto determinando o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.965.

3. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011161-10.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - ME, CLEITON ANDRE GALLORO, SAO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA, SAO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da União (ID nº 21802098), encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008420-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos do processo nº 50065904620194036102.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010460-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

**DESPACHO**

**ID nº 23102826: Atenda-se com urgência, para resposta em 10 (dez) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005156-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Manifestação ID nº 24021390: Verifico que por equívoco a executada anexou aos presentes autos cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003051-94.2018.403.6102. Assim, determino o cancelamento da juntada da petição ID nº 24021390 e dos documentos que a acompanham, devendo a parte interessada providenciar a juntada nos autos corretos.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**Cumpra-se e intime-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007762-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à embargante os benefícios da assistência Judiciária gratuita.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0020911220164036102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 1716, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se e intime-se.**

7

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003267-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAERCIO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 23280187: Considerando a decisão ID nº 23614654 proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005861-20.2019.403.6102 indefiro o pedido de realização de leilão e determino a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sobrestado, até a prolação de sentença nos embargos à execução acima referidos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008558-75.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EARREMATANTE: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

#### DESPACHO

Fls. 152/158, 168 e manifestações ID 22152999 e 22371523: 1. Preliminarmente, cadastre-se o arrematante como terceiro interessado, incluindo o advogado constituído às fls. 159 no sistema de publicações eletrônicas.

2. Trata-se de analisar pedido de expedição de carta de arrematação do imóvel de matrícula n.º 6.692 do CRI de Cravinhos/SP, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para o arrematante DÉCIO LUIZ RIGOTTO e 50% (cinquenta por cento) ao cessionário dos direitos da arrematação AUGUSTO MENDES JÚNIOR.

2.1. O pedido deve ser deferido, em parte. Isso porque a arrematação se tornou perfeita e acabada com a proposta de lance e pagamento do valor total da arrematação tão somente pelo arrematante DÉCIO LUIZ RIGOTTO. A posterior cessão dos direitos da arrematação visa à transferência da metade da titularidade do bem, em clara operação de compra e venda do imóvel, a incidir os tributos de transmissão pertinentes. Na hipótese, cabe às partes indicadas na escritura de fls. 173/176 providenciarem o registro da compra e venda entabulada diretamente na Ofício Extrajudicial competente.

2.2. Assim, determino a expedição de carta de arrematação em benefício do arrematante DÉCIO LUIZ RIGOTTO, com ordem de levantamento das constrições eventualmente existentes no referido imóvel.

3. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição de fls. 177 se refere a pedido do arrematante.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000382-35.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos.

Tornemos autos ao arquivo, na situação baixa findo, conforme determinado na sentença de fls. 367.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003571-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 13887381.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

A diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão encartada no ID nº 22675501 não merece reparo, visto que o novo endereço fornecido é localizado em cidade diversa da Subseção para onde foi deprecado o ato, aliado ao fato de que o endereço lá fornecido já foi diligenciado por este Juízo, conforme se verifica no ID nº 14583935, razão pela qual indefiro os pedidos formulados no ID nº 22732744.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000328-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela embargante no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006691-23.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DECISÃO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o (a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA - CNPJ: 03.431.344/0001-43, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanta já esgotada as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável às disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311925-98.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMBRACRIOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA, SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI, CARLOS BISCEGLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) IMBRACRIOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA - CNPJ: 47.030.788/0001-42, SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI - CPF: 307.103.988-32 e CARLOS BISCEGLI - CPF: 051.340.058-34, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 138.211,16 (ID nº 23073331), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011953-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 25109573 que noticia que o ônibus placa FAQ 9199 é objeto de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, CANCELO o leilão designado para a alienação do mesmo e torno insubsistente a penhora lavrada nos autos em relação a referido bem, mantendo-se, no entanto, o leilão para a venda dos demais bens penhorados.

Tendo em vista a determinação supra, manifeste-se a exequente em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio de correspondência eletrônica.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001249-66.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 25188237 e do despacho ID 19464391, proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal 5003501-15.2019.403.6102, encaminhe-se cópia desde despacho à CEF, por meio de e-mail institucional, determinando o cancelamento da ordem de transformação em pagamento, em vista da suspensão da presente execução fiscal.

Após, arquivem-se os autos da presente execução fiscal até a prolação de sentença nos autos dos respectivos Embargos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000122-55.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 108/112 - matrícula fls. 467/478.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008482-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

#### DESPACHO

Ciência da remuneração dos autos desde às fls. 161.

Petição ID nº 23436576: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23436576 e documento de fls. 230/232, determinando o estorno da operação para conta previdenciária, e após a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001692-22.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 23141692. Para tanto, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005242-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CASADO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

Endereço: HERMES FONTES, 67, 79, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-090

Valor da causa: R\$ 921.851,53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58ECB1CBB>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 21284196: Defiro o quanto requerido, exceto quanto ao pedido de nomeação de leiloeiro depositário pelo juízo, devendo figurar como depositário representante legal da empresa executada.

Sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int. - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001215-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA (CNPJ:03.837.329/0003-61)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002314-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766

## DESPACHO

Petição ID nº 22959390-22959391: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22959390-22959391 e documento de fls. 20 dos autos físicos, determinando a conversão em renda/transfêrencia dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, quando ao pedido de penhora dos veículos indicados no extrato do Renajud de fls. 21, considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000576-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por **F.C. Construtora e Incorporadora Ltda**, alegando, em preliminar, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais, não devendo ser aplicado o CPC. Também aduziu a nulidade dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito exequendo, argumentando que não houve notificação dos atos praticados nos referidos processos. Alegou a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos, a fim de possa ter conhecimento do conteúdo dos referidos documentos. Por fim, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impugnou a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação de juros sobre a multa.

O embargante foi intimado a comprovar a garantia do Juízo pela existência de crédito no processo 0024623-12.2016.8.26.0506, nos termos do despacho de fls. 84 (autos físicos) e ID nº 21961114, sob pena de extinção do presente feito. Porém, não cumpriu a determinação não tendo trazido comprovante de que a execução encontra-se garantida.

### É o relatório. Decido.

Observo que a parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, porém não cumpriu a determinação.

No ponto, anoto que o próprio embargante noticiou em sua manifestação ID nº 22551275 “*que a marcha processual naqueles autos ainda não culminaram na formalização da penhora (...)*”. Ademais, o bloqueio via sistema Renajud não é ato de penhora, mas apenas de restrição de transferência de veículo.

Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.**

**1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”**

**2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.**

**3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.**

**4. Recurso Especial não provido.”**

(REsp nº 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.**

**2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.**

**3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.**

**4. Agravo legal não provido.”**

Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0003061-75.2017.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003501-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## SENTENÇA

MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, alegando, em preliminar, que não foi notificado dos débitos em cobro, requerendo a extinção da execução fiscal. No mérito, aduziu que não exerce a atividade ligada a corretor de imóveis há aproximadamente 30 anos, não sendo cabível a cobrança das anuidades como pretende o embargado. Requer a procedência do pedido a fim de que seja declarada a inexigibilidade da dívida cobrada, desconstituindo-se a penhora realizada, com a consequente condenação do embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Os embargos foram recebidos e o embargado, apesar de intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 2ª REGIÃO/SP, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como multas eleitorais relativas aos anos de 2009 e 2012. O embargante alega, em preliminar, que não foi notificado da existência dos débitos, o que acarretaria a nulidade das CDAs nº 2010/004347, 2011/003258, 2011/022840, 2012/002785, 2013/009642, 2014/002017 e 2014/022413.

A preliminar deve ser acolhida, para o fim de extinguir a execução fiscal.

Em que pese tratar-se de lançamento de ofício, o crédito tributário somente se formaliza com o envio do boleto ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, para que possa ser realizado o pagamento do mesmo ou para que o devedor apresente impugnação administrativa.

Assim, somente com a notificação do contribuinte se aperfeiçoa o lançamento tributário, o que não restou comprovado nos autos a efetiva notificação do embargante para pagamento do débito.

E a ausência de notificação acarreta a nulidade da certidão de dívida ativa, posto que faltante elemento essencial para a constituição do crédito tributário.

Sobre a matéria há inúmeros precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.**  
1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.  
2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.  
3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.  
4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.  
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifos nossos)

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, §2º, I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita aos prazos decadencial e prescricional dos artigos 173 e 174 Código Tributário Nacional.

- Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

- Ausente a prova da notificação do contribuinte ou ao menos da remessa do carnê para pagamento não é possível presumir a existência de notificação, assim como não é exigível da embargante a prova de fato negativo, qual seja, que não foi notificada. Precedentes.

- Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 8º, bem assim considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido, mantendo a verba honorária consoante fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242836 - 0008126-89.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

**“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

1. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 06.04.2005 (fls. 2 do apenso), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 1999 a 2003 (fls. 6).

2. O registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresse requerimento do cancelamento da inscrição. Precedentes do STJ.

3. Ainda que haste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do contribuinte, ou seja, do inscrito; para tanto, exige-se a comprovação da remessa do carnê com o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

4. Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, conseqüentemente, não há que se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 - art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Invertida a sucumbência, de rigor a condenação do Conselho profissional em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dos créditos exigidos, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

6. Apelo provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249933 - 0020326-39.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - DESPROCEDE A COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL QUANDO O ENTE CREDOR NÃO PROMOVE A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (PRECEDENTES); RECURSO IMPROVIDO.

1. "O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo" (REsp 1235676/SC).

2. Embora a embargada tenha juntado aos autos cópia do procedimento administrativo que originou a cobrança das anuidades executadas, onde se encontra cópia da notificação da embargante para o recolhimento do tributo ou apresentação de defesa (fls. 45), na espécie não há comprovação de que tal notificação foi efetivamente encaminhada à embargante/executada, pois não consta nenhum aviso de recebimento por correio ou pessoalmente; não há sequer comprovante de postagem. Lançamento que não se aperfeiçoou.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659192 - 0029691-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Posto Isto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa números 2010/004347, 2011/003258, 2011/022840, 2012/002785, 2013/009642, 2014/002017 e 2014/022413, com a consequente extinção da ação de execução fiscal em apenso.

Condeno o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP em honorários advocatícios em favor do embargante que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora constante do ID nº 16436415 dos autos da execução fiscal associada – autos nº 0001249-66.2015.403.6102.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001249-66.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007465-29.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA, OSVALDO BESERRA PESSOA, LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leo Emerson Castilho Floriano, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (fls. 130/136 dos autos físicos).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação (ID nº 24935509), concordando com a exclusão do excipiente, por ilegitimidade. Requereu, por fim, sua não condenação em honorários advocatícios. Alternativamente, pugnou pela redução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao excipiente, tendo em vista o requerimento de fls. 131 dos autos físicos.

Considerando-se que a União manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente da presente execução fiscal, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

Por outro lado, deixo de acolher o requerimento da União de não condenação em honorários, pois entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão do sócio ao polo passivo da lide, obrigando o excipiente Leo Emerson Castilho Floriano a contratar advogado para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Também não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresse no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos.

Posto Isto, acolho a presente exceção e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, apenas em face de **Leo Emerson Castilho Floriano** (CPF nº 018.621.398-06).

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor de Leo Emerson Castilho Floriano, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Transitada em julgado, proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão de **Leo Emerson Castilho Floriano** (CPF nº 018.621.398-06).

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000636-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NELSON BOSCOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA - SP276802

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual o embargante pretende afastar a constrição que recaiu sobre o veículo Ford/Ranger XL, ano/modelo 1.997, placa CNQ 0550/SP, Renavam nº 691896720. Aduz que recebeu o bem através de herança, em face do falecimento do seu filho, que se deu em 14.09.2016. Esclarece ser o único herdeiro do "de cujus", sendo que o veículo em comento foi adquirido pelo falecido em 06 de julho de 2.000, todavia não houve a transferência do bem junto ao DETRAN, em face da falta de recursos financeiros do "de cujus". Por fim, alega que a simples omissão na transferência do registro do veículo junto ao órgão de trânsito, não tem o condão de anular a transferência do bem para o seu patrimônio, notadamente por ter sido entregue, pelo proprietário anterior, a documentação necessária para a transmissão do veículo, inclusive com o reconhecimento de firma, por autenticidade, do documento de transferência junto ao 1º Tabelião de Notas de Campinas.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou a ausência de documentação hábil a comprovar as alegações do embargante, notadamente por não ter sido trazido para os autos o termo de penhora do veículo em questão, tampouco ter sido esclarecido se a constrição se deu na execução fiscal nº 0011166.71.1999.403.6102 ou nos autos do cumprimento de sentença nº 007587-81.2000.403.6102. Aduziu, também, que a negociação engendrada entre o falecido e o alienante do veículo se deu em fraude à execução, tendo em vista que a transferência do bem ocorreu no ano de 2.000 e a execução fiscal foi proposta no ano de 1.999 (ID nº 24806695).

### É o relatório. Decido.

Da análise da documentação trazida para os autos, anoto que não foram juntados documentos hábeis para comprovação das alegações do embargante.

Em primeiro lugar, não foi trazido para o feito o auto de penhora do veículo Ford/Ranger XL, ano/modelo 1.997, placa CNQ 0550/SP, Renavam nº 691896720. Também não se tem notícia se a penhora ocorreu nos autos do cumprimento de sentença nº 0007587-81.2000.403.6102 ou nos autos da execução fiscal nº 0011166-71.1999.403.6102 (ambos tramitando fisicamente, atualmente arquivados, sem baixa na distribuição).

No ponto, temos que o embargante distribuiu o presente feito por dependência ao cumprimento de sentença nº 0007587-81.2000.403.6102, mas citou, em sua exordial, que o presente feito é ajuizado "em face da Fazenda Pública Federal, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral, em razão da execução fiscal movida em face Brafer Lanchonete Ltda e outros..." (grifos nossos).

Assim, não se tem certeza do feito em que houve a constrição alegada, tampouco da data da penhora que se pretende levantar.

Ora, sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, é certo que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, entendo que é absolutamente necessária a juntada do auto de penhora, para que o Juízo possa aferir a regularidade do ato praticado.

Ademais, no caso concreto, o embargante entende não ser necessária a juntada de outros documentos ao feito, uma vez que, no seu pedido, "pugna pela dispensa de audiência conciliatória e pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito."

No caso dos autos, o embargante se limitou a juntar a Escritura de Sobrepartilha do espólio de Ricardo Boscolo, para o fim de comprovar ser seu único herdeiro e que o veículo havia sido vendido ao de cujus no ano de 2.000. No referido documento restou consignado que o herdeiro, ora embargante tinha "...ciência que o título de compra do bem inventariado não se encontra registrado, ficando ineficaz a sobrepartilha até que seja procedido o registro perante os órgãos competentes..."

O embargante tinha ciência da necessidade de regularizar a documentação do veículo constrito, consoante acima explanado e, em nenhum momento se referiu ao auto de penhora, tampouco esclareceu em que feito foi formalizada a constrição, não se desincumbindo de juntar documentação hábil a comprovar as suas alegações.

A regra estampada no artigo 373, I, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, tendo que em vista que, tanto o cumprimento de sentença, como a execução fiscal não estão associados ao presente feito, anoto que é ônus da parte trazer a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não restou atendido pelo embargante.

Destarte, tendo em vista que a tese apresentada pelo embargante não está acompanhada da necessária documentação, deverá ser mantida a penhora sobre o veículo Ford/Ranger XL, ano/modelo 1.997, placa CNQ 0550/SP, Renavam nº 691896720.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e mantenho a penhora do veículo Ford/Ranger XL, ano/modelo 1.997, placa CNQ 0550/SP, Renavam nº 691896720. Arcará o embargante com honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-39.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), objetivando o pagamento dos débitos constantes das certidões de dívida ativa números 80 6 11 001353-02, 80 6 11 001354-93, 80 6 11 001357-36, 80 7 11 000335-58 e 80 7 11 000336-39 (fs. 03/64 dos autos físicos).

A executada requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, com relação às CDAs nº 80 6 11 001353-02, 80 6 11 001354-93, 80 7 11 000335-58 e 80 7 11 000336-39, e com base no artigo 924, II, do CPC, relativamente à CDA nº 80 6 11 001357-36 (fs. 246/247).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (ID nº 22421968).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, verifica-se que os extratos juntados pela exequente por meio dos IDs números, 22422258, 22422259, 22421975 e 22421977, demonstram que os débitos referentes às certidões de dívida ativa números 80 6 11 001353-02, 80 6 11 001354-93, 80 7 11 000335-58 e 80 7 11 000336-39, já foram objeto de cancelamento na esfera administrativa.

Além disso, consoante extrato juntado por meio do ID nº 22421972, o débito relativo à CDA nº 80 6 11 001357-36, foi extinto em razão de pagamento.

Desse modo, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 daquele Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002419-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIAMARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, novamente, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005266-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 5006331-51.2019.403.6102, distribuídos por dependência a este feito.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011497-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, novamente, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003600-90.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

#### DESPACHO

**Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado dos documentos ID nº 21862084 e 22728799, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual o valor que foi colocado a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, bem como o respectivo número da conta judicial.**

**Int-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005334-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004307-09.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ADELIA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA IJANC - SP312899, LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A

#### DESPACHO

ID nº 21005284: Ciência à executada.

Após, tomemos os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela executada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007581-25.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211, DEBORALUCIANO DE ALMEIDA - SP384759

#### DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo até provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme já determinado no ID nº 19396063.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006776-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005007-58.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Manifestação ID nº 22911666: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22397418, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22397418). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007244-46.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAR EALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

#### DESPACHO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 179, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002977-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LATICINIOS ESTANCIA EL SHADDAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004661-20.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia a retificação da autuação, conforme determinado no despacho de fls. 207 – autos físicos, incluindo o espólio no polo passivo, bem como regularizando o cadastro da sua representante (fls. 201 – autos físicos).

3. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos 05 (cinco) imóveis penhorados nos autos – fls. 133 autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007220-03.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (executado) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal, oportunidade em que deverá conferir a juntada dos documentos que compõem o processo físico.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-25.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ MARQUES BRONZE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação a fim de que conste no polo passivo o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme definido na inicial.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desarquivamento e traslado das peças das decisões – Acórdãos – proferidas nos emautos dos embargos à execução 0006135-31.2003.403.6102, uma vez que aquelas que constam nos autos estão incompletas.

Após, tomemos os autos novamente conclusos para despacho.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

#### DESPACHO

**Cumpra-se o despacho ID nº 22157532. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20654036 e documento ID nº 11809370, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int-se e cumpra-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro na qual a embargante pretende afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz ser casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Luciano Pereira Correa, que é réu na ação cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens, que recaiu em imóvel que detém a meação. Alega tratar-se de bem de família, pois reside no imóvel desde que o adquiriu, no ano de 2.010. Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a União Federal, apesar ter sido intimada, não apresentou contestação.

Todavia, a falta de contestação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesses da fazenda pública, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela embargante.

A embargante busca afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Esclarece ser casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Luciano Pereira Correa, que é réu na ação cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102, na qual foi decretada a indisponibilidade do referido imóvel.

Assim, entende que deve ser preservada a sua meação, bem ainda que o imóvel é impenhorável, pois serve como sua residência e de sua família.

Passo a analisar a alegação de impenhorabilidade do imóvel construído.

A embargante aduz que se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, todavia, não trouxe para os autos documentação apta a comprovar suas alegações.

Para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, a embargante carrou para os autos uma única conta de energia elétrica, datada de 08 de agosto de 2.019, em nome da embargante, para o fim de comprovar que o imóvel penhorado é seu único bem, portanto protegido pela Lei nº 8.009/90.

Ora, a embargante não foi encontrada no imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tampouco seu cônjuge, consoante podemos verificar da certidão da oficial de justiça, nos autos da ação cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102, datada de 16.10.2018, tendo sido certificado pela oficial que se dirigiu "à Rua Malito de Luca nº 362, nesta, no dia 28/09 às 9:40h sem localizar qualquer morador, deixei telefone para contato na caixa de correspondência. Certifico que, após contato, no dia 01/10 às 14:15h, na Rua Afonso Taranto nº 455, nesta, citei e cientifiquei Transportes Kajoma Eireli, na pessoa de seu representante legal, sr. Luciano Pereira Correa, CPF 219.142.338-83, este também em nome próprio, dei-lhe ciência da ordem, exarou ciente no mandado e informei que os documentos referentes ao processo podem ser consultados no endereço eletrônico indicado no mandado."

Assim, observo que a citação do cônjuge da embargante ocorreu no prédio da Justiça Federal e não no endereço do imóvel construído.

Ademais, o fato de ter sido o imóvel adquirido com recursos do sistema financeiro da habitação não tem o condão de comprovar que o imóvel é bem de família, na medida em que o bem pode estar financiado pela CEF e ser locado ou mesmo cedido para terceiros utilizarem como sua residência, de modo que não restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 120.776, do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Desse modo, não há como se acolher a tese esposada pela embargante, notadamente por não haver comprovação de que o bem serve de residência da embargante e sua família, devendo ser mantida indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004505-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009400-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NORIEN APARECIDA FIRMINO - SP101359, JOSE REINALDO TEIXEIRA - SP137136

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 23310909).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007383-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005326-60.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5005729-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.061,30, atualizada para 08 de agosto de 2019 (ID nº 20436947), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003576-18.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição ID24755367, bem como sobre os bens (passagens) indicados à penhora pela executada.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010940-70.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Cumpra-se o despacho de fls. 50, expedindo-se carta precatória conforme determinado.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005789-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008109-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA PARAIBALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CORTICO PERES - SP118016

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001601-39.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. - ME, ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR, PAULO EURIPEDES MANHAS, GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, GRAZIELLA MULLER AMATO - SP245629, PAULO SERGIO SILVA - SP170977

DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente em seu arrazoado constante no ID nº 23570091, visto que cabe a parte interessada apresentar matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011865-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que este Juízo já reconheceu a dissolução irregular da sociedade, consoante fls. 114 dos autos físicos, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 23568498.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306752-69.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: OSWALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DESPACHO

Fls. 95/107: Ciência às partes.

Nada sendo requerido em cinco dias, tomemos os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008811-15.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, MAURO SPONCHIADO, PAULO SATURNINO LORENZATO, CARLOS ROBERTO LIBONI, EDSON SAVERIO BENELLI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, ANTONIO JOSE ZAMPRONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0001394-79.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003278-21.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010999-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRAO SAIDA PARK COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001332-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MIOTTO MENDES - SP422775

**DESPACHO**

**Petição ID nº 25139969: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se.**

**URGENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010599-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

LOCAL DILIGÊNCIA: VARADO TRABALHO DE CRAVINHOS-SP - AVENIDA FAGUNDES, 196 - CENTRO - CRAVINHOS-SP - CEP: 14.140-000

Valor da causa: R\$252.786,21 (novembro/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77324A1E>

**DESPACHO/MANDADO**

Manifestação ID nº 25181146: Defiro o quanto requerido.

Para tanto, em razão da urgência, autorizo o deslocamento de Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda à:

**PENHORANO ROSTO DOS AUTOS do Processo nº 0239100-98.2005.5.15.0150** em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS-SP, para garantia do crédito exequendo até o valor acima indicado, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

**CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004945-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICAS/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO

Regularize, o coexecutado Vladimir Viola, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração, sob pena de exclusão do documento ID24964639 (exceção de pré-executividade).

Regularizada a representação processual, tomemos autos novamente conclusos.

Intim.-se.

**[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, SIMPLES]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005719-72.2017.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409**

**Valor da Causa: R\$ \$359,256.45**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H267D37124>**

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP visando:**

**A) A CITAÇÃO do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR A DÍVIDA indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou GARANTIR A EXECUÇÃO por meio de:**

**A.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;**

**A.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU;**

**A.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);**

**A.4) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.**

**B) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;**

**B.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;**

**C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;**

**D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO - Endereço: Avenida Manoel Fernandes Batista, 77, Aparecida, JABOTICABAL - SP - CEP: 14883-205.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS, RF 3515, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.**

**Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 23181629: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000219-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA CECILIA BENZI BEDINELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA PATERLINI - SP385190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a inserção, pela embargante, de cópia integral dos autos físicos a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação.

Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008335-40.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

## DES PACHO

Ciência as partes da virtualização do presente feito.

Ciência a exequente das decisões de fls. 507/508 e fls. 514.

Petição fls. 517/531: Mantenho a decisão de fls. 507/508, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossegua-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006912-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **União (Fazenda Nacional)**, alegando incorreção da penhora e respectiva avaliação do imóvel efetuada pelo oficial de justiça relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 179.496, do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP. Requer a procedência do pedido, determinando-se a penhora do bem indicado pela embargante e, por conseguinte, a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com as despesas do processo.

No caso dos autos, a embargante não comprovou suas alegações, na medida em que os balanços trazidos são relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 e, desse modo, não correspondem a documentos atuais para comprovar a sua insuficiência financeira.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 28.08.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia do auto de penhora e depósito acostada por meio do ID nº 22683052.

Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 27.09.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 01.10.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002331-30.2018.4.03.6102

AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000496-70.2019.4.03.6102

AUTOR: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002835-41.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FERREIRA TAVARES - SP216967-E, LUCAS CUSTODIO FERREIRA - SP321109, BRUNO MANFRIN - SP306720, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 124/125 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos novamente.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007433-82.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

TERCEIROS INTERESSADOS: Aline Patricia Barbosa Gobi, Manoela Fofanoff Junqueira e Samuel Solitto de Freitas Oliveira

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

Advogado do(s) TERCEIROS INTERESSADOS: Marco Aurélio da Silva Ramos - OAB/SP 126.900

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição ID nº 23584272: Mantenho a decisão de fls. 392/393, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a inclusão no presente feito dos petionários como terceiros interessados. Retifique-se a autuação.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

#### DESPACHO

Traslade-se para o presente feito cópia da informação ID1877527 dos autos n. 5002560-36.2017.4.03.6102.

Após, tendo em vista o pedido ID22995889, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID22995889, da guia ID18206068 e documento acima indicado (ID1877527 dos autos n. 5002560-36.2017.4.03.6102), determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIGIANE CRISTINA ROQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 231/1492

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, para onde deverão ser remetidos os autos, com nossas homenagens e baixa na distribuição. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMEN ANGELA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que aderiu ao PERT, previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, na modalidade débitos previdenciários. Aduz que em razão de equívoco da Receita Federal do Brasil, o débito DCG 12.285.984-7 foi enviado indevidamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa, conforme reconhecido pelo próprio fisco, no despacho de fl. 34 do processo administrativo nº 12915.002470/2018-11. Afirma que, em decorrência de tal fato, o o débito DCG 12.285.984-7 não foi incluído "ab initio" na consolidação inicial do programa – PERT, o que somente ocorreu posteriormente, de ofício, conforme decisão de fl. 394 do mesmo processo administrativo nº 12915.002470/2018-11, restando saldo a pagar no valor de R\$ 520.808,61. Sustenta que a nova consolidação (de ofício) levou em conta apenas os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa informados na adesão inicial – R\$ 7.559.167,05 (Base R\$ 22.232.844,26), contudo, o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da impetrante passível de utilização no PERT seria de R\$ 12.051.212,81 (base de R\$ 35.444.743,55) – existentes em 31/12/2015. Sustenta que a utilização dos valores corretos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, implicaria na quitação também do débito 12.285.984-7, de tal forma que não restaria saldo nenhum a pagar, caso não houvesse ocorrido o erro administrativo. Informa que apresentou pedido de revisão do parcelamento em 18/11/2019, ainda pendente de análise, porém, foi intimada no Processo administrativo nº 12915.0002470/2018-11, a fazer o recolhimento das diferenças das parcelas até 29/11/2019, sob pena de exclusão automática do PERT. Dessa forma, alega violação a direito líquido e certo e impetra o presente com o fim exclusivo de obter autorização para depósito do valor exigido, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, evitando-se sua exclusão do PERT até decisão final. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ao pedido de revisão do PERT formulado no Processo administrativo 12915.002470/2018-11, até a efetiva apreciação do requerimento e documentos apresentados, impedindo a exclusão do programa, bem como retirada da inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Apresentou documentos. Vieram conclusos.

A impetrante foi intimada e comprovou a realização dos depósitos. Tornaram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, na forma do artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, de tal forma a suspender os efeitos de decisões proferidas no Processo administrativo 12915.002470/2018-11, que lhe impunham o pagamento de diferenças devidas, até a efetiva apreciação do final do requerimento, vedando-se a exclusão do programa PERT, bem como eventual inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso requerida.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para autorizar o depósito, na forma do artigo 151, II, do CTN, e suspender os efeitos de decisões proferidas no Processo administrativo 12915.002470/2018-11, que impunham à impetrante o dever de pagamento de diferenças devidas, até a efetiva apreciação do final do requerimento, vedando-se a exclusão do programa PERT, bem como eventual inscrição no CADIN, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso requerida.

Deverá a autoridade impetrada adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções, podendo/devendo, contudo, fiscalizar a suficiência ou não dos depósitos realizados.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações com urgência.

Intime-se o representante judicial da União.

Desnecessária vista ao MPF, que tem reiteradamente se manifestado pela ausência de interesse quando a pretensão diga respeito a direitos privados, sem qualquer interesse público primário.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DALVA CORREIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO JOSE AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA KATIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ADELINO FELIPE VICTOR  
Advogado do(a)AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANDERSON CINTRA STELA, WILLIAM CINTRA STELA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258, HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta formulada pelo requerido ID 19496755.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005566-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470  
REPRESENTANTE: PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ONESIO PINA, APARECIDA DA SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vista a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, oportunidade em que deverá requerer o que for do interesse.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007577-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a nova Procuração apresentada (Id 25020332) pela impetrante, foi assinada por **apenas um dos sócios, sem identificação**, no entanto, estabelece a cláusula VII - da Administração da Alteração de Contrato Social (Id. 24105435) que sócios ou não sócios atuarão **em conjunto de 2 (dois)** em prol da gestão e **representação da sociedade**.

Assim, regularize a impetrante, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando os subscritores do competente instrumento, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, BRUNNO JARDIM RODRIGUES

#### DESPACHO

Vista à CEF sobre as pesquisas efetuadas (Bacenjud, Renajud e Infojud).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 25152263: ~~mantenho~~ a decisão Id 24938591 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguardem-se as informações, a seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SARA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA FONSECA, LEANDRO REVEILLEAU ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENADOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id: 250022486: Recebo o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP - DRJ/RPO/SP, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, bem como cumpra-se o despacho Id 24487974.

Int.

Ribeirão Preto,

D

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANA FONTES NEVES SENSINI, TAISA GIRONI BANDOLFO, CELIA RENATA ALVES LEAO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MASSARI - SP186335  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MASSARI - SP186335  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MASSARI - SP186335  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

**DESPACHO**

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO CARRER  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAMILA DE LUCA ZAMBONINI GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nos autos (ID 23046572), sustentando vício no julgado consistente em contradição/omissão, conforme os fundamentos que expõe. Ao final pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada, concedendo efeito modificativo ao julgado. A parte contrária foi intimada e se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial e no curso do processo foram devidamente considerados quando da prolação da sentença.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CIRINO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora quanto aos termos da contestação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008049-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODETE DE ARAUJO BARBOSA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008202-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARILISE DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TANIA RODRIGUES LIMA FRANCIOSI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ROGERIO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008082-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIND FUNC SERVEMP MUNIC ATIVO INATIVO PENS DE CAJURU  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISSQN e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo, de tal forma que, sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do feito. A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento e a decisão foi mantida. O Ministério Público Federal não foi intimado em razão de se manifestar de forma geral sobre a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito em relação ao objeto da ação.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não há determinação neste sentido pelo E. STF, bem como, não houve julgamento com repercussão geral quanto ao tema da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

##### O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão dos valores do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta”, aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas”.

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJJ 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJJ 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido”. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJJ:16/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido”. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJJ:23/02/2012).

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido”. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJJ:01/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento”. (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJJ:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.”* (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de “faturamento líquido”, não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo. No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquida, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229/2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:).

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMAR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007840-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNILDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA ANGELICA BERNARDI JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA BONINI TOMIATTI CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CARDASSI DOS SANTOS YARID - SP391581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE ZEOLY  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSVANDIR LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial indicando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGNELO DOS SANTOS BASTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUGUSTO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VANDERCI DURAN  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO - SP394649  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL PEREIRA MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007824-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO LUIZ HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008074-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ONIBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indeferido a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008302-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JONAS FURQUIM

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que indique o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ROZIMEIRE DA SILVA GALLO  
Advogado do(a)AUTOR:JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:MILTON PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:DANIEL JUDICE MARAN  
Advogados do(a)AUTOR:JUNIA TIYOMI UTIDA - MT20308/O, CLAUDIO RICARDO NERY FERREIRA - SP436777, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008160-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VINICIUS ABRAM TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ABRAM TAVARES - SP278760  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002898-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Uma vez designada a data e horário, intimem-se o periciando ou pessoa da família e as partes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5345

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0303104-03.1998.403.6102** (98.0303104-0) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requiramos as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001930-90.2002.403.6102** (2002.61.02.001930-9) - JOAO DA SILVA CASTRO X HELENA FRONDOLA DE CASTRO X MARIA APARECIDA CASTRO GEORGETTI X DENIZIA CASTRO GORITA X JOAO CARLOS DA SILVA CASTRO X ROGERIO DA SILVA CASTRO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006170-83.2006.403.6102** (2006.61.02.006170-8) - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO (SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002889-51.2008.403.6102** (2008.61.02.002889-1) - STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/X J A DE BATATAIS COM/DE SUCATA LTDA ME (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONGEPRO CONSTRUCOES GERENCIAMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP150731 - DACIANA DENENAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ITAMAR PIZZI JUNIOR (SP102609 - ANA ALICE DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000197-45.2009.403.6102** (2009.61.02.000197-0) - SERGIO LUIS PARIS X ANTONIO CARLOS PARIGI X APARECIDA DE FARIA BARROS PARIGI X ANA MARIA PARIS X ISAUARA ROSSI PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X APARECIDO DONIZETI XAVIER X SANDRA APARECIDA PARIS X SILVIA HELENA PARIS X CARLOS HENRIQUE DIAS MEDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação de acordo com trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009838-23.2010.403.6102** - SILVIO DONIZETE DE ALMEIDA (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010123-16.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS BRAZ (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001983-56.2011.403.6102** - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO X JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001985-26.2011.403.6102** - JOSE DESTRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001986-11.2011.403.6102** - MARCELINO DA SILVA NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006312-77.2012.403.6102** - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001086-57.2013.403.6102** - FERNANDO ANTONIO DE PADUA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003321-60.2014.403.6102** - ALMIRO BARBOSA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004566-09.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VALTER CORREA DE ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003746-53.2015.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006311-87.2015.403.6102** - EMILIO CESAR PARREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006954-11.2016.403.6102** - FERRUCIO JOSE BISCARO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão final, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, d.s.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001436-11.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) - ALEXANDRE PAULINO PAIVA (SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Embargos de Terceiro, proceda a secretaria o traslado das peças principais ali determinadas para os autos principais, o qual tramita pelo sistema Pje nº 0010557-39.2009.403.6102. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004263-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B  
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRINHA

#### DESPACHO

ID 20817932: Defiro, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que promova a regularização das peças processuais digitalizadas, com a informação de que os autos físicos se encontram em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-23.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISIDORO VILELA COIMBRA, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA LEMES - SP27593, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA LEMES - SP27593, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-23.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISIDORO VILELA COIMBRA, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA LEMES - SP27593, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA LEMES - SP27593, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012879-66.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP18425, CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

**DESPACHO**

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304351-24.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABRIELA GLOCKNER, CAMILA GLOCKNER CARRERA, MARIA JOSE REGHINI, HANS JURGEN GLOCKNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENER - SP116361, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BUCCI BIAGINI - SP99886  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ISSA HALAK - SP17674, RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712, ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK - SP128111  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, CELIA PADILHA XAVIER - SP134178, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
TERCEIRO INTERESSADO: HANS JURGEN GLOCKNER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

**DESPACHO**

ID.: 23537554: Vistos. Defiro o levantamento requerido. Expeçam-se os respectivos alvarás. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304351-24.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABRIELA GLOCKNER, CAMILA GLOCKNER CARRERA, MARIA JOSE REGHINI, HANS JURGEN GLOCKNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENER - SP116361, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BUCCI BIAGINI - SP99886  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ISSA HALAK - SP17674, RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712, ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK - SP128111  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, CELIA PADILHA XAVIER - SP134178, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
TERCEIRO INTERESSADO: HANS JURGEN GLOCKNER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

**DESPACHO**

ID.: 23537554: Vistos. Defiro o levantamento requerido. Expeçam-se os respectivos alvarás. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Expediente N° 3141

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007594-48.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X MICHELE ABDALA RACHED DE LYRA  
1. Fls. 406: cite-se e intime-se Adriano Luiz Serrano Cabral, com prazo de quinze dias, para trazer resposta escrita, nos termos do despacho de fls. 366/367. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária consultando se o nominado encontra-se recolhido em alguma unidade prisional do Estado. 2. Considerando que a BV Financeira S/A não se manifestou acerca da retirada do veículo, conforme determinado às fls. 367 item 2, embora intimada (fls. 375), providencie a secretaria nova intimação, com prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio, encaminhem-se os autos para manifestação. Cumpra-se.

Expediente N° 3139

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-82.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA E SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA E SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI)  
À defesa: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 794). Intime-se para que apresente suas razões de apelo. A seguir, intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005711-66.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino seja retificada a autuação, com remessa ao SEDI, para constar corretamente o nome do réu RENIVAL SILVA DOS REIS E não SANTOS como consta. No que pertine ao pedido efetuado pela defesa do acusado Renival, defiro parcialmente o pedido para que a apresentação ocorra a cada dois (02) meses, a partir do mês de dezembro do corrente. Quanto ao pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de Cléber Santa Rosa Silva, fica indeferido. O acusado já deu mostras de que não se intimida com a ação da Justiça. Preso em flagrante, em 15.07.2015, teve a segregação substituída por medidas cautelares no dia imediato conforme decisão que está nos autos de comunicação de prisão em flagrante. Solto, compareceu em juízo até 15.12.2015 e em 17.12.2015 foi novamente preso, em razão de processo que tramita por esta Vara, por crime da mesma natureza, feito este já sentenciado e remetido ao TRF3 para apreciação de recurso. Tais fatos, por si só, demonstram concretamente a necessidade da prisão cautelar, como garantia da ordem pública e como forma de se preservar a execução de pena que eventualmente lhe seja imposta. O quantum da pena, por si só, não implica em regime prisional mais favorável ou menos gravoso, tal como previsto na lei penal, porquanto no caso concreto qualquer que seja a quantidade de pena corporal, o juiz pode impor regime de cumprimento mais grave, caso as circunstâncias recomendem, como forma de se garantir a efetividade da justiça criminal. Isto posto, acolhida a manifestação ministerial, indefiro o pedido. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000437-19.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

À defesa: dê-se vista às partes para memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001577-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ante a regularização da representação processual às fls. 24, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para a concessão do efeito. Fls. 23: defiro pelo prazo requerido pelos embargantes.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP, com anotação de que sendo infrutífera, inicia-se a partir da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargada manifestar-se sobre os embargos.

Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Int. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/02/2020, às 14h30m).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008399-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIA LIZANDRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, 20.04.2019 (cf. documento ID 24773684, páginas 7/10), justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANE APARECIDA VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007046-86.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA FERNANDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

**Especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.**

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEMER

#### DESPACHO

Preambulamente, providencie a Serventia o cadastramento da representante do espólio no polo passivo.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ANDRE KIYOSHI DE NOZAKI

#### DESPACHO-MANDADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-31.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

#### DESPACHO

Nada a decidir em relação à petição juntada pela parte exequente (ID 17801680, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados.

Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 15.5.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: MOACIR DE ANDRADE

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 58.353,88, posicionada em 27.7.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado MOACIR DE ANDRADE, CPF/MF n. 020.471.408-70 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Rio Paraguaçu, n. 1265, bloco 2B, apto. 223, Ipiranga, CEP 14060-340, ou, Avenida Jerônimo Gonçalves, 1200, centro, CEP 14010-040, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação que restou frutífera, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do registro das penhoras, mediante juntada da documentação pertinente.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online" apenas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

**DESPACHO**

Preambulamente, acolho o cálculo de atualização da dívida, conforme memória da f. 462 dos autos físicos, tendo em vista que não impugnados pela parte executada.

Outrossim, tendo em vista o requerimento de leilão dos imóveis de matrículas n. 36.737 e 60.728, dados em hipoteca ao Banco Santander S.A., com penhoras anteriormente registradas por outro juízo, conforme certidão emitida pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, deverá a exequente fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo número "1151/13", pertencente à 8.ª Vara Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, manifestando-se acerca da efetividade da hasta pública requerida, ante a prelação dos demais credores, nos termos do artigo 908 e seu parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005266-53.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA SERTÃOZINHO LTDA - EPP, JOAO PEDRO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

**DESPACHO**

Afasto as prevenções noticiadas nos autos, tendo em vista que os presentes embargos de terceiros referem-se a processo diverso daqueles mencionados na aba "associados", em trâmite na 3.ª Vara Cível na Comarca de Sertãozinho, SP (Exec. n. 1005786-36.2018.8.26.0597).

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição da parte embargante (ID 18608971) como emenda à inicial.

Todavia, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Por oportuno, cabe ainda destacar que: "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante PRISCILLA GENARI LIRA fornecer o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MA ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO CEDRINHO CICIARELLI, MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do coexecutado Marco Andre de Novaes Chaves, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, manifeste-se a exequente, em igual prazo, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo coexecutado Mauricio Cedrinho Ciciarelli.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Civil Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

**DESPACHO**

executados. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos  
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito, sob pena de arquivamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRIEL FERNANDES DA SILVA - ME, ANDRIEL FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

da parte executada. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço  
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.  
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADRIANA BASSI

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada.  
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento, para que requeira o que direito.  
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF (ID 20588611), defiro o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores referentes à conta em nome de Fabiano Prates Gomes, no Banco Itaú, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Em relação ao co-réu Carlos Augusto Spironello, deverá comprovar nos autos a natureza salarial da conta bloqueada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF (ID 20588611), defiro o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos valores referentes à conta em nome de Fabiano Prates Gomes, no Banco Itaú, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Em relação ao co-réu Carlos Augusto Spironello, deverá comprovar nos autos a natureza salarial da conta bloqueada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007113-61.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS STELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI - SP171435

#### DESPACHO

ID 23174233: defiro a dilação pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5278

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 10.787.5380001-41, como representante processual do polo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 330-331). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002913-40.2012.403.6102** - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GENI BUZELI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DA F. 254: ...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012194-59.2008.403.6102** (2008.61.02.012194-5) - JOSE CALISTO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DA F. 346: ...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003872-11.2012.403.6102** - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DA F. 447: ...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. 8. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado. Int. 9. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução dos valores complementares. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009105-81.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão das f. 239-241 acolheu como devido o valor de R\$ 25.948,70, atualizado até abril de 2017, bem como fixou o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.594,87, posicionado para abril de 2017. Intimada, a parte executada (INSS) deu-se por ciente. Assim, acolho o valor de R\$ 2.594,87 a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, e como valor total da execução R\$ 28.543,57 (R\$ 25.948,70 + R\$ 2.594,87), atualizado para abril de 2017. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 10). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

### DESPACHO

Vistos.

ID 22639551: observo que o Banco do Brasil tarda em dar cumprimento à *obrigação de fazer* contida no título judicial, em afronta ao comando do artigo 77, IV, do CPC, vez que inicialmente intimado para tanto em outubro de 2018, de conformidade com o despacho ID 11316292.

Deste modo, não obstante o quanto consignado no despacho ID 21973016, concedo ao Banco do Brasil o **derradeiro prazo de 20 (vinte) dias** para que junte aos autos documentação hábil à **baixa do gravame hipotecário**, pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC).

Intime-se por mandado e por publicação, **com urgência**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008583-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: O URO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERVICE METAL RIBEIRAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008638-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: K. V. P. D.  
REPRESENTANTE: PRISCILA MIRIAM DA PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008640-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DASILVANASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3743

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003275-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME  
Últimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

#### DESAPROPRIACAO

**0008169-61.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL (SP056395 - BRASÍLIO JACOMETTI) X MUNICÍPIO DE BEBEDOURO (SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILÁRIO FILHO E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO)  
Fl. 536: manifeste-se o Município de Bebedouro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0306765-63.1993.403.6102** (93.0306765-7) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o i. procurador do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o número do Cadastro de Pessoas Físicas do exequente para possibilitar o integral cumprimento do despacho de fl. 333. Após, prossiga-se conforme determinado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002720-69.2005.403.6102** (2005.61.02.002720-4) - EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 183/184: requirite-se o pagamento dos valores suplementares, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Fls. 185/186: vista ao exequente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013890-33.2008.403.6102** (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 275/278: não há falar em novos cálculos de liquidação, os valores suplementares serão requisitados nos moldes do v. acórdão de fls. 115/117 - v dos embargos à execução em apenso. Prossiga-se conforme determinado à fl. 272. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010188-45.2009.403.6102** (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 341/342: eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200 (conversão de metadados à fl. 336/337). Intime-se. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 334.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005605-80.2010.403.6102** - DEOCLECIO FACHINE (SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos

descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008434-34.2010.403.6102** - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007540-24.2011.403.6102** - ELIZEU GOMES CUTTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005869-29.2012.403.6102** - EDMAR DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009628-93.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURO SIMONATTO DASILVA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Intime-se o embargado, nos termos do item d, do despacho de fl. 170.\* Após, prossiga-se conforme determinado.\*

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0014839-38.2000.403.6102** (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007838-21.2008.403.6102** (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1302593-85.1998.403.6102** (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA

Vistos. À luz do cumprimento parcial da obrigação e da renúncia da União à diferença faltante (fls. 307 e 323), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, incisos II e IV, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006344-14.2014.403.6102** - COLT TYRES PNEUS LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X COLT TYRES PNEUS LTDA - ME

Fls. 143: indefiro o pedido de bloqueio e de penhora dos veículos descritos às fls. 131/133, porque pertencem a pessoas com razões sociais e CNPJs (fls. 146/148) divergentes daqueles que dizem respeito à empresa executada e porque sobre os referidos bens móveis incide alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º A, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004202-66.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 24105498) e DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Providencie-se o desbloqueio do valor que ainda remanesce obstruído junto ao sistema BACENJUD (fl. 66). Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/10) que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia, providência a cargo da interessada. Custas na forma da lei. Sem condenação da credora em honorários, porque a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 1.675.741-PR - Relator Min. Luís Felipe Salomão - Julgamento: 11.06.2019 - Publicação em 05.08.2019) Como o trânsito em julgado, ao arquivo (findo). P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0300464-32.1995.403.6102** (95.0300464-0) - COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/174: para o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 162, se faz necessária a regularização da empresa junto à receita federal para requisição dos seus créditos, tendo em vista que a situação BAIXADA inviabiliza o cadastro do Ofício Requisitório. Intime-se. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho supramencionado com relação ao Ofício Requisitório nº 20170011708 (fl. 144), aguarde-se o pagamento, e a regularização do CNPJ da exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003003-63.2003.403.6102** (2003.61.02.003003-6) - ODEL DARINI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ODEL DARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 461: esclareço que o Ofício Requisitório foi expedido como valor reconhecido como incontroverso pela parte executada. Fls. 463/464: tendo em vista o agravo de instrumento interposto sem o pedido de efeito suspensivo, requirite-se o pagamento dos valores suplementares, à ordem do Juízo, como forma de salvaguardar os interesses da parte contrária, na hipótese de eventual julgamento favorável do agravo interposto. Após, aguarde-se o pagamento e decisão definitiva do Agravo, conforme determinado à fl. 450. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0014552-94.2008.403.6102** (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007600-31.2010.403.6102** - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VICENTE MARCOS BONFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005568-19.2011.403.6102** - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIO LANSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 423/424, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0006162-33.2011.403.6102** - LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008695-28.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS LAVAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003128-79.2013.403.6102** - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL  
OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004254-33.2014.403.6102** - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ABELAR DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA ÀS PARTES.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008603-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de tutela de urgência para a sustação dos efeitos do protesto relativos às CDAs n. 80600028201, 8060677873, 80206048735, cumpre-me esclarecer que a competência para apreciar essa matéria não cabe ao juízo da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas pelo Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, III. Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta tutela de urgência de sustação de protesto, uma vez que não comporta relação de dependência com a execução fiscal.

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA BEATRIZ DEGANI

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-78.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EVERTON MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO - SP299809

**DESPACHO**

Considerando a informação do exequente, que houve pagamento da dívida, conforme petição ID 23823496, cancela-se a audiência designada para o dia 29/11/2019 às 15:00 horas, e retomem os autos à vara de origem para regular extinção.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002769-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 21803080.

Sem prejuízo dê-se ciência ao requerente da manifestação ID 23816561.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE CAMPOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual se pretende a cobrança de valores entre a data de distribuição do mandado de segurança n. 0002115-02.2015.4.03.6126 e o início do pagamento do benefício lá concedido.

Com a inicial vieram documentos.

O autor foi intimado a esclarecer o interesse na propositura desta ação.

Decorrido o prazo concedido, o autor nada disse.

Decido.

Conforme já disto nestes autos, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0002115-02.2015.4.03.6126, transitada em julgado em 21/01/2016, fixou a data da concessão do benefício de aposentadoria especial NB/172.176.144-3 a partir da data da impetração do feito, em 10/04/2015.

Consta dos autos prova do recebimento do período vencido entre a DIB e a DIP, ou seja, vencidos no período de 01/04/2015 a 01/05/2015 nos autos n. 0002088-23.2018.4.03.6317.

Logo, não há nada a ser pago ao autor, na medida em que já liquidado nos autos da ação n. 0002088-23.2018.4.03.6317.

Patente, pois, a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330 III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECONVINDO: JOSAFANERY CESAR  
Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

## DESPACHO

ID's 24861566 e 24861570: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Carlos Branco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência.

Afirma que requereu aposentadoria da pessoa portadora de deficiência em 24/02/2015, sob n. 172.350.290-9, a qual foi indeferida. Ingressou com a ação ordinária n.º 0005345-61.2015.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, na qual se concluiu que não tinha tempo suficiente para aposentação.

Ingressou com novo pedido em 27/10/2017, sob n. 184.212.995, o qual foi indeferido pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, sob n. 0002871-15.2018.4.03.6317.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi proferida decisão declinando da competência em favor deste juízo.

Redistribuída a ação, a parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17812170).

Réplica no ID 16541775. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

### **Aposentadoria da pessoa portadora de deficiência**

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

**I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e**

**III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.**

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados *especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.*

### **Conversão do tempo comum em contribuição de portador de deficiência**

O artigo 70-E, do Decreto n. 3.048/1999, prevê que para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas que acompanham o dispositivo legal, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput do artigo 70-E do Decreto 3.048/1999 (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

### **Conversão do tempo especial em contribuição de portador de deficiência**

Prevê o artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/1999, que é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela que acompanha o dispositivo legal.

#### Conversão de tempo de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais

Não é possível a conversão de período de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais.

O artigo 70-F, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, veda expressamente tal possibilidade quanto ao tempo especial.

#### Cumulação da redução do tempo especial e de portadora de deficiência

Nos termos do artigo 70-F, do Decreto n. 3.048/1999, a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### Caso concreto

O laudo médico pericial realizado nos autos da ação 0005345-61.2015.403.6317, constante do ID 16776640, concluiu que o autor não tem incapacidade para atividades habituais, do ponto de vista neurológico (item VI).

Com base nesta afirmação é que o INSS defende, em sua contestação, a ausência de direito à aposentadoria do deficiente.

Ocorre que a mesma perícia médica afirma que o autor apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente que gera incapacidade para certas atividades dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas (quesito 1, item VII). **Afirma, ainda, que o autor é portador de deficiência em grau leve desde a infância, visto ter sido acometido de poliomielite no membro inferior direito.**

Portanto, está claro que o autor, durante toda sua jornada de trabalho, contribuiu na qualidade de deficiente, fazendo jus à aposentadoria especial do deficiente com trinta e três anos de contribuição.

O parecer da contadoria judicial, ID 16776911, concluiu que o autor, até a data de entrada do requerimento, apurou um total de 33 anos e 12 dias de contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria n. 184.212.995-0, desde a data de entrada do requerimento, em 27/10/2017, visto o autor contar com 33 anos e 12 dias de contribuição na qualidade de deficiente físico em grau leve. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser atualizados e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**Concedo a tutela antecipada**, tendo em vista a plausibilidade do direito e perigo de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e ausência de vínculo empregatício formal constante da base de dados do CNIS, a fim de que o réu implante e pague o benefício concedido nesta sentença no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício devido.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Alessandra Augusta da Fonseca, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 24658343 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à autora.

Através da petição ID 25055635 e anexos, a autora comprovou o pagamento das custas processuais, na forma indicada na certidão ID 25140064.

Brevemente relatado, decidido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDOMIRO CONDE  
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23703588: Mantenho a sentença Id 22782033.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON FERRIANI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 22633969 e do Id 22638693.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, deverá o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 46/081.170.628-1, conforme determinado no parágrafo segundo do despacho Id 20952555.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCE FONTANA STIVALLI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 23651966/Id 23651968, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

No mesmo prazo, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 46/081.265.695-4 e nº 21/300.418.233-7, conforme determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 21055822.

Intimem-se.

**Santo André, 23 de outubro de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARI NI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4555

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002452-40.2005.403.6126** (2005.61.26.002452-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002771-90.2014.403.6126** - FLORIANO LOURENCO BISPO (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0007996-23.2016.403.6126** - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, o INSS apresentou conta com valor que entende devido a partir da data de impetração do mandado de segurança. Intimado, o impetrante concordou expressamente. Decido. Tratando-se de direito disponível e havendo a expressa concordância por parte do exequente, toca a este juízo homologar a conta apresentada pelo INSS e requisitar seu pagamento. Ante o exposto, homologo o valor exequendo de R\$48.121,81 (quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até setembro de 2019 (fl. 219), devido entre a data de protocolo deste mandado de segurança e início do pagamento do benefício. Já informada a inexistência de despesas dedutíveis e a regularidade da situação cadastral de seu CPF, providencie-se o pagamento, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 222/223. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 27 de novembro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MITIO SUYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 23641797/Id 23641799, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

No mesmo prazo, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 082.215.070-0, conforme determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 21244152.

Intimem-se.

**Santo André, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23679071/Id 23679075: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 23752363), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MASSAO YOSHIKATO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23250029: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no despacho Id 20554864.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23376954: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALMELINDO ZANUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23417341/Id 23417344: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a obtenção da cópia integral do processo administrativo nº 075.521.117-0.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELSON SYLVIO TONETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVELINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

**Santo André, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio de Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.333.018-1, requerida em 01/07/2009, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: 19/07/1973 a 08/05/1974; 23/08/1976 a 26/08/1976; 29/06/1978 a 06/01/1981; 01/06/1981 a 04/07/1982 e 29/04/1995 a 31/01/2001.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 637293).

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 747163), oportunidade na qual requereu a produção e prova técnica, caso este juízo não acolha a especialidade em virtude da atividade desempenhada pelo autor. O INSS não requereu a produção de outras provas (ID 748088).

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido no ID 840798. Sobreveio embargos de declaração, os quais foram rejeitados na sentença ID 1034473.

Foi interposta apelação.

O TRF 3ª Região, entendendo crucial a produção da prova pericial, anulou a sentença em virtude de alegado cerceamento de defesa.

Foi produzida prova técnica no ID 15724373. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 16494173 e 16511220.

Este juízo proferiu decisão determinando o oficiamento à ex-empregadora no ID 17938687, tendo em vista deficiência do laudo técnico.

A ex-empregadora se manifestou no ID 19957865.

Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 748071 e 23321472.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial suas consentâneas com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Caso concreto**

AUTO COM E IND ACIL, DE 19/07/1973 a 08/05/1974; MECANICA BRASTORNO, de 23/08/1976 a 26/08/1976; INDÚSTRIA PLÁSTICA DIM-MAR, de 01/06/1981 a 04/07/1982: o autor, no primeiro período, desempenhou a atividade de 1/2 oficial soldador. Na segunda empregadora, desempenhou a atividade de soldador. As cópias da CTPS do autor (ID 558332) comprovam tal fato. Quanto à atividade na Indústria Plástica Dim-mar, a anotação constante da CTPS encontra-se borrada, dificultando a leitura do cargo. Aparentemente está escrito "soldador", mas, não há como se ter certeza. A data de admissão também se encontra borrada. Logo, tal documento não pode servir de prova da atividade de soldador. A atividade de soldador era considerada insalubre, nos termos do item 2.5.3, do Decreto n. DECRETO Nº 53.831 - DE 25 DE MARÇO DE 1964. Concluindo, os períodos de 19/07/1973 a 08/05/1974

3/08/1976 a 26/08/1976 podem ser considerados especiais. O período de 01/06/1981 a 04/07/1982, diante da ausência de prova do desempenho do cargo de soldador, não pode ser reconhecido.

VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 29/06/1978 a 06/01/1981: o PPP (ID 558338) informa que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB(A). Consta, ainda, que as medições foram contemporâneas. Logo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período.

VOLKSWAGEN DO BRASIL 29/04/1995 a 31/01/2001: a atividade de soldador, após 29/04/1995, não é mais considerada insalubre, devendo, para que seja reconhecida a especialidade, a exposição a agentes agressivos previstos em lei. Exposição a gases e fumos de solda, irradiações geradas pelo equipamento e acetileno são termos genéricos que não permitem aquilatar a exposição efetiva a agentes agressivos.

No que toca à prova técnica, conforme já dito quando da prolação da decisão 17938687, a perícia técnica não vistoriou, de fato, o local onde o autor desempenhou suas atividades, visto que ele trabalhou nas unidades da Ford do Brasil e não na Volkswagen. Também não se pode simplesmente deduzir, conforme consta da perícia técnica, que houve contato com graxas e óleos pela simples descrição da atividade.

A ex-empregadora afirmou que o autor estava exposto a agentes químicos de modo habitual e intermitente. Consta, ainda, da informação, ainda, prova de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, inclusive cremes protetivos. No que toca ao fornecimento de luvas, há expressa ressalva que luvas, aventais, filtros para máscara de solda e outros materiais de alta rotatividade eram distribuídos nos próprios setores sob responsabilidade e controle da supervisão.

Não verifico, pois, presentes provas suficientes para considerar tal período como especial.

#### **Tempo de contribuição**

Não obstante o autor tenha direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados e sua posterior conversão em comum, é certo que as cópias da CTPS (558332) e do PPP (558338) não foram incluídos no processo administrativo (ao menos não constam da cópia carreada aos autos), motivo pelo qual não havia como o INSS reconhecê-los administrativamente.

Assim, os eventuais efeitos financeiros, decorrentes da majoração do tempo de contribuição, devem retroagir à data da citação do INSS e não da entrada do requerimento administrativo do benefício.

#### **Perícia técnica**

Conforme já ressaltado nestes autos, a perícia técnica não se desincumbiu da tarefa de esclarecer o conteúdo os fatos. Cingiu-se o Sr. Perito a avaliar os PPP's carreados aos autos. E, ainda, assim, de maneira superficial, deduzindo exposição habitual e permanente a agentes químicos.

Somente a partir da manifestação e documentos trazidos pela ex-empregadora é que se teve um quadro claro da situação.

De todo modo, a realização da perícia demonstrou que, de fato, os documentos trazidos pelas partes e, eventualmente, sua complementação, eram suficientes para o deslinde da ação.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados AUTO COM E IND ACIL, DE 19/07/1973 a 08/05/1974; MECANICA BRASTORNO, de 23/08/1976 a 26/08/1976; VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 29/06/1978 a 06/01/1981, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos períodos comuns e especial convertido em comum, administrativamente, revisando o valor da renda mensal do benefício do autor a partir do novo tempo de contribuição apurado, observando-se, sempre o cálculo que lhe for mais benéfico.

Os valores em atraso decorrentes da revisão, retroativos a data da citação do réu, em 20/02/2017 (38200), deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas processuais. Não há nada a ser reembolsado, visto que foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista que o autor se encontra aposentado, deixo de conceder a tutela antecipada, visto que não há perigo de dano irreparável, a fim de proteger o patrimônio público e a própria finança do autor, na medida em que, diante da precariedade da medida, no caso de reforma, os valores deverão ser devolvidos.

Destituo o perito nomeado nos autos, e, conseqüentemente, indefiro a expedição de qualquer tipo de pagamento de honorários em virtude da perícia aqui realizada.

Sentença sujeita ao reexame necessário em conformidade com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Intim-se. Cumpra-se.

**Santo André, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial ID 24007571.

Intimem-se.

**Santo André, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO BENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 23376446: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Coma juntada do documento, cumpra-se o parágrafo quarto do despacho Id 20823919.

Intim-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: R. M. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Por ora, aguarde-se a resposta aos ofícios Id24015981 e Id24016719.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEWTON MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 22878410.

Intimem-se.

**Santo André, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se o processo administrativo nº 42/074.275.674/2 ao INSS via sistema PJ-e.

Coma juntada daquele documento, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022835-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM

## SENTENÇA

DAMIÃO HENRIQUE GARCIA e SANDRA REGINA PELAQUIN GARCIA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, perante a 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, repactuando-se as condições de pagamento, amortização e alongamento do prazo de liquidação.

Narram que, em 15 de outubro de 2010, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional compacto adjeto de hipoteca no valor de R\$ 108.500,00 e, que com o passar do tempo o valor da prestação e do saldo devedor foram aumentando. Sustentam que a cláusula 6ª, parágrafos 4º e 5º prevê que no caso de alteração do equilíbrio financeiro, os autores deveriam informar a instituição financeira, que procederá a reavaliação do valor da amortização e refinanciamento do débito, com alongamento do prazo de quitação deste e, que a CEF não cumpre tal previsão. Impugnam a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66, ressaltando a violação do princípio do devido processo legal. Afirmando que é vedada a capitalização dos juros decorrente da utilização da Tabela Price e que o coeficiente de equalização de taxas previsto em conjunto com o plano de equivalência salarial é ilegal. Salientam a possibilidade de revisão contratual em decorrência da diminuição da renda e, que a taxa de juros praticada é diferente da prevista contratualmente. Defendem a inexistência de saldo devedor.

A decisão constante da pág. 71 do ID 13138711 deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Os autores emendaram a petição inicial para requerer, em tutela antecipada, a suspensão de possível leilão e que a instituição financeira se abstenha de promover execução extrajudicial (pág. 76/77 do ID 13138711).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (pág. 78/79 do ID 13138711).

A ré foi citada e apresentou a contestação constante das págs. 85/122 do ID 13138711. Em preliminar, sustenta a inépcia da petição inicial. No mérito, salienta que o sistema de amortização pactuado foi o SAC e não o Price impugnado pelos autores. Informa que as causas do alegado aumento dos encargos mensais foram a exclusão do convênio concedido ao autor em razão da inadimplência, ocorrida em 15/10/2011 e, as inúmeras incorporações das prestações ocorridas em 16/03/2012, 01/04/2013, 04/02/2015, 14/08/2015 e 15/02/2016. Afirma que os autores estão inadimplentes desde junho de 2016, que não há nulidade contratual e que os juros aplicados são os pactuados. Defende a legalidade dos procedimentos da execução extrajudicial e a impossibilidade de revisão do contrato.

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (págs. 125/145 do ID 13138711), ao qual foi negado provimento (págs. 174/180 do ID 13138711).

Houve réplica.

A ré informou que não pretende produzir provas e o autor pleiteou a realização de perícia contábil.

A decisão constante das págs. 165/167 do ID 13138711 indeferiu a produção de prova pericial.

A ré informou a consolidação da propriedade, ocorrida em 26/01/2017, e juntou documentos (págs. 183/205 do ID 13138711).

A decisão ID 17951593 reconheceu a incompetência e determinou a remessa do feito a Subseção Judiciária de Santo André.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, diante da impugnação da forma de amortização pactuada. De fato, equivocam-se os autores quanto ao sistema de amortização previsto contratualmente. No entanto, considerando que impugnam o aumento das parcelas com o decorrer do tempo, a matéria será analisada no julgamento do mérito.

Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária entabulado em outubro de 2010.

Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cumprido salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Ainda nesse tópico, pontuo que não houve infração aos princípios orientadores da lei consumerista. O contrato traz de forma clara e específica os termos da pactuação, indicando os direitos e obrigações das partes, inexistindo ausência de transparência, boa-fé ou método desleal. Sinalo ainda que os contratos que se destinam ao financiamento da aquisição de casa própria são amplamente regulamentados, não havendo espaço para negociação específica, como pretendem os requerentes.

A leitura da petição demonstra que a maior parte das irresignações é completamente dissociada das previsões constantes do contrato firmado.

Diferente do afirmado pelos autores na petição inicial, não há previsão no contrato para renegociação das prestações vinculada a redução da renda dos devedores. O parágrafo sexto da cláusula sexta assim prevê:

"O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial." (grifei)

Impugnamos autores a ocorrência de capitalização dos juros em decorrência do sistema de amortização Tabela Price.

A simples leitura do contrato é suficiente para esclarecer que o sistema pactuado é o SAC – Sistema de Amortização Constante. Tal modelo é incompatível com a capitalização de juros, pois o valor de cada prestação resulta da soma da amortização do valor financiado e juros pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, nunca se incorporando ao principal. Nesse sistema a amortização é constante e os juros são cada vez menores.

A análise da planilha de evolução do financiamento constante das págs. 102/113 do ID 13138711 permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro.

O contrato prevê como forma de pagamento o débito em conta corrente. A cláusula quarta, parágrafos primeiro e segundo assim dispõe:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra "D11" deste contrato, a taxa de Juros definida na letra "D7" deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 9,5690 ao ano (nominal) e 10,0000 ao ano (efetiva).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na ocorrência de cancelamento do débito do encargo mensal, vinculado ao financiamento conforme estabelecido no Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, ou, ainda, na constatação de não pagamento do encargo Mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, a aplicação da taxa de juros reduzida será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra "D7" do presente Instrumento. O retorno à taxa mencionada na letra "D7" alcançará as prestações subsequentes, inclusive, a primeira prestação vencida e não paga, cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento da taxa reduzida."

Assim, verifica-se que o aludido aumento das parcelas do financiamento ocorreu devido ao inadimplemento, demonstrado através da planilha de financiamento que acompanhou a contestação. O cenário de inadimplência acarretou a exclusão da taxa de juros reduzida, aumentando os encargos incidentes nas parcelas.

Também é possível verificar da planilha apresentada pela CEF e do contrato que não é aplicado como critério de reajuste o coeficiente de equalização de taxas (CET) em conjunto com plano de equivalência salarial.

Impugnamos autores a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo em nome do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *in rem* boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (pág. 190 do documento ID 13138711) que em janeiro de 2017 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Verifica-se ainda da pág. 185 do documento ID 13138711 que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos efetuou a intimação do autor, que leu e recusou o recebimento.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Por fim ressalto que a parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARISTEU OLÍMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ARISTEU OLÍMPIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 3601633.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Este juízo determinou fosse oficiado às ex-empregadoras Metagal e Alcan Packaging do Brasil Ltda., para que esclarecessem as divergências entre os laudos emitidos quando da requisição administrativa do benefício e aqueles constantes da inicial.

A Metagal se manifestou no ID 10220843; a Alcan, no ID 20856133. Foi facultado às partes se manifestar sobre os ofícios.

É o relatório. Decido.

#### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial não consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### Caso concreto

- HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 01/02/2005 a 13/12/2008: não consta do PPP, no campo destinado ao fator de risco, a exposição a agentes agressivos. O autor desempenhou a função de vigilante, portando arma de fogo. O PPP foi emitido pelo sindicato, tendo em vista o encerramento irregular da ex-empregadora, com base em declarações do segurado, afirmando que não há como se aferir a veracidade dos fatos narrados. **Patente, pois, a imprestabilidade do documento para servir como prova.**

- METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 15/01/1986 a 14/10/1986: 85 dB(A), de modo habitual e permanente. Não há o nome do responsável pelo monitoramento ambiental na época e há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Contudo, a técnica indicada está em desconformidade com a legislação. Após determinação deste juízo, a ex-empregadora afirmou, no ID 10220843, que o PPP datado de 04/10/2017 foi emitido por equívoco. Assim, não é possível a utilização dos dados dele constantes.

- ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA 02/02/1987 a 04/11/1987: 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Não há o nome do responsável pelo monitoramento ambiental na época e há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Contudo, a técnica indicada está em desconformidade com a legislação. Após determinação deste juízo, a ex-empregadora afirmou, no ID 20856133, que o PPP datado de 24/07/2017 foi emitido corretamente e que o acréscimo da técnica NR-15 ocorreu, pois, foi aquela efetivamente utilizada quando da utilização do decibelímetro. Assim, é possível a utilização dos dados dele constantes, mas, seus efeitos devem incidir a partir da propositura da ação, somente.

- TRORION S/A 18/09/1989 a 21/07/1993: 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Havia responsável pelo monitoramento ambiental e a técnica está correta. Contudo, não há indicação da técnica utilizada. Falta, no PPP, o campo 15.5, no PPP original. Somente naquele PPP emitido em 18/10/2017 é que consta a técnica utilizada (NR-15). Assim, é possível a utilização dos dados dele constantes, mas, seus efeitos devem incidir a partir da propositura da ação, somente.

- BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 02/03/1994 a 07/08/2002: vigilante armado. Até 28/04/1995, a função de vigia armado era considerada especial e, portanto, entre 02/03/1994 e 27/04/1995, a atividade do autor pode ser considerada especial. O INSS, administrativamente, considerou como especial o período de 02/03/1994 a 31/12/1994, conforme se depreende do documento consoante do ID 3527596, página 98. Portanto, o autor não tem interesse em pedir o reconhecimento da especialidade daquele período. Judicialmente, tem direito ao reconhecimento da especialidade por categoria de 01/01/1995 a 27/04/1995.

- BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 28/04/1995 a 07/08/2002, GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 20/08/2008 a 10/01/2011; HABILE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 13/01/2011 a 01/10/2013; ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA 06/10/2013 a 08/06/2016: em todos estes períodos, não há constatações dos PPP's que o autor tivesse sido exposto a agentes agressivos ou, quando exposto, como no caso do ruído, os níveis ficaram bem abaixo dos limites legais. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade em virtude de portar arma de fogo e estar exposto a perigos contra sua integridade física.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento.

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desapontação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há lei que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

**Verifica-se, pois, que o autor não alcança tempo de contribuição em atividade especial suficiente para concessão da aposentadoria especial.**

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho na e BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, de 02/03/1994 a 31/12/1994, visto que já reconhecido administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No Mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA 02/02/1987 a 04/11/1987, TRORION S/A 18/09/1989 a 21/07/1993 e BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, 01/01/1995 a 27/04/1995. Os efeitos jurídicos e financeiros de eventual benefício concedido com base na especialidade dos períodos de trabalho na Alcan Packagin do Brasil Ltda e TRORION S/A 18/09/1989 a 21/07/1993, devem incidir somente a partir da data de propositura desta ação, em 21/11/2017.

Considerando que o autor se encontra trabalhando, deixo de conceder a tutela antecipada, visto que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificá-la.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, também atualizado em conformidade com o referido Manual, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade judicial.

Custas divididas igualmente, considerando-se, contudo, a isenção legal do réu e a gratuidade judicial concedida à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDILSON DONIZETI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, o uso de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade desempenhada, não existindo ainda indicação da base legal a exigir informação quanto à nível de concentração dos elementos químicos.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com a condenação, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 20922815 ao Id 20922822.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Carlos Buoro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a revisão de sua aposentadoria, a fim de convertê-la em aposentadoria de pessoa com deficiência.

Para tanto, afirma que o INSS, ao conceder o auxílio-acidente n. 139.671.814-9, reconheceu sua deficiência e, portanto, deveria ter concedido o benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 12191365, oportunidade na qual requereu a produção da prova pericial, a qual foi deferida.

Apresentados os quesitos, o laudo pericial foi carreado aos autos no ID 16043550.

Foi requerido, pelo autor, que a perita esclarecesse divergências apontadas.

Intimada, a perita se manifestou no ID 19058993. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo e esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

#### **Aposentadoria da pessoa portadora de deficiência**

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A **aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência**, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

**I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e**

**III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.**

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados *especiais que contribuem facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

#### **Conversão do tempo comum em contribuição de portador de deficiência**

O artigo 70-E, do Decreto n. 3.048/1999, prevê que para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas que acompanham o dispositivo legal, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput do artigo 70-E do Decreto 3.048/1999** (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

#### **Conversão do tempo especial em contribuição de portador de deficiência**

Prevê o artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/1999, que é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela que acompanha o dispositivo legal.

#### **Conversão de tempo de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais**

Não é possível a conversão de período de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais.

O artigo 70-F, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, veda expressamente tal possibilidade quanto ao tempo especial.

#### **Cumulação da redução do tempo especial e de portadora de deficiência**

Nos termos do artigo 70-F, do Decreto n. 3.048/1999, a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### **Caso concreto**

A perícia médica foi enfática ao afirmar, por duas vezes, que o autor não tem qualquer deficiência.

Não se confundem requisitos para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência e outros benefícios por invalidez previstos na Lei n. 8.213/1991.

A aposentadoria por invalidez é devida a quem for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência de modo permanente; o auxílio-doença, quando for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência de modo temporário; por fim, o auxílio-acidente é pago quando resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho.

Como se vê, em todos os casos, os benefícios dizem respeito com a redução ou inexistência da capacidade para o trabalho.

A condição de deficiente implica muito mais que mera redução ou eliminação da capacidade para o trabalho. Conforme já dito acima, considera-se deficiente *aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

O segurado pode ter uma redução da capacidade laboral, mas, participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É o caso dos autos.

Não obstante o INSS tenha reconhecido, eventualmente, a redução para a capacidade de trabalho, pagando-lhe indenização, tal fato não implica que haja obstrução da sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais.

A prevalecer a tese da parte autora, todo titular de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença deveriam ser considerados deficientes físicos.

De todo modo, a perícia técnica foi muito clara ao concluir que o autor não é deficiente físico. Patente, pois, a improcedência do pedido.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intim-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ESEQUIAS INEZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de condenar o INSS a conceder aposentadoria especial n. 178.928.641-4, desde a DER em 19/09/2016.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento de período especial trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 01/04/2015.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi verificado que o valor apurado a título de renda mensal inicial do benefício pleiteado neste feito, no ID 20727770, equivalente a R\$5.189,82, era inferior ao apurado administrativamente pelo INSS, quando da concessão do benefício 1468708411.

Esclareceu-se que o autor não poderia receber os valores em atraso relativos ao benefício aqui pleiteado e manter o pagamento do benefício concedido administrativamente, sob pena de se configurar verdadeira desaposentação, o que é vedado pelo STF. Ao final, no caso de procedência, deveria optar entre receber os valores em atraso do benefício concedido judicial e manter o seu recebimento, ainda que em valor inferior ou permanecer como valor do benefício concedido administrativamente, sem direito aos valores em atraso.

E mais, este juízo advertiu que a parte autora, em sua inicial, não mencionou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial n. 1468708411, concedida em 2018. Tampouco esclareceu se pretendia abrir mão dela para receber, exclusivamente, o benefício pleiteado neste feito.

Por tais motivos, e a fim de se evitar processamento inútil, visto que ao final o autor poderia, simplesmente, optar pela manutenção do benefício recebido administrativamente, determinou-se a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse se ao final, no caso de procedência, optaria pelo benefício recebido judicialmente.

Foi-lhe concedido o prazo de quinze dias para aditar a petição inicial no que toca à questão do benefício recebido administrativamente, bem como para que justificasse o pedido de gratuidade judicial.

O autor, intimado, deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custa pelo autor.

Tendo em vista que o autor deixou de justificar o pedido de concessão da gratuidade judicial, a propositura de nova ação ficará condicionada ao recolhimento das custas processuais neste feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR CASADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR FRANCOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JAIR FRANCOLIN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a recalcular corretamente a RMI de sua aposentadoria, de forma a considerar todos os períodos comprovadamente contribuídos ao INSS no período de 07/1994 a DER, em especial, os períodos contribuídos como contribuinte individual de 11/2003 a 08/

A decisão ID 15141516 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a carência de ação e aponta que o vínculo controvertido consta no CNIS como extemporâneo, não havendo documentos contemporâneos a evidenciar os salários recebidos.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora demonstra o ingresso de anterior pedido de revisão administrativa de sua aposentadoria.

Com relação ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição usados no PBC para apuração da RMI, alega o segurado que entre 11/2003 a 08/2006 recolheu contribuições como contribuinte individual junto à empresa Silva Siroll. Para demonstrar tal alegação, trouxe aos autos cópia de sua declaração de ajuste de imposto de renda referente aos anos calendário 2004 e 2005 e recibos de entrega dos anos calendários 2003 a 2005.

Ainda que reste evidenciado que o demandante atuava como empresário, sócio da empresa Silva Siroll, em parte do lapso vindicado, é fato que não há prova de ter ocorrido o alegado recolhimento no interregno indicado. O recebimento de pro labore, incluído na declaração de ajuste, não é suficiente para sanar a citada omissão, a atrair a pretendida revisão do valor do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005105-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO FABER

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à petição inicial para (a) indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, (b) informar a data de entrada do requerimento administrativo, (c) anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço, Procuração e declaração de hipossuficiência.

Traga também comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses, documento de identificação, além de cópia integral do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HENRIQUE CARDENAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

HENRIQUE CARDENAS FILHO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Henrique Cardenas, falecido em 17/08/2001 e de sua mãe Maria do Rosário Marcelina de Souza, falecida em 06/09/2017.

Narra que seu pai era aposentado por invalidez desde 01/03/1986, NB 081.171.379-2, e que, com o falecimento, sua mãe passou a perceber o benefício de pensão por morte NB 122.200.702-6, cessado pelo óbito ocorrido em 06/09/2017. Afirma que sua mãe era aposentada por idade desde 29/01/2006, NB 176.367.688-6, cessado pelo óbito. Sustenta que pode receber dois benefícios, uma vez que a lei não limita a cumulação de pensões para filhos. Relata que era filho único, que residia com a mãe em imóvel alugado e que as despesas eram custeadas pelos benefícios que sua genitora percebia. Alega que está trabalhando, que seu salário não é suficiente para arcar com moradia, alimentação e medicação e, que possui deficiência intelectual diagnosticada na infância. Aduz que o fato de trabalhar não afasta a dependência econômica que sempre teve de seus pais.

A decisão ID 14466476 indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da perícia médica e concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16049152, sustentando a falta de comprovação da dependência econômica e da existência de incapacidade total e definitiva.

Efetuada perícia médica, sobreveio o laudo ID 17317050, acerca do qual se manifestaram ambas as partes (ID 18824103 e 19406747).

Houve réplica (ID 19406739)

**É o relatório. Decido.**

Na data do óbito da mãe do autor, a Lei 8.213/91 regulava a pensão por morte da seguinte maneira:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;*

*(...)*

*III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

Cumpra esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

A leitura da lei indica que, no caso do portador de deficiência, o objetivo do legislador foi proteger o filho incapaz de exercer atividades laborativas e totalmente dependente de seus genitores para sua subsistência.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado dos falecidos, que eram aposentados, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente do filho em relação a seus pais.

A perita do juízo confirma que o autor é portador de deficiência intelectual leve e que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A deficiência foi diagnosticada na infância.

Compulsando os documentos trazidos, entendo que resta evidenciado que o autor não dependia economicamente de sua mãe por ocasião do falecimento. A deficiência intelectual leve constatada pela perita não impede o autor de trabalhar ou de realizar os atos da vida cotidiana. Chamam atenção os dados lançados acerca da graduação da deficiência, integrantes do laudo pericial. Ali consta que Henrique possui elevado nível de comunicação, cuidados pessoais, manutenção de sua vida doméstica e socialização, o que reforça a conclusão quanto a sua independência e aptidão para prover o próprio sustento.

Nesse esteio, verifico das informações constantes do sistema CNIS que Henrique trabalhou de maio de 2009 a março de 2013 e, desde maio de 2016 até os dias atuais na empresa Real Food Alimentação LTDA, o que confirma o constatado pela perícia e afasta a possibilidade de concessão dos almejados benefícios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 20722638 e Id 21577672/Id 21577677), intímam-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21163772 e do Id 21163776.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 21028982/Id 21028985), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-80.2019.4.03.6126  
AUTOR: ERALDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 21891255 e os documentos Id 21891256 e Id 21891258 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELLO DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Márcio Pimentel Andreghetto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 92 da Lei 9.514/97 c/c artigo 34 do DL 70/66 e, a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial.

História ter entabulado, em 04 de março de 2008, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré do imóvel descrito na matrícula 99.925 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$ 550.000,00, sendo financiado o valor de R\$ 296.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Narra que não manteve o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras e que, ao receber notificação, tentou negociar o débito com a ré, sem obter sucesso. Afirma que não foi intimado para purgar a mora ou da data do leilão. Defende o direito de purgar a mora mediante depósito em juízo. Impugna o valor da avaliação do imóvel efetuado pela CEF para fins de leilão.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 7094757 indeferiu a tutela antecipada e concedeu ao autor a AJG requerida.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual sustenta a carência da ação e o litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente. No mérito, discorre acerca dos requisitos dos contratos para financiamento de imóveis e acerca do vencimento antecipado da dívida em alienação fiduciária. Defende a regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial e que houve notificação para purgação da mora. Afirma que não tem culpa pela inadimplência do autor e que não foi contatada para pagamento dos débitos vencidos.

O arrematante foi incluído no polo passivo e, citado, MARCELLO DE SOUZA BATISTA apresentou a resposta constante do ID 18724318, na qual defende a higidez do processo de execução e a impossibilidade de purga da mora após a arrematação.

O autor não apresentou réplica e não se manifestou acerca de outras provas a produzir.

Através da petição ID 21489661, o terceiro adquirente informou a desnecessidade de produção de outras provas e que em 20/08/2019 tomou posse do imóvel mediante ordem judicial proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Santo André.

A CEF apresentou a petição ID 22173237 informando a desnecessidade de produção de outras provas.

É o breve relato. Decido.

A preliminar de carência de ação, por conta da consolidação da propriedade deve ser rejeitada, pois a parte autora questiona o processo utilizado e sua higidez.

Pretende o requerente a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação para purgação da mora e acerca da data do leilão e, a declaração da possibilidade de purgação da mora.

A leitura dos autos dá conta de que em 16 de maio de 2014 o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

A cópia da matrícula atualizada do imóvel ID 9754518 demonstra que a consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu em 23 de maio de 2016. Indica, ainda, que foram realizados leilões em setembro de 2017, não ocorrendo arrematação.

Consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (pág. 6 do documento ID 6928245), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima quinta – pag. 6 do documento ID 6928245). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima sétima, pag. 6 do documento ID 6928245).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

*In casu*, o documento ID 6931606 (pág. 5) demonstra que houve a intimação do autor para efetuar a purgação da mora, efetuada pelo Primeiro Oficial de Registros de Títulos e Documentos de Santo André. Não há irregularidade na intimação efetuada por hora certa, na medida em que expressamente prevista no artigo 26, §3º-A da Lei 9.514/1997.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º-A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Houve a publicação do edital de leilão em jornal local, conforme demonstra a Caixa ID 8439527 e 84395288.

A finalidade do dispositivo mencionado é permitir ao devedor exercer seu direito de efetuar a purgação da mora. Como já explicitado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, mas deve ocorrer antes da assinatura do auto de arrematação e abrange todos os valores em atraso.

De fato, não há nos autos comprovante de intimação do autor acerca dos leilões, no entanto, caso houvesse efetiva intenção de efetuar a purga da mora, como dito na petição inicial, teria efetuado depósito dos valores nos autos, o que não ocorreu.

Assim, não há motivos para anular o procedimento por falta de intimação dos leilões, na medida em que o autor tinha conhecimento do trâmite do procedimento e não efetuou o depósito judicial do valor devido. Se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora ou mesmo adquirir o imóvel mediante seu direito de preferência, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido. O que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015)

Com relação à impugnação do valor de avaliação do imóvel para efeitos de leilão, constou da cláusula décima oitava do contrato que o imóvel seria avaliado pelo valor constante da letra B8, atualizado monetariamente, reservando-se a CEF o direito de reavaliação.

O critério de atualização do valor do imóvel descrito na petição inicial “Tabela Prática da Justiça Federal para ações condenatórias e desapropriações” não foi definido contratualmente.

O imóvel foi avaliado em R\$ 550.000,00 no ano de 2014 e ofertado por R\$ 576.780,27, para lance inicial, no ano de 2017. Consta do documento ID 8439521 que o valor venal do imóvel é de R\$ 432.415,05, assim não verifico discrepância entre os valores a atrair a nulidade do procedimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RETROAMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS FLP LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela CEF em face de RETROAMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS FLP LTDA, na qual se pretende a cobrança da dívida do contrato 40920030000018632 e outros.

A Caixa compareceu aos autos explicando que distribuiu em duplicidade a cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Verificou-se a existência de demanda anteriormente ajuizada, processo 50042193720194036126, de forma, que reconhecida a duplicidade de cobrança, evidenciada a presença de litispendência.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020122-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISEU DEFAVARI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020446-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELPIDIO MORE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA MAROTTO BELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLÁSTICAS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Mixtecnotintas Resinas Termoplásticas EIRELI e filiais, qualificadas na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio enfermidade, indenização de que trata o artigo 479, 1/3 de acréscimo constitucional, férias em dobro conforme art. 137 da CLT, vale transporte, adicional de insalubridade e Participação nos Lucros e Resultados – PLR, no período de fevereiro de 2014 até dezembro 2016.

Sustenta a parte autora que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 17637499.

Sobreveio pedido de tutela da evidência, o qual foi indeferido no ID 21291386. Contra referida decisão foi opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A parte autora apresentou réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

#### **Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

#### **Aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, importância paga nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (enfermidade)**

A questão restou pacificada pelo STJ, decidida pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, no julgamento do AgRg nos REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outro razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o trabalho não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnau Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.074.103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.3 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ

Portanto, com base nos referidos entendimentos, não deve incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

#### **Indenização de que trata o artigo 479 e férias em dobro conforme art. 137 da CLT**

O artigo 28, § 9º, alínea "e", item 3, da Lei 8.212/1991, exclui expressamente a incidente da contribuição previdenciária sobre a verba prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. A alínea "d", do mesmo dispositivo legal, exclui a incidência sobre as férias em dobro, pagas em conformidade com o artigo 137 da CLT.

Assim, o autor não tem interesse em pleitear o afastamento da incidência da contribuição em relação a tais verbas.

#### **Adicional de insalubridade**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissão "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, I, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que importa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos:** "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos termos de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional concedido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN: (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

#### **Vale transporte**

Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/1991, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Assim, a parte autora não tem interesse de agir neste ponto.

Aparentemente, contudo, a parte autora se insurge contra a incidência da contribuição sobre o montante pago em dinheiro ao empregado. Neste ponto, o STF afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Ministro Eros Grau)

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando sua jurisprudência ao STF, também vem afastando a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB.)

#### **Participação nos Lucros e Resultados – PLR**

A incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, depende da análise do enquadramento na Lei n. 10.101/00, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - É firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual os valores pagos a título de participação nos lucros não estão sujeitos à contribuição previdenciária quando o pagamento de tais parcelas observa os limites estabelecidos pela Medida Provisória n. 794/94 e pela Lei n. 10.101/00. IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à não observância dos limites estabelecidos na legislação apontada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1750591 2018.01.23171-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2018 ..DTPB.)

Nos termos da Lei n. 10.101/2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Não há, nos autos, qualquer prova de que tenha havido pactuação entre a parte autora e seus empregados em conformidade com a Lei n. 10.101/2000. O feito não foi instruído com o instrumento de acordo celebrado e, portanto, se algum valor foi pago a título de participação nos lucros e resultados, não obedeceu aos preceitos fixados na legislação, devendo, pois, sofrer incidência da contribuição previdenciária patronal.

#### **Ressalva quanto às verbas em relação às quais a parte autora não tem interesse de agir**

Muito embora no que toca às verbas \*\*\*\*\*, a parte autora não tenha interesse de agir para pedir a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, visto que já garantido tal direito em lei, é certo que tem direito à compensação ou repetição, caso tenha pago indevidamente.

#### **Súmula 461 do STJ**

Nos termos da Súmula 461, do STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

#### **Compensação**

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) das dos empregadores domésticos; e c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das verbas indenização de que trata o artigo 479, férias em dobro conforme art. 137 da CLT e vale-transporte não pago em pecúnia, **extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **julgo parcialmente o pedido**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, **os valores pagos pela autora e filiais constantes da inicial**, a seus empregados, a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, pagamento nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (enfermidade) e vale transporte pago em pecúnia, **bem como para declarar o direito da autora à repetição ou compensação**, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, pagamento nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (enfermidade), indenização de que trata o artigo 479, férias em dobro conforme art. 137 da CLT e vale transporte pago em pecúnia ou não, no período de fevereiro de 2014 até dezembro 2016.

Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários sucumbenciais de dez por centos incidentes sobre sua sucumbência (diferença entre o montante pleiteado e o efetivamente devido em conformidade com a sentença), a ser calculada em liquidação; condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Concedo a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apurado no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, no que tange à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizado, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, pagamento nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (enfermidade), indenização de que trata o artigo 479, férias em dobro conforme art. 137 da CLT e vale transporte pago em pecúnia ou não.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISRAEL PINHEIRO DA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELEN VALTO CAMPOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Por petição ID 18772916 o INSS aponta que o lapso reconhecido em sentença havia sido anteriormente computado como tempo especial, não tendo o segurado implementado o tempo mínimo para a aposentadoria especial.

Por petição ID 21907528 a parte autora notícia que a autarquia não computou os períodos de gozo de auxílio-doença para fim da concessão de aposentadoria por tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica anexada à fl. 24 do ID 11681044, o INSS computou como tempo especial o lapso de 11/04/1995 a 05/12/2017. A carta enviada ao segurado, fl. 17 do ID 11681046, informa que o período de 01/03/1990 a 14/09/1993 não foi considerado como especial.

Os lapsos de gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo especial; a um, porque não houve discriminação quando do reconhecimento na via administrativa; a dois, porque a Primeira Seção do STJ firmou entendimento nesse sentido, ao apreciar o REsp 1759098, em regime de repercussão geral.

Assim, a soma dos lapsos de 24/07/1987 a 28/02/1990 e 11/04/1995 a 05/12/2017, totaliza 25 anos e 03 meses, tempo suficiente para a aposentadoria.

Cumpra o INSS o determinado na sentença ID 16917114.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAIR DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURO SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da continuidade de execução extrajudicial de imóvel, em especial quanto aos leilões realizados a partir de 04/05/2018, suspendendo seus eventuais efeitos referentes à arrematação. Pleiteia o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento entabulado com a ré, de modo que a dívida não aumente substancialmente e, postula a intimação da ré a apresentar o valor das parcelas em atraso acrescidas das despesas de execução.

História ter entabulado, em 19/11/2014, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré, do imóvel descrito na matrícula 13.506 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$ 500.000,00, dos quais foram financiados R\$ 450.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações a partir de dezembro de 2016. Aduz que não consegue renegociar os valores em aberto, em razão da consolidação da propriedade e que a CEF exige o pagamento de uma só vez de todo o saldo devedor, o que é impossível no momento. Alega que adquiriu o imóvel para investimento e atuou em parceria com investidores para construir no local oito apartamentos, avaliados, aproximadamente, em R\$ 2.400.000,00. Sustenta a comercialização do imóvel por valor abaixo ao estipulado pela Lei 9.514/97 e a possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Salienta a necessidade de intimação pessoal acerca da realização de leilões, o que não ocorreu. Defende a abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito, a proibição do enriquecimento ilícito pela instituição financeira, a ilegalidade da execução extrajudicial e a necessidade de indenização ao mutuário no caso de incorporação do imóvel ao patrimônio do banco. Sustenta, ainda, a relativização do princípio *pacta sunt servanda* e a flexibilização da forma de adimplemento.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 8675786 postergou a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos anexos ao ID 9166517. No mérito, esclarece que o contrato estava inadimplido desde julho de 2015, ocorrendo a consolidação da propriedade em nome da CEF em 24 de junho de 2016. Informa que o imóvel já foi ofertado em primeiro e segundo leilões, os quais restaram negativos e que, atualmente, está em venda direta. Aduz que, nos termos do §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97 houve a extinção da dívida. Impugna o pedido de anulação de consolidação da propriedade e defende a legalidade do procedimento da Lei 9.514/97. Afirma que houve o envio de notificações acerca das datas dos leilões ao endereço do imóvel, e que após a consolidação o devedor não tem mais qualquer relação como imóvel. Sustenta que o Decreto Lei 70/66 não pode ser aplicado ao caso vertente, não sendo possível a purga da mora. Impugna, ainda, a alegação de oferta do imóvel em leilão por preço vil.

A decisão ID 9243901 indeferiu a tutela antecipada.

Houve réplica (ID 9840292) e o autor requereu a produção de prova pericial, técnico-jurídica e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 9840926).

Através do documento ID 10227483, houve a comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018649-73.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento (ID 15888572).

É o breve relato. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Por primeiro, indefiro a realização de prova pericial para avaliação do preço do imóvel, uma vez que não se faz necessária ao julgamento do feito e que a matéria posta em discussão é eminentemente de direito.

A leitura dos autos dá conta de que em 19 de novembro de 2014 o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (pág. 6 do documento ID 8635865), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima quinta –pág. 7 do documento ID 8635865). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima sétima, pág. 7 do documento ID 8635865).

A instituição financeira promoveu então a realização de leilões do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (Ap 00036911620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório de Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título, com a constituição da propriedade fiduciária, passando a exercer a propriedade plena do bem (Arts. 22, 23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00, que notícia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Logo, não há que se falar em anulação da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do débito.

In casu, o autor não trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel, mas a realização de leilões denota que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. A intimação para purgação da mora é realizada por cartório extrajudicial, assim, é conclusão inexorável de que houve a observância das determinações legais para purga da mora.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º - A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Os documentos trazidos pela CEF com a contestação (ID 9166529) indicam que foi encaminhada correspondência, com aviso de recebimento, para o endereço do imóvel, informando a realização dos leilões, de forma que não há nulidade a macular o procedimento.

A finalidade do dispositivo mencionado é permitir ao devedor exercer seu direito de efetuar a purgação da mora. Como já explicitado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, mas deve ocorrer antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso.

Caso houvesse efetiva intenção de efetuar a purga da mora, como dito na petição inicial, o autor teria efetuado depósito dos valores nos autos, o que não ocorreu.

Quanto a alegação de avaliação do imóvel por preço vil, consta expressamente da cláusula décima oitava do instrumento contratual (pág. 7 do ID 8635865) que, não havendo oferta em montante igual ou superior ao valor do imóvel em primeiro leilão, o imóvel será ofertado em segundo leilão pelo valor da dívida. No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou maior que o valor da dívida.

Informou a CEF na contestação apresentada que não houve arrematação nos leilões realizados e que houve a extinção da dívida. Logo, é certo que, oferecido o imóvel pelo valor pretendido pelo autor, também não haveria arrematação.

Da mesma forma, não há que se falar em devolução das quantias remanescentes, uma vez que não houve a arrematação do imóvel nos leilões realizados. Se o valor de eventual venda superar o valor da dívida acrescida das despesas, a diferença será colocada à disposição dos fiduciante. É, inclusive, o que determina o artigo 26-A, §4º da Lei 9.514/97.

Considerando que o autor inadimpliu o contrato menos de dois anos após sua assinatura, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, e que a CEF encaminhou notificação para o endereço do imóvel antes de realizar os leilões, o autor poderia ter impugnado o valor ou mesmo adquirido o imóvel pelo valor da dívida, nos termos do que prevê o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97. A CEF, na condição de proprietária do imóvel, exerce seu legítimo direito de disposição. Não verifico, assim, prejuízo ao ex-mutuatário. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. INADIMPLÊNCIA. ARREMATÇÃO NÃO OBTIDA EM LEILÕES. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CEF PELO VALOR DA DÍVIDA. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL POR VALOR SUPERIOR AO DA ADJUDICAÇÃO. PREJUÍZO AOS EX-MUTUÁRIOS NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Execução de dívida em razão da inadimplência de mutuários do SFH. Sem arrematação nos leilões, foi o imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal pelo valor da dívida, em valor inferior ao da avaliação. Após a adjudicação, a CEF coloca à venda o imóvel. Pedimos mutuários indenização alegando prejuízo em razão da diferença entre o valor da avaliação e o da adjudicação. II. Se o imóvel não foi arrematado por terceiros nos dois leilões promovidos pela CEF, ainda que oferecido pelo valor da dívida, em valor abaixo do de avaliação, resta evidente que se o valor do lance mínimo fosse superior também não haveria interessados na arrematação. III. A possibilidade de venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal por valor superior ao da adjudicação não configura prejuízo aos ex-mutuários. Como adjudicação o imóvel passou ao acervo patrimonial da Caixa que, na condição de proprietária, exerceu seu legítimo direito de disposição. Não constitui ato ilícito aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido (CC, art. 188, I). IV. O ganho patrimonial em razão da adjudicação por valor inferior ao da avaliação é situação corriqueira no mercado imobiliário, normalmente atribuída a oscilações de preços decorrentes dos mecanismos de oferta e procura. Não se justifica a vinda do alienante às portas do Judiciário para alegar prejuízo pelo fato do novo proprietário haver auferido ganhos com a adjudicação e posterior alienação posterior do bem. V. O mutuário executado na forma do Decreto-Lei 70/66 somente terá direito a residuo se o lance de alienação do imóvel for superior ao valor da dívida, nos termos do § 3º do art. 32, situação não ocorrida no caso sob exame. VI. Não havendo prática de ato ilícito pela CEF, nem violação a direito da personalidade, também não há que se falar em direito à indenização por danos morais. VII. Recurso de apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF1 - AC 00006900520084014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:)

No mais, se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora ou mesmo adquirir o imóvel mediante seu direito de preferência, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido. O que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCAMPO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015).

Por fim ressalto que não há que se falar em determinação da aplicação da teoria da relativização das formas de adimplemento contratual. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1744788631 - DER 19/08/2015.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Aponta que o INSS desconsiderou o lapso de trabalho urbano de 12/01/1982 a 31/01/1984, apesar de ter ingressado com processo judicial na esfera trabalhista sob nº 1001447-93-2017.5.02.0433 junto a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. Diz que na referida demanda obteve reconhecimento de relação de emprego junto à empresa Luiz José de Oliveira Feirante - ME - CNPJ 57.527.442/001-08.

Citado, o INSS apresentou resposta, arguindo a preliminar de carência de prescrição. No mérito, impugna o pleito, aduzindo que a sentença proferida contra o empregador não podem ser prontamente considerados para fins de contagem de tempo de serviço.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência.

É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à ocorrência de prescrição, resta apontar que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O requerente pretende o cômputo do lapso de trabalho de 12/01/1982 a 31/01/1984, em que teria auxiliado seu pai, feirante.

O pedido deve ser rejeitado.

O reconhecimento do labor, urbano ou campesino, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

*Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Compulsando os autos, observo que vieram aos autos somente documentos em nome do pai do requerente, a saber: declaração do sindicato varejista de feirantes da região do ABCD, firmada em 2017 e para fins trabalhistas, dando conta que o autor foi vendedor na empresa de seu pai entre 1982 e 1984; declaração do pai do requerente dando conta que seu filho era seu funcionário; ficha de associado do sindicato indicado, em nome do genitor do demandante.

Veio ainda cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho, proferida com base no reconhecimento do pedido por parte do empregador, pai do reclamante.

Em seu depoimento pessoal, Carlos relatou que auxiliou seu pai, feirante, na venda de frangos durante período em que ainda frequentava a escola, não recebendo salário, mas eventualmente quantia para ir ao cinema. Disse que ingressou com reclamatória trabalhista apenas para ter o tempo remanescente de serviço, ensejando seu direito à aposentadoria.

Como se vê, não existe prova material robusta o suficiente para evidenciar o alegado vínculo empregatício. A documentação anexada ou está em nome de terceiro ou foi produzida com base em alegações de terceiros.

Além disso, a prova oral colhida é bastante vaga, e não pode, isoladamente, amparar a pretensão inicial, já que as testemunhas ouvidas limitaram a repetir que o autor auxiliava seu pai na venda de frangos na feira.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º do CPC, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSELIANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, requeira a União o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2019.4.03.6126  
AUTOR: HUBERTO RIBEIRO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 23701211 e o documento Id 23701218 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MARCOS CEZAR NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1980 – 30/06/82; 22/07/1985 a 17/09/1985 29/07/1986 – 12/09/1986; 06/11/1986 – 18/09/1987; 13/10/1988 – 23/03/1994; 02/01/1995 – 28/04/1995; 29/04/1995 – 06/12/1996; 11/08/1997 – 17/01/2000; 20/01/2000 – 18/01/2001; 04/11/2004 – 11/08/2006; 27/08/2007 – 31/01/2008; 01/02/2009 – 31/01/2011; reconhecer o período comum de 24/01/2015 – 15/03/2015, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 30/11/2015 (NB 42/177.181.279-3).

A decisão ID 9427645 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a AJG concedida e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Decisão mantendo a AJG concedida ID 11454293.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/1
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 21/07/1980 e 30/06/1982, o autor atuou como aprendiz de mecânico geral junto à Volkswagen, estando exposto a ruído de 82 decibéis. Ainda que fosse aprendiz, o autor atuou no setor industrial, de modo que o lapso deve ser enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 22/07/1985 a 17/09/1985, o requerente atuou como ajudador mecânico na empresa Ferlow Mecânica Industrial Ltda. Anexou como prova sua CTPS, tão somente. A função indicada não permite o enquadramento pela categoria profissional, não se sabe a natureza das tarefas desempenhadas, de modo a permitir a conclusão quanto a exposição a algum fator deletério a sua saúde.

Entre 29/07/1986 a 12/09/1986 - Metalúrgica Minipart Ltda. entre 06/11/1986 a 18/09/1987 - Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., entre 02/01/1995 a 28/04/1995 - Kamann-Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas, e entre 13/10/1988 a 23/03/1994, Delfos Indústria Metalúrgica Ltda., o demandante laborou nas empresas indicadas, na função de ferramenteiro. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*

*III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.*

*IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.*

*V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.*

*VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.*

*VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)*

Entre 29/04/1995 a 06/12/1996, o autor também laborou na empresa Kamann-Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas, estando exposto a ruído de 91 a 95 decibéis, conforme formulário apresentado, do qual consta indicação da técnica a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição. O lapso deve ser enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 11/08/1997 – 17/01/2000 o autor laborou na empresa Metalúrgica A. Pedro Ltda. exposto a agentes químicos como óleos de corte, graxa-mixgrease e óleo solível. O período não pode ser computado como tempo especial, pois existe indicação quanto ao uso de EPI eficaz. Além disso, não existe indicação quanto à natureza dos elementos químicos, a evidenciar o potencial carcinogênico.

Entre 20/01/2000 – 18/01/2001 o demandante laborou na empresa General Motors do Brasil, exposto a poeiras respiráveis/inaláveis e ruído. O ruído está abaixo do limite legal de 90 decibéis; em relação aos outros agentes, não existe indicação da natureza da poeira, a evidenciar seu potencial carcinogênico.

Entre 04/11/2004 – 11/08/2006 laborou na empresa Metalúrgica Ática LTDA, exposto a graxa, óleo mineral lubrificante e de corte, bem como a fumos de solda; Consta do documento anexado o uso de EPI eficaz, o que impede o cômputo pretendido.

Entre 27/08/2007 – 31/01/2008 a parte laborou na empresa Scorpions Indústria Metalúrgica LTDA. Não existe informação quanto ao nível de ruído do lapso de 27/08/2007 a 31/01/2008.

Entre 01/02/2009 – 31/01/2011 o autor laborou na empresa Scorpions Indústria Metalúrgica LTDA. Entre 01/02/2009 e 31/01/2011, o nível de ruído está abaixo do limite de 85 decibéis. A partir de então possível o enquadramento, pois o obreiro esteve exposto a ruído de 92,3 decibéis. O lapso deve ser enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

O período comum de 24/01/2015 – 15/03/2015 deve ser computado para fins de aposentadoria, pois, conforme a regra do artigo 487 da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.

A conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,40, somado ao tempo de serviço referente ao aviso prévio e àquele já computado pela autarquia não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não atingidos os necessários 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 21/07/1980 a 30/06/1982, 29/07/1986 a 12/09/1986, 06/11/1986 a 18/09/1987, 02/01/1995 a 28/04/1995, 13/10/1988 a 23/03/1994, 29/04/1995 a 06/12/1996, e 01/02/2009 e 31/01/2011 e (b) condenar o INSS a averbar o lapso de tempo comum de 24/01/2015 – 15/03/2015, para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG requerida. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

A União reitera que a garantia ofertada não pode ser aceita nas condições atuais, já que nos termos da apólice apresentada existe a possibilidade de obstrução a sua imediata liquidação.

Assim, e tendo em conta que devem ser preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, nos termos exigidos pela Fazenda Nacional, concedo o prazo derradeiro de quinze dias à parte autora para sanar a irregularidade apontada no ID 23484155.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Id 23743390: Anote-se a renúncia ao mandato.

Por meio da manifestação Id 22142024 a advogada Dra. Vilma Mendonça Leite apresenta um substabelecimento com reservas de poderes e requer que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Dra. Rosângela Julian Szulc.

Contudo, ao compulsar os autos verifica-se que não houve outorga de poderes à Dra. Vilma Mendonça Leite. Assim, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à intimação acerca do despacho Id 23022244.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 21905163/Id 21905869, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.  
Por fim, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifico a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de segredo de justiça.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-46.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos comprovante de endereço.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANARUTH COSTA MONTANHER  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-58.2019.4.03.6126  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 23605272, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 16480672 e Id 21891675: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSANITA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora requereu a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária (Id 23796567).

Assim, ante a petição Id 23796567 e nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**VANDERLEI MOREIRA GOMES**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, se o caso, por estar incapacitado para o trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Contestação ID 19446148.

Laudo médico pericial ID 19446618, complementado no ID 19446970. Houve manifestação das partes sobre o laudo pericial e esclarecimentos.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 19446606).

Em 14 de agosto de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A análise acerca da incompetência de Juízo já foi feita e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Sempertinência fática a alegação do INSS quanto à falta de requerimento administrativo. O Autor ingressou com pedido administrativo, foi concedido e posteriormente cessado (ID 19446145, p. 18).

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Já para a concessão de auxílio-acidente, as lesões consolidadas implicam em sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, Lei nº 8.213/91).

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

No caso dos autos, o Médico Perito constatou que o Autor possui incapacidade total permanente para sua função habitual de motorista. De acordo com a CTPS do Autor, quando ele sofreu o acidente, desempenhava a função de motorista (ID 19446145, p.4). Entretanto, em março de 2016, sua função foi alterada para conferente (ID 19446145, p.6). Isto significa que pode exercer outras funções que lhe garantam a subsistência, havendo possibilidade de reabilitação. Aliás, o perito médico, em seus esclarecimentos, foi claro ao dizer que o Autor não está incapacitado para exercer a atividade de conferente (ID 19446970).

Isto significa dizer que o Autor deverá ser reabilitado para outra função, dentro dos parâmetros e cursos oferecidos pelo INSS. Além disso, enquanto o Autor não estiver reabilitado, deverá o INSS manter o pagamento do Auxílio-doença, consoante estabelecido no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Logo, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde quando cessado (27/01/2016 – ID 19446983, p. 01) o qual só deverá ser cessado após o processo de reabilitação. O Auxílio-doença a ser restabelecido é o de número NB 31/5269828592 (ID 19446983, p. 01).

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 31/5269828592 ao Autor a partir de 27/01/2016, consoante fundamentação supra. Fica o Autor ciente que a manutenção do auxílio-doença está condicionada à sua participação no processo de reabilitação oferecido pelo INSS, sendo vedado ao Autor abster-se de participar da referida reabilitação, sob pena de cancelamento em definitivo do benefício restabelecido.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS considerar, em seu cálculo, eventuais valores já creditados ao Autor a título de benefício por incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Concedo a antecipação de tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão.

Isento de custas.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMAR GOMES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por VALDEMAR GOMES BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o pagamento do valor de R\$ 105.330,23, referente à execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ou, subsidiariamente, 2003.85.00.006907-8/SE.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação e documentos anexos ao ID 17787349, alegando a incompetência do Juízo, a decadência do direito de revisão, a prescrição dos valores em atraso e a não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública. Eventualmente, pleiteia a aplicação do disposto pelo artigo 1º, F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09 para apuração dos valores.

O exequente manifestou-se através do ID 19342720.

A contadoria apresentou o parecer e cálculos constantes dos IDs 19558304 e 19561110.

As partes manifestaram-se através dos IDs 21974975 e 22822380.

Decido.

Alega o INSS que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe o artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública, de forma que a aplicação do dispositivo do Código de Processo Civil pode trazer prejuízo às execuções individuais de sentença e à efetividade da ação coletiva.

Nesse sentido está a orientação da jurisprudência:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante “ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória.” (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: “No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto.” (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal.” (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, foroso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Foroso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. 4. Dismune-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido.” EMEN (RESP 201700691758, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.)

A questão foi decidida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Resp 1.243.887-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011)

Constou expressamente do voto do relator do acórdão:

“3.1. Porém, observada a devida venia, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não me parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista.

Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Daí por que os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor têm sido utilizados em ações de outro jaez, como corroboram os seguintes precedentes: REsp 972.902/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009.”

No mais, nos autos da Ação Civil Pública foi proferida decisão acerca das execuções individuais, disponibilizada no Diário Eletrônico de 07/01/2016 (págs. 84/88 do ID 16047867) determinando a livre distribuição.

Assim, afasta a alegação de incompetência suscitada pelo INSS e indefiro a remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

A contadoria judicial informa que não há diferenças a serem pagas em virtude da prescrição quinquenal, caso se desconsidere a propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8. Caso contrário, há diferenças relativas ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007.

Acerca da interrupção e suspensão do prazo prescricional em virtude da propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição quando da revisão por força da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 07.12.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 07.12.2010. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - A verba honorária fica limitada às diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298639 0017268-41.2015.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/08/2018)

De toda forma, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)” (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014).

No caso dos autos, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 02 de abril de 2019 e, considerando o trânsito em julgado da ação civil pública, em 21 de outubro de 2013 (ID 16047867, pág. 83), tenho que ultrapassado o prazo para propositura da execução individual.

Nesse sentido, colaciono as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRSM FEVER/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. - Recurso inominado recebido como apelação, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. - Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuíam o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). - A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. - O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STJ (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). - In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/10/2018, após consumada a prescrição para a execução. - Apelo improvido. (Ap. 5001511-72.2018.403.6118, Relator Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, TRF da 3ª Região, 8ª Turma, e-DJF3, Judicial 1, 15/08/2019)


PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inocorrência da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

Adotando o entendimento supra como razão de decidir, e considerando ainda o parecer da contadoria judicial, tem-se que nada há a ser pago ao exequente.

Considerando que não há valores a serem executados, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar a inexistência de débito e, consequentemente, extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor por ela pleiteado, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 21756760/Id 21756762: A petição Id 21756762 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 18844152 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5023168-57.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002237-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NEUSA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 21795057 e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 21793840/Id 21795064, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID21368280: Diante do tempo decorrido e do quanto manifestado pelo Exequente, intime-se nos termos do artigo 534 do CPC.**

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON GARRIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 22990884 ao Id 22991828.**

**Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 20699073, requirite-se a importância complementar apurada no Id 15485466 e no Id 15485476 - página 18 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22641107/Id 22641109: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à **impugnada** para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HILDA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22735060/Id 22735068: Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo INSS (nº 5025440-24.2019.4.03.0000), aguarde-se o julgamento definitivo daquele recurso.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22833942/Id 22833944: Recebo a **impugnação** apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao **impugnado** para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o INSS comprovar o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinação contida no despacho Id 20062022.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SILVERIA FERREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE GENERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intimado a se manifestar em termos de cumprimento de sentença, o exequente ficou-se silente conforme decurso registrado pelo sistema processual.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MOURA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558, TALLE RIBEIRO CORREA - SP340314

#### DESPACHO

**Ante o teor da petição da CEF Id 22602221, manifeste-se o executado no prazo de 20 (vinte) dias.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

**DESPACHO**

**ID19638713:** Requisite-se o valor apurado no ID4779197 nos termos da Resolução CJF458/17, em favor das Exequentes.

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR GOGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID20911448:** Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento aguarde-se até final julgamento a fim de evitar-se tumulto processual.

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LÚCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID20726902:** Dê-se ciência do depósito.

**ID22116341:** Não trouxe o INSS elementos suficientes a comprovar alteração da capacidade econômica do Exequente que pudesse justificar a revogação do benefício de Justiça Gratuita.

**Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

**DESPACHO**

**ID20927166:** Diante do manifestado pela União, aguarde-se sobrestado até o final cumprimento do parcelamento que deverá ser comprovado pela Executada nos presentes autos.

**Quando da última parcela, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS, LIREY RODRIGUES DOS SANTOS, ZULEICA RODRIGUES DOS SANTOS, HONOLEIDA RODRIGUES DOS SANTOS,  
ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID20989224: Intime-se a Exequente para que providencie as peças processuais apontadas pelo INSS.**

**Quando em termos, tome ao INSS para conferência.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGUINALDO MARQUES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID24147133: Dê-se ciência do depósito.**

**Após, nada sendo requerido venham conclusos para extinção da execução.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.**

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUCIO DE SOUZA CAIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação de conta apresentada pela parte exequente, na qual se alega excesso.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação pugnano pelo afastamento da impugnação oferecida pelo INSS.

A contadoria judicial apurou erro em ambas as contas.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada; o INSS nada disse.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro por parte de ambas as partes. O valor por ela apurado é inferior àquele calculado pelo INSS.

O autor concordou expressamente com a contadoria judicial. Logo, não há necessidade de maiores aprofundamentos, visto tratar-se de direito disponível.

Ante o exposto, acolho a impugnação, fixando o valor do débito em R\$ 18.470,26, valor atualizado até janeiro de 2019 (data do depósito ID 17579488).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (R\$19.816,54 menos R\$18.470,26), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento do valor de R\$18.470,26, atualizado até janeiro de 2019, independentemente do decurso de prazo para recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação de conta apresentada pela parte exequente, na qual se alega excesso.

A contadoria judicial apurou erro em ambas as contas. Posteriormente, prestou esclarecimentos no que toca à fixação de honorários advocatícios.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS nada disse.

Decido.

O exequente cobra valores decorrentes de acordo judicial, no qual aceitou que o débito fosse corrigido pela TR até 19/09/2017 e IPCA-e a partir de então.

A contadoria judicial apurou que o autor fez incidir o INPC em toda a conta de liquidação, o que não se encontrava previsto no acordo.

Não se desconhece a decisão proferida pelo STF, nos autos do RE 870.947, na qual se declarou a inconstitucionalidade da TR para corrigir os débitos previdenciários.

Porém, no caso dos autos, o que se tem é acordo entre as partes, sendo certo que são livres para transigir sobre direitos disponíveis, como no caso concreto.

O autor, espontaneamente, concordou que os valores em atraso fossem corrigidos pela TR – índice que vigia normalmente para outros débitos - e não há motivo para se afastar tal declaração de vontade.

No que toca à conta apresentada pelo INSS, este deixou de calcular os honorários advocatícios, conforme apurado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, fixando o valor do débito em R\$ 192.375,53, valor atualizado até outubro de 2018 (ID 15201431), já incluídos os honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (R\$ 240.450,51 menos R\$ 192.375,53), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da sua sucumbência (R\$ 192.375,53 menos R\$ 174.886,52), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 192.375,53.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO SAVIO CASIMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida (Id 23467827), em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PUERTAS ZAFRA, CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS, FRANCISCO PUERTAS ZAFRA, CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Intime-se.

**Santo André, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente a apresentação da memória de cálculo para início do cumprimento do julgado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela exequente, a qual se encontra manifestada no Id 23534055, requirite-se a importância apurada no Id 19042296, a título de honorários sucumbenciais fixados na ação de conhecimento, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Outrossim, a requisição deverá ser expedida em nome do patrono Dr. João Marcelo de Moraes, inscrito na OAB/SP sob nº 296.161 (Procuração Id 1110057 - página 30), conforme pedido formulado na petição Id 19042283.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MONICA DRUZIAN GOES CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25215820: Assiste razão a União Federal.

Reconsidero integralmente o despacho ID 24966135.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

**Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo atinente ao cumprimento do julgado.**

**Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.**

**Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, haja vista o alegado no Id 23389297.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 22020789 e do Id 22020792.

Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos os documentos apontados pelo INSS no Id 23492414.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos complementares Id 20417270.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência da(s) conta(s).

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23676596/Id 23681737: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARMEN ELERO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 22177743: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente a apresentação da memória de cálculo para início de cumprimento do julgado.**

**Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos planilha de cálculo com os valores que entende devidos.**

**Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

**DESPACHO**

ID 21251776: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS Id21979034, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a presente digitalização.

Ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Cumprida a determinação contida no parágrafo primeiro, tornem os autos ao INSS para que apresente o cálculo dos valores a que o exequente faz jus, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o acordo homologado (Id 15994713). No mesmo prazo, a Autarquia deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIR ROSSI CAIUBY  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22229753: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho Id 20105324.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDERSON LUIZ BACAN  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Ainda no prazo acima assinalado, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, de acordo com a previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do CPC, haja vista que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO BINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remuneraria adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice" (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando-se a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Destaco que ainda que se alegue inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram a TR como fator de correção monetária, é certo que em conformidade com o artigo 927, III, do CPC, cabe a este juízo observar a tese fixada no REsp 1.614.874/SC, cabendo ao STF, eventualmente, a análise acerca da questão constitucional (ADI 5.090).

Ante o exposto, adotando a tese fixada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, de 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por CONDOMÍNIO ISLA RESIDENCE CLUB, alegando a ausência de citação para contestar a ação de cobrança. Com a impugnação, veio o comprovante de depósito do valor integral cobrado (ID 18798060).

Intimada, a parte impugnada apresentou a manifestação constante do ID 21517266.

Decido.

Aduz o impugnado que houve decurso de prazo para que a CEF apresentasse impugnação.

Houve a intimação da CEF para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, através de disponibilização do despacho ID 17313125 no DJE de 01/06/2019. Considera-se data da publicação o dia 03/06/2019.

Diante do estabelecido pelo artigo 219 do Código de Processo Civil e, que os dias 20 e 21 de junho do ano corrente foram feriados, tenho que a impugnação foi apresentada em 26/06/2019, às 15hs 27min é tempestiva.

O impugnado ajuizou ação de cobrança de condomínio (Processo Digital 1003761-88.2014.8.26..0565) em face de Cesar de Moraes e Lilian Cristiane de Moraes, devedores fiduciários da ré, em junho de 2014, perante a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

As partes formularam acordo e houve homologação por sentença, conforme constante da pág. 74 do ID 14573179.

Não houve o pagamento do débito e, a decisão constante da pág. 110 do ID 14573179 deferiu a penhora do imóvel objeto da cobrança das cotas condominiais, que se encontrava alienado fiduciariamente.

A matrícula do imóvel constante das págs. 49/51 indica que houve a consolidação da propriedade em nome da credora em 12 de julho de 2016.

A CEF requereu a remessa dos autos para Justiça Federal e o Juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul acolheu o pleito.

A decisão ID 17313125 acolheu o pedido do exequente para prosseguir com a cobrança do valor a ser apurado nas duas ações de cobrança de cotas condominiais neste feito, considerando a natureza *propter rem* da obrigação e determinou a exclusão de Lilian Cristiane de Moraes e Cesar de Moraes do polo passivo.

Conforme já constante da decisão ID 17313125, a obrigação e pagar as despesas condominiais é *propter rem*. Nesse tipo de obrigação, quem deve é a coisa, metáfora utilizada para dizer que quem deve é o dono.

Na medida em que houve a consolidação da propriedade, a CEF é a devedora das referidas despesas e cabível a sucessão processual dos artigos executados pela instituição financeira.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença. 2. O art. 204, do CC, e os arts. 686 e 711, do CPC/73, não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. 3. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. 4. Inviável o conhecimento de recurso especial cujas normas apontadas como violadas não foram devidamente prequestionadas pelo acórdão de origem, por força do que dispõe a Súmula 211/STJ. 5. É vedado ao STJ o reexame do conjunto fático probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. 6. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do artigo executado pelo arrematante. 7. Precedentes do STJ específicos acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1817419 2017.01.09760-4, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2019 ..DTPB:.)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM. CONSTRITÓRIA. IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 15/10/2015. Autos conclusos a esta Relatora em 02/09/2016. Julgamento sob a égide do CPC/73. 2. A obrigação propter rem, em razão de decorrer da titularidade de um direito real, ostenta os atributos da sequele e da ambulatoriedade. 3. O débito condominial, de natureza propter rem, é indispensável para a subsistência do condomínio, cuja saúde financeira não pode ficar ao arbítrio de mudanças na titularidade dominial. 4. A finalidade da obrigação propter rem é garantir a conservação do bem ao qual ela é insita. 5. A obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança os novos titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza propter rem da dívida. 6. Em caso de alienação de objeto litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 7. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653143 2015.03.23858-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:.)

Isto posto, indefiro o pedido da CEF para ser citada em ação de conhecimento e, considerando a ausência de impugnação do valor apresentado pelo exequente, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, fixando o valor devido pela CEF no montante de R\$ 108.897,77 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado para abril de 2019.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providencie-se o levantamento do valor depositado no ID 18798060 em favor da parte exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EAWS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação e intimação utilizando-se o endereço fornecido pela CEF no Id 21686751.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005730-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: TANIA REGINA DE MELLO QUERINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS - SP279470  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta como objetivo de declarar a nulidade de cobrança, tida por indevida, e condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Sustenta que foram realizados saques fraudulentos em sua conta bancária junto à CEF, em março de 2017, os quais acabaram por abranger crédito decorrente de cheque especial.

Ao tentar financiar imóvel foi informada da existência de pendências que impediriam a concessão do crédito, em especial a dívida decorrente dos referidos saques indevidos.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela da evidência.

Com a inicial vieram documentos. Decido.

Primeiramente, não obstante a parte autora tenha distribuído a presente ação como tutela cautelar antecedente, é certo que pelos fundamentos de fato e de direito de pedido, trata-se, na verdade, de mera ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$26.128,80.

Referido valor se inclui na competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta para matéria cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Sendo absoluta, pode ser reconhecida de ofício.

É de se destacar, ainda, que a parte autora protocolou ação naquele juízo, sob 0003676-02.2017.4.03.6317, visando discutir os saques efetivados em março de 2017, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, para regular processamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: USICONTROLE EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 16398019 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a carta precatória parcialmente cumprida, juntada no ID 18198860, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

**DESPACHO**

ID 22790168: Dê-se ciência ao exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004563-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BALAKO TEKOKOMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

**DESPACHO**

ID 25248595: Manifeste-se a exequente, com urgência.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

CLAUDEMIR FAUSTINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 12/07/1975 a 22/09/1975, 11/11/1975 a 23/09/1976, 01/10/1976 a 18/05/1977, 13/09/1982 a 09/05/1985, 02/05/1986 a 23/09/1986 e 04/02/1987 a 07/04/1987 e a computar o lapso de trabalho urbano de 01/06/1993 a 01/03/1999, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.707.853.8, com DER 03/08/2015.

A decisão ID 8565052 deferiu ao autor os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a ocorrência de prescrição e inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, manifestaram-se as partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Não se verifica a alegada prescrição, pois a demanda foi ajuizada antes de decorrido o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou em enunciada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus segurados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 12/07/1975 a 22/09/1975 – Viação Ribeirão Pires; de 11/11/1975 a 23/09/1976 – Viação Barão de Mauá; de 01/10/1976 a 18/05/1977 – Transportes Coletivo Mauá; de 02/05/1986 a 23/09/1986 – Expresso Santa Rita comportam acolhida, pois consta da CTPS do requerente que o mesmo exercia a função de cobrador, sendo as empregadoras empresas de ônibus atuante no transporte coletivo. Possível, portanto, o enquadramento pela categoria profissional, conforme o código 2.4.4 do Anexo I ao Decreto nº 53.831/64.

Já o período de 13/09/1982 a 09/05/1985 – Volkswagen – pode ser computado como atividade especial, pois o nível de ruído supera o patamar legal, existindo informação quanto à técnica utilizada e ao responsável pela monitoração ambiental. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Porém, o mesmo não ocorre como lapso de 04/02/1987 a 07/04/1987 – Wipool/Brastemp, pois a medição ocorreu de forma pontual, a qual não evidencia a habitualidade e permanência da exposição.

O lapso de 01/06/1993 a 01/03/1999 também deve ser computado como tempo de serviço. A documentação trazida com a inicial demonstra o autor foi funcionário da auto escola Visão. Houve o ingresso de reclamatória trabalhista, devidamente amparada em início de prova material. No feito foram ouvidas testemunhas e o autor, que confirmam a existência de relação de emprego de Claudemir, então instrutor, com o estabelecimento, tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Deve o lapso ser averbado portanto para fins de aposentadoria.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), acrescido do tempo de serviço urbano ora computado e daquele já apurado administrativamente permite a concessão da aposentadoria na forma pretendida, porquanto ultrapassados os 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 12/07/1975 a 22/09/1975; de 11/11/1975 a 23/09/1976; de 01/10/1976 a 18/05/1977; de 02/05/1986 a 23/09/1986 e 13/09/1982 a 09/05/1985, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar o lapso de trabalho urbano comum, 01/06/1993 a 01/03/1999, e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2015 NB 174.707.853.8; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, pois majoritariamente sucumbente, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 174.707.853.8

Nome do beneficiário: CLAUDEMIR FAUSTINO

DIB: 03/08/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JAIR AMORIM

#### **S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de JOSE JAIR AMORIM, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 227.122,55, referente aos contratos de cartão de crédito Visa Infinite 4219.58xx.xxxx.5649 e Mastercard Black 5530.96xx.xxxx.0524, contrato cheque especial Caixa nº 1206.001.00023651-0 e os contratos Crédito Direto Caixa nº 000000000406704 e 000000000342463.

Citado, o réu deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia do requerido (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ainda que não tenha vindo aos autos cópia do contrato com as cláusulas gerais em relação aos contratos de cartão de crédito, existe documentação suficiente para a acolhida do pedido. Com efeito, trouxe a CEF as faturas dos cartões de crédito, onde estão lançados os encargos exigidos e indicação de anterior acordo para pagamento de atrasados. Como não houve impugnação por parte do requerido, resta acolher o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar JORGE JAIR AMORIM a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 227.122,55, atualizados para março de 2019, devidamente atualizados até o efetivo pagamento pelos encargos contratados.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 23985976.

Intimem-se.

**Santo André, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 24004704.

Intimem-se.

**Santo André, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-38.2019.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Fica postergada a análise do pedido antecipatório para quando da prolação da sentença, conforme requerido.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial ID 24008165.

Intímem-se.

**Santo André, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial ID 24008715.

Intímem-se.

**Santo André, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 24009497.

Intímem-se.

**Santo André, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ TAGLIANETI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22099547/Id 22099549: Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS o envio da cópia integral do processo administrativo nº 081.101.898-9 via sistema PJ-e.

Com a juntada daquele documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

**SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THEREZA PEREIRA MONTE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 22047529 ao Id 22047532.**

**Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VILCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23416186 e Id 23416186: Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS cópia integral dos processos administrativos nº 46/083.913.018-0 e nº 21/191.495.898-2 via sistema PJ-e.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

SEBASTIÃO DA SILVA MELO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC, IPCA ou IPCA-E no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição. Pugna também pela declaração da inconstitucionalidade do art. 17, da Lei nº 8.117/1991 e pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A decisão ID 18606330 concedeu a AJG requerida.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual defende a legalidade da TR como índice de correção das contas de FGTS.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

No que diz com a declaração de inconstitucionalidade suscita, de rigor consignar que os depósitos fundiários possuem destinação social específica e peculiar, sendo o liame entre Fundo e trabalhador de natureza institucional. Logo, não há motivo para que a correção monetária a ser aplicada reflita variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser observado o índice estabelecido em lei.

Por fim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais deve ser rejeitado, pois não houve ato ilícito por parte da CEF ao aplicar o índice definido em lei na atualização do FGTS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG, que ora concedo. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.911-7), requerida em 09/04/2015 e concedida aos 29/07/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição ao agente físico ruído, nos períodos de 01/08/1986 a 08/11/1996 (MAHLE METAL LEVE S/A) e de 03/09/2001 a 09/04/2015 (KIMBERLY CLARK KENKO).

A petição inicial foi instruída com documentos.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando genericamente pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e de cido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jutos de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração do REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUIDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESPERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

**EXAME DO MÉRITO:**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/08/1986 a 08/11/1996 (MAHLE METAL LEVE S/A) e de 03/09/2001 a 09/04/2015 (KIMBERLY CLARK KENKO), por exposição a ruído.

**MAHLE METAL LEVE S/A, de 01/08/1986 a 08/11/1996:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 10/08/2011, indicando que, no período de 21/08/1986 a 28/02/1993, esteve exposto a ruído de 84 dB(A), e no período de 01/03/1993 a 08/11/1996, esteve exposto a ruído de 95,1 dB(A), indicando como técnica de aferição a dosimetria.

Nos termos do PPP, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 21/08/1986 a 08/11/1996**, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e porque a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação.

Entretanto, não há provas nem mesmo do exercício profissional no período de 01/08/1986 a 20/08/1986, tampouco da exposição a agentes nocivos.

**KIMBERLYCLARK KENKO, de 03/09/2001 a 09/04/2015:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 05/06/2012, indicando que, no período de 03/09/2001 a 18/11/2003, esteve exposto a ruído inferior a 90 dB(A), e no período de 19/11/2003 a 05/06/2012, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), indicando como técnica de aferição a dosimetria.

Nos presentes autos, apresentou o autor cópia do PPP emitido pela empresa em 27/09/2016, do qual depreende-se que, no período de 06/06/2012 a 09/04/2015, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), indicando como técnica de aferição a dosimetria.

Assim, nos termos dos PPPs, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 09/04/2015**, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e considerando que a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação.

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	01/08/77	14/02/78	C	0	6	14	1,00	7
2	27/03/78	15/07/82	C	4	3	19	1,00	53
3	19/07/82	08/04/83	C	0	8	20	1,00	9
4	11/07/83	16/11/83	C	0	4	6	1,00	5

5	28/11/83	19/10/84	C	0	10	22	1,00	11
6	23/10/84	12/08/86	C	1	9	20	1,00	22
7*	31/10/84	12/08/86	C	1	9	13	1,00	-
8*	21/08/86	08/11/96	C	10	2	18	1,00	123
9	21/08/86	08/11/96	E	10	2	18	1,40	-
10	19/03/97	30/01/99	C	1	10	12	1,00	23
11*	19/03/97	13/12/99	C	2	8	25	1,00	11
12	12/01/00	10/04/00	C	0	2	29	1,00	4
13	11/04/00	09/07/00	C	0	2	29	1,00	3
14	18/07/00	02/07/01	C	0	11	15	1,00	12
15*	03/09/01	09/04/15	C	13	7	7	1,00	87
16*	03/09/01	30/11/08	C	7	2	28	1,00	77
17	19/11/03	09/04/15	E	11	4	21	1,40	-

	* subtraído tempo concomitante		Soma	447
--	--------------------------------	--	------	-----

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (15a 0m5d)	15a	0m	5d
Atv.Especial (21a 7m9d)	30a	3m	0d
Tempo total	45a	3m	5d

Considerando o acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1986 a 08/11/1996 e de 19/11/2003 a 09/04/2015, o benefício previdenciário em manutenção deve ter sua RMI majorada, conforme tempo total de contribuição apurado na tabela acima.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 09/04/2015, data em que ainda não vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), não faz jus o autor à revisão nos moldes pretendidos.

Já com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (KIMBERLY CLARK KENKO), ora reconhecido, só o fora através da apresentação do PPP nesta ação judicial. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 21/08/1986 a 08/11/1996 e de 19/11/2003 a 09/04/2015 e determinar ao réu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.911-7), com efeitos financeiros a partir da data da citação, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Não há parcelas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE WILSON ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ WILSON ARAÚJO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/177.453.254-6), requerida em 12/01/2012.

Requeriu novamente a aposentadoria em 06/07/2016 (NB), mas novamente houve indeferimento.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição a agentes agressivos, na empresa TRWAUTOMOTIVE LTDA (20/09/76 a 10/11/89).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pleiteia a fixação dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, bem como reconhecimento da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova pericial.

Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova, determinando-se a juntada de cópia do procedimento administrativo, juntado no id 18354774.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL* Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650  
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO  
DÉCIMA TURMA - 28/03/2017  
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa TRWAUTOMOTIVE LTDA, no período de 20/09/76 a 10/11/89, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 02/04/2013, indicando o exercício das atividades de "auxiliar de almoxarifado", "almoxarifé", "supervisor de almoxarifado" e "técnico de controle de estoques", exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 62 dB(A).

Consoante fundamentação, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Portanto, não havendo exposição ao nível de ruído tido por insalubre, não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, as contagens do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo, salientando que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 41/191.091.002-0), desde 24/01/2019.

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMARO CÍCERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por AMARO CÍCERO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.520.233-8), concedida em 09/03/2017, mediante alteração para a espécie, tendo em vista que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso nesta data.

Sustenta o período de trabalho junto à empregadora KROMAN IND. E COM. LTDA, de 01/04/87 a 10/07/91, há de ser reconhecido como tempo especial, em razão da atividade desenvolvida.

Sucessivamente, pretende a averbação dos períodos especiais reconhecidos e revisão da aposentadoria em manutenção.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, o autor foi intimado a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família. O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despedida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/JI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EIdcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. 7. omissis.*

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora KROMAN IND. E COM LTDA, de 01/04/87 a 10/07/91.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “aprendiz mecânica”.

Tal período não foi reconhecido como de atividade especial pelo INSS no curso do procedimento administrativo, como se verifica do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”.

Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da atividade de “aprendiz mecânica”, tendo em vista não haver previsão legal para essa atividade como de trabalho especial e impossibilidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há possibilidade de reconhecimento sequer da atividade de “mecânico e, portanto, não há possibilidade de enquadramento para o aprendiz. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - A atividade de mecânico exercida pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento em categoria profissional, por não estar prevista nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.050/79. - O PPP de fls. 14/16 não pode ser utilizado como prova da especialidade, uma vez que não há no referido documento a indicação da presença de agentes nocivos e, ainda, a ausência de indicação de responsável técnico no PPP torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. - Ao indeferir o reconhecimento da especialidade, sem no entanto franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado.*

(ApCiv 0012087-85.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Portanto, considerando os períodos de atividade reconhecidos em âmbito administrativo (15/7/91 a 05/03/97 – Nakata, 06/03/97 a 10/11/97- Nakata, 20/03/2000 a 18/11/2003 - Driveway e de 19/11/2003 a 10/06/2016 - Driveway) o autor contava, na DER (09/03/2017), com **22 anos, 6 meses e 17 dias de atividade especial**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Nº	Descrição	Nota	Período	Ativ.	Ano	Mês
	Inicial	Final				
1	Nakata	15/07/91	05/03/97	E	5	7
2	Nakata	06/03/97	10/11/97	E	0	8
3	Driveway	20/03/00	18/11/03	E	3	7
4	Driveway	19/11/03	10/06/16	E	12	6

Na Der

Atv.Comum (0a 0m 0d) 0a 0m 0d  
Atv.Especial (22a 6m 17d) 22a 6m 17d  
Tempo total 22a 6m 17d

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VANDERLEI JOSÉ NEVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/177.582.735-3), requerido aos 29/04/2016.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que, apesar do reconhecimento administrativo da deficiência em grau leve e da especialidade dos períodos de trabalho de 19/04/1993 a 05/03/1997 e de 16/11/1999 a 31/12/2007, o INSS não reconheceu a especialidade do trabalho nas seguintes empregadoras: CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA (31/07/1986 a 14/03/1989 e 01/08/1989 a 28/05/1990), MARVIN LTDA (06/03/1997 a 15/09/1997), RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (01/04/1998 a 01/02/1999) e PARANAPANEMA S/A (01/01/2008 a 06/07/2008 e 07/07/2008 a 20/02/2017), assim como não computou como especiais os períodos em gozo de auxílio-acidente (NB 94/135.115.539-0) e auxílio-doença (NB 31/521.434.507-7).

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi produzida a prova técnica pericial médica e social, cujos pareceres foram juntados aos autos através do id 18398361 e 19365099, tendo as partes sido cientificadas e se manifestado sobre os aludidos laudos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

***I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;***

***II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;***

***III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou***

***IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.***

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

*Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

*Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.*

*Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:*

***I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;***

***II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e***

***III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.***

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

No que tange ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdeI nos EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação de 6875 e deficiência LEVE no período de 22/03/1995 a 16/05/2016, ou seja, durante um período de 18 anos, 5 meses e 14 dias.

Produzida a prova técnica pericial (médica e social) também neste âmbito judicial, constatou-se a deficiência do autor, em grau leve, e a limitação social que esta deficiência lhe impõe.

Em âmbito administrativo, ainda, apurou-se tempo total de contribuição de 28 anos, 3 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empregadoras CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA (31/07/1986 a 14/03/1989 e 01/08/1989 a 28/05/1990), MARVIN LTDA (06/03/1997 a 15/09/1997), RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (01/04/1998 a 01/02/1999) e PARANAPANEMAS/A (01/01/2008 a 06/07/2008 e 07/07/2008 a 20/02/2017), além dos já reconhecidos em âmbito administrativo (19/04/1993 a 05/03/1997 e de 16/11/1999 a 31/12/2007). Passo a análise dos períodos não reconhecidos na esfera administrativa, objetos do pedido.

**CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA (31/07/1986 a 14/03/1989 e 01/08/1989 a 28/05/1990):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 30/09/2014, indicando a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 95 dB(A), aferido por dosimetria. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho.

**MARVIN LTDA (06/03/1997 a 15/09/1997):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do DISES-BE 5235, emitido pela empresa aos 22/09/1997, indicando a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade variável entre 90 e 108 dB (A), aferido por dosimetria, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, visto que o nível de exposição foi inferior ao limite máximo permitido por lei para o período em questão (a partir de 06/03/1997 - ruído acima de 90 dB), consoante fundamentação.

**RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (01/04/1998 a 01/02/1999):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 31/08/2014, indicando a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 101 dB(A), aferido pela técnica prevista no Anexo I da NR-15, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, visto que a técnica utilizada na aferição do agente agressivo deve ser aceita até 18/11/2003, consoante fundamentação.

**PARANAPANEMA S/A (01/01/2008 a 06/07/2008 e 07/07/2008 a 20/02/2014):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 4/2/2016, indicando a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,6 dB(A), no primeiro período, e de 83,8 dB (A), no segundo, aferido pela técnica prevista na NHO-01/Fundacentro. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho apenas no primeiro período, pois no segundo o nível de exposição foi inferior ao limite máximo permitido por lei para o período em questão (a partir de 19/11/2003 - ruído acima de 85 dB), consoante fundamentação.

No que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do período relativo ao recebimento de auxílio-acidente (NB 94/135.115.539-0 – ativo desde 16/11/2004), considero já ter sido apreciado, na medida em que o mesmo não deve ser considerado especial se não comprovada a exposição do segurado a agente nocivo à saúde ou integridade física, vez que o recebimento deste benefício não implica no afastamento do trabalho.

Em contrapartida, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (03/08/2007 a 30/09/2007) deve ser considerado como tempo de serviço especial, em razão da recente julgamento em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1759098/RS), o C. STJ decidiu que o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, seja ele acidentário ou previdenciário, deve ser considerado como especial.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. **9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.** 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Portanto, do exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empresas CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA (31/07/1986 a 14/03/1989 e 01/08/1989 a 28/05/1990) e PARANAPANEMA S/A (01/01/2008 a 06/07/2008), bem como do período em gozo de auxílio-doença (03/08/2007 a 30/09/2007), além dos já reconhecidos em âmbito administrativo (19/04/1993 a 05/03/1997 e de 16/11/1999 a 31/12/2007) e, considerando a deficiência em grau LEVE, contava na DER (29/04/2016) como seguinte tempo total de contribuição:

Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
19/08/1985	30/09/1985	-	1	12	0,94	-	-	(3)	2
31/07/1986	14/03/1989	2	7	15	1,32	-	10	2	33
01/08/1989	28/05/1990	-	9	28	1,32	-	3	5	10
13/08/1990	18/01/1991	-	5	6	0,94	-	-	(10)	6
01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	0,94	-	-	(9)	5
25/07/1991	16/08/1991	-	-	22	0,94	-	-	(2)	1
19/04/1993	21/03/1995	1	11	3	1,32	-	7	11	24
22/03/1995	05/04/1995	-	-	14	1,32	-	-	4	1
06/04/1995	18/05/1995	-	1	13	1,00	-	-	-	1
19/05/1995	05/03/1997	1	9	17	1,32	-	6	27	22
06/03/1997	15/09/1997	-	6	10	1,00	-	-	-	6
01/04/1998	31/10/1998	-	7	-	1,00	-	-	-	7
01/11/1998	16/12/1998	-	1	16	1,00	-	-	-	2
17/12/1998	01/02/1999	-	1	15	1,00	-	-	-	2
14/09/1999	15/11/1999	-	2	2	1,00	-	-	-	3
16/11/1999	28/11/1999	-	-	13	1,32	-	-	4	-
29/11/1999	19/11/2003	3	11	21	1,32	1	3	7	48
20/11/2003	02/08/2007	3	8	13	1,32	1	2	6	45
03/08/2007	30/09/2007	-	1	28	1,32	-	-	18	1
01/10/2007	31/12/2007	-	3	-	1,32	-	-	28	3
01/01/2008	06/07/2008	-	6	6	1,32	-	1	29	7
07/07/2008	20/02/2014	5	7	14	1,00	-	-	-	67
20/06/2015	29/04/2016	-	10	10	1,00	-	-	-	11
			25	2					307
			-	-		4	11	27	-
						29	11	29	307

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual improcede seu pedido principal de concessão de benefício, já que contava na DER (29/04/2016) com 29 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto às empresas CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA 31/07/1986 a 14/03/1989 e 01/08/1989 a 28/05/1990) e PARANAPANEMA S/A (01/01/2008 a 06/07/2008), bem como o período em gozo de auxílio-doença (03/08/2007 a 30/09/2007), determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.558.907-9, requerida em 03/03/2015.

Preteende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa METALÚRGICA BELLOSA S/A, no período de 01/08/1981 a 19/06/1982, além do período junto à empresa UNIPAR UNIÃO DAS INDÚSTRIAS DE PETROQUÍMICA S/A, compreendido entre 01/08/1983 a 24/11/1996, já considerado especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso. Sem prejuízo, sustenta fazer jus ao cômputo do período comum de contribuição na qualidade de contribuinte facultativo, nos períodos de 01/08/1998 a 30/04/2003 e de 01/08/2006 a 31/07/2007.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, de forma genérica, pela improcedência do pedido, pois a atividade desempenhada pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento, bem como que não foi apresentada documentação com os requisitos legais para comprovação da exposição a agentes nocivos, que os registros ambientais são extemporâneos e que não há qualificação do responsável pelos registros ambientais. Não há indicação de habitualidade e permanência da exposição do segurado aos fatores de risco. Por fim, acrescenta que houve utilização de EPI eficaz. No caso de procedência, requereu que os honorários incidam somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Quanto aos juros moratórios, os mesmos devem incidir na taxa legal de 6% a.a. ou 0,5% a.m. a partir da citação. Sobre os indexadores de correção monetária, que sejam utilizados os índices legais em vigor, em especial a TR.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despcienda a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...)** (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.***

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes nocivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que ajustou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**Passo ao exame do mérito.**

De início, importa mencionar que o INSS enquadrou como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/1983 a 24/11/1996. É, portanto, incontroverso.

Com isso, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa METALÚRGICA BELLOSA S/A, no período de 01/08/1981 a 19/06/1982, bem como ao cômputo dos períodos comuns de contribuição nos períodos de 01/08/1998 a 30/04/2003 e de 01/08/2006 a 31/07/2007.

**METALÚRGICA BELLOSAS/A, no período de 01/08/1981 a 19/06/1982:**

O autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com indicação do referido vínculo empregatício e anotação do cargo de "auxiliar de produção" em empresa do setor de metalurgia, sendo cabível o enquadramento deste período como especial em razão do enquadramento da função exercida nas categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Passo à análise do tempo comum de contribuição do autor na qualidade de contribuinte facultativo, referente à 08/1998 a 04/2003 e 08/2006 a 07/2007.

Primeiramente, cabe consignar que o INSS computou, dentre outros, os períodos comuns de contribuição relativos aos meses de 01/04/2003 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006 e de 01/12/2006 a 31/07/2007, sendo, portanto incontestáveis. Assim, o tempo comum de contribuição como contribuinte facultativo que merece análise, diz respeito ao período de 08/1998 a 03/2003 e 09/2006 a 30/11/2006.

Com efeito, verifica-se, de acordo com o CNIS, que o autor/verteu contribuições individuais na qualidade de contribuinte facultativo, nas competências mencionadas, com pagamentos extemporâneos.

Em âmbito administrativo, o INSS exigiu comprovação de desempenho de atividade remunerada, tendo o autor apresentado prova apenas do período relativo à 09/2006 e 11/2006, devendo ser computada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, o período relativo às competências de 08/1998 a 03/2003 diz respeito às contribuições individuais extemporâneas em relação as quais o autor não produziu nenhuma prova (nem no âmbito administrativo nem judicial), portanto, não podem ser consideradas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do artigo 18, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. ATIVIDADE REMUNERADA. FALTA DE PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DEFERIDA EM PARTE. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, que não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tem-se por interposta a remessa necessária. 2. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, § 3º incluído pela LC nº 123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com a redação dada pela Lei 9.876/1999). 3. Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência. 4. No caso concreto, as contribuições previdenciárias nas competências de 09/1999, 10/1999, e 09/2003 a 12/2003, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e feitas extemporaneamente pelo autor como contribuinte individual, não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não restou comprovado nos autos que ele efetivamente prestou os serviços no período ou desempenhou atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 7. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 8. No caso/concreto, constatado que o autor laborou em condições insalubres no período 23/07/1963 a 08/04/1964, com efetiva exposição a agentes químicos - hipocloreto de sódio, policloreto de vinila, hidrocarbonetos clorados, acetato fenóis e cloro -, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho como especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. 9. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 10. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício deferido, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS parcialmente provida (item 4). Remessa necessária, não por interposta, não provida. (APELAÇÃO 00041441920104013810, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:26/09/2017 PAGINA:.)

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (03/03/2015), levando-se em consideração o período especial e comum, ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						

1	Trv Do Brasil Ltda	Comum	01/08/77	04/08/80	C	3	0	4	1,00	37
2	Iteb Ind Tecn De Borrachas Ltda	Comum	25/09/80	18/03/81	C	0	5	24	1,00	7
3	Metálgica Bellosa Ltda	Função	01/08/81	19/06/82	E	0	10	19	1,40	11
4	Unipar	Incontrv	01/08/83	31/12/90	E	7	5	0	1,40	89
5	Unipar	Incontrv	01/01/91	24/11/96	E	5	10	24	1,40	71
6	Per. Contr. Cnis	Comum	01/04/03	31/07/06	C	3	4	0	1,00	40
7	Per. Contr. Cnis	Comum	01/08/06	31/08/06	C	0	1	0	1,00	1
8	Per. Contr. Cnis	Comum	01/09/06	30/11/06	C	0	3	0	1,00	3
9	Per. Contr. Cnis	Comum	01/12/06	31/07/07	C	0	8	0	1,00	8
10	Per. Contr. Cnis	Comum	01/01/09	28/02/09	C	0	1	28	1,00	2
11	Per. Contr. Cnis	Comum	01/05/12	31/05/12	C	0	1	0	1,00	1
12	Per. Contr. Cnis	Comum	01/11/12	30/11/12	C	0	1	0	1,00	1
13	Per. Contr. Cnis	Comum	01/03/13	03/03/15	C	2	0	3	1,00	25
									Soma	296
	<b>Na Der</b>	Convertido								
	Atv.Comum (10a 2m 1d)	10a	2m	1d						
	Atv.Especial (14a 2m 13d)	19a	10m	18d						
	Tempo total	30a	0m	19d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **30 anos e 19 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de **01/08/1981 a 19/06/1982** e homologar o período comum de contribuição de **01/09/2006 a 30/11/2006** na qualidade de contribuinte facultativo, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbá-los no tempo total de contribuição.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial e comum reconhecidos, no prazo máximo de 30 dias.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005095-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

#### DESPACHO

**ID 24882232: Dê-se ciência.**

**No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001887-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: ROSALINA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005376-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: GALIANO ZERLIN  
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 24883202: Dê-se ciência.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005376-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: GALIANO ZERLIN  
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 24883202: Dê-se ciência.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO GINO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.389.850-4, requerida em 21/03/2019 e indeferida em 06/09/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A (de 01/11/1984 a 29/03/1988), FERBAY USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. (de 03/02/1992 a 08/03/1995), MSM-SP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA. (de 02/02/2006 a 23/05/2011) e MAX TEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (de 12/01/2012 a 03/01/2013 e de 16/12/2013 a 26/11/2018).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ausentes questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi manida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

*Ementa*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

*Em resumo:*

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

*EMENTA*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

*II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.*

*III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.*

*IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.*

*VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.*

*VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.*

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de trabalho nas empregadoras LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A (de 01/11/1984 a 29/03/1988), FERBAY USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. (de 03/02/1992 a 08/03/1995), MSM-SP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA. (de 02/02/2006 a 23/05/2011) e MAX TEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ((de 12/01/2012 a 03/01/2013 e de 16/12/2013 a 26/11/2018), o que passo a apreciar.

**LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A (de 01/11/1984 a 29/03/1988)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS indicando que, no período de 01/11/1974 a 29/03/1988, exerceu a função de “Aprendiz Fiaideiro”, sendo que tal atividade não figura nos róis de atividades especiais para enquadramento pela categoria profissional. Assim, o período em questão deve ser considerado comum.

**FERBAYUSINAGEM INDUSTRIAL LTDA. (de 03/02/1992 a 08/03/1995)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS indicando que, no período de 03/02/1992 a 08/03/1995, exerceu a função de “1/2 Of. Ajustador”, sendo que tal atividade não figura nos róis de atividades especiais para enquadramento pela categoria profissional. Assim, o período em questão deve ser considerado comum.

**MSM-SPINDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA. (de 02/02/2006 a 23/05/2011)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 02/02/2006 a 02/05/2011, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 08/03/2019, indicando a exposição a ruído de intensidade de 90 dB(A), aferido com base na NHO da Fundacentro e na NR-15 do MTE.

Nos termos do PPP, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 02/02/2006 a 02/05/2011**, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e porque a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação.

Entretanto, não há provas da exposição a agentes nocivos no período de 03/05/2011 a 23/04/2011, motivo pelo qual ele deve ser considerado comum.

**MAXTEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (de 12/01/2012 a 03/01/2013 e de 16/12/2013 a 26/11/2018)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/09/2018, indicando que, nos períodos de 12/01/2012 a 03/01/2013 e de 16/12/2013 a 16/12/2015, houve exposição a ruído em intensidade superior a 85 dB(A), nos demais períodos o nível de exposição a ruído foi inferior ao mencionado.

Também há menção do agente nocivo radiação não ionizante, com relação a qual não houve mensuração, além de não haver menção de que a exposição foi habitual e permanente, não sendo possível aferir, pela descrição das atividades, a habitualidade e permanência da exposição.

Por fim, ainda consta do referido documento a exposição aos fatores de risco químicos, a saber: óleo solúvel/óleo lubrificante/óleo lubrificante solúvel, poeiras e fumos metálicos, alumínio metal e compostos insolúveis, “cádmio e compostos, como Cd”, ferro e óxido. Inicialmente, destaco que não é suficiente para demonstração da especialidade do período a menção a óleo solúvel/óleo lubrificante/óleo lubrificante solúvel, a poeiras metálicas e a óxido, ante a ausência de denominação técnica de seus componentes básicos, consoante fundamentação. Já com relação à exposição a fumos metálicos, destaco que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Por fim, no período de 19/06/2018 a 26/11/2018, há indicação de exposição à Alumínio metal e compostos insolúveis, em intensidade de 0,00627 mg/m<sup>3</sup>, a “cádmio e compostos, como Cd”, sem indicação da intensidade, e a ferro e óxido (sem especificação), em intensidade de 0,53645 mg/m<sup>3</sup>, com indicação de EPI eficaz.

Assim, nos termos do PPP e consoante a fundamentação, **faz jus o autor ao apenas ao reconhecimento da especialidade do período de 12/01/2012 a 03/01/2013 e de 16/12/2013 a 16/12/2015**, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei, porque a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada e considerando que, da descrição das atividades exercidas pelo autor, se depreende a exposição a ruído ocorreu de modo habitual e permanente.

Desse modo, computando o tempo especial da impetrante até a DER (21/03/2019), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	01/11/84	01/03/88	C	3	4	1	1,00	41
2*	01/11/87	29/03/88	C	0	4	29	1,00	-
3	27/06/88	28/09/88	C	0	3	2	1,00	4
4	29/09/88	23/12/88	C	0	2	25	1,00	3
5	16/03/89	06/12/89	C	0	8	21	1,00	10
6	03/12/90	15/02/91	C	0	2	13	1,00	3
7	03/02/92	08/03/95	C	3	1	6	1,00	38

8	03/04/95	12/11/96	C	1	7	10	1,00	20
9	19/03/97	29/12/98	C	1	9	11	1,00	22
10	03/08/99	01/09/99	C	0	0	29	1,00	2
11	13/09/99	15/10/99	C	0	1	3	1,00	1
12	13/12/99	14/09/04	C	4	9	2	1,00	58
13	21/09/04	15/08/05	C	0	10	25	1,00	11
14*	01/02/06	23/05/11	C	5	3	23	1,00	64
15*	01/02/06	23/05/11	C	5	3	23	1,00	-
16	02/02/06	02/05/11	E	5	3	1	1,40	-
17*	20/01/07	08/03/07	C	0	1	19	1,00	-
18*	12/01/12	21/03/19	C	7	2	10	1,00	13
19	12/01/12	03/01/13	E	0	11	22	1,40	74
20	16/12/13	16/12/15	E	2	0	1	1,40	-
							Soma	364
	* subtraído tempo concomitante							

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (21a 5m5d)	21a	5m	5d
Atv.Especial (8a 2m24d)	11a	6m	9d
Tempo total	32a	11m	14d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	32a	11m	14d
Idade DER	50a	10m	18d
Soma	83a	10m	2d

Pela contagem acima realizada, a impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **32 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado no sentido da implementação de aposentadoria.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 02/02/2006 a 02/05/2011, de 12/01/2012 a 03/01/2013 e de 16/12/2013 a 16/12/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ABTONIO JOSÉ GOMES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.488.638-2, requerido em 12/03/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empresa ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (período de 19/11/2003 a 06/03/2019), exposto a ruído. Além disso, exerceu atividades comuns nas empresas METALFRIO S/A (período de 23/07/1990 a 20/09/1990), BACHERT INDUSTRIAL LTDA (período de 01/01/1996 a 01/02/1996) e GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 01/01/2000 a 31/01/2000), vínculos empregatícios devidamente anotados em CTPS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada, notificada, deixou de prestar informações.

O INSS, devidamente intimado, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ausentes questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

#### **Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (fórmula SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

No que tange ao reconhecimento, cômputo e averbação de período comum de trabalho, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despicenda a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III - No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posta tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...)** (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.**

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho na empregadora ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, compreendido entre 19/11/2003 a 06/03/2019, e à averbação dos períodos comuns de trabalho anotados em CTPS em relação às empregadoras METALFRIO S/A (período de 23/07/1990 a 20/09/1990), BACHERT INDUSTRIAL LTDA (período de 01/01/1996 a 01/02/1996) e GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 01/01/2000 a 31/01/2000), o que passo a apreciar.

**ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/11/2003 a 06/03/2019):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/03/2019, indicando a exposição a ruído em nível sempre acima de 85 dB (A), aferido com base na NHO-01 da Fundacentro.

Nos termos do PPP, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 06/03/2019, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e porque a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação.

**METALFRIO S/A (período de 23/07/1990 a 20/09/1990), BACHERT INDUSTRIAL LTDA (período de 01/01/1996 a 01/02/1996) e GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 01/01/2000 a 31/01/2000) – períodos comuns:**

A fim de comprovar o exercício das atividades comuns de trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia das CTPS nº 67.828, Série 00005-PI, emitidas em 05/06/1985 e 09/04/1996, nas quais constam as anotações destes vínculos (págs. 11, 12 e 13 destes documentos). Tais registros estão legíveis, apresentam rubricas e carimbos e estão em ordem cronológica, não tendo a autoridade impetrada, em seu representante judicial, apresentado justificativa apta a elidir a veracidade destas anotações.

Portanto, considerando que os períodos comuns de trabalho acima referidos estão devidamente anotados na CTPS, consoante fundamentação, faz jus o impetrante ao cômputo destes períodos comuns de trabalho.

Desse modo, computando o tempo total de contribuição do impetrante até a DER (12/03/2019), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Geodrill Ltda		02/02/87	23/03/90	C	3	1	22	1,00	38
2	Metalfrío S/A		23/07/90	20/09/90	C	0	1	28	1,00	3
3	Bachert Industrial		15/10/90	31/12/95	C	5	2	16	1,00	63
4*	Tempo Em Benefício		25/12/94	24/01/95	C	0	1	0	1,00	-
5	Bachert Industrial		01/01/96	01/02/96	C	0	1	1	1,00	2
6	Glicerio Ind Com Ltda		08/04/96	31/12/99	C	3	8	23	1,00	45
7	Glicerio Ind Com Ltda		01/01/00	31/01/00	C	0	1	0	1,00	1
8	Zanettini Barossi		19/04/00	18/11/03	C	3	7	0	1,00	44
9	Zanettini Barossi		19/11/03	06/03/19	E	15	3	18	1,40	184
10	Zanettini Barossi		07/03/19	12/03/19	C	0	0	6	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	380
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (16a 0m 6d)	16a	0m	6d						
	Atv. Especial (15a 3m 18d)	21a	5m	1d						
	Tempo total	37a	5m	7d						
	Regra (temp contrib + idade = 96)									
	Temp. Contrib (min. 35a)	37a	5m	7d						
	Idade DER	51a	9m	29d						
	Soma	89a	3m	6d						

Pela contagem acima realizada, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **37 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido. Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado no sentido da implementação de aposentadoria.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 19/11/2003 a 06/03/2019, e homologar os períodos comuns de trabalho no período de 23/07/1990 a 20/09/1990, 01/01/1996 a 01/02/1996 e de 01/01/2000 a 31/01/2000, e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/187.488.638-2 a partir da DER (12/03/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/187.488.638-2;
2. Nome do beneficiário: ANTONIO JOSE GOMES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: DER(12/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2019;
8. CPF: 339.856.343-00;
9. Nome da mãe: Maria do Socorro Gomes;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Internacional, 157, casa 1, Jardim das Nações, Diadema/SP, CEP: 09921-300;
12. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 19/11/2003 a 06/03/2019;
13. Período(s) comum(s) reconhecido(s): 23/07/1990 a 20/09/1990, 01/01/1996 a 01/02/1996 e de 01/01/2000 a 31/01/2000.

P.I. e O., com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DORIVAL NOBREGA DE ALVEU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AMABILIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação dos cálculos apresentados pelo Contador.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER ARREBOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, indique a impetrante o nome dos representantes legais que subscrevem a procuração conjunta.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCAS PEREIRADO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove o impetrante a data em que a autoridade impetrada teve ciência da decisão proferida na Câmara de Julgamento. Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NARCISO AMANCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo do termo de prevenção, que o impetrante ingressou, perante o Juizado Especial Cível, com a ação n.º 0003126-36.2019.403.6317, onde está requerendo o restabelecimento de auxílio-doença. Importante ressaltar que, nestes autos, a parte autora juntou procuração datada em 30/08/2019, constituindo a Dra. Thanyres Pinto Mamede, OAB/SP n.º 420.752 como sua representante processual. Desta feita, esclareça o impetrante a propositura do presente feito. Outrossim, inclua-se a advogada ali constituída para manifestação. Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGOCIOS INOVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABRICIO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABRICIO DOS SANTOS REIS em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de ordem liminar que determine seja compelida a emitir a declaração e certificado de conclusão de curso ou, se houver outras matérias a cursar, a disponibilização destas sem qualquer custo.

Narra o impetrante que, em 2014, iniciou o curso de psicologia na Universidade Anhanguera, CAMPUS 2, no período diurno.

Aduz que, em decorrência da mudança de horário para o período noturno e por falta de disponibilidade do curso no CAMPUS 2, foi transferido para o CAMPUS 3. Posteriormente, já no sétimo semestre, necessitou voltar a estudar no período diurno, razão pela qual retornou a cursar no CAMPUS 2.

Alega que, ao acessar o portal do aluno, tomou conhecimento de que necessitava cursar algumas matérias em razão das alterações de CAMPUS. Não obstante, verificou que estas disciplinas jamais estiveram disponíveis para que pudesse montar seu plano de estudos.

Informa que, por diversas vezes ao longo destes anos, tentou regularizar a situação diretamente com a coordenação, que sempre solicitou que aguardasse a solução do problema.

Aduz que, após várias tentativas, foi informado que tais disciplinas foram extintas e por esta razão não estavam disponíveis ao aluno.

Narra que, quando da apresentação do TCC, as matérias foram retiradas da lista de disciplina, contudo, neste momento, foi informado que só poderá colar grau após cursar as pendências dos anos anteriores.

Argumenta, não obstante as suas tentativas, a Universidade sempre postergou a solução do caso.

Sustenta que já efetuou o pagamento integral do curso e está perdendo promoções na empresa em que trabalha por falta do requisito "curso superior".

Requer assim, ao final de sua exordial, a concessão de medida liminar "determinando-se que a autoridade coatora assegure seu direito líquido e certo em obter a segurança com a declaração e certificado de conclusão de curso, ou se as matérias a cursar, ainda forem exigíveis, que sejam disponibilizadas, IMEDIATAMENTE e sem qualquer custo, eis que o curso encontra-se devidamente quitado, pois jamais obteve qualquer desconto pelas disciplinas que a universidade não lhe possibilitou cursar."

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a ausência de ato ilícito, a pendência de matérias cuja grade curricular é imposta pelo MEC e, por fim, que o aluno não se utilizou dos canais de comunicação adequados para formular seus requerimentos. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pretende a inversão do ônus da prova.

Deferida em parte a liminar.

O impetrante noticiou a entrega a aprovação no TCC, mas a persistência no lançamento de matérias pendentes.

O Ministério Público Federal apresentou quesitos a serem respondidos pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que o aluno cursou as matérias pendentes e que seu nome constou na lista de Colação de Grau realizada em 01/08/2019.

Intimado o impetrante a esclarecer o interesse, aduziu que persiste.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando a medida liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Conquanto a autoridade impetrada tenha informado (id 20526635) que "os processos de inclusão de disciplinas foram realizados dentro dos prazos estabelecidos para todos os alunos, inclusive para o acadêmico em apreço" e que "o requerente colará grau juntamente com turma concluinte de 2019.1, de modo que seu nome constou na lista de Colação de Grau, realizada em 01/08/2019", tudo indica, conforme manifestação do impetrante e do representante do Ministério Público Federal, que tal solução ocorreu somente após a concessão da medida liminar, motivo pelo qual reitero os argumentos lá lançados.

Em sua peça exordial, o impetrante alegou que "ao acessar o portal do aluno, se deparou com matérias a cursar, conforme documento anexo, entretanto, as referidas disciplinas jamais estiveram disponíveis para que o impetrante montasse seu plano de estudos".

Objetivamente, vê-se que o impetrante sequer elencou quais as matérias que, de fato, estariam impedindo a conclusão do seu curso.

Em consulta aos documentos juntados, percebeu-se que o aluno possuía as matérias "Neurociência Básica, Processos Psicológicos Básicos II, Teorias Existenciais Humanistas I, Teorias Existenciais Humanistas II, Prática Profissional – Saúde e Prática Profissional – Social" no status "a cursar". Os documentos ID n.º 15117469 a 15117472, por sua vez, apenas davam conta que as matérias "Psicologia Clínica e Teorias Existenciais Humanistas II" não possuem oferta no período.

Esta questão resta agora superada com a notícia da autoridade impetrada, posterior à concessão da medida liminar, de que todas as disciplinas foram concluídas dentro do prazo.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações iniciais, aduziu que, embora as universidades de destino sejam da mesma mantenedora, elas não guardavam relação entre si quanto a grade curricular, carga horária, valores, etc. Desta feita, havendo mudança de CAMPUS, necessário que se fizessem adaptações devidas em relação à diferença da grade curricular.

Neste ponto, importante consignar que, na medida em que a instituição de ensino autorizou a mudança de Campus do Impetrante, diante de questões pessoais, acolhendo-o no novo campus deveria ter comunicado e cientificado o aluno acerca das diferenças curriculares existentes entre os cursos ministrados em um campus e outro, notificando-o da necessidade de adequação da grade curricular, seja com a equivalência, compensação ou renovação de uma matéria ou outra, diante de alteração do conteúdo disciplinar.

Assim, como a autoridade impetrada aduziu que nenhum requerimento formal consta na área do aluno, nenhuma advertência ou cientificação formal por parte da Instituição de Ensino fora também acostada aos autos pela autoridade impetrada, demonstrando que houve tal comunicação ao aluno, o que demonstra a total desídia da instituição de ensino.

Deixar o aluno simplesmente frequentar o curso, sem adverti-lo acerca da necessidade de tal readequação é postura, inadmissível da universidade, seja pela relação consumerista existente entre aluno e instituição seja pela figura de autoridade coatora que se reveste o reitor daquela entidade.

Não se mostrou razoável a alegação da autoridade impetrada de que o aluno/Impetrante não se valeu dos canais corretos para formalizar o seu requerimento.

Foram acostados aos autos vários e-mails inclusive do ano de 2017, ano em que se deu a transferência, ocasião em que poderia o próprio sistema informatizado automaticamente orientar o aluno acerca do local adequado onde ele deveria fazer a solicitação de resolução de seu problema. Ora se e-mails são canais destinados apenas a obter informações este teria, a resposta a um dos e-mails encaminhados pelo aluno, teria sido o canal adequado para informá-lo acerca do meio correto para buscar a solução de seus problemas.

Do que se verifica dos e-mails acostados aos autos pelo Impetrante é que o aluno estava com dificuldades de solucionar a questão justamente porque o seu caso não se resolveria simplesmente com a seleção dos cursos disponibilizados a todos os alunos, senão necessitava de orientação de quais cursos deveria frequentar para obter a necessária equivalência dos currículos hauridos parte em um campus e parte em outro.

À míngua de qualquer documentação ou procedimento administrativo inaugurado pela autoridade impetrada acerca dos inúmeros requerimentos e da situação curricular do Impetrante, este Juízo só dispõe dos documentos colacionados à exordial. Ainda que dúvidas pudesse existir acerca de eventual postura do aluno que possa ter contribuído para que a situação chegasse a este ponto.

No entanto, desafiou a razoabilidade e o bom senso a alegação da autoridade impetrada no sentido de que nada há a dizer acerca da não disponibilização de matéria exigida do Impetrante para que o mesmo possa colar grau, visto que não há registro de requerimento formal sobre a questão. Neste ponto, permanece este Juízo sem saber se os cursos estavam ou não disponíveis aos alunos, tal como afirmado e demonstrado pela tela extraída do portal do aluno, acostado com a exordial.

Partindo das informações iniciais da autoridade impetrada, portanto, bastaria ao aluno ter formalizado o pedido de realização das matérias faltantes no canal do aluno, no campo "requerimento" que todas as questões estariam solucionadas? Ora mas como saberia o aluno quais as disciplinas que lhe assegurariam a equivalência, quais as disciplinas que deveria cursar, já que naquele curso que passou a integrar? A situação do aluno transferido, justamente porque não dispõe de direito adquirido ao conteúdo disciplinar eventualmente alterado pelo MEC, é excepcional e deve ser tratada como tal pela instituição de ensino.

Ora, a instituição de ensino que recebeu o aluno transferido tem a obrigação de fornecer os meios a que o mesmo seja capaz de cumprir toda a grade curricular exigida pelo MEC. Inúmeros foram os requerimento recebidos por e-mails do aluno, que segundo o que consta dos correios inúmeras vezes comparecia à administração da Instituição buscando solucionar a questão, isto é fato que não pode ser alterado.

A Coordenação do curso de psicologia, inclusive restou alterada, o que trouxe dificuldade ainda maior ao aluno.

Independentemente de todas as considerações acima traçadas o certo é que o Impetrante veio em busca de salvaguarda de seus direitos, por meio do presente *mandamus*, passados quase 2 anos, de sua transferência.

De qualquer sorte, verifico a presença do direito do impetrante quando aduz ser dever da autoridade impetrada fornecer os meios imediatamente para que o impetrante possa cursar as disciplinas faltantes, inclusive apresentar uma solução em relação àquelas Psicologia Clínica e Teorias Existenciais Humanistas II" que aparecem como sem oferta no período.

Acerca da isenção de custos, consigno que esta não é a via processual adequada para obter reparação de eventuais danos que o Impetrante alegue ter tido. Não há nos autos comprovação de que as referidas disciplinas não estavam disponíveis em 2018, a informação acostada com a exordial é que apenas aquelas duas disciplinas não estão sendo disponibilizados neste período. Desta forma, considerando que não há provas demonstrando que as disciplinas não foram cursadas por desídia ou por opção do aluno, não verifico direito líquido e certo para a isenção financeira das matérias.

Por fim, a autoridade impetrada informou que "quando a liminar restou concedida (14/05/2019), as disciplinas já restavam confirmadas no portal do aluno (15/03/2019), mas como não comprou essa alegação, não resta outra alternativa que não o julgamento do mérito, já que a solução da situação do aluno ocorreu após a concessão da liminar.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada forneça todos os meios para que o impetrante possa cursar as disciplinas faltantes, inclusive apresentar uma solução em relação àquelas Psicologia Clínica e Teorias Existenciais Humanistas II" que aparecem como sem oferta no período. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.e.Int.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ROSIMEIRE TRINDADE, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 191.397.712-6, requerida em 19/12/2018.

Segundo a impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas seguintes empresas: LAB. ROCHA LIMA DE ANÁLISES CLIN. AMAT (01/04/91 a 11/03/92) e HOSP. MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A (14/06/93 a 28/07/93), por exposição a agentes biológicos tais como vírus, fungos e bactérias, além do enquadramento da atividade de "auxiliar de enfermagem" no

código 1.3.2 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64, código 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo II do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do quadro anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.048/99.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, indicando que o benefício foi indeferido em 02/08/2019.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Vale registrar, ainda, que o pedido administrativo consistiu em aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mas neste writ pretende a concessão somente do benefício mais vantajoso (espécie 46).

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum com especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### **Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

**2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

**4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.**

**5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).**

**6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".**

**7. omissão.**

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo,



Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 14/06/93 a 28/07/93.

HOSP. E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A (14/06/93 a 28/07/93)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "auxiliar de enfermagem". Consoante a fundamentação retro, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, por enquadramento nos códigos 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, computando o tempo especial da impetrante até a DER (19/12/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota Inicial	Nota Final	Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia
1	Lab.Rocha Lima	01/04/91	11/03/92	E 0 11 11				
2	Hosp.Mat.Assuncao	14/06/93	28/07/93	E 0 1 15				
3	Rede Dor	01/08/93	16/08/18	E 25 0 16				

Na Der

Atv.Comum (0a 0m 0d) 0a 0m 0d  
Atv.Especial (26a 1m 12d) 26a 1m 12d  
Tempo total 26a 1m 12d

Pela contagem acima realizada, a impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava a impetrante com 26 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial na DER (19/12/2018), fazendo jus à aposentadoria especial.

Por fim, não há direito líquido e certo a amparar o pedido de indenização do impetrado no pagamento de honorários ao impetrante, pois entendo que a pretensão esbarra no disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/04/91 a 11/03/92 e de 14/06/93 a 28/07/93 e determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAR em favor da impetrante a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/191.397.712-6) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/191.397.712-6;
2. Nome do beneficiário: ROSIMEIRE TRINDADE;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (19/12/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 147.880.758-06;
9. Nome da mãe: Juvenilde Correa Leite Trindade;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Costa Barros, 2.103 – bloco 4 – apto.31 – Sítio Pinheirinho – São Paulo – SP – CEP: 03210-001
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/04/91 a 11/03/92 e de 14/06/93 a 28/07/93;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 01/08/93 a 16/08/2018.

P.I. e O, com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANA CURTI BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA CURTI BENTO**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 57/190.333.969-0, requerida em 14/12/2018.

Aduz, em síntese, que aos 14/12/2018 deu entrada no pedido de aposentadoria especial de professor, porém, o INSS indeferiu o pedido aos 23/07/2019, alegando que o seu primeiro registro em CTPS como auxiliar de classe não pode ser contemplado como atividade análoga à de professora.

Contudo, sustenta que já era formada em magistério e também atendia aos requisitos do art. 56 do regulamento do INSS, motivo pelo qual o ato de indeferimento é ilegal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não houve pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, contudo, não se manifestou acerca da matéria posta em debate.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca a impetrante a concessão da segurança no sentido determinar à autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 57/190.333.969-0, requerida em 14/12/2018 e indeferida em 23/07/2019.

No que diz respeito à aposentadoria do professor, a CF/88 dispõe, em seu artigo 201, §§ 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que para o professor (a) dos ensinos infantil, fundamental ou médio, o tempo exigido é reduzido em 5 (cinco) anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/1991.

Portanto, especificamente em relação ao professor, a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 56 da Lei 8.213/91, é assegurada após 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, exclusivamente nesta função. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado – aposentadoria espécie 57.

A fim de comprovar o período de 02/05/1990 a 11/05/1995, laborado no estabelecimento de ensino particular "NO MUNDO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA – ME", a parte autora juntou aos autos, **exclusivamente**, cópia da CTPS constando registro como auxiliar de classe, bem como do Certificado de Conclusão do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, curso concluído em 30/12/1992.

Não há nos autos nenhum documento que comprove ou descreva as atividades e funções desempenhadas pela impetrante ao longo do exercício do cargo de "auxiliar de classe".

Sem prejuízo, o fato de a impetrante ter demonstrado a conclusão do curso de magistério aos 30/12/1992, por si só, não garante a contagem do tempo de atividade de "auxiliar de classe" como de professor, nos termos da lei. Com efeito, o E. TRF-3 assentou entendimento de que a diplomação em magistério é desnecessária para fins de contagem de tempo de atividade de professor, sendo obrigatória, em verdade, a **efetiva comprovação do exercício de atividades inerentes de professor**.

A respeito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA DE PROFESSOR. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA.*

*I - No que diz respeito à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 201, parágrafos 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/1991. O regramento acima mantém a alteração realizada pela EC nº 18/81, a qual retirou a natureza especial da atividade de magistério, tornando-a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*II - Sendo assim, a aposentadoria do professor deixou de ser espécie de aposentadoria especial, para ser abrangida por regramento particular, específico, tornando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a **comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio**.*

*III - No caso em apreço, a fim de comprovar os períodos controversos, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: (i) CTPS e PPP indicando que no intervalo de 01.04.1980 a 28.02.1981 e 01.03.1981 a 28.04.1989 a requerente trabalhou, respectivamente, como auxiliar de professora e professora; e (ii) CTPS e PPP indicando que a autora se atuou como professora no período de 15.02.1990 a 27.12.1996.*

*IV - Ante a ausência de indicação do responsável técnico, os PPP's retromencionados devem ser recebidos como formulários.*

*V - Computados os períodos ora reconhecidos, a autora totaliza 15 anos 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, exercido exclusivamente como professora, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.*

*VI - Apelação do INSS não conhecida com relação à insurgência da correção monetária e os juros de mora, visto que a sentença somente reconheceu tempo de atividade de professora.*

*VII - Mantida a sucumbência recíproca reconhecida pela sentença. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata averbação do tempo de atividade de magistério.*

*IX - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272773 / SP 0012402-18.2013.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 05/12/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.*

*- DA APOSENTADORIA ESPECIAL COMO PROFESSOR. Na vigência da Lei nº 3.807/60, o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevendo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.*

*- Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto nº 53.831/64. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (repercussão geral da questão constitucional controvertida). Assim, a partir de tal marco legislativo, o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço, exigindo-se lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, sistemática mantida pela Ordem Constitucional de 1988.*

*- Consoante o art. 202, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria especial ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

*- A apresentação de diploma devidamente registrado nos órgãos competentes constitui um dos meios de comprovação da condição de professor, não podendo ser erigido à condição de requisito indispensável ao cômputo de tempo de exercício da atividade de magistério. Em outras palavras, a habilitação em curso superior não é exigível, importando apenas a prova do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.*

*- A Lei nº 11.301/06 alterou o art. 67, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abrangidas pelo conceito de magistério. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em tela não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza).*

*- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1687255 / SP 0001723-81.2008.4.03.6102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016" (grifei)*

O mandado de segurança constituiu-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35) nossos os destaques.*

Tendo em vista que a impetrante deixou de juntar documentos indispensáveis à demonstração do desempenho da atividade ou função de professor no período em que exerceu o cargo de auxiliar de classe, a contagem do tempo total de contribuição, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não merece reparo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERGIO ANTONIO DA SILVA, apontando a existência de contradição da sentença, na medida em que o pedido formulado na exordial foi de reconhecimento de períodos especiais, considerando o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, e não pelo fato de o INSS não dar andamento ao seu pedido, conforme constou na sentença.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Efetivamente, há pedido de cômputo do suposto período reconhecido administrativamente pelo INSS, de 17/05/1993 a 13/10/1996, bem como de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 14/10/1996 a 24/08/2018. Assim, passo a apreciar os pedidos deduzidos pelo autor.

Inicialmente, destaco que, de modo diverso ao alegado pelo autor, não houve reconhecimento de tempo especial algum na esfera administrativa. O PA constante no ID 17378066 indica, às fls. 34/37, que o despacho administrativo concluiu pela ausência de exposição a agentes nocivos com relação a todo período pleiteado, assim como no cálculo elaborado pelo INSS, de fls. 38/39, foi indicado o tempo especial do autor zerado, além do comunicado de decisão de fls. 40, que informa o não reconhecimento de tempo especial.

Desse modo, e considerando que o autor não formulou, na exordial, pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/05/1993 a 13/10/1996, mas tão somente de homologação de suposto reconhecimento administrativo, seu pleito **improcede**, nesse ponto.

Passo, portanto, à análise da especialidade do período de 14/10/1996 a 24/08/2018:

### **Axalta Coating Systems Brasil LTDA., de 14/10/1996 a 24/08/2018**

A fim de demonstrar a especialidade do trabalho no período supramencionado, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 21/08/2017, indicando que, do qual se depreende que, no período de 14/10/1996 a 30/06/2013 (no qual exerceu a função de técnico de laboratório), esteve exposto a acetato de etila e etanol, e que, no período de 01/07/2013 a 21/08/2017 (no qual exerceu a função de colorista), esteve exposto a acetato de etila, etanol, acetato de n-butila, etilbenzeno e p-xileno.

O Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Assim, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos, para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, **imperioso o reconhecimento da especialidade do período 14/10/1996 a 21/08/2017** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Com relação ao período de 22/08/2017 a 24/08/2018, não apresentou o autor prova da exposição a agentes nocivos.

Assim, computando o tempo total especial do autor até a DER (23/08/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, não será atingido o tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** para, sanando a contradição apontada, julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e **CONCEDER EM PARTE** a segurança, apenas para determinar que a autoridade impetrada averbe como especial o período de 14/10/1996 a 21/08/2017, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JARBAS BARBOSA BRAGA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providenciar a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EDILSON BIZZO BARBOSA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, tendo apresentado esclarecimentos e recolhido as respectivas custas.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas, o impetrante pugnou pela continuidade do andamento e julgamento da presente ação.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DANIEL ALVES DOS SANTOS** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade informou que, em 10/09/2019, concluiu a análise do requerimento administrativo em discussão.

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, aduziu que não persistia.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004895-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARINETE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante no id 23197769, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo **PROCURADOR GERAL SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, onde pretende seja declarada nula a decisão administrativa de incluir a impetrante no CADIN, com relação ao PAF 46262.002.634/2010-05.

Alega, em apertada síntese, que, relativamente ao processo administrativo supra, aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, sendo que já efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Aduz que, não obstante o pagamento total dos débitos, foi surpreendida coma inscrição de seu nome no CADIN.

Afirma que, com objetivo de tentar solucionar a questão, agendou audiência com o Procurador da Fazenda Nacional, o qual alegou que havia uma diferença a ser paga e que ainda estava sendo apurada.

Argumenta que a inclusão é ilegal, arbitrária e desrespeitou o prazo de 75 dias previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002.

Alega que, por conta desta inscrição no CADIN, está impossibilitada de receber os repasses das verbas públicas, firmar novos contratos e obter financiamentos de instituições financeiras.

Juntou documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

A impetrante peticionou em ID nº 23459007, requerendo a reconsideração do despacho ante o estado de emergência da Prefeitura, já que a falta de pagamento de alguns compromissos, notadamente na área da saúde, afetará gravemente o atendimento aos municípios.

Em decisão ID nº 23486307, ficou mantida a oitiva da autoridade impetrada, determinando-se a sua notificação com urgência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O mandado de segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto à comprovação do direito líquido e certo, é cediço que na via estreita do mandado de segurança, a prova deve ser inequívoca não cabendo falar em dilação probatória.

No presente caso, reitero os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar, salientando que a preliminar de ausência de interesse de agir já restou afastada.

Verifico que a impetrante possui conhecimento dos outros débitos pendentes, já que afirmou, em sua petição inicial, que estavam sendo discutidos em outros processos e que possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a eles.

Segundo a impetrante, a restrição que está impedindo o repasse das verbas públicas e a obtenção de financiamento com instituições financeiras é a oriunda do PAF nº 46262.002634/2010-05, objeto da presente ação.

Assim, comprovado está o interesse processual da impetrante, ressaltando que a sentença aqui proferida fará efeito tão somente em relação ao PAF nº 46262.002634/2010-05. Havendo outras restrições em nome da impetrante, evidentemente, não serão abarcadas por este *mandamus*, vez que sequer estão sendo discutidas.

No tocante aos débitos objeto do PAF nº 46262.002634/2010-05, colho das informações prestadas pela autoridade impetrada que *“não obstante os sistemas informatizados gestores do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 mostrem que estaria supostamente encerrado por liquidação, diante do pagamento de todas as prestações devidas, a situação da CDA nº 80.5.14.014470-80 no sistema gestor da dívida ativa (SIDA) é atualmente “ativa a ser ajuizada”, isto é, a inscrição está ativa e que não há nenhuma situação impeditiva ao seu ajuizamento”*.

Afirma a autoridade coatora que *“constata-se que houve, em 1º de dezembro de 2014, inclusão, em cada CDA, de pagamento nos importe de R\$ 123.784,75 (cento e vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). No entanto, houve a desvinculação dos pagamentos por REDARF[2] (retificação do código de receita de 3623 para 4737 - PAF nº 13820.720745/2012-29) e transferência de pagamento por REDARF, deslocando tais valores da CDA 80.5.14.014470-80. Contudo, os valores constam no demonstrativo dos pagamentos no sistema gestor do parcelamento”*.

Aduz que, diante da incongruência dos dados, solicitou ao setor interno a elaboração de cálculo, sendo constatado um saldo devedor de R\$ 243.088,75.

Narra que não foi possível identificar a origem da divergência, razão pela qual procedeu à abertura de procedimento de demanda à Coordenação de Tecnologia de Informação da PGFN para verificar: *“(a) se realmente o parcelamento está liquidado, sendo, portanto, correta a informação da suite de aplicativo referente ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014; ou (a) se houve algum erro no sistema (erro no percentual, no cálculo das parcelas, etc.) que liquidou indevidamente o parcelamento.”*

Por fim, argumenta que não desrespeitou o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, vez que a exigência de notificação prévia serve somente à inclusão inicial no CADIN, não se aplicando à impetrante, que já estava inscrita no Cadastro de Inadimplentes, sendo suspensa apenas por conta da adesão ao parcelamento.

Verifico que, não obstante os argumentos lançados pela autoridade impetrada, de fato a Prefeitura de São Caetano aderiu ao parcelamento estipulado pela Lei 12.996/2014 e há informação de que efetuou o pagamento integral dos débitos.

Aliás, a própria autoridade impetrada admite haver dívida em relação ao saldo devedor, tanto assim que abriu consulta à Coordenação de Tecnologia de Informação para verificar se realmente o parcelamento está liquidado ou se houve erro no sistema que liquidou indevidamente o parcelamento.

Desta feita, não se mostra plausível que a impetrante continue com seu nome inscrito no CADIN, sofrendo inúmeros prejuízos, afetando diretamente os cidadãos da cidade São Caetano do Sul, se ainda paira dúvida no tocante à liquidação do débito ou ao saldo devedor.

Se houve um erro no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal, deve-se, primeiramente, apurar a sua origem, bem como a existência de saldo em aberto para depois, em sendo o caso, incluí-las novamente no CADIN. Em resumo, há prova inequívoca da inscrição indevida, por ora, da impetrante no CADIN.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, verifico a existência de direito líquido e certo no pleito da impetrante.

Isto posto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, apenas no tocante ao PAF nº 46262.002634/2010-05, até que se apure a divergência apontada, e seja o contribuinte devidamente notificado para pagar o crédito tributário, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int. Oficiei-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 19419696 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 5.486,97 (11/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da ausência de condenação para inclusão de juros.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL  
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 20849412 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 108.938,51 (04/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-74.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 41/179.334.230-7, requerido em 22/06/2017. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fimus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 2 (dois) anos evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NANSI CORREA DE SOUZA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

NANSI CORREA DE SOUZA PIRES, parte já qualificada na petição inicial, perante a 10ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência que foi requerido em 09.05.2019, sob protocolo n. 1991991660. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID22951339), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 25.11.2019.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-53.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-25.2018.4.03.6140  
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-36.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: KINNER SILICONE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo a desistência de execução do julgado manifestada pela parte Impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002579-26.2015.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSAFADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-18.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-15.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: EDSON GREGÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7203

#### EXECUCAO FISCAL

**0007403-19.2001.403.6126** (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI E SP108521 - ANAROSARUY E SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP384924 - AIMEE MISCHIATTI CASSEB E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E SP345970 - FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO)

Fls. 772. Trata-se de pedido dos executados, visando ao resgate de valor remanescente dos valores depositados nos autos à título de arrematação.

Fls. 780, 781 e 784. Verificam-se ofícios expedidos por juízos com penhora nos presentes autos, cuja conversão foi deferida.

Fls. 782/783 Substabelecimento do procurador do arrematante para fins de retirada do Alvará de Levantamento expedido nestes autos.

Fls. 785/787 Trata-se de penhora no rosto dos presentes autos, advinda da 1.ª Vara Federal desta subseção judiciária, no executivo fiscal 0011120-05.2002.403.6126 visando a cobrança de contribuições previdenciárias.

Diante do acima exposto, defiro para após a confirmação do pagamento do débito em cobro nos presentes autos e de referidas penhoras no rosto dos autos, a devolução dos valores remanescentes.

Aguarde-se a resposta de comunicação ao juízo da 1.ª Vara Federal de Santo André, mandado expedido nos autos de execução fiscal 0005857-26.2001.403.6126, bem como expeça-se nova comunicação, já nos termos do processo de número 0011120-05.2002.4003.6126.

Após, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal, como fim de proceder ao depósito do valor nos autos relativos aos Mandados de Penhora de fls. 719 e 785, tendo em vista a preferência do crédito tributário prevista no art. 186 do CTN.

Existindo saldo, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de providenciar o depósito dos valores nos autos relativos aos ofícios de fls. 780, 781 e 784, sendo de R\$ 192.003,44, R\$ 171.906,76 e R\$ 33.957,27 respectivamente, todos valores de 13/6/2017 a serem atualizados até a data da efetiva conversão.

Sem prejuízo, expeça-se novo Alvará de Levantamento para o arrematante, consignando-se o nome do procurador substabelecido.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002201-02.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEC REVIS COMERCIO E SERVICO LTDA (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Em cumprimento a Mandado de entrega de bem arrematado nestes autos, foi constatada no ato da entrega, a existência de irregularidade no estado e das peças do bem penhorado nestes autos, veículo automotor de placas FLA 0518 sem justificativa por parte do depositário e do executado.

Conquanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha assentado a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante n. 25), cumpre destacar que o ato do depositário judicial se desfazer do bem confiado a sua guarda pode ensejar a aplicação de sanções de natureza processual, como, por exemplo, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC), sem prejuízo da responsabilidade penal do depositário infiel (art. 161, parágrafo único, do CPC) visto que não apenas lesa o legítimo interesse do credor, como também afronta a autoridade do Poder Judiciário, demonstrando menosprezo pela atividade jurisdicional, além de esvaziar a efetividade da tutela judicial.

Dessa forma, aplico à executada, com fulcro no art. 774, inciso II e parágrafo único, do CPC, multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Expeça-se Alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos a título de arrematação, bem como das custas judiciais.

Intime-se o leiloeiro oficial com cópia da presente decisão para a restituição dos valores de comissão ao arrematante.

Indefiro o requerido pelo arrematante no tocante ao custo da alienação do bem, conforme prevê o Edital da Hasta Pública Unificada, podendo eventualmente propor ação pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YUGZY CONFECOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já restou negativa, não demonstrando o Exequente alteração da situação fática da Executa, a qual se encontra em recuperação judicial.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-41.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**JOSE BEZERRA BENTO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo mediante cumprimento da determinação proferida pela 1a. CAJ no exame do Recurso Administrativo n. 44233.291224/2017-17 interposto, NB.: 42/181.403.959-4, que se encontra pendente de cumprimento desde 24.04.2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-78.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**JOSE DA SILVA CARDOSO**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato cumprimento da diligência determinada pela 4a. JR/PS no exame do recurso administrativo n. 37307.000200/2017-84 manejado pelo segurado contra o indeferimento do processo administrativo interposto, NB.: 42/177.830.168-9, que se encontra pendente de cumprimento desde 09.11.2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VICTOR TRAMONTE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE MARQUES BATISTA - SP251069  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**VICTOR TRAMONTE PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **Magnífica Reitora da Faculdade de Medicina do ABC** que aplicou a penalidade disciplinar de suspensão por 30 (trinta) dias, referente ao período de 11 de novembro a 10 de dezembro pela prática da infração prevista no artigo 143, incisos I a VI do Regimento Geral da Faculdade de Medicina ABC, relativo ao tumulto entre universitários ocorrido em festa nas dependências da Instituição de Ensino no dia 02.11.2019.

Sustenta o desconhecimento dos fatos ocorridos em 02.11.2019 que motivaram a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão aplicada pela Autoridade Impetrada, bem como lhe foi negado o acesso aos documentos que embasaram o ato impugnado em flagrante cerceamento do direito de defesa, in verbis, "(...), o Impetrante não teve acesso a nenhum documento, procedimento ou apuração dos fatos, muito menos teve a oportunidade de esclarecer os fatos na reunião, sendo que a carta de suspensão já estava pronta e assinada pela Reitoria quando lhe foi apresentada.(...)" e "(...) que fora aplicada uma penalidade em decisão carente de fundamentação, sem a demonstração clara e detalhada das condutas praticadas, sem prévio procedimento administrativo para apuração dos fatos, e sem observar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa." (...).

Pleiteia a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão disciplinar de 30 (trinta) dias aplicada pela autoridade impetrada ao impetrante, bem como a reintegração do impetrante ao corpo discente da instituição de ensino até decisão final do presente mandamus, garantindo a ele a possibilidade de realizar as provas e atividades, inclusive em substituição às que eventualmente deixaram de ser feitas diante do seu afastamento compulsório das atividades acadêmicas. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, há urgência da medida postulada, diante da hipótese de perecimento de direito, uma vez que o impetrante não realizará os exames finais e poderá perder o ano letivo.

No mais, neste momento processual, verifico que a penalidade administrativa de suspensão das atividades acadêmicas por 30 dias, de média gravidade, foi aplicada sem o devido processo legal, visto que sequer há menção do número do processo administrativo no documento da penalidade imposta ao impetrante - ID 25033487, como também não consta os motivos da penalidade, a conduta a ser punida, as provas, e principalmente, o direito de defesa previsto no artigo 152 do regimento interno da entidade. Nestes termos:

Art. 152 – A decisão da penalidade disciplinar ao corpo discente é de competência: I. Do colegiado de curso após manifestação do responsável pela disciplina, departamento e coordenação de curso, para os casos de advertência e suspensão; II. Em caso de expulsão deve haver manifestação pela Coordenação do Curso, Núcleo Gestor e a anuência da Congregação. § Único - Em todos os casos o discente terá o direito de defesa.

**Portanto, defiro a liminar para suspender os efeitos da penalidade aplicada ao discente Victor Tramonte Pereira até decisão ulterior, determinando que a D. Autoridade restabeleça todos os direitos e acessos às aulas, assim como exames e atividades acadêmicas, ainda que já realizados, restabelecendo o estado anterior à punição.**

Faculto à D. Autoridade anular sua própria decisão, por ato voluntário, deferindo o direito de defesa e devido processo legal ao discente, caso não tenha sido assim observado, com nova decisão de mérito após o devido processo legal como direito de defesa, nos termos previstos no regimento interno da entidade, o que será interpretado como perda do objeto desta ação mandamental.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que os fatos narrados na presente impetração decorrem da mesma origem daqueles constantes da ação mandamental n. 5.0004303-38.2019.4.03.6126, que ainda se encontra em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local, tendo mesmas partes e causa de pedir, em mesmo rito processual.

Assim, reconheço a conexão entre as ações.

Remetam-se os autos à 2ª. Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537  
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMADA SILVA - SP336429  
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o corréu Eliude de Souza apresentou Defesa Preliminar, destituída do rol de testemunhas (ID17257012).

Em 13/11/2019, constituiu nova defensora (ID24766575/24767301). Apresentou aditamento à Defesa Prévia e indicou rol de testemunhas (ID25144701).

Considerando-se que a defesa preliminar é o momento processual adequado para o arrolamento das testemunhas de defesa, o direito se torna precluso se ultrapassada essa fase sem a devida providência.

Assim, o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na primeira oportunidade, qual seja, na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não se configura, outrossim, cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de oitiva de testemunhas, mesmo que o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa preliminar.

A defesa preliminar foi apresentada pelo então advogado constituído do réu, que posteriormente renunciou aos poderes a ele outorgado, não sendo possível ao novo causídico constituído aditar a defesa, apresentando rol de testemunhas, diante da **preclusão**.

O direito à prova não é absoluto, destarte, **indeferido** a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente pelo corréu Eliude, em face da preclusão temporal desta faculdade processual.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Titular da Terceira Vara de Santo André/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

*§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.*

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-03.2009.4.03.6126  
EXEQUENTE: SILVIO GOMES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 24335009 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 4.340,92 (08/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 00050967220134036126, informada pelo Exequente, para continuidade da execução intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação/preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovada diligência para juntada do processo administrativo, defiro novo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo Autor, requirite-se cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovada diligência para juntada do processo administrativo, defiro novo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-68.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MANOEL SEPULVEDA SAPATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

**DESPACHO**

ID 25139513 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANI PECCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo Autor, encaminhe-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal para redistribuição.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126  
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-02.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003484-31.2015.4.03.6126  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00034843120154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO  
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da ré (ID 23730574), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de novembro 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004904-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de [ID 25062790](#).

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: AMASERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação cautelar para suspensão da exigibilidade da cobrança de dívida originada por multa a infração de artigo da Lei 8.213/91.

Foi deferida a medida liminar, mediante caução, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A Fazenda Nacional contestou a ação e, em preliminar, pleiteia a incompetência do juízo e, no mérito, concorda com o pedido de suspensão mediante a caução apresentada.

Fundamento e decido.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, de 8 de dezembro de 2004, alterou a competência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, como os presentes autos versam sobre a suspensão da exigibilidade de cobrança judicial da dívida da União relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, cessa a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito, consoante determina o artigo 114, VII da Carta Maior.

Portanto, a Medida Cautelar, ação antecedente da ação principal, deveria ter sido distribuída por dependência ou incidentalmente à Ação Declaratória, PJ nº 1000353-56.2018.5.02.0472, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, a qual tem o intuito de declarar nulo o auto de infração, seguindo a sorte daquela ação principal.

Ante o exposto, tratando de competência material absoluta, conheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I e artigo 114, VII, ambos, da Constituição Federal, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Caetano do Sul, 2ª Vara do Trabalho.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO COSTA SILVA - MG160523

#### DESPACHO

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santo André, 04 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

RÉU: CELIA REGINA ARMANDO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO OTADE ABREU - SP379801

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor, conforme petição ID 19676715 e respectivos documentos.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008482-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEXANDRE VENTURA REGIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008510-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RENATA GIORGI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DAFONSECA ROCHA TAVARES - SP391317  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009091-38.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DECISÃO.

Petição anexada sob o id 21056251: [defiro](#).

Analisando o processado até o momento, verifico do exame dos documentos anexados eletronicamente pela corré GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, representados pelos identificadores eletrônicos 20914142, 20914148, 20914664, 21055586, 21055593, 21055597, que a conta bancária de sua titularidade sob número 190.099-4, mantida na agência do Banco do Brasil – agência 6930-2 que se trata de conta poupança, sendo ainda correto deprender que o valor de R\$ 19.982,58, ora bloqueado por determinação judicial, diz respeito a honorários de sucumbência recebidos no bojo do processo nº 000519061.2017.8.26.0223, com regular trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, conforme já comprovado nos autos.

Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 19.982,58, nos termos da petição anexada sob o id 21056251.

Providencie a secretaria em caráter de urgência o necessário.

Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCAVILLA - SP172566  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar do Sr. Perito (ID-24857180) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO JOSE POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO B

1. MARCELO JOSÉ POLETTI, qualificado nos autos, propõe ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, com o fito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Relata o autor que requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2016 (NB 42/179.257.826-9), tendo a autarquia reconhecido, à época, 34 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição.
3. O pedido fora indeferido pelo réu em virtude do não reconhecimento do período de 22/03/2016 a 30/10/2016 referente a auxílio doença. Aponta haver sido orientado a aguardar o recolhimento de uma contribuição faltante a fim de que o período fosse computado.
4. Seguidas as orientações, novo pedido foi efetuado sob o número 42/181.294.529-6, o qual foi também indeferido, agora sob a justificativa de que o autor contava somente com 29 anos, 02 meses e 13 dias, tendo em vista não haver sido computado o tempo laborado na empresa METALURGICA NAKAIONE LTDA entre 20/10/2003 a 17/06/2006.
5. Afirma que no período apontado laborou exposto a ruído em níveis superiores ao máximo permitido. Por essa razão, sendo reconhecido o caráter especial do tempo trabalhado nessas condições, o autor teria completos 35 anos de contribuição.
6. Requer a antecipação da tutela e, ao final, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (07/01/2017) assim como ao pagamento das prestações vencidas desde essa data.
7. Com a peça vestibular, vieram os documentos.
8. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão ID 8769446, a qual determinou ainda a comprovação, pelo autor, do valor atribuído à causa.
9. Petição do autor retificando o valor da causa para R\$ 84.439,76 (ID 9001772).
10. Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação.
11. A decisão ID 11459426 decretou a revelia do réu e instou as partes a especificarem provas.
12. O INSS manifestou-se por meio da petição ID 12792470.
13. A decisão ID 1572226 determinou ao autor a apresentação do processo administrativo da requisição de seu benefício.
14. O autor acostou cópia do processo administrativo.
15. A decisão ID 17025311 deu ciência ao INSS do processo administrativo acostado pelo autor.
16. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
18. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.
19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).
22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

#### LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

#### DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

#### DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.**

24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."*

26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve **comprovar** exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."*

30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.*

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.*

*§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

32. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

33. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

34. Nesse sentido:

*"Ementa*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.*

*(...)*

*2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.*

*(...)"*

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

39. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

41. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

42. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

43. Ou seja, a sujeição a condições nocivas, por si só, não avança o exercício do trabalho à condição especial para os efeitos previdenciários. **A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.**

44. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.

45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

#### **Do caso dos autos**

46. Pretende o autor o reconhecimento, como especial, do período de 20/10/2003 a 17/06/2006, trabalhado na empresa METALURGICA NAKAIONE LTDA, nos cargos de ferramenteiro (20/10/2003 a 28/06/2006) e encarregado de ferramentaria (01/03/2006 a 17/07/2006), o perfil fisiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 16515456 – págs. 38 a 39) aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB.

47. O documento de cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (ID 16515456 – págs. 53/56) no processo administrativo de concessão do benefício NB 42/179.257.826-9 enquadrado como especial o período acima apontado, totalizando como tempo de contribuição 34 anos, 08 meses e 14 dias em 31/03/2016.

48. Tendo o autor formulado novo pedido de benefício em 30/11/2016, agora sob o número 42/181.294.529-6, o INSS emitiu documento para cálculo de tempo de contribuição (ID 16515462 – págs. 13/17) onde não considerou o período trabalhado de 20/10/2003 a 17/06/2006 como especial computando o tempo de contribuição em 34 anos, 3 meses e 18 dias na DER.

49. Da análise do perfil fisiográfico previdenciário acostado aos autos tenho que assiste razão à autarquia previdenciária.

50. Não obstante o referido documento aponte a exposição do autor a ruídos de 90 dB, portanto acima do limite máximo permitido, não há indicação alguma de que tal exposição tenha se dado em caráter habitual e permanente.

51. Conforme acima exposto, a permanência e a habitualidade é um requisito essencial para que a atividade seja considerada especial. Nesse particular, não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrá-lo.

52. Ainda que a autarquia tenha antes reconhecido tal período como especial, nada obsta que reveja o seu ato à luz de melhor análise da documentação no curso de um novo processo administrativo.

53. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

54. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

55. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

56. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES  
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIAN A NETO MEM DE SA - SP193364,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1- Designo a perícia médica para o dia 05/12/2019, às 12:00 horas, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.
- 2- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

3- Após, como a laudo nos autos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-70.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALDIR MARQUES FIRMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão que acolheu os cálculos da contadoria, no valor de R\$ 2.077,94, atualizado para 03/2018, referente aos juros no período compreendido entre o cálculo de liquidação e a transmissão do requisitório (ID 15851977).

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado (AI 5009399-79.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROQUE LAROCCADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

### DESPACHO

Intimem-se os demais demandantes para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG56751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos para a conta informada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá informar ao Juízo o cumprimento da determinação supra.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20190142346 (ID 18762895).

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-32.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

#### DESPACHO

Indefiro nova tentativa de penhora "on-line" via BACENJUD, uma vez que já foi realizada, consoante documentos ID 12394448 - fls. 209/211), cujos valores foram desbloqueados, restando infrutífera a constrição (ID 12394448 - fls. 225/228). Observo que a exequente não trouxe aos autos notícias de modificação da situação dos executados a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).*

**SANTOS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARILENE DANTAS DOS SANTOS, DHEYVISSON SANTOS PASSOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).*

**SANTOS, 28 de novembro de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4982

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202171-94.1990.403.6104** (90.0202171-2) - ODAIR PINTO SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Proceda o procurador do autor à assinatura do pedido de habilitação de fs. 351/353.  
Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o referido pedido no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001605-17.1999.403.6104** (1999.61.04.001605-2) - OLÍMPIO CESÁRIO BARROSO X HEITOR MARQUES DE OLIVEIRA X HÉLIO BASTILIO DA SILVA X HENRIQUE SALGADO X HILÁRIO CORUMBA DE CAMPOS X HORÁCIO PAIS X HORÁCIO RODRIGUES TELLES X ILEUZA DOS SANTOS MACEDO X ILIZEU VIOLA (Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Santos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007034-57.2002.403.6104** (2002.61.04.007034-5) - GERALDO LEAL DA SILVA X MANOEL GOMES FERREIRA X JAIR CLEMENTE X JOSE ERONIDES DOS SANTOS X JOSE PIMENTA FILHO (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: intime-se o habilitante para apresentar a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à percepção do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004088-78.2003.403.6104** (2003.61.04.004088-6) - AUGUSTO THEODOSIO X LUCIA ESTELA THEODOSIO (SP125143 - ADILSON THEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004577-81.2004.403.6104** (2004.61.04.004577-3) - ERICA BRAGA DOMINGUES X ERIC BRAGA DOMINGUES X IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de vista formulado pela ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-63.2005.403.6104** (2005.61.04.007085-1) - EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos para vista do advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Quando em termos, retomemos autos ao arquivo com baixa findo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006809-27.2008.403.6104** (2008.61.04.006809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011037-45.2008.403.6104** (2008.61.04.011037-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010525-28.2009.403.6104** (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374, 377, 381 e 386: remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002760-69.2010.403.6104** - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de vista formulado pela ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007679-33.2012.403.6104** - MARILUCE DE FATIMA TAVARES (SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES (CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos para vista do advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Quando em termos, retomemos autos ao arquivo com baixa findo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004801-96.2012.403.6311** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007489-02.2014.403.6104** - ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONCALVES DA SILVA (SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos para vista a advogada signatária da petição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Quando em termos, retomemos autos ao arquivo com baixa findo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007936-53.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LDA (SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos para vista do advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Quando em termos, retomemos autos ao arquivo com baixa findo.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002539-47.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ GUSTAVO ISOLDI (SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004091-47.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011913-05.2005.403.6104** (2005.61.04.011913-0) - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003856-27.2007.403.6104** (2007.61.04.003856-3) - LUIZ GUSTAVO ISOLDI (SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO ISOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011326-90.1999.403.6104** (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X RENATO DE ABREU TEODORO X ADRIANO DE ABREU TEODORO (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Os exequentes questionam às fls. 638/640 sobre a necessidade de proceder à digitalização dos autos, considerando que a Resolução PRES nº 278 estabelece que tal procedimento será ultimado por empresa especializada. Contudo, o referido ato normativo se refere somente sobre a digitalização dos feitos que tramitam perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não quanto aos processos em curso perante a Justiça Federal da 3ª Região, conforme se depreende do exame da disciplina da referida Resolução, bem como do art. 1º, caput e §§ 2º e 3º do referido ato normativo.

Aplica-se perante a Justiça Federal da 3ª Região o disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte vencedora/ interessada promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Nestes termos, diante de eventual interesse no prosseguimento do feito, deverão os exequentes proceder à referida digitalização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006636-90.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721598/2019-72. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05300/19, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente no prazo mínimo para prestações das informações à RFB "relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos".

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 151805214307520, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master (MBL) nº 151805209752759, que a conclusão da desconsolidação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 27/09/2018, às 10h13, na medida em que a atracação do navio CAP SAN NICOLAS, prevista inicialmente para 29/09/2018, às 12h00, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h29.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100. Requer a juntada do documento sob o id 24611192, que comprova que a CNF da Autora vencerá em 11/12/2019, reforçando a justificativa da necessidade de suspensão do crédito tributário.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Conforme destacado na decisão proferida em 05/11/2019 (id. 24208629), emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a autora optou pelo prosseguimento da demanda individual, os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05300/19, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grife).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id. 24040272):

**Ocorrência** - data de referência 27/09/2018 10:13:29:

*O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ N° 43823079001135, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 a destempe em/a partir de 27/09/2018 10:13:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805214307520. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU8641367, pelo Navio M/V CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 837S, com atracação registrada em 29/09/2018 06:29:00.*

(...)

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 foi incluído em 21/09/2018 10:38:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

(...)

*Com relação ao Navio CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 837S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 29/09/2018 12:00:00, conforme extrato da escala juntado aos autos.*

(...)

*Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico - MBL o fez em 21/09/2018 10:38:12 (data e hora da inclusão do CE MBL 151805209752759), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe também mais à frente no presente trabalho (...).*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra-se o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Todavia, o caso em concreto merece atenção no que tange à alegação de um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

Como efeito, em relação a tal ocorrência, é fato que a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 no sistema se deu em 21/09/2018 10:38:12. Não obstante, observa-se que a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 27/09/2018 10:13:29, ou seja, mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (29/09/2018 12:00:00), a qual, porém, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h29, conforme relatado no próprio auto de infração.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, concluo, em relação a essa ocorrência apontada no auto de infração, que é relevante a alegação de que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (29/09/2018 12:00:00).

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no auto de infração parece não ter respeitado os ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, “o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior” (grifei).

De rigor, portanto, suspender os efeitos da penalidade até ulterior deliberação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05300/19 (PAF nº 11128.721598/2019-72) no que tange especificamente à ocorrência nele descrita (data de referência em 27/09/2018 10:13:29).

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

P. R. I.

Santos, 25 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 8 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 8 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005957-32.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 27 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5004989-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 27 de novembro de 2019.**

**Autos nº 5007703-29.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: J. L. B. B.**

**REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483**

**IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:**

**J. L. B. B.**, representado por **CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, vinculado à Agência da Previdência Social do Guarujá, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1924522445

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 15/07/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Ciente, o INSS apresentou as informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santos, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1924522445

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26/11/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007718-95.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RENY FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização. Após, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005244-18.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

REPRESENTANTE: EDNELSON CUSTODIO, LICIA DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual da presente a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

À vista da habilitação dos herdeiros de Ednelson Custodio e Licia dos Santos dos Santos Custodio (ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTÓDIO e ELVIS RUBENS SANTOS CUSTÓDIO), proceda-se à correção do polo ativo no sistema processual.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008549-46.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

À vista da natureza perecível da mercadoria importada, notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, **no prazo excepcional de 5 (cinco) dias**.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007827-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETOELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

AMERITRON INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETOELETRONICOS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0052858-6, independentemente do pagamento integral de tributos, multas e/ou retificação das declarações de importação.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação relativos às importações supramencionadas foram interrompidos, ao argumento de necessidade de retificação dos valores aduaneiros declarados, com exigência de recolhimento das diferenças relativas aos tributos e contribuições federais incidentes.

Informa que, em razão de tal fato, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 11128-720.672/2019-33 em 28/02/2019, para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

Sustenta, porém, que o posicionamento adotado pela autoridade aduaneira ao condicionar a liberação da mercadoria em questão ao pagamento de tributos e multas, constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminares de decadência e de ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustenta, em suma, que o despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na DI nº 19/0052858-6 encontra-se interrompido em razão das exigências fiscais lançadas, tendo sido lavrado auto de infração. Sustenta que o crédito tributário constituído no PAF nº 11128.720672/2019-33 foi impugnado pelo sujeito passivo Costa Esmeralda Trading Importação e Exportação LTDA. Afirma que o impetrante, adquirente da mercadoria foi identificado da autuação em 09/04/2019 e deixou de apresentar impugnação, tendo solicitado o parcelamento do débito nos processos nº 13886.720191/2019-71, 13886.720502/2019-01 e 13886.720509/2019-14. Afirma, todavia, que a IN-SRF nº 680/2006 determina que a mercadoria objeto de exigência fiscal de crédito tributário que tenha sido constituído mediante auto de infração tem o seu desembaraço condicionado ao pagamento integral do débito.

Ciente da impetração a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Foi determinada a apresentação de informações complementares pela autoridade impetrada, a fim de que fosse esclarecido se o crédito que obsta o prosseguimento do despacho aduaneiro encontra-se com a exigibilidade suspensa (Id. 24633609).

Devidamente intimada, a impetrada prestou as informações complementares esclarecendo que o parcelamento solicitado pela impetrante está com a execução em dia e a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente passo à análise das questões preliminares suscitadas.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pela impetrada.

No caso, a impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/0052858-6. Segundo consta das informações prestadas, o auto de infração foi lavrado em 28/02/2019 e, portanto, teria decorrido o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Todavia, da análise dos autos verifico que o impetrante não se insurge neste processo contra o ato de infração que constituiu o crédito tributário, mas sim em face da exigência de pagamento total do crédito constituído como condição para liberação da mercadoria após o parcelamento do débito.

Tratando-se de ato omissivo, não vislumbro a ocorrência de decadência do direito à impetração.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da análise dos autos verifico que, embora a impetrante não figure como importadora na DI nº 19/0052858-6, ela figura como adquirente da mercadoria.

Logo, sendo a proprietária do bem, uma vez que é a destinatária final da importação, a impetrante possui interesse jurídico e legitimidade para desbloquear o despacho aduaneiro e assegurar sua conclusão, visando adquirir o domínio pleno da carga objeto da ação.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 19/0052858-6 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de retificação dos valores aduaneiros declarados, com exigência de recolhimento das diferenças relativas aos tributos e contribuições federais incidentes, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº PAF nº 11128.720672/2019-33, para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

A impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da alteração da valoração das mercadorias, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias, cujo crédito correspondente foi incluído no parcelamento deferido nos processos administrativos nº 13886.720191/2019-71, 13886.720502/2019-01 e 13886.720509/2019-14, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou informação complementar indicando que o despacho aduaneiro em questão permanece interrompido *exclusivamente* em razão da ausência de pagamento integral do crédito, sustentando não ser autorizado o desembaraço com base no parcelamento.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o crédito tributário que obstava o prosseguimento do despacho aduaneiro, constituído através do PAF nº 11128.720672/2019-33, encontra-se com a exigibilidade suspensa, consoante reconhecido pela autoridade impetrada.

É fato que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, prescreve que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Tenho entendido que essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Assim, entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Ocorre que o fato do crédito tributário objeto dos autos ter sido incluído e admitido em parcelamento fiscal suspende sua exigibilidade, o que possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, independentemente da prestação de outras medidas de cautela fiscal.

Isso porque o poder público, ao admitir o parcelamento de créditos fiscais, anuiu com o pagamento da obrigação tributária em prestações e suspendeu a exigibilidade do crédito total, inclusive levando em consideração o difícil momento econômico que atravessa o país.

Diante desse quadro, impor ao contribuinte que arque com o pagamento integral ou ofereça garantia do adimplemento ulterior do parcelamento concedido, para fins de desembaraço das mercadorias, constitui medida desproporcional e que excede o previsto no ordenamento jurídico.

Nesse passo, considerando que o único óbice ao desembaraço das mercadorias descritas nas DI nº 19/0052858-6 se constitui nas exigências fiscais em comento, de rigor o reconhecimento da ilegalidade e abusividade na manutenção de interrupção dos despachos aduaneiros.

No sentido exposto, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ADICIONAL DE FRETE À MARINHAMERCANTE - AFRMM. APLICAÇÃO DASÚMULA 323 DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o parcelamento do pagamento do tributo, deve-se reconhecer o direito da recorrida em ver concluído o despacho aduaneiro. O recolhimento dos valores da exação é condição *sine qua non* para o desembaraço, pois, se não for realizado, as mercadorias estarão sujeitas a permanecer nos recintos alfândegários. Não há dúvidas de que a recorrente faz uso de meio coercitivo para obrigar a importadora ao pagamento.

3. Caso o parcelamento não seja cumprido conforme as regras da legislação tributária, o Fisco poderá cobrar o débito ajuizando Ação de Execução Fiscal, sem que haja prejuízo ao erário.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP 201503065482, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma, DJE 20/05/2016)

Anoto, por fim, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de a impetrante encontrar-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades empresariais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 19/0052858-6, salvo eventual óbice de outra natureza constatado após a prolação da presente decisão, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007612-36.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANDA LUCIA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VANDA LUCIA RAMOS CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 538574088.

Narra a inicial, em suma, que em 03/09/2019 a impetrante protocolou junto à Agência da Previdência Social de Guarujá/SP, pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, que foi encaminhado para análise pelo Gerente Chefe da Agência da Previdência Social - CEAB de Reconhecimento de Direito da SRI, que, contudo, não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Ciente, o INSS apresentou as informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santos, afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requer a concessão do prazo de 30 dias para proceder à conclusão da análise do pleito do impetrante,

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 538574088.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27/11/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008548-61.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**

#### **DECISÃO**

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008319-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, proceda à análise do recurso administrativo protocolo nº 773313188.

Narra a inicial, em suma, que em 17/09/2019 a impetrante protocolou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda e que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa.

Ciente, o INSS apresentou informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santos, afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requer a concessão do prazo de 30 dias para proceder à conclusão da análise do pleito do impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do recurso administrativo promovido pela impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 15 (quinze) dias, o recurso administrativo nº 773313188.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, imediatamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27/11/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8646**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008406-46.1999.403.6104** (1999.61.04.008406-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SANTALLA MONTOTO (SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Vistos. Solicitação de fl. 401. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se o Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão em Secretaria ou encaminhamento via e-mail. Após, retornemos autos ao arquivo. (Intimação para retirada de certidão)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007122-22.2007.403.6104** (2007.61.04.007122-0) - JUSTICA PUBLICA X NILSON BENEDITO GOMES OLIVEIRA (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Vistos. Solicitação de fl. 245. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se o Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão ou encaminhamento via email. Após, retornemos autos ao arquivo. (Intimação para retirada de certidão)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004954-32.2016.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS

NAGIB AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000394-76.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-59.2017.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI (PR092365 - ISADORA SARTORI RIED E PR096369 - JADERSON AUGUSTO DA SILVA E SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)

Vistos. A fim de possibilitar a realização de análise de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), intem-se os advogados constituídos do denunciado, para que, no prazo de quarenta e oito horas, regularizem a resposta à acusação encaminhada sem estar devidamente assinada. Regularizada a peça, venham os autos conclusos para análise de resposta à acusação. Na hipótese de o prazo decorrer em branco, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu para que constitua novos defensores, abrindo-se novo prazo para apresentação de resposta, iniciando-se a contagem da data da intimação. Não sendo localizado o réu, ou no caso de intimado, deixar de constituir novos defensores e não for apresentada resposta, voltem-me os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Na sequência, junto cópia de peças da carta precatória expedida com certidão de intimação pessoal do acusado.

## 7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004728-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ITAMAR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE ABREU - SP266030

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

Paulo.

**Itamar Henrique Ribeiro dos Santos** apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São**

Foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovassem, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto.

O embargante manteve-se inerte.

**Decido.**

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006876-89.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE SANTOS SC LTDA - EPP

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-96.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: MAGAZINE CLASIN LTDA - ME, NAZAR DJR DJRJAN, ANTRANIC DJR DJRJAN

**DESPACHO**

ID 21555681 - Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Nessa linha, **indeferro** os requerimentos de penhora "on line".

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010206-75.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: PIZZARIA MARCELUCIO LTDA - ME, JOAO PAULO CORREIA LOPES, FABIO MANTOVANI

**DESPACHO**

Fls.110/111 (ID 19505591) - Conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empresseguimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, **indeferido** os requerimentos de indisponibilização de bens e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-22.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: TRANSPORTES CANDIDO LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de fls.174/175 (ID 19506767), tendo em vista que em fl.162 (ID 19506766) consta bloqueio de quatro veículos da empresa executada.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, bem como sobre a petição ID 21570317.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010111-45.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP, JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA, NEREIDA NOVAES GHERARDINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

#### DESPACHO

ID 19506790 - Tendo em vista o silêncio da parte executada, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação ao FGTS do valor depositado no ID 072014000009454769 (Fls.146/149 - ID 19506789), por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS.

Quanto aos demais requerimentos, primeiramente anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

O meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empresseguimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, **indeferido** os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGUES NAZARENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para Impugnação à Execução ofertada no ID 13387347, pág. 148/157, defiro a expedição dos competentes Requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: AGOSTINHO PONTES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO EDIMILSON RODRIGUES ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-28.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELDER NOGUEIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: DAMASIO ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIO MORTARI BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3823**

**MONITORIA**

**0006167-92.2006.403.6114** (2006.61.14.006167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA  
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006167-92.2006.403.6114** (2006.61.14.006167-0) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA (MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Assiste razão à Impetrante, de fato em nada interferindo no direito de levantamento dos depósitos a decisão que vier a ser exarada nos autos do agravo em recurso especial pendente. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 1106 e DEFIRO o requerimento de fl. 1105, autorizando o levantamento requerido. Expeça a secretaria o competente alvará. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003793-88.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 307/308) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008243-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007874-51.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000273-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006915-46.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-85.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-27.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-79.2019.4.03.6114

AUTOR: JAMES SEJI YOSHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DEL VALHE - SP102233

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: RILDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RODRIGO FRAZAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUSANA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCI CAVALCANTE LIMA ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).  
Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JONATHAN BELOTI ROSA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JANETE BORGES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA NUNES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005774-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO JORGE DE LANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo findo.

Int.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003950-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENECI INACIO DE LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.473,41 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizados em novembro/2019, conforme cálculos apresentados na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de vinte dias a parte autora.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no cumprimento de sentença.

Recebo os embargos e lhes dou provimento.

A decisão passa a ter a seguinte redação:

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 271.410,78 e R\$ 32.569,57.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos juros variáveis não aplicados. R\$ 267.666,66 e R\$ 32.120,00.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. A sentença (ID 14979207) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, aplicável o INPC desde 09/2006. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo IGPDI até 12/2003, INPC até 06/2009 e, após, pelo IPCA-E. O exequente, por sua vez, utilizou incorretamente o IPCA-E em todo o período.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada no título exequendo.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 264.956,58 e R\$ 26.495,66, atualizado até 10/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpram-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 25239678, apresente o autor a cópia legível da guia de recolhimento das custas, a fim de possibilitar a identificação bancária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LISANDRA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em redistribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.188,59 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em novembro/2019, conforme cálculos apresentados na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMANO TIRADENTE LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 25094323, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, bem como sobre o documento anexado, que diz respeito ao benefício elencado na inicial, pertencente a terceiro estranho ao processo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 25214068 como aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114  
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre o laudo pericial complementar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se a perita Dra. Isabela para que apresente o laudo da perícia realizada em 22/10/2019.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAS DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

**VISTOS.**

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Autora em relação ao INSS (Id 23886888), **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIAS DAS GRACAS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefícios em atraso.

Aduz a autora: "A Autora, ora Requerente, recebe o benefício de Pensão por Morte, de seu cônjuge, NIT 117.42914.43-2, desde 04/09/2002, sob nº 125.757.855-0, com Renda Inicial Mensal (RMI) de R\$ 1.252,48 (Doc. 05) e INF BEN anexo (Doc. 06), concedido irregularmente.

8. Outro INF BEN (Doc. 07) de 13/09/2016, informa outra RMI de R\$ 1.561,40, corrigido anualmente pelos índices de correção do INSS, confere com o valor atual que a Requerente recebe, de R\$ 4.547,00, havendo uma diferença nos centavos, 0,73 que deveria ser contra 0,69 que recebe (Doc. 14).

9. Note, Excelência, a data em que foi emitido o INF BEN, 13/09/2016, devido ao pedido de cópia de processo administrativo requerido em 03/05/2019, portanto, não devemos falar em decadência, como o INSS informa quando tentamos fazer o pedido administrativo (Doc. 15).

10. Em função do valor da RMI de R\$ 1.561,40 que deveria ser o correto, houve uma diferença de R\$ 76.735,33 que a Requerente tem que receber, por erro cometido pelo INSS, conforme anexo (Docs. 08 a 14).

11. Ademais, Excelência, a Autarquia Previdenciária tentou corrigir o erro cometido reajustando o benefício em 08/2011 para R\$ 2.875,12, que confere com o benefício que deveria receber, aproximadamente, de R\$ 2.875,12 (Docs. 16 e 17).

12. E mais, Excelência, o INSS pagou uma diferença em 11/2012 de R\$ 23.097,98 (Doc. 18), de correções anteriores, mas ao final como vemos nos relatórios apresentados, existe ainda uma diferença de R\$ 76.946,60 a serem pagas pelo INSS, das diferenças ocorridas de 04/09/2002 até 08/2011, quando o benefício fora reajustado para o valor correto.

13. Conforme o exposto, a Requerente requer seja feita a revisão do benefício concedido para que tenha a RMI corrigida conforme INFBEN anexo, devidamente corrigidos por índices oficiais”.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em que pese a petição inicial quase inepta, a presente ação é para o recebimento de valores em atraso que deveriam ser pagos à autora.

Quanto à revisão da RMI, ocorreu a decadência, uma vez que a pensão por morte recebida pela autora teve início em 04/09/02, há mais de dez anos e incidente o artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O documento juntado pela autora com a inicial, emitido pelo INSS, faz constar a advertência que o prazo para a revisão de benefício expirou em 03/10/12.

Quanto à prescrição, também incidente no caso, pois em se tratando de parcela única, apurada em 2011, proposta a presente ação em 2019, decorridos mais de cinco anos, encontra-se prescrita a ação de cobrança.

Também somente acresça-se que conforme documento juntado pela parte autora, ela recebeu em 01/11/2012 complemento positivo da revisão do teto de R\$ 20.048,06, portanto, tudo que lhe era devido foi pago e não houve qualquer insurgência por parte dela na época.

O fato da autora requer cópia de procedimento administrativo não inicia ou interrompe prazo prescricional.

Posto isto, **RECONHEÇA O OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença Tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: L. H. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, vista ao MPF.

INT.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-22.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 25228728 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10/01/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelas partes. Intimem-se os peritos para resposta. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004322-80.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA FELINTO NUNES

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (ID 25203394).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

O Município de São Bernardo do Campo se insurgiu contra a sentença de extinção proferida nestes autos (Id 20944161). No entanto, deveria ter entrado com o recurso cabível no momento oportuno.

Ademais, o Município de São Bernardo do Campo foi intimado de todos os atos processuais proferidos nestes autos, estando ciente de que a Caixa Econômica Federal fez o levantamento total dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Id 20944161).

Após, remetam-se os presente autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17/01/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelo autor no Id. 22553831 p. 22/24. Intime-se o perito para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefícios em atraso.

Aduz a autora que é beneficiária de pensão por morte NB 0444035915, concedida conjuntamente em favor da companheira do falecido, Isaura Charutti.

A companheira renunciou ao benefício em 2009 e não houve a reversão do benefício em favor da autora.

Isaura faleceu em 2014 e também não houve a reversão do benefício.

Requer a reversão e atrasados desde 2009.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos anteriormente à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Devida a reversão pretendida, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, INEXPLICAVELMENTE NÃO EFETUADA PELO RÉU.

Destarte, concedo a antecipação de tutela, para o fim de ver implantada a reversão com DIB em 07/06/09 e DIP em 01/12/2019. Prazo para implantação – 10 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condene o INSS a reverter a cota-parte do benefício de pensão por morte concedida a Isaura Charutti à autora. Reconhecida a prescrição quinquenal, são devidos os valores a partir de 23/07/2013, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de cálculos da JF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até hoje.

P. R. I.

Sentença Tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MONTADORA NELMAR LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE - SP288764  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

O valor da causa é de R\$ 19.183,89. A parte autora é ME.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefícios em atraso.

Aduz a autora que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 30/01/2002, o qual foi calculado de forma errônea, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença anterior. Requer ao acréscimo de 25% relativo ao auxílio de terceiros e indenização de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a preliminar de decadência do direito à revisão, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2002 e somente em novembro de 2019 foi proposta a presente ação: artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao acréscimo requerido, o autor apresentou requerimento administrativo em 29 de fevereiro de 2016, E O ACRESCIMO FOI DEFERIDO E VEM SENDO PAGO AO AUTOR. Inexiste interesse processual para o pedido.

Não comprovado que o benefício administrativo foi concedido erroneamente, ou com dolo ou abuso de poder. Inexistente a prova dos danos.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, em relação ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e quanto aos pedidos remanescentes, **OS REJEITO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do mesmo diploma processual. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença Tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos atos praticados no processo administrativo desde a juntada do Aviso de Recebimento nº SA100292712BR, assegurando-se o direito de a autora apresentar todos os documentos comprobatórios referentes ao crédito de 24 (vinte e quatro) PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016 ou, então, a nulidade dos atos praticados a partir da intimação por edital, assegurando-se o direito de a autora apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu o seu direito de crédito nos 24 processos administrativos em comento, relacionados no Despacho Decisório nº 231/2016.

Alternativamente, requer o deferimento do direito de créditosubstanciado nos 24 PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016.

Aduz a autora que em 29/09/2014, 30/09/2014, 30/03/2015, 31/03/2015 e 07/05/2015 transmitiu Pedidos de Ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS referentes aos anos de 2009 e 2010, em um total de R\$ 1.098.317,11.

Registra a autora que em razão do decurso do prazo de mais de 360 dias sem análise dos seus Pedidos de Ressarcimento, na data de 25/08/2016 impetrou Mandado de Segurança para que a análise ocorresse em 30 (trinta) dias, sendo a ação julgada de forma favorável à impetrante.

Esclarece que no âmbito administrativo a Receita Federal expediu intimação postal, com Aviso de Recebimento (AR), a fim de dar ciência ao contribuinte do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, para que a autora apresentasse a documentação comprobatória do seu direito creditório.

Contudo, segundo a autora, os Correios devolveram o AR SA100292712BR após supostas tentativas de entrega, mas sem qualquer observação ou justificativa, sendo os 24 Pedidos de Ressarcimento indeferidos (Decisão DRF/SBC/SEORT nº 952/2016). Novamente intimada, agora para apresentar manifestação de inconformidade, o AR SA100292730BR retornou sem observações ou justificativas.

Diante do retorno dos ARs, a Receita Federal expediu edital de intimação em 01/11/2016. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação por parte da autora, a decisão de indeferimento tomou-se definitiva na esfera administrativa.

Requer a autora, assim, que a definitividade da referida decisão seja afastada, bem como pede o reconhecimento do seu direito creditório.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Concedida a antecipação de tutela para que a autora apresentasse todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório relativo aos 24 PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016.

A autora requereu prova pericial, a qual foi indeferida, já que relacionada ao pedido alternativo, sendo determinada a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 6 (seis) meses para prosseguimento do processo administrativo e análise do suposto direito creditório da autora.

A União noticiou nos autos que a autora não apresentou os documentos comprobatórios do crédito no prazo assinalado no Termo de Constatação Fiscal (Id 14852106).

Instada a manifestar-se, a autora alegou que não teve acesso aos processos administrativos, eis que se encontravam arquivados. Juntou AR para comprovar o envio e recebimento dos documentos pela Receita Federal.

A União manifestou-se no sentido de que o prazo para a autora apresentar os documentos havia precluído (Id 16878085).

Intimada a ré para esclarecer a situação dos processos administrativos e a possibilidade efetiva de protocolizar petições e documentos eletronicamente, registrou que nunca houve óbice ao desarquivamento dos processos.

Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que, nesse ínterim, à ré promovesse a análise dos documentos em questão, manifestando-se conclusivamente quanto ao direito creditório alegado pela autora.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União, como objetivo de requerer a dilação do prazo para análise dos documentos.

A União, por conseguinte, registrou que a autora foi intimada para “apresentar fisicamente todos os documentos descritos no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016; apresentar fisicamente todos os documentos que originaram os créditos informados na DACON que resultou no valor pleiteado em ressarcimento neste feito, contudo não atendeu às solicitações da Fiscalização, limitando-se a juntar meras planilhas de valores, em lugar de documentos comprobatórios do crédito pleiteado” (Id 21454300).

A parte autora, por sua vez, afirmou que em todo momento buscou atender às solicitações da fiscalização e que a ré não chegou a analisar minuciosamente as informações trazidas na documentação apresentada, limitando-se a buscar motivos para indeferir o crédito.

As partes manifestaram-se novamente, reiterando as alegações anteriores.

**É O RELATÓRIO.**

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

De início, cumpre consignar que o pedido principal para “anulação dos atos praticados no processo administrativo desde a juntada do Aviso de Recebimento nº SA100292712BR, assegurando-se o direito de a autora apresentar todos os documentos comprobatórios referentes ao crédito de 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP’s relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016” já foi devidamente acolhido, por intermédio da concessão da tutela de urgência que, no presente feito, teve o caráter satisfativo, porquanto objetivou a imediata realização do direito pleiteado.

Por conseguinte, no que tange ao pedido alternativo para “o deferimento do direito do crédito consubstanciado nos 24 PER/DCOMP’s relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016”, registre-se que a autora foi intimada por diversas vezes para apresentar a documentação comprobatória do seu crédito sem, contudo, cumprir integralmente a determinação.

Com efeito, segundo manifestação da União (Id 21454300), a autora foi intimada para “apresentar fisicamente todos os documentos descritos no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016; apresentar fisicamente todos os documentos que originaram os créditos informados na DACON que resultou no valor pleiteado em ressarcimento neste feito”, contudo “o contribuinte não atendeu às solicitações da fiscalização, limitando-se a juntar meras planilhas de valores, em lugar de documentos comprobatórios do crédito pleiteado”.

Ainda segundo a ré (Id 22740753), “o mero preenchimento de documentos fiscais (DACON e PER/DCOMP) e contábeis (balanço patrimonial) não geram direito creditório perante a Fazenda Nacional, a menos que os créditos informados nestes estejam amparados em notas de compra de matéria-prima e insumos, o que não aconteceu nas “DACON” apresentados pelo contribuinte”, ou seja, a autora “não logrou êxito em provar a existência dos documentos que geraram os créditos que escreveu nos DACON”.

Verifica-se que desde 28/11/2018 (Intimação da autora em 03/12/2018) com a concessão da tutela de urgência (Id 12663697), que teve por escopo permitir à autora a apresentação de todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório, devolvendo-se o prazo concedido na esfera administrativa, a contribuinte não conseguiu comprovar o crédito alegado.

Ressalte-se que, após a referida decisão, os presentes autos foram suspensos por 6 (seis) meses (Id 13825981) para que a análise pudesse ser concluída na esfera administrativa, mas sem êxito, eis que segundo informação prestadas pela União, a autora quedou-se inerte (Id 1482106).

A autora, intimada a pronunciar-se sobre a referida decisão, noticiou em 06/03/2019 que os autos do processo administrativo estavam arquivados, o que, a rigor, impedia o protocolo de novas petições/documentos (Id 14990292). Entretanto, não chegou a comprovar a sua efetiva busca no desarquivamento nos autos em questão, tampouco o impedimento no referido protocolo. Nem mesmo peticionou nos presentes autos para relatar a ocorrência e requerer auxílio no cumprimento da decisão que concedeu a tutela.

Na manifestação Id 16878088, de 02/05/2019, a União noticiou que a auditoria fiscal compareceu pessoalmente no endereço eleito pela autora como sendo seu domicílio fiscal para lhe dar ciência do Termo de Constatação Fiscal, mas não logrou êxito, eis que o local estava fechado e “conforme informações prestadas pela senhora Rosa Marina Távares, CPF 191.031.076-04, recepcionista do consultório odontológico vizinho à sala ocupada pelo contribuinte, o local sempre está fechado, sem que ninguém por lá apareça há mais de 02 (dois) anos”.

Destacou a União, ainda, “que toda a documentação solicitada pela RFB consta do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, de que a requerente tem ciência há bastante tempo”.

Muito embora constata-se que a autora poderia ter tomado providências para cumprir a tutela concedida e, efetivamente, comprovar o seu direito creditório, considerando que o processo administrativo encontrava-se na condição de arquivado, foi determinada novamente a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que a ré promovesse a análise dos documentos e manifestasse-se conclusivamente quanto ao direito de crédito em questão (Id 18163335).

Saliente-se que nesta ocasião a União solicitou a apresentação de documentos necessários à análise dos Pedidos de Ressarcimento da autora, a qual limitou-se a “juntar meras planilhas de valores”, conforme manifestação da União de 02/09/2019 (Id 21466094). Novamente intimada, a autora “apresentou uma série de cópias reprográficas que não possuem qualquer referência ao presente processo ou a qualquer outro sob o objeto litigioso”.

Conquanto a autora alegue que “em todo momento buscou atender às solicitações da fiscalização”, fato é que, até o presente momento, não conseguiu comprovar o seu direito ao referido crédito. Neste ponto, ressalte-se que toda a documentação deveria estar disponível já com a transmissão dos Pedidos de Ressarcimento.

Portanto, a autora não instruiu adequadamente os Pedidos de Ressarcimentos formulados, tampouco apresentou os documentos comprobatórios do seu suposto crédito, tanto com relação à esfera administrativa, quanto no curso dos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5018788-88-2019.4.03.0000.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21247448 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORONA C ADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Dê-se ciência às partes do resultado negativo dos Leilões (Id 25258358).

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos

Em face da manifestação da parte ré id 23934202, informando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, proceda-se seu cancelamento.

Intime-se, após conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que consta juntada de instrumento de Substabelecimento, mas sem a procuração (Id 25089989).

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito. Atentando-se quanto ao valor já soerguido em seu favor (Id 25265707).

Para tanto, apresente o valor do saldo remanescente da dívida para o prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários à Defensoria Pública da União, consoante sentença transitada em julgado (Id 19594204).

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento (Id 25134147), **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil

Prossiga-se a execução dos executados. Para tanto, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004341-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o laudo da perícia realizada em 12/11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DE ININGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença proferida (Id 23045807).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003630-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 25266374), requerendo o que de direito.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERSO TONIN  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.**

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-62.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a informação contida na Certidão (Id 25292282), determino a republicação do despacho Id 21513993.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Digamas partes, no prazo de quinze dias, se houve acordo extrajudicial.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Digamas partes, no prazo de quinze dias, se houve acordo extrajudicial.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Vistos.

Documento id: 18387653: Esclareça a CEF expressamente qual o valor que pretende executar, eis que no documento id 18610621 apresentou planilhas de débitos, no importe total de R\$ 27.607,96, no entanto, a sentença transitada em julgado acolheu um valor maior.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Documento Id 21505671 : Atente a parte exequente que a parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, através de Edital (Id 18719991).

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares do autor, no prazo de cinco dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023549-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Solicite-se, novamente, informações acerca do cumprimento do mandado expedido nestes autos (ID 17825963).

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: RAEL ARTAVE - SP328999

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venhamos autos conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 31/12/2013, em razão de *lesões graves de locomoção e ortostatismo devido a poliomielite*.

Coma inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa (id 20977669), com esclarecimentos prestados (id 23920425).

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, Id 19333667.

Com relação à capacidade laborativa, a perita concluiu:

*“Há deficiência física e há incapacidade parcial e permanente para o trabalho e para as atividades habituais. Há restrição para atividades que exijam atividades com necessidade de deambulação frequente, carregamento de cargas, subida de escadas, agachamento frequente e manutenção de posição ortostática. Deve preferencialmente realizar atividade em posição sentada.”*

*“Sendo assim, a sequela da poliomielite que compromete a capacidade de trabalho do Autor está presente desde os dois anos de idades. Devido a fratura da patela, em 27 de abril de 2009, houve agravamento, sendo assim, pode ser considerada a incapacidade desde 27 de abril de 2009.”*

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidez 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 7ª Turma, Ap 0046153-23.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO., Desembargador Federal Paulo Domingues)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. - O termo inicial do auxílio-doença concedido deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então. - Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, 7ª Turma, AP 0021873-80.2018.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO, Desembargadora Federal: Ana Pizarini)

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 01/01/2014, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 546.077.739-5.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/01/2014, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Ivanildo Henrique Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/01/1986 a 30/06/1996, 17/06/2010 a 28/09/2017 e a concessão do benefício nº 42/189.404.768-8, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

**Do Tempo Especial**

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/01/1986 a 30/06/1996
- 17/06/2010 a 28/09/2017

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 07/01/1986 a 30/06/1996
- 17/06/2010 a 28/09/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **07/01/1986 a 30/06/1996**, laborado na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, exercendo as funções de arrecadador de pedágio, coordenador de arrecadação e inspetor de arrecadação, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **17/06/2010 a 28/09/2017**, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo as funções de auxiliar de expedição, operador de logística, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,32, 89,5, 85,1, 90,1, 95,1 e 87,7 decibéis consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

#### Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 07/04/1999 a 12/11/2018.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do **período especial de 07/01/1986 a 30/06/1996 e 17/06/2010 a 28/09/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 07/01/1986 a 30/06/1996 e 17/06/2010 a 28/09/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 189.404.768-8, desde 27/10/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas e honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

No tocante à restituição das custas recolhidas por GRU, equivocadamente no Banco do Brasil, deverá ser observado o disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

P.R.I.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. V.

Advogado do(a) RÉU: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos.

~~252~~79214 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~252~~62657 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENATO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO - AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-04.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCIBO LOVATTO - SP173489  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~ID~~49161 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24314989 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARON GALANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, no arquivo, sobrestados.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OSTALIO FERNANDES MURADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORIVALDO LUCIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Orivaldo Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1978 a 15/06/1982, 08/05/2000 a 08/01/2014 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.152.603-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente**

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1978 a 15/06/1982
- 08/05/2000 a 08/01/2014

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 01/02/1978 a 15/06/1982
- 08/05/2000 a 08/01/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/02/1978 a 15/06/1982**, o autor laborou na empresa Industrial e Mercantil “Profer” S/A, exercendo a função de aprendiz mecânico geral, consoante anotações na fl. 10, da CTPS nº 066431/527ª (id23451718).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **08/05/2000 a 08/01/2014**, laborado na empresa Fibam Companhia Industrial, conforme PPP carreado aos autos (id 23451719), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 08/05/2000 a 28/02/2004: metanol, de modo ocasional;

- 01/03/2004 a 08/01/2014: névoas de óleo, de modo ocasional;

- 18/11/2003 a 08/01/2014: ruídos de 88,6, 88,88, 97,95, 98,73, 87,94 e 92,1 decibéis.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição ocasional aos agentes químicos metanol e névoas de óleo, conforme consta do PPP, não permite o reconhecimento da especialidade requerida.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/02/1978 a 15/06/1982 e 18/11/2003 a 08/01/2014.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 50 do processo administrativo, o período de 08/05/1989 a 12/11/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/02/1978 a 15/06/1982 e 18/11/2003 a 08/01/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2014.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 28/02/2015, em razão das seguintes moléstias: *redução do espaço discal L5-S1 E C5-C6, protrusão posterior e difusa do disco L4 e L5, espondiloartrose, lateroflexão de convexidade à direita dorso-lombar na coluna lombar, osteoartrose, condromalacia, incipiente em C5-C6, protrusão discal posterior central em C3-C4 na coluna cervical, tendinopatia do supra espinhal do ombro esquerdo, tenossinovite bicipital, espondilolistese, bursite subacromial subdetoide e alteração textural do tendão comum dos flexores na sua inserção no epicôndilo medial.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 23566557).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Arlindo Eustaquio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1990 a 30/10/1991, 19/01/1993 a 15/05/2018 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.910.281-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1990 a 30/10/1991
- 19/01/1993 a 15/05/2018

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 01/02/1990 a 30/10/1991
- 19/01/1993 a 15/05/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/02/1990 a 30/10/1991**, laborado na empresa Tropical Filtrros Ltda., exercendo a função de ajudante de montagem, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, toluol e vapores, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Também, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tais períodos como especiais.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 000724259201124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. - FONTE\_REPUBLICAÇÃO:;) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, **a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador; esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.** Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. - FONTE\_REPUBLICAÇÃO:;) (destaque)

No período de **19/01/1993 a 15/05/2018**, laborado na empresa Fastplas Automotivo Ltda., consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades:

- 19/01/1993 a 31/12/1994: 84 dB;
- 01/01/1995 a 31/12/1997: 89 dB;
- 01/01/1998 a 15/05/2018: 91 dB.

Os níveis de ruído encontrados nos períodos de 19/01/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 15/05/2018, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No caso, o nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 (89 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/02/1990 a 30/10/1991, 19/01/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 15/05/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/02/1990 a 30/10/1991, 19/01/1993 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 15/05/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CLEOMAR SANTA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Cleomar Santa Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da deficiência e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência nº 187.387.267-1, desde a data do requerimento administrativo em 01/05/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 21011694 e Id 22871451).

As partes foram cientificadas acerca do laudo.

**É o relatório. Decido.**

### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento da própria deficiência.

### Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a autora atingiu 7.675 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 21011694 e Id 22871451).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

*i) Desde o primeiro momento o réu confessou o porte de tais cédulas, sendo que não há provas ou diligências a serem requerida.*

**DECIDO:**

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

**Designo o dia 13 de dezembro de 2019, às 14h00min, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.**

Requisite-se a apresentação do preso perante o CDP I "ASP Vicente Luzan da Silva" de Pinheiros.

Expeça-se o necessário para intimar o MPF e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

**Leonardo Henrique Soares**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, bem como que sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, da Receita Federal.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Contudo, registra a impetrante que a Receita Federal publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, para liminar a aplicação prática da decisão proferida pelo STF.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Intimada a esclarecer a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista os autos nº 5002597-27.2017.4.03.6114, que transitaram na 1ª Vara Federal local e versaram sobre o mesmo assunto, a impetrante pontuou que nos presentes autos objetiva “garantir o seu direito líquido e certo de afastar a Cosit nº 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, bem como excluir o ICMS destacado (especificamente) nas notas fiscais”.

**É o relatório. Decido.**

A sentença proferida nos autos nº 5002597-27.2017.4.03.6114 acolheu o pedido da autora para “excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantir ao Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”.

O acórdão transitou em julgado em 20/02/2019, consoante certidão Id 15022290.

Neste ponto, reconheço a coisa julgada na que tange ao pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que já apreciado nos autos nº 5002597-27.2017.4.03.6114.

Quanto ao pedido para "afastar a Cosit nº 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN 1.911/2019", cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, e considerando a existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a Cosit nº 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, devendo ser considerado o ICMS destacado das notas fiscais para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular o direito à apuração dos créditos do REINTEGRA com base na alíquota de 2% (dois por cento) a partir de 01/06/2018, bem como nos exercícios futuros, terá como vantagem econômica a diferença entre a alíquota vigente e a alíquota pleiteada.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMENEGILDO IZIDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade comum desenvolvida no período de 08/11/1986 a 31/12/1986 e especial desenvolvida no período de 01/02/1995 à 11/03/2017, a concessão de aposentaria por tempo de contribuição sob o nº NB nº 182.979.675-2, desde a DER em 11/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, as custas iniciais foram recolhidas.

Citado, apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

## Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruído e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995  Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 01/02/1995 à 11/03/2017.

No período controvertido, o autor laborou na empresa Zema Zselics Ltda, exposto aos agentes químicos graxas e óleos, além de tintas e solventes e, ainda ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos limites legais somente. Foi juntada aos autos de declaração de extemporaneidade emitida pela empresa Zema Grinding Machines, no sentido de que não houve alterações significativas no *layout* de trabalho (Id. 22481508).

A insalubridade em relação ao agente agressivo ruído poderá ser reconhecida apenas no tocante ao período de 01/02/1995 a 30/07/1996, porquanto a exposição deu-se acima dos limites legais. Trata-se de período especial, portanto. Por outro lado, os agentes químicos, tais como óleos e graxas minerais, solventes e hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Dessa forma, o período controvertido de 01/02/1995 à 11/03/2017 deverá ser considerado como especial, nesse aspecto.

#### Do Tempo Comum

Postula o autor o reconhecimento do período comum de 08/11/1986 a 31/12/1986 como tempo comum, porquanto tal período não foi computado em sua integralidade como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Com efeito, ainda que não tenha sido feito o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não se poderia negar a existência do contrato de trabalho desde que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador, o que não se verifica no presente feito.

Dessa forma, não faz jus o autor ao cômputo do período comum de 08/11/1986 a 31/12/1986.

#### Conclusão

Destarte, faz jus à parte autora apenas ao reconhecimento do período especial de 01/02/1995 à 11/03/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifica-se que a parte autora reunia, até a data do requerimento administrativo em 11/03/2017, ao menos 37 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição comum, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsuma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **RECONHECER** o período especial de 01/02/1995 a 11/03/2017, e determinar a concessão do NB 182.979.675-2, desde a DER em 11/03/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de requerimento expresso na inicial e nas demais manifestações da parte autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-03.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ALBANEZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-04.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA BACCARIN FENILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330, TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-04.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA BACCARIN FENILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330, TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATADOS SANTOS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado quanto ao informado pela exequente, devendo proceder a correção do recolhimento. Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATADOS SANTOS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado quanto ao informado pela exequente, devendo proceder a correção do recolhimento. Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Ante a notícia de óbito do exequente e o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se a executada sobre o requerimento, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o argumentado pelo exequente em sua petição (ID 20102485), intime-se a executada para que apresente nos autos as fichas financeira de 2011, 2012 e 2013, bem como a evolução salarial do auxiliar administrativo nível C, durante o período de 2011 a 2013, nos termos do artigo 398, CPC.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente a fim de que proceda a confecção de seu cálculos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intím-se os executados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal quanto a notícia de falência empresa GENAREX, bem quanto a incorporação da empresa Keramus pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, informadas pela petição ID 17907033.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal quanto a notícia de falência empresa GENAREX, bem quanto a incorporação da empresa Keramus pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, informadas pela petição ID 17907033.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Decisão**

Antes de qualquer decisão sobre o pleito deduzido na petição ID 20043172 (prosseguimento do pedido como cumprimento de sentença), necessário se faz deliberar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União (ID 20508645).

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

*“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”*

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuno manifestação da parte embargada (COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA – matriz e filiais) sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cuja liminar foi indeferida, convertida em ação pelo rito comum de anulação de ato administrativo movida por **JOÃO BATISTA CAMILO DE ARAÚJO** em face da **UNIÃO** em que pleiteia a anulação do ato de seu desligamento e, conseqüentemente, sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, em especial no Curso de Formação de Sargentos de 2017, em igualdade de condições com seus pares, seja no cargo de Sargento na especialidade de Bombeiro, seja em outra especialidade ou, alternativamente, sendo considerado inapto por motivo de saúde, seja reformado, nos termos da legislação estatutária. Pediu, também, o pagamento dos valores retroativos em caso de reintegração, bem como cômputo de tempo de serviço e graduação em conjunto com seus pares, para fins de isonomia funcional. No pedido de emenda da petição inicial que converteu o pedido inicial em ação anulatória, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente e pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pleito.

O Juízo originário, manteve a decisão proferida e determinou o processamento do pedido principal, conforme ID 12150379.

A União ofertou contestação ao pedido principal, defendendo a legalidade dos atos administrativos realizados pela Administração Militar.

Conforme se verifica do ID 15341664, em grau recursal, em antecipação de tutela, o autor obteve decisão favorável que determinou *“a reintegração do agravante às fileiras da Força Aérea Brasileira no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado por ele sem prejuízo da remuneração a que tem direito”*.

Em tramitação normal do feito, o Juízo originário determinou a realização de prova pericial para se averiguar se o autor padece de alguma doença ocular que o incapacite para o exercício do cargo objeto da ação.

Por meio do ID 20577510, foi anexada aos autos decisão que julgou o mérito, dando provimento ao AI interposto pelo autor, confirmando a medida anteriormente concedida.

O órgão de representação judicial da União informou nos autos que comunicou a Administração Militar para cumprimento da decisão judicial.

O Juízo originário, conforme decisão de ofício (ID 21298576), chamou o feito à ordem e entendeu por declinar de sua competência para a Subseção Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor (Pirassununga/SP), de modo que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo.

Em petição datada de 26/11/2019, o autor deduz pedido de tutela de urgência incidental alegando, **in verbis**:

“(…)

O Autor hoje é Aluno da 4ª série do Curso de Formação de Sargentos (CFS) na Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá, na especialidade de Bombeiros da Aeronáutica (SBO), em razão de Tutela recursal exarada em sede de Agravo de Instrumento (evento), que determinou sua reintegração na graduação em que ocupava quando foi desligado.

[…]

Como consta dos autos, o Autor era Aluno do CFS 2017 e já encontrava-se na 4ª série, já concluída, quando foi desligado do referido curso de formação em razão de inspeção de saúde, na pendência somente do estágio para concluir sua formação, e se consagrar apto a ser incluído no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, na graduação de Terceiro Sargentos em novembro de 2018.

Todavia, em cumprimento da Tutela Recursal, concedida em sede de Agravo e Instrumento, já transitado em julgado, o Autor foi reintegrado na 4ª série de outra turma, a qual será encerrada no próximo dia 29 de novembro de 2019, por meio de uma solenidade militar de formatura e inclusão dos formandos no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, na graduação de Terceiro Sargento, nos termos do artigo do 22, parágrafo 1º do Decreto nº 3690/2000.

Porém, nas vésperas da solenidade de formatura, que acontecerá no dia 29 de novembro de 2019, o Autor foi informado verbalmente no dia 22 de novembro de 2019, de que não participará da solenidade de formatura e nem será promovido a Terceiro Sargento, nos mesmos termos que seus pares, como fundamento de que a decisão judicial que garantiu sua reintegração não lhe assegurou, explicitamente, os referidos atos da participação na solenidade e graduação a Terceiro Sargento após a conclusão do curso, embora tenha sido pedido na Petição Inicial os referidos atos e sejam decorrentes da reintegração do mesmo na 4ª série do Curso de Formação de Sargentos (CFS).

Ressalta-se que, a despeito de constar na referida Tutela que a Administração poderia escolher os meios para o cumprimento da decisão, a mesma determinou a reintegração do Autor no mesmo posto/graduação que o mesmo ocupava, qual seja na 4ª série do curso de formação de sargentos, o qual tem a finalidade precípua de formação sargentos da Aeronáutica.

Assim, não há que se falar em reintegração sem que se considere a inclusão do Autor no Quadro de Sargentos da Aeronáutica, na graduação inicial de Terceiro Sargento, conforme prevê o referido Decreto 3690/2000, artigo 12 e 22 e Decreto 881/93.

[...]

A despeito de ter sido feito considerado na Petição Inicial os pedidos referentes a solenidade de formatura e graduação a Terceiro Sargento, de forma específica, após a conclusão do CFS com aproveitamento, não obstante os mencionados atos sejam decorrentes do ato de matrícula do militar no CFS, está evidente que tais atos somente não foram considerados explicitamente no dispositivo da Tutela Recursal decisão, ter sido concedida em data posterior a data da solenidade de formatura e graduação da turma em que se encontrava o Autor.

Mas, data vênua a interpretação equivocada da Administração Militar, a r decisão não elide do ato de reintegração os seus atos decorrentes do ato de matrícula no Curso de Formação, como a participação na solenidade de formatura e graduação a terceiros Sargento e inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos, após a conclusão do referido Curso de Formação com aproveitamento, conforme estabelecido no Decreto nº 3690/2000.

O Autor, da mesma forma que ocorreu em novembro de 2018, vinha com todos o membros de sua turma realizando o treinamento para a mencionada solenidade militar que ocorrerá no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, AS 10:30H, da mesma forma que já comprou os convites para seus familiares participarem da solenidade de formatura, bem como comprou todo o fardamento de terceiro sargento da mesma forma que todos os demais formando e não é justo que pela segunda vez seja excluído da formatura e graduação a terceiro sargento, por ato ilegal da Administração Militar. (doc)

Portanto, Excelência, haverá injustiça e descumprimento de decisão judicial, se o Autor não participar da solenidade de formatura e não ser graduado a Terceiro Sargento, haja vista que a determinação judicial de reintegração na graduação em que ocupava, ou seja Aluno da 4ª série, abrange também os requestados de participação na solenidade e graduação de terceiro sargento.

(...)"

Pugnou, assim:

"Expositis, demonstrado assim, o periculum in mora e o direito do Autor assegurado como decorrencia do ato de reintegração, REQUER EM CARÁTER DE URGENCIA:

a) Seja determinado ao Diretor da Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica -DIRAP no Rio de Janeiro que inclua, no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, o Autor no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, como Terceiro Sargento, nos termos do artigo 22 do Decreto 3690/2000 e Artigo 28 do Decreto 881/1993 sem prejuízo das demais graduações e direito financeiros consecutórios do referido Quadro QSS, sem qualquer discriminação pelo fato de o mesmo ter sido rematriculado em razão de decisão judicial, sobretudo quanto a escolha da vaga escolhida pelo Autor para a cidade de Cachimbo (DESTAE- Novo Progresso-PA), EM RAZÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO, conforme documento em anexo;

b) Seja também determinado ao Diretor da Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica -DIRAP que assegure a precedência hierárquica do Autor de acordo com sua classificação no CFS 2017, nos termos do artigo 12 do Decreto 3690/2000 e r decisão judicial, conforme cumprimento da r decisão judicial por meio da Publicação em anexo que o reintegrou no CFS 2017, uma vez que, por ocasião de seu desligamento, o mesmo já havia concluído a turma 2017, com classificação em sua especialidade e turma em geral. (doc)

c) Seja determinado também a EEAR ( Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP) que providencie a participação do Autor em todos os atos da solenidade de formatura de conclusão de Curso que ocorrerá no dia 29 de novembro as 10:30h, sem nenhuma discriminação perante seus pares."

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e DECIDO.

A solução do pedido de tutela de urgência incidental aviado pelo autor (ID 25204042) passa apenas pela análise do quanto decidido pela instância superior nos autos do AI n. 5026672-08.2018.4.03.0000.

Sua Excelência, o Des. Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, cujo relatório e voto foram aprovados por unanimidade pela Segunda Turma do Egr. TRF3, decidiu:

"[...]

Assim, em primeiro lugar, caso a enfermidade do agravante seja de fato produtora de incapacidade definitiva, há grandes probabilidades de ser-lhe concedida reforma *ex officio*, na medida em que aquela eclodiu durante o serviço militar.

Em segundo lugar, o agravante trouxe elementos que já permitem contradizer a decisão da Administração Pública militar de o licenciar. Ora, se a especialidade de Bombeiro não só não exige visão de profundidade, mas também admite visão unilateral – desde que preservada a acuidade visual –, e como o agravante teve preservada a visão binocular e sobretudo a acuidade de seu olho esquerdo, então se conclui que o licenciamento foi *prima facie*, prematuro. Nesse sentido, poder-se-ia perseguir outras soluções intermediárias

Por conseguinte, é medida adequada e razoável a reintegração do agravante ao serviço ativo, no mesmo posto/graduação anteriormente ocupados, até que se chegue a uma solução. No entanto, já não há como garantir sua participação no estágio que se iniciou em 15/10/2018, nem da formatura. De todo modo, essa impossibilidade fática não elide a reintegração, cabendo, portanto, à Administração Pública militar, no âmbito de sua discricionariedade, escolher os meios adequados para seu cumprimento.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, a fim confirmar a medida anteriormente concedida (ID 40966677).

É o voto."

Em sendo assim, conclui-se que a decisão judicial que determinou a imediata reintegração do autor nos quadros da Força Aérea, com sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), **no mesmo posto/graduação anteriormente ocupados até que se chegue a uma solução**, deve ser lida/cumprida com a logicidade do quanto decidido, ou seja, ao autor até solução final da lide, deve ser garantido todos os direitos inerentes ao exercício do cargo ocupado. Tanto é assim, que a decisão se preocupou em citar que a participação no estágio que se iniciou em 15/10/2018 (a decisão liminar foi proferida em 14/03/2019) e a formatura respectiva já haviam ocorrido, de modo que a Administração deveria dar solução adequada para tanto.

Resta claro, assim, que a decisão só não determinou a participação do autor no estágio e formatura de 2018 por conta de entraves temporais entre a realização dos atos e a data da decisão judicial de reintegração, mas jamais quis ceifar o autor de tal direito.

Por isso, para viabilizar a possibilidade material do cumprimento do quanto decidido (reintegração do autor às fileiras da FAB no mesmo posto/graduação) e, por óbvio, com as prerrogativas inerentes ao cargo é que se possibilitou à Administração Militar escolher os meios mais adequados para seu cumprimento à luz da discricionariedade administrativa.

Logo, se a Administração Militar entendeu por bem inscrever o autor no Curso de Formação – CFS/2018 e, tendo o autor cumprido os requisitos mínimos para o estágio e respectiva formatura, com o devido aproveitamento, não pode a Administração Militar simplesmente impedir o acesso do autor às prerrogativas do cargo que ocupa.

Em sendo assim, dada a urgência do pedido, toma-se, até prova em contrário, por verdadeira a alegação do autor de que será impedido de participar da formatura e direitos decorrentes desse ato, de modo que para dar solução e efetividade à ordem judicial proferida nos autos, **DEFIRO** integralmente a solicitação formulada pelo autor.

Em sendo assim, **DETERMINO** a intimação imediata:

a) **DO COMANDO MILITAR da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP** a fim de que permita a participação do autor em todos os atos da solenidade e formatura do Curso de Conclusão de Sargentos que ocorrerá no próximo e futuro dia 29/11/2019, às 10h30min, sem qualquer discriminação do autor perante seus pares, desde que não haja nenhum outro impedimento legal do autor, salvo os fatos objeto desta demanda que serão solucionados oportunamente;

b) **DO DIRETOR da Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica –DIRAP**, no Rio de Janeiro, para que não havendo outros impedimentos legais, salvo os fatos objeto desta demanda, que serão solucionados oportunamente, que inclua, no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, o Autor no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, como Terceiro Sargento, nos termos do artigo 22 do Decreto 3690/2000 e Artigo 28 do Decreto 881/1993 sem prejuízo das demais graduações e direito financeiros consecutórios do referido Quadro QSS, sem qualquer discriminação pelo fato de o mesmo ter sido rematriculado em razão de decisão judicial, sobretudo quanto a escolha da vaga escolhida pelo Autor para a cidade de Cachimbo (DESTAE- Novo Progresso-PA), EM RAZÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO;

c) **DO DIRETOR da Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica -DIRAP** que assegure a precedência hierárquica do Autor, dentro do possível, de acordo com sua classificação no CFS 2017, nos termos do artigo 12 do Decreto 3690/2000 e r. decisão judicial, que determinou sua reintegração no CFS 2017.

**Intimem-se** as Autoridades acima pelo meio mais expedito de comunicação a fim de que haja tempo hábil para o cumprimento do ora decidido.

Sem prejuízo, dê-se ciência do ora decidido, com urgência, para o órgão de representação judicial da União, bem como ao patrono da parte autora.

Sem prejuízo do quanto decidido, ratifico todos os atos judiciais até aqui realizados nos autos perante o Juízo que declinou de sua competência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações a respeito do prosseguimento dos autos com designação da necessária perícia médica oftalmológica.

Cumpra-se o quanto determinado, **COM URGÊNCIA/PLANTÃO, SE O CASO**.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A - T I P O " C "**

Cuida-se de pedido individual de **cumprimento de sentença proferida em ação coletiva** ajuizado por MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando o recebimento de valores em atraso, utilizando como título a sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz a parte autora/exequente, em resumo, que recebe o benefício previdenciário nº 21.064.936.413-9, com DIB em 03/04/1994, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, alegando que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando a nova renda mensal a partir da data da decisão judicial, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

Sustentou ter direito aos atrasados desde 14/12/1998 até a data da nova implantação 11/2007, que atualizados até 25/09/2018, importam nos seguintes valores: R\$158.029,79 (crédito exequente), mais R\$31.605,92 de honorários advocatícios.

Por conta da decisão proferida – Id 11270224 – ressaltando ter havido revisão administrativa, a exequente retificou seus cálculos indicando como devidos os valores de R\$131.053,92, mais R\$26.210,80 a título de honorários advocatícios.

Citado/intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Preliminarmente, suscitou a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação de cumprimento individual de sentença. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, por adesão ao acordo administrativo previsto na Lei n. 10.999/04, devidamente cumprido pelo INSS. Em sendo assim, a adesão implicou em renúncia a qualquer outro pleito administrativo ou judicial de valores decorrentes da revisão do IRSM de fev/94, devendo a execução ser extinta. No mais, impugnou os cálculos da exequente aduzindo que ela apura diferenças para todo o período que foi objeto da revisão judicial, inclusive lançando diferenças para competências nas quais o benefício já estava revisto. Asseverou que a conta da exequente não considera nenhuma parcela paga na esfera administrativa em razão do acordo realizado. Impugnou, também, o direito ao recebimento de honorários, diante de ausência de condenação no título judicial executado. Por fim, alternativamente, acaso não acolhidas as preliminares, aduziu que os valores devidos no período de 14/11/1998 a 30/07/1999 (data anterior ao abarcado pelo acordo) somam apenas o valor de R\$13.578,64 (atualizados para 09/2018)

A parte exequente, em réplica, impugnou o pedido de prescrição. No tocante a falta de interesse de agir, sustentou que **“jamais aderiu a este Acordo, do qual sequer tinha conhecimento anteriormente a propositura da presente Execução”**. Pugnou pela improcedência da impugnação.

Instado a trazer aos autos documento comprobatório da adesão da autora ao acordo referido, o INSS juntou o documento ID n. 19551955.

Intimada a se manifestar, na pessoa dos advogados que a assistem, a exequente ficou inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

O INSS sustentou que a exequente aderiu ao acordo na forma disposta na Lei n. 10.999/2004, de modo que não pode reclamar diferença alguma. Por sua vez, a exequente negou peremptoriamente a adesão.

Como a adesão deveria ser expressa, nos termos do art. 2º da lei citada, foi determinado ao INSS a juntada do respectivo documento, **o que foi feito conforme ID 19051955**, não apresentando a exequente qualquer impugnação a respeito, embora intimada a se manifestar.

Pois bem

Consoante se infere dos documentos juntados pelo INSS, a exequente, de fato, aderiu ao acordo proposto pelo Governo – MP 201/04, convertida na Lei n. 10.999/2004.

Em sendo assim, a adesão ao acordo importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou diferenças decorrentes da revisão prevista no respectivo diploma legal.

Outrossim, o INSS comprovou com documentos ter feito administrativamente os pagamentos em decorrência da adesão ao acordo.

Há, portanto, cobrança indevida por parte da exequente, diante da avença pactuada quando da adesão ao acordo.

A validade desta adesão está consubstanciada em pacífica jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEÇÃO AO ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL. MP 201/04. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.**

- A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, sendo esta clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo.

- Conforme cópia da tela PLENUS/DATAPREV do extrato "IRSM - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB", apresentado pelo INSS, verifica-se a formalização da adesão no tipo "sem ação judicial" em 01/12/2004 (id Num. 80422984 - Pág. 1), nos termos da MP n. 201/2004, já convertida em lei, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

- O documento em referência serve como prova da outorga, na via administrativa, dos pagamentos das parcelas do acordo.

- Ainda, consta a relação detalhada de créditos – HISCREWEB (id Num. 80422985 - Pág. 1/29), que confirma os dados do PLENUS: a revisão da RMI a partir da competência 12/2004 e o efetivo pagamento das parcelas da revisão do IRSM (atrasados).

- **Imperioso destacar, nos termos do art. 7º da MP nº 201/2004, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importou em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista no referido diploma legal.**

- Com efeito, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações no âmbito administrativo, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes.

- Ressalte-se que o mero argumento da parte autora de que não aderiu aos termos do acordo, sem a comprovação de existência de fraude, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações constantes do banco de dados do Instituto autárquico.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017143-40.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019) (g.n.)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO PELO IRSM-FEVEREIRO/1994. INEXEGIBILIDADE. TERMO DE ADESÃO A ACORDO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

1. A assinatura de termo de acordo para o recebimento de diferenças decorrentes da revisão pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do benefício, diretamente na via administrativa, constitui renúncia a todo e qualquer valor decorrente da mesma revisão, salvo em caso de comprovado erro na assinatura de dito acordo. 2. **Não pairando qualquer dúvida, in casu, de que a parte exequente efetivamente firmou o termo de acordo regulado pela Lei nº 10.999/2004, bem como não havendo qualquer elemento nos autos que indique a ocorrência de erro na assinatura de dito acordo, nada é devido à parte exequente, ainda que tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação de conhecimento.** (TRF4, APELREEX 0002984-95.2011.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, D.E. 17/10/2011) (g.n.)

Resta evidente, portanto, que a assinatura do termo de acordo para o recebimento das diferenças decorrentes da revisão diretamente na via administrativa constitui renúncia a todo e qualquer valor decorrente da mesma revisão, salvo em caso de comprovado erro na assinatura do mencionado acordo, o que sequer foi cogitado nestes autos.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença e **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos arts. 485, IV e VI, 535, III c/c art. 925, todos do CPC.

**Condeno** a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença (retificado, cf. ID 11438593 – R\$131.053,92 – 09/2018), monetariamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.L.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001353-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

**DESPACHO**

Pelo despacho id 21704072 foi deferido a tentativa de bloqueio de valores no Banco Santander e Banco do Brasil e créditos da executada perante a UFSCar, bem como, determinado à União para que apresentasse manifestação sobre a impugnação da executada (id 20873495).

A União requereu a intimação da UFSCar e do Município de São Carlos para se manifestarem sobre os contratos de gestão/convênio delas como executada e, consequentemente, eventual responsabilidade no pagamento dos tributos cobrados nesta execução.

O Banco do Brasil informou que houve o bloqueio total em duas aplicações da executada, sendo uma em conta poupança e outra em fundo de investimento.

Decido.

Em razão do bloqueio de valores no Banco do Brasil, intime-se a executada como determinado no despacho id 21704072.

Intimem-se o Município de São Carlos e a UFSCar como requerido pela União (id 23571253). Expeça-se mandado, com prazo de 15 dias para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000585-37.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MINERACAO ANCORAMENTO LTDA - ME

**Decisão**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MINERAÇÃO ANCORAMENTO LTDA - ME** nos autos da execução fiscal movida por **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição da dívida executada.

Em síntese, sustenta que o crédito tributário se formaliza pelo lançamento e notificação do sujeito passivo e não pela sua inscrição em dívida ativa. Que no caso concreto, analisando-se a CDA, verifica-se que são valores referentes aos anos de 2006/2008 e que a ação fiscal foi proposta em prazo superior a (05) cinco anos da constituição definitiva, ou seja, a ação fiscal está prescrita.

Intimado, o excopto ofertou **impugnação** aduzindo, em resumo, que a alegação de prescrição não está devidamente comprovada no caso concreto (falta da juntada do procedimento administrativo). O reconhecimento da prescrição demanda cognição plena, com análise do procedimento administrativo destinada a verificar, além da constituição definitiva do crédito tributário, também, a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição na fase administrativa. Pugna pela rejeição por inadequação da via eleita.

#### **Relatados brevemente, decido.**

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída que incumbe à parte excipiente trazer.

No caso em questão, a matéria impugnada pelo excipiente em exceção demanda, ao menos, a **juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada**, para que seja possível verificar com precisão a alegação de prescrição.

Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pela excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção.

Ausente, pois, prova inequívoca (procedimento administrativo) apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.

A propósito do quanto referido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A determinação de juntada de documentos caracteriza dilação probatória, uma vez que incumbe à parte que a maneja anexar à exceção de pré-executividade todos os documentos necessários à comprovação indubitável da matéria trazida a enfrentamento. 3. Omissão do acórdão suprido, com atribuição de efeitos infringentes. (TRF4, AG 5048548-26.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)*

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **MINERAÇÃO ANCORAMENTO LTDA – ME**.

Manifeste-se a parte excoptante em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de concessão da segurança.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADOS para manifestarem sobre a resposta da exequente a proposta de acordo, juntado sob o num. 25269381. (...*Aceitando a proposta, a Requerida, deve comparecer a agência da CEF para formalização do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.*).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BIOFASA - AGRICOLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO SPOLON DE MELO, MARCOS FRANCISCO JULIO, ORLANDO TROIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADOS para manifestarem sobre a contraproposta da exequente, juntada sob o num. 252279346.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADOS para manifestarem sobre a resposta da exequente a proposta de acordo, juntado sob o num. 25269381. (...*Aceitando a proposta, a Requerida, deve comparecer a agência da CEF para formalização do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.*).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000572017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000572017, o que enseja indenização por danos morais.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000572017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo autor, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como requerido pelo autor na petição de fls. 365-e (Num 22086673).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 22086679 – fls. 367/375-e), demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 363/364-e (Num 21923617), no que tange à realização de novo “download” do processo junto ao Juizado Especial Federal, a fim de substituir as peças com falha na transmissão.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149  
EXECUTADO: PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE XAVIER MACHADO, VERA LUCIA GUIN BORASCHI MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADO para informar nos autos se retornou na agência para regularizar as parcelas pendentes. (...Em cumprimento ao despacho ID 22551778, informa-se que as partes firmaram acordo noticiado pelo executado. Contudo, este vem realizando os pagamentos em atraso, por exemplo, na data de 18/10/2019 efetuou o pagamento da parcela de 07/2019. Assim, é necessário que o executado retorne à Agência para regularização das parcelas pendentes. Não regularizadas em 30 dias, será pedido a declaração de descumprimento do acordo, com a continuidade da execução.)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

DECISÃO

Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000892017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000892017, o que enseja indenização por danos morais.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000892017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como requerido pelo autor na petição de fls. 521-e (Num. 22087323).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 22087324 – fls. 523/531-e), demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 519/520-e (Num. 21924760), no que tange à realização de novo “download” do processo junto ao Juizado Especial Federal, a fim de substituir as peças com falha na transmissão.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
REÚ: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000852017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000852017, o que enseja indenização por danos materiais e morais.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000852017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como requerido pelo autor na petição de fls. 209-e (Num. 22088001).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 22088007 – fls. 211/219-e), demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 207/208-e (Num. 21939380), no que tange à realização de novo “download” do processo junto ao Juizado Especial Federal, a fim de substituir as peças com falha na transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAI S/A propôs AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/61-e), na qual pleiteia a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 231.272,15 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos) em 26/03/2019.

Para tanto, alegou a autora, em apertada síntese, que efetuou abertura da conta corrente nº 00300000953-9, na agência 0321, da Caixa Econômica Federal, visando dentre outras finalidades os pagamentos de seus empregados. Sustentou, todavia, que em 12/12/2018 foi surpreendida por dois débitos em sua conta corrente sem qualquer justificativa, no valor de R\$ 109.465,74 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e outro no valor de R\$ 44.464,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Alegou ter notificado extrajudicialmente a ré/CEF acerca do problema em questão, que, todavia, a instituição financeira permaneceu inerte. Sustentou, por fim, que o lançamento indevido de débitos tem causado danos em razão de impossibilitar o pagamento de seus empregados e de suas obrigações rotineiras, além do que o valor do débito tem aumento gradativamente.

**Indeferi** o pedido de tutela provisória de urgência, **designei** audiência de tentativa de conciliação e **ordenei** a citação da ré/CEF (fls. 65/66-e).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 75/90-e) e, posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/106-e), que manteve no juízo de retratação (fls. 112-e).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 117/118-e).

A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 121/126-e), acompanhada de documentos (fls. 131/151-e), na qual alegou que os valores descontados da conta corrente da empresa autora decorreram de ordem judicial exarada no processo da Justiça do Trabalho, que tramita na Comarca de Vitória (Processo nº 0000850-50.2017.5.17.0005). Arguiu, no entanto, que no mesmo dia estavam programados os débitos e créditos de pagamentos de salários nas contas dos funcionários da empresa autora. Em seguida, em 12/12/2018, ocorreram os efetivos desbloqueios e transferências dos valores das ordens judiciais, acarretando saldo negativo na conta corrente. Alegou que em razão da concomitância dos débitos da ordem judicial e do sistema de folha de pagamentos da CAIXA – SIACC, após bloqueio judicial, a conta remanesceu negativa. Alegou que se manifestou nos autos da execução trabalhista para requerer o estorno/devolução dos valores transferidos, para não impactar no saldo da conta da empresa autora, mas tal pleito foi negado pelo Juízo Trabalhista. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 155/160-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende a declaração de inexistência de débito em sua conta corrente nº 0321.003.953-9.

**In casu**, pela análise do extrato da conta corrente da autora, constatei que no dia **10/12/2018** foram debitados os valores de R\$ 80.697,68 (oitenta mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 73.024,77 (setenta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao pagamento de folha de salários da empresa/autora (fls. 43-e).

Verifiquei, ainda, que **12/12/2018** foram bloqueados da mesma conta corrente da autora os valores de R\$ 44.464,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 109.465,74 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em decorrência de ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho em **10/12/2018** (Processo nº 0000850-50.2017.5.17.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES – TRT da 17ª Região/ Cf. <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000850-50.2017.5.17.0005>).

Pela análise dos documentos juntados e pelas alegações das partes, pode-se concluir que o sistema da ré/CEF cumpriu a ordem judicial de bloqueio de valores e, na mesma data, atendeu ao comando de pagamento da folha de salários da empresa/autora (10/12/2018), ainda que não houvesse saldo disponível, de tal forma que a conta corrente passou a ter saldo negativo.

Vou além. Transcrevo trecho do Ofício nº 100/2019 encaminhado pela ré/CEF à 5ª Vara do Trabalho de Vitória (fls. 88-e, 146-e):

*Em resposta ao questionamento enviado no Ofício em referência, esclarecemos que, na mesma data do recebimento da ordem de bloqueio (10/12/2018), já havia sido comandado o pagamento da folha de salários da empresa titular da conta, CNPJ sob o nº 04.207.677/0001-56.*

*Mesmo sem que houvesse saldo disponível, vez que os valores existentes na conta atenderam ao comando de pagamento de salários, o sistema acatou o bloqueio judicial, na forma de lançamento a débito na conta corrente 0321.003.953-9.*

*Com isto, a conta corrente vinculada ficou com o saldo negativo, conforme extratos apresentados nos autos.*

*Porém, como indicado, trata-se de situação inconforme, sendo certo que os valores debitados a título de bloqueio judicial foram remetidos a este r. juízo por equívoco.*

*4.1 Assim, serve o presente para requerer seja autorizado o estorno da operação, com a devolução dos valores indevidamente bloqueados, de maneira a zerar a conta indicada, que não apresentava mais saldo no momento em que efetivada a r. ordem de bloqueio judicial.*

[SIC]

A ré/CEF argumenta, ainda, que os valores debitados a título de bloqueio judicial foram remetidos ao Juízo Trabalhista, por equívoco, tanto que, em sua contestação, alegou ter requerido o estorno/devolução dos valores transferidos para não impactar no saldo da conta da empresa autora, cujo pleito foi indeferido, conforme trecho da decisão proferida em 28/05/2019 (Processo nº 0000850-50.2017.5.17.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES – TRT da 17ª Região), que, igualmente, transcrevo a seguir (fls. 150):

*(...) Analisando as alegações da parte ré, bem como o teor dos esclarecimentos prestados pela CAIXA, entendo que o valor bloqueado pelo Juízo existia na conta no momento da ordem judicial, portanto, perfeito o ato. Se houve o pagamento de outros títulos por parte do banco a responsabilidade não é deste Juízo. Mantenho a penhora. Intime-se (...).*

[SIC]

Pois bem, para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações sobre a sistemática de bloqueio judicial.

Conforme Manual Básico elaborado pelo Banco Central, o sistema Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições participantes para cumprimento e resposta (Cf. <https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/manualbasico.pdf>).

Há que se considerar, ainda, que há **prioridade** ao Bacenjud em relação a qualquer pagamento agendado na conta, priorizando-se o cumprimento da ordem judicial com todo e qualquer valor que vier a ser creditado na conta bloqueada.

Diante disso, no presente caso, considerando a existência de ordem de bloqueio judicial em **10/12/2018**, não havia como a ré/CEF eximir-se de cumprir essa ordem, de tal forma que o comando de pagamento da folha de salários da empresa/autora (previamente agendado) foi cumprido, utilizando-se do limite da conta corrente, o que, por si só, **não justifica o pleito de inexigibilidade do débito**, isso porque, de certa forma, a autora utilizou valores disponibilizados pela instituição financeira para honrar sua folha de salários, passando, então, ser devedora do empréstimo realizado pela ré.

Dessa forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por fim, a questão quanto à possibilidade ou não de utilização do limite da conta corrente ou “cheque especial” para realização do comando de pagamento da folha de salários, bem como à cobrança de juros, demanda análise do contrato firmado entre a autora e a ré/CEF, que não foi objeto de discussão nessa demanda, incumbindo à autora, se for o caso, ajuizar a medida judicial cabível a fim de discutir eventuais encargos exigidos pela ré/CEF.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019509-40.2019.4.03.0000 (fls. 98-e), encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA e/condenatória** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000592017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000592017, o que enseja indenização por danos morais.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porquanto é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000592017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo autor, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Deiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como requerido pelo autor na petição de fls. 338-e (Num. 22476030).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 22476456 – fls. 343/351-e), demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica, **deiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 336/337-e (Num. 21920732), no que tange à realização de novo “download” do processo junto ao Juizado Especial Federal, a fim de substituir as peças com falha na transmissão.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000782017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000782017, o que enseja indenização por danos materiais e morais.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000782017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isso, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Deiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como requerido pelo autor na petição de fls. 231-e (Num. 22087337).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 22087338 – fls. 233/241-e), demonstrando seu estado de hipossuficiência econômica, **deiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 229/230-e (Num. 21931694), no que tange à realização de novo “download” do processo junto ao Juizado Especial Federal, a fim de substituir as peças com falha na transmissão.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006591-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANEZIA JOVENTINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008519-13.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239, HORTIS APARECIDO DE SOUZA - SP194294  
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0007343-28.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GEVALDO PAULON, NERCIDES ALTAIR POGI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188  
Advogados do(a) RÉU: JAIR CESAR NATTES - SP101352, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008907-13.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA HELENA MODE PEREIRA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0005078-87.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIETE CAMBIAGHI MISIAGIA, IVO MISIAGIA, JOSE ORLANDO MISIAGIA, CARLOS ALBERTO MISIAGIA, LUIZ CARLOS MISIAGIA, LUCIANO MISIAGIA, ELISANGELA MISIAGIA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MISSIAGIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004934-16.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANESIO DE SIQUEIRA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIOCLECIO DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando que as fls. 34-v e 69 encontram-se parcialmente ilegíveis.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

Certifico, por fim, que, a fim de regularizar a virtualização do processo, por serem apenas 02 (dois) documentos parcialmente ilegíveis, excepcionalmente, procedo à inserção dos documentos de fls. 34-v e 69.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para informar o e-mail do advogado, necessário para informar o sistema ARISP, para gerar o boleto do registro da penhora.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003092-88.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198  
RÉU: CLISCIA PEDRETTI, THIAGO COLTURATO PEDRETTI  
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905  
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA PAULOZZI VILLAR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE DE CARVALHO BRICOLA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de cinco dias, conforme determinação de fls. 511 dos autos físicos (id201820725).

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EURIDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de trinta dias, conforme determinação de id 19262256.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO MOIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias, conforme determinação de id 15508435.**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002654-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: APARECIDA MATIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO - SP114823  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a embargada quanto à petição juntada sob ID 25053184, já que não consta a assinatura de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

#### **DESPACHO**

ID 24931256: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias à exequente para cumprimento do despacho de ID 20190112.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2890

### EXECUCAO FISCAL

0007041-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO XAUFER AGROPECUARIAS A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, como requerido pela própria Exequente (fl. 82/82v). A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 18/10/2012. O Executado Aureo Ferreira, por sua vez, faleceu em 20/08/2004 (fl. 23), isto é, antes do ajuizamento do feito executivo. Ex positis, a requerimento da Exequente, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade, decorrente da inexistência da pessoa do devedor à época de seu ajuizamento (art. 485, inciso IV do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 65. Comunique-se o juízo do inventário. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.12.021455-52 e nº 80.6.12.021456-33, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

Expediente N° 2892

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0009835-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009835-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009675-0)) - AGNALDO DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 76/78, 85/89, 105 e 113/120 para os autos da EF 0009675-46.2001.403.6106, expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora nos autos da referida EF, bem como desaparesem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte Embargante beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intím(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001151-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002669-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUARDIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000034-93.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 467/1492

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).  
Int. ”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO REGINALDO BACHA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BACHA - SP289896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a substituição da TR por outros índices de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Ademais, o pedido de substituição da TR pelo INPC ou outro índice de correção da conta vinculada ao FGTS é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito da ação, circunstância que inviabiliza a concessão da tutela de urgência no presente feito, tendo em vista o seu caráter satisfativo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que recolha as custas processuais, haja vista que não consta pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E5D4039>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007413-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELINA PRAVATTO PILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 24214242, no qual a embargante alega omissão (ID 25163750).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente o pedido de liminar, conforme constou na decisão embargada, que transcrevo:

*“O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.*

*Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.*

*Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.*

*A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.”*

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTO PECAS EMBREPAR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

ID 21507587: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o determinado na decisão (ID 20579921), item 2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

ID 22469216: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado na decisão (ID 21221815), vez que não apresentou a planilha a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-33.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

#### **CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

RICARDO GALDINO DA SILVA CPF: 188.749.188-01, para cumprimento no endereço: R DOS UIRAMIRIS, 160, CASA 75, PUTINS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12227-660

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U777D7CA4D>

MONITÓRIA (40) Nº 0000625-77.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS HOLANDA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

#### DESPACHO

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, intímem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4- Requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

5 – Retifique-se a classe processual.

6 – Após, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

7 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

8 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

9 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002841-86.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JURACY JOSE DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

JURACY JOSE DE SOUZA CPF: 042.769.538-47

Endereço: AV VINTE E TRES DE DEZEMBRO, 335,-, JD CEREJEIRAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12225-480

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5187A019B>

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001761-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: DOLIRA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 19074609: Defiro o prazo de 15 dias para a parte exequente requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDILINO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

19080167: Emaráise dos autos, verifico que o executado Claudilino José da Silva faleceu em 26/05/2017 (ID 19080181), tendo deixado bens, enquanto o processo presente foi ajuizado em 14/11/2017.

Verifica-se, desta forma, a ilegitimidade passiva do “de cujus”, de maneira que deve ser oportunizado ao exequente que emende a petição inicial para regularizar o polo passivo do feito, direcionando-o ao espólio. Neste sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2018)

Nesta seara, o mero pedido de inclusão dos herdeiros no polo passivo do processo executivo extrajudicial, ausentes informações acerca da existência de processo de inventário, mostra-se insuficiente para fins de regularização processual.

Isto porque, não obstante a execução possa ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor (art. 779, II, CPC), a regra deve ser lida em conjunto com o art. 796 do CPC, segundo o qual “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

A esse respeito, verifica-se que, na forma do art. 75, VII, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Caso o inventariante ainda não tenha prestado compromisso, caberá ao administrador provisório a administração da herança (art. 613 do CPC e art. 1.797 do CC/2002) e, ainda, a representação judicial do espólio (art. 614 do CPC).

Logo, ajuizada a ação de inventário e prestado compromisso pelo inventariante, a ele caberá a representação judicial do espólio; caso ainda não tenha sido ajuizada a ação de inventário ou, ainda que proposta, ainda não haja inventariante devidamente compromissado, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio. Senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR E MAÇÃO DE EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.*

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.

4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário – espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.386.220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2013).

Desta forma, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial direcionando-a ao espólio, representado ou pelo administrador provisório ou ao inventariante, conforme o anteriormente relatado. No caso de existência de processo de inventário e com partilha já realizada, deverá o exequente comprovar tal condição nos autos, a fim de possibilitar o direcionamento da demanda aos herdeiros a fim de que respondam dentro das forças da herança e na parte que lhes couberam.

Como cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá o exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007957-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 39367.11015.230109.1.2.15-0743, 11883.20398.230109.1.2.15-0876, 01708.94151.230109.1.2.15-2563, 42136.20214.230109.1.2.15-8668, 36452.34452.230109.1.2.15-1238, 39012.07163.230109.1.2.15-7320, 00304.06858.230109.1.2.15-4649, 12528.20987.230109.1.2.15-8803, 06286.63240.230109.1.2.15-0007, 13068.01783.230109.1.2.15-9735, 15748.33590.230109.1.2.15-7257, 35617.87684.230109.1.2.15-4917, 00634.23046.230109.1.2.15-6108, 06481.09546.230109.1.2.15-0880, 13419.24745.230109.1.2.15-9347, 08212.62545.120209.1.2.15-8420, 24700.40155.230109.1.2.15-0464, 32196.67967.260109.1.2.15-9710, 05880.55125.260109.1.2.15-8433, 27629.42616.260109.1.2.15-3918, 04280.88470.260109.1.2.15-3357, 13414.18469.260109.1.2.15-6580, 16239.70133.260109.1.2.15-4886, 14216.72783.190510.1.6.15-7002, 19022.31161.260109.1.2.15-0424, 36723.92878.260109.1.2.15-8293, 34389.43170.260109.1.2.15-5826, 17023.51179.260109.1.2.15-9850, 35151.36217.260109.1.2.15-4140, 14159.41222.260109.1.2.15-4453, 10737.53585.260109.1.2.15-2863, 03650.91784.260109.1.2.15-0294, 03891.54443.260109.1.2.15-0955, 36671.44893.260109.1.2.15-4295 e 37578.96050.120209.1.6.15-5505.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 25168599 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (ID 25032659) provam que foram formulados há aproximadamente dez anos, desde o protocolo administrativo (entre 23.01.2009 e 19.05.2010), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifestação de desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 39367.11015.230109.1.2.15-0743, 11883.20398.230109.1.2.15-0876, 01708.94151.230109.1.2.15-2563, 42136.20214.230109.1.2.15-8668, 36452.34452.230109.1.2.15-1238, 39012.07163.230109.1.2.15-7320, 00304.06858.230109.1.2.15-4649, 12528.20987.230109.1.2.15-8803, 06286.63240.230109.1.2.15-0007, 13068.01783.230109.1.2.15-9735, 15748.33590.230109.1.2.15-7257, 35617.87684.230109.1.2.15-4917, 00634.23046.230109.1.2.15-6108, 06481.09546.230109.1.2.15-0880, 13419.24745.230109.1.2.15-9347, 08212.62545.120209.1.2.15-8420, 24700.40155.230109.1.2.15-0464, 32196.67967.260109.1.2.15-9710, 05880.55125.260109.1.2.15-8433, 27629.42616.260109.1.2.15-3918, 04280.88470.260109.1.2.15-3357, 13414.18469.260109.1.2.15-6580, 16239.70133.260109.1.2.15-4886, 14216.72783.190510.1.6.15-7002, 19022.31161.260109.1.2.15-0424, 36723.92878.260109.1.2.15-8293, 34389.43170.260109.1.2.15-5826, 17023.51179.260109.1.2.15-9850, 35151.36217.260109.1.2.15-4140, 14159.41222.260109.1.2.15-4453, 10737.53585.260109.1.2.15-2863, 03650.91784.260109.1.2.15-0294, 03891.54443.260109.1.2.15-0955, 36671.44893.260109.1.2.15-4295 e 37578.96050.120209.1.6.15-5505.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar ora deferida**, para que apresente cópias de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais.

**Como cumprimento**, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

#### **\* Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D99693BB>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARSENAL SECURITY PRESTACAO DE SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES GOMES NETO - SP352782  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 02738.97854.100815.1.2.15-2279, 00336.47133.100815.1.2.15-1578, 21568.82179.100815.1.2.15-2130, 41638.20992.110815.1.2.15-0565, 24411.08889.110815.1.2.15-4695, 28228.23900.110815.1.2.15-8620, 18894.45907.110815.1.2.15-3702, 33186.15737.110815.1.2.15-4577, 29688.38099.110815.1.2.15-3672, 42758.81351.110815.1.2.15-3055, 09252.05286.110815.1.2.15-2906, 12864.64405.110815.1.2.15-1205, 20865.23598.110815.1.2.15-9844, 28087.54047.110815.1.2.15-5695, 34733.37335.110815.1.2.15-7950 e 26118.83351.110815.1.2.15-0427.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição ID 25062502) provam que foram formulados há mais de quatro anos, desde o protocolo administrativo (entre 10.08.2015 e 11.08.2015), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho atenuado de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 02738.97854.100815.1.2.15-2279, 00336.47133.100815.1.2.15-1578, 21568.82179.100815.1.2.15-2130, 41638.20992.110815.1.2.15-0565, 24411.08889.110815.1.2.15-4695, 28228.23900.110815.1.2.15-8620, 18894.45907.110815.1.2.15-3702, 33186.15737.110815.1.2.15-4577, 29688.38099.110815.1.2.15-3672, 42758.81351.110815.1.2.15-3055, 09252.05286.110815.1.2.15-2906, 12864.64405.110815.1.2.15-1205, 20865.23598.110815.1.2.15-9844, 28087.54047.110815.1.2.15-5695, 34733.37335.110815.1.2.15-7950 e 26118.83351.110815.1.2.15-0427.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar ora deferida**, para que apresente cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais.

**Como cumprimento**, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CB50AC98>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007986-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELA JORGE DE ASSIS FABRICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05BEFDC5F>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DAMASCENO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Em que pese a informação do oficial de justiça (ID 23943036), nos termos do artigo 841, §4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique, a Secretária, o decurso de prazo para a executada MARCIA CRISTINA DA SILVA MACHADO.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado (ID 22748435), após a transferência.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

No mesmo prazo requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000340-96.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: MANIFOLD SERVICOS OPERACIONAIS DE PROCESSOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005240-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DARCI TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A Parte autora requer, em apertada síntese, que a União Federal pague os valores a título de parcelas atrasadas, oriundo do título judicial proferido nos autos da ação nº 0406513-26.1997.403.6103.

Intimada a esclarecer qual o rito processual trata-se a presente demanda, afirmou ser ação de rito ordinário comum, bem como retificou o valor da causa.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Conquanto a parte autora afirme seja ação de rito ordinário, irrefutável não considerar o deslinde do cumprimento de sentença nº 0406513-26.1997.403.6103.

Naqueles autos, houve decisão de acolhimento da impugnação apresentada pela União Federal, nos seguintes termos (ID 11198441):

*"1. Acolho a impugnação apresentada pela União Federal pois verifica-se do título executivo com trânsito em julgado que há apenas condenação em honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 100,00 em 09/2001."*

A parte autora, irressignada com referida decisão interpôs Agravo de Instrumento (ID 24238498), ainda em trâmite perante o E. TRF-3.

De se ver, portanto, que naquele feito poderá ser revertida a decisão proferida por este Juízo, o que ensejaria a continuidade daquela execução, resultando na falta de interesse de agir na presente demanda.

De outra sorte, caso seja mantida a decisão deste Juízo, esta demanda consiste em ação autônoma, devendo os autos serem distribuídos livremente, e não por dependência como realizado.

Deste modo, suspendo o andamento processual da presente demanda, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-55.2019.4.03.6103  
AUTOR: BRASIL DE BARROS PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 57.590,73 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 121.736,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) a título de danos morais, e o restante a título de parcelas vencidas e vincendas.

**É a síntese do necessário.**

## Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido.

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição ID 19774590: Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, bem como o pedido formulado pelo INSS, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para apresentação dos cálculos.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA  
CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19569072: Tendo em vista o aditamento do pedido inicial, no sentido de ser deferido o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II, combinado com os artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil.  
Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003790-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos herdeiros nos termos do despacho ID 19130194, remeta-se o feito ao arquivo até ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o INSS para apresentar o histórico de crédito do ano de 2011 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.035.802-5, recebido por JOSÉ DO NASCIMENTO SOUSA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.  
Como cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007566-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSIENE GONCALVES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: WENNER ROBERTO CONCEICAO DA SILVA - ES17905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em que pese a argumentação da parte autora quanto a impossibilidade de juntar ao feito extratos da conta vinculada ao FGTS, não há comprovação que a CEF tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de intimação da parte ré para fornecimento do referido extrato, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

**2. No prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

**2.1.** Juntar cópia do extrato da conta vinculada ao FGTS;

**2.2.** Apresentar comprovante atualizado de residência;

**2.3.** Informar e justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

**3.** Deverá, ainda, juntar a declaração de hipossuficiência para análise ao pedido de justiça gratuita, ou realizar o pagamento das custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição e documentos ID 23320113 E 23320115: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. Nos termos do art. 2º da Resolução nº 138/2017 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas judiciais devidas na Justiça Federal da 3ª Região devem ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU.

Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, e da Res. nº 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE AMERICO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 13265215: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cumpra-se a decisão anterior, a partir do item 4, com a citação da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5004714-53.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1.** Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

**2.** Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

**3.** Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 18377446 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intímem-se as partes e o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004792-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS ELIAS DE MORAES

### DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa com ID 20587488, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intímem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001118-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

### DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 20487070, a fim de que seja expedido novo **Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação** do requerido **VITOR MASCARENHAS DA COSTA**, no endereço indicado na petição com ID 5511037, qual seja: **AV. CIDADE JARDIM, N° 3000 - APT° 84 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233002**.

2. Servirá cópia do presente despacho como Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Segue o link extraído do presente processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F23BE6DCAA>
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003555-05.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001322-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: LUIGI MERLINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

#### DESPACHO

1. Diga a parte ré/embargente se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF na petição com 21140623, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na hipótese de concordância da parte ré/embargente ou de decurso do prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000127-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FF7488B8>
5. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007025-78.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. ID 21473571. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca da digitalização, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-94.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J MACEDO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO SILVA HULAND - PE1195-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO SILVA HULAND - PE1195-A

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Cite-se e intime-se a empresa VETEC Comércio e Serviços Ltda-ME por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-40.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005344-10.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEODATO CARNEIRO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBOSADOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002785-12.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000923-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCELIAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA, PALOMA LEMOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915, CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

1. Petições com IDs 24454504 e 25172121: considerando a expressa concordância da parte ré/executada (ID 24415682), defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados a este processo pela parte autora/exequente.

2. Intimem-se as partes.

3. Em não havendo impugnação do presente despacho, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à expedição de Alvará de Levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004494-82.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVALDO SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006998-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONCIO SILVEIRA - SP89705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004589-20.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - SP255387-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROMOVE CONSTRUÇOES E VENDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Na oportunidade, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000757-76.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANALUCIA SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-16.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE VALEIKO  
Advogado do(a) AUTOR: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-46.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 21643265. Ante a renúncia do mandato pelo procurador originário da parte autora, cadastre-se a nova advogada constituída ID 19638018, Dra. Maria Cecília Conceição (OAB/SP 272.046), via publicação no Diário Oficial, intimando-a para que, a fim de regularizar a representação processual da autora, junte aos autos procuração com outorga de poderes para representá-la neste processo, uma vez que o instrumento apresentado (ID 19638018) contém poderes específicos para o patrocínio da causa em outro processo. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumprido o item anterior, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, publique-se novamente a sentença (ID 20292464). Não havendo manifestação quanto ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093005-59.2006.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-45.2014.4.03.6103

AUTOR: JOSE BRAZ CARDOSO, JOAQUIM INACIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei nº 13.183/2015 ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela aplicação da regra de transição contemplada pela EC 20/98, mediante a averbação integral do período de trabalho da autora no INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (entre 03/09/1984 a 16/09/2007), notadamente do período em que trabalhou como servidora federal e esteve licenciada sem remuneração, em relação ao qual afirma ela ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária (entre 02/2003 a 16/09/2007), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a autora procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa e esclarecer o pedido. Juntou documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

A autora informou ter interesse na audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

A autora juntou nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INPE.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos informação da Gerência Executiva do INSS.

Cientificadas as partes dos documentos acostados, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, diante da contestação do INSS, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O primeiro ponto a ser analisado versa acerca da possibilidade da contagem recíproca entre regimes previdenciários diferentes (RGPS e RPPS), relativamente ao período em que a autora trabalhou como servidora pública sob regime estatutário.

Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.213/91 e o art. 125, "caput" e inciso I, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

“**Art. 94.** Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

“**Art. 125.** Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional”;

Estabelece, ainda, o artigo 96, inciso II da Lei de Benefícios *ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.*

Importa esclarecer que o dispositivo legal acima citado não proíbe toda e qualquer contagem de períodos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário. obsta sim que dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria.

**No caso concreto**, a Gerência Executiva do INSS informa que:

“No processo administrativo NB 41/178.624.085-5 foi apresentado uma Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (cópia em anexo) onde foram certificados 10 anos, 02 meses e 25 dias de um total de 16 anos e 09 meses e 05 dias. Quanto ao período de 03/03/2001 a 16/09/2007, por tratar-se de licença sem vencimentos, o órgão não certificou tal período, o que impede o INSS de reconhecer e utilizá-lo para qualquer fim.

Em todos os casos com Certidão por tempo de Contribuição, o INSS pode considerar apenas períodos certificado pelo órgão emissor.

Referente aos recolhimentos na qualidade de segurado facultativo para os anos de 2001 a 2003, os mesmos foram considerados para todos os efeitos, conforme destacado no resumo do tempo de contribuição apurado na concessão” (grifei ID 16511664).

Vê-se que a própria autarquia previdenciária reconhece o direito da contagem do tempo de contribuição sob regime próprio, sendo que, no caso dos autos foi computado o período exato apurado na Certidão de Tempo de Contribuição nº 18/2014 emitida pelo INPE no bojo do processo administrativo NB 41/178.624.085-5 (ID 2229468 – pág. 18/19).

Destarte, remanesceu tão somente o período de 02/2003 a 09/2007, tratando-se de licença sem vencimentos que não foi certificado, à época, pelo referido órgão, o que impediu o INSS de reconhecer e utilizá-lo para qualquer fim.

**Todavia, no curso do processo**, a parte autora acostou nova Certidão de Tempo de Contribuição nº 004/2019 de 22/02/2019, emitida pelo INPE (ID 14867224), anulando a CTC nº 002/2007 de 24/09/2007 e a CTC nº 18/2014 de 16/07/2014, sendo que o novo documento certifica o tempo de contribuição correspondente a **14 anos, 10 meses e 29 dias**, com a ressalva de que, no período compreendido por referida certidão, **as contribuições foram vertidas ao PSS (Plano de Seguridade Social).**

Consta, ainda, que a servidora gozou de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 91 da Lei nº 8.112/90, no período de 03/03/2001 a 16/09/2007, **optando pela manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, conforme o disposto no artigo 183 da Lei nº 10.667/03 e Orientação Normativa nº 03/2002 (Anexo I).**

Consta, ademais, **Relação das Remunerações de Contribuições da qual se verifica o devido recolhimento no período em comento 2003 a 2007 (Anexo II).**

Destarte, não vislumbro óbice à contagem recíproca do período em que a segurada foi servidora pública vinculada a regime previdenciário próprio, procedendo ao competente recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme comprova certidão de tempo de serviço expedido por órgão competente, para fins de concessão de benefício sob o regime geral, com a devida compensação entre os sistemas previdenciários pelos entes públicos.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO NO R.G.P.S. DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

**- Deve ser computado, para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, os períodos em que o segurado foi servidor público vinculado a regime previdenciário próprio, conforme comprova certidão de tempo de serviço expedido por órgão competente.**

**- Observa-se, assim, que apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência ex lege, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.**

**- Portanto, o acerto de contas que deve ocorrer entre os diversos sistemas de previdência social independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente público ao qual se encontrava vinculado, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.**

*- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.*

*- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e o INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018.*

*- Apelação do INSS, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002009-63.2016.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)*

Nesse passo, refazendo-se a contagem de tempo de contribuição da autora, a fim de somar o período acima com aquele já reconhecido na via administrativa pelo INSS (ID 2229468 – PÁG. 42/43), tem-se que, na DER NB 178.624.085-5, em 27/04/2016, a requerente possuía um total de 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
E D K A LINDUSTRIA E COM.	02/01/1980	30/05/1980	-	4	28
INPE	03/09/1984	10/12/1990	6	3	8
INPE (11/12/1991 a 16/09/2007) T E M P O LÍQUIDO INFORMADO			14	10	29
FACULTATIVO	04/03/2001	31/01/2003	1	10	27
PER.CONTR.CNIS	01/12/2007	31/05/2009	1	6	-
PER.CONTR.CNIS	01/06/2009	30/06/2014	5	1	-
Soma:			27	34	92
Correspondente ao nº de dias:			10.832		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			30	1	2

\*Importa observar que no Tempo Líquido informado pelo INPE foi excluído o período como Facultativo

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral).

Por outro lado, tendo em vista que somente foi possível apurar o efetivo tempo de contribuição da autora, nos moldes alegados na inicial, coma vinda da **Certidão de Tempo de Contribuição nº004/2019 de 22/02/2019, emitida pelo INPE (ID 14867224), anulando a CTC nº 002/2007 de 24/09/2007 e a CTC nº18/2014 de 16/07/2014, no curso do processo**, impõe-se a fixação da DIB na data da citação, qual seja, 26/02/2018. Neste tópico há sucumbência da autora.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (30 anos, 01 mês e 02 dias) à idade da autora à época do requerimento administrativo (58 anos – data de nascimento: 18/05/1958), atingiu-se o marco de 88 pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário*.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer o período de 14 anos, 10 meses e 29 dias como tempo de contribuição sob o RPPS junto ao INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, fixando-se a DIB em 26/02/2018.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sema incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas a autora.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.**

Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5AFEA301B>

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 26/02/2018 - CPF: 122.653.733-20 - Nome da mãe: Maria José Rodrigues de Carvalho - PIS/PASEP— Endereço: Rua Engenheiro João Fonseca dos Santos, nº 123, apto 44, bairro Vila Adyana, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**P. I.**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004438-49.2015.4.03.6103**

**SUCCESSOR: MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURCA**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004960-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA PAULA BARBOSA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 19505652, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 25208474: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-40.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSIAS INACIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 25221210: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-91.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001300-47.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

A sentença enfrentou especificamente a **questão** deduzida pela autora, reconhecendo a impossibilidade de que permaneça trabalhando exposta aos mesmos agentes nocivos depois da concessão da aposentadoria especial. É assim o fez de forma fundamentada, sendo que a existência de súmula no âmbito do TRF 4ª Região é, evidentemente, aplicável apenas aos Juízos que integram a jurisdição daquela Corte. Os demais julgados invocados pela autora não são "precedentes", no sentido próprio do termo, dado que têm eficácia meramente persuasória e não vinculativa (já que não se encontram dentre os julgados descritos no artigo 927 do CPC). O recurso extraordinário com repercussão geral ainda não foi julgado (foi inclusive retirado da pauta virtual em setembro passado), razão pela qual tampouco é vinculante para este Juízo (Tema 709 - RE 791.961).

Aliás, no sistema instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a "jurisprudência" a que se refere o seu artigo 489, § 1º, IV, só é de referência obrigatória **quando se tratar de um daqueles precedentes**. Afinal, só é possível cogitar de "distinção" (*distinguishing*) ou de "superação do entendimento" (*overruling*) quando já exista algum daqueles precedentes vinculativos, o que não é o caso do tema em discussão. Tais institutos jurídicos (distinção ou superação do entendimento) têm origem nos sistemas de *common law*, em que **todo o sistema** é de precedentes vinculativos. Não é o caso, ao menos por ora, em que o Juízo de primeiro grau (ainda) tem possibilidade de expor as próprias razões em seus julgados.

Portanto, a autora deverá buscar a reforma da sentença, neste ponto, por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as divergências quanto aos níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os laudos técnicos apresentados, devendo ainda apontar, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (23.03.1998 a 09.04.2019) e informar a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico individual referente ao autor), se for o caso.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente aos valores pagos no período de maio de 2011 a junho de 2013.

Sustenta o autor que é portador de doença grave, sendo isento do aludido imposto, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que, para a isenção em questão, está dispensada de contestar e recorrer quanto à não incidência do IRPF no resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstias graves. No caso do autor, todavia, este não teria trazido qualquer documento para comprovar a existência da doença no período que pretende restituir. Aduz, além disso, que a pretensão de repetição de indébito está alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 168, I, do CTN.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, de fato, o autor não trouxe qualquer prova documental que sugira ser portador de doença grave que o faça beneficiário da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A despeito disso, todavia, seu pedido de repetição de indébito, que se refere ao período de maio de 2011 a junho de 2013, está inevitavelmente alcançado pela prescrição.

De fato, o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de repetição de tributos pagos indevidamente. Tal prazo já tinha se consumado na data em que proposta a presente ação (30.9.2019).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, reconhecendo que a pretensão de repetição do indébito está inteiramente prescrita.

Condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das diligências negativas relativas a citação/intimação da parte ré, intimando-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIANOLASCO - MG136345  
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 25030609: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Reitere-se a intimação do embargado para que esclareça se o imóvel está desocupado ou, no caso de estar ocupado, informe quem são os ocupantes e desde quando estão no imóvel, nos termos do despacho ID 22921102.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007841-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 31.10.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 01.09.1993 a 30.04.2006; e COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELELTDA., de 27.06.2011 a 25.08.2014, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 01.09.1993 a 30.04.2006; e COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELELTDA., de 27.06.2011 a 25.08.2014, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (ID 24866460, página 2; ID 24866463, páginas 23-25; páginas 31-32; ID 24866465, páginas 10-11 e 13-14), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Maríania Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar **informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo**."

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Noná Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 31/10/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança **39 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 01.09.1993 a 30.04.2006; e COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TEL LTDA., de 27.06.2011 a 25.08.2014, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Sebastião Santos de Paula
Número do benefício:	180.593.527-2
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	706962417-49
Nome da mãe	Laura Batista de Paula
PIS/PASEP	12055024991
Endereço:	Rua Estrada Municipal Gonçalves da Silva, 600, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não vejo fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

RÉU: DJ COMPANY PROMOCAO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

#### DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o r. despacho ID 23431297, tendo em vista que os devedores não foram intimados para pagamento.

Petição Id nº 22539972: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente revisão do benefício NB nº 192.794.661-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 12.6.2019. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário por ter atingido o número de pontos suficientes.

Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.6.2019 e que a autarquia ré não considerou como especiais os seguintes períodos: de 16.4.1979 a 31.7.1986, laborado junto à empresa BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A.; de 01.8.1986 a 11.8.1987, laborado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 19.11.2003 a 31.12.2005 a 01.01.2008 a 31.12.2009, laborados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.7.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 26.4.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à **impugnação** à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.227,70.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotecendo a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs nºs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A.; de 01.8.1986 a 11.8.1987, laborado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 19.11.2003 a 31.12.2005 a 01.01.2008 a 31.12.2009, laborados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., sujeito a agente ruído.

Todos os períodos estão comprovados mediante PPP's (Ids. 19490967, fls. 01-02; 19490966, fls. 01 e 19490965, fls. 01-05) atestam que o autor estava sujeito a ruídos de 87; 88; 89,6 e 86 decibéis, superiores aos níveis tolerados para a época.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo 40 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, que somados a sua idade (59 anos – nascido em 17.10.1960), totalizam 93 pontos.

Portanto, em 26.4.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor nas empresas BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A.; de 01.8.1986 a 11.8.1987, laborado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 19.11.2003 a 31.12.2005 a 01.01.2008 a 31.12.2009, laborados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. procedendo-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Arimatéia Alves
Número do benefício:	192.794.661-9
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.4.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.700.088-65
Nome da mãe	Nadir Rosa Alves
PIS/PASEP	1087040554-0.
Endereço:	Rua Maria Cândida Leite de Castro, nº 93, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004174-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME, ALLAN RODRIGO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

#### DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente os valores atualizados da dívida.

Após, prossiga-se na forma do artigo 509, § 2º e 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007130-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CAETANO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.8.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central Especializada de Alta Performance, visando equalizar a demanda em todo o Estado de São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão do agravo de instrumento nº 5016220-36.2018.4.03.0000.

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada na petição id 19630842, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-96.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VILDO FERNANDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição ID 24471032.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 22612649.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LOURENCO HAROLDO VITORINO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa METALURGICA IPE S/A, no período de 13/07/1992 a 19/05/2017 e na empresa METALURGICA EALE LTDA, no período de 19/07/2017 a 16/10/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARLEY LEAL DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP3588019  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o reconhecimento do período de trabalho comum, assegurando à impetrante seu alegado direito líquido e certo à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral** sem incidência de fator previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, haver formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 21.12.2018, por já haver completado os requisitos pelas regras da soma de pontos 85/95, porém, o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço laborado na COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL – COMAS, de 12.03.2003 a 02.03.2007.

Aduz que, para comprovação do tempo de serviço apresentou a Carteira de Trabalho, o extrato do FGTS, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Aviso Prévio, Comunicação de Dispensa, Guia de Recolhimento rescisório do FGTS e Contribuição Social. Além disso, embora no CNIS conste o encerramento do vínculo em 11.03.2003, a última contribuição lançada foi na competência 03/2007.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante a contagem de tempo de serviço COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL – COMAS, de 12.03.2003 a 02.03.2007, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos, demonstra que o INSS indeferiu o benefício nº 189.053.258-1 sob o fundamento de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida para a concessão do benefício.

A contagem de tempo de contribuição demonstra que o INSS computou 27 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição.

Quanto ao vínculo de emprego como COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, verifica-se que o INSS computou apenas o período de 01.11.2001 a 11.03.2003.

Não obstante, referido vínculo de emprego perdurou até 02.03.2007, conforme comprova a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 24979997), O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 24980704), o Aviso Prévio do Empregador (ID 24980708), a Comunicação de Dispensa (ID 24980712), o Extrato de FGTS (ID 24980715) e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (ID 24980719).

No extrato do CNIS, referido vínculo consta como encerrado em 11.03.2003, porém, consta a última remuneração em 03/2007, com observação de “remuneração após o fim do vínculo” (ID 2499997).

Não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**” (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

No caso em exame, parte do vínculo não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos, registros esses que ostentam uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS ao período aqui admitido como válido, verifica-se que a impetrante completou **31 anos, 5 meses e 3 dias**, até 21.12.2018, data do requerimento administrativo.

Nascida em 16.11.1963 (55 anos), a impetrante soma os **86 pontos** na data do requerimento administrativo, cumprindo os requisitos da nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição foi estabelecida pela Lei nº 13.183. O cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, considerando a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao INSS que averbe o período prestado pela impetrante à empresa COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL – COMAS, de 12.03.2003 a 02.03.2007, concedendo a **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Marley Leal da Rocha.</b>
Número do benefício	<b>189.053.258-1</b>

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data da ciência desta decisão.
CPF:	046.441.738-43.
PIS/PASEP/NIT:	12229001924.
Nome da mãe:	Amauricia Florentino Rocha.
Endereço:	Rua Professor Benedito Republicano Brasil, 15, Vila Antonio Luiz, Caçapava/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-06.2017.4.03.6103  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
 EXECUTADO: CELSO FERREIRA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nos autos.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
 RÉU: MUNICÍPIO DE JACAREI  
 Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ZARATE DE ASSIS - SP263137, DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT pretende a repetição de indébito tributário, relativa a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, exigidos pelo MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

Alega a autora, em síntese, que prestou serviços postais à FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA – SP, tendo o Município retido, indevidamente, valores relativos ao ISSQN, no período de 20.10.2014 a 21.9.2015, no total de R\$ 1.066,04.

Sustenta a autora que, por ser equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, goza da imunidade tributária recíproca, relativa a impostos, previstas no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o MUNICÍPIO ofereceu manifestação reconhecendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A manifestação do requerido (doc. de ID 24610066) importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e condeno** o requerido a restituir à autora os valores indevidamente retidos a título de ISSQN, no período de 20.10.2014 a 21.9.2015.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, observando-se os mesmos critérios que o requerido adota para cobrança do tributo.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da ECT, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-81.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária (OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP) intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007357-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 15.04.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi finalizado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de 180 dias**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 531537079.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Deferir a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCUS VALERIO DE ALVARENGA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 15.6.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 03.6.1986 a 19.12.2018, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão da referida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.6.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.6.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.06.1986 a 19.12.2018, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação do período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico judicial emitido por engenheiro de segurança do trabalho (doc 19186519). Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado, de 91 dB(A) no período de 03.6.1986 a 31.7.2006, de 87,3 dB(A) no período de 01.8.2006 a 23.02.2017 e de 89,3 dB(A) no período de 24.02.2017 a 15.6.2018 (DER). Portanto, todo o período pleiteado deve ser reconhecido como atividade especial.

Vejo que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial até a DER (15.6.2018), fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.6.1986 a 15.6.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Marcus Valério de Alvarenga
Número do benefício:	187.857.980-8
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.6.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	103.462.078-94
Nome da mãe	Cacilda de Alvarenga Silva.
PIS/PASEP	122.22683.20-5
Endereço:	Rua Ana Rosa Guimarães, 104, Residencial Esperança, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25202589: Prejudicado o pedido de pesquisa de endereços para citação dos réus, pois já foram citados. A última certidão do oficial de justiça indica que não foram localizados bens passíveis de penhora, sendo que já foram efetuadas as pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-29.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23878084:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado na petição de id nº 24893653.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-47.2006.4.03.6103  
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22390809:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 301/303 dos autos físicos:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA TRINDADE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a propositura da presente ação perante este Juízo, considerando que é domiciliada em Ubatuba/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (doc. ID nº 24950047 e 24950048), referentes à condenação da parte ré, intimando-se a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-63.2019.4.03.6103

AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 24.154.425: Tendo em vista a alegada impossibilidade de locomoção da parte autora, determino que o exame médico-pericial seja realizado na residência do autor, na Rua Sagitarius, nº 184, casa, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP, CEP 12.227-310.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que a perícia com o clínico geral **Dr. Aloísio Chaer Dib** será realizada no dia **11 de dezembro de 2019, às 14h00min**, e a perícia com a psiquiatra **Dra. Maria Cristina Nordi** será realizada no dia **17 de fevereiro de 2020, às 10h00min**.

Retifico a decisão ID nº 19.237.272, para arbitrar os honorários dos peritos em duas vezes mais o valor máximo da tabela vigente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO

#### DESPACHO

Petição ID 23478468: Defiro, devendo a Secretaria verificar a possibilidade no sistema RENAJUD da atual situação do veículo GM/Zafira apontado na consulta ID 21743663, com a posterior juntada nestes autos.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não emmeras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

#### DECISÃO

Vistos etc.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que, efetivamente, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de divergência nº 1.319.232-DF.

Tem razão o requerente ao sustentar que a divergência posta naqueles autos diz respeito a matéria de interesse apenas da União, não do Banco Central do Brasil.

Ocorre que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência, **sem qualquer ressalva**, é extensiva a **todos os cumprimentos individuais de sentença**, ainda que promovidos apenas contra a instituição financeira.

Por essa razão é que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos colegiados, também tem entendido que **"de acordo com o entendimento desta Turma, o efeito suspensivo determinado em sede de tutela provisória nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018)"** (AgInt no RESP 1743566, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30.9.2019).

Essa também tem sido a orientação do TRF 4ª Região ao analisar tal questão:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.00.08514-1. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP N. 1.319.232-DF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO. Em que pese as reclamações tenham sido veiculadas no contexto de demandas específicas, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, a explicitação da real extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232 impõe a suspensão integral das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença oriunda da ACP nº 94.00.08514-1. (TRF4, AG 5030865-05.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)*

Não se trata, todavia, de **extinguir** os cumprimentos provisórios, mas de determinar sua **suspensão**, até a solução definitiva daqueles embargos de divergência (ou revogação do efeito suspensivo, se houver).

Em face do exposto, **acolho em parte** o requerido pelo Banco do Brasil S/A e determino a **suspensão** do presente cumprimento provisório de sentença.

Ciência ao requerente dos novos documentos juntados.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, aguardemos autos no arquivo, sobrestados. Eventual alteração da situação de fato ou de direito deverá ser noticiada pelas partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25241810: Esclareça a CEF o pedido formulado, tendo em vista que constam nos autos os comprovantes de depósito judicial referentes aos meses de outubro (doc. ID nº 23855440) e novembro (doc. ID nº 24750944).

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Considerando a designação de nova audiência de conciliação para o dia 04/12/2019 às 15:30, encaminhem-se os autos à CECON.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 24362862: Observe que a União apresentou valores de liquidação complementares, com os quais a parte autora manifestou a sua concordância.

Considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados por meio de ofício precatório, uma vez que, embora requisitados separadamente (principal e complementar), deverá ser considerado o valor total da execução, devendo esta informação constar no campo "observações" do ofício que será expedido.

Após o encaminhamento dos precatórios ao Tribunal, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004534-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DIOGO AUGUSTO TORQUETTI MACHADO, VICTOR MANUEL FERNANDES MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19294027: Juntada pesquisa de endereço no sistema BACENJUD, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-45.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIA RITA SANTOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO VALIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração no valor de R\$ 18.500,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido e não se manifestou sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remunerações superiores a R\$ 13.000,00, chegando a receber mais de R\$ 18.000,00 no decorrer dos anos de 2018 e 2019, além de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 5.336,37 na competência 07/2019 e ter recebido o valor de R\$ 25.532,38 na mesma competência.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Retifique-se o assunto processual.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-71.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI, MARCELO PARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-97.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ  
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id 25224956: defiro.

Oficie-se novamente o DCTA - encaminhando, como requerido pela parte autora, uma cópia para o e-mail informado (protocolo.dirap@fab.mil.br) - para que cumpra a determinação judicial, no prazo último de 10 dias, sob pena de adoção das medidas apropriadas ao caso.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405336-90.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADALUCIA DE ARAGAO - SP38415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### DECISÃO

Vistos etc.

Na atual fase do procedimento, cuida-se apenas de dar cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução já definitivamente julgados.

Portanto, não há lugar para novas impugnações relativas aos cálculos já elaborados, que não tenham sido deduzidas nos embargos em questão.

Observe que os cálculos do exequente foram apresentados em setembro de 2009 (documento de ID 20478027, p. 45 e seguintes), isto é, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Tendo o autor aplicado em seus cálculos os juros de 1% ao mês, cabia ao INSS discutir tal questão nos embargos à execução. Assim não procedendo, é certo que a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material.

Não se trata, portanto, de direito superveniente, mas direito já vigente quando da citação do INSS para os embargos à execução.

Acrescente-se que, neste ponto, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF, razão pela qual não cabe invocar o disposto no artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, nem o artigo 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Por tais razões, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e determino a expedição do precatório (quanto ao principal e ressarcimento de honorários de assistente técnico) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de Advogado) nos valores ali apontados (documento de ID 20478027, p. 102).

Em seguida, aguardemos autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007587-26.2019.4.03.6103  
AUTOR: CLELSON AGOSTINHO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a determinação de suspensão dos feitos relativos à matéria em exame, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para anular a sentença proferida.

Dê-se a baixa pertinente do feito, aguardando-se a solução definitiva da ADI 5.090.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA BONITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, novamente, a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007200-11.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e erro material da sentença, que, embora tenha assegurado o seu direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não reconheceu o direito de excluir o ISS das mesmas bases de cálculo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Pois bem, no caso em exame, somente um imenso apeço a filigranas linguísticas encontraria alguma diferença entre "declarar o direito de não incluir" e "declarar o direito de excluir" o ISS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Está lá no "Dicio" (dicionário on line de Português): "Excluir: verbo transitivo direto. Não incluir; deixar fora; expulsar, retirar, omitir, rejeitar; foi excluído de seu sindicato. Deixar de lado; não ligar; afastar; excluir energias negativas. verbo transitivo indireto Privar da posse de; despojar: excluir da herança." (Disponível em <https://www.dicio.com.br/excluir/>, acesso em 27.11.2019, às 18h54min).

Não há nenhuma dúvida quanto à "clareza e segurança quanto à extensão e conteúdo da sentença", portanto. Aliás, o caso em análise bem exemplifica as razões pelas quais a "dúvida" não constitui mais objeto dos embargos de declaração. A dúvida é um elemento subjetivo, relacionada ao leitor do ato judicial. Apenas a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material são fatos objetivos, relacionados com o ato judicial, em si.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.6.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS S.A., de 28.4.1986 a 27.12.1989 e de 12.01.2010 a 10.6.2010, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 02.3.2009, J. A. DE SOUZA & I. B. LODE PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – ME, de 18.10.2010 a 10.01.2012 e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., de 08.01.2015 a 02.8.2016.

Alega que o INSS também não reconheceu os períodos de atividade comum de 01.9.1973 a 30.11.1973 e de 10.7.1974 a 20.11.1974 para HELIO MIELLI e de 06.3.1992 a 12.9.1992 à empresa JATO SERVICE PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificarem outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.6.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 10.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas AVIBRAS S.A., de 28.4.1986 a 27.12.1989 e de 12.01.2010 a 10.6.2010, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 02.3.2009, J. A. DE SOUZA & I. B. LODE PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – ME, de 18.10.2010 a 10.01.2012 e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., de 08.01.2015 a 02.8.2016.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 08.01.2015 a 02.8.2016 (MANSERV), conforme Id. 1503551, fl. 23.

Quanto aos demais períodos, o autor juntou aos autos os PPP's (Id. 1503539, fls. 26-33) e laudo técnico (Ids. 5406415 e 5406416), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (93,3; 87,90 e 87,9 decibéis), durante os períodos pleiteados neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, neta descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum de 01.9.1973 a 30.11.1973 e de 10.7.1974 a 20.11.1974 para HELIO MIELLI e de 06.3.1992 a 12.9.1992 à empresa JATO SERVICE PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 1503545, fl. 21 e 1503539, fl. 15).

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (10.6.2016), 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRAS S.A., de 28.4.1986 a 27.12.1989 e de 12.01.2010 a 10.6.2010, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 02.3.2009, J. A. DE SOUZA & I. B. LODE PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – ME, de 18.10.2010 a 10.01.2012, bem como averbe os tempos de atividade comum de 01.9.1973 a 30.11.1973 e de 10.7.1974 a 20.11.1974 para HELIO MIELLI e de 06.3.1992 a 12.9.1992 à empresa JATO SERVICE PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Pereira dos Santos
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.6.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.133.168-66
Nome da mãe	Maria Pereira dos Santos
PIS/PASEP	1.116.186.044-9
Endereço:	Rua Bela Vista, nº 280, Jardim Panorama, Jacaré/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.6.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS S.A., de 28.4.1986 a 27.12.1989 e de 12.01.2010 a 10.6.2010, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 02.3.2009, J. A. DE SOUZA & I. B. LODE PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, de 18.10.2010 a 10.01.2012 e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., de 08.01.2015 a 02.8.2016.

Alega que o INSS também não reconheceu os períodos de atividade comum de 01.9.1973 a 30.11.1973 e de 10.7.1974 a 20.11.1974 para HELIO MIELLI e de 06.3.1992 a 12.9.1992 à empresa JATO SERVICE PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificarem outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.6.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 10.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente ao agente **ruido**.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à avertação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente **ruido**, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, fez ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas AVIBRAS S.A., de 28.4.1986 a 27.12.1989 e de 12.01.2010 a 10.6.2010, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 02.3.2009, J. A. DE SOUZA & I. B. LODE PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – ME, de 18.10.2010 a 10.01.2012 e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., de 08.01.2015 a 02.8.2016.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 08.01.2015 a 02.8.2016 (MANSERV), conforme Id. 1503551, fl. 23.

Quanto aos demais períodos, o autor juntou aos autos os PPP's (Id. 1503539, ffs. 26-33) e laudo técnico (Ids. 5406415 e 5406416), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (93,3; 87; 90 e 87,9 decibéis), durante os períodos pleiteados neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomnoriada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum de 01.9.1973 a 30.11.1973 e de 10.7.1974 a 20.11.1974 para HELIO MIELLI e de 06.3.1992 a 12.9.1992 à empresa JATO SERVICE PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 1503545, fl. 21 e 1503539, fl. 15).

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (10.6.2016), 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRAS S.A., de 28.4.1986 a 27.12.1989 e de 12.01.2010 a 10.6.2010, PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 02.3.2009, J. A. DE SOUZA & I. B. LODE PEREIRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, de 18.10.2010 a 10.01.2012, bem como averbe os tempos de atividade comum de 01.9.1973 a 30.11.1973 e de 10.7.1974 a 20.11.1974 para HELIO MIELLI e de 06.3.1992 a 12.9.1992 à empresa JATO SERVICE PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>José Pereira dos Santos</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>10.6.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>019.133.168-66</b>
Nome da mãe	<b>Maria Pereira dos Santos</b>
PIS/PASEP	<b>1.116.186.044-9</b>
Endereço:	<b>Rua Bela Vista, nº 280, Jardim Panorama, Jacareí/SP.</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico a necessidade de comprovação dos períodos de atividade especial por meio de laudo técnico, tendo em vista o agente nocivo ruído.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 22.7.1986 a 05.3.1997 e FM2C SERVIÇOS VOLANTES LTDA., de 018.4.2016 a 02.3.2018, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007506-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 17.5.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de seis meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 40143069.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LC LEITE MERCEARIA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento disponível(is) para impressão e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1960

EXECUCAO FISCAL  
0003186-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003186-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMAS/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003278-09.2003.403.6103** (2003.61.03.003278-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C AMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME(SP164291 - SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES) X MIRIAM JANE ARRUDA NUNES X SIDNEY FERREIRA X LAMARTINE CRISTOVAO FERREIRA(SP351496 - BRUNA RIBEIRO DA LUZ)

Fls. 187/189. Ante a arrematação do veículo de placa COD1770, ocorrida no processo nº 0541059-53.2005.8.26.0577, bem como a anuência da exequente à fl. 199, oficie-se com urgência à CIRETRAN determinando o cancelamento do bloqueio de fls. 166/168.Fl. 199. Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos, uma vez que o concurso de preferência entre as Fazendas, previsto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, dar-se-á sobre o produto da arrematação, cabendo à Fazenda Nacional suscitar o concurso perante o Juízo que realizou o leilão.Haja vista a rescisão do parcelamento, conforme extratos de fls. 201/202, requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002892-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA ME(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 61/65, bem como indicando o nome do signatário do instrumento de procaução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000431-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 194/196.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002168-86.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - EPP(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 157/161, bem como indicando o nome do signatário do instrumento de procaução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003740-43.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 74/76, pelo advogado constituído, bem como juntada de cópia autenticada ou declarada autêntica, da ata da última Assembléia Geral da pessoa jurídica executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004966-83.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 125/127, pelo advogado constituído, bem como juntada de cópia autenticada ou declarada autêntica, da ata da última Assembléia Geral da pessoa jurídica executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004044-08.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X WIREX CABLE S.A.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 85/87, pelo advogado constituído, bem como juntada de cópia autenticada ou declarada autêntica, da ata da última Assembléia Geral da pessoa jurídica executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007048-53.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl(s). 653. Inicialmente, cumpra o(a) exequente a decisão de fl. 624, a partir do segundo parágrafo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007309-18.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - ME(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 42/46, bem como indicando o nome do signatário do instrumento de procaução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008557-19.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 330 e 331/333, pelo advogado constituído, bem como juntada de cópia autenticada ou declarada autêntica, da ata da última Assembléia Geral da pessoa jurídica executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001541-77.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - ME(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fe que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de declaração de autenticidade das cópias de fls. 31/34, bem como indicando o nome do signatário do instrumento de procaução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003133-59.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) CERTIDÃO: a execução fiscal n. 0522842-49.1995.403.6182 tramita perante a 13ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP. Está equívocado o número dos autos de embargos à execução fiscal indicado à fl. 548 (0514098-31.1996.403.6103). Tramita perante a 13ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP a ação de embargos à execução fiscal n. 0514098-31.1996.403.6182. SJC, 06/11/2019.

Fl. 548. Ante a certidão supra, prejudicado o pedido de vista conjunta com os autos n. 0522842-49.1995.403.6182 e 0514098-31.1996.403.6103 (ou 0514098-31.1996.403.6182). Cumpra-se a decisão de fl. 530.

PROCESSO nº 0005505-40.2001.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

**CERTIDÃO**

Junto aos autos as cópias que seguem

Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico o(a) exequente das petições anexadas pela pessoa jurídica executada no sistema PJe.

PROCESSO nº 0004140-72.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.F.P. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CARITA CLAUDIA DE SANTANA AQUINO, SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00052198620064036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004140-72.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.F.P. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CARITA CLAUDIA DE SANTANA AQUINO, SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00052198620064036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0403620-33.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME

**CERTIDÃO**

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 443-446).  
INFORMO QUE A FL. 452 FOI ANEXADA DEPOIS DA FL. 454.

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 04040602919954036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (ID 18912443).
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze (15) dias, contra-arrazoar.
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista ter sido apresentado documento pela empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (ID n. 25243599 e 25244301), remeto o item 2 da decisão ID n. 19940924 para publicação e intimação das partes:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005307-30.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MASSARU SHIKANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV - SP333666

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 22017609 - pg. 15: "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017)."

Intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-84.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
EXECUTADO: PER ESBEN LERDRUP OLSEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE NAVARRO - SP158924, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos, conforme Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, ficamas **PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-07.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 21902686, pg. 309: 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE. 05- Int."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005349-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN RODRIGUES BARRETO

#### DECISÃO

1. ID 23915531 - Tendo em vista a demonstração de que o executado recebe o benefício assistencial - LOAS, defiro o desbloqueio dos valores constritos por meio do BACENJUD.

Providenciem-se.

2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 14247764 – Assiste razão à parte autora.

Considerando que, mesmo tendo sido intimada a cumprir as determinações constantes da decisão ID n. 1526394 e 6868178, a CEF, por seu Departamento Jurídico, deixou de demonstrar e comprovar nestes autos os cálculos realizados para a apuração do débito em discussão, para purgação da mora, bem como deixou de comprovar a convocação do devedor para seu pagamento, tendo transcorrido o prazo a ela concedido sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado a este Juízo, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da referida intimação pessoal, demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 1526394, sob pena de cometer o crime de desobediência (art. 330 do CP).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K39AAD5602>" (cuja validade é 180 dias a partir de 17/09/2019), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

2. No mais, indefiro o pedido de prova pericial contábil apresentado pela parte autora (ID n. 14247764), nos termos do artigo 464, §1º, I, do CPC, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.

Nesse ponto, esclareça-se que as insurgências da parte autora dizem respeito à nulidade do procedimento expropriatório, dada a suposta ausência de observância, pela CEF, do prazo previsto pelo artigo 27 da lei n. 9.514/97.

3. Após, comprovado o cumprimento da determinação constante desta decisão, dê-se vista dos autos às partes e, depois, tomem-se conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 14247764 – Assiste razão à parte autora.

Considerando que, mesmo tendo sido intimada a cumprir as determinações constantes da decisão ID n. 1526394 e 6868178, a CEF, por seu Departamento Jurídico, deixou de demonstrar e comprovar nestes autos os cálculos realizados para a apuração do débito em discussão, para purgação da mora, bem como deixou de comprovar a convocação do devedor para seu pagamento, tendo transcorrido o prazo a ela concedido sem que qualquer esclarecimento tenha sido prestado a este Juízo, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da referida intimação pessoal, demonstre nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 1526394, sob pena de cometer o crime de desobediência (art. 330 do CP).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K39AAD5602>" (cuja validade é 180 dias a partir de 17/09/2019), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

2. No mais, indefiro o pedido de prova pericial contábil apresentado pela parte autora (ID n. 14247764), nos termos do artigo 464, §1º, I, do CPC, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.

Nesse ponto, esclareça-se que as insurgências da parte autora dizem respeito à nulidade do procedimento expropriatório, dada a suposta ausência de observância, pela CEF, do prazo previsto pelo artigo 27 da lei n. 9.514/97.

3. Após, comprovado o cumprimento da determinação constante desta decisão, dê-se vista dos autos às partes e, depois, tomem-me conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social, a fim de legitimar a outorga de poderes constante da procuração ID n. 22573813;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (atento ao item "c" abaixo), que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja inexigibilidade pretende ter reconhecida (=as parcelas vincendas poderão ser obtidas, por estimativa, com base no recolhimento efetuado no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

c) esclarecer seus pedidos "c.i" e "c.ii", informando se deseja apenas obter ordem judicial que abranja o período de 2014 a 2019.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pelo documento ID n. 22598121 não obstam o andamento desta ação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILSON MEIRELES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado pelo documento ID n. 21403428.

3. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 11529907.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5. Transcorridos os prazos acima concedidos, nada mais sendo pleiteado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela apresentado pela parte autora, como pleiteado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-81.2019.4.03.6110  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA PROENCA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691, JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui vários veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 23608935).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social, devidamente atualizada, a fim de comprovar a legitimidade da representação constante da procuração ID n. 20779221;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa (=as parcelas vincendas poderão ser obtidas, por estimativa, com base no recolhimento efetuado no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social, devidamente atualizada, a fim de comprovar a legitimidade da representação constante da procuração ID n. 20781116;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa (=as parcelas vincendas poderão ser obtidas, por estimativa, com base no recolhimento efetuado no último ano), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PIMENTA LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, bem como considerando sua renda mensal (em torno de R\$ 5.000,00, conforme consulta realizada junto ao sistema CNIS), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 23827447).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para apreciação acerca da tramitação do feito, uma vez que se trata de pedido de atualização de conta vinculada ao FGTS.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEILTON MALVES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (superior a R\$ 7.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa Vitopel do Brasil Ltda.), bem como o fato de possuir veículo automotor registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 19750257, p. 2).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção ID n. 22545241 não obsta o andamento da presente.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, nos termos do art. 292 do CPC (observada a questão das parcelas vencidas e vincendas), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEVA REGIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado do contrato de mútuo n. 555552694007-3 acrescido do valor que se almeja a título de indenização, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 5369980). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Observo que o processo noticiado pelo ID n. 19594085 não obsta o andamento da presente ação, posto que as demandas cuidam de assuntos diversos.

4. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BAMBERG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (envolvendo, aqui, parcelas vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DAS IRMAS DOMINICANAS DE SAO JOSE DE ITAPETININGA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito (pelo que consta, as planilhas juntadas atentam, apenas, para as parcelas vencidas);

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos comprovante da nomeação de Maria de Fátima Assis, outorgante da procuração ID n. 21589741, como sua Diretora Presidente, atendendo à determinação constante do artigo 51, IV, de seu Estatuto Social (ID n. 21589743).

2. Indefiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto se trata de uma escola infantil (=berçário, maternal e jardim - <https://www.google.com/maps/place/R.+Dom+Stanislaw,+652+-+Vila+Aparecida,+Itapetininga+-+SP,+18201-510/@-23.5830537,-48.0335526,3a,21.2y,302.88h,84.53t/data=!3m6!1e1!3m4!1scc-W61cwjg63luV8s2T5MA!2e0!7!13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x94c5cc669328f0910xa9dc3a14799568fd!8m2!3d-23.5827983!4d-48.034053>) que recebeu, a título de mensalidade, apenas nos quatro (4) primeiros meses do corrente ano, em torno de R\$ 190.000,00 (ID 21589746, p. 3).

Nada obstante os balancetes juntados, apontando, a princípio, pela ocorrência de prejuízo operacional, certo que o faturamento bruto apresentado indica que tem condições de arcar com as custas iniciais do processo.

Assim, no mesmo prazo acima estipulado, cuide a parte demandante em proceder ao recolhimento das custas devidas.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003400-78.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA FERRAZ - EPP, LUCIANO DA SILVA FERRAZ

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte interessada não inseriu os documentos pertinentes no PJe e, ainda, considerando que o processo físico encontra-se arquivado por ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ACOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista à parte impetrante das contrarrazões apresentadas pela União.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110  
AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354,  
EDUARDO PEREZ SALUSSE SP117614.  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelas partes (parte autora - ID 22704039 e União/Fazenda Nacional - ID 22717930)
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIADOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793

## ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada do Ofício ID n. 25284797 a estes autos, intimo as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, como determinado pela decisão ID n. 22696933, cujo tópico respectivo segue abaixo transcrito:

"Outrossim, determino que se oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel objeto desta lide, ou seja, prédio residencial nº 175 da Rua Antônio Fernandes, município de Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 132.198.

Com a juntada da cópia, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 15 dias, consoante §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar o polo passivo do feito, indicando corretamente quem nele deva figurar, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para tanto;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: INES LOURENCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**1. Haja vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de promover o recolhimento das custas processuais, conforme determinação ID 12150252, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Não conheço, ademais, dos documentos apresentados com a petição ID 13327595, posto que intempestivos - deveriam ter sido juntados em resposta à decisão proferida em 29.05.2018 - ID 8416697, momento em que teve para justificar o pleito de gratuidade da justiça e não agora, quando proferida nova decisão, indeferindo o benefício.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

**4. Desmarquei o comando de "segredo de justiça", por ausência de previsão legal.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-90.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o determinado no item "1", segunda parte, da decisão ID 13994430, dificultando, assim, a análise adequada dos requisitos processuais no presente caso, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Indefiro, ademais, os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora não cumpriu a determinação constante no item "2" da decisão ID 13994430.**

**A petição ID 14440914, além de não abordar o primeiro assunto (=esclarecimento sobre demanda anterior), não comprovou a efetiva necessidade da gratuidade da justiça.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-93.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Nome: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME  
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS COMITRE -, 510, LJ 8, PQ CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18047-620  
Nome: DELMA DA SILVA MATTOS  
Endereço: RUA BENEDITO FERREIRA TELLES, 634, JARDIM SIMUS, SOROCABA - SP - CEP: 18055-270  
Nome: RODRIGO MATTOS  
Endereço: ALAMEDA DOS CRISANTEMOS, 60., AP 12, JARDIM SIMUS, SOROCABA - SP - CEP: 18055-150  
*Sentença tipo B*

#### SENTENÇA

1. Satisfeitos os débitos relacionados aos contratos n. 2025003000015918 e 250367690000008988, EXTINGO, por sentença, a presente execução, em relação aos referidos créditos, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas, nos termos da lei.

2. P.R.I.

3. Com relação ao contrato n. 2520257311000021484, apresente a exequente o valor atualizado do crédito, no prazo de quinze (15) dias.

4. Após, dê-se vista à parte executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003131-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a embargada sobre a petição ID 20931190 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-68.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP

#### DECISÃO

1. Indefero o pedido dos IDs 9646106 e 19392886, tendo em vista a informação prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade), de que a empresa executada não se encontra no endereço diligenciado, pois o AR retornou como "desconhecido" (ID 9069539).
2. Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito, no prazo de quinze (15) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: J. D. S. M.  
REPRESENTANTE: JUCIELE DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 24518411). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte impetrante, ainda, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, conforme consta da consulta que acompanha esta decisão, seu requerimento administrativo foi analisado e **indeferido**.

4. Observo que a demanda noticiada no ID 24528190 não compromete o andamento do presente mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NATALIA MARIA SCHINCARIOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, junto aos autos do Conflito de Competência n. 168179/SP (IDs n. 22863408 e 22863426), que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, sempre juízo da manifestação ID 25232103.

2. Ratifico, por ora, as decisões ID n. 16693442, pp. 49/50 e ID n. 16693443, pp. 14/15, bem como reconheço como válidos os autos anteriormente praticados.

3. Sempre juízo, determino à parte impetrante que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando, por meio de planilha simplificada, como chegou ao valor apurado, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil; e

b) comprovar recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, haja vista sua opção pelo recolhimento das custas processuais perante o Juízo Estadual (ID n. 16693442, p. 53 e ID n. 16693443, pp. 1/2) e, portanto, renúncia tácita aos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados, quando da interposição do feito.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, esclarecendo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-92.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## SENTENÇA

**1. Em resposta à decisão ID 20677955, a parte autora peticionou (ID 22146637 e ID 23539438) com documentos.**

**2. Recebo, assim, o aditamento à inicial, mormente no que diz respeito à regularização da representação processual e ao valor atribuído à causa (R\$ 6.585.378,77), procedendo-se às devidas anotações.**

**Indefiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não atestou, por meio de documentos contemporâneos ao ajuizamento da demanda (o último, é de junho de 2019), estar impossibilitada de arcar, nesse momento, com as custas iniciais.**

**3. Por outro lado, anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de demonstrar a esse juízo que as demandas noticiadas na certidão ID 20319109 não afetam, processualmente, o andamento da presente demanda.**

**Em outras palavras, a parte autora não cumpriu o item "2" da decisão proferida.**

**Não há como este juízo concluir, apenas com base nos documentos que instruem aquela certidão, que aqueles ações não tem qualquer correspondência com a presente demanda.**

**Enfim, sem a parte atestar a inoccorrência de obstáculo processual ao prosseguimento da presente ação, como ficou determinado, impede que este juízo verifique a ocorrência dos pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.**

**4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**5. PRIC.**

**6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006023-23.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE ERONILDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 13496633: "... 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 12. Int."

CÁLCULOS DA CONTADORIA ID 19515060

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004823-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação apresentada pela Perita Judicial (ID n. 25311788), remeto o item 6 da decisão ID n. 21501996 para publicação e intimação das partes:

"6. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC, ressaltando que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte expropriada, haja vista seu requerimento ID n. 21120432."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006368-86.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Int.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001683-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATA URINEU  
REPRESENTANTE: JAIR URINEU  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **RENATA URINEU**, representada por seu curador, **JAIR URINEU**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício assistencial a deficiente.

Decorrida regularmente a instrução processual, observo que os autos não foram disponibilizados para a intervenção do Ministério Público Federal.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a disponibilização dos autos para intervenção do *Parquet*.

Após o retorno, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007663-32.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153, JULIANO HYPOLITO DE SOUSA - SP163451

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a virtualização pela União, dos autos do Procedimento Comum, proceda-se a intimação da parte contrária para que, caso pretenda dar início ao cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido. No silêncio, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Caso iniciado o cumprimento de sentença, INTIME-SE a ré, ora executada, para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a União para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005392-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização desta ação de Procedimento Ordinário com a respectiva intimação do réu e que este não indicou equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1.010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004703-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSA DUTRA BUBNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005753-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KFALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KFALIMENTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com a exclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

*“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

*Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.*

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, proceda-se à exclusão do sigilo em relação à petição inicial e documentos, uma vez que não há justificativa para o referido sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005753-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KFALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 25180422, reconsidero a parte final da decisão Id 25120656 uma vez que não houve cadastramento de sigilo nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000158-84.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: ZENITE AIRES VIEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005083-60.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006035-39.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520**

**DESPACHO**

Regularize a executada sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da pet

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001227-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA- SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

### É o relatório.

### Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela (satisfativa) temporária, caracteriza-se por: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Por ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, deferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) *ficar caracterizado o abuso do direito de defesa*; (II) *o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Deiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, visando à revisão contratual pertinente à aquisição de imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré.

No documento de Id-22008088 o autor formulou pedido de desistência do feito.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000839-59.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/150.287.157-0, para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividades desempenhadas sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, na data da DER – 08.06.2009.

Relata que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício em 08.06.2009. No entanto, na análise administrativa, não foi computado o tempo de atividade especial exercido de 03.04.2000 a 18.12.2009 na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, o que favoreceria a parte autora com a complementação do requisito tempo de contribuição especial para a obtenção do benefício nessa modalidade.

Requer o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido no lapso de 03.04.2000 a 18.12.2009, bem como, a conversão dos períodos de tempo comum de 01.06.1976 a 05.02.1977 e de 25.03.1978 a 07.05.1978, com a aplicação do fator 0,71, em especial, para o fim da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/150.287.157-0 – em aposentadoria especial desde a DER – 08.06.2009, com reflexos financeiros.

Successivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo de atividade especial.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-448009 e 448023.

Juntada no documento de Id-533565, cópia do processo físico n. 0005938-32.2015.4.03.6110.

Decisão de Id-535815, determinando a redistribuição do processo para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista que se trata de repetição da demanda n. 0005938-32.2015.4.03.6110, extinta sem resolução do mérito por este Juízo.

Despacho de Id-854620, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2241957. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do autor, considerando que não houve pedido de aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa, logo, não houve negativa do INSS na sua concessão. Rejeitou o mérito.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido da autora, conforme documentos carreados entre Id-4683886 e 4683929.

#### É o relatório

#### Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da demanda da autora é o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no interregno de 03.04.2000 a 18.12.2009 na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, e a conversão dos períodos de tempo comum de 01.06.1976 a 05.02.1977 e de 25.03.1978 a 07.05.1978, com a aplicação do fator 0,71, em especial, para o fim de transformar o benefício NB: 42/150.287.157-0 em aposentadoria especial.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, no período de 03.04.2000 a 18.12.2009 e apresentou, nesta esfera judiciária, o PPP de Id-448020, pág. 5/6, emitido pela empregadora Linhanyl S/A Linhas para Coser em 05.02.2015.

#### Preliminares

Consoante processo administrativo juntado no documento de Id-448023, o período objeto de reconhecimento de atividade especial nesta demanda não foi objeto de análise administrativa, tampouco foi apresentado naquela esfera documento hábil para demonstrar a insalubridade ora requerida em Juízo.

No caso, o autor pretende obter uma aposentadoria mais vantajosa (especial) que aquela requerida e obtida em 2009 (tempo de contribuição), a partir da apresentação de documento novo (PPP) que visa demonstrar a atividade especial que alega ter exercido, e que não foi objeto de análise administrativa, porquanto não integrou a documentação apresentada ao INSS à época.

A despeito da alegação preliminar da Autarquia Previdenciária de falta de interesse de agir da parte autora por conta da ausência de pedido administrativo, é fato que o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizando, dessa forma, o interesse de agir pela resistência à pretensão.

Afastada a preliminar arguida pelo réu, passo à análise do mérito da demanda.

Para comprovar a atividade especial que alega, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-448020, pág. 5/6.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDclno REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise específica do período controverso que integra o pedido do autor.

O documento, emitido pela empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser em 05.02.2015, informa que o segurado exerceu, no período em questão, o cargo de Mecânico de Manutenção, desempenhado no setor denominado Manutenção Mecânica, e trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 88,7 dB(A). Outrossim, observa que *"Conforme Laudo elaborado pelo Laudotec em Agosto de 2010 o segurado está exposto de modo habitual e permanente ao nível de ruído mencionado no item 15.4 deste documento durante a jornada de trabalho. Também manuseava graxa e óleo. Insalubridade neutralizada pelo uso de creme protetor, bomba de graxa e motolia. Conforme informação do próprio laudo, a empresa fornece EPI para ruído o que descaracteriza a condição de insalubridade. Embora o laudo seja extemporâneo ao período desse segurado, cumpre esclarecer que não houve alterações no laudo da empresa até o período constante no laudo".*

Com relação às atividades executadas pelo segurado, foram assim descritas nas informações da empregadora:

*"Executa manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos, utilizando ferramental apropriado e aplicando técnicas de manutenção definida segundo as características dos componentes mecânicos envolvidos. Cumpre programação de serviços definida pela chefia. Zela para o bom funcionamento das máquinas e equipamentos, buscando a melhor qualidade e produtividade em geral".*

No tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que o limite de tolerância no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 foi legalmente estabelecido em até 90 dB(A). Portanto, no lapso de 03.04.2000 a 18.11.2003 o trabalhador exerceu suas atividades sob pressão sonora de 88,7 dB(A), logo, dentro do limite tolerável.

No que tange ao período subsequente de atividades sob ruído, deve-se observar que, consoante a informação constante do PPP, foi utilizada a técnica "Leitura Direta c/ circuito de compensação A (dba)" para aferição da intensidade do agente, técnica essa vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada, não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade.

Por outro lado, o segurado não apresentou nos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para demonstrar a técnica utilizada na medição em conformidade com a metodologia definida, afastando a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor em razão do ruído a partir de 19.11.2003.

Assim, em relação ao agente ruído, o interregno de 03.04.2000 a 18.11.2009, não deve ser acolhido como tempo de exercício de atividade especial.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange aos agentes químicos apontados no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição dos agentes químicos relacionados à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

Entretanto, conforme já enfatizado, a partir de 06.03.1997 e até os dias atuais, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde é feita por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT). Já enfatizado, também, que a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na hipótese em apreço, do PPP apresentado consta a observação de que a insalubridade relacionada ao manuseio de graxa e óleo foi “neutralizada pelo uso de creme protetor, bomba de graxa e motolía”.

Nesse contexto, considerando que a insalubridade dos agentes químicos apontados foi neutralizada, conforme laudo pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, em relação a tais agentes nocivos, o período de 03.04.2000 a 18.12.2009 deve ser contado como tempo de atividade comum.

Quanto ao requerimento de conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 01.06.1976 a 05.02.1977 e de 25.03.1978 a 07.05.1978, importa esclarecer que, para aferir a viabilidade da conversão, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria do autor foi formulado em 08.06.2009, quando já em vigor a Lei nº 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo. Portanto, aos períodos de 01.06.1976 a 05.02.1977 e de 25.03.1978 a 07.05.1978 **não se aplica o fator multiplicador de 0,71**. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 651.261 – RS (2015/0009432-9).

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-96.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RINALDO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 16.02.1987 a 08.02.1992 e 01.04.1992 a 10.01.2014 e à conversão do período de tempo comum, com a aplicação do fator 0,71, em especial, de 23.07.1986 a 07.02.1987, com reflexos financeiros.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial (NB: 174.153.068-4), sendo-lhe indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, posto que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer atividades especiais exercidas pelo segurado.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 16.02.1987 a 08.02.1992 e 01.04.1992 a 10.01.2014 e a conversão do período de tempo comum, com a aplicação do fator 0,71, em especial, de 23.07.1986 a 07.02.1987, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos de Id-117855.

Despacho de Id-135398, determinando ao autor emenda à inicial para especificar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

No documento de Id-145771 o autor requereu a juntada de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e prazo para a apresentação do Processo administrativo.

Despacho de Id-146536 concedeu ao autor o prazo de 60 dias para juntar aos autos a cópia do processo administrativo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-154908. Rechaçou os argumentos da parte autora.

No documento de Id-197903, o autor requereu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário que não acompanhou a inicial e, no documento de Id-227635, requereu novo prazo para a juntada do processo administrativo aos autos. Conforme despacho de Id-229372, deferido ao autor o prazo suplementar de 30 dias.

Na petição de Id-276530, o autor informa que a Autarquia Previdenciária reagendou a data para a concessão de cópia do processo administrativo e requereu a inversão do ônus da prova ou a prorrogação do prazo para data posterior ao agendamento.

Despacho de Id-298989, determinando a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo do autor.

Intimado, o INSS se manifestou no documento de Id-345856, informando que houve reagendamento para fornecimento do processo administrativo ao autor, devendo-se aguardar a localização do processo ou negativa.

Instado, o autor informou no documento de Id-597023, que o processo ainda não foi localizado pela Autarquia, sendo, mais uma vez reagendada a data de fornecimento para 10.03.2017. Despacho de Id-727856, determinando que se aguarde pelo prazo de 30 dias.

No documento de Id-975821, o autor informou que o INSS não localizou o processo administrativo, disponibilizando tão somente a contagem de tempo elaborada.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-2660543 e 2660561.

Na petição de Id-5295281, o autor se manifestou pela desistência do pedido de conversão de tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71.

O INSS se manifestou no documento de Id-5559317, requerendo o julgamento da lide no atual estado.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acolho o pedido de desistência do autor em relação ao período de 23.07.1986 a 07.02.1987.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição ao agente físico ruído de intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos períodos de 16.02.1987 a 08.02.1992 e de 01.04.1992 a 10.01.2014, nas empresas VIMA e STU, sendo certo que nesta última, laborou também exposto à graxa e óleo solúvel.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*

*2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*

*3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*

*4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)*

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

*(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).*

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos químicos e físicos.

Para comprovar o alegado o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id-117855, pág. 7/8), Formulário DISES BE 5235 de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Id-117855, pág. 9) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-145798 e 145800).

O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo **informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador e sua efetiva exposição a agentes nocivos**, bem como, registrando, entre outras informações, dados administrativos, atividades desenvolvidas, dados ambientais com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Conforme mencionado alhures, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, a caracterização da atividade especial passou a depender da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por trabalho permanente entende-se aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, está efetivamente exposto à agentes nocivos. Outrossim, o trabalho não ocasional nem intermitente, compreende aquele em que, na jornada de trabalho, não há interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

#### **Período de 16.02.1987 a 08.02.1992**

Na hipótese, o autor desempenhou as atividades inerentes ao cargo de Controlador de Ferramentas no setor de Manutenção, em jornada de 44 horas semanais, na empresa CIMA – Viação Manchester Ltda, conforme apontamentos do documento de Id-117855, pág. 9.

As informações trazidas pelo documento dão conta de que o autor laborou sob a exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade de 85,7 dB(A) e suas atividades foram assim descritas pelo empregador: “- Entregar as ferramentas, equipamentos e dispositivos utilizados na manutenção mecânica que permanecem armazenados nesta sala – almoxarifado de ferramentas, equipamentos e dispositivos” e, “- Realizar o controle de funcionários com qual ferramenta, equipamento e dispositivo está utilizando em suas atividades e realizar as baixas destes itens quando o funcionário os devolver ao Almoxarifado”.

O empregador informou, ainda, que as fontes geradoras do agente nocivo ruído eram “motor do ônibus e ruído do ambiente” relacionados às máquinas girantes utilizadas na manutenção, como lixadeiras, furadeiras e outras. Informou, outrossim, **que não possui laudo pericial**.

Vale lembrar que, no caso de exposição ao agente ruído, os níveis somente podem ser avaliados através de métodos e equipamentos próprios, sendo sempre necessário, portanto, o laudo pericial.

Relativamente ao período em análise, o autor colacionou aos autos as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais por meio do formulário DISES BE 5235, apontando a sua exposição à intensidade de ruído superior ao limite de tolerância especificado, contudo, desacompanhadas do imprescindível Laudo Pericial.

No entanto, em consonância com o entendimento aplicado pelo c. STJ e em obediência aos valores que integram o Direito Previdenciário, deve ser oportunizado à parte autora, na posse de documentação hábil necessária, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar sua exposição ao agente nocivo no interregno ora pleiteado. Confira-se o entendimento do c. STJ, a exemplo do seguinte aresto:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a prestigiar os valores morais albergados pela Constituição Federal/1988; assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.

3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

4. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1352875/SP, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 22.02.2017, Publicação: Dje 20.03.2017)

#### **Período de 01.04.1992 a 10.01.2014**

Para comprovar as atividades exercidas sob a exposição a agentes nocivos no período de 01.04.1992 a 10.01.2014, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-117855, pág. 7/8, emitido pela empregadora STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. em 30.12.2013, limitando a análise, portanto, à data da sua emissão.

Informa o PPP apresentado, os cargos e descrição das atividades do segurado nos seguintes termos:

- Ajudante Mecânico (até 30.09.1992): “Auxiliar nos serviços de revisão, troca e conserto de peças na oficina de manutenção de veículos”;

- Mecânico “C” (de 01.10.1992 a 31.08.1999): “Executar serviços de revisão, montagem, desmontagem, troca, conserto, lavagem e lubrificação de peças”;

- Líder de Manutenção (de 01.09.1999 a 01.04.2001): “Supervisionar os serviços mecânicos, coordenar a mecânica de revisão e rotina, fazer liberação dos veículos após reparo de manutenção e teste de veículos”;

- Supervisor de Manutenção Mecânica (de 02.04.2001 a 31.08.2005) e de Supervisor de Manutenção (a partir de 01.09.2005): “Supervisiona os serviços mecânicos, coordena a mecânica de revisão e rotina, faz liberação do veículo após reparo de manutenção e teste de veículos”.

Quanto aos fatores de risco das atividades, o PPP apontou a exposição do empregado ao agente ruído de intensidade média de 82,4 dB(A) até 31.08.1999 e de 77,1 dB(A) a partir de 01.09.1999. Registra, ainda, a exposição do segurado ao agente químico graxa/óleo de concentração moderada, durante o período em análise.

As informações trazidas pelo PPP do autor dão conta de que a pressão sonora aferida no ambiente de trabalho ultrapassou o limite de tolerância considerado tão somente até 04.03.1997 (80 dB(A)). **Assim, em relação ao agente ruído, o período de 01.04.1992 a 04.03.1997, pode ser reconhecido como de exercício de atividade especial.**

No tocante aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange aos agentes químicos apontados no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição dos agentes químicos relacionados à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.12.2018)

Portanto, em relação aos agentes químicos apontados no PPP, considerando a avaliação qualitativa, **devem ser as atividades exercidas pelo segurado no período de 01.04.1992 a 30.12.2013 (data da emissão do PPP), reconhecidas como especiais em razão da presença dos agentes químicos.**

Analisados todos os períodos objeto da demanda do autor, restou acolhido o pedido de reconhecimento de atividade especial, na data da DER, exercida no lapso de: **01.04.1992 a 30.12.2013.**

Dessa forma, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-1660561), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial**.

#### **DISPOSITIVO**

Arte o exposto, com base na fundamentação alhures, **HOLOLOGO** a desistência do autor e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação ao período de 23.07.1986 a 07.02.1987, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação ao período de 16.02.1987 a 08.02.1992, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do § 3º, do Código de Processo Civil; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar ao INSS o enquadramento como especial, na data da DER – 09.06.2015, das atividades exercidas pelo autor **RINALDO DE ARRUDA**, no período de 01.04.1992 a 30.12.2013; **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000182-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: ROGERIO HENRIQUE SCHLING SOROCABA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002863-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KATIA NARDI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002590-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO AURELIO SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001247-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área localizada em faixa de domínio ferroviário, situada no **km 185+286 ao 185+294**, na Rua Um, semrº, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km60.

Juntou documentos identificados entre Id-5306374 e Id-5306423.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-5473312, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiado no documento de Id-8258076 e Id-8258078, com decisão liminar indeferida conforme documento de Id-8644091.

Aludida decisão de Id-5473312 determinou, ainda, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou-se no documento de Id-5805121, aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

Certidão da oficial de justiça em Id-13588865 (fls. 55/56) informando que o réu Anderson dos Santos Silva já não residia mais no imóvel. Ademais, certificou que o imóvel encontrava-se ocupado por José Angelo Pedrosa, procedendo, então, à sua citação.

Despacho de Id-14653291 determinou a alteração do polo passivo, para constar como réu José Angelo Pedrosa.

Regularmente intimado, o réu deixou de comparecer em audiência de tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de Id-16200662.

Conforme decisão de Id-19758364, restou negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Os autos vieram à conclusão.

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e decido.**

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de contestação do réu, decreto a revelia, com produção de efeito material, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso do réu, tendo em vista que o invasor José Agnelo Pedrosa, foi regularmente citado da demanda ajuizada e intimado para comparecer à tentativa de conciliação, permanecendo, no entanto, inerte.

Denota-se, dessa forma, a resistência do réu em desocupar a área em questão, tendo em vista que permanece inerte diante dos fatos e o esbulho possessório persiste.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ AGNELO PEDROSA a desocupar a área de posse da autora, faixa de domínio situada no km 185+286 ao 185+294 (Rua Um, sem nº, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60), bem como a restituir o bem à autora no seu *status quo ante*.**

**Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.**

**Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.**

**Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SOROCABA, 27 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área localizada em faixa de domínio ferroviário, situada no **km 185+057 ao 185+063**, na Rua Um, nº. 09, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60.

Juntou documentos identificados entre Id-5295820 e Id-5295882.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-5465685, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiado no documento de Id-8258864 e Id-8258865.

Aludida decisão de Id-5465685 determinou, ainda, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se no documento de Id-5802142, aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

Os réus Soraya Cristina Silva Fernandes e Winston Hadan Restani Rodrigues foram pessoalmente citados (Id-11622399).

Despacho de Id-11784612 determinou a alteração do polo passivo, para constar como réus Soraya Cristina Silva Fernandes e Winston Hadan Restani Rodrigues.

Regularmente intimados, os réus deixaram de comparecer em audiência de tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de Id-15824144.

Conforme decisão de Id-19464839, restou negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Os autos vieram à conclusão.

### É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de contestação dos réus, decreto a revelia, com produção de efeito material, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso dos réus, tendo em vista foram regularmente citados da demanda ajuizada e intimados para comparecer à tentativa de conciliação, permanecendo, no entanto, inertes.

Denota-se, dessa forma, a resistência dos réus em desocuparem a área em questão, tendo em vista que permanecem inertes diante dos fatos e o esbulho possessório persiste.

Como efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação do bem objeto da lide por atos clandestinos dos réus.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR os réus SORAYA CRISTINI SILVA FERNANDES e WINSTON HADAN RESTANI RODRIGUES a desocuparem a área de posse da autora, faixa de domínio localizada no km 185+057 ao 185+063 (Rua Um, nº. 09, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60), bem como a restituir o bem à autora no seu *status quo ante*.**

**Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.**

**Condeno solidariamente os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.**

**Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007039-77.2019.4.03.6110

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: WAGNER PORFIRIO

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAELAUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613

### DESPACHO

Ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Cientifiquem-se as partes.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001200-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: JOSÉ VALTER ROCHA (KM 185+063 AO 185+067)

### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área localizada em faixa de domínio ferroviário, situada no **km 185+063 ao 185+067**, na Rua Um, nº. 10, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km60, onde se constatou a construção irregular de uma casa de alvenaria.

Juntou documentos identificados entre Id-5295605 e Id-5295647.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-5465462, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiado no documento de Id-8258878 e Id-8258880. Aludida decisão determinou, ainda, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se no documento de Id-5802137, aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

O réu foi pessoalmente citado (Id-8719681 e Id-9151863). Na ocasião a oficiala de justiça certificou o nome do réu como sendo José Valter Rocha.

Regulamente intimado, o réu deixou de comparecer em audiência de tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de Id-11192635.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de contestação dos réus em momento oportuno, decrete a revelia, com produção de efeito material, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.*

Importa destacar, também, as disposiçõs contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercicio, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vicio, ou o obstáculo que impede a aquisiçã da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunçã de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunçã.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façã presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violênciã iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutençã, ou restituçã da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutençã ou reintegraçã na posse a alegaçã de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo noticiã dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repeliído.*

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstraçã de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso do réu, tendo em vista que o invasor foi notificado extrajudicialmente para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (Id-5295641), foi regularmente citado da demanda ajuizada e intimado para comparecer à tentativa de conciliaçã, permanecendo, no entanto, inerte.

Denota-se, dessa forma, a resistênciã do réu em desocupar a área em questã, tendo em vista que permanece inerte diante dos fatos e o esbulho possessório persiste.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteçã possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupaçã do bem objeto da lide por atos clandestinos dos réus.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido de reintegraçã de posse**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ VALTER ROCHA a desocupar a área de posse da autora, imóvel situado no km 185+063 ao 185+067, na Rua Um, nº. 10, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, bem como a restituir o bem à autora no seu status quo ante.**

**Providencie a Serventia a retificaçã do nome do réu para José Valter Rocha, portador do RG n. 16.365.050, segundo constou na certidã da sra. oficiala de justiça (Id-8719681 e Id-9151863).**

**Expeça-se mandado de reintegraçã definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.**

**Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (Id-8258878 e Id-8258880).**

**Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.**

**Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001200-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: JOSÉ VALTER ROCHA (KM 185+063 AO 185+067)

#### SENTENÇA

Cuida-se de correção, de ofício, de inexatidão material constante na sentença prolatada em Id-22521250.

Dessa forma, para o fim de sanar inexatidão material de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o DISPOSITIVO da sentença passa a contar com a seguinte redação em substituição:

[...]

#### DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ VALTER ROCHA a desocupar a área de posse da autora, faixa de domínio situada no km 185+063 ao 185+067 (Rua Um, nº. 10, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60), bem como a restituir o bem à autora no seu status quo ante.**

**Providencie a Serventia a retificação do nome do réu para José Valter Rocha, portador do RG n. 16.365.050, segundo constou na certidão da sra. oficiala de justiça (Id-8719681 e Id-9151863).**

**Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.**

**Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (Id-8258878 e Id-8258880).**

**Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.**

**Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”**

**No mais, mantenho a sentença tal como lançada em Id-22521250.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SOROCABA, 30 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL-AMERICALLATINA LOGISTICALMALHASULS.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ELEANDRO DE MORAES PEDROSO

**DESPACHO**

Regularize a autora sua representação processual em relação à subscritora da petição Id 24748624, Viviane Medrado Pereira, uma vez que não possui procuração nos autos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, cumpra a autora o determinado no despacho Id 24048939.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: DARCI LAZARO CORREA VIEIRA, ESTEFANIA APARECIDA SILVA BUENO

**DESPACHO**

Para dar efetivo cumprimento à reintegração de posse determinada na sentença Id 22488139, apresente a autora as guias de custas para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a reintegração definitiva da posse, ficando deferido o emprego de força policial para efetivo cumprimento.

Não havendo providências pela autora, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-29.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pela embargante, intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7537

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001448-30.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA FECHNER GUARIENTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA E SP230367 - LETICIA CARVALHO ALMEIDA DE CAMARGO MADEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Yara Fechner Guariento (fl. 696).

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001448-30.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER DE SOUZA CAMARGO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 329) e as respectivas razões (fls. 330/332).

Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Defiro parcialmente o pedido da defesa de fls. 338/339. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com efeitos ex nunc, não implicando a concessão em qualquer modificação da sentença. Deixo de apreciar o pedido da defesa de parcelamento do valor da pena de multa aplicada, haja vista que tal pedido deve ser formulado no momento da execução da pena.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007377-44.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X LAERTE GIACOMAZZI X CARLOS GIACOMAZI X PLINIO GIACOMAZZI X DANIEL GIACOMAZI X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA - ME(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

TERMO DE AUDIÊNCIA



**IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO ATIVO AUTORIZADO NO PAÍS. MÍNIMO GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUITA. PACIENTE PRIMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1.**

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. A subsidiariedade do direito penal não permite tomar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano a bem juridicamente relevante. 3. Em se tratando de ré primária, a pequena quantidade do medicamento apreendido, sem especial potencial lesivo (13 comprimidos de produto conhecido comercialmente como Pramil, correspondente ao Viagra, cujo princípio ativo é autorizado no país), permite admitir a aplicação do princípio da insignificância.4. Recurso improvido.(REsp 1581525/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001079-37.2016.4.03.6142/SP - 2016.61.42.001079-5/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - APELANTE: GABRIEL DE FREITAS CAIRES - ADVOGADO: SP391172 SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO (Int.Pessoal) - APELADO(A): Justiça Pública - No. ORIG.:00010793720164036142 1 Vr LINS/SPEMEN TAAPELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. CONDUITA DESCRITA NO ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. POUCA QUANTIDADE. CONSUMO PRÓPRIO. RECONHECIDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. Considerando a pequena quantidade de medicamentos importados pelo réu (3 cartelas e 3 pomadas) e alegação de que eram para consumo próprio, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Apelação do réu a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da defesa para reconhecer o princípio da insignificância, absolvendo o réu GABRIEL DE FREITAS CAIRES da imputação da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que negava provimento à apelação da defesa, a fim de manter a sentença in totum São Paulo, 10 de outubro de 2019. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal. Ademais, o próprio laudo pericial realizado não é conclusivo acerca das substâncias ativas constantes nos medicamentos, indicando que a constatação das substâncias ativas dos medicamentos pode, eventualmente, não corresponder à composição presente nos materiais. (fls. 93). Assim, em razão de cumulativamente verificar-se os pressupostos para sua aplicação do princípio da insignificância, pois se tem (i) a ofensividade mínima da conduta do agente, pois os princípios ativos também são comercializados legalmente no Brasil; (ii) o reduzido grau de reprovabilidade, haja vista que há finalidade terapêutica no uso dos medicamentos; (iii) inexpressividade da lesão jurídica causada, pois são poucas unidades de medicamentos; em por fim, (iv) a ausência de periculosidade social, haja vista que se trata de medicamentos para uso próprio, reconheço a incidência do princípio da insignificância no presente caso. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada para ABSOLVER o acusado ANDRÉ LUIZ ARAGÃO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, e no artigo 334-A, 1º, inciso IV, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal para que procedam aos ajustes das informações relativas ao denunciado em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUJDP para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008343-70.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Em 06/11/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e dos advogados Claudinei Fernando Machado, OAB/SP 156.572, e José Mário Lacerda de Camargo, OAB/SP 223.089, assistindo respectivamente aos réus presentes Rogério Peres Nunes e Calim Paulo Jacob Júnior, presentes em sala própria na Subseção Judiciária de Santos, SP, onde serão ouvidas nos termos do artigo 222, 3º, do CPP, do artigo 3º da Resolução 105/2010, do CNJ e artigo 3º do Provimento 13/2013 do CJF as testemunhas Louise Rodrigues Vieira e Pedro Luiz Gomes Carpino, presentes também as testemunhas Ren Edilson da Costa Contó, Fernando Carnevali de Oliveira e Vera Lúcia Ribeiro, foi determinada a lavratura deste termo.

Antes do início dos trabalhos, a testemunha Vera Lúcia Ribeiro, OAB 65.597, manifestou-se nos termos do artigo 5º, incisos XIII e XIV, da CF/88, e do artigo 7º, inciso XIX, do Estatuto da OAB e pediu que fosse dispensada sua oitiva, o que foi deferido pelo meritíssimo juiz, assim como a defesa do réu Rogério Peres Nunes requereu a juntada de documentos comprobatórios de fatos alegados em audiência (termo de acordo bilateral e comprovante de débito em instituição educacional).

Em seguida foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Após, nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa do réu Calim Paulo Jacob Júnior reiterou o interesse no depoimento da testemunha Vera Lúcia Ribeiro, alegando que o depoimento que se requer da testemunha abrangerá fatos não pertinentes ao período em que a testemunha advogou para o acusado e, também, requereu exame grafotécnico de eventuais carteiras de trabalho constantes nos autos ou nas mídias que instruem o processo, sem, contudo, identifica-las de forma pomenorizada. O MPF nada requereu.

Indeferiu ambos os pleitos formulados pela defesa do acusado Calim Paulo Jacob, formulados na fase do art. 402 do CPP. Acerca do primeiro pleito em razão da testemunha arrolada ter informado que se escusaria de prestar testemunho em razão de ter sido anteriormente advogada do acusado, postulando o exercício de prerrogativa conferida por lei aos advogados de não depor sobre fatos acerca da relação existente entre advogado e cliente; já no que tange ao segundo, em razão dos eventuais documentos citados, que não foram indicados, caso existentes, já se encontravam presentes nos autos anteriormente, não tendo sido, no entender desse magistrado, elemento novo identificado em decorrência da audiência realizada, motivo pelo qual a prova postulada deveria ter sido pleiteada em momento oportuno e não na fase atual em que o processo se encontra.

Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, como retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (PRAZO PARA DEFESA)

Cientes os presentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-60.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X MARISA MIGRAY MORETO (SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP219358 - JOSE LUIZ GALVÃO FERREIRA E SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento referentes às 6ª e 7ª parcelas das prestações pecuniárias acordadas em audiência de suspensão condicional do processo realizada na data de 24.04.2019.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002117-15.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI E SP408782 - RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA) X WILLIAM DE MELO PEREIRA (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Em 06/11/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, da Defensoria Pública da União por seu defensor Roberto Funchal Filho, assistindo ao réu presente William de Melo Pereira, e do advogado Cleber Toshio Takeda, OAB/SP 259.650, assistindo ao réu presente Marcos William Souza França Marcelo, presente em sala própria na Subseção Judiciária de Santos, SP, onde será ouvida nos termos do artigo 222, 3º, do CPP, do artigo 3º da Resolução 105/2010, do CNJ e artigo 3º do Provimento 13/2013 do CJF a testemunha Caroline Cristina de Mello, presente também a testemunha Márcia Maria Rodrigues Ribeiro, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Em seguida, nada tendo as partes requerido nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ou para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida remetam-se os à DPU para apresentação de seus memoriais finais, nos termos do artigo 44, inciso I, da LC 80/1994, como retorno intime-se a defesa a apresentar suas alegações derradeiras no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA DO RÉU MARCOS)

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTINA APARICIO CAPITANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Juntados os cálculos no Id 22322021, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.  
Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 17569828.

Em síntese, alega o embargante que a sentença incorreu em obscuridade, merecendo, portanto, esclarecimento no tocante à fixação de prazo temporal para que a d. autoridade coatora profira decisão administrativa definitiva quanto à revisão e à consolidação dos débitos vinculados às NFLDs nº. 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4 e 32.235.567-2.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou no documento de Id-18908971 pugrando pela rejeição dos embargos de declaração. Aduziu que os declaratórios opostos pela empresa impetrante tem caráter infringente, bem como não houve a demonstração da presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Ao seu turno, a sentença combatida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança definitiva "para o fim de assegurar à impetrante a sua reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009), a inclusão dos débitos vinculados às NFLDs n. 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4 e 32.235.567-2 nesse parcelamento, a revisão e consolidação dos débitos, tendo por base o mês do requerimento de adesão, permanecendo suspensa a exigibilidade até que seja proferida decisão administrativa definitiva".

No caso em apreço, a decisão prolatada no mandado de segurança tem natureza mandamental, a qual, regra geral, afasta o efeito suspensivo, que somente pode ser obtido por meio de recurso específico à Presidência do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Lei n. 12.016/2009, artigo 15). Dito de outro modo, cumpre-se imediatamente, isto é, inicia-se, no contexto, o procedimento relativo à reinclusão dos aludidos débitos no parcelamento da Lei n. 12.865/2013, assim como a revisão e a reinclusão dos débitos, com a observância da regular tramitação administrativa para a sua conclusão.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições dos embargantes.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-17569828, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007106-42.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça se pretende a apreciação de medida liminar e, em caso positivo, proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de especificar e fundamentar o pedido liminar.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007067-45.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007054-46.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3961**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)**

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 10 dias, acerca da não localização da testemunha PAULO SANTOS DE LIMA sob pena de preclusão da prova, caso silente.

Fica a defesa advertida de que é ônus seu fornecer o endereço correto da testemunha por ela arrolada, de modo que, em caso de se repetir o fornecimento de endereço estranho ao domicílio da testemunha, será declarada preclusa a prova.  
Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000102-44.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Nos termos da determinação de fls. 390, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008139-60.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Pro27199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)  
TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0008139-60.2016.403.6110 Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba Data 19 de Novembro de 2019 Horário 16:30 horas Autor Ministério Público Federal Réus PAULO EDUARDO DA SILVA, FERNANDO DE BRITO PEREIRA, GILMAR PEREIRA CARVALHO Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente o Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Meritíssimo Juiz Federal, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado. Presente o Representante do Ministério Público Federal, Dr. OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e o Defensor Público da União Dr. ROBERTO FUNCHAL FILHO. Presente na Justiça Federal de Umuarama/PR o réu FERNANDO DE BRITO PEREIRA, acompanhado de seu defensor Dr. GUSTAVO TULIO PAGANI - OAB/PR 27.199. Ausente o réu PAULO EDUARDO SILVA, defendido pela Defensoria Pública da União. O réu FERNANDO será inquirido por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e onde assinará termo. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu. Após, dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra às defesas do réu Paulo Eduardo Silva, nos mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa do réu Fernando de Brito Pereira, nos mesmos termos, foi dito: Requer a expedição de ofício às praças de pedágio de Itapetininga e Sorocaba para verificação da passagem do veículo Gol FDW-8506 conduzido pelo acusado Fernando, Astra ATB-0507 conduzido pelo corréu e o semirreboque LUW-4123 conduzido pelo outro corréu que se envolveu no acidente, no dia 13/09/2016. Após, o Meritíssimo Juiz decidiu: 1-) Tendo em vista que o réu PAULO não compareceu à audiência para ser interrogado, verifica-se que se utilizou do direito de permanecer calado. 2-) Indefero a diligência requerida tendo em vista que na fase do artigo 402 do CPP somente é possível realização de diligências complementares a respeito de questões surgidas durante a instrução processual. Segundo o apresentado nesta oportunidade, o objeto probatório em questão guarda relação com a versão do próprio acusado, sendo certo que como se trata da sua forma de interpretar os fatos pelos quais teria participado, essa mesma cognição desses mesmos fatos já existe desde o momento em que o próprio envolvido deles participou, hipótese em que a medida deveria ter sido perfeitamente apresentada no momento da resposta à acusação. No mais, na fase do artigo 402 do CPP não se mostra possível a determinação de diligências especulativas. 3-) Abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e sucessivamente às defesas, intimando-se a defesa constituída por meio da imprensa oficial. 4-) Comas alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença. 5-) Publiquem-se. Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010781-06.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (dia 28/10/2019 - fl. 343) do v. Acórdão que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de VERONICA MARIA PRAXEDES da prática do delito do artigo 155, 4º, II e IV, c.c artigo 14, II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, comuniquem-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, por meio eletrônico. Quanto ao réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, tendo em vista que o Acórdão negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo sua condenação pela prática do artigo 155, 4º, II, c.c artigo 14, II, do Código Penal, mantendo a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, extraia-se a competente guia de recolhimento definitiva para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais, por meio de sua defesa constituída. Inscreva-se o nome do condenado EVALDO GOUVEIA SOUSA no rol de culpados. Comunique-se a condenação de EVALDO GOUVEIA SOUSA ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado supra, por meio eletrônico. Comunique-se à CEF/Salto-SP o teor da sentença proferida. Intime-se a defesa constituída pelo réu Evaldo para retirar o bem apreendido nos autos (01 bonê - item 4 do auto de apreensão de fls. 09/10), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP encaminhar os bens apreendidos às fls. 09/10 - item 1 e 4, para doação ao GPACI Sorocaba, entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública local, nos termos do artigo 273 do Provimento COGE nº 64/2005. Quanto aos itens 2 e 3 do referido auto, deverão ser destruídos pela autoridade policial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001456-70.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Manifeste-se a defesa constituída do réu BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL (Dr. Evandro da Silva Marques - OAB/SP nº 167.188) apresentando as alegações finais no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 336, publicado aos 04/10/2019, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a

Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006270-28.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ GERMANO(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X ADRIANO EDUARDO SILVA X ARTHUR KLINK

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a Defesa Preliminar apresentada (fls. 288/371).

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007548-64.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ASSUMPÇÃO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS E SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)

Considerando o trânsito em julgado (dia 29/10/2019 - fls. 510) e que o v. Acórdão de fls. 506/507 negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição do réu RICARDO ASSUMPÇÃO da imputação do crime do artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71 do Código Penal, comuniquem-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópias deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001269-91.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENJI SERGIO NARUMIYA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 11 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de KENJI SERGIO NARUMIYA, destinada à oitiva das testemunhas de acusação, sendo uma testemunha presencial e outra por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. OSVALDO HEITOR DOS SANTOS JUNIOR. Ausente o réu Kenji Sergio Narumiya. Presente a testemunha ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS. Presente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado (JF SÃO PAULO/SP) a defensora do réu, Dra. SAMARA ALVES PEREIRA SANTOS - OAB/SP nº 436.956, e a testemunha OSVALDO HEIGI KOGA, onde assinaram termo. Foi determinada a lavratura do presente termo. A defensora do réu informou que irá protocolar substabelecimento no juízo deprecado JF São Paulo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas presentes. Em seguida, o MM. Juiz deliberou: 1. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28 de Janeiro de 2020, para o interrogatório do réu, por meio de videoconferência com a JF Barueri/SP. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005713-19.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Apresente o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias, a certidão de trânsito em julgado digitalizada, referente à fase de conhecimento, a fim de viabilizar a expedição de PRC/RPV, nos termos da decisão ID 23144522.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000861-20.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGASILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 ( quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002844-49.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**RÉU: TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS EIRELI - ME, PILZIO DI LELLI, ROGERIO ANTONIO CONTI**

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003824-63.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RICHARD HENRIQUE SUGAHARA, MONISE BRUNA BORGES SUGAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDESA TRANSMISSOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909, RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico o cancelamento da sessão e a consequente devolução deste feito à Vara de origem, tendo em vista a manifestação de desinteresse da audiência designada expressada no documento id nº 25091535.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002044-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, JOSE MURARI BOVO  
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071  
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2019, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: VANDERLEI DIAS LINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-98.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LUCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela autoridade coatora (23779103), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON GIMENES COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que, de acordo como art. 329, I, do CPC, "[o] autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu"; e que a citação da União ocorreu em 18/11/2019, antes, portanto, do aditamento à petição inicial (24941094), feito em 20/11/2019;

Nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, INTIME-SE a União a fim de que expresse sua concordância como o ato no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como aquiescência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 22600750).
2. Outrossim, tendo em vista o local de realização das perícias e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23177503).
2. Outrossim, tendo em vista natureza das funções analisadas e o lugar da prestação do serviço, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, em *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO  
Advogados do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23002779 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista natureza das funções analisadas e o lugar da prestação do serviço, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sergio Carvalho, em *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES  
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23005338 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sérgio Carvalho, em *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI  
Advogados do(a)AUTOR: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016, WILLIAN GUSTAVO GILIO - SP270528, ISABELA REGIS RAPATONI - SP425260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 22600744).
2. Outrossim, tendo em vista natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 400,00 (quatrocentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

=====

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES  
REPRESENTANTE: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310,  
ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos executados – id 10648430.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23867987).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS HENRIQUE ESTEVAN  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23944969).
2. Outrossim, tendo em lugar da prestação dos serviços e a natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEWTON BENEDITO PIZZAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 22599925).
2. Outrossim, tendo em vista o número e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 572,80 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.
4. **Sempre juízo, ante o informado pelo perito no Id 22600715, excluem-se dos autos os documentos Ids 22599945, 22599949, 22599936 e 22599938.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONILDA GUINAIA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23867970).
2. Outrossim, tendo em vista a natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 600,00 (seiscentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23997335).
2. Outrossim, tendo em lugar da prestação dos serviços e a natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *R\$ 900,00 (novecentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NARDI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id 24725089: Defiro o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 23066197.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id 22962275: Defiro o prazo suplementar de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 19436652.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANDRE LUIS MESSI, ANA LEONARDO MESSI, ESPÓLIO DE MÁRIO MESSI  
Advogado do(a) RÉU: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANA LEONARDO MESSI  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI

**DESPACHO**

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intím-se os réus, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado para 10/2019, conforme requerido pela União Federal (Id 20328324), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003858-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003857-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 5005582-80.2019.403.6119, uma vez que referente a parte autora diversa da cadastrada nos presentes autos.

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003851-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DONIZETE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JAIR AGUSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SIDINEIA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos, bem como especifiquem eventuais outras provas que desejem produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada ao feito.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. João Luiz Carmo, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO AUSTERO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos, bem como especifiquem eventuais outras provas que desejem produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada ao feito.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. João Luiz Carmo, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANALUCIA CABRAL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos, bem como especifiquem eventuais outras provas que desejem produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada ao feito.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. João Luiz Carmo, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos, bem como especifiquem eventuais outras provas que desejem produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada ao feito.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. João Luiz Carmo, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao documento Id 25027770 anexado aos autos.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno das cartas precatórias expedidas.

No mais, apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 dias úteis.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALTER RICARDO LEO ROZATTO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FONTES BORGHI - SP221275, JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993, GUILHERME MORENO ROZATTO - SP394857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em atividade (engenheiro), concedo o prazo de 15 dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos recente, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003877-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003869-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LIZETE COSTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003885-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BRAZ LUIZ DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003873-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROBSON VELASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALBERTO ALVES CASIMIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.201.149-3 – DIB 01/12/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos com registro em CTPS:

1	Clube de Regatas Tietê	06/06/1981	30/12/1982
2	Amil Saúde Ltda.	01/04/1982	31/12/1982
3	Sindicato Rural de Oswaldo Cruz	25/02/1985	02/12/1985
4	Prefeitura Municipal de Sagres	24/04/1985	31/10/1986
5	Município de Oswaldo Cruz	12/05/1989	09/03/1992
6	Prefeitura Municipal de Sagres	19/03/1990	19/03/1993
7	Município de Iacanga	19/04/1993	13/10/1993
8	Município de Iacanga	01/09/1995	29/02/1996
9	Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS	24/02/1997	27/12/1999

10	Prefeitura Municipal de Itápolis	01/08/2006	30/06/2018
11	Valdecir Aparecido Quaglia e Outros	17/10/2007	01/03/2008

e como contribuinte individual:

1	Período contributivo	01/01/1985	31/08/1985
2	Período contributivo	01/12/1985	28/02/1986
3	Período contributivo	01/03/1986	30/06/1988
4	Período Contributivo	01/04/2003	31/05/2003
5	Período Contributivo	01/06/2003	31/08/2003
6	Período Contributivo	01/09/2003	31/03/2006
7	Período Contributivo	01/12/2006	31/12/2006
8	Período Contributivo	01/07/2007	31/07/2007
9	Período Contributivo	01/10/2007	31/10/2007
10	Período Contributivo	01/12/2007	31/12/2007
11	Período Contributivo	01/02/2008	29/02/2008
12	Período Contributivo	01/04/2008	31/12/2009
13	Período Contributivo	01/02/2010	31/12/2010
14	Período Contributivo	01/02/2011	28/02/2011
15	Período Contributivo	01/04/2011	30/06/2011
16	Período Contributivo	01/03/2012	31/05/2012
17	Período Contributivo	01/09/2012	30/09/2012
18	Período Contributivo	01/03/2013	31/03/2013
19	Período Contributivo	01/05/2013	31/05/2013
20	Período Contributivo	01/04/2014	30/06/2014
21	Período Contributivo	01/08/2014	31/03/2015
22	Período Contributivo	01/05/2015	31/05/2015
23	Período Contributivo	01/09/2015	31/10/2015
24	Período Contributivo	01/12/2015	31/12/2015
25	Período Contributivo	01/07/2016	31/08/2016
26	Período Contributivo	01/10/2016	31/10/2016
27	Período Contributivo	01/03/2017	30/06/2017
28	Período Contributivo	01/11/2017	30/11/2017
29	Período Contributivo	01/01/2018	31/03/2018
30	Período Contributivo	01/05/2018	30/06/2018

, em que laborou como médico, exposto a agentes biológicos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0002774-97.2018.403.6322, e redistribuído a este em Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa (15810105 – fls. 33/34). Custas iniciais recolhidas (17543272).

Em contestação (19373377), o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Questionados sobre a produção de provas (21922946), o autor requereu a notificação das empregadoras para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (22559291). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial dos períodos acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Quanto à comprovação da especialidade, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da Unimed de Ibitinga Cooperativa de Trabalho Médico (15809651 – fls. 16/18) e da Prefeitura Municipal de Itápolis (15809652 – fls. 01/03), que não foram aceitos administrativamente como prova do trabalho insalubre, pela intermitência na exposição aos agentes nocivos, em razão de constar o desempenho de atividades no consultório e como médico do trabalho.

Assim, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida e tratar-se de períodos de atividade como contribuinte individual, defiro a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo, encaminhem-se autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto ao cumprimento do julgado.

Como retomo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que proceda a apuração dos valores devidos, conforme consta nos Ids 24534716 e 24534724.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intemem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

#### DESPACHO

Id. 20850385: Verifico que o endereço diligenciado difere daquele informado no Id. 16821023, sendo assim, expeça-se novo mandado para citação de Assaiante Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, nos moldes do despacho Id. 17605801.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

#### DESPACHO

Id. 20850385: Verifico que o endereço diligenciado difere daquele informado no Id. 16821023, sendo assim, expeça-se novo mandado para citação de Assaiante Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, nos moldes do despacho Id. 17605801.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUPO S.A., LUPO S.A., LUPO S.A., LUPO S.A., LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A., LUPO FRANQUIAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lupo S.A (matriz e filiais) contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, por meio do qual as impetrantes pretendem se eximir de pagar a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por três razões: (i) o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição; (ii) o desvio na utilização do produto da arrecadação e (iii) a inconstitucionalidade superveniente da exação, a partir do advento da EC 33/2001.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, não vislumbro indícios consistentes de que as impetrantes têm direito de se verem livres da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, registro que a contribuição teve sua constitucionalidade referendada pelo STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, sendo que o feito foi julgado quando já vigoravam disposições do art. 149 da Constituição segundo a redação conferida pela EC 33/2001. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003792-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001492-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME, JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, JEAN DOUGLAS MARCINKEVICIUS

#### DESPACHO

Id. 19564995: Preliminarmente a análise do pleito de citação editalícia formulado, expeça-se carta precatória visando dar cumprimento à determinação de citação exarada (Id 6614659), para que a executada JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003600-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (24723563 e 24723573) mediante a qual a impetrante regularizou sua representação no processo e deu novo valor à causa.
2. Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (24723573 - p. 02), DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3. Entendo necessária a instauração prévia do contraditório a fim de apreciar o pedido liminar. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ALTAIR AUGUSTO DE GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia da r. decisão id 23615608, da certidão id 23615612, bem como da petição id 24312038 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. **Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

**DESPACHO**

Petição id 22489003: expeça-se novo mandado de citação da coexecutada Regiane Ribeiro Correa, observando-se o atual endereço informado pela exequente, bem como o constante do mandado id 17605805, considerando a informação contida na certidão id 19465604.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5006392-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011942-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização dos autos promovida pela parte requerida, ora exequente, dando início ao cumprimento de sentença.

Verifico que o patrono do executados Brilhante Comercio de Confecções Ibitinga Ltda e Carlos Augusto Foffa renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, de sorte que se revela necessário intimá-los para que constituam novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado Luis Carlos Domingues da Silva pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, VALSIR TORRES RODRIGUES, CLAYTON JOSE FENILLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI LOPASSO MENDES SANTOS - SP402821

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 18667207 e, considerando que o valor bloqueado (Id. 18667210: R\$ 23,45 + 217,47) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor através do Sistema Integrado Bacenjud por se tratar de quantia ínfima, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Id. 20666211: defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto à parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 34.622 e 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 34.660 pertencentes ao executado Valsir Torres Rodrigues, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP, nomeando como depositário dos bens o Sr. Valsir Torres Rodrigues.

Cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime o executado e seu cônjuge, acerca da penhora efetivada.

Expeça-se carta precatória para intimação dos executados, a avaliação dos bens penhorados, procedendo-se, após, o registro da penhora.

Por fim, considerando que os bens indicados estão localizados no Município de Taquaritinga-SP, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010586-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ALEX LIBONATI - SP159402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o qual reformou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito em seu regular trâmite de processamento (Id 22975096 – fls. 129), cite-se a União Federal – Fazenda Nacional para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001987-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO - SP265729  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do Ministério Público Federal constante no id 23953050.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008996-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CARDOSO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento apresentado e que os cálculos juntados pelo exequente no Id 23814175 são divergentes dos oferecidos pelo INSS nos autos de processo físico (Id 23814197), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ficam cientes as partes quanto aos documentos anexados no Id 25033371 e seguintes.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005657-85.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO ANDRE ESPELHO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo STJ, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-69.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 24524708, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5025391-80.2019.403.0000 (Ids 24520845 e seguintes).

Por ora, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS, aguarde-se o pronunciamento final do TRF – 3ª Região, suspendendo-se o andamento do presente processo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007211-26.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAIVA FAIFER, MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAIFER  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO FAIFER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o informado pela APSADJ no Id 22575055.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

Sem prejuízo, retifique a secretaria o cadastro processual a fim de que conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Em vista do documento Id 24736155, expeça-se certidão de objeto e pé e encaminhe-se ao Juízo solicitante no endereço eletrônico informado; se necessário, fica desde já autorizado o desarquivamento dos autos físicos para cumprimento do ora determinado.

Cópia do presente despacho valerá como ofício.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002218-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARGARIDA ENXOVAIS - EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento eletrônico de sentença referente aos autos físicos n. 0003506-93.2004.403.6120, conforme petição inicial e cópias que a acompanham.

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que, como tal procedimento não fora adotado, os autos físicos foram arquivados e foi promovido o pedido de cumprimento de sentença no âmbito do PJE duas vezes, ou seja, existem dois processos distintos (5000509-27.2019.403.6120 e 5002218-97.2019.403.6120) naquele sistema visando o cumprimento de sentença.

Considerando que a virtualização deve observar o disposto na Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, de modo que o cumprimento de sentença deve possuir o mesmo número dos autos físicos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados, através da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nos autos (físico e eletrônico).

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o exequente promover a inserção nos autos de n.º 0003506-93.2004.403.6120 (sistema PJE) dos documentos elencados no artigo 10 da Resolução 142/2017.

Cumprida a última determinação, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0009035-10.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência a requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela requerida às fls. 204/218 (id 19993455).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004211-13.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Antes de apreciar o pedido de fls. 63 (id25231137), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a matrícula n. 42.632 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003415-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA FRAJACOMO MALARA  
REPRESENTANTE: ANA CLARA MALARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO - SP100040, SERGIO RICARDO VIEIRA - SP225877,  
EXECUTADO: MARIA REGINA CHIARELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA HORK ALVES - SP217222, JACK HORK ALVES - SP38081

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos para esta Vara.

Id. 25222560: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº. 5003417-57.2019.4.03.6120, tendo em vista ser o único bem penhorado nesta execução.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010002-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO - SP292426, GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência a requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 221 (jd.25228116), tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015416-12.2019.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL MURANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se o autor de pessoa idosa nos termos da lei. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002468-24.2019.4.03.6123  
AUTOR: LILIAN CRISTINA CHEHDA BARJUD  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR APARECIDO DE LIMA - SP377096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002479-53.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIE JUVINIANO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MARIA C AMARGO FALCAO - SP284367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

#### DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o **processo nº 0001095-63.2007.4.03.6183 já está virtualizado**, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002480-38.2019.4.03.6123  
AUTOR: VANIA DE SOUZA TONELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002495-07.2019.4.03.6123  
AUTOR: WALTER PIFFER  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25169180, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001309-44.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES - SP170781

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001424-31.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001830-33.2006.403.6123** (2006.61.23.001830-3) - SEBASTIAO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000053-42.2008.403.6123** (2008.61.23.000053-8) - RODNEY LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação Comum nº 0000053-42.2008.403.6123 Requerente: Rodney Leite Ferraz/Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação comum em que a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, incapacidade laborativa para exercer atividade que lhe garanta a subsistência e hipossuficiência financeira. O requerido ofereceu contestação (fls. 35/43). O requerente apresentou réplica (fls. 58/59). Realizou-se perícia sócio - econômica (fls. 54). Foi informado o óbito do requerente (fls. 64). Determinou-se a juntada da certidão de óbito, bem como a regularização do polo ativo e habilitação nos autos (fls. 65), o que não foi atendido (fls. 65v). O requerido requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 67). O Ministério Público Federal declinou ciência (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tendo sido habilitados nos autos herdeiros do falecido requerente, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito. Importante ressaltar que os autos permaneceram sem qualquer movimentação de eventuais interessados (herdeiros do requerente) desde 06.04.2009 (fls. 65). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001585-51.2008.403.6123** (2008.61.23.001585-2) - NORBERTO RODRIGUES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000333-76.2009.403.6123** (2009.61.23.000333-7) - MARIA JULIA DA COSTA(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E SP277496 - LUCIA HELENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-35.2009.403.6123** (2009.61.23.002224-1) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002407-06.2009.403.6123** (2009.61.23.002407-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-88.2009.403.6123** (2009.61.23.002408-0) - ADEMIR AGIANI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002410-58.2009.403.6123** (2009.61.23.002410-9) - MARIO GANDRA PERELMAN(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002464-24.2009.403.6123** (2009.61.23.002464-0) - NILTON ALONSO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002468-61.2009.403.6123** (2009.61.23.002468-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002472-98.2009.403.6123** (2009.61.23.002472-9) - TOSHINORI TOGO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002474-68.2009.403.6123** (2009.61.23.002474-2) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002477-23.2009.403.6123** (2009.61.23.002477-8) - VANDERLEI RODGERIO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002483-30.2009.403.6123** (2009.61.23.002483-3) - JOSE MAURICIO DAL BIANCO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002485-97.2009.403.6123** (2009.61.23.002485-7) - ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002487-67.2009.403.6123** (2009.61.23.002487-0) - OLEVINO ROSA DE ALMEIDA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000329-05.2010.403.6123** (2010.61.23.000329-7) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000336-94.2010.403.6123** (2010.61.23.000336-4) - JOSE ROBERTO POLETTO DIAS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000337-79.2010.403.6123** (2010.61.23.000337-6) - ANTONIO SIQUEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000406-14.2010.403.6123** (2010.61.23.000406-0) - WALDEMAR FABREGA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000408-81.2010.403.6123** (2010.61.23.000408-3) - JAIRO MONTANARI RAMOS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000409-66.2010.403.6123** (2010.61.23.000409-5) - FRANCISCO CLEIRIVAN RIBEIRO MARQUES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000412-21.2010.403.6123** (2010.61.23.000412-5) - ABELAPARECIDO BUENO DO PRADO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000415-73.2010.403.6123** (2010.61.23.000415-0) - SHIGUENOBU TSUKAMOTO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000418-28.2010.403.6123** (2010.61.23.000418-6) - SINEZIO MARTINIANO BERNARDES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000419-13.2010.403.6123** (2010.61.23.000419-8) - CELSO ZIROLDO JUNIOR(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000420-95.2010.403.6123** (2010.61.23.000420-4) - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000424-35.2010.403.6123** (2010.61.23.000424-1) - JULIO CESAR ALVARENGA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001243-69.2010.403.6123** - JOSE RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001244-54.2010.403.6123** - VASCO BENEDITO MARTINS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001245-39.2010.403.6123** - PEDRO CAPODEFERRO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-24.2010.403.6123** - ANTONIO FREIRE CARDOZO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-26.2010.403.6123** - GILSONITA BATISTA SILVA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP393520 - ADRIANA DA SILVA CARVALHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002007-55.2010.403.6123** - JOAO DE PAULA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001128-76.2011.403.6123** - EDGARD SIQUEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-81.2011.403.6123** - FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001927-57.2011.403.6123** - BENEDITO CUSTODIO COIMBRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001929-27.2011.403.6123** - JOSE WANDERLEY ESTEVAM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002499-13.2011.403.6123** - KATSUYUKI NODA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000266-09.2012.403.6123** - JOELALVES FIRMINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000928-70.2012.403.6123** - WILSON SOLANI BRINKMANN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001376-43.2012.403.6123** - ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001557-44.2012.403.6123** - ANTONIO VEJA ROMEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000429-52.2013.403.6123** - DORIVALLOPES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001366-62.2013.403.6123** - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277921 - KATIA SHIMOHARA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001930-41.2013.403.6123** - MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000341-77.2014.403.6123** - ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-44.2014.403.6123** - ARISTIDES DOMINICI JUNIOR(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000298-77.2013.403.6123** - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000608-59.2008.403.6123** (2008.61.23.000608-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS PADIGLIONE)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000228-31.2011.403.6123** - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP418053 - DANIELA APARECIDA TOLEDO E SP386580 - ADRIANO ROBERTO DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001808-28.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO BARRADAS MARQUES

Execução de Título Extrajudicial nº 0001808-28.2013.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Antônio Barradas Marques SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução (fls. 61), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002497-74.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25197483, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002498-59.2019.4.03.6123  
AUTOR: MONICA MACHINI, JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25200688, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Em igual prazo, esclareça a divergência apontada no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de Mônica Machini.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002442-58.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SPERENDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que constou o nome Marcia Maria dos Santos Monteiro como beneficiária do precatório no despacho de id 23840789, retifico o erro material para manter o nome de Luiz Gonzaga Sperendio (exequente) como requerente, conforme anotado no ofício requisitório de id 24040084.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para conferência dos ofícios expedidos, venham-me conclusos para transmissão para pagamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221  
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DECISÃO**

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo os valores devidos (id 21876650 e id 21877102).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeçam-se alvarás de levantamento como requerido no id. 24078541 e reiterado no id 25228506, em favor do exequente e de seu respectivo procurador, em relação ao valor principal (id. 21876650) e, em favor do advogado Fabiano Rodrigues dos Santos, OAB/SP n. 185.221, em relação aos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002263-92.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SOEIRO - SP401847, RENATA PADILHA - SP301975, ARI FERNANDES CARDOSO - SP65113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação compulsa que a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001795-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: AIRTON ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000744-82.2019.4.03.6123  
AUTOR: SANDRA LUCIA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834, LEANDRA MANTOVANI PRADO - SP125884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5002345-26.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: LUCAS YOSHIO HIRAYAMA SAVIELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CALDAS MARQUES - SP385079  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.109,29.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **Expediente N° 5652**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000521-50.2001.403.6123** (2001.61.23.000521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X ADEMIR MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001148-54.2001.403.6123** (2001.61.23.001148-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VLADMIR DE GODOI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001470-74.2001.403.6123** (2001.61.23.001470-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTILIND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002327-18.2004.403.6123** (2004.61.23.002327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000984-50.2005.403.6123** (2005.61.23.000984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001477-27.2005.403.6123** (2005.61.23.001477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X J.R.S. PAULISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PLINIO HENRIQUE ORLANDIN DE CARVALHO X CLAUDIO ISRAEL ROSA X JULIANO JORGE DE ARRUDA CARVALHO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001495-48.2005.403.6123** (2005.61.23.001495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T DAL FERREIRA BRAGANCA PAULISTA - ME (MASSA FALIDA) X TERESINHA DA LUZ FERREIRA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000539-95.2006.403.6123** (2006.61.23.000539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001857-45.2008.403.6123** (2008.61.23.001857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000987-63.2009.403.6123** (2009.61.23.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X CELSO LUIS RODRIGUES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000231-20.2010.403.6123** (2010.61.23.000231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONSULT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000290-08.2010.403.6123** (2010.61.23.000290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X LAZARO BAPTISTANO GUEIRA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000914-57.2010.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000917-12.2010.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001079-70.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001164-56.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RC LTDA - ME X MARCIO MICHELAN X JOSE APARECIDO DESTRO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001781-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TEDDY MANIEZZO LUZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA)

Execução Fiscal nº 0001781-16.2011.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP Executado: Teddy Maniezzo Luz SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 159). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Detemino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002311-20.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000390-89.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPRI

Melhor revendo o despacho de fls. 90, verifico que a questão diz respeito a restituição do valor depositado a fls. 27, porquanto é impossível a Caixa Econômica Federal (CEF) realizar os ajustes, apesar do seu equívoco ao atribuir o código de recolhimento indevido, conforme explicado a fls. 68, 77 e 82.

Desse modo, a fim de propiciar à exequente a apropriação do valor depositado e a consequente extinção da execução, detemino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pedido de restituição do valor depositado a fls. 53, comprovando nos autos. Assento que para tal desiderato, a parte deve acessar o site eletrônico da Justiça Federal no seguinte endereço: <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Deverá ainda a executada, de posse do valor restituído e no prazo de 5 (cinco) dias, realizar novo depósito judicial, junto à CEF, para o pagamento da dívida em cobro nesta execução, juntando a guia de depósito neste feito. Cumpridas as diligências pertinentes à executada, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da quantia depositada, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 68. Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001477-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP039797 - ALAIR FAVORITO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002346-43.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X ELAINE CLARES ALVES DO CARMO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000382-44.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000482-62.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001034-27.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMABOR LTDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000026-78.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADM(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000144-54.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE SOCIEDADE SI(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000208-64.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA -(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000875-50.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X M. A. L. EXPEDITO - OFICINA DE COSTURA - ME(SP283811 - RICARDO CANTON) X MARIA APARECIDA LANZONI EXPEDITO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001469-64.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COM(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002038-65.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGAE SP363774 - PRISCILA SOBRINHO DA COSTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002516-73.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREIT(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

0002525-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sempre sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

000255-04.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sempre sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

0000836-19.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Trata-se os embargos de declaração de recurso cabível contra qualquer DECISÃO judicial, conforme o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, aludido recurso foi interposto com o intuito de suprir omissão de ponto ou questão judicial sobre o qual o juiz deveria se pronunciar.

Não havendo nos autos pronunciamento judicial a ensejar a interposição do referido recurso, uma vez que, o que pretende o embargante é apreciação da petição de fls. 67/70, falta, pois, o principal requisito para o manejo dos embargos declaratórios, pelo que, não conheço dos embargos de declaração.

Fls. 67/70: sobre as alegações do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000838-86.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP401624 - FELIPE DE FARIA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sempre sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002353-03.2019.4.03.6123

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.962,48.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000131-36.2008.4.03.6123

AUTOR: IWAO ASANO, TOSHIO ASANO, KAZUKO TAGAWA, KIYOSHI ASANO, MARIKO ASANO DE GODOI BUENO, TADAO ASANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5301524, 5301583, 5301593, 5301623, 5301642 e 5301660**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3578

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-09.2008.403.6121** (2008.61.21.001142-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X SILAS PINHEIRO GUIMARAES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP381285 - PEDRO HENRIQUE CRUZ DE MACEDO) X IVAN SHIMANSKY(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Compulsando os autos verifico que o defensor constituído pelo acusado Silas Pinheiro Guimarães postula a oitiva da testemunha Belmiro Dias de Oliveira, argumentando a imprescindibilidade de seu depoimento para elucidar os fatos constantes destes autos. Da leitura do feito verifico que por ocasião da apresentação da defesa preliminar o defensor do corréu Silas não pugnou pela produção de prova testemunhal e tampouco apresentou rol de testemunhas, razão pela qual, nesse momento processual há desconpesso para requerimento para arrolar testemunhas. De outro norte, verifico que Belmiro Dias de Oliveira foi indicado pela defesa do corréu Luiz Henrique Barcellos Martins de Oliveira dentre as demais testemunhas, sendo que à fl. 623 o patrono requer prazo para tentar localizar as testemunhas faltantes à audiência. Destarte, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do acusado Luiz Henrique Barcellos Martins de Oliveira fornecer os endereços de todas as testemunhas que não foram localizadas nos endereços diligenciados a fim de serem intimadas para audiência de instrução. No que se refere à testemunha Gustavo Adolfo Adler, arrolado pela defesa de Carlos Plachta e devidamente intimado à fl. 507, verifico que não compareceu à audiência designada para sua oitiva por meio audiovisual. Por fim, após o fornecimento dos novos endereços das testemunhas este Juízo deliberará sobre a data de audiência, procedendo-se à intimação das partes. Desata feita, fica ressaltado que as cartas precatórias doravante expedidas deverão ser expressas no tocante à condução coercitiva, haja vista os transtornos à marcha processual causados pela ausência injustificada de quaisquer dos intimados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-51.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Preliminarmente, desentranhe-se o documento de fls. 561/570 por se tratar de carta precatória atinente aos autos da ação penal nº 0001142-09.2008.403.6121, com a devida certificação em ambos os processos. Compulsando os autos verifico que a testemunha Leonardo Rodrigues, arrolada pela defesa do acusado Carlos Plachta, não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Desta feita, intime-se o causidico para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias fornecer os endereços da testemunha Leonardo Rodrigues que não foi localizado no endereço diligenciado a fim de ser intimado para audiência de instrução. No que se refere às testemunhas Isaac Plachta e Gustavo Adolfo Adler, arrolados respectivamente pela defesa de Carlos Plachta e pelo Ministério Público Federal, verifico que ambos foram devidamente intimados à fl. 586, todavia não compareceram à audiência designada para sua oitiva por meio audiovisual. Por fim, após o fornecimento do endereço da testemunha Leonardo Rodrigues, este Juízo deliberará sobre a data de audiência, procedendo-se à intimação das partes, sendo que em relação às testemunhas Leonardo Sender e Flavio Araújo as cartas precatórias deverão ser expedidas em observância aos endereços declinados pelo Parquet à fl. 498. Saliento que as cartas precatórias doravante expedidas deverão ser expressas no tocante à condução coercitiva, haja vista os transtornos à marcha processual causados pela ausência injustificada de quaisquer dos intimados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721, WILLIAN OTERO DAPRESA MACHADO - RJ171124, GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 25254227.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721, WILLIAN OTERO DAPRESA MACHADO - RJ171124, GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 25254227.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000966-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25218802).

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-55.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA RAMOS BEATRIZ TRAVASSOS

### DESPACHO

I - Tendo em vista que não houve a localização do réu, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-47.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME, CAROL CORREA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001179-62.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPACO PESSOALTA - ME, LEONICE FRANCO DA SILVA, CAROLINA MARIA PESSOA RODRIGUES

### DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-65.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HENRIQUE MONTEIRO GODOY

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-94.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MARA CHAVES MORAES PASSOS, CARLA MARA CHAVES MORAES PASSOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002489-06.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tomo sem feito o item I do despacho anterior.

Manifeste-se o embargado.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

**Taubaté, 22 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002495-13.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. A. CORREA EQUIPAMENTOS - ME, SILVIO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001952-44.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA TEIXEIRA DE SOUZA, L. T. DE SOUZA - BOMBONIERE - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-56.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CARLOS RODRIGO LEAL ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-31.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-40.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARIA DE BELLIS MARTINS BOUTIQUE - ME, PATRICIA MARIA DE BELLIS MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-70.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN DE LIMA GOMES FARIA, ELLEN DE LIMA GOMES FARIA CARMO

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002426-78.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO LOPES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 603/1492

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-64.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME, LUIS ROBERTO ROMERO, ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002037-93.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ANGELO BORGES

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002070-83.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIA BUCCHIONI ROSA, ADILSON CARLOS ROSA

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-93.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AF DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-11.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC SILVA AUTOPEÇAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 26 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

M

MONITÓRIA (40) Nº 5002371-30.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVONE SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 27 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-30.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HENRIQUE MONTEIRO GODOY

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 27 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002142-70.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME, ELIANA WISSMANN ALYANAK, ANDRE KIMALYANAK

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

**Taubaté, 27 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-20.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-93.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE CRISTINA FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-26.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA FATIMA DA SILVA COSTA SANTOS LUBRIFICANTES - ME, MARISA FATIMA DA SILVA COSTA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002376-52.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWCONT SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME, ALYSSON MOURA BETTIN, RAFAEL MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-61.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA FAISAL LEMOS FERRARESSO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-42.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: STEPHANY TIRELLI ALVES RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito em razão da impossibilidade de acordo em audiência.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-65.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: F. P. DE SOUSA - POUSADA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito tendo em vista que a audiência restou infrutífera.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-74.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARCONDES GUIMARAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-52.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO STAUTNETO - ME, ALVARO STAUTNETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a impossibilidade de acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-53.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA & FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SANDRA HELENA MAGALHAES, ANA CLAUDIA MAGALHAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-48.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: K L S ZELADORIA E SERVICOS LTDA - ME, KATIUSCIA MIRELLA FERNANDES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-84.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CIRO GONCALVES JUNIOR - EPP, JOSE CIRO GONCALVES JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-62.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: R COELI INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, VERA APARECIDA MARCON CODERONI, FERNANDA CODERONI MONTEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-91.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REDAÇÃO FINAL EDITORA LTDA - EPP, ELMO PIRES DA SILVA, MYRIAN CELESTE LATANZA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TIFFANY CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS REIS, ROSANA ROSA ROCHADA COSTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-34.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHIRLEY COSTA MARTINS CALDERARO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N D L COMERCIO DE MADEIRAS BRUTAS LTDA - ME, ANDRE LEITE FOLTUERYE, NILZA NORMA DE CAMPOS LEITE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-17.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA ANTUNES FUNILARIA - ME, LUCIANO DA SILVA ANTUNES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-48.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGÍSTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

**Taubaté, 13 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARILENE MARQUES SIRIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve acordo em audiência realizada.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-26.2019.4.03.6121  
AUTOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício nº 51/19 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SERAFIM MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a impetração contra o "Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté"/SP, tendo em conta que o comprovante de protocolo de recurso acostado aos autos demonstra que o pedido de reconsideração que pretende ver decidido encontra-se a cargo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, como consta do doc. ID 24233530, localizado em São Paulo-SP.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ARIO VALDO CONDE JUNIOR - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-11.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais em complementação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Deverá ser recolhido o valor mínimo de R\$ 10,64, no caso, o complemento no valor de R\$ 5,32.

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HENRIQUE APARECIDO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, **R\$ 2.994,00** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ficou evidenciado que a renda mais recente recebida pela parte autora é de R\$ 5.750,13.

Logo, a renda total ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição e documentos de Id 24105981 como emenda da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (05/09/2018), pela regra 85/95. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial de determinados períodos por exposição ao agente insalubre ruído acima dos parâmetros legais vigentes na época, bem como em razão da categoria da função exercida.

Aduz que com os enquadramentos requeridos, somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, bem como acrescentados os períodos de atividade comum, restaria preenchido o tempo necessário para a sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento pelo réu.

Ressalta que o INSS não computou o período de labor rural reconhecido em reclamatória trabalhista (0010147-04.2018.5.15.0102).

In casu, o autor requereu administrativamente a concessão da ATC em 05.09.2018.

Pela análise do extrato processual da ação trabalhista nº 0010147-04.2018.5.15.0102, verifica-se que o feito foi sentenciado apenas em 20.03.2019, data posterior ao protocolo administrativo do pedido de ATC 42/191.875.182-7.

Portanto, não há como atribuir ao réu a responsabilidade pelo não cômputo do período de labor rural (01/01/1973 a 01/01/1977), já que nem o segurado dispunha de tal reconhecimento de vínculo relativo ao labor rural naquela data.

Nesse passo não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, neste estágio de cognição sumária, para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (ID24251336), indicou a possibilidade de prevenção com relação a inúmeros processos.

Assim, esclareça a parte impetrante se há ou não coincidência de pedidos, notadamente em relação ao processo: 5002608-64.2019.403.6121, já que o assunto diz respeito ao creditação de PIS/COFINS.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2019.

## MARISA VASCONCELOS

### Juíza Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

#### 1ª VARA DE TUPÃ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000473-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: ROGERIO MASHIBA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Acolho o requerimento da CEF, de inclusão de JÚLIO CESAR LOURENÇO RODRIGUES, titular da conta nº 3716.013.00001197-8, da Agência de Jardim Novo Mundo/Goias, como litisconsorte passivo necessário, porque beneficiário do depósito bancário, tendo interesse em se manifestar sobre a pretensão do autor, que poderá atingir sua esfera patrimonial.

Assim, em 5 dias, traga a CEF todos os dados pessoais de JÚLIO CESAR LOURENÇO RODRIGUES que detiver, inclusive seu endereço para citação.

Depois, promova a sua inclusão no polo passivo da demanda, coma sua correspondente citação.

Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: GILDA CERPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM - SP431324

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **GILDA CERPE**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TUPÃ/SP**, cujo pedido cinge-se à concessão de ordem mandamental de imediata apreciação de requerimento de benefício previdenciário, formulado em 30 de agosto de 2018, porque excedido prazo legal (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91).

Negado o pedido de liminar, seguiu-se notificação da autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem.

A impetrante manifestou-se nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Como se colhe dos autos, a proteção mandamental postulada visa determinar à indicada autoridade coatora, Chefe da Agência do INSS em Tupã/SP, que decida a propósito do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado pela impetrante em 30 de agosto de 2018, dada a morosidade excessiva caracterizada pela superação de prazo legal - art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Ao prestar as informações, o Chefe da Agência do INSS em Tupã/SP noticiou que o processo administrativo alusivo ao benefício n. 42/185199204-6, em nome da impetrante, encontrava-se sobre apreciação da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Dai se extrai a inelutável conclusão de que o requerimento de aposentadoria já mereceu deliberação administrativa pela Agência do INSS em Tupã/SP, tanto que em grau de recurso a decisão de seu indeferimento, circunstância que revela inpropriedade no emprego do prazo previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 para o caso.

Mais do que isso, como o processo administrativo já não se encontra na esfera de decisão da agência local do INSS, mas sim do relator da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, sequer a autoridade apontada como coatora detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. De fato, não cabe ao Chefe da Agência do INSS em Tupã/SP, como busca a impetrante, deliberar a propósito de processo administrativo atualmente estacionado perante o órgão recursal da Previdência Social - nesse contexto, a ação mandamental deveria ter sido dirigida ao relator do recurso administrativo.

Esmendo assim, extingo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Intimem-se e oficie-se à autoridade coatora.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-90.2019.4.03.6122

AUTOR: ADAO BATISTA, ADEMAR SOARES DE SANTANA, ADEMIR CARLOS, ADENIR ALICE DOS SANTOS, ADILSON DELFINO, ADRIANO BACHEGA, ADRIANO DO NASCIMENTO, ADRIANO DOS REIS GOMES, AILTON VIEIRA DA SILVA, AIRTON FRANCISQUETTI, ALBERTO EMANOEL POLIDORO, ALEX SANDRO DOS SANTOS, ALINE EVELIN DOS SANTOS, ALISSON RODRIGO DOMINGUEZ, ALTINO BENEDITO BERNARDES, ALVINA SELES DO NASCIMENTO, AMADEU AUGUSTO DA SILVA, AMAURI ROBINSON DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DIAS ARAUJO, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO, ANTONIO CARLOS ALVES CONSTANTINO, ANTONIO GOMES, ANTONIO JOSE PIGARI, ANTONIO MARCOS FERREIRA TORRES, ANTONIO NILTON GALINDO, ANTONIO VALLE, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA ROSA DOS SANTOS BARBOZA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MONEGO, CARLOS CEZAR DE SOUZA, CASSIO ROBERTO DIAS, CASTA MARIA DA SILVA, CELIA APARECIDA FERRARI COUTINHO, CELIA REGINA MANTOVANI DIAS, CESAR DE SOUZA PEREIRA, CICERO LIMA, CICERO DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA, CLAUDIA ELISANGELA CARDOSO, CLAUDIO FERREIRA ROCHA, CLODOALDO CALABRETTI, CLODOALDO TRINDADE, CRISTIANO DA SILVA, CRISTINA APARECIDA RODRIGUES MARTINS, DALVA PAULO CARDOSO, DANIEL OSVINO MARCHI, DANIELE CRISTINA NASCIMENTO HAGA, DAVI LEANDRO MARCHEZINI, DENIS APARECIDO MARCHERT, DEUSDETE DA COSTA TEIXEIRA, DIRCEU DE OLIVEIRA, DOMINGOS CAPIA, DOMINGOS VANDERLEI PINHEIRO DE SA, DONISETI MORENO, EDILAINE APARECIDA DA SILVA, EDILSON NASCIMENTO DA SILVA, EDIMAR DA CONCEICAO NEVES, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNA COSSI BRAGATTO, EDNA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON LUIS DE SOUZA, EDSON MARQUES, EDVALDO DOS SANTOS, ELIANA EDILEUZA BARROS DA SILVA, ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS LUIZ, ELISANDRA FERREIRA DA SILVA, ELVINO RODRIGUES CORDEIRO, ERIVALDO FERREIRA ROCHA, EUNICE CUSTODIO JORGE AMARAL, EVANDRO GERALDI SANCHES, EVANGELISTA ALVES RIBEIRO, EVERALDO BARROS PERUSSI, FABIANO COSTA DA SILVA, FABIO APARECIDO DE CASTRO, FABIO LUIS ANDRADE MILANESI, FABIO PAULO CARDOSO, FLAVIO BONZANINI, FLAVIO OLIVI SILVA, FRANCISCO DE CASTRO NETO, GERALDO CESARIO, GERSINO GONCALVES PEREIRA, GISLAINE DA CUNHA VASCONCELOS, HELIO SOAREZ DA SILVA, IRACI DA CRUZ DE OLIVEIRA, IRINEU PADOVAN, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, ISRAEL PALOPOLIS, IVALDO DE OLIVEIRA, JACINTO PINTO BARBOSA NETO, JAIR JOSE NAVA, JANE RIBEIRO DA ROCHA, JOAO BATISTA COUTRIM, JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, JOAO BENOSSI, JOAO CARLOS BORELLI, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI, JOAO LUIZ LEITE, JOCELINO DE SOUZA, JOELIS RIBEIRO EVANGELISTA, JOSE ALEXANDRE BABETTO PERES, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CRUZ PRATES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE GILBERTONI, JOSE ILDO DE OLIVEIRA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE LOPES, JOSE MARCHAN, JOSE ROBERTO BRAGATTO, JOSE ROBERTO DA ROCHA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JULIO CESAR DE BARROS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ SCARAMAL COUTINHO, MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, MARCIADOS SANTOS, MARCIO ADRIANO DE SANTANA, MARCIO ARAUJO, MARCOS ROGERIO GILBERTONI, MARIA APARECIDA DA ROCHA SANTOS, MARIA APARECIDA LUIZ DA SILVA, MARIA GICELIA DA SILVA DELFINO, MARIA JOANA LOPES DA SILVA, MARIA LUCIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO, MAURO HENRIQUE DIAS, MIZAEL DOS SANTOS, MOISES MILANEZ, NELSON PINA JUNIOR, NEWTON MALACHIAS, OSVALDO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA, OZEIAS BOSCHETTI, RAFAEL NUNES RIBEIRO, REGIANE DOS SANTOS MARCHI, REGINALDO MEIRELES, RENATA RODRIGUES MARIN, RENATO CHUMA, ROBERTO CARLOS BENS, ROBERTO SOARES DA SILVA, ROGERIO APARECIDO FRANCISCO, ROGERIO DE OLIVEIRA SILVESTRE, ROGERIO GONCALVES DA SILVA, RUBENS PROCOPIO PINHEIRO, RUBENS TASSINARI, SANDRA REGINA DE LIMA, SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, SERGIO PEREIRA, SIDNEI FLORIANO DA SILVA, SILVANO BORGES MOREIRA, VALDECIR APARECIDO PAIOLLO, VALDEIR SOARES SANTANA, VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA, VALDERI SOARES SANTANA, VALDINEIA DE SANTANA, VALDIR RUFINO, VALDIR SILVA DE SOUZA, VALDIRENE DE SANTANA SILVA, VALDIRENE GERALDI SANCHES MARQUES, VALTER DE ARAUJO MARIA, VALTER TECO, VANDERLEI DA SILVA REZENDE, VANDERLEI VIEIRA DE MELO, VILMA APARECIDA REZENDE ROCHA, VLADIMIR CARDOSO, WAGNER ROGERIO GUELSSI

Advogados do(a) AUTOR: DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO - SP238993, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado adjunto instalado neste foro, restando verificar o valor de alçada para efeito de competência.

Segundo orientação firmada C. Superior Tribunal de Justiça, para aferição da competência do Juizado Especial Federal deve ser considerado o valor individualmente postulado por cada litigante.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.*

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Informativo 0391*

Esse, inclusive, o teor do Enunciado 18 do FONAJEF:

*"No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor."*

Nessa senda, a presente ação foi proposta em litisconsórcio ativo multitudinário, tendo os 177 autores atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, donde se colhe que por autor o causa valor é inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal. Vejamos.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele própria parte autora, em no máximo 10 autores por ação (Porvimento CORE art. 160, § 3º), no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF). As procurações e os grupos de documentos correspondentes a cada litisconsorte devem ser organizados na mesma ordem dos nomes constantes da petição inicial (Porvimento CORE art. 136, III).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO BANDIERA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **PEDRO APARECIDO BANDIERA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA**, cujo pedido cinge-se à concessão de ordem mandamental de imediata apreciação de requerimento de benefício previdenciário, ante demora excessiva.

Não apreciado o pedido de liminar, seguiu-se notificação da autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem.

**É o relatório. Decido.**

Como se colhe dos autos, a proteção mandamental postulada visa determinar à indicada autoridade coatora, Chefê da Agência do INSS em Adamantina/SP, que decida a propósito do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado pelo impetrante em 5 de novembro de 2018, dada a morosidade excessiva caracterizada pela superação de prazo legal - art. 49 da Lei 9.784/99.

Entretanto, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, o aludido requerimento mereceu análise deliberativa em 19 de agosto de 2019, concluindo-se pelo indeferimento da prestação previdenciária vindicada. Em sendo assim, já ao tempo da distribuição da ação, em 22 de agosto de 2019, o impetrante sequer detinha interesse processual na pretensão mandamental.

Em sendo assim, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se e oficie-se à autoridade coatora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO THEODORO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **EMERSON RODRIGO THEODORO**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSVALDO CRUZ/SP**, cujo pedido cinge-se à concessão de ordem mandamental de imediata apreciação de requerimento de benefício previdenciário, ante demora excessiva.

Negado o pedido de liminar, seguiu-se notificação da autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem.

**É o relatório. Decido.**

Como se colhe dos autos, a proteção mandamental postulada visa determinar à indicada autoridade coatora, Chefe da Agência do INSS em Osvaldo/SP, que decida a propósito do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado pelo impetrante em 20 de março de 2019, dada a morosidade excessiva caracterizada pela superação de prazo legal - art. 49 da Lei 9.784/99.

Entretanto, segundo extrato de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado aos autos, houve deferimento da prestação vindicada no mencionado processo administrativo e que deu ensejo ao presente mandado de segurança. Ou seja, por fato superveniente, houve a perda de objeto da impetração e, assim, do interesse processual do impetrante.

Em sendo assim, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se e oficie-se à autoridade coatora.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vista a parte autora da manifestação da CEF (ID 23403788), na qual informa que os valores consignados não purga a mora do contrato.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: JAQUELINE VENDRAMIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZARE DE FREITAS - SP409797  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JAQUELINE VENDRAMINI, qualificada nos autos**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA**.

Diz a impetrante que, por preencher todas as condições necessárias à percepção de auxílio-doença, postulou, em 24 de fevereiro de 2019, a prorrogação da prestação (Benefício 623.409.934-7), indeferido ao final. Em 12 de março de 2019, interpôs recurso administrativo, que se encontra em análise.

Nesse quadro fático, dizendo ter direito líquido e certo de que o recurso seja decidido em tempo hábil, na forma do art. 49 da Lei 9.784/99, que seria de trinta dias, excedido no caso, requer liminar para obrigar a autoridade coatora a decidir sobre o recurso administrativo.

O processo, distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu/SP, veio encaminhada a este juízo federal por declínio de competência.

Emendada a inicial, foram solicitadas as informações à autoridade coatora.

Negado o pedido de liminar, veio aos autos o parecer do MPF.

**É o relatório, decidido.**

Em matéria previdenciária, preconiza o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

No caso, o pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentado em 24 de fevereiro de 2019, mereceu decisão em 12 de março de 2019 (data da comunicação da decisão). Portanto, decidiu o INSS dentro do prazo legal.

Dai se extrai a inelutável conclusão de que o requerimento já mereceu deliberação administrativa pela Agência do INSS em Adamantina/SP, tanto que em grau de recurso a decisão de seu indeferimento, circunstância que revela impropriedade no emprego do prazo previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 para o caso.

A interposição de recurso abre nova fase do processo administrativo, não sujeita a prazo legal, ainda que a Administração deva decidir em tempo hábil e razoável. Não serve a essa nova fase do processo administrativo o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91.

Mais do que isso, como o processo administrativo já não se encontra na esfera de decisão da agência local do INSS, mas sim do relator da Junta de Recursos da Previdência Social, sequer a autoridade apontada como coatora detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. De fato, não cabe ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina/SP, como busca a impetrante, deliberar a propósito de processo administrativo atualmente estacionado perante o órgão recursal da Previdência Social – nesse contexto, a ação mandamental deveria ter sido dirigida ao relator do recurso administrativo.

Em sendo assim, **extingo o processo sem resolução de mérito**, por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva da autoridade coatora (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se e oficie-se à autoridade coatora.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000249-67.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO GILBERTO FANTINI, JANAINA CARLA LOPES DOMICIANO, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, REGINA LEILE VALERIO, ELTON ENRIQUE TOZZO, JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, MARCIO JOSE DA COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER - SP306502

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER - SP306502

Advogados do(a) RÉU: CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS - SP68597, SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661, RITA DE CASSIA MARQUES PIRES - SP68681

Advogados do(a) RÉU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534

Advogado do(a) RÉU: KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA - SP293104

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000238-96.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO JOSE COSTA, RENATO JOSE COSTA

#### DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 25255292: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000032-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ADELI DE OLIVEIRA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, AMILTON PAULO MEDES, ANDRE LUIZ BIANCHI, JULIANA DA COSTA E SILVA, FRANK RONALDO SOARES, MAURO VILLANOVA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, ERICSON DIAS MELLO, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, JOAO BATISTA BOER, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, KAYO VELASCO, MURILO FERREIRA DE PAULA, AURELIA SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) ACUSADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) ACUSADO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogado do(a) ACUSADO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) ACUSADO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) ACUSADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) ACUSADO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) ACUSADO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogados do(a) ACUSADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) ACUSADO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) ACUSADO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA LUZIA FERRARI - SP85132, EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA LUZIA FERRARI - SP85132, EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) ACUSADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) ACUSADO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogados do(a) ACUSADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogado do(a) ACUSADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) ACUSADO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) ACUSADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) ACUSADO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878  
Advogado do(a) ACUSADO: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521  
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogados do(a) ACUSADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

#### DESPACHO

Considerando que o representante do Ministério Público Federal está ciente do relatório final da interceptação telefônica - ID 22934272, ciência aos senhores investigados na pessoa de seus advogados de defesa bem como eventuais terceiros interessados já cadastrados e com acesso já autorizado acerca do referido relatório descrito no ID 22697996.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11173614, tendo havido a apresentação do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

**OURINHOS, 27 de novembro de 2019.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MARCIA BORGES BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000381-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 20184171, tendo sido interposta apelação pelos embargantes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (ID 25260197), no prazo de 5 (cinco) dias".

**OURINHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-26.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: VALMIR DOMINGOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704, FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 21915024 (fls. 90/116), tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

## DESPACHO

Id 24869023. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, haja vista que ainda não decorreu o prazo para oposição dos embargos. De outro lado, considerando que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de intimação dos atos construtivos, *ex vi* do art. 239, § 1º, do CPC, por interpretação analógica, certifique a Secretária, eventual decurso de prazo para impugnação do valor bloqueado.

Id 24950091. Mantenho a decisão vergastada por suas próprias razões de fato e de direito. Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo concedido pelo egrégio Tribunal, aguarde-se o prazo para oposição dos embargos e dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10315

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000570-30.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGRIPIPO CESAR CALICCHIO (SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GILE SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 214. Ademais, aguarde-se a chegada da mídia com gravação da audiência realizada na carta precatória nº 0002613-33.2019.8.26.0129 da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ADAIR RECCHIA (SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 652/663 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões, bem como tome ciência da sentença de fls. 644/649. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 644/649 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adair Recchia pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I da Lei n. 8.137/90 e 337-A, III do Código Penal, na modalidade continuada (artigo 71 do Código Penal) e em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Consta da denúncia, em suma, que o acusado, na condição de responsável pela administração da pessoa jurídica Grupo Educacional Integrado SS Ltda, CNPJ 57.486.276/0001-49, estabelecida na Avenida Jacaré, 885, Santa Fé, Itapira-SP, suprimiu contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados, competências de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, mediante a conduta de omitir remunerações pagas a empregados e prestadores de serviços, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração 37.219.266-1, no valor originário de R\$ 158.000,01. Também suprimiu contribuições sociais previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, competências de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, mediante a conduta de omitir remunerações pagas a empregados e prestadores de serviços, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração 37.187.264-4, no valor originário de R\$ 414.750,34. Verificou-se, ainda, a supressão de tributos (contribuições sociais não previdenciárias destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE), competências de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração 37.219.267-0, no valor originário de R\$ 88.875,09. A título de multa foram lavrados os Autos de Infração 37.219.268-8, 37.219.269-6, 37.219.270-0 e 37.219.271-8. Os Autos de Infração 37.219.266-1, 37.187.264-4 e 37.219.267-0, que consubstanciam os débitos resultantes das supressões apuradas pela fiscalização, foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 19.11.2009 e estiveram parcelados nos períodos de 19.11.2009 a 24.05.2014 e de 25.08.2014 a 06.08.2016 (fls. 238/242). A denúncia foi recebida em 26.02.2018 (fls. 243/244). Citado (fl. 271), o réu apresentou defesa escrita, com documentos (fls. 273/281 e 282/396). A acusação manifestou-se a respeito (fl. 399) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 400). Foram ouvidas testemunhas (oito de acusação - fls. 418, 448 e 452 e uma de defesa - fl. 574). A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas (fl. 552), o que foi homologado judicialmente (fl. 592). A defesa peticionou, instruindo com documentos (fls. 459/464, 465/486 e 489/517), comunicando a alteração da administração da pessoa jurídica, parcelamento dos débitos e requerendo a substituição do rol de testemunhas (fls. 532/534). Sobrevieram informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 521 e 535), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 523) e foram rejeitados os pedidos da defesa (fls. 526 e 536). Também vieram informações da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre os débitos (fls. 578/586). O réu foi interrogado (fl. 617), as partes nada requereram de diligências complementares (fl. 616) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 619/624 e defesa - fls. 631/642). Relatado, fundamentado e decidido. Da prescrição: No entender da defesa (tese veiculada em alegações finais - fl. 633), dos fatos em 19.11.2009 ao recebimento da denúncia em 26.02.2018 mais de 08 anos se passaram que, nos moldes do art. 109, V do Código Penal, caracteriza a prescrição, já que a pena a ser aplicada teria que ser a mínima. Todavia, sem razão. Antes da condenação (do trânsito em julgado), a prescrição se verifica pela pena máxima cominada ao crime. Não há amparo legal para a chamada prescrição em perspectiva (partir do pressuposto de que a pena a ser aplicada ao caso concreto seria tal e, assim, com base nesta pena hipotética, constatar que já estaria prescrita a pretensão). Ao acusado são imputados dois crimes, o previsto no art. 334-A, III do Código Penal, e no art. 1º, I da Lei 8.137/91.

Para ambos a pena máxima cominada é de 05 anos de reclusão, de modo que, em conformidade do artigo 109, III do Código Penal, a prescrição se opera em 12 anos, não transcorridos do fato em 19.11.2009 (constituição definitiva na esfera administrativa - fl. 225), ao recebimento da denúncia em 26.02.2018 (fls. 243/244) e nem daquela marco à prolação da sentença. Além disso, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos e, pois, da prescrição, por conta dos parcelamentos fiscais aderidos pela pessoa jurídica. Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 226, 521 e 535) e da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre os débitos (fls. 578/586) demonstram que os débitos consubstanciados pelos Autos de Infração 37.187.246-4, 37.219.266-1 e 37.219.267-0, relacionados à pessoa jurídica Grupo Educacional Integrado SS Ltda, CNPJ 57.486.276/0001-49, que embasam presente ação penal, foram incluídos em parcelamento fiscal (parcelamento Especial da Lei 11.941/2009), em 19.11.2009 com rescisão em 24.05.2014 por inadimplência. Em 25.08.2014 houve opção pelo Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014, mas com cancelamento automático em 06.08.2016, decorrente do descumprimento de obrigações contratuais. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 10.09.2016 e ajuízada cobrança executiva em 28.09.2016 (fl. 535). Ainda sobre informações dos débitos, em 14.11.2017 houve novo pedido de parcelamento, mas com cancelamento em 14.12.2017 por falta de pagamento (fl. 578). Em conclusão sobre a prescrição, o parcelamento, na vigência da Lei 11.941/2009, art. 68 e parágrafo único, apenas suspende a pretensão punitiva, sem correr a prescrição criminal. Assim, incabível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Do mérito: Dois são os delitos imputados ao acusado, em con-curso formal e na modalidade continuada: crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90) e sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, III do CP). Dispõem os dispositivos legais: Crime contra a ordem tributária Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribui-ção social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da materialidade: A materialidade dos delitos restou comprovada. Houve regular procedimento administrativo e, ao final, foram lavrados três Autos de Infração (37.219.266-1, 37.187.246-1 e 37.219.267-0), com constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa em 19.11.2009 (fls. 225/226). A esse respeito, a legislação penal invocada na denúncia não pune a conduta de deixar de pagar tributos, mas sim fraude de omitir seus fatos geradores em documentos oficiais, o que de fato ocorreu. Como já analisado por ocasião da apreciação e re-jeição da prescrição, informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 225/226, 521 e 535) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 578/586) demonstram que os débitos consubstanciados pelos Autos de Infração 37.187.246-4, 37.219.266-1 e 37.219.267-0, relacionados à pessoa jurídica Grupo Educacional Integrado SS Ltda, CNPJ 57.486.276/0001-49, que embasam presente ação penal, em 19.11.2009 foram incluídos em parcelamento fiscal (parcelamento Especial da Lei 11.941/2009), com rescisão em 24.05.2014 por inadimplência. Em 25.08.2014 houve opção pelo Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014, mas com cancelamento automático em 06.08.2016, decorrente do descumprimento de obrigações contratuais. O parcelamento implica confissão, aceitação e constituição definitiva do crédito tributário, restando, pois, devidamente comprovada a materialidade dos delitos objeto da presente ação penal. Da autoria: A autoria não restou comprovada em face do réu. À época dos fatos (de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007), a pessoa jurídica Grupo Educacional Integrado SS Ltda, CNPJ 57.486.276/0001-49, estabelecida na Avenida Jacarei, 885, Santa Fé, Itapira-SP, era constituída por 07 (sete) sócios (Jose Humberto Marcatti, Adair Recchia, João Ramonda, Maria Eliza Zambolin Gigli, Mario Marcos Quintino da Silva, Natal Pierossi e Pedro Lucio da Silva), com idênticas quotas sociais distribuídas entre eles. Sobre administração, a Cláusula 8ª estabelecia que a administração da sociedade ficaria a cargo de todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente. Já a Cláusula 11ª estabelecia que as deliberações sociais seriam tomadas de comum acordo entre os sócios (Alteração e Consolidação Contratual datada de 09.01.2004 - fls. 391/396). As mesmas disposições constam da Alteração e Consolidação Contratual datada de 24.04.2006 (fls. 382/387). No Plano de Gestão da Unidade Escolar, referente ao ano de 2004, devidamente homologado pelo Dirigente Regional de Ensino (fls. 282/297), o réu Adair Recchia figurou como Diretor Pedagógico, com atribuições e responsabilidades inerentes ao setor pedagógico da escola. A esse respeito, documentos datados do ano de 2004 comprovam efetiva atuação do réu Adair Recchia na execução das tarefas pedagógicas (fls. 298/301). No mesmo ano de 2004, como Diretor Financeiro figurou o sócio Mario Marcos Quintino da Silva, com atribuições e responsabilidades ligadas à administração da sociedade, inclusive jurídica, tributária e tributária (fls. 285, 288/289). Idêntica distribuição de atribuições e responsabilidades se deu no ano de 2007, como comprova o Plano de Gestão, também homologado (fls. 302/321). Da mesma forma os documentos de fls. 322/325 comprovam, no ano de 2007, a atuação do réu Adair Recchia na esfera pedagógica da unidade. Interrogado, o réu Adair Recchia (mídia de fl. 617) não reputou verdadeira a acusação. Disse que tomou conhecimento dos fatos, que a empresa havia sonegado, se apropriado, quando o fiscal da Receita fez a citação. A partir daí a empresa de imediato fez um parcelamento, que estava sendo pago até agosto de 2016. A subtração se deu em momento de dificuldade da empresa, então os recolhimentos não foram feitos devido à insuficiência de verbas naquele momento. Fizemos um Refis, até o momento em que estava na empresa como diretor administrativo, como todos os outros sócios. Todos os outros sócios são diretores administrativos como ele. Disse que não sabia que os tributos não estavam sendo recolhidos. Disse que os responsáveis eram todos os sócios. Até janeiro de 2016 era sócio administrador e até esse momento o financiamento estava sendo pago. Depois passou a ser sócio cotista apenas. Começou como sócio administrador em 1985, como todos os sócios, desde que formada a empresa. Disse que não tinha mais responsabilidade do que os outros sócios sobre os re-colhimentos. Perguntado se confirmava que a empresa deixou de computar as remunerações de citadas pessoas e períodos, disse que tomou conhecimento sobre os fatos quando da fiscalização. Perguntado se como administrador não tinha a obrigação de estar a par dos fatos, disse que exercia a função de diretor e de administrador da unidade. Como diretor em tempo integral em alguns momentos desconhecia alguns fatos desse processo. Perguntado quem fazia isso (os fatos) disse que desconhecia. Reafirmou que não houve intenção de subtrair montante financeiro devido ao INSS ou à Receita. A testemunha de acusação Elmar Lopes de Moraes, Auditor Fiscal (mídia de fl. 418), disse que foi Adair Recchia quem assinou o termo de recebimento da fiscalização. No encerra-mento foi explicado a Adair, juntamente com o procurador, as razões da fiscalização. Os assuntos relacionados à fiscalização foram tratados com Adair. O depoimento desta testemunha corrobora a defesa do réu, no sentido da descoberta das omissões quando da fiscalização e, principalmente, as providências a partir daí tomadas para regularizar a situação do Colégio, procedendo-se aos parcelamentos fiscais, ativos enquanto Adair integrou a administração da pessoa jurídica (fl. 226). Sobre os demais testemunhos, Mario Marcos Quintino da Silva (mídia de fl. 418) disse que era um dos sócios do Colégio, disse que a empresa teve início em 1978 e que até por volta de 2000 o depoente dava aulas na escola aos finais de semana; foi sócio gerente, mas, até pela distância, não participava da administração. No período (de 2004 a 2007) era o Sr. Recchia que administrava a empresa. Perguntas da defesa disse que era sócio administrador da empresa na época. Todos os sócios eram administradores. De 2004 a 2007, apesar de ser sócio gerente, esteve praticamente afastado, por razões de trabalho. Interrogado sobre documentos com atribuição de administração, ratificou que nunca participou da administração da empresa, nunca assinou documentos e cheques. Sobre atribuições, disse que Natal Pierossi, na época, era quem cuidava de pacotes de prova, apostilas, almoxarifado, coisas dessas naturezas. Jose Humberto Marcattti, no período, estava envolvido com atividades de marketing. Joao Ramonda era o responsável pela manutenção da empresa; Pedro Lucio da Silva era professor e coordenador da área de física da escola. Maria Eliza Zambolin exercia atividade de coordenação pedagógica. Adair Recchia fazia a gestão da empresa. Além de ter alguma participação pedagógica nas unidades (Itapira e Mogi Guaçu) também fazia o serviço de administração, assinava documentos e responsabilizava-se pela administração. Não sabia as razões da rescisão do parcelamento em 2016. Sabia de um novo parcelamento, que estaria na fase de consolidação. Sobre ciência de quem seria Clodoaldo Cicotti, não associou o sobrenome a ninguém. Sobre perguntas do Juízo, disse que no período quem assinava os cheques era o Sr. Adair. Acreditava que por exigência dos bancos outros sócios poderiam ter assinado cheques. Ele (o depoente) nunca assinou cheque. Quando de alguma dificuldade financeira era o Sr. Adair que decidia o que pagar. Era o Sr. Adair que tratava dos assuntos com o contador. Desse depoimento é possível extrair que todos os sócios eram administradores. Este sócio, Mario Marcos, não participava da administração por questão de distância, já que estaria envolvido com outros trabalhos. Todavia, vale lembrar que formalmente era sócio e tinha poder de gerência, inclusive estatuído em Contrato Social e Planos Diretores. A testemunha de acusação João Ramonda (mídia de fl. 452), um dos sócios, disse que nunca trabalhou na parte da administração financeira da empresa. Trabalhava na parte de manutenção. Disse que as decisões eram tomadas pelo grupo, que elegera uma pessoa a partir de 2015, Adair Recchia, para administrar a escola. Atualmente ele (o depoente) assina pela empresa, juntamente com Natal Pierossi. Constatou-se, pelo teor deste depoimento, que as decisões, notadamente sobre os rumos da sociedade, não ficavam a cargo exclusivamente de um dos sócios. Eram tomadas em grupo, o que pressupõe, por certo, a participação e ciência de todos os demais sócios, que não eram muitos, apenas sete. Pedro Lucio da Silva (mídia de fl. 448), também sócio, ouvido como testemunha de acusação, disse que de 2004 a 2007 a administração cabia a Adair Recchia. O depoente era professor e coordenador pedagógico. Embora a empresa tivesse diversos sócios (sete), cabia apenas a Adair a administração. A parte financeira era totalmente com ele (Adair). A ele (depoente) nada foi dito sobre dificuldade financeira. Ficou sabendo da fiscalização, quando da intimação para prestar esclarecimentos em Delegacia. Não sabia da atuação da Receita Federal. Nunca houve prestação de contas. Disse que Mario Marcos Quintino da Silva deu aulas um tempo e depois se afastou, trabalhava fora e tinha outras atribuições em outras empresas. Natal Pierossi cuidava do estoque de apostilas, ia muito pouco à escola. João Ramonda era responsável pela construção. Maria Eliza era coordenadora pedagógica. Humberto Marcatti era responsável pela administração em período anterior a Adair Recchia. Testemunha de acusação Jose Humberto Marcatti (mídia de fl. 452). Disse que é um dos sócios proprietários. Exercia função que não era da área de administração. Disse que de 2004 a 2007 coordenava eventos. Disse que Adair exercia a função administrativa da empresa e a pedagógica em relação à escola. Testemunha de acusação Maria Eliza Zambolin Gigli (mídia de fl. 452). Foi coordenadora pedagógica do grupo. Adair Recchia tinha função administrativa. Adair saiu em 2015. Testemunha de acusação Natal Pierossi (mídia de fl. 452). Disse que de 2004 a 2007 fazia parte do grupo pedagógico. Não participava da administração. A administração de 2004 a 2007 cabia a Adair Recchia. Atualmente as decisões são tomadas em grupo e o financeiro cuida da administração. Os testemunhos desses quatro sócios (Pedro Lucio da Silva, Jose Humberto Marcatti, Maria Eliza Zambolin Gigli e Natal Pierossi) revelam intenção, desses sócios, de se eximir de quaisquer responsabilidades pelos crimes descritos na denúncia, imputando a administração da empresa a Adair, mesmo contrariamente ao Contrato Social, Plano Diretor e aos depoimentos de outros sócios no sentido, como visto, de que as decisões eram tomadas em grupo, a exemplo do testemunho de João Ramonda. Ainda acerca de testemunhas, Sebastião Balbino Mendes (mídia de fl. 452) disse que tinha conhecimento dos autos de infração, era contador e, à época, sempre conversava com o Sr. Adair. Teve parcelamento acertado na época dele (Adair). A testemunha de defesa Carlos Tadeu Ceratti Viganó (mídia de fl. 574), disse que deu aula na escola que Adair era dono (Anglo de Mogi Guaçu). Ficou sabendo por comentários sobre a situação da escola, mas nunca teve problema algum. Sempre recebeu seu salário corretamente. Nada sabia sobre processo envolvendo o INSS. Extraí-se do acervo probatório que todos os sócios eram administradores e não apenas Adair, como constou na denúncia, e o réu, juntamente com os demais sócios, administrava a pessoa jurídica, mas as decisões, inclusive sobre como proceder a escrita fiscal e a de aderir a parcelamento, não eram tomadas sem o consentimento do grupo. Por fim, ainda sobre o exame da autoria, a saída do sócio da empresa, em especial da administração, durante o período em que esta continuava adimplente como o parcelamento, não influencia na configuração dos crimes objeto desta ação. Tais crimes já haviam-se consumado no momento em que apresentados os documentos ao Fisco como omissão de fatos geradores, e não quando o parcelamento é inadimplido. Todavia, o parcelamento tributário tem o condão de suspender a exigibilidade da pretensão punitiva estatal e, no caso em exame, restou demonstrado que, ao tempo em que o réu Adair esteve ligado à administração, a empresa permaneceu ativa em parcelamentos fiscais, notadamente de 19.11.2009 a 24.05.2014 e de 25.08.2014 a 06.08.2016 (fl. 226), o que obteve a prescrição penal. No entanto, no mesmo ano da saída de Adair da administração (18 de janeiro de 2016 - fls. 465/470) sobreveio a rescisão do parcelamento (06 de agosto de 2016 - fls. 226, 521 e 535) e, na sequência, a justa causa para a ação penal. Em conclusão, reputo insuficiente a prova da auto-ria em relação ao réu Adair. Ante o posto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu Adair Recchia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-93.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ANTONIO CESAR GARCIA (SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Tendo em vista que a parte ré não apresentou sua resposta à acusação no prazo legal, a fim de primar pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente sua peça defensiva.

Decorrido o prazo sem a defesa, intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo patrono e cumpra a determinação supra, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO (SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA E SP087297 - RONALDO ROQUE) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES (SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO (SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Considerando a determinação de andamento conjunto destes autos com os de nº 0003719-61.2014.403.6181 e a fim de primar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para, querendo, apresente novas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000266-84.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 440/454 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões, bem como tome ciência da sentença de fls. 429/433. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como observância das formalidades legais.

Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 429/433 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Laercio Azequiel de Lima pela prática do crime de estelionato, descrito no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Descreve a denúncia, em suma (fls. 273/279), que o acusado, na condição de proprietário e administrador da pessoa jurídica Laercio Azequiel de Lima - ME (Drogaria do Povo), CNPJ 05.104.752/0001-16, localizada na Rua Campos Sales, 1.280, São Jose do Rio Pardo-SP, estabelecimento credenciado do Programa Farmácia Popular do Brasil, manteve em erro a União de 02 de março a 22 de outubro de 2010, obtendo vantagem ilícita no im- porte de R\$ 21.476,88, mediante registros de dispensações fictícias de medicamentos. A Auditoria n. 14984 do DENASUS constatou que medicamentos foram dispensados sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (constatação n. 347997); dispensação a mandatários constituídos por procuração sem firma reconhecida do usuário; com base em receita médica sem data (constatação n. 348001); de medicamento diverso do indicado na receita médica (constatação n. 348034); com indicação, no sistema de vendas do programa, do número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina não condizente com o constante na receita médica (constatação n. 348035); e dispensações em nome de funcionários do estabelecimento, sem comprovação de regularidade (constatação n. 348036). A denúncia foi recebida em 24.05.2018 (fls. 281/282). O réu foi citado (fl. 294), apresentou defesa es- crita (fls. 295/300), a acusação manifestou-se a respeito (fls. 304/305) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 306/307). Foram ouvidas testemunhas (três de acusação - fls. 342 e 348, três comuns a partes - fl. 348 e duas de defesa - fl. 365) e interrogado o réu (fl. 390). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 389) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 392/407 e defesa - fls. 410/427). Relatório, fundamento e decido. Pelos fatos descritos na denúncia, o réu teria co- metido o crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal/Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, indu- zindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de en- tidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Interrogado (mídia de fl. 390), o réu se defende da imputação. Negou os fatos. Sobre a comprovação dos medicamentos por nota fiscal disse que apresentou sim notas fiscais à fiscalização, mas que se referiam a medicamentos comprados de laboratórios não cadastrados no programa. Os códigos de barras não coincidiam e o sistema não aceitava. Negou as assinaturas falsas, dizendo que os cupons foram sempre assinados pelas próprias pessoas que compravam medicamentos e que a negativa de autorização na delegacia se deve, a seu ver, por medo. Negou que orientou funcionários da farmácia a lançar a venda no sistema com outro código de barras. Disse que os funcionários não sabiam que era errado. Admitiu que cometeu erro administrativo, de lançar a venda indicando um código de barras e entregar outro medicamento ao cliente, como o mesmo princípio ativo. Explicou que o governo paga pelo princípio ativo, não importando o nome comercial do medicamento e nem o laboratório. À época decorria muito para o programa regularizar o cadastro de um novo produto. Hoje é rápido. De fato, não há prova segura de que o acusado, na condição de administrador da pessoa jurídica Laercio Azequiel de Lima - ME (Drogaria do Povo), CNPJ 05.104.752/0001-16, localizada na Rua Campos Sales, 1.280, São Jose do Rio Pardo-SP, tenha executado de forma dolosa as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. O dolo de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, como fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outro, o que não se vislumbra no caso em exame. A principal demonstração de que não houve dolo se extrai do depoimento da Auditora do DENASUS, Osmara Aparecida Grecco Nogueira (mídia de fl. 342). Disse que à época, o proto- colo não exigia a visita in loco. A Auditoria era feita, e foi, com base no protocolo 17, à distância. O DENASUS intimava a empresa para apresentar os documentos, via correio, e uma equipe de duas pessoas fazia a análise e conclusão. Informou que o Ministério da Saúde, responsável pelo Programa Farmácia Popular, quando identifica indício de possível fraude, pede a auditoria ao DENASUS. No caso, o período de auditoria se refere a janeiro a setembro de 2010, por ter sido o período de maior valor de venda, com destaque para quatro medicamentos mais vendidos. Falando sobre as Auditorias, disse que o maior indício de fraude se refere às vendas de medicamentos a pessoas já falecidas, após a data do óbito. No caso específico dos autos, isso não houve. O que ocorreu foi falta na apresentação de notas fiscais que comprovassem o estoque, na farmácia, de quatro medicamentos, os mais vendidos no período de janeiro a setembro de 2010. Nas notas fiscais enviadas pela farmácia constavam códigos de barras divergentes dos registrados no programa, por isso foi concluído pela devolução de todo valor referente aos medicamentos dispensados naquele período. Disse que, em resposta administrativa, a farmácia não declarou, mas o que ocorre em outras auditorias é a justificativa de que medicamentos são comprados de outros laboratórios, por preço melhor, mas não cadastrados no programa. Esclareceu que são vários os medicamentos e laboratórios cadastrados no programa, mas como a legislação exige que se comprove por nota fiscal a aquisição do mesmo medicamento dispensado, surge a divergência, o que não significa necessariamente que a farmácia esteja ludibriando o consumidor. Esclareceu que ocorre divergência também porque existem diversos medicamentos com o mesmo princípio ativo, mas apenas alguns são cadastrados no programa, não sabendo informar qual o critério para a escolha do medicamento pelo programa. A Auditoria também não permite concluir categoricamente que nada foi vendido. Esclareceu que nas primeiras auditorias, por volta de 2006, o protocolo exigia que a equipe fosse até a cidade da farmácia, conferisse estoque e visasse algumas pessoas beneficiárias do programa e fizesse se realmente a venda tinha sido feita. Porém, devido à contingência de despesa pelo governo, o protocolo mudou e a auditoria é feita à distância, só documentalmen- te. Por isso, não se pode afirmar que estes usuários receberam e nem que não receberam os medicamentos. Só é possível dizer se existia ou não conformidade em relação as notas fiscais que estavam comprovando a aquisição daquele medicamento e se elas eram compatíveis com o que estava registrado no sistema de vendas. Disse que a auditoria identificou outras pequenas irregularidades em relação ao protocolo (ausência de procuração e de comprovação de receita médica a um funcionário). Praticamente todas as farmácias da região de São João da Boa Vista foram auditadas por irregularidades mais sérias que a da farmácia do caso. Geralmente a irregularidade encontrada aqui é a que se encontrada nas auditorias. Perguntada pelo Juízo se a irregularidade constatada na farmácia do Laercio era comum, disse que sim, seguramente no âmbito nacional é a que mais acontece. Perguntada pelo Juízo se houve modificação no programa no que se refere à lista de medicamentos e códigos de barras, disse que não podia garantir, nem positiva e nem negativamente, esclarecendo que a auditoria utiliza o sistema Access, programa de informática, limitado à comparação de dados. Perguntada se houvesse o aumento de códigos de barras no programa, disse que possivelmente não haveria a irregularidade constatada na farmácia do Laercio. A valoração destes dados revela que os desacertos, que originaram a presente ação, decorreram de inobservância às normas administrativas inerentes ao Programa. A época, era pos- sível vislumbrar falhas inclusive no próprio programa governa- mental, dada a impossibilidade de se prestar contas das vendas de princípios ativos previamente cadastrados, mas provenientes de laboratórios distintos (genérico). Duas testemunhas, Amanda Breda Romano e Rute Hele- na Parassulo Dalbon, pessoas que trabalharam na farmácia do réu, confirmaram a versão do réu acerca do lançamento da venda de um produto com o mesmo princípio ativo com código de barra de outro produto previamente cadastrado no programa. Amanda Breda Romano (mídia de fl. 365), disse que foi funcionária de Laercio de 2010 a 2017. Foi auxiliar de es- critório e depois balconista. Disse que todo medicamento era dispensado para a própria pessoa da receita, que esta pessoa mesma assinava. Pelo programa da farmácia do povo tirava xerox da receita, a cópia ficava na farmácia e a original com a pes- soa. Perguntada, lembrou nomes de alguns clientes frequentes, pessoas que compravam na farmácia, como Vítor dos Santos e Mag- da. Perguntada se outra pessoa podia retirar medicamento em nome de outra, disse que se a pessoa, mesmo irmão ou parente, não tivesse procuração não era autorizada a venda. Não se recordava do nome de alguma pessoa que tinha procuração. Nada sabia que desabonasse o Sr. Laercio. Disse que vendia medicamento e nunca assinou por outra pessoa. Disse que se faltasse algum medicamento procurado pela pessoa, Laercio pegava em outra farmácia, emprestado ou compra para atender a pessoa. Disse que quando da venda de medicamento de outro laboratório, não cadastrado no programa, lançava no sistema o medicamento que tinha o cadastro. O programa não chejava estoque. Disse que tirava cópia da procuração e arquivava, mas não sabe dizer se cópia de procuração foi exibida para a fisca- lização. Perguntada se sabia se foi vendido remédio diferente do indicado na receita, disse que não. Também disse que não vendia se a receita não tivesse com data, carimbo e assinatura, o Governo não autorizava. Disse que nunca constatou irregularidade na inscrição do CRM, se tivesse irregular não podia vender. Ficou sabendo que a fiscalização constatou diver- gência em assinaturas e estoque. Não se lembra da entrega de medicamento sem receita. Rute Helena Parassulo Dalbon (mídia de fl. 365): Disse que trabalhou 17 anos na farmácia do Laercio, até 2017. Atendia balcão. Disse que não chegou ao seu conhecimento a fis- calização e auditoria. Sobre o programa, disse que a pessoa chegava com a receita, era entregue o medicamento e a própria pessoa da receita tinha que assinar. Nunca aconteceu de uma pessoa assinar pela outra, mesmo sendo parente. Quando a pessoa não assinava, tinha procuração. Não se lembra de nome de pessoa que tinha procuração. Dos clientes, que eram muitos, lembrava-se de Vítor da Silva, Antonio Donizete Luvézati, Magda Maria Uriás e Jose Marcelino. Chegou atende- los e eles usavam medicamentos e faziam tudo correto. Não sabia de nada que desabonasse o Sr. Laercio. Perguntada como era feito quando não se tinha o medicamento procurado, disse que Laercio pegava em outra farmácia, comprado ou emprestado. Quando o medicamento era de outro laboratório lançava no sistema o código de barras de um já cadastrado, que o sistema aceitava. Tinha laboratório que o programa não aceitava. Extrai-se, pois, que, à época, vendia-se medicamentos com o mesmo princípio ativo, mas de fabricantes diferentes, o que justifica a incongruência dos estoques apenas com base no código de barras (notas fiscais). Em suma, sobre a primeira e mais séria irregulari- dade (medicamentos dispensados sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais - constatação n. 347997), as divergências decorreram da diversidade de laboratórios fornecedores de medicamentos com o mesmo princípio ativo e falta de um adequado suporte técnico inerente ao programa. Sobre as outras irregularidades, os menores problemas identificados pela Auditoria (dispensação a mandatários constituídos por procuração sem firma reconhecida do usuário; com base em receita médica sem data; de medicamento diverso do indicado na receita médica; com indicação, no sistema de vendas do programa, do número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina não condizente com o constante na receita médica e dispensações em nome de funcionários do estabelecimento, sem comprovação de regularidade e, em especial, acerca de divergência de assinaturas), alguns dos usuários do programa foram ouvidos em Juízo e não negaram a aquisição dos medicamentos na farmácia e nem desconhecaram todas as assinaturas. A esse respeito, é preciso considerar que se trata, de modo geral, de pessoas idosas e com problemas de saúde. Um sofreu um AVC, outro mora em um asilo e usa cadeira de rodas e um já faleceu. Eis seus depoimentos: Antonio Donizete Luvézati (mídia de fl. 348): Dis- se que comprou medicamentos na Farmácia do Povo durante muitos anos e ainda compra. Disse que reconheceu, em sede inquisitorial, como sendo sua assinatura em cupons, dizendo que pegava remédio lá. Naquele dia disse que não estava legal e pode ter assinado errado, mas pegava remédio lá. Disse que não autorizou ninguém a pegar remédio na Farmácia do Povo, era sempre ele mesmo que pegava. Elencou nomes de médicos que lhe receitaram medicamentos e, exibido documento pelo Juízo Deprecado, confirmou como sendo sua a assinatura nele constante. Esclareceu que, refletindo melhor, naquele dia (quando assinou cupons) ele não estava muito bem, a diabetes estava meio atacada, e ele pode ter dito para o Delegado que não assinou referido documento, mas de fato pegava sim remédios na Farmácia. Pedro Gomes (mídia de fl. 348): Disse que não com- prou remédio na drogaria do povo. Disse que não toma mais remé- dio, parou há quatro anos. Perguntado sobre a cadeira de rodas disse que há nove anos não anda mais e usa a cadeira. Depois que foi para o asilo não comprou mais remédio em farmácia. Quando precisa de remédio é o asilo que compra. Perguntado, disse a data do dia da audiência, 11 ou 12 de novembro. A pessoa que o acompanhou na audiência, representante do asilo, esclareceu que à época dos fatos, 2011, Pedro estava no lar, foi para o asilo depois e, em consulta aos arquivos de Pedro constatou a existência de receita médica, usada para a compra de medicamento, procedimento ainda feito atualmente (apresentação de receita para aquisição de medicamento). Tal procedimento justifica a assinatura nos cupons, no momento da aquisição de medicamento, por prepostos do asilo. Vítor da Silva (mídia de fl. 348): Disse que pega- va remédio com o Sr. Laercio para pressão alta até o ano de 2010. Tomava Clorana 25 miligramas, receitado pelo Dr. Jose Roberto. Disse que na Delegacia reconheceu uma assinatura como sendo sua. Perguntado se não reconheceu alguma, disse que não se recordava. Disse que não autorizou ninguém a pegar remédio na farmácia. A caixinha tinha 30 comprimidos, pegava de trinta em trinta dias. Magda Maria Uriás (mídia de fl. 348): Disse que algumas vezes comprou medicamento na farmácia do povo, tinha autorização para pagar para sua mãe, Nazareth dos Santos Uriás. Disse nomes de medicamentos usados pela genitora e dos médicos que já a atenderam. Exibido um documento pelo Juízo Deprecado, reconheceu como sua a assinatura nele constante. Decio de Martini (mídia de fl. 348): Disse que co- nhecia mais ou mesmo o Laercio (o réu) e achava que já tinha comprado remédio em sua farmácia. Não se recordava o nome da farmácia. Disse que teve um AVC no ano passado e está meio es- quecido. Lembrou-se da Farmácia do Povo mas não dos nomes dos remédios que tomava ou toma. Lembrou-se de ter ido à Delegacia em junho de 2017 e não ter reconhecido como sua a assinatura em um documento, tipo caderno. Exibido um documento pelo Juízo Deprecado, reconheceu como sua a assinatura nele constante. Achava que não autorizou alguém a pegar remédio em seu nome. Portanto, da valoração das provas, em especial do esclarecedor depoimento da Auditora Osmara Aparecida Grecco Nogueira, é possível concluir que os procedimentos realizados pelo réu foram feitos fora dos parâmetros normatizados pelo Ministério da Saúde e configuram infração administrativa, mas insuficientes a caracterizar o cometimento do crime, principalmente a existência de dolo para o crime de estelionato. Em conclusão, os fatos imputados ao réu demonstram desorganização na gerência do programa à época, mas a valoração das provas não revela o dolo, sem o que não é possível o decre- to condenatório no crime de estelionato, objeto dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Laercio Azequiel de Lima, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anota- ções e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-75.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X MARIA CELIA LOPES(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP de que a testemunha PM Luis Fernando Bovo está lotado nesta municipalidade, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas para a sua oitiva.

Requisite-se a testemunha.

Aguardar-se a mídia com a gravação da audiência realizada nos autos da carta precatória nº 0000596-05.2019.8.26.0588.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LESANDRA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MARCOS ARAUJO WAGNER

### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 24604143).

Não há constrições a serem levantadas

Custas judiciais a serem suportadas pelo executado.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil (ID 24604143).

Não há constrições a serem levantadas

Custas judiciais a serem suportadas pelo executado.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA CRISTIANE DE ALMEIDA VIEIRA

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23768072).

Há constrições a serem levantadas (ID 22481603).

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000974-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARI FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

**D E S P A C H O**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCILI RODRIGUES TENENTE  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DIRCEU GOMES MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 25190272) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ADILSON BERTOLAI

#### **DESPACHO**

Id. 25099796: defiro.

Proceda a Secretaria à busca de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Com a resposta, caso seja encontrado endereço diverso dos já diligenciados, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FALSARELLA COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA LELIA SILVA FAESARELLA, PAULO EDISON DE SOUZA FALCARELI, JOAO ANTONIO FALCARELI

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de Id. 25151655, vez que o endereço para citação dos executados localiza-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias para o cumprimento do ato.

Com a comprovação, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

**DESPACHO**

Indefiro, por hora, os requerimentos de Id. 21494221 e 23895734, tendo em vista a r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução nº 5000720-40.2018.4.03.6139 (Id. 25221486).

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de item 3.4 da r. sentença supramencionada, promovendo o "recálculo da obrigação do embargante, com a exclusão dos encargos ilícitos pontuados", bem como promova o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o título executivo judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000397-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MATELET DE ITAPEVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Com filero no artigo 332, §3º, do CPC, reconsidero a r. sentença de improcedência liminar do pedido de Id. 16229833.

Com efeito, em que pese a decisão proferida no bojo do REsp 1.614.874/SC, em 11/04/2018, definindo que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", em 06/09/2019 o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim, determino o sobrestamento do presente processo em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008220-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALDO FLAVIO COMERON - SP249357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO EDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO FLAVIO COMERON

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JESSICA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-48.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MAURO PATRICIO RODRIGUES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, MILENE CRISTINA GIMENES - SP331515, ALINE HERCULANO DE SOUZA - SP360814, GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, REBECA ROSA RAMOS - SP289914  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SIMONE NUNES FERRAZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARY SILVA NETTO - SP265232  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-19.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE LAERCIO CHELEIDER  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-56.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOZIELE FERREIRA GONCALVES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011478-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA INES GOMES PRESTES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TERESINHA LEITE DOS SANTOS, ADRIANA LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002988-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: GIOVANE BONFIM MATOS, ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANETE APARECIDA BOMFIM, VALDIR ANTONIO DE MATOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012268-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AMAURI SOARES DE MATOS, ANTONIO SOARES DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001578-35.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSILENE DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EVELYN KARINE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANI COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010678-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TAINA BARBOSA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010304-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS, ADRIANA LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LAZARA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FLORISA COMERON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000437-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA INES GOMES PRESTES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003239-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VERONICA VICENTE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PERLY LIMA - SP260810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000907-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NADIR TELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002522-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DEJAIME FILIPINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000772-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715, MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP359079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR ROBSON DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000337-55.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NICODEMOS RODRIGUES GOUVELA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CORDIS AGROPECUARIA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CORDIS AGROPECUÁRIA LTDA, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 05961970000319999.

Alega, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$51.420,92, porque o réu utilizou, mas não pagou, o limite de crédito pactuado.

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de Id. 8267910, foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

A parte autora manifestou-se pelo Id. 10013836, informando que o processo apontado no termo de prevenção se trata de Execução de Título Executivo Extrajudicial, com objeto diferente dos presentes autos.

Pelo despacho de Id. 11375160, a prevenção foi afastada e determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse a causa de pedir, visto a juntada de documento referente a contrato diverso daquele apontado na petição inicial.

A autora manifestou-se pelo Id. 12295422, requerendo a desconsideração do documento juntado aos autos, por referir-se a contrato diverso do objeto dos autos.

Informou, ainda, que o contrato objeto da presente ação foi extraviado, mas que o demonstrativo atualizado de débito e os extratos da conta corrente do réu, anexados à petição inicial, são suficientes para o ajuizamento da ação por comprovarem as transações efetuadas.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o procedimento monitório.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação monitória, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Nos termos do artigo 700, *caput*, do CPC, a admissibilidade da ação monitória está condicionada a que o autor esteja munido de documento escrito de dívida, que não tenha a eficácia de título executivo. Somente assim, haverá interesse para o ajuizamento da ação.

*In casu*, a autora pretende o ressarcimento decorrente de obrigação consubstanciada em contrato em que foi “disponibilizado crédito/limite nele referido”.

Entretanto, a fim de comprovar o pedido juntou somente extratos bancários e demonstrativo de débito, insuficientes para fundamentar o pedido formulado na inicial.

Faz-se imprescindível, para o ajuizamento da presente ação, documento escrito que permita ao magistrado, em cognição sumária e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade do direito do credor.

O Superior Tribunal de Justiça, a fim de pacificar o assunto, editou a Súmula 247, dispondo que “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Verifica-se, assim, a essencialidade do contrato celebrado como parte requerida.

Nesse sentido, confira-se o julgado do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA

AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO

CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE “GIRO FÁCIL” E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicação do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitoria apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciare em simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitoria.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1138090/MT, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE em 01/08/2013) (grifo meu)

Não constituindo os extratos bancários e o demonstrativo de débito, sem o contrato, meio adequado para alcerçar a presente ação, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Custas satisfeitas (Id. 5614172).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000970-37.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ALAN COSTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LEONIL GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MAXWEL FELIX CHELEIDER, MATILDE FELIX CHELEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002134-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON APARECIDO DOS SANTOS - SP69755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000009-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000385-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA FROES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA FONTE BOA - SP303331, DANIEL SANTOS MENDES - SP156927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003168-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PINTO, ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002718-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JUCIMARA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001785-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DOMINGOS CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000299-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

#### DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOANA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ILMA MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado a sentença proferida na ação monitória (Id. 25220151), intime-se a parte exequente para, **no prazo de 15 dias**, dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação visando a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011786-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMADO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-74.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRENE TAVARES FERREIRA, L. F. D. O.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, IRENE TAVARES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: P. L. B. D. P., MARISA BATISTA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELI APARECIDA COELHO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Giseli Aparecida Coelho Souza**, com pedido de liminar; e na qual a **Caixa Econômica Federal** ingressou como litisconsorte ativo.

Requer a parte autora provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal”; declare a nulidade do registro de imóveis respectivo; determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), *pro rata die*, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); condene a ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos de dados públicos análogos, como contemplada pelo PMCMV; e declare o caráter de má-fé da posse exercida pela ré.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP – adquirindo uma unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP, que já lhe teria sido entregue.

Narra que a demandada declarou, ao se cadastrar no Programa, em 03/06/2015, ser solteira, auferir renda de R\$680,00 como diarista e residir na Rua Edwirges Serapião, 876, Vila Aparecida, Itapeva/SP.

Continua narrando que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a ré, quando da inscrição no PMCMV, viveria em união estável com Vinicius Maciel dos Santos; e que teria omitido a renda de seu companheiro, no montante de R\$ 5.000,00.

Sustenta que a união estável evidencia-se pela declaração de 02 endereços idênticos pela ré e seu suposto companheiro, a saber: Rua Edwirges Serapião, nº. 876, Vila Aparecida, Itapeva/SP, e Rua Joaquim Antônio Inésio, nº. 83, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP.

Aduz que o endereço declarado pela ré como sendo o de sua residência na declaração de beneficiário do PMCMV (Rua Edwirges Serapião, nº. 876, Vila Aparecida, Itapeva/SP) é de imóvel que possui como locador o seu suposto companheiro, que neste instrumento declarou que seu estado civil era “convivente”.

Afirma que o suposto companheiro da ré, na declaração de encargos de família para de imposto de renda, apontou a ré como companheira, mencionando, ainda, os filhos da demandada, Felipe Gabriel Coelho Moura e Vinicius Rafael Coelho Maciel dos Santos, como seus dependentes – que seriam, respectivamente, enteado e filho de Vinicius Maciel dos Santos.

Acrescenta que a ré teria declarado à Previdência Social que vive união estável.

Aponta que o Técnico de Transporte da Procuradoria da República, ao entregar o ofício no endereço Rua Edwirges Serapião, nº 876 – local apontado pela ré como o de sua residência - teria encontrado o suposto companheiro da ré, que teria afirmado que lá reside.

Defende que a ré mantém união estável com Vinicius Rafael desde a data do nascimento do filho deles, no ano de 2011 – que perduraria à época do ajuizamento da presente ação, abrangendo, pois, a data do cadastro no programa.

Alega que, considerando os rendimentos do suposto companheiro (que seriam superiores ao limite estabelecido pelo Programa), a ré não poderia ter sido habilitada ao PMCMV.

Juntos cópias do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº. 1004/2017/ Notícia de Fato nº. 1.34.038.000045/2017-70 – Id 7643162, 7643163, 7643166, 7643167, 7643168, 7643170, 7643172, 7643175, 7643180, 7643185, 7673188, 7643190, 7643192, 7643195 e 7643198.

A decisão de Id 8475228 indeferiu em parte o pedido de item 4.2 (pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis); indeferiu em parte o pedido de item 4.3 (pretensão de expedição de mandado de inibição na posse, em favor da Caixa Econômica Federal); indeferiu os pedidos de 4.5 (condenação dos réus por danos materiais, decorrente de eventual deterioração do imóvel) e 4.7 (condenação da parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais, nos cadastros da CEF e em outros bancos de dados públicos análogos, como contemplada pelo PMCMV); determinou a citação da ré; e determinou a citação da CEF.

O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a retratação da decisão que indeferiu em parte a petição inicial (Id 8806661).

Citada (Id 8972737), a ré Giseli Aparecida Coelho Souza apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente da ação (Id 8939158).

Defendeu inexistir provas de que a ré mantinha união estável com Vinícius Maciel dos Santos à época da inscrição. Alegou que buscava uma moradia para viver com os filhos, pois o relacionamento com Vinícius havia se tornado insustentável, não vivia mais em união estável, e buscava uma moradia para viver com os filhos. Requereu a gratuidade de justiça.

Juntos Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento a advogado dativo (Id 8939168), e documentos (Id 8939191 e 8939197).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo seu ingresso no polo ativo da ação (Id 9073263). Juntos procuração (Id 9073283).

A decisão de saneamento e organização de Id 9736357 manteve a decisão agravada, fixou o ponto controvertido, concedeu prazo para as partes especificarem provas e deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte ativo.

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado do processo (Id 9919638).

O Ministério Público Federal requereu a produção do depoimento pessoal a ré (Id 9966419).

Foi designada audiência para a coleta do depoimento pessoal da ré (Id 10448789).

A ré requereu a oitiva de testemunha (Id 1118376).

Em 08/11/2018, foi realizada a audiência para depoimento pessoal da ré; e deferida a oitiva da testemunha arrolada pela demandada (Id 12228760).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a procedência da ação (Id 12840138).

A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais, reiterando a alegação de que a ré não poderia ter participado do PMCMV (Id 13072996).

A ré apresentou razões finais escritas, pugnano pela improcedência da ação (Id 19389164).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Mérito**

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011) e tempor finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aliás, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº 7.499/11).

**No caso dos autos**, a controvérsia cinge-se à (in)existência de união estável entre a ré, Gisele Aparecida Coelho Souza, e Vinícius Rafael Coelho Maciel dos Santos, à época do cadastro no PMCMV – visto que a renda deste último superaria o limite de participação no Programa.

O Ministério Público Federal sustenta que a ré mantinha união estável com Vinícius Rafael Coelho Maciel dos Santos, à época em que se cadastrou no Programa, com base nos seguintes elementos: 1) a existência de um filho em comum entre eles (Vinícius Rafael Coelho Maciel dos Santos); 2) a declaração de endereço idêntico por Gisele e por Vinícius, na Rua Edwírges Serapião, nº. 876, Vila Aparecida, Itapeva/SP; 3) a declaração de Vinícius do estado civil “convivente” na entrega das chaves do aludido imóvel, do qual foi locador; 4) a indicação da ré e dos filhos dela como dependentes de Vinícius, na Declaração de Encargo de Família para fins de Imposto de Renda; 5) a declaração da ré no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de que vivia em união estável; e; 6) suposta abordagem de Vinícius pelo Técnico de Transporte da Procuradoria da República de Itapeva no endereço da Rua Edwírges Serapião, nº. 876, Vila Aparecida, Itapeva/SP, ocasião em que teria declarado residir no local.

Inicialmente, vale destacar que a existência de um filho em comum entre a ré Gisele e Vinícius não constitui, *per se*, prova de união estável, que, nos termos do art. 1723 do Código Civil, consiste na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida como fim de constituir família.

Por outro lado, não há controvérsia de que a ré Gisele manteve união estável com Vinícius Rafael Coelho Maciel dos Santos. Todavia, a demandada defende que a união havia se dissolvido à época do cadastro no PMCMV.

Também é fato incontroverso que a ré residia com Vinícius à época da inscrição, e que isto perdurou até a entrega das chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque. Nada obstante, a demandada defende que permaneceu residindo com Vinícius após a dissolução da união, porque não podia custear o aluguel de um imóvel para morar com os filhos.

A prova documental produzida pelo Ministério Público constitui forte indício de que a união estável existiu, mas não é suficiente para demonstrar que perdurou até a inscrição da autora. Confira-se.

A ré Gisele Aparecida Coelho Souza firmou a Declaração de Beneficiário, na qual afirma ser solteira, em **03/06/2015** (vide fls. 20/21 do Id 7643162).

Por outro lado, os documentos acostados pelo autor não são coincidentes com a data da Declaração de Beneficiário.

O extrato do CNIS da ré, do qual consta o estado civil “união estável” informa dados de **19/02/2014** (fl. 11 do Id 7643166).

A “Declaração de Encargos de Família para Fins de Imposto de Renda” apresentada pela empregadora de Vinícius Maciel dos Santos não possui data, nem assinatura do empregado (fl. 11 do Id 7643180).

E, ainda, o Contrato de Locação celebrado por Vinícius Maciel dos Santos, no qual se declara “convivente”, foi firmado em **06/10/2014** (fls. 01/04 do Id 764398).

Por fim, o “Termo de Recebimento de Chaves”, referente ao fim do contrato de Locação firmado por Vinícius Maciel, e no qual ele figura como “casado”, foi assinado em 15/03/2018. No ponto, é de se considerar que o documento é frágil até para funcionar como indício, visto que não é de casamento, mas de união estável, que se trata a discussão destes autos.

O depoimento pessoal da ré indica que a união estável que mantinha com Vinícius estava rompida, quando da realização do cadastro do PMCMV.

A ré **Gisele Aparecida Coelho Souza**, em seu depoimento pessoal, disse que atualmente não é casada e não mantém união estável. Declarou que “morou junto” com Vinícius, e que o relacionamento entre eles começou em 2002/2003, mas que é ruim de datas. Disse que ficaram juntos por cerca de 5 anos e se separaram quando a ré “teve o seu menino”, que tem hoje sete anos. Respondeu que as brigas com o companheiro tiveram início quando seu filho tinha quatro anos; e que Vinícius bebia e deixava a depoente com o filho. Depois disse que o menino (que nasceu em 2011) não tinha 4 anos ainda, porque em 2015, quando fez a inscrição, já estava separada. Reafirmou que não está com Vinícius, e que ele reside em Piracicaba, onde trabalha em uma “firma tratorária”. afirmou que Vinícius vem para Itapeva, vê o menino, mas que ele e a depoente não estão juntos. Relatou que é diarista; que tem outro filho, além daquele que teve com Vinícius; e que, quando se separou, não podia pagar um aluguel e manter as crianças, razão pela qual continuou na mesma casa de Vinícius. Declarou que acordou com Vinícius que ficaria na casa apenas até a entrega das casas do PMCMV. Narrou que tinham o mesmo endereço porque a depoente não tinha para onde ir, e Vinícius mantinha a casa e ficava nela, quando prestava serviços em Itapeva e região. Confirmou que moraram na mesma casa até a depoente receber o apartamento do Morada do Bosque, mas destacou que não mantinham mais o relacionamento. Disse que Vinícius não queria sair da casa porque era ele quem pagava o aluguel. afirmou que tinha a expectativa de que a casa fosse entregue logo, e que não imaginava que demoraria tanto. Respondeu que, hoje, Vinícius continua residindo em Piracicaba, e, quando vem a Itapeva, fica em hotel, e frequenta a casa da depoente, para ver o filho. Disse que a casa da Rua Edwírges Serapão já foi devolvida, e está alugada para outra família. Indagada sobre a renda de Vinícius nos anos de 2015 e 2016, disse que este não deixava a depoente ter contato com o dinheiro, mas que acha que era em torno de R\$4.000,00. Narrou que Vinícius pagava o aluguel, fazia a compra e arcava com as despesas do filho. Confirmou que, durante todo o tempo que estiveram juntos, Vinícius trabalhou no mesmo empregador. Narrou que quando o conheceu, ele já trabalhava; que Vinícius era de Ribeirão Preto e tinha acabado de vir para cá. Disse que, quando estavam separados, nas suas férias, Vinícius ia para Ribeirão; e que a depoente não cobrava de Vinícius onde ele ia e o que fazia, pois já não tinham relação de casal. Relatou que Vinícius se negava a pagar um outro aluguel de um imóvel menor para a depoente e as crianças; e que a depoente, por ser diarista, só tem renda quando trabalha. Reafirmou que Vinícius pagava o aluguel, bem como a luz, a água e as despesas “do menino”. Disse que, se tinha dinheiro, fazia as despesas do filho e, do contrário, pedia a Vinícius. Respondeu que Vinícius não tem carro, mas usa o carro do pai dele, que tem Parkson e não pode dirigir; e que o carro é uma S-10. Respondeu que saiu da casa da Rua Edwírges Serapão quando foi avisada de que seriam entregues as casas, e que se mudou em janeiro de 2018, quando foram entregues as casas. Narrou que a primeira prestação da casa venceu em 30 dias depois da entrega das chaves, e que o sorteio foi realizado em 2015. Relatou que, quando morava na Rua Edwírges Serapão, e Vinícius ia para lá, este dormia na sala, e a depoente ficava no andar de cima, onde tem dois quartos e um banheiro. Disse que, quando fez a inscrição, morava na mesma casa de Vinícius, mas não mantinha relacionamento com ele. Relatou que, quando fez a inscrição, contou para Vinícius, e disse que o relacionamento deles não tinha volta. Narrou que disse a Vinícius que, assim que saísse a casa, se mudaria com as crianças, e que ele aceitou, pediu que não afastasse a criança dele e disse que continuaria a ajudá-la financeiramente com as despesas do menino. Por fim, disse que, depois que a depoente saiu da casa da Rua Edwírges Serapão, Vinícius pintou a casa e a entregou.

Por outro lado, o autor não produziu prova oral em sentido contrário. Não requereu nem mesmo a oitiva do suposto companheiro da demandada.

Adite-se que as declarações da testemunha da Defesa, Valdemar de Oliveira, corroboram a tese da ré de que a união estável estava dissolvida, apesar da coabitação, pois indicam que a ré mudou-se sozinha com os filhos para o Residencial Morada do Bosque. Confira-se.

A testemunha **Valdemar de Oliveira** declarou em juízo que conheceu Giseli quando estava trabalhando nos fundos da casa desta, na “Vila” do Bosque. Narrou que Giseli disse que queria fazer o muro da casa dela, mas que no momento não tinha dinheiro, e que o declarante disse que poderia fazer o muro e Giseli pagar parcelado. Relatou que Giseli, então, o contratou para fazer o serviço. Indagado se Giseli tinha marido, respondeu que, durante todo o tempo em que trabalhou para ela, entrava às 8h e saía às 17h, mas nunca viu ninguém. Confirmou que era Giseli quem pagava o declarante. Respondeu que nunca viu um rapaz de nome Vinícius na casa de Giseli, nem nenhum outro. Narrou que já recebeu todo o pagamento do serviço, qual seja, sete prestações mensais de R\$300,00. Confirmou que fez o muro quando Giseli já morava na casa, que era sempre ela quem pagava e que nunca viu nenhum “marido” lá, mas apenas três crianças. Respondeu que não mora no Morada do Bosque e que não conhecia Gisele antes, tendo a conhecido apenas quando foi fazer um muro nos fundos da casa dela. Reafirmou que nunca conheceu Vinícius Maciel dos Santos. Disse que recebia de Giseli R\$300,00 por mês, e que não tem contrato. Respondeu que recebia em dinheiro vivo, e que Gisele tinha um Corsa, mas o vendeu para construir. Disse que, logo que Gisele foi morar “lá”, vendeu o veículo para comprar o material. Respondeu que não sabe como Gisele se locomovia, depois que vendeu o Corsa. afirmou que viu o filho de Giseli, de nome Vinícius Rafael, mas que nunca viu o pai do menino. Narrou que começou a trabalhar para Giseli depois que ela já havia mudado, e que não presenciou a mudança. Disse que conheceu Gisele em março de 2018.

Frise-se que a coabitação, por si só, não constitui prova irrefutável da união estável. Não é incomum, na realidade brasileira, que pessoas carentes, quando extinguem relacionamentos, continuem temporariamente sob o mesmo teto do ex-companheiro(a), por dificuldades de ordem financeira.

Confira-se o seguinte julgado, que, apesar de tratar de questão jurídica diversa (prestação de alimentos), retrata situação de extinção de união, com manutenção da coabitação:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SEPARAÇÃO DE FATO. EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. ALIMENTANDA COM IDADE AVANÇADA. DIFICULDADE DE INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO OBRIGADO.**

1. A coabitação dos ex-cônjuges no mesmo domicílio não conduz à improcedência do pedido de alimentos, o qual é sempre analisado à luz do binômio necessidade/possibilidade e segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Tal circunstância - coabitação - pode servir de parâmetro para a análise do caso concreto, mas não induz à automática improcedência do pedido.
2. O pensionamento alimentar entre ex-cônjuges e excompanheiros depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los.
3. É cabida a pensão alimentícia se o alimentante detém condições de pagamento da verba e se está comprovada a necessidade de percepção por parte da alimentanda, que dispôs longo tempo ao matrimônio e possui dificuldade para se inserir no mercado de trabalho em razão da idade avançada e da falta de qualificação profissional. 4. Apelos conhecidos, não provido o do requerido e provido o da autora. (TJDFT – Apelação 0000329-49.2014.8.07.0002 – acórdão de 18/03/2015)

Dito isso, não se pode olvidar de que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto 4.388/2002, estabelece em seu artigo 54 que o Procurador deverá, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

Ainda que não se cuide aqui de procedimento investigativo criminal, a questão posta no Estatuto impõe ao Ministério Público a obrigação de zelar pela descoberta da verdade, demonstrando que para ser Ministério Público de verdade, íntegro e imparcial, a Instituição não pode se satisfazer como o mero papel de acusadora intransigente.

Por todo o exposto, não restou comprovado, extreme de dúvida, que a ré, à época em que se cadastrou no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, vivia em união estável com Vinícius Maciel dos Santos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro** à parte ré a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais.

Os honorários devidos à advogada dativa que atuou na defesa da ré serão fixados oportunamente, visto que, na forma do art. 27 da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado, e são fixados considerando, dentre outros critérios, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação do processo (art. 25, *caput*, incisos IV e VI, da Resolução nº. 305/2014 do C.J.F.).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: GRAZIELI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001345-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REINALDO DIAS GONCALVES  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ASSISTENTE: EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ASSISTENTE: REINALDO DIAS GONCALVES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001394-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCESSOR: TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCESSOR: DAVID GUIMARAES RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-34.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-85.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PEDRO GUERRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NOEL MARTINS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO JARDIM DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOELMA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-31.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CECILIA CAMELIANA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ACACIO LIMA FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELI LEME CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001969-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002492-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ONDINA DE ARAUJO BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ERICA DE LIMA GONVALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012872-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001393-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GERALDO SUDARIO DE BARROS, MARIA DE LOURDES SUDARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEA SUDARIO DE BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012072-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELEN LAUREANO PASLAR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ISALTINA BICUDO PIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002923-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SIDNEI LARADA SILVA

**SENTENÇA**

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 12228254, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: HERIBERTO JOSE DA COSTA MOVEIS LTDA - EPP, REGINALDO SILVERIO DE SIQUEIRA, HERIBERTO JOSE DA COSTA

#### SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 10687300, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **G.J. de Abreu & Abreu Ltda e Geraldo José de Abreu Júnior**, objetivando o pagamento da quantia de R\$98.250,26, oriunda do contrato nº. 250307734000098802.

O despacho de Id. 10026559 determinou que a exequente esclarecesse a divergência entre o número do contrato mencionado na petição inicial e o número de contrato juntado no documento de Id. 8404202, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável.

No caso dos autos, após decisão de Id. 10026559, foi concedida a oportunidade para exequente explicar a divergência entre o número do contrato indicado na inicial e o número do contrato constante no documento de Id. 8404202, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, porém, a exequente permaneceu silente.

Não tendo sido esclarecida a distinção entre o contrato constante na inicial e o representado no documento de Id. 8404202, nos termos da decisão de Id. 10026559, seu indeferimento é medida que se impõe, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000157-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005, CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Roberto Lino da Silva**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora requer a condenação da requerida a prestar contas sobre a poupança do requerente, bem como a exibir os seguintes documentos:

- extratos bancários com todos os lançamentos desde o início da poupança;
- termo de encerramento da poupança se houver sido encerrada;
- se houver perda nos planos econômicos, apresentar relatório de valores confiscados;
- relatório, se houver transferência para outra poupança, no qual o autor era titular;
- se há mais alguma poupança relacionada em nome do autor, criada pelo seu genitor ou outrem.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que possui uma poupança no extinto Banco Nacional de Habitação, extinto em 1986 e incorporado pela Caixa Econômica Federal, aberta por seu falecido pai em 07/12/1982 (Poupança nº 12748-0, agência 905 – Osasco/SP).

Sustenta que somente tomou conhecimento da conta neste ano e, ao tentar obter informações sobre aludida poupança, apresentando, inclusive, a caderneta de poupança, teve o acesso às informações negado pela Caixa Econômica Federal em razão de erro material na digitação de seu nome.

Argui que, em que pese seu nome esteja escrito de forma incorreta na caderneta de poupança, a legitimidade pode ser comprovada pelos documentos de qualificação de seu pai.

Pelo despacho de Id. 9499467, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e comprovasse ausência de litispendência/coisa julgada.

Pela petição de Id. 9710851, a parte autora apresentou emenda à petição inicial.

Pela decisão de Id. 10414697, a petição inicial foi recebida, deferida a gratuidade judiciária, afastada a prevenção apontada e determinada a citação da ré.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pelo Id. 11166643 arguindo sua ilegitimidade passiva para o pleito.

Alegou que a poupança de nº 12748-0 está vinculada à instituição “Bandeirante Crédito Imobiliário”, cuja sucessora não é CEF, diferentemente do alegado pelo requerente.

Aduziu, ainda, que em pesquisa realizada pelo CPF no autor no cadastro de clientes da Caixa Econômica Federal, não foi encontrada nenhuma conta ou poupança atrelada a seu nome.

Ouvida em réplica (Id. 22422321), a parte autora requereu o afastamento das alegações da ré e a declaração da “revelia substancial” por ausência de impugnação específica dos fatos articulados na inicial, julgando-se antecipadamente o mérito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Legitimidade Passiva

Qualificando-se como condição da ação, nos termos do artigo 17, do CPC, a legitimidade é *conditio sine qua non* para obtenção de sentença de mérito.

A legitimidade passiva, por sua vez, é a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a Juízo e a qualidade para litigar a respeito dele como demandado.

No caso dos autos, requer o postulante a condenação da requerida a exibir documentos referentes a poupança que alega ser titular, no extinto Banco Nacional de Habitação, incorporado pela Caixa Econômica Federal (poupança nº 12748-0, agência 905 – Osasco/SP).

Entretanto, para comprovar a alegação juntou aos autos caderneta de poupança nº 12748-0 mantida junto ao Banco Bandeirantes – “Bandeirantes Crédito Imobiliário – SA”, datada de 07/12/82, em que seu nome encontra-se digitado com erro material (Id. 4895696).

Sabe-se que o Banco Bandeirantes foi comprado pelo banco português Caixa Geral de Depósitos que, mais tarde, foi adquirido pelo Banco Unibanco. Inexiste, assim, responsabilidade a ser imputada à ré, que não possui relação com a causa de pedir narrada nos autos.

Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – BANCO BANDEIRANTES E NACIONAL – SUCESSÃO PELO UNIBANCO – INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA – EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA DOS PERÍODOS DE 1987 A 1991- PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADOÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA RESEPTIVA OBRIGAÇÃO. (TJ – MS - AC: 12828-5; Relator Des. Atapói da Costa Feliz, Data de Julgamento: 24/06/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/07/2008) (grifo meu)

Corroborando o acima explicitado o documento juntado pela Caixa Econômica Federal no Id. 11167156, demonstrando que em pesquisa no cadastro de clientes, nenhum resultado foi alcançado pelo CPF do autor, de modo que sua manutenção no polo passivo da ação não traria ao autor provimento útil.

Em razão do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EURICO FRANCO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-82.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORREA SANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MORONI FLORIANO - SP375758, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-23.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SILVANIRA MEDEIROS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BELEMER DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEONIDES MARIANO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004189-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GILSON LEITE DE ANDRADE, ELIETE LEITE DE ANDRADE, ELIANE LEITE DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001038-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DELIZETE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001957-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ODILON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006744-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000736-60.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISA PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ADALGISA VELLOZO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002649-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE MEDEIROS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: REINALDO NUNES DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-74.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CLARICE BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010150-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA TERESA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512,

GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512,

GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ARIIVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS, E. H. K., D. A. K.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATILDE DE PAULA, ARIIVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002131-82.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARINA PETRINI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE MADEIRA ITAPEVALTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002926-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ORENCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA CARRIEL DE LIMA, DORALINA CARRIEL, EMERSON RODRIGUES DE LIMA, CARLOS BENEDITO DA SILVA, SELMA APARECIDA DE LIMA SILVA, VIVIANE SILVA MACIEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, GRAZIELE APARECIDA DA MOTA, JOSIELE APARECIDA DA MOTA, PALOMA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23926181).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SHIRLEI SOARES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: DANIEL PROENCA GONCALVES, LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES, LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-68.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ORIVALDO BALBINO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000385-48.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001500-41.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: NELSON NEVES GONCALVES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072, RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 24123830).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIADOMINGUES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intíme-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intíme-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: DAVINA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intíme-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010893-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL - SP248422, ARY SILVA NETTO - SP265232  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UBIRATAN SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: REGIANE COSTA CAMPOS SANTIAGO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MOACIR MEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUCIMAR SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006931-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO, ANA PAULA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE PEDRO SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007088-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRENE AMARAL GORGONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROMÁRIO PONTES SANTOS, BENEDITA DE JESUS PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004490-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000332-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP300613  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP185883, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, MORONI FLORIANO - SP375758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003860-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: IDALINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLARICE ANTUNES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FILOMENA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000341-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADRIANA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002811-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ACACIO CARRIEL DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ABEL FELIPE DAS NEVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DIONATA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

REPRESENTANTE: GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000805-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: PEDRO FOGACA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001424-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANTONIA BARROS TOMCEAC  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000447-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, JOAO FORTES DOS SANTOS, DARCI APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, JOSELIA FORTES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRA FORTES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

## DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSALINA SLOMPOR LEPINSKI, SILVIANO PONTES RODRIGUES, MARIA CELIA RODRIGUES, NORAIR PONTES RODRIGUES, SANTINO RODRIGUES, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES, SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES, HEMERSON OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, DIOGO MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. R., D. O. R., A. E. D. O. R., OVIDIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OVIDIO RODRIGUES, VERA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ROMAO TEODORO DE CARVALHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLTZ ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Sandra Cristina Holtz Rolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo provimento jurisdicional que determine ao réu que cesse os descontos efetuados no benefício nº. 57/151.534.481-6, e que restitua os valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.**

**Requer ainda a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão de descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, bem como a gratuidade de justiça.**

**Alega a autora, em apertada síntese, que é aposentada por tempo de contribuição, desde 01/08/2010 (benefício nº. 57/151.534.481-6).**

**Narra que em 16/08/2014 foi comunicada pelo réu de que, quando da concessão de sua aposentadoria, houve erro na análise do período de contribuição, e que o tempo apurado em procedimento de revisão (24 anos, 02 meses e 18 dias) era insuficiente para a manutenção do benefício.**

Continua narrando que apresentou defesa administrativa, e comprovou possuir o tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício previdenciário.

Afirma que, depois, em 15/06/2017, foi notificada pelo INSS de que, por ocasião da concessão do benefício, a RMI foi calculada de forma incorreta pelo sistema, e que os valores recebidos a maior, no período entre 04/08/2010 e 30/04/2017, tinham gerado débito de R\$ 114.527,34.

Alega que o réu violou o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, porque implementou descontos no benefício da autora, a título de cobrança do “débito” apurado, sem que aguardasse o prazo para apresentação de defesa. Defende ainda que o INSS somente disponibilizou o processo administrativo à autora após o decurso do prazo de defesa.

Relata que o réu, arbitrariamente, e sem apreciar a defesa deduzida, reduziu sua RMI e passou a efetuar descontos mensais de 30% em seu benefício.

Aduz que não agiu de má-fé, e que o erro na cálculo da RMI foi cometido pelo réu, que inclusive o reconhece, razão pela qual não poderia ser penalizada.

Juntou procuração e documentos (Id 3111900 e 3111919).

Na decisão de Id 3120465, foi deferida a tutela provisória de urgência antecipada, e determinada a citação do réu.

O réu requereu a juntada de cópia do processo administrativo nº. 1515344816 (Id 3587742 e 3587838), e apresentou contestação (Id 3670397), pugnando pela improcedência do pedido.

Sustenta o réu, em resumo, ter havido “*omissão inescusável da autora, que inicialmente apresentou documentação incompleta ou irregular no processo concessório, o que implicou a análise equivocada do INSS sobre o histórico previdenciário do regime estatutário*”. Diz que a autora, após apresentar Certidão de Tempo de Contribuição retificadora, foi cientificada do excesso recebido, e não se insurgiu quanto ao mérito da revisão autárquica.

Alega que a autora teria percebido que seu crédito era sensivelmente menor do que o recebido, e que houve lesão ao erário, bem como enriquecimento sem causa da demandante.

Defende seu dever de buscar o ressarcimento do indébito, ainda que o recebimento de valores a mais pela autora tenha ocorrido de boa-fé.

Alegou que a ré não deu causa ao equívoco perpetrado pelo INSS, mas apresentou comportamento reprovável, a partir da ciência da implantação de benefício com valores acima dos devidos, caracterizando-se, assim, a má-fé.

Com a contestação, o réu juntou documentos (Id 3670472, 3670479, 3670492, 3670498, 3670502, 3670516, 3670525, 3670534, 3670550 e 3670565).

O réu comprovou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 4177858).

A autora impugnou a contestação, na manifestação de Id 4273869.

O despacho de Id 10374443 fixou os pontos controvertidos e concedeu prazo para as partes especificarem as provas a produzir.

A autora requereu o prosseguimento do processo (Id 10841273).

O réu requereu a juntada de “eventuais documentos complementares” (Id. 10886380), o que foi indeferido na decisão de Id 11766270.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pontos controvertidos dos autos se referem à (ir)repetibilidade de valores recebidos pela autora pela aposentadoria nº. 57/151.534.481-6, em montante maior que o devido, em razão de cálculo equivocado da RMI pelo réu; ao *animus* da autora, quando do requerimento do benefício – conduta de boa-fé ou má-fé; e à (in)ocorrência de violação do devido processo administrativo, no processo de revisão de benefício.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto à revisão do valor da RMI da aposentadoria da autora, implementada pelo réu, mas apenas quanto ao ressarcimento dos valores pagos a mais, antes da revisão.

Inicialmente, há que se analisar a alegação da autora de que o réu violou o devido processo administrativo, efetivando descontos no benefício a título de cobrança do indébito apurado no processo de revisão da RMI, sem que aguardasse o prazo para apresentação de defesa.

O réu, por seu turno, defendeu na contestação que a cobrança foi implementada após a defesa administrativa, e que a ré apresentou uma “nova” defesa, ainda pendente de apreciação:

“Em 16/06/2017, a interessada tomou conhecimento da redução da RMI, bem como da necessidade de devolução, ao Erário, dos valores excessivamente recebidos desde a concessão, até a competência de abril/2017 (imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo da renda mensal revista). Apresentou nova defesa em 05/05/2017, que está pendente de apreciação desde 07/07/2017, consoante se verifica a fls. 180/227 do PA.”

O réu acostou aos autos cópia integral do processo administrativo nº. 151.534.481-6, que versa tanto sobre a concessão, quanto a revisão da aposentadoria da autora (Id 3587838).

Verifica-se, dos autos do processo administrativo, que em 21/08/2014 a autora foi notificada acerca de “*erro na análise do período laborado em Regime Próprio de Previdência Social*”, e de que o tempo de contribuição havia sido alterado para 24 anos, 02 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Do ofício de notificação constou ainda que a irregularidade poderia importar na devolução de R\$131.905,63. Na oportunidade, foi concedido para a apresentação de defesa (fls. 138/139 do Id 3587838).

A demandante apresentou defesa administrativa (fls. 140/144), e, depois, foi novamente notificada, em 16/06/2017, de que, após procedimento de revisão, (i) seu benefício havia sido mantido, mas com redução da renda mensal inicial, e (ii) da apuração de débito relativo ao período compreendido entre 04/08/2010 e 30/04/2017, no montante de R\$114.527,34. Constatou do ofício de notificação que à autora era facultada a apresentação de recurso, no prazo de 30 dias (fls. 212/215 do Id 3587838).

A autora recorreu administrativamente da decisão em 05/07/2017 (fls. 216/224 do Id 3587838). No recurso, assim como na presente ação, não discutiu a redução da RMI, mas apenas a exigência de devolução dos valores recebidos a mais.

Do procedimento administrativo não se vislumbra, todavia, violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, quando da concessão da aposentadoria à autora, foi apurado o tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 12 dias (fls. 107, 118 e 138 do Id 3587838).

Durante a revisão, foi apurado o período de 24 anos, 02 meses e 18 dias (fl. 138 do Id 3587838); e, após a defesa administrativa, consolidou-se a apuração em 25 anos e 07 dias de contribuição (fl. 212 do Id 3587838).

Portanto, a notificação de fls. 212/215 não decorre de uma nova apuração administrativa, mas do avanço da análise da revisão, inclusive com os subsídios apresentados pela defesa.

Assim, é de se concluir que a decisão resguardou o contraditório e a ampla defesa.

Adite-se que a nova defesa apresentada pela autora (fls. 216/224 do Id 3587838) consiste em recurso, e não defesa preliminar.

E, na forma da Lei 9.874, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo *ex lege*:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, sustenta a autora que o INSS somente disponibilizou o processo administrativo após o decurso do prazo de defesa. Nada obstante, a matéria veiculada no recurso apresentado é apenas de direito (vide fls. 216/224 do Id 3587838). Assim, não restou demonstrado prejuízo à autora, ao menos no tocante às questões ora postas em juízo.

Cumprido avaliar, doravante, se é possível exigir da autora a devolução dos valores recebidos a mais.

À análise, entretanto, importa aferir, primeiramente, se os valores foram percebidos de boa-fé. E, dos autos, a conclusão a que se chega é afirmativa.

Com efeito, é certo que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.

Por outro lado, o ônus da prova da má-fé, *in casu*, é do réu, na forma do art. 373, *caput*, II, do Código de Processo Civil.

E não há elementos que indiquem que a autora tenha percebido que a renda concedida era maior que a devida.

Ao contrário, a autora, na via administrativa, apresentou os documentos solicitados pelo INSS que, exclusivamente, apurou a RMI inicial. Não há fato imputável à demandante que pudesse ter influenciado no cálculo equivocado do benefício.

Também não há indício que corrobore a alegação do réu, de que a autora teria percebido, quando da concessão da aposentadoria, que a renda estava sobressalente. Isto porque a atualização e o cálculo dos valores exige conhecimento técnico de que detém o réu, e não a autora.

É de se concluir, pois, que o pagamento a mais percebido pela autora decorreu de erro administrativo e exclusivo do réu.

Em casos que tais – percepção de benefício de boa-fé e em razão de erro da Administração Pública – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à irrepetibilidade da verba alimentar:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE.**

**ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR.**

**1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes.**

**2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada.**

**Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%.**

**(REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)**

**Ainda:**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.**

**1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.**

**2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292794 - 0009431-17.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)**

**Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexigibilidade da devolução dos valores percebidos a mais pela autora, em razão do cálculo equivocado da RMI inicial do benefício nº. 57/151.534.481-6, e correspondentes ao período compreendido entre 04/08/2010 e 30/04/2017, e; 2) CONDENAR o réu a CESSAR os descontos implementados no benefício da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$50.000,00, bem como a RESTITUIR os valores descontados no benefício nº. 57/151.534.481-6, a título de ressarcimento.**

**DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do CPC.**

**Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas, considerando que o réu é isento de seu recolhimento.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JACOB OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Jacob de Oliveira Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.

Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, no período de **06/06/1997 a 04/01/2016**, exposto a eletricidade. Juntou procuração e documentos (Ids. 1270899/1271202, 1270899/1270989 e 1272861/1273163).

Pela decisão de Id. 1276919 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial (Id. 1478275).

Foi determinada a citação do INSS (Id. 2015436).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2393405). Juntou documento (Id. 2393428).

O autor apresentou réplica (Id. 5576684).

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

### Mérito

A parte autora visa à condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhados com exposição a agente nocivo.

**Sobre a atividade especial**, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade labor por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

**Sobre a eletricidade**, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a **atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos**, por Decreto do Poder Executivo.” (grifos nossos)

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo**”. (grifos nossos)

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de **atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar”. (grifos nossos)

A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, *data venia*, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação como direito previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

**No caso dos autos**, o autor alega ter exercido atividade especial no período de 06/06/1997 a 04/01/2016, em razão da exposição aos agentes nocivos eletricidade, e, por esse motivo, faz jus à aposentadoria especial. Sustenta ter requerido o benefício administrativamente, tendo o réu, entretanto, negado seu pedido por não reconhecer a especialidade do período mencionado.

O autor emendou a inicial (Id. 1478275) e reiterou seu pedido na réplica (Id. 5576684), afirmando que deseja o reconhecimento do período supramencionado como especial em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Consoante já explanado, o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Assim, inviável o reconhecimento, como especial, do interregno de 06/06/1997 a 04/01/2016.

#### Aposentadoria Especial

Quanto ao **pedido de aposentadoria especial**, conforme a planilha abaixo, tendo em vista que não houve reconhecimento de nenhum período especial na presente sentença e considerando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo réu, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 29/02/2016 (fl. 10 do Id. 1273145), o autor ostentava, apenas, 07 anos e 05 dias de atividade especial, não atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência
			admissão	saída	a	m	d	a	m	
	de acordo com a CTPS e/ou CNIS									meses
1	Votorantim Cimentos S/A (reconhecido adm.)	Esp	01/03/1990	05/03/1997	-	-	-	7	-	5
2					-	-	-	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-

5						-	-	-	-	-	-	
6						-	-	-	-	-	-	
ta: lizado ultiplicador ivisor - )	Soma:					0	0	0	7	0	5	0
	Correspondente ao número de dias:					0				2.525		
	Tempo total:					0	0	0	7	0	5	
	Conversão:	1,40								3.535,000000		
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>											

Emrazão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Itapeva,

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL**

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA SILVESTRE DE BARROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004442-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES SILVA, SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA, HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA, ELIAS DA SILVA, ELISEU TEODORO DA SILVA, MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ADAIR ALVES MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-90.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLEITON DO ESPIRITO SANTO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LARA MACHADO, MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-21.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LAZARO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CIRLENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-86.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: IVANDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRA LAURINDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER - SP56525, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006084-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CACILDA RODRIGUES GOUDIM, JAIR APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JAIR APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-63.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA, QUITERIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006580-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-94.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MAURO SIQUEIRA, RONALDO SIQUEIRA, RICARDO SIQUEIRA, E. D. C. S., VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: CALISA PRESTES SIQUEIRA, VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006832-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ZELINA APARECIDA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAZARO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ABEL EUSEBIO FERREIRA, APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES - SP91698  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES - SP91698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ARISTIDES MACIEL DE PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, RAFAELA AUGUSTO DE PIERE - SP331120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AUGUSTO DE PIERE

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000036-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO CARVALHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000312-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000040-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: TEREZINHA COSTA DOMINGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002206-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LUIZ APARECIDO DOMINGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAZARO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000524-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANTONIO LEITE SOBRINHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSELI MACIEL DOS SANTOS, D. M. D. S., RAQUEL MACIEL DOS SANTOS, DANIELE MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA - SP303696, LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO - SP312646  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JANAINA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: CATARINA ROSA DE RAMOS CUSTODIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: APARECIDA ROCHA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE CIPRIANO DE PROENÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-51.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DORACINA MARIA DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA SUSETE LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARIA SUZETE LAZARO em face do INSS, onde se busca o deferimento de pensão por morte.

Narra a autora que pleiteou administrativamente o benefício pelo falecimento de seu filho, THIAGO TADEU ALUANI; o qual, no entanto, foi indeferido.

Segundo consta dos autos, conquanto verificada a condição de segurado, a relação de parentesco e a ausência de outros dependentes, não teria sido constatada a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Por outro lado, a parte autora afirma, com base na documentação que acompanha a inicial, que necessitava do auxílio financeiro de seu filho para o seu sustento, sendo, portanto, equivocada a decisão administrativa.

Requer, então, o deferimento de tutela provisória de urgência para que o benefício pretendido seja implementado liminarmente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, a controvérsia reside apenas na suposta dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho (ora instituidor).

Verifico que os documentos que instruíram o procedimento administrativo já trazem fortes indícios de dependência econômica, uma vez que consistem, em sua maior parte, em extratos bancários que demonstram que o de cujus efetuava depósitos frequentes e regulares na conta bancária da demandante, a corroborar a tese de que o filho da autora contribuía para o custeio de suas despesas ordinárias.

Tais indícios, inclusive, foram reconhecidos em sede administrativa, pois resultaram na baixa do feito em diligência para a oitiva de testemunhas.

As testemunhas foram ouvidas no id 24349632, fls. 48 e ss., sendo que todas corroboraram as alegações da autora, mas, no entender da autoridade administrativa, não foram suficientes para demonstrar a dependência econômica pois desconheciam outros detalhes da vida pessoal do segurado (seu nome completo, o local onde trabalhava, sua profissão, etc...).

Coma devida vênia, não partilho da mesma percepção.

Em minha visão, o valor probatório de um depoimento reside tão somente na possibilidade de demonstrar a ocorrência do fato a ser provado. O mero fato de as testemunhas não conhecerem outros detalhes pessoais do segurado não significa que estavam mentindo ou que nada sabiam sobre o fato discutido.

Fato é que todas as testemunhas afirmaram a dependência econômica da demandante em relação ao de cujus, o que corrobora os fortes indícios que já instruíam o feito.

Desta forma, levando em conta os documentos que acompanham a inicial, reputo presente a probabilidade do direito alegado e a urgência da medida pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 21/165.882.550-8) no prazo de 30 dias.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NIVIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que NIVIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANILO JOSE ULISES

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum por DANILO JOSÉ ULISES em face do FNDE, da CEF, e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO, onde se busca a condenação das rés à reparação de danos materiais e morais.

Em sua contestação, a CEF impugnou o valor da causa – aduzindo ser o mesmo excessivo - e suscitou outras preliminares. As demais rés apenas apresentaram questões de mérito.

Na sequência, o autor apresentou sua réplica (id 16401635) e pleiteou a designação de audiência de conciliação e a produção de provas nos seguintes termos:

Protesta, pela produção de todos os meios de prova e recursos admitidos no direito (legais e moralmente legítimos), conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/15), desde já protestando pelo depoimento pessoal das rés e pela produção de prova pericial e oral se necessário for, cujo rol será oportunamente oferecido.

As rés não apresentaram pedido de provas, e afirmaram ser inviável a conciliação.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, impende rejeitar a impugnação ao valor da causa.

Primeiro, porque sequer há interesse de agir da ré nesse sentido. Com efeito, na redação do art. 293 do CPC, a impugnação ao valor da causa se destina à sua possível correção para maior, impondo-se o recolhimento das custas complementares. No caso, a ré pretende apenas diminuir o valor da causa, de modo que tal retificação não lhe traz qualquer utilidade.

No mais, é mister recordar que a condenação em honorários sucumbenciais se dá com base no valor da condenação, e não no valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Ou seja, ainda que houvesse excesso na estimativa do valor da causa, isso não acarreta qualquer prejuízo às rés.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa deve ser firmado com base na totalidade do pedido do autor, ainda que, ao final, possa não haver uma procedência integral.

Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Outrossim, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tendo sido ultrapassada a fase do art. 334 do CPC; e havendo manifestação expressa das rés quanto ao desinteresse na conciliação, reputo inviável a designação de audiência específica para tanto.

Indefero, ainda, a produção das provas pleiteadas pelo autor. Isso porque, tratando-se de demanda proposta em face de pessoas jurídicas, não há falar em depoimento pessoal das rés; e, quanto às demais provas pleiteadas, reconheço a ocorrência da preclusão, eis que a parte autora, apesar de intimada expressamente para indicar as provas que pretendia produzir, se limitou a fazer um protesto genérico de produção probatória.

Intimem-se as partes.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, ocasião na qual serão apreciadas as demais preliminares.

**OSASCO, 26 de novembro de 2019.**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1666**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES AGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de decisão proferida em Segunda Instância que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à revisão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022223-79.2011.403.6130 - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de auxílio-reclusão, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021271-03.2011.403.6130 - VLADEMIR PADOVAN (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que obrigou o INSS a promover a averbação de períodos como tempo de serviço especial. O executado informou o cumprimento da sentença (fls. 230/231). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ZORZETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fl.201, com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, para, no prazo de 15 dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para seguimento do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

Após, se o caso, venhamos os autos eletrônicos para análise da impugnação feita pelo autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor transferido (fl.364), na proporção de 70% para a Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820 e 30% em favor de Anderson Macohin, OAB/SP 284.549, conforme solicitado pela cessionária (fl.465/466).

Após, intimem-se as partes para retirada, pelo prazo de 60 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento de auxílio doença, bem como ao pagamento da verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofício requisitório. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009218-39.2014.403.6306** - MARIA ISABEL DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício de pensão por morte, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofício precatório. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000004-33.2015.403.6130** - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006860-67.2015.403.6306** - AROLDO JOSE RIBEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício de auxílio-acidente, bem como à verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-02.2019.4.03.6130  
AUTOR: ADAO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-84.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCELO TADEU BERTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006483-15.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO KNEIF  
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os valores recebidos pelo autor (CNIS - ID 25225007).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006553-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: BIANCA FINOTTI LEITE SILVA, VALDIR ANTONIO SILVA, SIMONE PINHEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que não consta a petição inicial.

Assim, regularize seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006860-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009540-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES WADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, descontando os valores já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-91.2019.4.03.6130  
AUTOR: OLIVIER JORDAO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-32.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DOURADO COX - SP315371  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-92.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANDREA MANTOVANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os rendimentos (CNIS - RS 7.484,25) e **indefiro**, o pedido de justiça gratuita.

A parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Após, com o valor da causa atualizado recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-41.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora (CNIS - ID [25231677](#)). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-68.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-90.2019.4.03.6130

AUTOR: FERNANDA LUNETTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço, bem como que o escritório jurídico da CEF localizar-se na Capital, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-25.2019.4.03.6130

AUTOR: EDUARDO MINAS BOGASIAN

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS - ID 25234268 e **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Após, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-54.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o documento ID 24556525 (pág. 4) encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível do documento.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-09.2019.4.03.6130  
AUTOR: PRISCILA FREITAS GUIMARAES PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS (ID 24558198) e **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) não consta o **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**,

Dessa forma, regularize a documentação acima e após, com o valor da causa atualizado, providencie o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-59.2019.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO JORGE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BIONDI MOREIRA - SP392316  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS e **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Após, com o valor da causa atualizado, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-21.2019.4.03.6130  
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543, LUCIANA MARADUARTE - SP314840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-11.2019.4.03.6130  
AUTOR: ELISETE MACEDO SANTANA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SEQUEIRA ARTECA - SP424457, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada autos 0011462-82.2007.403.6306, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIRALDO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO - SP212480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista o CNIS e **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Após, com o valor da causa atualizado, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-82.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALTER IACHITZKE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a remuneração do autor (CNIS - ID 25248585).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDVALDO EUSEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) a procuração e declaração de hipossuficiência não estão datados;
- b) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.;
- b) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-73.2019.4.03.6130  
AUTOR: REGINA MARA CORREA GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA - BA38653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-82.2015.4.03.6130  
AUTOR: DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de ID Num. 21555862 - Pág. 31.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008441-54.2014.4.03.6306  
AUTOR: SONIADOS REIS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX BORGES DOS SANTOS, GILSON BORGES DOS SANTOS, LAILA BORGES DOS SANTOS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, (ID [21582467](#) -pág. 138/v) decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Tendo em vista a natureza do feito (pensão por morte), defiro o pedido de produção de depoimento pessoal da autora e designo o dia 11/03/2020 às 16:30 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013226-10.2011.4.03.6130  
AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI - SP266520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-10.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO FRANCISCO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDINE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRIZOTTI - SP123962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-28.2019.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-13.2019.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO TALPE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MUZY BORGES - SP349475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-29.2019.4.03.6130  
AUTOR: ADILSON MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-30.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAURICIO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, pelo qual se pretende a concessão de benefício.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 23596275, requerendo extinção do feito, em virtude de equívoco na distribuição.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme comprovante de residência, verifico que o autor possui domicílio em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, observando os critérios de eficiência e celeridade processual, deixo de extinguir o feito e **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**AUTOR: GILMAR AZEVEDO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 19652114), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Em sendo domiciliado na cidade de Carapicuíba, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município de Carapicuíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Ante ao exposto, retomemos os autos à **1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON APARECIDO LEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**AUTOR: EDSON APARECIDO LEODORO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 20953109), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 20953109, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos autos à 9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: DARIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: DARIO RIBEIRO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 19668808), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Ante ao exposto, retomemos autos à 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011808-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 21371235), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Ante ao exposto, retomemos autos à 9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, J. P. D. P. S., I. D. P. S.

## DECISÃO

**AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, J. P. D. P. S., I. D. P. S.,** devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 21622086), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Embu das Artes, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”

Conforme narrado na decisão ID 21622086, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: LILLIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TOPFORM INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que assegure o direito da Autora de não se submeter à exigência de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em caso de eventuais demissões sem justa causa por esta promovidas após o ajuizamento da presente ação.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

### É o breve relatório. Decido.

Conforme ficha cadastral (ID 20617233), verifico que o autor possui sede em **Santana de Parnaíba**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

E esclareço que a União pode ser demandada na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatuba, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-56.2019.4.03.6130  
AUTOR: OZAIR AVELINO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-65.2019.4.03.6130  
AUTOR: CIDELIA PIMENTEL MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-50.2019.4.03.6130  
AUTOR: DJALMA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MUZY BORGES - SP349475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-66.2019.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-75.2019.4.03.6130  
AUTOR: ELIOMAR DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-69.2019.4.03.6130  
AUTOR: MANFRED DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZADA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: RONNIE VON CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ARAGAO NASCIMENTO - SP372728, VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-92.2019.4.03.6130  
AUTOR: RODRIGO COSTA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO - RS66.331  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-84.2019.4.03.6130  
AUTOR: GERSON DONISETE DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-26.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA E SOUZA TERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-91.2019.4.03.6130  
AUTOR: EVELINE DE SOUZA FRANCA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ARAGAO NASCIMENTO - SP372728, VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-96.2019.4.03.6130  
AUTOR: ELIAS CARLETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-52.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS PAULO JORGE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE ARAGAO NASCIMENTO - SP372728, VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006555-02.2019.4.03.6130  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR75070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GERALDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A autoridade impetrada não chegou a ser notificada.

ID 22590132: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANOEL NAZARENO MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, e que, de acordo com o indicado na exordial, a unidade responsável pelo requerimento é a Agência da Previdência Social Água Branca em São Paulo.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-58.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção - "aba associados", nºs 5001118-22.2019.403.6116, 5016818-71.2019.403.6105 e 5006893-73.2019.403.6130.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELIO RIBEIRO DOS SANTOS, TÉCNICO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO AMARO

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A autoridade impetrada não chegou a ser notificada.

ID 23738335: A impetrante requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005683-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDMÉIA RITA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SILVA PEREIRA - SP360696

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 22674502, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO AUBERT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS METTLACH PINTER - SP373787  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 22967217, determinou-se à impetrante que retificasse o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, dentre outras coisas.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WILLY DA FONSECA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 22666318, determinou-se à impetrante que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A parte se manifestou cf. ID 23743868, requerendo a extinção do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0017278-08.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCEL PAIM, EMILIA RUT PAIM, MARIO PEDRO LAGUS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DERSA DE ENvolvimento Rodoviário SA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM - SP92365, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, JOSE OSDIVAL DE PAULA - SP140722

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-02.2019.4.03.6130

AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALVES, FATIMA REGINA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-94.2019.4.03.6130

AUTOR: I. S. B.

REPRESENTANTE: MARIA HELENA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS e a União Federal, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA LIMA - SP295880  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que seu processo administrativo encontra-se sem movimentação desde 09/08/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

A inicial foi emendada para retificar a autoridade impetrada.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000325-10.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a última petição apresentada pela autora (pág. 95/96 do ID 21883925), defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019942-53.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA, CARMINDA DE FATIMA NUNES DE SOUSA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (pág. 19 do ID 21884134), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022279-15.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA - ME, NESTOR DE RAMOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a remessa da Carta de Intimação expedida à pág. 86 do ID 21883865. Se o caso, remeta-se a mesma **com urgência**.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001060-43.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: RECRECOBRANCAS E REABILITACOES LTDA - EPP, ANTONIA APARECIDA SANTOS, ROGERIO MANCINI FREITAS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia acerca do cumprimento da carta precatória referida à pág. 129 do documento ID 21883042.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009797-35.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016195-95.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: A.C. - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA. - EPP, ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS, CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REDE FORTE COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando afastar a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para a realização de parcelamento simplificado dos débitos, prevista no artigo 29, § 1º, I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo a realização de parcelamento de débitos, atuais e futuros, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00.

Narra, em síntese, que a limitação estipulada pelo artigo 29 e pelo § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 fere a legalidade, pois a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C não prevê a limitação de valores.

Postergada a apreciação da liminar pata após as informações (Id 20688745).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21006182).

A União manifestou interesse no feito (Id 21759214).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega que a lei não restringiu o benefício para débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que o ato normativo inflegal, que é norma complementar à lei (art. 100, I, do CTN), não pode criar restrição nesta não prevista.

Sobre o parcelamento, assim prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Portanto, o contribuinte tem o direito de parcelar os seus débitos fiscais, nos termos da norma específica editada pelo Poder Legislativo.

Com vistas a dar densidade à previsão do CTN, no âmbito federal foi editada a Lei n. 10.522/02, que a partir do seu art. 10 passou a tratar do parcelamento comum, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”.

Diante da redação do dispositivo, surge a dúvida se o parcelamento ordinário ou simplificado é um direito subjetivo do contribuinte devedor ou se é uma prerrogativa fazendária concedê-lo ou não, em caso de requerimento. Em regra, nos parcelamentos especiais, a legislação traz uma série de requisitos que, se constatados no caso concreto, conferem ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

O disposto no art. 10 supratranscrito apenas aparentemente confere à Administração Fazendária amplos poderes discricionários para conceder ou obstar a realização do parcelamento, **a seu exclusivo critério**, eis que ressalva os parâmetros e condições estabelecidas na lei.

Parece-me, com efeito, que essa aparente discricionariedade hipertrofiada conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que trata do tema, de modo que eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deva encontrar pleno respaldo nas vedações e condições impostas de antemão na própria lei.

Nesse quadro, verifica-se, por exemplo, que, tendo o contribuinte demonstrado o interesse no parcelamento do seu débito, sua formalização estará condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme a previsão do art. 11, da Lei n. 10.522/02, a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, **a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito**, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Como visto, além do pagamento da primeira prestação, há casos em que o contribuinte deverá apresentar garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será estabelecido por meio de portaria ministerial.

Formalizado o pedido administrativo e observadas as condições mencionadas, haverá a consolidação do parcelamento ou, no caso de inexistência de manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do pedido, ocorrerá o deferimento automático do parcelamento. Confira-se:

“Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”.

Além das condições acima referidas, impostas ao deferimento do parcelamento comum, a Lei n. 10.522/02 traz hipóteses taxativas em que é vedada a concessão do parcelamento, a saber:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação”.

A legislação autoriza, ainda, o reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, oportunidade em que será possível a inclusão de novos débitos, conforme previsão do art. 14-A, a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcimento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcimento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcimento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei”.

A fora o parcelamento previsto em seu art. 10, a Lei n. 10.522/02 previu, ainda, o denominado parcelamento simplificado, modalidade que não estaria sujeita às restrições do art. 14 supratranscrito, conforme a nova previsão do art. 14-C e ss.:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei”.

Note-se que a lei tributária não esclarece, objetivamente, quais seriam as diferenças entre o denominado parcelamento ordinário e o simplificado, exceto as restrições do art. 14. Logo, não é possível estabelecer, no plano legal, em quais hipóteses o contribuinte pode utilizar o parcelamento do art. 10 ou do art. 14-C, ambos da Lei n. 10.522/02.

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que em seu art. 29 limita a concessão de parcelamentos a um mesmo contribuinte ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De plano, verifica-se que esta restrição imposta pela norma administrativa não encontra respaldo na lei que ela objetiva regulamentar, pois o art. 14 da Lei n. 10.522/02 não trouxe, como fator de limitação ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais. Quando muito, o art. 11, § 1º, autoriza a Fazenda Pública a exigir do devedor a apresentação de garantia real ou fidejussória para o deferimento do pedido, nos termos do regulamento editado.

A Impetrante ataca especificamente o ato formalizado abstratamente no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN n. 15/2009, que traz disposições sobre o **parcelamento simplificado**, ou seja, aquele previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/02, nos seguintes termos:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente”:

Desse modo, inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, a norma infralegal em comento fere o princípio da legalidade tributária, especialmente o art. 155-A do CTN, porquanto impõe restrição não prevista originariamente no art. 14 da Lei n. 10.522/02.

Assim, não pode a RFB obstar o direito da Impetrante de parcelar seus débitos, **desde que observados os demais requisitos e limitações previstas na legislação**. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

2. “Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, **não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária**”. (in AC 553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).

3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.

4. Agravo regimental não provido”.

(TRF1; 7ª Turma; AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; e-DJF1 de 24/10/2014, pág. 454).

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. LIMITE DE VALORES. INAPLICABILIDADE. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, assegurando, em definitivo, que a autoridade coatora receba e processe o Parcelamento Simplificado do débito referenciado, em nome do Impetrante, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.

2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar em matéria onde a lei ordinária não tratou, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

3. Precedentes: APELREEX nº 27309/SE, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Dje 31/05/2013, p. 381; APELREEX nº 28376/PB, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Dje 11/09/2013, p. 127; AC 561.114/PB, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 21/10/2013, p. 80; e, APELREEX 08011884820144058400, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), JULGAMENTO: 27/11/2014.

4. Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF5; 1ª Turma; APELREEX 08041807920144058400/RN; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; Julgamento em 26/02/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Civil – 367557/SP – 0012155-87.2016.403.6100, Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017).

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada afaste a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para a realização dos parcelamentos simplificados, prevista no artigo 29, § 1º, I e II da portaria conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo que a impetrante realize o parcelamento de débitos tributários exigíveis, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da lei 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00, desabilitando no sistema a função que calcula o saldo e impede a impetrante de parcelar débitos, devendo fornecer os meios sistêmicos para tanto.

No mais, considerando-se o teor do ofício DRF/OSA/GABIN n. 454/2018, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e arquivado na Secretaria desta Vara, referindo-se a situações que se assemelham presente, reputo adequado intimar o Impetrado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova todas as medidas cabíveis para viabilizar o aperfeiçoamento do cumprimento desta decisão. Deverá, ainda, comunicar a este Juízo as providências adotadas.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004273-86.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS DONIZETI REIS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL SKOWRONSKI - PR36260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

No mais, tendo em vista a conferência efetuada pela parte autora, relatada na petição Id. 25209709, tenho como regular o feito.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e se remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo para julgamento do recurso de apelação. Remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000784-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TORCMETAL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, MARCOS ANTONIO DALLCORTIVO, MARCELO KLECHOWICZ, MARCELO RYU, STENIO SILVA VIANA, RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED, JOAO MARIO NENOW BARRETO, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA ÁVILA e RICARDO BASTISTA ZIMMERMANN  
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TORCMETAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES, MARCOS ANTÔNIO DALLCORTIVO, MARCELO KLECHOWICZ, MARCELO RYU, STÊNIO SILVA VIANA, RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED, JOÃO MARIANENOW BARRETO, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA ÁVILA e RICARDO BASTISTA ZIMMERMANN.

Narra, em síntese, que em dezembro de 2010, recebeu denúncia que mencionava a existência de um esquema de desvio de recursos públicos entre militares do 4º Batalhão de Infantaria Leve – BIL do Exército Brasileiro em Osasco e alguns particulares/fornecedores, através de suposta aquisição de mantimentos à corporação. Foi dito ainda que as compras eram sempre feitas em valores abaixo do limite legal, para permitir a dispensa de licitação e a contratação direta dos fornecedores participantes.

Foi instaurado Inquérito Penal Militar – IPM nº 42-07.2011.7.02.0102.

Conclui-se que militares integrantes da Seção de Licitação do 4º Batalhão do Exército em Osasco, em conluio com o representante da Torcmetal Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda., desviaram, durante o período de 2007 a 2010, recursos públicos federais no montante de R\$ 73.818,55 em valores não atualizados.

Sustenta que a TorcMetal, supostamente empresa de fachada, foi contratada, por dispensa de licitação, pelo 4º Batalhão de Infantaria Leve – BIL do Exército Brasileiro em Osasco, 57 (cinquenta e sete) vezes que resultaram no pagamento de R\$ 73.818,55.

Aduz que as dispensas de licitação foram fraudulentamente operadas, com o objetivo de escapar das formalidades legais, evitar a livre concorrência e beneficiar a empresa Torcmetal. Apurou-se, também, que nenhum dos materiais contratados foram de fatos fornecidos ao Exército.

Alega que tal esquema era de conhecimento e controle dos militares responsáveis tanto pela contratação da empresa Torcmetal, como pela fiscalização dos contratos.

Informa que o corréu José Luiz Toledo Fernandes, é ex-militar e único responsável pela empresa Torcmetal.

Outrossim, informa que os militares envolvidos no esquema eram os ordenadores de despesa e os designados pela SALC (Seção de Aquisições, Licitações e Contratos) para o desempenho das funções de fiscalização de aquisição, nos cargos de almoxarifes, de encarregados do setor de aquisições e de gestores financeiros, assim identificados:

1. **MARCOS ANTÔNIO DALLCORTIVO:** ordenador de despesa nos períodos de 01 janeiro a 24 de abril de 2007; 11 de junho a 07 de julho de 2008; 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009; 01 de janeiro a 05 de agosto de 2010; ordenador de despesa substituído de 05 de agosto a 31 de dezembro de 2010.
2. **MARCELO KLECHOWICZ:** fiscal administrativo no período de 24 de abril a 31 de dezembro de 2007; ordenador de despesa no período de janeiro a junho de 2008; responsável pela conformidade documental de 29 de setembro a 22 de dezembro de 2008; fiscal administrativo no período de 02 de julho a 31 de dezembro de 2009; ordenador de despesa no período de 05 de agosto a 31 de dezembro de 2010.
3. **MARCELO RYU:** ordenador de despesa nos períodos de 07 de julho a 01 de agosto de 2008; ordenador de despesa substituído no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009; 01 de janeiro a 05 de agosto de 2010.
4. **STÊNIO SILVA VIANA:** encarregado do setor financeiro no período de 01 de janeiro a 17 de abril de 2007 encarregado do setor financeiro substituído no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009, 01 de janeiro a 01 de março de 2010; 25 de junho a 31 de dezembro de 2010.
5. **RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED:** encarregado do setor de comprar/almoxarifé nos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2007, de 01 de janeiro a 26 de fevereiro de 2008. Sua participação nos fatos aqui destacados restou comprovados pelos documentos por eles assinados de fls. 63 pasta Apenso I da mídia digital.
6. **JOÃO MARIO NENOW BARRETO:** encarregado do setor de comprar/almoxarifé nos períodos de 27 de fevereiro a 31 de dezembro de 2008; 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009; 01 de janeiro a 04 de maio de 2010
7. **ROGER SOUTO TRUBIENE:** encarregado do setor financeiro nos períodos de 18 de abril de 2007 a 31/12/2007; 16 de abril a 31 de dezembro de 2008; 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009; e 01 de janeiro a 06 de maio de 2010.
8. **ANDERSON BARBOSA ÁVILA:** encarregado do setor financeiro nos períodos de 06 de maio a 31 de dezembro de 2010.
9. **RICARDO BASTISTA ZIMMERMANN:** ordenador de despesa substituído autorizou o pagamento nos períodos de 26/03/2007, 12/04/2007.

Aduz que os réus foram denunciados, na esfera militar, como incurso no artigo 303, § 1º, na forma do artigo 53, todos do Código Penal Militar.

Assim, pleiteia o Ministério Público Federal cautelarmente, a fim de garantir a eficácia da sentença que condenar os réus a reparar os prejuízos a que deram causa, que se decreta liminarmente:

a) mediante o Sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros e das contas bancárias dos réus, até o limite de valor de R\$ 499.547,70;

b) na hipótese de os réus não possuírem ativos financeiros em valor suficiente para garantir a reparação do dano, a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de titularidade dos réus, até que seja garantido o limite do dano, acréscimo patrimonial e multa civil.

Para efetivação do item "b)", requer o Ministério Público Federal sejam expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar cópia da última declaração de bens dos réus, de modo a viabilizar a identificação do patrimônio passível de constrição; à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado onde possuem domicílio, a fim de que se verifique junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Unidade da Federação a existência de imóveis registrados em nome dos réus, especialmente em consulta ao Sistema ARISP; e ao DENATRAN, a fim de requisitar os dados dos veículos registrados em nome dos réus na Base Índice Nacional – BIN/RENAVAM.

Requer, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa TORCMETAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA e deferida a tutela de urgência pleiteada, determine cautelarmente, mediante o Sistema BACENJUD ou com base em documentação a ser requisitada, a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens móveis e imóveis dos réus.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id's 1395529 e 5425859).

**Marcelo Klechowicz, Marcelo Ryu, Marco Antonio Dall Cortivo, Roger Souto Trubiene, Ricardo Batista Zimmermann e Anderson Barbosa de Ávila**, devidamente notificados, apresentaram defesa preliminar em Id 14378984.

**João Mário Nenow Barreto** apresentou defesa preliminar em Id 15243155.

**Stenio Silva Viana** apresentou defesa preliminar em Id 15600750.

**Torcmetal Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda e José Luiz Toledo Fernandes** apresentaram defesa preliminar em Id 15850448.

Manifestações do Ministério Público Federal em Id's 16376346 e 22867483.

Negado provimento ao agravo de instrumento em Id 22927903.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi ajuizado anteriormente ao deslinde da ação penal militar nº 0000042-07.2011.702.0102, em 25/04/2017.

Na ação penal militar, sobreveio sentença proferida pela 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, aos 29/01/2018, absolvendo todos os envolvidos da imputação de crime de peculato-desvio, previsto no art. 303, § 1º, do Código Penal Militar, com fulcro na inexistência do fato criminoso narrado pelo Ministério Público Militar, valendo-se, pois, aquele Conselho de Justiça, da previsão contida no art. 439, caput, alínea "a", do CPPM.

Em relação à absolvição dos réus MARCOS ANTÔNIO DALLCORTIVO, MARCELO KLECHOWICZ, MARCELO RYU, STÊNIO SILVA VIANA, RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA ÁVILA e RICARDO BATISTA ZIMMERMANN, a ação penal militar transitou em julgado no dia 26/02/2018.

No entanto, em relação a JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES e JOÃO MARIO NENOW BARRETO, o Ministério Público Militar interpôs recurso de apelação pugnano pela condenação.

Contudo, conforme documentos de Id's 25127132 e 25127141 em 05/09/2019, o Superior Tribunal Militar – STM por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para manter incólume a Sentença do Juízo a quo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo transitado em julgado em 08/10/2019.

Destarte, conforme artigo 935 do Código Civil e artigo 66 do Código de Processo Penal, a sentença penal absolutória impedirá a rediscussão da questão em qualquer outro âmbito jurisdicional quando tiver decidido pela inexistência material do fato tido por criminoso.

Dessa forma, como bemressaltou o MPF, não subsiste a possibilidade de se continuar a perquirir a comprovação da prática de atos ímprobos pelos requeridos MARCOS ANTÔNIO DALLCORTIVO, MARCELO KLECHOWICZ, MARCELO RYU, STÊNIO SILVA VIANA, RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA ÁVILA, RICARDO BATISTA ZIMMERMANN, JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES e JOÃO MARIO NENOW BARRETO, porquanto o juízo criminal competente, examinando o mesmo conjunto fático do presente feito, eximiu-lhes da prática delituosa de maneira irreversível.

Pelo exposto, **REJEITO** a ação diante da inexistência de atos de improbidade, nos termos do artigo 17, § 8º, Lei nº 8.429/92.

Como consequência lógica, determino o imediato desbloqueio dos bens constritos nestes autos.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, registre-se que na decisão de ID 317508 foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual não são devidos honorários à autarquia ré.

Manifeste-se o INSS, com urgência, acerca do depósito mencionado pela parte autora.

Int.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000561-90.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002013-38.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002083-55.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGACLEAN MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, MARCIA DURVAL PEDROZA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-06.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IVONEIDE MENDES GESSO - ME, MARIA IVONEIDE MENDES

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-02.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES SCALA LTDA, CLEUSA VIEIRA DE CARVALHO MOURA, ANTONIO TORRES MOURA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-17.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF SUPER SHOPPING COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROSANGELA ROSA PIFFER

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002215-15.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DE PAULA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002085-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Sumaré/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, considerando a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário com expedição de novas deprecatas, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001921-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S3 SUPERACAO SISTEMA DE SEGURANCA E TELECOM LTDA - ME, ROSA MARIA MACHADO CRUZ PIMENTA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE SOLUTIONS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SAMUEL BENTO DE LIMA, FRANCIELI VITOR ERNEGA LIMA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001962-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA PIRES MENDES CARDOSO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI IOLANDA VIDULIC

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, PAULO JOSE DA SILVA FILHO, JOICE VELOSO NASCIMENTO SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002243-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURO SOM COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MANOEL JOSE SALVIANO, THIAGO LIMA SALVIANO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUNICE CREM WEISHAUP TRANSPORTES - ME, EUNICE CREM WEISHAUP

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA., FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON CLAUDINO, LUILSON SOUSA GOMES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

No que tange ao ID 13471657, expeça-se carta precatória endereçada a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGIL APARECIDO SILVEIRA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIRES & BELZUNCO TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO BATISTA PIRES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face do ID 14290846, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No mesmo prazo, deverá a exequente informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-29.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMOMILLA SHOES COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PRISCILLA GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002037-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTENSEN NOBRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, ROGERIO COSTA FERREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelos executados (IDs 20160881 e seguintes).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 2827**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002485-32.2016.403.6130 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrer do in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrer do in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS (SP292728 - DEBORADOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrer do in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004856-71.2013.403.6130** - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JULIO CESAR MAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004885-24.2013.403.6130** - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005594-59.2013.403.6130** - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDVALDO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000111-14.2014.403.6130** - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001107-12.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001109-79.2014.403.6130** - FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001829-46.2014.403.6130** - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DAVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001839-90.2014.403.6130** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001903-03.2014.403.6130** - CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002502-39.2014.403.6130** - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002816-82.2014.403.6130** - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP0126455A - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) das, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002848-87.2014.403.6130** - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004793-12.2014.403.6130** - VALDERI MERQUINO DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI MERQUINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010159-86.2014.403.6306** - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002654-53.2015.403.6130** - VALDIVIO JOSE DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004671-62.2015.403.6130** - JOEL ROSA DE FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001782-04.2016.403.6130** - GABRIEL SILVA DE PAIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004030-40.2016.403.6130** - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN (SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se os exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000223-66.2016.403.6306** - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se os exequentes.

**Expediente N° 2828**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-63.2011.403.6130** - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acórdão/decisão de fls. 510, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com transitado em julgado às fls. 521, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cutelas de praxe e ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intime-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003058-46.2011.403.6130** - JOSE AMORIM DA SILVA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTD (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Diante do acórdão/decisão de fls. 436/437, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com transitado em julgado às fls. 440, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cutelas de praxe e ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intime-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002084-72.2012.403.6130** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

I. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 1878/1880) contra a sentença proferida às fls. 1869/1875, em razão de suposto erro material. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da União, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando o erro material apontado. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem mais adequados para a resolução da lide, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, como objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos

embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após eventual do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela demandante (fls. 1882/1910), intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002218-31.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO (SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que foi homologado à fl. 576 o cálculo apresentado pela parte autora, bem como manifestação da executada à fl. 579, pela interposição de recurso, proceda à minuta do ofício requisitório de fl. 577 em complementação, conforme orientação do Setor de Precatório TRF da 3ª Região (fl. 580). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias.

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Réu em face da sentença proferida às fls. 144/146 sustentando, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito às balizas que deverão ser observadas para o cálculo do montante devido a título de correção monetária do montante. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. De fato, os pedidos veiculados na exordial foram fundamentadamente analisados e o ponto referente à questão da sistemática a ser utilizada para apuração da correção monetária foi devidamente abordado com a determinação de que as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002360-64.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-79.2016.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de SEBASTIÃO LOPES, qualificados na inicial sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0002359-79.2016.403.6130. Alega que o embargado está cobrando R\$ 1.141.847,85, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 118.190,62 ou, subsidiariamente, R\$ 252.500,32, consoante os cálculos apresentados. Inicialmente, a presente demanda foi aforada perante a Justiça Estadual da Comarca de Osasco. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 252.500,32 (fl. 120). Sobreveio decisão homologatória dos cálculos à fl. 121. Todavia, em sede de análise de embargos de declaração opostos pelo INSS sobreveio decisão declinatoria de competência em virtude da instalação das Varas Federais da 3ª Subseção de Osasco (fl. 133). Redistribuídos a este Juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial e foram elaborados cálculos resultando no valor de R\$ 319.475,04, atualizado para 10/2015 (fls. 145/160). A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 164), ao passo em que a embargante discordou com fundamento em equívoco no valor da RMI apurada (fl. 168). Diante da impugnação, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial que ratificou seu parecer anterior (fls. 171). O INSS requereu a homologação dos cálculos apresentados em fl. 112 (fl. 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que, durante o trâmite deste feito na justiça estadual, a parte autora, ora embargada, concordou de maneira expressa com os cálculos elaborados inicialmente pelo INSS, conforme petição de fl. 120. Ademais, verifico que os referidos cálculos não destoam da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária originária. Assim, diante da manifestação da embargada, homologo o cálculo de fls. 112/116. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 252.500,32 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos), atualizados para 09/2015. Considerando o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 112/116 para a ação ordinária n. 0002359-79.2016.403.6130. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, como desampensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002716-35.2011.403.6130 - MARLENE DE SOUZA ALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)**

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORISHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA**

Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal acima transcrito não define, com clareza, o que seria o adjetivo exacerbadamente. De outro lado, o processo de execução se realiza no interesse do credor Fazendário, que é quem informa o valor do crédito e apresenta planilha do valor calculado unilateralmente. Não há, dessa maneira, condições de o juiz examinar, a priori, a exatidão do cálculo, mesmo porque a maioria dos magistrados não tem formação contábil ou matemática-financeira.

Frise-se, ainda, que em se tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, há o risco de eventual penhora excessiva em função das próprias falhas do sistema informatizado. Além disso, ocorrem, por vezes, bloqueios em duplicidade, novamente por falha do sistema.

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução.

No mais, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP (SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de condenação em honorários advocatícios a favor da UNIÃO FEDERAL. Intimado (fl. 267), o executado comprovou o pagamento à fl. 266. Convertido o valor em renda à União Federal 278/281. Intimado a manifestar-se acerca da conversão de valores relativos ao seu crédito, a União Federal requereu a extinção do feito (fl. 283). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001083-52.2012.403.6130** - ABIMAE LAPARECIDO HAMMER (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ABIMAE LAPARECIDO HAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito. A CEF efetuou depósito judicial às fls. 99/102. Expedido alvará de levantamento (fl. 109) e liquidado à fl. 111. O autor requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 104). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001718-33.2012.403.6130** - SOMFY BRASIL LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X SOMFY BRASIL LTDA  
Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de satisfazer levantamento de depósito judicial a favor do exequente, bem como pagamento de honorários sucumbenciais a favor da Fazenda Nacional. Depósito em juízo efetuada pelo exequente às fls. 105/111. As fls. 312/313, o exequente requereu a homologação, por parte da Fazenda Nacional, das compensações realizadas e levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 105/111. As (fl. 322-verso), a Fazenda Nacional manifestou-se que não se opõe à homologação, porém, requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados às fls. 224/226 e o indeferimento do levantamento judicial, uma vez que ainda não foi reconhecida a extinção do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou comprovante de pagamento dos honorários e reiterou pedido de levantamento de depósito judicial (fl. 326/327). As fls. 329-verso, a Fazenda Nacional exarou ciência do pagamento dos honorários, concordou com o levantamento dos valores depositados em juízo pelo exequente às fls. 105/111, bem como pediu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Expedido a favor do exequente os alvarás de levantamentos, às fls. 349/351 e os comprovantes de pagamentos, às fls. 354, 357 e 360. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004883-83.2015.403.6130** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias. Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000118-11.2011.403.6130** - DEVANIL LUIZ GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intimem-se os exequentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002942-40.2011.403.6130** - NELSON PINTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intimem-se os exequentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009821-63.2011.403.6130** - WASNIR DA SILVA SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASNIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI NAISER ROSA X MILENA NAISER SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO)

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intimem-se os exequentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000126-51.2012.403.6130** - JOSE FERNANDES VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intimem-se os exequentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000663-47.2012.403.6130** - SEBASTIAO SEVERINO GOMES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SEVERINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005180-95.2012.403.6130** - APARECIDO DE ASSIS CASTRO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intimem-se os exequentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005396-56.2012.403.6130** - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000112-96.2014.403.6130** - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor

excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias, se for o caso.  
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000178-76.2014.403.6130** - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVANE QUINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000338-04.2014.403.6130** - TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001881-42.2014.403.6130** - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de execução invertida, o INSS peticionou às fls. 361/374-verso. Instado a se manifestar, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa, abrindo mão do direito à implantação do benefício judicial, bem como dos atrasados (fl. 380/382). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação deduzida pela parte autora na petição de fls. 380/382, bem como a manifestação do INSS às fls. 361/374-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001978-42.2014.403.6130** - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002980-47.2014.403.6130** - PEDRO CORREDATO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias, se for o caso.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003282-76.2014.403.6130** - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X REGINALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003424-80.2014.403.6130** - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003809-28.2014.403.6130** - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY E SP023142SA - NAGY & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.  
Em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004431-10.2014.403.6130** - RONALDO DA LUZ SILVA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias, se for o caso.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

AUTOR: LUIZ GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RUBENS COUTO - SP353584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Gomes de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ou não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (181.520.991-4);

c) juntar comprovante de endereço contemporâneo à propositura de presente demanda,

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3175

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002885-13.2011.403.6133- ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINÓ DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES

X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)  
Fl 887. Ciência à Luzia Peres de Oliveira, filha do autor JOSÉ MARTINHO DE OLIVEIRA, acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003596-81.2012.403.6133** - OSWALDO MOLINARI JUNIOR (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004288-80.2012.403.6133** - SUELI CORREA DE BRITO X SELMA CORREA DE BRITO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 282. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-70.2014.403.6133** - WILMA VALENTE OLIVEIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Considerando que a cobrança da verba sucumbencial encontra-se suspensa em decorrência da concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002237-91.2015.403.6133** - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 413. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para vista dos autos. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-44.2015.403.6133** - WILSON ELIDIO (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 161, a fim de que o autor promova a inserção dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos. Fls. 159/160: Diante da manifestação do autor, proceda a secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Isto feito, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003108-24.2015.403.6133** - MOISES DE SOUZA AFFONSO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Intime-se a OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o Alvará de Levantamento nº 4643767, expedido em 05/04/2019 e retirado em secretaria no dia 15/05/2019, para anotações pertinentes. Em termos, expeça-se novo Alvará, intimando-se a interessada para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002603-96.2016.403.6133** - HELIO WANDERLEY ALTA FIM (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Promova a secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar a inserção dos documentos pela parte autora, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Isto feito, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000077-14.2010.403.6119** (2010.61.19.000077-1) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECILIA TANAKA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 79/80: tratando-se a executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT) de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, fica esta submetida ao regime de precatório. Desta forma, converta-se a presente execução fiscal em cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Anote-se.

Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000146-96.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA

Fls. 77: converta-se a presente execução fiscal em cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Anote-se.

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BERNARDETE DE SOUZA BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BERNARDETE DE SOUZA BERNARDES**, em face do **Chefe Gerente Executivo do INSS, vinculado à Agência da Previdência Social de Suzano/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 09/01/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foi determinada emenda à inicial, tendo sido atendidas tais diligências no ID 24310453.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **25/02/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: V. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953,  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS, representado por ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS** em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido benefício assistencial ao deficiente, protocolado em 19/03/2019, não apreciado até o presente momento.

Decisão ID 23608394 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora em ID 24334634, esclarecendo que expediu carta de exigência para conclusão do processo administrativo referente ao benefício pretendido pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou benefício assistencial por em 19/03/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento. Assim, do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido.

Entretanto, em que pese tal prazo tenha transcorrido, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante. Isto porque, nos termos da informação prestada pela autarquia em ID 24334635, o requerimento nº 270665860 foi devidamente analisado pela autoridade impetrada, sendo certo que os documentos apresentados inicialmente pela parte foram insuficientes para subsidiar a conclusão da análise.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a autoridade impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da autoridade impetrada em cumprir seu dever legal.

Do contrário, as provas colacionadas aos autos demonstram que, apesar da situação estrutural do INSS, o pedido interposto pelo impetrante tem andamento regular, com solicitações de diligência tendentes à obtenção de informações acerca da efetiva análise do pedido.

Assim, justificada a demora na conclusão do procedimento administrativo do demandante, consignando que nada impede seja o pedido de medida liminar reanalisado oportunamente, caso na tramitação do feito nova informação conduza à conclusão diversa da ora alcançada.

Nestes termos, ausente o "fumus bonis iuris" a amparar a pretensão, indefiro a medida liminar requerida.

Comunique-se a Autoridade Impetrada, o teor da presente decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações prestadas em ID 24827185 pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001957-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão terminativa que julgou extinto o pedido em razão da falta de interesse processual.

Sustenta o embargante omissão no julgado uma vez que não fora observado o pedido de justiça gratuita.

**É o Relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 1.023, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

No presente caso, o Sistema Eletrônico do PJe acusa ciência do autor em 25/07/2019 e que os embargos foram protocolados em 05/08/2019, ou seja, quando já esgotado o prazo recursal.

Diante do exposto, **INADMITO os presentes embargos**, em razão de sua intempestividade.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCIA PASSOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MARCIA PASSOS DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita em razão da autora ser casada com empresário que possui uma empresa de gás e cinco veículos automotores em seu nome (ID 18343871).

O autor, embora tenha apresentado réplica, não se manifestou acerca da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.**

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora a interessada tenha firmado declaração de pobreza no ID 16349286 – pág.01 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Observo que o fato do marido da autora ser empresário não seria prova cabal para indeferimento do benefício, mas a conjunção dos fatores, quais sejam, a comprovação de que o marido da autora possui 5 automóveis, bem como o fato da parte autora não ter feito qualquer alegação em sua defesa, impõem a revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, dos elementos trazidos pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO  
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por **REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita em razão do autor ser empresário, residir em imóvel de alto padrão, bem como ser beneficiário de aposentadoria no valor de R\$5.316,16 (ID 18414053).

O autor apresentou réplica aduzindo que seus rendimentos não são suficientes para o pagamento das custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.**

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza no ID 16755745 – pág.01 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Observo que o fato do autor ser empresário, em princípio não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, mas a comprovação de seus rendimentos pelo réu conjugado ao fato de ser empresário e dele não ter apresentado qualquer comprovação fática de sua situação econômica impõem a revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, dos elementos trazidos pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NATHALIA DELIBERATO ASPASIO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por NATHALIA DELIBERATO ASPASIO em face da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC e UNIÃO FEDERAL- MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA na instituição FALC, com conclusão em 13/06/2014, tendo sido o diploma registrado pela UNIG. Após obter o certificado ingressou na carreira pública, e atualmente exerce o cargo de Diretora de Escola no Governo do Estado de São Paulo. Todavia, sustenta que a ré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, nos quais o seu estava incluído.

Vieram os autos conclusos.

**É o que cumpre relatar. Passo a decidir.**

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar ineficaz a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC) e obteve o registro de seu diploma pela corré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguazu – UNIG em 08/07/2015.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Diretora de Escola no Governo do Estado de São Paulo, o qual exige a diplomação, fato que pode lhe acarretar o impedimento do exercício de sua profissão em um curto espaço de tempo.

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 09/04/2015.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/08, *in verbis*:

***Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)***

***Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)***

*Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

***Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)***

*Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.*

*Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.*

***Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)***

*Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.*

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguaçu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 4658, no livro FALC 002, folha 168, processo nº 100023237 até julgamento do presente feito.

Cite-se, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DENIVALDO FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua averbação e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 10346893).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 19/01/88 a 24/01/89 trabalhado na empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, de 30/06/89 a 25/09/89 trabalhado na empresa HIMALAIA TRANSPORTES LTDA (ambos em razão do exercício de atividade de cobrador de ônibus) de 21/05/12 a 18/08/12 trabalhado na empresa NIC RECURSOS HUMANOS LTDA e de 19/08/12 a 28/11/16 trabalhado na empresa NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A (ambos por exposição ao agente ruído) e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Concerne à atividade de cobrador e motorista, observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.

Comprovada a condição de motorista, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos da fundamentação acima.

No caso dos autos, portanto, possível o enquadramento dos períodos requeridos na atividade de motorista, conforme comprova anotação na CTPS – ID 10130429, PÁG 15 (19/01/88 A 24/01/89 trabalhado na empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, de 30/06/89 a 25/09/89 trabalhado na empresa HIMALAIA TRANSPORTES LTDA).

No que se refere às atividades desenvolvidas nas empresas NIC RECURSOS HUMANOS LTDA e NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A, de acordo com os PPP's anexados no ID 10132067, pág 12/14, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído apenas na empresa NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A, nos termos da fundamentação exposta.

Assiste razão ao INSS ao afirmar em sua contestação que o subscritor do PPP da empresa NIC RECURSOS HUMANOS LTDA não comprova ter poderes para fazê-lo. O autor, por sua vez, se manifesta em réplica apresentando novo PPP relativo a empresa mencionada, mas novamente não apresenta o ato constitutivo ou documento que o valha para a comprovação de que o subscritor possui poderes para tanto.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 24 anos, 08 meses e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	URUBUPUNGÁ	Esp	19/01/1988	24/01/1989	-	-	-	1	-	6			
2	HIMALAIA	Esp	30/06/1989	25/09/1989	-	-	-	-	2	26			
3	SADIA	Esp	05/02/1990	02/05/1990	-	-	-	-	2	28			
4	VIDRAÇARIA	Esp	01/06/1993	01/05/2012	-	-	-	18	11	1			
5	NADIR	Esp	19/08/2012	28/11/2016	-	-	-	4	3	10			
Soma:					0	0	0	23	18	71			
Correspondente ao número de dias:					0			8.891					
Tempo total:					0	0	0	24	8	11			
Conversão:		1,40			34	6	27	12.447,400000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	6	27						

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar os períodos especiais de 19/01/88 a 24/01/89, de 30/06/89 a 25/09/89 e de 19/08/12 a 28/11/16.

Custas ex lege. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO HÉLIO VIRGÍLIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/04/11 (NB 156.282.316-4), em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9217593).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 10078227).

Laudo pericial no ID 16152839.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutató 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade comum no período de 10/01/78 a 13/01/79 e de atividade especial no período de 22/04/82 a 04/05/82, ambos trabalhados na empresa TAKITA-SAMOMIYA ENG E CONSTRUÇÃO SOC LTDA, o reconhecimento de atividade especial no período de 06/02/79 a 17/08/81 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA e de 04/12/98 a 06/05/10 trabalhado na empresa GERDAU S/A, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise de cada período de modo individualizado para melhor compreensão dos documentos apresentados:

1- de 10/01/78 a 13/01/79, trabalhado na empresa TAKITA-SAMOMIYA ENG E CONSTRUÇÃO SOC LTDA.

O autor requer o reconhecimento do exercício de atividade comum neste período e apresenta para tanto apenas ficha de registro de empregado parcialmente preenchida. Assim, não havendo qualquer outro documento hábil a comprovar o período requerido, não há como considerá-lo.

2- de 06/02/79 a 17/08/81, trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA.

Para tanto, o autor apresenta PPP no ID 9191627 que indica que a atividade era exercida sujeita ao agente agressivo ruído acima do limite legal, nos termos da fundamentação acima.

3- de 22/04/82 a 04/05/82, trabalhado na empresa TAKITA-SAMOMIYA ENG E CONSTRUÇÃO SOC LTDA.

O autor requer o reconhecimento de atividade especial neste período em razão da atividade de servente na construção civil e requer, para tanto, seja considerado o Código 2.3.3 do Dec. 53.831/64. Para tanto, apresenta CTPS com anotação do vínculo e atividade exercida (ID 8547849). Observe que não há qualquer outro elemento que demonstre que o autor trabalhava na construção civil, conforme relatado por ele. Há nos autos apenas anotação na carteira, como já mencionado, indicando que o autor era servente, o que não é suficiente para enquadrar a atividade conforme requerido.

4- de 04/12/98 a 06/05/10, trabalhado na empresa GERDAU S/A.

Para comprovação deste período o autor apresenta PPP (ID 9191627) em que consta que a atividade exercida estava exposta a ruído acima do limite legal.

Observe que os períodos trabalhados na GERDAU S/A e na VALTRA DO BRASIL LTDA foram corroborados por perícia técnica produzida no bojo deste processo e que ratifica a exposição ao agente agressivo.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **27 anos , 10 meses e 23 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	VALTRA	Esp	06/02/1979	01/09/1981	-	-	-	2	6	26			
2	TAKITA		22/04/1982	04/05/1982	-	-	13	-	-	-			
3	IASA		05/08/1982	21/09/1982	-	1	17	-	-	-			
4	BRASANITAS		13/10/1982	26/10/1982	-	-	14	-	-	-			
5	RFFSA		01/11/1982	28/02/1983	-	3	28	-	-	-			
6	MOVIMENTO		21/05/1983	08/10/1983	-	4	18	-	-	-			
7	AÇOS ANHANGUERA	Esp	09/10/1983	03/05/1990	-	-	-	6	6	25			
8	GERDAU	Esp	05/08/1991	06/05/2010	-	-	-	18	9	2			
9	GERDAU		07/05/2010	28/04/2011	-	11	22	-	-	-			
Soma:								0	19	112	26	21	53
Correspondente ao número de dias:								682			10.043		
Tempo total :								1	10	22	27	10	23
Conversão: 1,40								39	0	20	14.060,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								40	11	12			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/02/79 a 17/08/81 e de 04/12/98 a 06/05/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, em 28/04/11.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1597

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 752/1492

A controvérsia cinge-se em elaborar os cálculos com base na Resolução 134/2010 do CJF ou a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente. O título executivo judicial (fls. 90) determinou que os juros e correção monetária fossem aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Oportuno salientar que, ainda que o título executando mencione expressamente a norma administrativa que regulamentava a questão à época (Resolução nº 134/2010), os índices a serem utilizados são os previstos no Manual de Cálculos vigente, sendo inoportuno falar de coisa julgada de monetários previstos em ato administrativo revogado. Assim, foroso concluir que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161/172 não observou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, estando em desacordo com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO EM DESACORDO COM O TÍTULO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCAMBAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificações ou mesmo nelas inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, para 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, bem como determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até a vigência do Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, afastando, portanto, de forma expressa, a aplicação da Lei nº 11.960/09, no tocante a esse último consectário. 3 - O erro material, passível de retificação a qualquer tempo segundo o então vigente art. 463, I, do CPC/73, consiste nas inexistências materiais ou nos erros de cálculo sobre os quais não tenha havido controvérsia na ação de conhecimento. Precedente do STJ. 4 - O julgado exequendo fora expresso em determinar a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da qual o credor é titular, para 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, e sobre tal fato não pairou qualquer controvérsia, tendo o pronunciamento transitado em julgado. 5 - Ora, se assim é, em estrito cumprimento aos contornos da coisa julgada, não pode o credor, a anteaquar previdenciária ou mesmo a contadoria do Juízo elaborar memória de cálculo que deles se distancie. No caso, o INSS, equivocadamente, tomou como parâmetro para a evolução da renda mensal, coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, em nítida vulneração aos parâmetros fixados. De rigor, portanto, o ajuste. 6 - Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação aos critérios de correção monetária e juros de mora. A despeito de já em vigor por ocasião da prolação da decisão transitada em julgado, a aplicação da Lei nº 11.960/09 restou expressamente afastada, na medida em que se determinou a utilização de balizas diversas para a aferição dos consectários (Manual de Cálculos e juros de mora de 1% ao mês), não tendo o INSS manifestado insubmissão, a tempo e modo. 7 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que se utilizar a versão mais atualizada do Manual (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 8 - Determinada a apresentação de nova memória de cálculo, evoluindo-se a renda mensal do benefício de acordo com o coeficiente de cálculo equivalente a 94% do salário de benefício, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora, na forma delimitada pelo julgado exequendo. 9 - Agravo de instrumento do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506735 - 0014497-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Nesse cenário, de rigor a elaboração de novos cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 267/2013 do CJF, por ser a versão mais atualizada e já com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009. Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Com a elaboração do Parecer Contábil, intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002461-97.2013.403.6133 - SERGIO LUIZ MISTURA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Houve o adimplemento do principal e dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório acostado aos autos (fls. 212/213). (PRC nº 20160125794 e RPV nº 20160125797) Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002786-38.2014.403.6133 - VALDIR ORZOMAZZO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fls. 343/350. Alega, em síntese, que a sentença se encontra omissa em razão de não haver pronunciamento explícito sobre a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum no período de 10.02.1984 a 30.04.1987, bem como, não ter apreciado como prova o laudo pericial trabalhista em relação ao período de 29.04.1995 a 10.10.2005. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste razão à embargante. Em relação ao período de 10.02.1984 a 30.04.1987 o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do período como especial obriga o réu a inclusão do acréscimo na contagem do tempo de contribuição. Não havendo a necessidade do pronunciamento judicial expresso para o INSS proceder à devida conversão do tempo especial em comum. Entretanto, para não remanescer qualquer dívida no ponto, determino que o réu proceda a conversão do referido tempo especial em comum, com a devida revisão da RMI. Por fim, em relação ao período de 29.04.1995 a 10.10.2005 a sentença apreciou o pleito com base nos documentos dos autos, mas não se manifestou sobre o laudo pericial. Pois bem, a parte autora ajuizou Reclamação Trabalhista nº 0175100-63.2008.4.02.0371, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, tendo sido produzido o laudo técnico pericial, cuja cópia encontra-se às fls. 104/115. A ação foi proposta pelo autor em desfavor do Município de Mogi das Cruzes/SP, sendo que o referido laudo pericial não pode ser utilizado como prova emprestada, porque o INSS não participou do referido processo e por isso, não houve a observância do contraditório, conforme determina o art. 372 do Código de Processo Civil. Como se vê o laudo não cumpre o requisito legal para ser utilizado como prova emprestada. E mesmo que tal laudo pudesse ser aceito como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que temporariamente afiação de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. Esse é o entendimento tratado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, e em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, e que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que temporariamente afiação de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de variação de ruas (gari) desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumpria a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c.o artigo 201, 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Ap.Civ.0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.) Ademais, o laudo pericial não informa qual os valores de exposição aferidos, limita-se a concluir que o autor ficava exposto ao agente físico (ruído) acima do limite de tolerância, conforme descrito (insalubridade em grau médio - 20%), não sendo possível concluir se houve exposição acima do índice legal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, em parte, para aclarar o pedido do embargante e sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte da sentença embargada. No mais, mantenho a íntegra da sentença de fls. 343/350. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003379-33.2015.403.6133 - JEFFERSON JUSTINO MARTINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)**

RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito proposta por JEFFERSON JUSTINO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a anulação da cláusula que estipula o recálculo mensal do saldo devedor e a cobrança de juros capitalizados (SACRE); b) anulação da cláusula que dispõe o recálculo trimestral das prestações, devendo ser realizado o recálculo a cada 12 (doze) meses; c) determinação para calcular as prestações através do sistema de juros simples, por meio do Preceito de Gauss; d) repetição do indébito em dobro; e) por fim, seja declarado inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/1966. À título de antecipação dos efeitos da tutela, requer autorização para o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas (conforme parecer contábil de fls. 72/76), assim como a liberação de qualquer restrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. À inicial juntou documentos (fls. 38/80). Decisão às fls. 84/86, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando o recolhimento das custas judiciais. Petição do autor às fls. 89/90, comprovando o recolhimento das custas judiciais. Determinada a citação da ré à fl. 91. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 109/119 pugrando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual. No mérito, discorreu acerca da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, alegou a legalidade do cálculo sobre a forma de atualização do saldo devedor, aduziu a inexistência de anatocismo no sistema SACRE e da inaplicabilidade do Preceito de Gauss ante a previsão contratual da utilização do sistema SACRE e por fim, alegou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Juntou os documentos de fls. 123/131. Petição do réu às fls. 135/151, juntando a cópia do procedimento de execução extrajudicial Réplica às fls. 152/163. Manifestação da parte autora à fl. 165, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. Petição do réu às fls. 169/170, rejeitando a proposta de tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O QUESTÕES PRELIMINARES Falta de interesse de agir Argumenta a ré que não mais subsistiria o interesse processual, tendo em vista que já fora consolidada a propriedade do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em nome da CEF. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que o processo judicial é a via adequada para pleitear a declaração de nulidade do procedimento de alienação fiduciária. No caso concreto, realmente, poder-se-ia argumentar que inexistiu interesse de agir considerando que a jurisprudência mais recente do STJ autoriza a purgação da mora até a realização do leilão, e ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014. In: DJe de 25/11/2014). Portanto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que existe interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/1971) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. Concluindo, tendo ocorrido o leilão, não há mais possibilidade de purgação da mora nem tampouco de renegociação da dívida. Contudo, no presente caso, o pleito se refere à nulidade do procedimento de consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/1997, que, acaso acolhidas, conduzirão à sua ineficácia. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. MÉRITO Superadas as questões preliminares aduzidas pelo réu, passo à análise do mérito. Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Temporevalocada a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRn REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. Do contrato de mútuo firmado entre as partes As partes celebraram contrato nº 8.4091.0001742-0, em 04.10.2002 (fls. 39/50), por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações hipotecária - carta de crédito individual - FGTS, no âmbito do sistema financeiro habitacional. Restou pactuado que a ré concederia ao autor mútuo no importe de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), com taxa de juros nominal de 8,1600% a ser restituído em 228 meses. O sistema de amortização adotado foi o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Do sistema de amortização e do anatocismo A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfizarem as seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 39/40 in verbis: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra C deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de apólice de seguro, estipulada pela CEF (grifos nossos) O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Condenação na verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973. IX - Apelação parcialmente provida. (negritei) (TRF 3ª Região, AC 00032341720134036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031671, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016) Da nulidade de cláusula contratual e aplicação do Preceito de Gauss A parte autora não aponta nenhum dos requisitos legais ensejadores da declaração de nulidade da cláusula que dispõe sobre o recálculo trimestral das prestações, conforme estabelece o art. 166 do Código Civil. Limita-se a dizer que a cláusula pactuada entre o CDC, de modo que não há qualquer razão de fato ou de direito para anulação da referida cláusula. Quanto à aplicação do sistema do Preceito de Gauss, na forma de amortização do financiamento, pela análise do contrato objeto desta lição verifica-se que há previsão contratual e legal para utilização do sistema SACRE. Não existe vedação legal à utilização da Tabela SACRE por não provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização do sistema, não se justifica a revisão do contrato para a ação do Preceito de Gauss. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforça a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VI - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VII - Apelação improvida. (negritei) (Ap Civ 5000084-65.2016.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019) Da inexistência de nulidade quanto ao procedimento de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997) A autora argumenta que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 seria inválido. Ocorre que a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que não existe qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/1997 com o ordenamento constitucional vigente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão. In: DJU de 06/11/98, p. 22). AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau. In: DJe de 15/08/2008). PROCESSO CIVIL - AGRVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRVO DE INSTRUMENTO - MÚTVO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colegiada Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento não obedecesse ao regime legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF-3. AI 00139798720124030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2012). O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (Cf. TRF-3. AI n. 00126483120164030000, Primeira Turma. Juíza Convocada Relatora Giselle França. In: e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016). No caso dos autos, inexistiu tal prova. Portanto, denota-se de rigor julgar improcedente o pedido de revisão realizado autor pelo autor. E, por conseguinte, não há que se falar em repetição do indébito. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, nos termos da fundamentação retro. Honorários sucumbenciais a serem pagos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fim. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004613-20.2015.403.6133** - CARMOSINO SANTOS CARVALHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1817 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO)  
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARMOSINO SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento e manutenção da aposentadoria por invalidez, bem como a suspensão do processo administrativo ante a falta de veracidade dos documentos utilizados. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos e ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Alega que em 27/07/2015, fora surpreendido com a intimação para defender-se de processo administrativo, instaurado com base em uma denúncia anônima da qual consta que o autor estaria realizando atividades comerciais em sua residência e por tal razão, a autarquia determinou a suspensão do benefício, com data para cessação em 15/01/2017. Com a inicial vieram os documentos às fls. 14/56. Fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de Justiça Gratuita às fls. 60/63. Na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restou, por oportuno, o agendamento da perícia médica, como questões judiciais apresentadas. Questões da parte ré à fl. 66. À fl. 72, o perito que fora nomeado para realização da perícia médica, relata que esta não foi realizada, em razão do periciado não ter levado os exames médicos que comprovem sua patologia ou sua incapacidade. Às fls. 74/75, o autor impugnou a nomeação do perito nomeado sob a argumentação de que este não era especializado na área cardiológica. Pugna por uma perícia a ser realizada por especialista cardiológico, bem como às fls. 79/81, apresenta seus quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/95, requer a revogação da tutela antecipada, alegando que a parte autora teve a intenção, após não levar os exames à perícia, de procrastinação. Requer a improcedência do pedido. Às fls. 119/119v, foi indeferido o pedido de realização de perícia médica, com perito especializado na área cardiológica, mantendo o médico perito designado anteriormente. À fl. 129, verifica-se que o

autor não compareceu à realização da perícia designada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Dispõe o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Ocorre que, embora o autor à época da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez tivesse comprovado ser acometido de doença que impossibilitaria suas atividades laborais, quando da designação da perícia judicial não trouxe os exames para auxiliar o Perito Judicial a lavratura do laudo pericial (fl. 72). Novamente designada nova perícia, oportunizando uma segunda vez a produção da prova pericial, o autor não compareceu ao ato, conforme fl. 129. Importante ressaltar, ainda, que o julgador não possui conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado, como o perito médico que fora designado para tanto. Logo, desta forma, o não comparecimento do autor impossibilita que o judiciário possa manifestar-se quanto sua possibilidade ou impossibilidade de labor. Ademais, a ausência injustificada à perícia judicial acarreta a preclusão da produção da prova, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O exame pericial foi deferido e a parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer ao ato. 2. A ausência injustificada à perícia tomou preclusa a produção da prova pericial. Ainda que o juiz possa decidir sem considerar as conclusões do laudo, com base em outros elementos probatórios (art. 479 do Código de Processo Civil), a parte autora não se desincumbiu de provar sua incapacidade, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apeleção da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132544 - 0001866-38/2016.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016) Assim, considerando que a prova não foi produzida sob o crivo do contraditório, entendo que não há como concluir pela incapacidade laborativa, requisito necessário para o reestabelecimento do benefício ora requerido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e REVOGO a tutela deferida às fls. 60/63, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001389-70.2016.403.6133 - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES (SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, ora embargantes, em que apontam contradição e obscuridade na sentença de fls. 162/165. Alega, em síntese, que sentença parte da premissa que o controle e a regularidade do procedimento extrajudicial se dariam de forma diferenciada, mas quando ajuizada a presente demanda, a questão é afastada do poder judiciário em razão do interesse de agir. Também alega contradição e a ocorrência de cerceamento de defesa no indeferimento de produção de provas, que tinham por objetivo justamente demonstrar os fatos alegados. Por fim, alega que a sentença é obscura ao tratar da devolução do valor sobejado demandado quando da informação acerca da venda extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença combatida através do recurso inadequado. Sobre a alegação de contradição do controle jurisdicional, a sentença foi clara em indicar que no momento do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava extinto em razão da finalização da execução extrajudicial. A parte autora poderia ter questionado o contrato na sua vigência e não após a sua resolução, com a consequente perda do interesse de agir. Já sobre a alegada contradição de cerceamento de defesa, conforme estipula o CPC cumpre a parte interessada provar os fatos alegados, assim, caberia à parte autora trazer na sua inicial o laudo de avaliação do imóvel, bem como, a perícia contábil para demonstrar o erro na aplicação da taxa de juros e amortização. No entanto, limitou-se a pedir a produção de prova sem demonstrar o erro ou equívoco da parte ré, não demonstrando o motivo da sua discordância. Por fim, não se verifica obscuridade sobre a devolução dos valores, como não houve a demonstração de saldo residual em favor da parte autora, nada lhe é devido. Assim, não há nenhuma contradição ou obscuridade no decisório. Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido o entendimento da doutrina[...] a única que se trata da nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivim, 2014, p. 366.) (grifei) Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002520-80.2016.403.6133 - BEATRIZ FRANCA DE MOURA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**  
1. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ FRANCA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a reestabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente, previsto na Constituição Federal, art. 203, inciso V. Alega a parte autora ser possuidora de diversas doenças que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa, tais como CID 10 Q 05.9 (Espinha Bífida não especificada), CID 10 G 91.9 (Hidrocefalia não especificada), CID 10 T 85.0 (Complicações mecânicas se shut ventricular (comunicação) intracraniano), CID 10 R 51 (cefaleia), CID 10 R 11 (náuseas e vômitos), CID 10 R 56.8 (outras convulsões e as não especificadas), CID 10 G 96.0 (Fístula Líquórica), CID 10 Z 98.8 (outros estados pós-cirúrgicos especificados); CID 10 N 31 (disfunções neuromusculares da bexiga não classificadas em outra parte), CID 10 G 83 (outras síndromes paralisantes), CID 10 E 66 (obesidade) e CID Q 05.2 (espinha bífida lombar com hidrocefalia). Na mesma oportunidade, alega ainda que a autora recebeu o benefício de prestação continuada ao deficiente entre 28/09/2000 até 28/06/2008, somente tendo ciência do cancelamento quando do comparecimento à agência bancária para o recebimento do valor. Segundo consta da decisão da autarquia ocorreu à suspensão do benefício, em razão da autora possuir renda familiar superior a do salário mínimo vigente à época. Requer ainda Justiça Gratuita. Como a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. Proferida decisão às fls. 79/82 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, bem como determinou a realização de perícia médica e social. Quesitos da parte ré à fl. 84 e quesitos da parte autora à fl. 86. Laudo socioeconômico às fls. 92/101. Às fls. 104/ 107 a parte autora requer novamente a concessão da tutela antecipada. Às fls. 109/109v, restou o pedido de antecipação de tutela novamente indeferido. Às fls. 115/119 consta o laudo pericial médico. Intimados sobre o laudo pericial, a parte manifestou-se requerendo a antecipação de tutela às fls. 122/123 e o INSS apresentou manifestação às fls. 125/138. É o relatório. 2. Fundamentação. Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013). Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual (...) tem-se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda superior a limite do do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram inexistência de necessidade premente de sua concessão (PEDILEF: 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação: 15/04/2016). Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1.694 e 1.697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de ser acometida de diversas doenças que impedem sua atividade laborativa com caráter permanente segundo consta do laudo médico pericial (fls. 115/119 - quesito 7 (resposta ao juízo) e quesito 5 e 7 (resposta ao INSS), confirmando não possuir condições de prover seu próprio sustento. O requisito acerca de sua deficiência resta comprovado através de documentos acostados aos autos nas fls. 20/75, além da juntada do laudo pericial às fls. 115/119. Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família - mediante exame minucioso do laudo socioeconômico. A Perita Judicial elaborou parecer técnico conclusivo, do qual declara que quanto a composição familiar, residem na casa da autora 06 (seis) pessoas e que 05 (cinco) dessas, considerando a idade, são desempregadas ou menores de idade, e que somente 01 (uma), Bruna França de Moura, irmã da autora, é a única que possui estabilidade profissional. Esclarece ainda, que o pai realiza apenas trabalhos esporádicos e recebe cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. No entanto, a despesa da casa apresenta-se em cerca de R\$ 1.307,97 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e sete centavos). Concluiu, portanto, que em vista da deficiência apresentada pela autora, cuja impossibilita o labor, bem como a necessidade de cuidados especiais, os rendimentos familiares não suficientes para a

manutenção básica da família restando em estado de hipossuficiência econômica. Ocorre que a autarquia apresentou o extrato previdenciário acerca de Bruna Franca de Moura, como valor de R\$ 2.925,31 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) referente ao seu salário, além do salário do genitor, atualmente empregado, com remuneração mais ou menos variável, sendo que a última foi no valor de R\$ 1.652,91 (fl. 134). Somados os dois valores, menos os gastos, dividindo-se por seis, tem-se uma renda per capita de R\$ 269,66,00, que é inferior a meio salário mínimo, critério jurisprudencial aplicado para a aferição de miserabilidade. No sentido deste critério, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Acórdão Número 0015583-83.2017.4.03.9999001558383201740399999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2241085 (ApCiv/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO ORIGEM TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 21/10/2019 Data da publicação 30/10/2019 Fonte da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. BEM ACIMA DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE MISERABILIDADE. RENDIMENTOS MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA COM SUAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. MORADIA PRÓPRIA. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. MOBILIÁRIO QUE ATENDE AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA. INFRAESTRUTURA ADEQUADA. RUAS COM ASFALTAMENTO, ÁGUA E ESGOTO ENCANADOS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS DE CORREIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com mais de 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. 3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas, na dicção do art. 20, 2º, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. 4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma prestação da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. 5 - No que diz respeito ao limite de do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 6 - Pleiteia a autora a concessão do benefício assistencial, uma vez que, segundo alega, é pessoa idosa e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. 7 - O requisito etário fora devidamente preenchido, considerando o implemento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 10/06/2014 (fl. 13), anteriormente à propositura da presente demanda (13/04/2015 - fl. 02). 8 - O estudo socioeconômico, elaborado com base em visita realizada na casa da demandante, em 13 de julho de 2016 (fls. 77/86), informou que o núcleo familiar é formado por esta e seu cônjuge. Residem em casa própria, consistente em um imóvel com dois quartos, sala, cozinha, lavanderia e dois banheiros (...). A residência é constituída em alvenaria de tijolos, laje, piso cerâmico, azulejo e gesso no banheiro/cozinha. Possui toda infraestrutura como rede de água, rede de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, serviços de correio, iluminação pública e pavimentação asfáltica. As mobílias da residência são de padrões conservados, na qual se verificou os seguintes móveis: Quarto de casal: cama de casal e guarda-roupa com cinco portas. Quarto: cama de solteiro, guarda-roupa com quatro portas e tábua de passar roupas. Sala: jogo de sofá (três peças) e rack com televisão de 32". Cozinha: geladeira, fogão quatro bocas, mesa com quatro cadeiras, armário e liquidificador. Banheiro: pia, vaso sanitário e chuveiro com box. Lavanderia: tanque, tanquinho elétrico de 6 kg e outro Banheiro: pia e vaso sanitário. 9 - A renda do núcleo familiar, na época do estudo, decorria dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora, JOÃO MIGUEL CORSETTI, no valor de R\$891,59, bem como de seu salário no valor de R\$1.298,15, em virtude de trabalho na condição de jardineiro, além do aluguel do porão da residência, de R\$600,00. Assim, os rendimentos totais eram de R\$2.789,74. 10 - As despesas, envolvendo gastos com alimentação, água, energia elétrica, gás e telefonia, cingiam aproximadamente R\$726,96. 11 - Nota-se, portanto, que a renda per capita familiar era superior a um salário mínimo, muito acima do padrão jurisprudencial de miserabilidade (1/2 do salário mínimo), além de ser mais do que suficiente, na sua inteireza, para com os seus gastos. 12 - Alié-se, como elemento de convicção, que nela requerente, nem seu esposo, possuem problemas de saúde no momento. O último apresentou câncer de pele, o qual já está remido por completo. 13 - As condições de habitabilidade são satisfatórias. O imóvel, além de próprio, é guarnecido com mobiliário que atende as necessidades básicas da família e está situado em bairro dotado de toda a infraestrutura básica: ruas com asfaltamento, água encanada, rede de esgoto, iluminação pública e serviços de correio. 14 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadra na concepção legal de hipossuficiência econômica, não fazendo, portanto, a autora, jus à concessão de benefício assistencial. 15 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário. 16 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com uma horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custo sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigos precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleante Instituto Securitário. 17 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Fria-se que o dever de prestar assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial. 18 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuem parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família. 19 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerce a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer. 20 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 11º, do CPC, respeitados os limites dos 2º e 3º do mesmo artigo. 21 - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ademais, verifica-se do laudo médico que o estado de saúde da autora é extremamente delicado, necessitando do acompanhamento de terceiros o tempo todo, o que certamente corrobora a situação de miserabilidade. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos abordados acima para concessão do benefício postulado, faz jus à parte autora ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993. Em relação a data de início do benefício, verifico que a autora demorou aproximadamente 08 (oito) anos para questionar a cessação do benefício na esfera judicial. Fica evidente que a autora possuía meios de subsistência nesse período, haja vista o grande lapso temporal decorrido. Desta forma, estabeleço como data de início do benefício à data da distribuição da ação, qual seja, 05/07/2016.3. Dispositivo Posto isto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial, com renda mensal no valor de um salário mínimo, na data de 05/07/2016. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que realize a implantação do benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual de 10%, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BEATRIZ FRANCA DE MOURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/07/2016. RMI: um salário mínimo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000206-30.2017.403.6133** - REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO E SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 164/172, alegando omissão e contradição sobre ponto a respeito do qual deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, a sentença foi omissa em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e contraditória ao revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. Eis o relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente, ante a inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do CPC. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita em não completa legível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. No caso em exame, não houve omissão sobre o seu pleito de concessão do benefício de aposentadoria especial, o pedido foi apreciado conforme consta à fl. 171, tanto do pedido de aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com a juntada da tabela da contagem do tempo de contribuição do embargante (fl. 172), para comprovar que não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício. Em relação a alegada contradição, o réu em contestação apresentou em preliminar impugnação/revogação a assistência judiciária gratuita concedida, sendo o embargante inclusive intimado para manifestação conforme fl. 118, a qual foi decidida no corpo da sentença conforme fl. 164v. No ponto, não há nenhuma contradição, mas sim apreciação da impugnação apresentada que culminou com a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovisionamento dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 Agr/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, entendendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta é necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 164/172 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000001-69.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA. (fls. 1397/1402), nos quais aponta erro material e omissão na Sentença de fls. 1392/1395: a extinção da CDA 806 11 172882-71 teria ocorrido por equívoco, uma vez que a Fazenda teria reconhecido apenas a quitação parcial por meio da compensação. Contudo, aponta que a extinção deve subsistir, mas por outro fundamento, arguido e não analisado: a nulidade, pelo fato desta reunir, como se uma dívida só fosse, débitos relativos a diversos exercícios fiscais. A União, intimada da Sentença de fls. 1392/1395, opôs Embargos de Declaração aos argumentos de que apenas parte do débito constante da CDA 806 11 172882-71 havia sido reconhecido como inexigível, nos seguintes termos: assiste razão ao contribuinte quanto ao débito de COFINS PA 04/2015, no valor de R\$



a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagbe de Melo. Sentença civil-teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 366.) Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente. No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000782-86.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-10.2011.403.6133) - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, qualificada nos autos em epígrafe, com pedido de suspensão da execução vinculada por meio de tutela de evidência, em face da penhora de parte ideal correspondente a 1/8 sobre o imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (em contrato de alienação fiduciária realizado com particulares), nos autos da Execução Fiscal nº 0005737-10.2011.403.6133, ora em apenso, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIME ROVARIS BARRETO. Afirma possuir legitimidade para a propositura dos presentes Embargos de Terceiro, em virtude de contrato de cessão de crédito com a então credora fiduciária do imóvel penhorado, a Caixa Econômica Federal. Pleiteia, destarte, o cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 60.656, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, tornando sem efeito a averbação Av.13. Argumenta como prevalência da boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que quando da aquisição do imóvel não constava quaisquer gravames na matrícula, incidindo-se, no caso concreto, a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, alega a impossibilidade de penhora sobre imóvel alienado fiduciariamente; considerando-se que referido bem encontra-se gravado pela garantia decorrente da Alienação fiduciária, sabe-se que, tal imóvel também é de propriedade da Embargante, atual credora fiduciária, até que as parcelas do financiamento, discriminadas na planilha (juntada aos autos, em anexo), sejam devidamente quitadas. Requer a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do NCPC, para suspender a execução fiscal e consequentemente o leilão do imóvel com data a ser designada. Por fim, pugna, com a procedência dos presentes Embargos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, e das custas processuais. Trouxe documentos. Os Embargos foram recebidos, dando-se efeito suspensivo à Execução Fiscal nº 0005737-10.2011.403.6133 (fls. 126), em relação ao bem objeto desta ação. Instada a se manifestar, a União apresentou contestação, às fls. 130/135. Requer a rejeição dos pedidos formulados, bem como a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Ante o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, não assiste razão à Embargante. A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem a reserva em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito de cobrança. No âmbito do direito tributário a controversia relacionada à fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Assim, após a alteração trazida pela LC 118/2005 no artigo referido, a caracterização de fraude em execução, passou-se a ser da mera efetivação da inscrição em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 26/10/2009 (fls. 03, do apenso) e a transferência de propriedade do bem imóvel de matrícula nº 60.656, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, apenas 10/01/2011 (primeira venda). A alienação ocorrida posteriormente, ainda que alienada fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fls. 168/169), foi após a inscrição em dívida ativa de um dos vendedores e, portanto, na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que, a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179, do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DIVÍDUVA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604). 7. A jurisprudência homóloga da Corte prezoniza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ, (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] B) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, incorre violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. (...) 11. Recurso especial concedido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) De acordo com o REsp 1141990/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, portanto, verifica-se que a Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais. Ademais, a presunção de fraude, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional, é absoluta, razão por que inaplicável a aplicação da boa-fé objetiva ao caso concreto. Por fim, não tem pertinência a alegação de impossibilidade de penhora, ainda que decorrente da configuração de fraude à execução fiscal, de imóvel alienado fiduciariamente. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIROS. PRÉVIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Cuida-se de embargos de terceiros opostos pela CEF em face de Roberto Pinheiro Ribeiro, alegando que se tornou legítima possuidora do imóvel de matrícula de nº 27.503 junto ao Registro Imobiliário de Franca-SP desde Janeiro de 2003, por força de contrato de alienação fiduciária, e que dito imóvel fora objeto de penhora indevida perante o 3º Juízo Cível de Franca, emanação de reparação de danos entre o embargado e Juarez Hermógenes de Araújo. II - Compulsando os autos, verifico, de pronto, que a Justiça Estadual de São Paulo, por meio da 3ª Vara Cível de Franca, em Audiência realizada em 06/04/06, determinou a penhora sobre 50% do imóvel de matrícula nº 27.503, meação esta pertencente a JUAREZ HERMÓGENES DE ARAÚJO. Esta penhora havia sido realizada anteriormente pelo Juízo sobre a totalidade do imóvel - equivocadamente - em Março de 2004 (fls. 132). III - O referido titular do imóvel foi executado por força de ação de reparação de danos movida pelo ora apelante ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO. Ocorre que, em Janeiro de 2003, Teresa Cristina Figueira da Silva Peres e José Peres Peroniti alienaram o imóvel acima a LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR e VALÉRIA CAMPOS MOREIRA, mediante financiamento proporcionado pela Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária (fls. 32). IV - Desde Janeiro de 2003 a CEF tinha direito de legítima possuidora indireta do bem acima, por força de contrato de alienação fiduciária pactuado, como bempautado a sentença recorrida. Por outro prisma, por decisão judicial daquela Justiça Estadual - e já tida como preclusa - nos autos da ação de reparação de danos, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel acima, na parte que diz respeito ao executado JUAREZ HERMÓGENES DE ARAÚJO e s/m (50%), eis que a outra metade do bem pertence a Joani Hermógenes de Araújo e s/m V - Pela sentença, toda alienação da sua propriedade desta meação ideal do bem imóvel de matrícula 27.503 foi tida como sem eficácia jurídica, pois que contaminada por fraude à execução. Como tal decisão já transitou em julgado, é de se notar que a própria transmissão ocorrida em Janeiro de 2003, pela qual Teresa Cristina Figueira da Silva Peres e José Peres Peroniti acabou por vender o imóvel a LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR e VALÉRIA CAMPOS MOREIRA, mediante financiamento proporcionado pela Caixa Econômica Federal, tiveram sua eficácia não reconhecida. Além disso, constata-se que os próprios Embargos de Terceiro opostos pelos últimos adquirentes LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR e VALÉRIA CAMPOS MOREIRA foram julgados improcedentes por aquele Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Franca-SP (fls. 160). VI - E na presente sentença resta esclarecido que a decisão de ineficácia de alienações posteriores se tornou preclusa nos autos da ação de reparação de danos, por reconhecida fraude à execução. Desta maneira, apenas os 50% daquela parte original de Joani Hermógenes de Araújo restaram eficazes. VII - Nesta trilha, a alienação ocorrida em Janeiro de 2003 entre Teresa Cristina Figueira da Silva Peres e José Peres Peroniti e LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR e VALÉRIA CAMPOS MOREIRA, mediante financiamento proporcionado pela Caixa Econômica Federal, está garantida apenas no que tange àquela meação acima. VIII - A fração correspondente à metade do imóvel de matrícula nº 27.503, em nome de JUAREZ HERMÓGENES DE ARAÚJO, continua em seu nome para todos os efeitos de direito, restando válida a penhora anteriormente efetivada, como garantidora da reparação do dano discutida em ação própria pelo Juízo Cível. IX - Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos. X - Recurso de apelação provido para julgar improcedentes os embargos de terceiro opostos pela CEF. (AC 0003596-54.2006.403.6113, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - j. 25/04/2017, e-DJF3 04/05/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ E CAUTELA NECESSÁRIA PARA AQUISIÇÃO E CONCESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. I. Configuração de fraude à execução, inexistência de vício da sentença que procedeu como construção judicial. 2. Ausência da adoção de medidas cabíveis no momento em que houve o fornecimento do financiamento para a aquisição do imóvel, a pesquisa de feitos judiciais configura-se como providência ordinária de qualquer pessoa que venha a adquirir imóvel, com mais pesar ainda, a omissão no tocante à empresa que opera no mercado, a quem deve ser exigido a técnica necessária à realização de tais negócios. 3. Apelação da embargante provida. (AC 0001770-38.2012.403.6133, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO - QUINTA TURMA, j. 19/03/2018, e-DJF3 27/03/2018) Sendo assim, todas as alegações da Embargante para fundamentar o pedido de cancelamento da penhora realizada sobre a parte ideal de 1/8 do bem imóvel de matrícula nº 60.656, do CRI de Suzano, restam incabíveis, em virtude do reconhecimento de que, no caso concreto, a alienação é ineficaz perante a Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0005737-10.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000599-75.2011.403.6133** - INSS/FAZENDA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS E OUTROS, na qual pretende a satisfação

de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 25/04/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 149). A fl. 152, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006579-87.2011.403.6133**- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 13/04/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 203). A fl. 206, a exequente, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007376-63.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X INIESTA & CIA. LTDA - EPP X FABIO LUIZ PICCOLOMINI INIESTA X MARCOS PICCOLOMINI INIESTA X ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de INIESTA & CIA LTDA - EPP e outros, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/07/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 133). A exequente se manifestou nos autos (fl. 144) reconhecendo a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008386-45.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO 2001 LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80 405 034936-11, acostada às fls. 04/30. Alega, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 102/103, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Ainda, o crédito fiscal não seria submetido à habilitação em falência. Sendo assim, requer a improcedência da exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/04/2017 (fl. 96/99), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subjugografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRÁVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2012.. FONTE REPUBLICAÇÃO:). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/02/2006 PG:00794). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada, bem como faça constar a condição de representação desta por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 100. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 18/02/2019 (fls. 70/71) e a intimação do administrador judicial deu-se em 12/06/19 (fls. 79), arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009777-35.2011.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-57.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS ALVORADA DE TECIDOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LOJAS ALVORADA DE TECIDOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/11/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 200) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009778-20.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X LOJAS ALVORADA DE TECIDOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LOJAS ALVORADA DE TECIDOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/11/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se



exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009823-24.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-81.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009824-09.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-81.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009825-91.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-81.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009826-76.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-81.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009858-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009859-66.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-81.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009860-51.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-81.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS MARAVILHA LTDA  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICINIOS MARAVILHA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente. A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 42) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito e o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010128-08.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPPORT SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da SUPPORT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, na qual pretende a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, devidamente acostada nos autos. À fl. 123, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e não se opõe ao levantamento da penhora. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 103.718,54 (cento e três mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010656-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LEEEX4 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X KYONG OH LEE X HYANG JA LEE  
A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LEEEX4 COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s)

na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 10/02/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 118 dos autos de nº 0010656-94.2011.403.6133). A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 120) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010657-27.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-42.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LEEEX4 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LEEEX4 COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 10/02/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 118 dos autos de nº 0010656-94.2011.403.6133). A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 120) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010658-12.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-42.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X LEEEX4 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LEEEX4 COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 10/02/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 118 dos autos de nº 0010656-94.2011.403.6133). A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 120) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010659-94.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LEEEX4 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LEEEX4 COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 10/02/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 118 dos autos de nº 0010656-94.2011.403.6133). A exequente se manifestou nos autos principais (fl. 120) reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010840-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCEL SA TUBOS DE ACO X ARZ ASSESSORIA E PART. EMPRESARIAIS LTDA X JSD COMERCIAL LTDA

Trata-se de comprovante da interposição de Agravo de Instrumento (fls. fls. 196) em face do despacho de que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução às herdeiras do sócio da empresa executada (fls. 185), tendo em vista que os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 193/194). Requer, na oportunidade, o exercício do juízo de retratação, caso assim entenda este Juízo. É o relatório. DECIDO. Em consulta no sistema PJE acerca do andamento processual dos autos nº 5020065-42.2019.403.0000, verifica-se que o mérito não foi, neste momento, decidido, não havendo liminar ou decisão com efeito suspensivo em sentido contrário ao decidido por este Juízo. Mantenho o despacho de fls. 185, por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011099-90.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/07/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 341/342). Às fls. 343, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011100-75.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-90.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/07/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 341/342). Às fls. 343, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011101-60.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-90.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/07/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 341/342). Às fls. 343, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011102-45.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-90.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/07/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 341/342). Às fls. 343, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais,

nr. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011560-62.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Mogi das Cruzes (fls. 111/113) nos quais aponta a ocorrência de omissão no despacho de fls. 109: não se trataria de cumprimento de sentença, porque foi determinado o prosseguimento da execução fiscal quanto à Taxa de Limpeza Pública. Requer, após, sejam observados os trâmites legais para a devida expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, há equívoco no despacho de fls. 109. Os Embargos à Execução Fiscal nº 0000373-18.2015.403.6133 foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado, devendo prosseguir o feito apenas em relação à Taxa de Limpeza Pública. Assim, retifique-se o despacho de fls. 109, passando a constar: Diante do traslado de cópias dos embargos à execução, expeça-se ao competente ofício requisitório combine nos cálculos de fl. 154, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC. Após, dê-se vista ao executado e não havendo impugnação venhamos autos para transmissão do requisitório. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se e intimem-se. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, nos termos da fundamentação supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011687-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução (fls. 130), em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação (valor executado: R\$ 214.249,31 (duzentos e catorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos)). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000978-66.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PEDRO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PEDRO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 25/02/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 28). Em 05/09/2019, os autos foram devolvidos, sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002520-22.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Mogi das Cruzes (fls. 152/154) nos quais aponta a ocorrência de omissão no despacho de fls. 150: não se trataria de cumprimento de sentença, porque foi determinado o prosseguimento da execução fiscal quanto à Taxa de Limpeza Pública. Requer, após, sejam observados os trâmites legais para a devida expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, há equívoco no despacho de fls. 150. Os Embargos à Execução Fiscal nº 0000256-27.2015.403.6133 foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado, devendo prosseguir o feito apenas em relação à Taxa de Limpeza Pública. Assim, retifique-se o despacho de fls. 150, passando a constar: Diante do traslado de cópias dos embargos à execução, expeça-se ao competente ofício requisitório combine nos cálculos de fl. 154, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC. Após, dê-se vista ao executado e não havendo impugnação venhamos autos para transmissão do requisitório. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se e intimem-se. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, nos termos da fundamentação supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001912-53.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 sentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excecpta apresentou impugnação à fl. 126/128, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a penhora no rosto dos autos, com os privilégios decorrentes, referentes ao FGTS. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excecpta, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 11/08/2017 (fl. 120/123), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subseqüentistas. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constituição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1- Nos termos do art. 18 e do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisdição dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO.). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Deixo de condenar a parte excecpta em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição da E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CAMBAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sempreva neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos Edcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 84. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 21/01/19 (fls. 77/78), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002629-31.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PAIXAO LTDA - EPP X JORGE DONIZETE BATISTA (SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JORGE DONIZETE BATISTA nos autos da Execução Fiscal que lhe foi redirecionada, movida pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de DROGARIA PAIXÃO LTDA. EPP, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que, em razão de o despacho citatório ter ocorrido apenas após o prazo prescricional quinquenal, estaria

consumada a prescrição tributária. Sustenta, ainda, que teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 145/149, na qual alegou a não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a execução fiscal fora ajuzada temporariamente, bem como afirmando a inoccorrência da prescrição para o redirecionamento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, serão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuzar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente exceção é embasada em débitos decorrentes de multas punitivas com vencimentos no período compreendido entre março de 2005 e dezembro de 2007. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 01/07/2009 (fls. 36). A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgrRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinzenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuzada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inoccorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgrRg nos EDecl no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) No caso concreto, os débitos, decorrentes de multas punitivas, com fundamento no artigo 224, da Lei Federal nº 3.820/60, foram constituídos entre 03 de março de 2005 e 08/12/2007 (fls. 04/33). A execução fiscal foi ajuzada em 16 de fevereiro de 2009 (fls. 02). O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 01 de julho de 2009 (fls. 36). Nos termos do entendimento supramencionado, tal interrupção retroage à data propositura da ação. Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 01 de julho de 2009, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do executivo fiscal, bem como, considerando ainda que os débitos foram constituídos entre 03 de março de 2005 e 08 de dezembro de 2007, e a execução foi ajuzada em 16 de fevereiro de 2009, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Por fim, tem-se que a prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgrRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a excepta teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiram indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 16 de janeiro de 2018 (fls. 55), no que requereu a responsabilização dos sócios remanescentes, constantes de Ficha Cadastral atualizada (fls. 60/61), em 21 de março de 2018 (fls. 58/59). Não houve inércia da exequente e, consequentemente, não há que se falar em prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JORGE DONIZETE BATISTA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são inócuos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) Por fim, pros siga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003425-22.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLI CRISTINA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de KELLI CRISTINA SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa, devidamente acostada aos autos. À fl. 45, a exceção noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, como consequente desbloqueio de bens e valores constritos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000616-25.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DURAN ELOY (SP245191 - ELIAC MESQUITA DE ANDRADE)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALEXANDRE DURAN ELOY, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, pleiteando o reconhecimento da prescrição, aos argumentos de que, quando da citação válida nos autos, teria o decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 40/43, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, serão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuzar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. O Código Tributário Nacional Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...). 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonard, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua reconagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaodo o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso concreto, os débitos, decorrentes

de anuidades devidos ao Conselho, foram constituídos entre março de 2011 e março de 2014 (fls. 03). A execução fiscal foi ajuizada em 03/03/2016 (fls. 02). O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 18 de março de 2016 (fls. 09/v). Nos termos do entendimento supramencionado, tal interrupção retroage à data propositiva da ação. Não houve prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE DURAN ELOY. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Por fim, prossegue-se com a execução, intimando-se a exequente para que realize o quê de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, como cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000624-02.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIS DA SILVA FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SERGIO LUIS DA SILVA FREITAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.480,43 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transida em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005009-90.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IACY PRISCILA RICCI - EPP X IACY PRISCILA RICCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IACY PRISCILA RICCI EPP, para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa. Tratando-se de empresa individual, não havendo necessidade de inclusão do polo passivo do representante, uma vez que os patrimônios de pessoa jurídica e física, neste caso, se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais, foi deferida a inclusão da pessoa física (fls. 218/v). Citada (fls. 223), a tentativa de penhora online restou infrutífera (fls. 225/227). Às fls. 248/251, a União requereu o reconhecimento de fraude à execução referente ao imóvel de matrícula nº 54.509, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, uma vez a alienação teria se realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem reserva em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito de cobrança. No âmbito do direito tributário a controvérsia relacionada à fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Assim, após a alteração trazida pela LC 118/2005 no artigo referido, a caracterização de fraude em execução, passou-se a ser da mera efetivação da inscrição em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 04/08/2016 (fl. 02) e a transferência de propriedade do bem registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula nº 54.509, em 06/01/2017, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi atipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha recebido bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual tomo ineficaz a alienação da cota parte de IACY PRISCILA RICCI, do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula nº 54.509, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da União (Fazenda Nacional). Intime-se o executado, bem como o adquirente do imóvel. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, solicitando a certidão de matrícula atualizada. Após, vistas à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001151-17.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ARUA EDUCACIONAL LTDA (SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKS NY) S

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARUA EDUCACIONAL LTDA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos. À fl. 85, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de eventuais depósitos constantes dos autos. É o relatório. DECIDO. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária a liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001542-69.2017.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Recebo impugnado de fls. 59/75, oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, como exceção de pré-executividade. Intime-se o Município exequente para, se quiser, manifestar-se em 15 dias. Após, tornemos autos conclusos para Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002478-94.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. (fls. 140/141), nos quais aponta obscuridade na decisão de fls. 134/135 quanto à impossibilidade de conhecimento do pedido de suspensão da execução fiscal. Argumenta que o mero ajuizamento da ação anulatória para a discussão judicial dos débitos executados acarretaria a suspensão da execução fiscal, por prejudicialidade externa, ante a possibilidade de decisões incongruentes, momento porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, naqueles autos, fora postergado para o momento após a contestação da Fazenda. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na decisão de fls. 134/135: (...) O ajuizamento da ação anulatória não suspende, por si só, a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no REsp 1315730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012. Não há, nos autos, prova de que fora deferida tutela antecipada ou o depósito judicial. Assim, não há que ser suspensa a execução fiscal, uma vez que não há a alegada relação de prejudicialidade: a propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN (AI 0013606-51.2015.4.03.6000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018; no mesmo sentido: AI 0023015-17.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017) o entendimento adotado na sentença parece claro, portanto: a ação anulatória, proposta quando já em trâmite a execução fiscal, a suspende quando há, naqueles autos, depósito judicial garantindo a execução ou antecipação da tutela deferida em favor do autor; pois bem, a apreciação da tutela, no caso concreto, foi deferida para o momento posterior à apresentação da contestação, pela União Federal: observe-se que, não houve o deferimento da antecipação da tutela, e sim, apenas, o seu deferimento. Ademais, os autos de nº 5000104-20.2017.403.6133 encontram-se sentenciados (fls. 145/148): observe-se que, não se trata apenas de ausência de antecipação da tutela, e sim de improcedência, no mérito, do pedido formulado na ação anulatória. O argumento de que as decisões poderiam vir a ser incongruentes não tem pertinência, até porque a ação anulatória já foi sentenciada, consultado improcedente. Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgrRg - Rel. o Min. José Delgado). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000160-07.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELDER DE ABREU ARANTES

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ELDER DE ABREU ARANTES, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, pleiteando a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, sua suspensão, em razão de parcelamento tributário firmado. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 28/34, argumentando com a liquidez e certeza da dívida fiscal: o parcelamento seria caso de suspensão, e não da extinção da execução fiscal. Ademais, o parcelamento já teria sido requerido pelo próprio Conselho, anteriormente à manifestação do excipiente. Requer, outrossim, a condenação da excipiente em custas e honorários advocatícios, em razão da rejeição da exceção de pré-executividade que se requer. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. A Primeira Turma [do STJ] ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfetibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. No caso concreto, o Conselho requereu a suspensão da execução fiscal em 26/02/2019 (fls. 15), mas a manifestação só foi juntada aos autos em 11/04/2019, data em que os autos retornaram à carga (a vista para os Conselhos, autarquias federais, é pessoal; ressalte-se). A exceção de pré-executividade foi oposta em 18/03/2019, quase um mês depois do protocolo da petição pelo Conselho e, pelo mesmo motivo (os autos retornaram em Secretaria apenas em 11/04/2019, só nesta data foi juntada aos autos a referida exceção). Veja-se que, se fosse pela celeridade, a simples manifestação nos autos, comprovando o acordo celebrado, já seria suficiente para o deferimento do parcelamento, uma vez que prescindiria de novas vistas à exequente. Ademais, além de não trazer nenhuma matéria nova para apreciação, o pedido de extinção da execução fiscal não deve prosperar, considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ELDER DE ABREU ARANTES. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Por fim, defiro a suspensão do feito requerido pela exequente às fls. 15. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003895-53.2015.403.6133** - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por JOANA SOUZA DE OLIVEIRA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, através da qual pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Deféria judicial de tramitação à fl. 270. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 281. Realizada a citação da requerida L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda à fl. 289. Contestação da requerida L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda juntada às fls. 303/322. Alega, preliminarmente, sua legitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, aduz falta de requisitos para a produção antecipada de provas. A requerida Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 331/345. Aduz preliminar de legitimidade passiva e denúncia à lide de Sul América Seguros. No mérito, sustenta que o sinistro foi causado em função de vício de construção e desgaste natural do imóvel, não havendo cobertura na apólice de seguro nestes casos. Réplica às fls. 355/356. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 377, para manifestação sobre eventual interesse processual em razão de se tratar de seguro de apólice pública. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 489/493, requerendo sua admissão na lide em substituição à Caixa Seguradora S/A ou sua admissão na qualidade de assistente da seguradora, bem como o declínio de competência para a Justiça Federal. Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, às fls. 498/500, declinando da competência para a Justiça Federal. Proferida decisão à fl. 508 para admitir a CEF como assistente litisconsorcial da Caixa Seguradora S/A. Laudo pericial acostado às fls. 611/668. Intimadas as partes, a requerente apresentou quesito complementar à fl. 678 e a parte requerida não se manifestou. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 681/683. As fls. 686/v, em atendimento à petição da Caixa Econômica Federal requerendo a integração da União à lide, em razão de se tratar de contrato de apólice pública ramo 66 (SH/SFH), foi determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre a petição de fls. 489/493, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a União, às fls. 689/692, limitou-se a reconhecer o interesse processual em integrar a lide, requerendo, ademais, o ingresso no feito, com assistente da ré Caixa Econômica Federal, por sem necessidade manifestar no mérito. É o relatório. Decido. Admito a inclusão da União Federal ao feito na condição de assistente simples, conforme requerido às fls. 689/692. A título de diligências imprescindíveis, diga a União Federal sobre os laudos periciais de fls. 611/668 e 681/683, bem como a manifestação da parte autora às fls. 678. Prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação e, estando os autos em termos, tomem conclusões. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003498-91.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-69.2011.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução proposta pelo CLUBE NAUTICO MOGIANO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende que seja julgada improcedente a pretensão da embargada quanto à cobrança dos créditos tributários, tendo sido esta impugnada (fls. 108/109), e posteriormente, os embargos foram conhecidos e rejeitados. À fl. 139/v, o exequente, ora embargado, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.067,43 (mil e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003713-04.2014.403.6133** - CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fls. 234/235. Alega que houve omissão quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, quando da declaração de extinção do cumprimento de sentença. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão à embargante. O princípio da causalidade prevê que o ônus da sucumbência seja suportado pela parte que ensejou a instauração do processo, quer dizer, quem deu causa à ação. No presente caso, fora reconhecida a impugnação apresentada pelo INSS e julgado extinto o cumprimento de sentença, devidos são os honorários sucumbenciais ao embargante, devendo ser incluído na parte final da sentença o seguinte parágrafo: Condene o exequente/autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 85, 5º, do CPC. A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração no prazo legal da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, para nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação supra. No mais, mantenho a íntegra da sentença de fls. 234/235. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005758-25.2014.403.6183** - RAQUEL MOTTA DIONISIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, em face da decisão de fls. 324/324v, que indeferiu o pedido de fls. 292/293 para cobrança dos valores. A embargante apresenta pedido de reconsideração e pede esclarecimentos se a vedação à cobrança se estende à via administrativa. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a decisão combatida através do recurso inadequado. Isso porque a decisão foi expressa em dizer que, como o título executivo judicial encontra-se acobertado pela coisa julgada e não apresentou sua insurgência durante o trâmite processual, mas, somente na fase do cumprimento de sentença não há como alterar o título. No ponto, resta lógico que a cobrança também na esfera administrativa é inviável, tendo em vista o título executivo judicial. Ademais, a própria embargante na manifestação de fl. 309, afirma que O audiolocente possui DIB 2009, e a apensadora por tempo de contribuição em 2015, portanto não há que se falar em cumulação, reconhecendo que não ocorreu cumulação. Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido o entendimento da doutrina [...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajustar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 366.) (grifei) Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Se a embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposta, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão embargada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**000655-85.2017.403.6133** - ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Trata-se de procedimento cautelar de tutela antecipada requerida em caráter de urgência, ajuizado por ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA e ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a concessão da medida liminar para que seja suspenso o leilão designado para o dia 11.03.2017. Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a Ré, sendo que, no decorrer do contrato teriam passado por dificuldades financeiras, deixando de pagar algumas parcelas do financiamento. Afirmam que, quando do financiamento do imóvel teria sido configurada a venda casada, resultando nos serviços de conta corrente com limite especial e seguro do imóvel, sem que tais tivessem sido solicitados. Os atrasos, acima mencionados, decorreram de que, a partir de uma parcela não quitada do financiamento, teriam sido descontados os valores do limite diretamente do cheque especial da conta corrente, resultando em enorme dívida no contrato de financiamento. Com a inicial, vieram os documentos, especialmente o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 54.000,00 (fls. 70). Considerando a proximidade do leilão - que seria realizado no dia seguinte à apreciação da tutela - e o depósito judicial em valor aproximado àquele que a Ré pôs como lance mínimo no leilão (R\$ 54.993,20), foi deferida a liminar requerida (fls. 71/v). Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 82/89), na qual faz, em preliminar, duas observações sobre as alegações dos autores: a purgação da mora seria possível, mas tendo por base o valor da dívida vencida e não o valor ofertado publicamente em licitação, bem como o valor de venda em leilão apresentado seria apenas o lance inicial (caso o interesse dos autores fosse a recompra do bem, deveriam participar da licitação em igualdade com os demais interessados), ressaltando-se que o valor depositado sequer cobriria o lance mínimo para a arrematação. Aponta que a inadimplência contratual resulta no vencimento antecipado da dívida por inteiro. Sustenta a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 ao caso concreto e a ausência de previsão legal para a venda direta ao mutuário (ou qualquer direito de preferência a este em relação aos demais compradores). Requer a revogação da tutela como a inadimplência total do pleito formulado pelos autores. Trouxe documentos. Manifestação dos autores (fls. 125/126), na qual reafirmam o pleito inicial, propondo a composição amigável, bem como o depósito de R\$ 1.000,00 para complementarem o valor depositado, arrematando a propriedade em definitivo, uma vez que estaria acima do valor total do lance inicial do leilão. Emendaram a inicial, para requererem a procedência da ação, tendo em vista que a purgação da mora poderia ocorrer, nos termos da recente jurisprudência do STJ, a qualquer momento até a realização do leilão. (fls. 139/140). A despeito da proposta, não depositaram o aludido valor complementar. A Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade do acordo (fls. 137) e, quanto à emenda da inicial, reiterou os termos da contestação (fls. 142). Vieram os autos conclusos, para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 07/10/2005 (valor financiado: R\$ 37.300,00, a ser amortizado em 240 meses - fls. 14), tendo os autores adimplido apenas 26 parcelas (a última em dezembro de 2007) - fls. 114/119. Não se trata sequer de hipossuficiência: o autor Sr. André Luiz é advogado, conforme os documentos trazidos aos autos (fls. 09), conhecendo ou devendo conhecer, pelas atividades exercidas, muito bem a legislação em vigor, não se podendo afirmar que a assinatura do referido contrato se deu sem que soubesse o que estaria contraindo, quanto a seus direitos e, especialmente, deveres. A propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 22/06/2016 (fls. 100/v), tendo a presente ação sido ajuizada em 09/03/2017 (fls. 02). Não se faz presente, na hipótese, fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, pois os autores estão inadimplentes há quase 12 anos, conforme relatado pela ré na contestação e demonstrado nos documentos anexados aos autos. Verifica-se na petição inicial que não foram juntados os comprovantes de pagamentos realizados ou a planilha de evolução dos pagamentos efetuados. A parte ré, a seu turno, apresentou planilha de evolução do financiamento às fls. 114/119, comprovando a inadimplência dos autores, não havendo qualquer irregularidade na conduta da ré em proceder à retomada do imóvel, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. In casu, observo que os próprios demandantes confessam terem deixado de adimplir as parcelas do contrato, circunstância que configura o inadimplemento contratual, autorizando-se o banco credor

a tomar as providências cabíveis para a cobrança dos valores ou a retomada do imóvel. Ademais, a condicionante de taxa reduzida para o financiamento habitacional quando satisfeitas algumas exigências, para o relacionamento com a instituição financeira, não configura venda casada; o contraente escolhe se vai ou não aderir à conta corrente com limite especial, bem como se a forma de pagamento será o débito em conta ou o boleto bancário. O financiamento não é obstado caso o cliente recuse a oferta do banco, nem deixa de existir, vendendo-se antecipadamente a dívida, quando adere e posteriormente cancela os serviços condicionantes da taxa reduzida, repercutindo tal apenas no quantum debeat. A jurisprudência é no sentido de que não está configurada a venda casada, em hipóteses como a dos autos (TRF3:AC 0000923-47.2013.403.6112, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO - SEGUNDA TURMA, j. 04/06/2019, e-DJF3 13/06/2019; 0004974-25.2013.403.6105, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 27/09/2018). É firme a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/1966. Neste sentido, a confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0003691-16.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018.) (grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido. (ApCiv 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, 3º-A e 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos. XI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002318-96.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019) (grifei) A questão central posta nos autos se refere à possibilidade de purgação da mora no presente momento, oportunidade na qual é dado ao devedor, pagando integralmente o débito, tê-lo para si, em definitivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, não bastando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE (...). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em qualquer dia após a intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (...). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Revers as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Desta forma, a despeito dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pelos Autores, não há amparo legal na pretensão de compelir a Ré a aceitar a arrematação em definitivo do imóvel pelo preço do menor lance em licitação pública. Tal pagamento, de R\$ 54.000,00, não pode ser desconsiderado, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Ré. Por outro lado, não é apto para fazer com que o Judiciário ampare pretensão contra legem a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora como pagamento integral do débito (o valor da dívida, atualizado e acrescido dos encargos contratuais), e não da forma pretendida pelos autores. Observe que o autor já esteve em litigância com a parte Ré noutras ações judiciais (todas julgadas improcedentes e sendo os autores condenados, numa delas, ao pagamento de multa por litigância de má-fé), como se observa às fls. 121 e 122, questionando as cláusulas contratuais e demonstrando inclinar-se para o inadimplemento, que, ressalte-se, conforme alegado e demonstrado na planilha de evolução do débito, perdura desde 2007. Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, permitindo-se até a assinatura do auto de arrematação a purgação da mora pelos Autores, como o pagamento integral do débito (considerando-se, para efeitos de amortização, o depósito realizado nestes autos). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, assim, a decisão de fls. 71/v, que deferiu o pedido liminar. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JUSSARA APARECIDA FACALHA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os documentos apresentados no ID 1115093 e no ID 18941670, as alegações trazidas na petição inicial e a indicação de realização de Perícia na especialidade Oftalmologia pelo Perito no ID 18016964, DEFIRO a realização de nova perícia.

Proceda a secretária à nomeação de perito na especialidade OFTALMOLOGIA.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **L'OCCITANE DO BRASIL S/A** em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia dos débitos exigidos nos processos administrativos nº 13839 910492 2018-70; 13839 910491 2018-25; e nas CDAs nº 80.6.19.138497-61; 80.2.16.097172-90; 80.6.19.138492-57; 80.7.19.046677-26; 80.3.19.0050001-86; 80.2.19.082545-35; 80.6.19.138493-38.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Foi determinada a retificação do seguro garantia apresentado, tendo em vista o disposto na Portaria PGFN 164 de 2014, já que há cláusulas diferentes, citação a órgãos estaduais, faltando ainda indicação de registro da apólice na sussep, regularidade da seguradora, além de totalização do débito, indicando cada um, com o acréscimo legal (de 20%).

A requerente apresentou retificação do endosso de seguro garantia no id. 23532752.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Fundamento e deciso.**

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese da requerente e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, como fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº "75-97-003.502" (id 23532752 - Pág. 5), cobre o valor dos débitos dos processos administrativos nº 13839 910492 2018-70; 13839 910491 2018-25; e nas CDAs nº 80.6.19.138497-61; 80.2.16.097172-90; 80.6.19.138492-57; 80.7.19.046677-26; 80.3.19.0050001-86; 80.2.19.082545-35; 80.6.19.138493-38, mais 20% relativos aos encargos legais, conforme se extrai do id. 23532752 - Pág. 4, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, constando cláusula de reajuste pela Selic, data de vencimento, de eleição de foro. Em acréscimo, em consulta ao site da SUSEP nesta data, este Juízo verificou o registro da referida apólice.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que inexistente processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar** requerida para que a Apólice de Seguro nº "75-97-003.502" (id 23532752 - Pág. 5), seja aceita em garantia da dívida referente aos débitos dos processos administrativos nº 13839 910492 2018-70; 13839 910491 2018-25; e nas CDAs nº 80.6.19.138497-61; 80.2.16.097172-90; 80.6.19.138492-57; 80.7.19.046677-26; 80.3.19.0050001-86; 80.2.19.082545-35; 80.6.19.138493-38, possibilitando-se a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Oficie-se a DRF para que averbe em seus cadastros a garantia do débito e cite-se a UNIÃO.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JONAS CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JONAS CAMILO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 16/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, pedido de bloqueio/desbloqueio de benefício para empréstimo (requerimento nº 1325789797), referente ao benefício nº 1917527524.

Alega que até a presente data não houve análise do pedido

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício. Ou, mesmo, o prazo de 30 dias plasmado na lei 9.784/99.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/10/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** contra ato coator praticado pelo ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar “concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para que os débitos em discussão (IRPJ e CSLL dos meses de agosto e novembro do ano-calendário de 2015, processo administrativo nº 10880.720.524/2014-10, bem como a Inscrição em Dívida Ativa da União 80.6.15.066808-22 sejam suspensos de forma que não lhe seja negada a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa), nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional

Quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.720.524/2014-10, argumentou que se trata de débito da empresa AKZO NOBEL LTDA., argumentou que a referida empresa já ajuizara ação de antecipação de garantia (processo nº 5021392-03.2019.4.03.6182), no bojo da qual já foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade, o que viabilizou, inclusive a expedição de CPD-EN.

Do mesmo modo, quanto ao débito objeto da CDA nº 80.6.15.066808-22, que fundamenta a execução fiscal nº 067289-81.2015.4.03.6182, esclareceu que se trata de débito da empresa AKZO NOBEL LTDA. e sustentou já ter sido proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade, ante a apresentação de carta de fiança, o que, como dito, viabilizou a expedição de CPD-EN.

Por fim, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL relativos às competências de agosto e novembro do ano-calendário de 2015, controvertidos nos autos do processo administrativo nº 13839.725275/2019-67, este sim efetivamente relativo à própria impetrante, afirmou terem sido objeto de extinção pelo despacho decisório nº 2019/160, motivo pelo qual não há razão para permanecer como óbice à expedição da certidão pretendida.

Juntou instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fúmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.**

Com efeito, **quanto aos débitos de IRPJ e CSLL relativos às competências de agosto e novembro do ano-calendário de 2015**, a parte impetrante traz aos autos cópia do despacho decisório nº 2019/160 (processo administrativo nº 13839.725275/2019-67), em que se decidiu por “*deixar de cobrar os débitos das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de agosto e novembro de 2015*”, motivo qual não se vislumbra justificativa para que ainda figurem como impeditivo para expedição da certidão pretendida.

Quanto ao débito relacionado como **processo administrativo nº 10880.720.524/2014-10**, a parte impetrante comprova nos autos ter sido proferida decisão (id. 25121246 – Pág. 25) concedendo tutela de urgência para que tais débitos não sejam considerados óbices à expedição da CPD-EN, motivo pelo qual igualmente não podem obstar a expedição da certidão pela empresa cindida, ora impetrante.

Por derradeiro, **no que tange à CDA nº 80.6.15.066808-22**, que fundamenta a execução fiscal nº 067289-81.2015.4.03.6182, a parte impetrante também traz aos autos cópia da decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito, em virtude do oferecimento de carta de fiança (id. 25121250 – Pág. 24), motivo pelo qual igualmente não podem obstar a expedição da certidão pela empresa cindida, ora impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, para determinar que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ expeça, em 5 (cinco) dias, a CPD-EN de débitos à parte impetrante, **caso não existam outras pendências além daquelas acima delimitadas (processo administrativo nº 13839.725275/2019-67, processo administrativo nº 10880.720.524/2014-10 e CDA nº 80.6.15.066808-22)**

**Notifique-se, por ora, exclusivamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ** para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA BELO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA BELO DA SILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que requereu junto ao INSS pedido de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, identificado pelo NB nº 192.061.552-8, com DER em 12/12/2018. Aduz que o benefício foi indeferido, motivo pelo qual protocolizou recurso em 19/06/2019.

Argumenta que seu processo não foi mais movimentado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### **Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCIANO MACHADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “Tendo em vista a certidão e documento juntado ids 25251446 e 25252039, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a devolução da carta de citação que restou infrutífera e da consulta de endereço via Webservice, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.”

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DECISÃO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de petição pela qual se pretende o cancelamento de protesto e a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de medida liminar.

Sustenta que a CDA de nº 80.1.97.002379-03 foi levada indevidamente a protesto em 08/11/2019, uma vez que o débito já teria sido objeto de depósito judicial nos autos da execução fiscal 0010090-40.2013.4.03.6128. Afirma que naquele processo houve petição da UNIÃO em 2018 reconhecendo que o débito era inclusive inferior ao montante depositado.

Acrescenta que o aludido débito também teria sido compensado com sua restituição de imposto de renda de 2019.

**Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Contudo, no presente caso, verifico que nos autos da execução fiscal 0010090-40.2013.4.03.6128 houve o depósito judicial do montante integral dos débitos do contribuinte, o que já era de conhecimento da UNIÃO.

Anoto que o cancelamento do protesto não prejudica ao credor, por se tratar de ato que pode ser revisto a qualquer momento.

O perigo na demora é patente, uma vez que o contribuinte não pode ficar protestado e no rol dos maus pagadores, comséria restrição à prática de atos comerciais. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito haverá a possibilidade de prosseguimento do protesto e mesmo da execução da garantia.

Assim, **defiro a medida cautelar pleiteada, e determino o cancelamento do Protesto da CDA 80197002379.**

Oficie-se com urgência o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por *email* ou fax (tel. 11 4806-5555), para que cancele o protesto de tal CDA.

**Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício.**

Regularize-se o cadastramento do processo, para constar a classe como comum.

**P. Intime-se e cite-se, para contestar no prazo legao.**

Jundiá, 26 de novembro de 2019.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

**J**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Emília Lopes Viveiros (sucessora de Benedicto Viveiros) de em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado, o INSS não se opôs (id. 16399022).

Por meio da manifestação sob o id. 16642460, requereu-se a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos pelo valor devido, o que foi deferido nos termos do despacho sob o id. 17651906.

Alvará retirado conforme certidão de recebimento sob o id. 24125287, cuja destinação à parte interessada foi comprovada por meio da manifestação que se seguiu.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO TOFFOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por João Toffolo (sucessor de Zenaide do Nascimento Toffolo) de em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado, o INSS não se opôs (id. 16392450).

Extrato de pagamento do RPV sob o id. 21534995. Comprovante de levantamento sob o id. 25029203.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Admeris Soares Benachio, representada por sua filha e curadora Daisy Soares Benachio Bianchio, e sucessora de Alexandre Benachio, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado, o INSS não se opôs (id. 16522169).

Extrato de pagamento do RPV sob o id. 20564476.

Comprovante de levantamento sob o id. 23105516.

Por meio do despacho sob o id. 23203856, observou-se que, a despeito do levantamento efetuado pela advogada atuante nos autos, fora determinada, anteriormente, a transferência do valor depositado à título de RPV à conta vinculada aos autos de curatela n.º 1001238-56.2018.8.26.0309, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, motivo pelo qual foi determinada a intimação da curatelada, ora exequente, por seu representante legal e por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos extrato bancário da conta que conste o crédito do valor informado no ID 23105518.

Parecer do MPF sob o id. 24122967.

Ante o silêncio da curadora, determinou-se a renovação da intimação dela, bem como a intimação da advogada subscritora da manifestação sob o id. 23105516, para que trouxesse aos autos extrato relativo à conta objeto do comprovante de entrega de envelope juntado aos autos, na medida em que esse documento, por si só, não se mostra suficiente, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 25026898).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **03/03/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.  
A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.  
Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.  
Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.  
**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISABELLORITE TORRALBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ISABELLORITE TORRALBO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de **pensão por morte previdenciária (NB n.º 21/1919307190, decorrente do benefício NB n.º 42/0713659459, concedido a seu cônjuge, com DIB em 06/05/1980, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 20060412).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 23957717). Emprejudicial de mérito, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 24308123).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

"EM EN TA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursula)

Diante do demonstrativo de cálculo juntado às fls. 61/63 do id. 23228014, verifica-se que **não houve limitação do benefício em questão** ao menor valor teto e sim a aplicação da sistemática prevista na legislação vigente, compondo-se o benefício originário de duas parcelas: a primeira correspondente ao valor do menor valor-teto com a aplicação do coeficiente legal e a segunda parcela, ao valor excedente ao menor valor-teto com a aplicação do coeficiente igual a tantos trinta avos quanto fossemos grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, que, no caso concreto, correspondia a 7 grupos de 12 contribuições. **Resta, flagrante, então, que a pretensão é de alteração da legislação que regia o benefício à época de sua concessão.**

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “*Ordenar que a Requerida (União Federal) se abstenha de exigir da Requerente o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado em nota fiscal) de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)*”.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WESLEI THIAGO GASPAS  
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **WESLEI THIAGO GASPAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva em sede de tutela a baixa do registro de sua inscrição junto ao CREA-SP/5063188970; e, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afeto à execução fiscal n.º 5001511-08.2019.4.03.6128.

Narra, em síntese, que em 29 de outubro do ano de 2014 ingressou com pedido de baixa do registro de engenheiro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Afirma, ainda, que em data anterior, 01/2013, já havia pedido demissão da empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA, quando até então exerceu a função de engenheiro.

Aduz, ademais, que em setembro de 2013 foi admitido para o cargo de vendedor técnico para a área de microscopia para a área biológica, função que não guarda relação à função de engenheiro.

Relata que recorreu administrativamente perante o CREA/SP, que em decisão plenária indeferiu seu pedido.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, foram os autos redistribuídos em virtude de o débito contestado ser objeto de execução fiscal em trâmite nesta 1ª Vara Federal (processo n.º 5001511-08.2019.4.03.6128).

Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela (id. 20309112).

Contestação apresentada pelo CREA-SP sob o id. 21489668. Preliminarmente, aduziu à competência relativa do Juízo, sob o fundamento de que a presente ação deveria ter sido ajuizada no domicílio de sua sede. Quanto ao mérito, argumentou que a parte autora, a despeito do pedido de baixa do registro profissional e da denominação dada a seu cargo na empresa CARL ZEIS DO BRASIL LTDA, prosseguiu no exercício de atividade típica de engenharia.

Réplica apresentada sob o id. 23088768.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Como já sublinhado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a parte autora comprovou ter realizado o pedido de cancelamento de registro em 29/10/2014 (id. 18710731 - Pág. 1), já que, desde 02/09/2013, desempenhava a função de vendedor em empresa comercial (id.18710747). Sublinhe-se, por oportuno, inexistir controvérsia quanto à apresentação do aludido pedido de cancelamento.

Ora, como cediço, é pacífico o entendimento de que, a partir da vigência da lei n.º 12.514/11, o fato gerador das anuidades é a inscrição do profissional no respectivo Conselho de fiscalização. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*-A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação.*

*-O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei n.º 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.*

*-Não há provas nos autos capazes de comprovar o exercício profissional do apelado como administrador, em período posterior à vigência da Lei n.º 12.514/2011.*

*-Os documentos juntados aos autos comprovam que as atividades exercidas pelo apelado, na condição de funcionário público, no cargo de Técnico Bancário Novo, exercido pelo apelado junto à Caixa Econômica Federal, não são atividades de administrador.*

*-No mais, para exercer referido cargo lhe foi exigido e apresentado certificado de conclusão do Ensino Médio.*

*-Com a promulgação da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

*-Nos termos do documento ID n.º 7657134, o apelado realmente apresentou pedido de cancelamento em 07/11/2014.*

*-O Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.*

*-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000404-09.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

Não se nega que, na seara administrativa, o pedido de cancelamento apresentado pela parte autora foi indeferido sob o fundamento de que, a despeito da ausência de qualificação do cargo desempenhado na empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. como de engenheiro, a parte autora, na condição de vendedora, desempenhava atividades típicas da engenharia, nos termos da lei n.º 5.194/66 e resolução n.º 218/73.

Ocorre que tal realidade não se encontra suficientemente demonstrada nos autos.

Ora, a descrição detalhada do cargo de vendedor que a parte autora possui na empresa acima referida, mencionado tanto por ela quanto pela ré, não desborda das funções de um vendedor, *ainda que especializado*.

Com efeito, suas atribuições gravitam em torno da relação construída com os clientes em sua feição negocial. Eventual atendimento pós-venda, repita-se, não é suficiente a atrair a necessidade de registro no Conselho. A corroborar a inexistência de elementos que denotem o desempenho da engenharia, o próprio relatório administrativo indica a não localização de nenhuma ART em nome da parte autora (id. 21490655 – Pág. 44).

Por derradeiro, restando apenas uma anuidade em aberto (2014), inclusive o ajuizamento da execução fiscal se mostra irregular, por não respeitar o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida, e julgo procedente a pretensão autoral, para determinar a anulação da CDA n.º 193957/2018, que aparelha a execução fiscal n.º 5001511-08.2019.4.03.6128, bem como para determinar a imediata baixa do registro da parte autora dos quadros de inscritos da parte ré.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5001511-08.2019.4.03.6128, tomando-se aqueles autos conclusos para extinção.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004434-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HELIO VITOR BOMFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### **DECISÃO**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HELIO VITOR BOMFIM** no id. 22830351 - Pág. 1, sustentando que a decisão que recebeu os presente embargos à execução não concedeu efeito suspensivo à execução principal (5002726-19.2019.4.03.6128), o que acarretaria prejuízo para a embargante.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Os embargos não comportam acolhimento.**

Com efeito, já há decisão proferida nos próprios autos executivos suspendendo o andamento, conforme observa-se do id. 23132158 - Pág. 2., o que esvazia a pretensão da embargante.

Além do mais, não restou cabalmente provada a garantia integral do débito que cancelaria o deferimento da suspensão da execução, nos termos do §1º, do art. 919 do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **não os acolho**.

**Remeta-se estes autos ao arquivo sobrestado até julgamento da ação ordinária n.º 5004358-17.2018.4.03.6128.**

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

#### **DECISÃO**

Id 25153993: defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, uma vez que a constrição recaiu sobre empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD, bem como a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência para “*para que nas futuras operações de importações possa excluir as despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN*”.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da tutela foi postergada (id. 21087560).

Por meio da contestação apresentada, a União, preliminarmente, requereu a suspensão do feito, em virtude do quanto determinado pelo STJ nos autos dos processos REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência.

### É o breve relatório. Decido.

Como sublinhado pela União, é o caso de suspensão do presente feito.

Com efeito, o STJ afetou para julgamento, sob o Tema 1014, a seguinte questão: “*Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.*” havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional

**Remanesce, no entanto, a necessidade de apreciação do pedido de tutela antecipada.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Pois bem

A questão relativa à VALORAÇÃO ADUANEIRA **deve ser dirimida com base no Acordo Sobre a Implantação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994**, internalizado pelo Decreto 1.355, de 1994.

Conforme Artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT 1994), em regra, o valor aduaneiro da mercadoria importada será o valor da transação ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º do mesmo Acordo.

Aludido artigo 8º, prevê a possibilidade de inclusão no cômputo do valor aduaneiro dos seguintes elementos, no item 2:

“(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**;

(b) - os gastos relativos ao carregamento **descarregamento e manuseio** associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e

(c) - o custo do seguro.” (destaquei)

Por seu lado, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), em seu artigo 77

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado** de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I**; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”. (destaquei).

Ou seja, na mesma linha do Artigo 8º do AVA/GATT o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro prevê que integram o valor aduaneiro os gastos relativos carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada, até o porto ou local de importação (aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados).

Ocorre que o próprio Acordo Sobre a Implantação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – 1994, previu a existência, entre outros, de órgão específico para solucionar divergências interpretativas.

Trata-se do COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA (OMA), previsto no artigo 18 do AVA/GATT.

E no ANEXO II do mesmo AVA/GATT resta expressamente consignado que tal COMITÊ tem finalidade de “de conseguir, no nível técnico, **uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo**”, sendo sua responsabilidade, entre outras:

“2 – d) prestar informações e **orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas**, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, **comentários** ou notas explicativas.”

E a IN SRF 318/03, divulgando atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira da OMC, da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), trouxe à baila o COMENTÁRIO 7.1, cujos trechos de interesse reproduzo:

“

#### COMENTÁRIO 7.1

#### TRATAMENTO APLICÁVEL ÀS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DESPESAS CONEXAS NO CONTEXTO DO ARTIGO 1

##### *Considerações gerais*

1. O tratamento aplicável as despesas de armazenagem, para fins de valoração aduaneira, exige que se determine tanto a natureza exata das despesas, como também o lugar e por quem são incorridas.

.....

3. O comentário abrange somente a armazenagem propriamente dita e as despesas relacionadas com a movimentação das mercadorias para dentro e para fora do local de armazenagem. Não compreende outras atividades como, por exemplo, limpeza, seleção ou troca de embalagem ou vasilhame que podem ser efetuadas em um armazém ou entreposto.

4. Não há que se fazer distinção alguma entre os locais de armazenamento comuns e os depósitos aduaneiros onde as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro em locais designados para esse fim, sem que devam ser pagos os direitos e impostos incidentes na importação. O tratamento aplicável a valoração das despesas de armazenagem é o mesmo em ambos os casos.

5. Em relação a armazenagem, as situações que podem suscitar um problema de valoração são, notadamente, as seguintes:

- as mercadorias estão armazenadas no exterior, no momento da venda para exportação para o país de importação;
- as mercadorias são armazenadas no exterior após a sua compra, porém antes da sua exportação para o país de importação;
- as mercadorias são armazenadas no país de importação antes do seu despacho para consumo;
- **as mercadorias são armazenadas temporariamente por razões inerentes ao seu transporte.**

6. O tratamento aplicável as despesas incorridas nessas situações é examinado nas partes II a V a seguir.

7. Ainda que a lista de situações não seja exaustiva, os exemplos servem para ilustrar os princípios gerais que regem o tratamento aplicável as despesas de armazenagem e despesas conexas. Obviamente, cada caso deverá ser examinado individualmente, tendo em conta as circunstâncias que lhe sejam próprias.

...

*V. As mercadorias são armazenadas temporariamente por razões inerentes ao seu Transporte*

##### *17. Exemplos*

a) o importador compra mercadorias *ex-factory* no país de exportação. As despesas de armazenagem são incorridas no local de exportação até a chegada do navio transportador.

b) na importação, um intervalo de tempo decorre entre a descarga das mercadorias e a apresentação da declaração de importação. Durante esse período, as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro, incorrendo, por conseguinte, em despesas de armazenagem.

**18. As despesas dessa natureza, decorrentes da armazenagem temporária das mercadorias durante o transporte, devem ser consideradas como custos associados ao transporte das mercadorias. Portanto, devem ser tratadas em conformidade com o disposto no Artigo 8.2 b) do Acordo** ou, se incorridas após a importação, conforme a Nota ao Artigo 1 que dispõe que o custo de transporte após a importação não deve ser incluído no valor aduaneiro, desde que esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.”

Constata-se, então, que órgão próprio da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, que é o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), já deixou esclarecido que o Artigo 8º, 2, “b” do AVA/GATT autoriza a inclusão das despesas de “armazenagem propriamente dita e as despesas relacionadas com a movimentação das mercadorias para dentro e para fora do local de armazenagem” no valor aduaneiro da mercadoria.

Assim, as discussões e teses levantadas sobre a expressão “até o porto” prevista no citado artigo o Artigo 8º, 2, “b” do AVA/GATT e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro são meramente cerebrinas, já que não se sobrepõem à interpretação dada pelo Órgão supranacional criado exatamente para não prosperar as mais diversas e bizarras interpretações pelo mundo todo.

Nesse diapasão, o artigo 4º, inciso II e § 3º, da IN SRF 327/03, ao incluir no valor aduaneiro os gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada, em nada inova no mundo jurídico, apenas transcreve o que se extrai da interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira dada pelo órgão supranacional competente para tanto, o filialdo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.

Em suma, não há como prestigiar a jurisprudência que se afastou da interpretação dada pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, não havendo, portanto, falar em ilegalidade do artigo 4º, inciso II e § 3º, da IN SRF 327/03.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Suspenda-se o processamento do presente feito (Tema 1014 do STJ), devendo aguardar sobrestado até ulterior provocação de qualquer das partes.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 24471007 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 22187857 - Pág. 7).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 1.408.945,43** para a parte autora (sendo **R\$ 778.942,65** de principal e **R\$ 630.002,78** de juros de mora, relativo a **266 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 110.445,11** (atualizados para **08/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% sobre o valor principal, a título de honorários, em nome de Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, CNPJ 23.701.937/0001-90. Providencie-se o cadastro da sociedade no sistema processual.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência para "*seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à Ré a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência da Taxa de Utilização do Siscomex, referente ao valor majorado, garantindo-se à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como, determine-se que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora*".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação, já que o pedido formulado se assenta precipuamente na tese de ilegalidade das majorações contidas na Portaria MF nº 257/11, restando prejudicado, portanto, o requisito atinente ao perigo, na medida em que se trata de instrumento cujos efeitos já se fazem sentir desde muito.

Assim, por ora, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Houve decisão de 29/05/2019 homologando os cálculos do INSS e fixando os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante devido até a data do acórdão (id.17836338).

Em 01/07/2019, após o prazo para eventuais embargos de declaração, a parte autora peticionou requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais (id18958256).

Foram emitidos os ofícios, e já recebidos o RPV dos honorários, aguardando-se o precatório do principal.

Decido.

Não há falar em reconsideração da decisão que já fixou os honorários, cuja fase inclusive já se encontra preclusa.

Assim, indefiro o pedido de majoração dos honorários.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC). **No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.**

Após, tomemos os autos conclusos para avaliar a necessidade de perícia e citação do INSS.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALMIR MUNAROLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

**Defiro a gratuidade de Justiça. Saliente que no prazo supra, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade ora deferida.**

Além disso, esclareço que para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

E o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Desse modo, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, informando o valor da causa, **juntando-se as planilhas de cálculo da RMI**, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

**Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, declaração de hipossuficiência e comprovação do valor da causa superior ao teto do Juizado:**

1- Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2- Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: THIAGO RIBEIRO CARDOSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento integral das custas efetuado pela parte impetrante, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 24722203 - Pág. 1: Em que pese a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante quanto à execução do título judicial.

**Após a comprovação do recolhimento das custas**, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência à requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 27 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

id. 25257749: mantenho os termos da liminar deferida.

Aguarde-se a informação por parte da DRF Jundiá acerca do cumprimento do quanto lhe foi determinado.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: GERTRUDES MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por GERTRUDES MARIA DE JESUS em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25089701 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

#### É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 26/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22524578). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA  
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual **Maria Elenice Pereira Rueda**, representada por seu **curador Gustavo Rueda**, requer o pagamento de R\$ 87.115,80, atualizado para Julho/2019, relativo à devolução de imposto de renda indevidamente recolhido, e seu **advogado** requer o pagamento dos honorários da sucumbência, de R\$ 4.031,26, conforme demonstrativo (id 20370437).

A UNIÃO concordou com o pagamento do valor devido à autora (id22596054) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acabou por concordar com o pagamento dos honorários da sucumbência (id23601822).

**É o Relatório. Decido.**

Tendo havido concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelos exequentes, sendo devido pela União à autora a importância de **RS 87.115,80**, atualizada para Julho/2019, e devido pela Fazenda Estadual ao advogado da autora a importância de **RS 4.031,26**, atualizada para 07/2019

Não há condenação em honorários nesta fase de execução, uma vez que o valor devido somente foi apurado agora.

Expeça-se o precatório em nome da autora, assim como ofício requisitório para pagamento dos honorários pela Fazenda Estadual, na forma indicada no id 23601822.

Após, sobreste-se aguardando os pagamentos. Posteriormente, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e intím-se, após a juntada das minutas.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEATRIZ PILON MIRANDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BEATRIZ PILON MIRANDOLA em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 24803494 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

**É o breve relatório.**

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id.22329692). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANESIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANESIO DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 24803494 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

### É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa como o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22326158). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO CAMPANELLI, MARTA APARECIDA SALVADOR CAMPANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da exequente em proceder na forma do art. 534 do CPC, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SALDANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Verifico que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e, em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final da proposta de revisão do repetitivo, cabendo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5010770-78.2019.4.03.0000, cabendo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997. No mesmo prazo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Após, **CITE-SE O INSS e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

**Defiro** a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR PETRONCINI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JAIR PETRONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER 17/09/2009.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50,843.87. Defende, contudo, que não seria o caso de distribuição no Juizado, diante da necessidade de perícia na empresa ALIANÇA INDUSTRIA, COMERCIO DE TINTAS E PINTURA LTDA.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50,843.87, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ademais, a prova da exposição à agentes nocivos é feita por meio do PPP, nos termos do §1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, a ser fornecido pela empresa e apresentado já no PA.

Outrossim, eventual perícia não seria, por si só, ato de alta complexidade, inclusive porque já são feitas perícias médicas no âmbito dos Juizados..

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A decisão de id. 22467569 determinou a juntada da integralidade do procedimento administrativo, documento que se mostra essencial para análise da demanda formulada nestes autos.

Ademais, o autor não discriminou todos os vínculos laborais que pretende ver reconhecidos para o fim de concessão do benefício.

Soma-se a isso o fato de que foi solicitada pela autarquia prova da autenticidade dos documentos juntados no procedimento administrativo, sobre a qual não se tem notícia de conclusão.

Diante disso, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do PA e discrine vínculo a vínculo os períodos laborados, sob pena de se ter por violado o art. 320, do CPC, que prevê que a petição deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:ORLANDO ALVES SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771, YASMEEN KOLAYA - SP429537  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, como a cópia do Processo Administrativo do benefício 165.808.760-4, **em especial a carta de concessão, memória de cálculo, comprovante de recebimento atual do benefício, cópia da mencionada ação civil pública etc.,.**

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação dos documentos essenciais, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005105-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, aponte eventuais falhas ou ilegibilidades e apresente contrarrazões, caso queira.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000980-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEO MANIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, aponte eventuais falhas ou ilegibilidades e apresente contrarrazões, caso queira.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010691-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADINEI RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação à decisão ID 21199419, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 35%, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios ID 18826479, requeridos na petição ID 18770869.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96 desde que os advogados constituídos sejam integrantes das referidas sociedades, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, e prossiga-se nos termos da decisão ID 21199419.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005280-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HAROLDO GRILLO FAJARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos Procuração e declaração de hipossuficiência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação da penhora dos veículos feita no id. 21810869 - Pág. 2, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP, MARLY FRANCO MUZAIEL, PONTO ONZE PRODUTORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se os executados sobre as condições estabelecidas pela CEF no id. 25233659 - Pág. 1 (empresa apresente Certificado de Regularidade do FGTS válido).

Cumpridas as exigências da exequente, remetam-se estes autos ao CECON para nova tentativa de acordo.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003969-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a extinção da execução de título extrajudicial movida pela embargada em desfavor dos embargantes, ou, subsidiariamente, a sua suspensão.

Sustenta, em síntese, que o processo executivo se encontra maculado pelos vícios que seguem: **i)** as empresas jurídicas encontram-se em recuperação judicial, cujo processamento fora deferido em 29/04/2019, embasaria a suspensão dos autos por prejudicialidade, vez que a oportuna aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial das empresas implicaria em novação da dívida, extensiva às pessoas físicas coexecutadas; **ii)** o título em execução carece de liquidez e certeza, por consistir em contrato de abertura de crédito em conta-corrente; e **iii)** a ilegalidade da cobrança de juros e outras taxas, configurando excesso de execução.

Devidamente intimada, a exequente opôs-se à pretensão do Embargante, pugnano pela improcedência da ação.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No que diz respeito à recuperação judicial das pessoas jurídicas coexecutadas, destaca-se que o deferimento de seu processamento se deu em 29/04/2019, e, segundo informado nos autos pela exequente, até o presente momento não foi aprovado o plano de recuperação judicial.

O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, em nenhuma hipótese excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo após o decurso de referido prazo, o direito dos credores de continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR BACENJUD. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. ÚLTIMAÇÃO DO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 180 DIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O artigo 6º da Lei nº 11.101/05 estabeleceu que, à exceção das execuções fiscais, o deferimento do processamento da recuperação judicial provoca a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias contados a partir do deferimento do processamento, restabelecendo-se, a partir de então, o direito dos credores de continuar suas execuções independentemente de autorização judicial.

2. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 24.05.2017, tendo decorrido, portanto, prazo superior a 180 dias, o que autoriza a agravada a dar prosseguimento às execuções independente de autorização judicial.

3. O juízo da execução determinou a comunicação eletrônica ao juízo recuperacional dando-lhe conta da existência de valores bloqueados, bem como requerendo fosse informada conta para a transferência destes valores para que fiquem à disposição daquele Juízo, posicionamento consonante com o entendimento que vem sendo adotado pelas Cortes Superiores que reconhece a competência do juízo da recuperação para a prática de atos de constrição contra a agravante. Precedentes do C. STJ.

4. Sem adentrar o mérito da legalidade da decisão que prorrogou o prazo previsto pelo artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05 em mais 180 dias, ainda que fosse considerada, haja vista sua publicação aos 05/02/2019 (conforme consulta ao sistema e-SAJ no processo nº 1001329-02.2017.8.26.0045), referido prazo encontrar-se-ia igualmente escoado.

5. Agravo de instrumento não provido. Embargos de declaração prejudicados. **(grifo nosso)**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010408-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Diante disso, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da exequente, bem como descabido condicionar o andamento da execução a homologação de um plano de recuperação que sequer ocorreu.

Quanto à citada ausência de liquidez e certeza do título em execução, cabe mencionar o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

*"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.*

Comarrimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.3197.737.000002-13**, devidamente carreada aos autos principais.

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

[...].

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

[...].

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).*

[...].

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Com relação à abusividade dos juros e taxas contratadas temos que o Supremo Tribunal Federal, mesmo quando ainda vigente o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal (“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”), firmou entendimento de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, da edição de lei complementar (Súmula Vinculante n.º 07).

A seu turno, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530, definiu quatro premissas teóricas centrais, as quais privilegiariam a liberdade, como regra, do Sistema Financeiro Nacional na pactuação de juros remuneratórios:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como já dispõe a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal;

b) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, consoante já enuncia a Súmula n.º 382 do Superior Tribunal de Justiça;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições dos arts. 591 e 406 do Código Civil;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Excepcionalmente, quando reconhecida a abusividade da taxa praticada, o voto da Min. Nancy Andrighi articulou a viabilidade de se adotar, a título de mera referência e sem prejuízo das peculiaridades do caso concreto, a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (grifei)”

No caso em tela, os percentuais informados pelas embargantes na inicial não ultrapassam os limites acima, o que afasta a alegada abusividade.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao que dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução autuada sob nº 5000891-93.2019.403.6128.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 791/1492

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1527**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009965-38.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-53.2014.403.6128 ()) - SIFCO SA (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos.

Recebidos em redistribuição da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária:
    - i) Traslade-se cópia da sentença fl. 336/337, v. acórdãos fl. 373/378-v e fl. 386/390-v, das decisões fl. 404/405 e fl. 414/417, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 419 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
    3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011460-20.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-35.2014.403.6128 ()) - VICTOR PUSTOSCHOLOFF X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
    - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
    - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 145/147, do v. acórdão fl. 207/211-v, da decisão do STJ fl. 362/364-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 394 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
  3. Manifeste-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006951-17.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL FERRAZ PINHEIRO SILVA ME (SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Vistos em decisão. Fls. 48/52: o pedido de liberação comporta parcial acolhimento. A despeito da previsão contida no art. 833, IV, do CPC, a verba salarial, com o decurso do mês correspondente, toma-se recurso à disposição, motivo pelo qual admite a constrição. Nessa esteira, deve-se proceder com a liberação do salário depositado em novembro, de R\$ 3.625,28 (fls. 54). Assim, proceda-se com a liberação R\$ 3.625,28, promovendo-se a transferência do remanescente, intimando-se para oferecimento de embargos no prazo legal. Anoto que o prosseguimento da presente demanda dependerá de prévia digitalização, de maneira que os embargos também sejam opostos digitalmente. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008708-46.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001064-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO) X MAURICIO AVELINO DA COSTA X PETRUS JOANES CORNELIUS VAN KURIGEN X NED SMITH JUNIOR (SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIKOCHI RODRIGUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003352-02.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA RODRIGUES (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

VISTOS.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não comprovam origem dos valores depositados, indefiro o pedido de desbloqueio.

Determino a conversão da importância de R\$ 2.035,25 em depósito judicial e a liberação do valor de R\$ 663,49 que incidiu sobre a poupança, ambos os valores pertencentes às contas vinculadas ao Banco Itaú.

Cumprida a determinação, intime-se o executado, por meio de seu patrono, da penhora efetuada.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, em caso negativo, intime-se a exequente sobre a penhora e para que requerida o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006160-43.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA GUERINO CORRADINI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001968-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MILENA FARIA GOLIN (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

VISTOS.

1. Fl. 45/46: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (fl. 30/30-v) conforme os parâmetros indicados pelo exequente (Banco do Brasil, ag. 1897-x, cc 95001-7 e, se possível, constar o número do processo).

2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001011-95.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CLAUDIO JOSE DONATO**, na condição de sucessor de **JOSÉ DONATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de nº 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21499319.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24032054.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003806-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução fiscal ajuizada pelo EMBARGANTE: **FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP** em face do EMBARGADO: **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta a nulidade das CDA's, execução fiscal processo **0001900-20.2015.4036128**, uma vez que inclui indevidamente o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante § 3º do artigo 337 do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". Já o § 2º do mesmo artigo 337 do CPC prevê que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Tratando-se de ações idênticas não há falar em prejudicialidade externa e, por decorrência, de suspensão do processo, haja vista que a litispendência é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que nos autos da execução fiscal que trata do mesmo débito, proc. **0001900-20.2015.4036128**, a contribuinte suscitou a mesma tese, em exceção de pré-executividade, que já foi inclusive acolhida, por sentença que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo e a retificação da CDA.

Assim, não é cabível nova apreciação da mesma questão, já posta sob o crivo do Poder Judiciário.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 0001900-20.2015.4036128.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do artigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).

Semcustas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001900-20.2015.4036128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CLAUDINEI VALERIO DUARTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de nº 0004486-30.2015.4.03.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21536578.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24074632.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIANE PONTES DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIANE PONTES DE LIMA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, quais sejam, 01/09/1992 a 30/04/1996 (Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros), 06/03/1997 a 25/09/1999 (Instituto de Ecografia e Radiologia Ian Donald S/C), 06/03/1997 a 15/04/2003 (Ser. Méd. Diagnósticos S/C Ltda.) e 14/03/2002 a 08/06/2017 (Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros Ltda.), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 22622758.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de o valor envolvido superar o teto dos Juizados (id. 22622775).

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

- 01/09/1992 a 30/04/1996 (Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros): trabalho desempenhado na função de recepcionista (CTPS sob o id. 22622143 – Pág. 19); o PPP trazido aos autos sob o id. 22622143 – Pág. 23 menciona exposição ao agente biológico do tipo microorganismos, sem especificação ou indicação de intensidade de concentração. Além disso, há indicação do uso de EPI eficaz. **Não há como se reconhecer o período em questão, na medida em que a atividade desempenhada de recepcionista não pressupõe a exposição com habitualidade e permanência;**
- 06/03/1997 a 25/09/1999 (Instituto de Ecografia e Radiologia Ian Donald S/C): o PPP trazido aos autos sob o id. 22622143 – Pág. 24 indica trabalho desempenhado no cargo de Técnica em Mamografia com exposição ao agente físico do tipo radiação (análise qualitativa), sem indicação quanto ao uso de EPI. **Não há como se reconhecer o período especial em questão**, na medida em que, para agentes dessa espécie, o Anexo V da NR-15 manda observar os limites constantes da norma CNEM/NN-301, o que não consta do PPP em questão. Além disso, não se pode equiparar o Técnico em Mamografia ao Operador de Raio-X, na medida em que os níveis de exposição daqueles estão aquém dos deste último.
- 06/03/1997 a 15/04/2003 (Ser. Méd. Diagnósticos S/C Ltda.): o PPP trazido aos autos sob o id. 22622143 – Pág. 26 indica trabalho desempenhado no cargo de Técnica em Densimetria com exposição ao agente físico do tipo radiação (análise qualitativa), sem indicação quanto ao uso de EPI. **Não há como se reconhecer o período especial em questão**, na medida em que, para agentes dessa espécie, o Anexo V da NR-15 manda observar os limites constantes da norma CNEM/NN-301, o que não consta do PPP em questão. Além disso, não se pode equiparar o Técnico em Densimetria ao Operador de Raio-X, na medida em que os níveis de exposição daqueles estão aquém dos deste último.
- 14/03/2002 a 08/06/2017 (Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros Ltda.): o PPP trazido aos autos sob o id. 22622143 – Pág. 28 indica trabalho desempenhado no cargo de Técnica em Densimetria com exposição ao agente físico do tipo radiação (análise qualitativa), havendo indicação do uso de EPI eficaz.

Por meio da petição sob o id. 22622773, a parte autora trouxe aos autos PPP atualizado em que se verifica menção à exposição ao agente físico do tipo radiações ionizantes, bem como ao agente biológico do tipo microorganismos, havendo indicação do uso de EPI eficaz.

**Não há como se reconhecer o período especial em questão**, na medida em que, para agentes dessa espécie, o Anexo V da NR-15 manda observar os limites constantes da norma CNEM/NN-301, o que não consta do PPP em questão. Além disso, não se pode equiparar o Técnico em Densimetria ao Operador de Raio-X, na medida em que os níveis de exposição daqueles estão aquém dos deste último. **Na mesma toada, quanto aos microorganismos, não há como reconhecer a especialidade pretendida**, por inexistir qualquer especificação acerca do referido agente, sua espécie ou intensidade, havendo, ademais, menção ao uso de EPI eficaz.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Expediente N° 483

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002946-44.2015.403.6128** - PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRE ERLI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 2204: Homologo o pedido de desistência de execução judicial, para que a parte autora possa habilitar seu crédito na via administrativa.  
Intime-se a parte autora. Após, tornemos autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002142-76.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128 ( ) - MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por M.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, bem como a fim de descaracterizar a sua responsabilização passiva pela dívida em execução nos autos principais. A Embargante sustenta que não integra o grupo econômico Palhinha - Meira Leite reconhecido e responsabilizado na execução fiscal, asseverando que não há confusão patrimonial entre a Embargante e a devedora principal ou qualquer outra empresa coligada. Pontua que o controle gerencial da Embargante nunca esteve concentrado em mãos de integrantes da família Meira Leite, conforme consta no seu contrato de constituição. Esclarece que a constituição de uma sociedade empresarial entre o Sr. Miguel Bento Vieira e a empresa Estoril Sol Empreendimentos e Participações Ltda, ocorreu por motivo absolutamente circunstancial, fundado no interesse do Sr. Miguel Bento Vieira em construir um hotel, em dois lotes de terreno de sua propriedade, sendo um deles objeto de promessa de compra e venda, e necessitar, para viabilidade do empreendimento, anexar um terceiro lote de terreno, vizinho aos seus, de propriedade da empresa Estoril Sol Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 10). A Embargante relata que objetivando concretizar a construção do hotel, o Sr. Miguel Bento Vieira procurou o Sr. Joaquim Meira Leite, representante legal da referida empresa, a quem apresentou proposta para aquisição do referido imóvel. Entretanto, foi informado de que a empresa não tinha interesse em vender o terreno. (fl. 11) Foi, então, proposta parceria para a construção do hotel e o Embargante informa que foi formalizado o Instrumento Particular de Participação em Empreendimento Imobiliário, envolvendo a empresa Estoril Sol Empreendimentos e Participações Ltda. e o Sr. Miguel Bento Vieira. Durante a execução das obras do hotel, a empresa Embargante foi constituída em 16/01/1996, com registro na JUCESP em 08/03/1996. Foi realizada a avaliação dos imóveis, terrenos dos envolvidos para a construção do hotel, e os valores destinados à subscrição e integralização do seu capital social ficaram assim distribuídos: R\$ 54.000,00 - Miguel Bento Vieira e R\$ 30.000,00 - Estoril Sol Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Posteriormente, foi formalizado o pagamento de R\$ 12.000,00 de Estoril à Miguel Bento Vieira, para que a sociedade passasse a ser composta por ambos os sócios na mesma proporção - 50%. Assim, a Embargante defende que não há confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico Palhinha, que sequer atuou no ramo alimentício e que, portanto, não deve ser responsabilizada por dívidas fiscais do grupo integrado por Estoril Sol Empreendimentos já que a negociação foi pontual e circunstancial. Ademais, diz que a construção inviabiliza a atividade social da Embargante e que os bens existentes dentro do grupo Meira Leite são bastantes à garantia da execução. Por fim, aduz a ocorrência de prescrição dos créditos e intercorrente. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 234). Instada, a União opôs embargos de declaração em face da decisão de recebimento da ação (fls. 237/243), indicando a ausência de garantia do juízo e a intempestividade dos embargos. A Embargada ofereceu impugnação (fls. 246/323) alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, Houve réplica (fls. 329/360) e a Embargante requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 327/328). União requereu a apreciação dos embargos de declaração e o julgamento de improcedência da ação (fls. 362/363). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Intempestividade. É cediço que as disposições contidas na Lei n. 6.830/80 - que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, é norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Todavia, não obstante sua especialidade, a LEF em seu art. 1º expressamente dispõe que a execução judicial da dívida ativa da União se regerá, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Assim, especialmente no tocante à contagem do prazo para oposição de embargos, em se tratando de questão processual acerca da qual a LEF é omissa, deve ser aplicada a lei processual civil para suprimento da lacuna legislativa. Dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Observe-se que o dispositivo em comento silencia acerca da forma de contagem do referido prazo. Desta forma, inexistindo disposição na lei especial sobre a forma de contagem dos prazos processuais, são perfeitamente aplicáveis à hipótese a normas contida no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (a partir de 18/03/2017). Art. 219: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No caso vertente, como bem pontuado pela Fazenda Nacional, o prazo para oposição dos presentes embargos teve início como efetivação do primeiro depósito judicial referente aos valores dos alugueiros que a Embargante recebia à época, conforme determinado na decisão de fls. 766/v, da execução fiscal. O primeiro depósito foi realizado em 09/01/2015 - fls. 1546/1546v. Logo na sequência, a patrona do Embargante teve acesso aos autos - fl. 1604. Como os presentes embargos foram ajuizados em 13/04/2015, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oposição dos embargos foi extrapolado; razão pela qual há de se reconhecer a sua intempestividade. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO INICIADO COMO INTIMAÇÃO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A irrisignação não merece conhecimento. 2. A tese principal sustenta que o início do prazo para a interposição de Embargos à Execução quando foi realizada penhora de valor insignificante deveria ser depois da garantia que ofereceu. Assim, seus Embargos estariam tempestivos. 3. Ocorre que a Primeira Seção do STJ, em Recurso Especial submetido assistemática do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada dos autos do mandado cumprido, mesmo que a construção tenha sido insuficiente, como alega a recorrente. Assim sendo, a oportunidade para questionar o montante ou complementá-lo é por ocasião dos Embargos referidos. 4. A Corte regional exarou o seguinte (fls. 910, 916, e-STJ): Incontroverso nos autos que os presentes embargos foram opostos em 03.10.2011, a partir intimação da penhora de bem nomeado, realizada em 02.09.2011, (...) Todavia, verifica-se que a certidão do oficial de justiça juntada a fl. 755/756 atesta que a embargante foi intimada da primeira penhora na pessoa de seu representante legal, Sr. SERGIO ROMANO, em 28.10.2004, sem que tenha oferecido embargos no prazo legal (...). Ou seja, a questão se o juízo estava garantido ou não era assunto a ser discutido nos próprios autos (...). 5. O entendimento do Tribunal de origem, está, portanto, em consonância com o STJ, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. Ademais, rever o histórico processual dos autos e analisar a tempestividade dos embargos em questão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso ante a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1.799.993 - SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 09/04/2019) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, julgando o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, em razão da intempestividade. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para viabilização de seu cumprimento. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí - SP, 26 de novembro de 2019. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002259-67.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128 ( ) - MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.(SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL BENTO VIEIRA em face do INSS e outros objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora levada a efeito nos autos principais, que recaiu sobre 50% de todos os bens e valores da empresa MV Empreendimentos & Participações Ltda., relativamente à parte que lhe pertence na sociedade. Por entender que, da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depende da citação da empresa interessada na lide - MV Empreendimentos & Participações Ltda., determino a sua inclusão na demanda como litisconsorte necessário, ao teor do art. 114 do CPC. Sendo assim, cite-se. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000010-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI) X ALCEU GUIMARAES CASSALHO JUNDIAI LTDA.

Observe que já foi realizada a tentativa de leilão dos bens penhorados (fls. 42/43) e tendo em vista que a realização de leilão em autos de execução fiscal é ato processual extremamente dispensioso, pelo que não parece razoável, após a verificação de tentativas infrutíferas da alienação dos bens constritos, a insistência na prática de tal ato, o qual onera o erário público. (AI 00232265820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014..FONTE: REPUBLICACAO.), indefiro o pedido de fls. 47. Assim, dê-se vista ao exequente para que CASO SEJA DE SEU INTERESSE, diligencie, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006375-87.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ABTEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Fl. 108v: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a

exequente fica, desde já, intimada.  
Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO)

#### EXECUCAO FISCAL

**0010356-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 49/50: O pedido de execução de sentença dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução deverá ser deduzido pelo exequente naquele feito e não nestes autos de execução fiscal.  
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016989-20.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/S LTDA - EPP(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os bens indicados à penhora (fls. 22), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006076-42.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMI SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS LTDA - ME

Conforme consta da consulta anexa ao presente despacho, não existem veículos registrados em nome da executada.  
Desta forma, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.  
No silêncio, sobrestem-se os autos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004077-20.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CABEZZA - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES L(SP394917 - LIVIA LEOZZI CABECA)

Tendo em conta o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 128/140) dou-a por citada, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80.  
Certifique a Secretária o eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução.  
Não tendo sido oposta defesa, cumpra-se o já determinado à fl. 126,  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006956-68.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-31.2014.403.6128 ()) - CESAR RAFAEL(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CESAR RAFAEL

À vista da ocorrência do trânsito em julgado (fl. 34), providencie-se o traslado de cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0006952-31.2014.403.6128, certificando-se. Desapensem-se os presentes autos. Após, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 1.032,56 (um mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada em agosto/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 31/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos. Cumpra-se. Int. (ATT. PRAZO PARA PAGAMENTO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012132-28.2014.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-43.2014.403.6128 ()) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.  
Em não havendo a quitação voluntária temporária do débito (CPC, Art. 523, 3º), tornemos autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002541-08.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINILDA PINTO DOS SANTOS(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos etc. Em vista da divergência apontada quanto à situação do crédito objeto desta ação, e de modo a não retornar a tramitação do processo sem a presença dos requisitos legais, abra-se vista, excepcionalmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de manifestar-se acerca das petições de fls. 427/428 e fls. 429/440. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para que requeira o que for de seu interesse. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, intime-se a defesa para que se manifeste, vindo os autos conclusos. Sendo o caso de manutenção da suspensão, intime-se a defesa, sobrestando-se os autos em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. (ATT. DEFESA)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000959-36.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATANAEL ARAUJO PEREIRA

Fl. 50: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em depósito do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, certificando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98). Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Já em relação aos imóveis, o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, igual ou inferior a R\$ 100,00, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do(s) executado(s) quanto aos valores bloqueados, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002758-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDIDO.

Como já assentado na jurisprudência[1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passamos a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fúdo dos embargos, de fato, há na CDA emcobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excebo, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Como trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: PEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS GONCALVES CAMPOS, FELIPPE GONCALVES CAMPOS

#### DECISÃO

ID 22097200: Trata-se de manifestação da requerente (CEF) para pleitear a extinção do feito em relação aos contratos de nº 3476003000005535, e nº 253476690000004002, e o prosseguimento do feito tendo em vista que o contrato de nº 3476197000005535, encontra-se inadimplente.

DECIDO.

Extingo em parte o feito em relação aos contratos nº 3476003000005535, e nº 253476690000004002 tendo-se em vista o pagamento da dívida.

Prossiga-se em relação ao débito remanescente.

Prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre ID 21378159. Prazo de 10 dias.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JAIME MARQUES DE SOUSA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 610.021,86** de atrasados de benefício previdenciário e **R\$ 5.117,50** de honorários (ID 10592531).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11765851), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente respeitado o período básico de cálculo do benefício concedido para apuração da renda mensal inicial. Impugnou a gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 216.944,26** para agosto/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 13167885).

A Contadoria Judicial apresentou parecer em concordância com o cálculo do INSS (ID 19184983).

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme acórdão transitado em julgado (ID 9213306 pág. 23 – ID 9213310 pág. 06), foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria integral com DIB em 27/07/2001, computados 36 anos, 03 meses e 02 dias.

A controvérsia é sobre o período básico de cálculo e a renda mensal inicial. O autor pretende que o benefício seja calculado com PBC até 01/02/1995, alegando lhe ser mais vantajoso.

A condenação estipulou a DIB em 27/07/2001. Tendo o autor direito adquirido ao benefício na Emenda Constitucional de 16/12/1998, pode optar pelo melhor cálculo, na forma do RE 630.501, mas não a fixação do PBC em data distinta da concedida em decisão judicial.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. SISTEMA HÍBRIDO. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral). - Cabe ressaltar, entretanto, que não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benefício em cada um dos diplomas. - Como se pode ver claramente na inicial (fls. 05) e na apelação (fls. 102) a parte autora pretende manter a DER e a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originária da pensão por morte em 17/09/1997, mas pretende escolher o Período Básico de Cálculo. A aposentadoria NB 42/107.871.043-8 teve seu PBC fixado, nos termos legais, de 09/1994 a 08/1997. A parte autora pretende alterá-lo para 01/1992 a 02/1994, mantidas as demais condições do benefício. A escolha aleatória do PBC caracteriza a tentativa de adoção de sistemática híbrida de cálculo, pelo que a r. sentença não merece reparos. - Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 0004343-18.2013.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018.)

Portanto não é facultado ao autor à escolha do PBC, quando em confronto com a decisão transitado em julgado.

Deve ser acolhido, pois, o cálculo do INSS, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)*

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11765854), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 216.944,26** (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a **R\$ 215.499,37** devidos a título de **atrasados** e **R\$ 1.444,89** a título de **honorários advocatícios**, atualizados até **agosto/2018**.

Por ter sucumbido nesta fase processual, condeno o autor a pagar honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

Expediente N° 484

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000329-82.2013.403.6128** - SILVANO APARECIDO LEMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 140/144. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. PARTE AUTORA)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002360-75.2013.403.6128** - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 153/158. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. PARTE AUTORA)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006117-77.2013.403.6128** - DENILSON FRAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 291/296. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. PARTE AUTORA)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006714-46.2013.403.6128** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 151/155. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. PARTE AUTORA)

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010638-31.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010637-46.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

D E C I S Ã O Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 236/239. No julgado, foi fixada condenação em verba honorária no valor de R\$ 800,00 em favor da Embargada (União). Inconformada com a condenação honorária fixada, a União interpôs apelação, à qual foi negado provimento (fls. 256/258). Houve trânsito em julgado da sentença em 05/09/2017 (fl. 260) e os autos vieram conclusos. DECIDO. Altere-se a classe processual do feito para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que o Embargante, sucumbente da verba honorária arbitrada, é grande devedor do Fisco Federal, primando pelo interesse público que reveste a cobrança dos créditos tributários, a qual deve ser priorizada, determino a suspensão deste processo até que todo o passivo fiscal da Embargante seja extinto; condição que viabilizará a cobrança da verba fixada nestes autos. Em razão do exposto, intime-se a Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior comunicação de viabilidade do seu prosseguimento. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008605-39.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X MARIA EUGENIA RUBIM TEIXEIRA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 272494/12; 272495/12 e 272496/12. Regularmente processado, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 09). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 35). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014201-33.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80697036615-91. Regularmente processado, às fls. 270/270v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014202-18.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-33.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80297026296-28. Regularmente processado, às fls. 270/270v. do processo nº 0014201-33.2014.403.6128, apenso a estes, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000455-69.2012.403.6128** - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/304: Nos termos do artigo 21 da Resolução n. 458 do CJF, comunique-se a cessão de crédito ao E. TRF3, solicitando-se que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo Federal, para fins de oportuna liberação ao cessionário. Ciência às partes da cessão de crédito notificada. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia de pagamento. Oportunamente, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015044-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 800/1492

**NOMEIO** como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** – portador do CPF nº 281.839.368-06, comendereço à Rua Caconde, 141, apto. 42, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas quatro empresas sediadas em Jundiaí/SP e indicadas pela parte autora (ID 24081461). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em quatro empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Com relação à empresa "REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA", por estar sediada fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté.

Para a consecução da perícia a ser realizada fora da sede desta Subseção Judiciária, deverão as partes apresentarem os quesitos especificados para a empresa supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos, providencie-se a expedição da carta precatória para a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, devendo o Juízo Deprecado nomear o profissional para a realização do encargo, pelo sistema AJG, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PARISI - SP396666, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PARISI - SP396666, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PARISI - SP396666, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

## DECISÃO

Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **Gráfica Visão Jundiaí Ltda** e outros em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, irregularidade de representação da parte autora, nulidade do título ante a ausência de liquidez e de demonstração do débito, bem como *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao contrato 25490665000000147.

Em breve síntese, os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais, dado o excesso de execução decorrente incidência de CDI no saldo devedor, bem como cumulação de comissão de permanência com outros encargos, além da ilegalidade na capitalização dos juros. Oferecem créditos decorrentes de ação judicial no processo 001939468.2006.8.05.0001.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, considero que a parte embargante não está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. A tomada de empréstimo bancário visa sua atividade empresarial, tratando-se portanto de relação comercial e não podendo ela ser caracterizada como consumidora final. Não há vulnerabilidade na relação de empresas e bancos dentro do sistema de livre mercado, que devem se ajustar às tendências e forças econômicas. Portanto, o direito da parte embargante será analisado sob a ótica civilista.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança, bem como irregularidade de representação processual da parte autora.

Afasto as preliminares. A inicial veio acompanhada de procuração pública firmada pela Caixa Econômica Federal, não necessitando adicionalmente de comprovação de que o Diretor Jurídico nela nomeado tinha poderes para representá-la, já que esta verificação é feita no momento de elaboração pelo tabelião. A inicial veio acompanhada do contrato bancário e do demonstrativo de débito, não havendo que se falar em ausência de documento apto a comprovar o débito.

Passo à análise do excesso de execução e irregularidades nas cláusulas contratuais.

**Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;**

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, comissão de permanência cumulado com outros encargos, incidência da taxa CDI e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão e anulação das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

**Da Cédula de Crédito**

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região<sup>[1]</sup>, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a embargada trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (ID 3466234), com a abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 441.000,00, acompanhada do demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 3466233), bem como extrato com a indicação de conta de crédito e débito das parcelas, com data da liberação e vencimento da primeira parcela e do contrato (ID 3466232), razão pela qual **rejeição** do pedido exposto no ponto é de rigor.

#### **Da Oferta de Créditos Cedidos**

Tentativa de conciliação após a oposição dos embargos monitoriais restou infrutífera, de modo que se presume que a autora não aceitou os direitos creditórios oferecidos.

A credora não é obrigada a aceitar como pagamento bem diverso do pactuado. A dação em pagamento é forma de extinção da obrigação, já estando expresso no art. 356 do Código Civil que o credor **pode** consentir em receber prestação diversa do que lhe é devida, o que é enfatizado pelo art. 313 do mesmo diploma, que estipula que ele **não é obrigado** a tanto. Assim, créditos estranhos à relação contratual não constituem meio de quitação do negócio jurídico.

Arte o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

---

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004077-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### **DESPACHO**

ID 23955247: Defiro o pedido da exequente consistente no bloqueio, pelo sistema RENAJUD, dos veículos automotores descritos em sua manifestação, à exceção do veículo apontado no ID 23956128, que se encontra em situação "baixado" no sistema RENAVAM.

Efetivado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de referido bem.

Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, dos veículos indicados à constrição, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário dos bens a serem constritos ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### **SENTENÇA**

Vistos.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/176.542.871-5, em 02/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada.

Foi anexado aos autos o PA.

A parte autora requereu perícia na empresa CPFL.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A prova pericial junto à empresa CPFL é desnecessária, uma vez que já foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, com informação de exposição a fatores de risco.

Assim, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

### *Conversão do Tempo Comum em Especial*

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas de regimes jurídicos.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)*

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

*“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”*

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”*

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### Do caso concreto

-  
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 21/10/1994 a 05/03/1997, laborado para a CPFL, por exposição ao agente agente eletricidade (ID 18967289 pág. 73). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

A controvérsia reside no reconhecimento da especialidade por exposição ao agente eletricidade após 05/03/1997, laborado para a mesma empresa.

Importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

No caso, da análise do PPP trazido aos autos (ID 12647327 pág. 34/36), verifica-se que o autor laborou eletricitista de manutenção de estação, eletricitista de subestação, técnico de manutenção de proteção e técnico de proteção, executando manutenção preventiva e corretamente nos equipamentos das subestações de eletricidade, estando exposto, portanto, a alta tensão, acima de 250 Volts.

Assim, comprovada a exposição habitual e permanente a alta tensão elétrica, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/06/2015 (data de emissão do PPP), laborado para a Companhia Piratininga de Força e Luz.

No entanto, mesmo como reconhecimento do período, o autor não atinge os 25 anos de atividade em condições especiais, sendo indevida a concessão de aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 01/06/2015, por exposição à eletricidade, averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial e a conversão de tempo comum em especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004077-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

### DESPACHO

No caso concreto, não ocorreu o pagamento, nem a garantia da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Tais circunstâncias autorizam a expedição de mandado para a penhora de quaisquer bens do devedor, respeitadas as exceções legais, nos termos do artigo 10 da referida lei.

Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente (ID 21199351), expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso.

Em sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLEVIS ANTONIO BONVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Clevis Antonio Bonvechio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo com protocolo 1941042390, em 01/11/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 13886771 e anexos).

A parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência para obter a gratuidade processual (ID 13972885), tendo então recolhido as custas (ID 14293892).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 16179871), **impugnando** o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (ID 17888859).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da **habitualidade e permanência** das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

-

-

No **caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Theoto S.A., Universal Indústrias Gerais, Ambev S.A. e Duratex S.A., conforme PPPs apresentados (ID 13886797).

No período trabalhado para a empresa Theoto S.A., de 03/02/1986 a 18/01/1989, o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme consta expressamente da CTPS (ID 13886791 pág. 10). A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.

Em relação ao período laborado como oficial electricista e electricista de manutenção junto à empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, de **18/09/1989 a 21/10/1994**, o PPP (ID 13886797 pág. 04/05) informa a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 86 dB, acima do limite de tolerância vigente. Assim, reconheço a especialidade do período, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período trabalhado para a Ambev S.A., a exposição a ruído em níveis insalubres ocorreu no interregno de **01/11/1994 a 05/03/1997**, com medições de 87,8 e 80,8 dB (ID 13886797 pág. 06), razão pela qual reconheço-o como especial. Para o período de 06/03/1997 a 10/01/2000, tanto a exposição a ruído (84,5 dB) como a calor (24,8 °C) se deram dentro do limite de tolerância, devendo os períodos serem computados como tempo comum.

No período laborado para a Duratex S.A., o PPP (ID 13886797 pág. 10/12 e ID 17259890) atesta a exposição a ruído, acima do limite de tolerância, nos períodos de **01/08/2003 a 04/11/2013** (93,5 dB) e de **06/10/2014 a 30/09/2016** (88,27 dB), devendo serem enquadrados como tempo especial. Nos demais períodos, a exposição a ruído foi dentro do limite de tolerância, havendo, no entanto, informação de que o autor ficou exposto a eletricidade.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Consigno que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial a **exposição habitual e permanente** (RESP nº. 1.306.113/SC).

Conforme PPP, no período de 13/03/2000 a 31/07/2003, o autor laborou como electricista, sendo responsável pela prestação de serviços de manutenção elétrica preventiva. De seu turno, no período de 05/11/2013 a 05/10/2014 e de 31/09/2016 em diante, o autor era supervisor de manutenção, sendo responsável por supervisionar e controlar os aspectos operacionais da área de manutenção.

Considero, portanto, que apenas no período de **13/03/2000 a 31/07/2003** houve efetiva exposição, habitual e permanente, ao agente electricidade, de modo que deve ser considerado como especial. Nos períodos posteriores, o autor exerceu o cargo de supervisor, sem a exposição habitual e permanente, razão pelo qual devem ser computados como tempo comum.

Considerando os períodos especiais enquadrados, o autor conta com **23 anos e 26 dias** de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Universal Indústrias Gerais	Esp	18/09/1989	21/10/1994	-	-	-	5	1	4	
2 Ambev	Esp	01/11/1994	05/03/1997	-	-	-	2	4	5	
3 Duratex	Esp	13/03/2000	04/11/2013	-	-	-	13	7	22	
4 Duratex	Esp	06/10/2014	30/09/2016	-	-	-	1	11	25	
## Soma:				0	0	0	21	23	56	
## Correspondente ao número de dias:				0			8.306			
## Tempo total:				0	0	0	23	0	26	

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **18/09/1989 a 21/10/1994** (Universal Indústrias Gerais Ltda), de **01/11/1994 a 05/03/1997** (Ambev S.A.), de **13/03/2000 a 04/11/2013** (Duratex S.A.) e de **06/10/2014 a 30/09/2016** (Duratex S.A.), averbando-os no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa, e diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra 50% deste valor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO PIRES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA

CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GENTINI - SP374563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 16722643) em face da sentença (ID 16160485) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que sofreu concreta exigência da autoridade fiscal para recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic aplicada no indébito dos depósitos judiciais, além de existir entendimento contrário da Receita na Solução de Consulta DSIT/SRRF06 n. 10/2013.

A embargada requereu a rejeição (ID 19237898).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A questão de parte das alegações versarem sobre casos concretos de repetição foi enfrentada pela sentença. Não obstante, esta entendeu que o pedido foi formulado sobre excessiva abrangência, como no item "3" dos pedidos, o que acarretaria a fixação em abstrato de conteúdo normativo. Cito trecho da sentença:

“ ...

*De efeito, busca uma ordem judicial aos moldes de um salvo conduto, buscando provimento que a autorize a deduzir do IRPJ os juros decorrentes de valores pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como legais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário.*

*Bem por isso, enunciou no corpo da exordial uma relação, à guisa de exemplo, de outros processos em que demandou perante o Fisco e obteve sucesso no reconhecimento do indébito de cunho tributário.*

*O item "3" da súmula do pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar in abstrato o procedimento interna corporis da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.*

*Além disso, a impetrante pretende fazer valer o provimento jurisdicional assim delineado em abstrato para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação com o Fisco.*

*Há, pois, uma intemporalidade que desnatura tanto o caráter repressivo como preventivo do writ. Discute o que entende ser a correta aplicação da lei em tese, para fins de novos valores a serem tributados, tanto quanto para lhe dar efetividade concreta em valores já sob tributação, no equivalente a uma ação de cobrança.*

*Diante disso, merece ser reconhecida a inadequação da via eleita e a consequente ausência de interesse processual.*

“ ...”

Além disso, a sentença, embora tenha julgado extinto o feito sem resolução de mérito, citou jurisprudência contra a tese defendida pela impetrante.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

ID 14937129: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença que concedeu a segurança (ID 17438275), para suspender a exigibilidade de incidência do PIS, COFINS e CPRB sobre o ICMS e ISS.

Alega a embargante que a decisão não foi expressa sobre qual ICMS/ISS deve ser excluído da base de cálculo.

A Fazenda se manifestou sobre os embargos (ID 19285210).

Decido.

Tendo em vista que a Receita Federal tem entendimento firmado na COSIT 13/2018, o que pode conduzir a dúvidas no momento de efetivação do direito reconhecido, aprecio os embargos de declaração para resolução da controvérsia.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS/ISS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas ou serviços prestados pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

*"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*

(...)

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

*"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".*

Assim, o ICMS/ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para esclarecer que o ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o **destacado na nota fiscal**.

Exclua-se a advogada do cadastro processual (ID 20613320).

Intimem-se, inclusive a Fazenda para, querendo, aditar sua apelação já interposta.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 15007619) em face da sentença que concedeu a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando que seja esclarecido que o ICMS em questão é aquele exigido pelas leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 19418028).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sem qualquer restrição sobre os regimes previstos nas leis ou alteração legislativa.

Portanto, não há omissão ou contradição que necessite ser aclarada por embargos de declaração, valendo a segurança para o ICMS de forma genérica.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004238-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**SOS – Serviços de Obras Sociais**, CNPJ/MF nº 50.951.466/0001-40, ingressou com a presente ação sob o rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária por força de imunidade quanto à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Assim verteu o pedido:

*No mérito, requer a total procedência da ação, declarando em definitivo, ser a Requerente entidade beneficente de assistência social, consequentemente reconhecer seu direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF e inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS sobre a folha de salários da Requerente, com efeito retroativo aos últimos (10) dez anos, (a contar do protocolo da ação) ou, sucessivamente, nos últimos (5) cinco anos, e, também, com relação aos valores futuros vincendos a serem pagos mensalmente durante o curso do processo.*

Tutela provisória foi indeferida, ante a ausência de evidência de que o Fisco lhe estaria cobrando o PIS (ID 12769802).

A UNIÃO veio aos autos e, em sua resposta, reconheceu o direito à imunidade tributária das entidades beneficentes, mas com o dever do cumprimento das condições legais e obtenção da certificação pela autoridade administrativa competente, podendo abster do recolhimento da exação conquanto sujeita à fiscalização do Fisco; e que a imunidade, e conseqüente repetição, tem validade a partir da obtenção da certificação (ID 14297441).

Foi ofertada réplica (ID 15992256).

É o relato do quanto necessário.

#### DECIDO

A matéria sob exame vem de longa apreciação pelo Judiciário em variados matizes conforme o conteúdo normativo vigente a cada momento. O que se tem de fundamental é que as entidades de assistência social podem se beneficiar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Para tanto, como condição, imperativo que estejam presentes os requisitos do benefício.

Os requisitos estavam originalmente disciplinados no artigo 55 da Lei 8212/91:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

*(...)*

*§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

De se anotar que a disciplina da imunidade, conquanto favor essencialmente constitucional, tem seus contornos delimitativos insculpidos em lei ordinária, o que, segundo a orientação **sob repercussão geral lavrada pela Corte Máxima, se coaduna com o regime jurídico pertinente sem quaisquer discrepâncias** (STF, RE n.º 636941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13/02/2014, DJe-067, divulg. 03/04/2014, public. 04/04/2014).

Bem por isso, os requisitos e exigências para a imunidade tributária são aquelas instituídas no estamento ordinário. No que concerne às variantes do conteúdo deste dispositivo, notadamente como feito pela Lei nº 9.732/98, no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028, o Supremo Tribunal Federal suspendeu-lhe a eficácia relativamente a essa matéria e agregou novas disposições (§§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998). Ainda novos requisitos vieram à tona por meio da Lei nº 10.260/2001 (art. 19, *caput* e parágrafos), aos quais incidia também suspensão determinada pela Corte Constitucional (STF, ADI n.º 2.545-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, TRIBUNAL PLENO, j. 01/02/2002, DJ 07/02/2003).

De todo relevante que a suspensão das alterações acima resenhadas não ocorreram por causa da estatura das norma modificativas, mas sim por força do conteúdo normativo que o Supremo Tribunal Federal entendeu contrariar os limites do direito reconhecido na Carta Magna, restringindo em seara não permitida o benefício que a própria Lei Maior cuidou de criar. Assim, manteve-se a redação inicial do artigo 55 da Lei 8212/91 até sua derrogação pela Lei nº 12.101/2009. **Portanto, como norma válida no tempo temos o artigo 55 da Lei 8212/91 com alterações posteriores à exceção daquelas que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, até o início de vigência da Lei nº 12.101/2009.**

Suficientemente examinado o arcabouço normativo em que se conforma a imunidade perseguida, despicendo aprofundamentos outros porquanto não há resistência à concessão da imunidade tributária quando a entidade assistencial devidamente comprova o cumprimento das condições legais e obtenção da certificação por órgão competente. De fato, a UNIÃO expressamente se colocou pela existência da imunidade tributária de que a parte autora busca reconhecimento.

O faz, no entanto, espargindo o intento repetitivo sob pretensa ausência de comprovação da certificação necessária ao reconhecimento da natureza assistencial.

De se ver que a parte autora muniu os autos com documentos comprobatórios de sua natureza assistencial, consistentes nos certificados CEBAS desde 01/04/2015, bem como nos comprovantes de recolhimento da exação.

Eis que, com os documentos da atividade legitimadora do benefício, o direito à imunidade desponta lícito a garantir a repetição dos ônus dispendidos indevidamente, no entanto apenas a partir do período em que comprova a obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, em 31/03/2015 (ID 12656152).

O reconhecimento incidental de sua condição de entidade beneficente, em processo de execução fiscal (ID 12656195), não lhe garante a condição de credora para repetição de indébito ora pleiteado, não comprovada documental e o cumprimento das condições para o período.

Assim, deve ser reconhecida à parte autora a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, tanto quanto o direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, a partir de 31/03/2015.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pela parte autora para determinar a abstenção da União de exigir da Autora o recolhimento do PIS, por força da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como para condená-la à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a devida obtenção do certificado CEBAS comprovado nos autos, em 31/03/2015.

Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15.

Custas como de lei. Por ter a parte autora decaído na menor parcela do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no § 3º do art. 85 do CPC/15, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IGUS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20149430: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Examinando os presentes autos, verifico que a serventia expediu mandado de intimação do advogado dativo sem que houvesse a nomeação do profissional para o exercício do encargo. Atente-se a Secretaria maior atenção na prática dos atos processuais, a fim de se evitar fatos como o ora constatado.

Ematenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e com esteio no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, **NOMEIO** o(a) advogado(a) Dr(a). **CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA** – OAB/SP 171.076, com endereço à Rua Israel Vieira Ferreira, nº 90, bairro Jardim Campos Eliseos, Jundiaí/SP, para funcionar como curador(a) especial e patrocinar a defesa judicial da pessoa jurídica Felipe Adriano da Silva-ME (réu monitoria), opondo embargos monitorios.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recebo os Embargos Monitorios (ID 23452113), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por **S&M PAC COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando que exclua o ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de “faturamento”, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de “receita bruta”. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela provisória foi deferida.

A União contestou o pedido, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, por não conter prova de que a autora é contribuinte do tributo e no mérito pugnando pela improcedência.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou com a inicial sua escrituração digital e registros fiscais de apuração do ICMS (IDs 16514292 a 16514707), comprovando sua condição de contribuinte e credora tributária.

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à *restituição ou compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresse.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-30.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIO FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 25199452), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 16823335) em face da sentença (ID 16518754) que reconheceu parte dos períodos de atividade especial pleiteados.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição quanto ao não reconhecimento do período de 02/09/1996 a 12/12/2001, em razão da falta de informação sobre exposição a agente insalubre, quando o PPP informa a ausência de alteração no layout da empresa até 31/12/2008.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, o período de 02/09/1996 a 12/12/2001 não foi reconhecido porque no PPP não há informação de exposição a fatores de risco.

A observação constante no documento, de que as medições são baseadas em PPR emitido em 13/12/2001 sem alterações no layout do setor até 31/12/2008, nada diz sobre período pretérito, mas apenas sobre período futuro.

Assim, se as medições efetuadas em 13/12/2001 fossem válidas desde 1996, deveriam constar como fator de risco no PPP desde esta data, com a informação de que no período pretérito não houve alteração no layout. Da forma que está escrito, deve ser interpretado que desde a medição em 2001 até 2008 não houve alteração no layout.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004803-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDO AURELIANO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Orlando Aureliano Pacheco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Foi determinada a intimação do autor para comprovar a sua hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais (ID 23565647).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo, e também não recolheu as custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003995-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENTHALFORTI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem as partes se o pedido de migração do parcelamento foi deferido administrativamente e se há interesse no prosseguimento do feito.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLAUDINEI FALCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** como objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que o requerimento administrativo do impetrante aguardava "ANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL - PERÍCIA MÉDICA" com prazo para 06/11/2019.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Work Eletro Sistemas Indústria, Comércio e Representações Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Grammer do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vinculados destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HPB VENTILADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HPB Ventiladores Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

sociais gerais. Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precederam a impetração deste *mandamus*.

A liminar foi indeferida (id 17517956).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 18159264).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 18989656).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 20210682).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

*"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

*"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".*

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se esgotado apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.*

*1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.*

*2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.*

*3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

*4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)*

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) protocolados entre 20/05/2016 e 12/04/2018, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 90 dias, sem afetar a compensação de ofício (id 17125031).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17567914), aduzindo que os requerimentos administrativos seriam analisados no prazo, defendendo a legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito, defendendo a compensação de ofício e a incidência de Selic após o prazo de 360 dias conferidos ao Fisco (id 17351283).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 18096038), ao qual foi dado provimento (id 24748808).

O MPF declinou de se manifestar nos autos, conforme razões expostas (id 18755222).

#### **É o relatório. Decido.**

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Tal procedimento depende da apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

*"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido”

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição e ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Quanto à possibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já houve a apreciação pelo e. STJ.

No julgamento do Resp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental careado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embarço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)*

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que profira análise conclusiva dos pedidos de restituição e ressarcimento (PER/DCOMPs) transmitidos entre 20/05/2016 e 12/04/2018, elencados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, e providencie a liberação dos valores, atualizados pela taxa Selic desde o 360º do protocolo, caso não haja outros impedimentos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA OLIVEIRA BALTOR  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **GISLAINE CRISTINA OLIVEIRA BALTOR** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FACULDADE CORPORATIVA CESP - FACESPI e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do seu diploma, viabilizando a sua posse em cargo público.

A autora relata que formalizou contrato de prestação de serviços educacionais com a Ré FACESPI, para o curso de graduação em Licenciatura em Pedagogia. Informa que cumpriu todas as exigências acadêmicas, honrou os pagamentos das mensalidades e obteve o diploma de conclusão de curso em 05/02/2016, que foi registrado pela Ré UNIG em 26/04/2016, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007.

Discorre que, em vista da formação obtida, logrou aprovação para o cargo de Professor de Educação Básica I no Município de Barueri-SP. No entanto, está impedida de tomar posse, uma vez que o registro de seu diploma e de outros alunos foi cancelado pela corré UNIG, fato que resultará em prejuízo para a Autora visto que não poderá assumir o cargo para o qual foi aprovada.

Consubstanciando o seu pedido, a Autora pontuou que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, que revogou a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Neste ponto, a Autora defende que existem diplomas que não possuem inconsistência, e que, por conseguinte, o seu é um desses casos.

Alega que a Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG antes da Portaria SERES 738 permaneceriam válidos, caso no qual se enquadrar, vez que o registro do diploma pela Ré UNIG foi realizado em 26/04/2016.

A urgência da concessão de tutela reside na argumentação de que a Autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do título de Licenciada em Pedagogia, não sendo lícito a imposição de cancelamento do diploma, que a impede de exercer o cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Por meio da presente ação declaratória, a Autora pleiteia o **reconhecimento de validade do seu diploma**, sob o argumento de ter adimplido todas as obrigações educacionais à obtenção do título de licenciada em Pedagogia, com a consequente revalidação do seu diploma que lhe ateste tal situação.

Justifica a necessidade de concessão da tutela de urgência para tomar posse em cargo público que exige a formação superior em questão.

Importante esclarecer, desta forma, que o cerne da controvérsia demandada remonta à verificação da implementação, pela Autora, das condições necessárias à conferência do nível de aptidão técnica e capacitação profissional exigidos à formação do graduado em licenciatura em Pedagogia.

Isso porque o diploma é documento que atesta tal condição do indivíduo que colou grau superior, documento este válido mediante reconhecimento e registro pelo Ministério da Educação (artigo 48 da Lei n. 9.394/1996).

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso vertente, há, portanto, duas situações jurídicas a serem dirimidas, sendo que uma decorre da outra.

A primeira concerne à condição particular da Autora, que, de boa-fé, adimpliu com suas obrigações avençadas no contrato de prestação de serviços educacionais, frequentou as aulas ministradas, obteve aprovação em todas as disciplinas que compreendem a graduação (ID 24906422 pág. 08/09), de modo a cumprir a carga horária total do curso (3.400 horas). Logrou a colação de grau e a expedição do diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, em 05/02/2016 (ID 24906422 pág. 06), demonstrando a probabilidade do direito que alega ter (art. 300 do CPC).

A sua aptidão técnica e capacitação profissional é também demonstrada pelo êxito obtido no concurso público em foi aprovada.

Além disso, infere-se dos elementos de prova trazidos aos autos que a determinação de cancelamento do registro do diploma da Autora se afigurou arbitrária, uma vez que a esfera jurídica da Autora foi atingida sem justo processo e emrazão de irregularidade à qual, pelo que dos autos consta, não deu causa, a par do transcurso inequívoco do prazo franqueado pelo MEC para que a corre UNIG regularizasse a situação dos 65.173 diplomas cancelados.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é claramente verificável na necessidade de apresentação de documentos perante a Prefeitura Municipal de Barueri-SP (ID 24906422 pág. 12 e ss).

A segunda situação jurídica que revolve a lide circunda a esfera de aferição da legitimidade do ato administrativo proferido pelo MEC, no exercício do seu poder fiscalizatório das atividades educacionais, que culminou no cancelamento **dos registros dos diplomas que outrora fornecera à instituição de ensino UNIG**, dentre os quais, o da autora. A legitimidade da determinação de cancelamento dos diplomas registrados pelos Requeridos também depende da verificação do atendimento das formalidades legais pelas entidades educacionais envolvidas no caso e da validade do credenciamento das instituições de ensino perante o MEC.

Esta questão requer o revolver aprofundado das provas e o compulsar das alegações e esclarecimentos a serem tecidos pelas partes envolvidas, no intuito de elucidar em qual situação o diploma da autora se encontra – já que a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 concedeu à UNIG o prazo de 90 (noventa) dias para analisar eventuais inconsistências dentro da ordem geral de cancelamento dos 65.173 diplomas, concedida de maneira indistinta.

Ante o exposto, a par do interesse público existente no preenchimento da vaga de professor na rede pública de ensino e da carência de profissionais nesta área de atuação, demarcada pela rara oferta de vagas, em sede de análise sumária do feito, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência para efeito de **determinar** o que se segue em face dos seguintes Requeridos:

- a. Os requeridos **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **FACULDADE CORPORATIVA CESP – FACESPI** devem comprovar nos autos, de forma solidária, concorrente e cooperativa, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da intimação desta decisão, o **cumprimento** da ordem proferida na Portaria n. 910 de 26/12/2018 pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com relação ao diploma da Autora (**ID 24906422 pág. 06/07**), **sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento**, limitado a 30 (trinta) dias, inicialmente, sem prejuízo das penas da lei. A instituição deverá comprovar nestes autos que **procedeu à análise de eventuais incongruências** no cancelamento do registro do diploma da Autora e **apontar quais foram eventuais correções necessárias** à retomada da validade do diploma em tela, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos, se o caso, devendo, ademais, também **comprovar nos autos o restabelecimento do registro do diploma junto ao MEC**, ressalvada hipótese comprovada de fraude.
- b. A **UNIAO**, por sua vez, será citada e intimada dos termos da ação proposta, devendo se manifestar, preliminarmente inclusive, **com a devida urgência**, especificamente, acerca da existência de interesse ou não no feito, e esclarecer se há quaisquer outros óbices ao restabelecimento da validade do registro do diploma da Autora.

Expeça-se o necessário, especialmente mandado e deprecatas tendo em vista os endereços indicados. O oficial de justiça responsável pelas citações e intimações dos Requeridos deverá registrar a qualificação do representante legal responsável pelo recebimento da citação/intimação da presente decisão.

Concedo a **gratuidade**.

Cumpra-se, com **urgência**. Citem-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001526-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HELTON LUIZ CHENQUER

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2018.040756.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 22317266).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-73.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ANA LUCIA LOPES DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5012328-85.2019.4.03.0000 (8ª Turma) a prolação da sentença.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000058-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA** em face da execução fiscal (feito nº 5000485-64.2018.403.6142) que lhe move a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta a parte embargante, em síntese: quitação do débito; suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão da pendência de análise; ausência de origem do título executivo; iliquidez da CDA. Ao final, requer a procedência da ação para reconhecimento da extinção do crédito pela falta de certeza e liquidez do débito (doc. ID 13952926).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (doc. 14890662).

A Fazenda Nacional foi intimada a prestar informações acerca da suspensão da execução fiscal em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50033233-64.2019.403.6100.

Intimada, a embargada prestou informações e ofereceu impugnação (doc. 20147197). Alega, em síntese: que embora haja suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ainda não houve análise do mérito; inexistência de abalo na certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário; irregularidades que geraram o indeferimento da inclusão dos débitos no Programa de Quitação Antecipada. Requereu, assim, a total improcedência dos embargos. Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

**Passo a decidir.**

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

**Os embargos devem ser rejeitados.**

A execução fiscal ora embargada refere-se a tempo objeto a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (CDA nº 80.3.18.000400-51).

A parte embargante sustenta que quitou os valores exigidos com os benefícios instituídos pela Lei nº 13.043/2014, porém, por erros formais no momento da quitação, os valores não teriam sido considerados pela Fazenda Nacional.

Houve notícia nos autos de que decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 50033233-64.2019.403.6100 teria determinado que a administração tributária recebesse, processasse e encaminhasse o recurso voluntário ofertado pela empresa nos autos do processo administrativo, com observância do rito previsto no Decreto 70.235/72.

Em razão de tal determinação, o recurso administrativo foi recebido nos moldes do art. 151, III, com atribuição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Fazenda Nacional informou, ainda, que até o momento não houve julgamento do recurso administrativo.

Diante de tais informações, verifico que o processo administrativo que ensejou a expedição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal ora embargada continua pendente de apreciação.

Ocorre que a Fazenda Nacional não possui interesse de agir enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, o acórdão que segue:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM JULGAMENTO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP Nº 1.157.847/PE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A inscrição em dívida ativa, enquanto o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, enseja o reconhecimento da nulidade daquela, acarretando na extinção da execução fiscal.
2. Enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o fisco carece de interesse de agir, devendo ser extinta a execução fiscal, bem como o procedimento de inscrição em dívida ativa também é indevido, em razão da necessidade do esgotamento da via administrativa para que a administração tributária possa realizar aquela inscrição.
3. Dos autos, verifica-se o pedido de restituição de nº 10855.001608/97-04, utilizado nos pedidos de compensação dos créditos tributários nestes embargos à execução fiscal discutidos, fora efetivamente julgado pela administração tributária em 10.12.2004 (f. 655). A execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos foi ajuizada em 12.06.2003 (f. 02, da execução fiscal) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24.12.2002 (f. 03, da execução). Portanto, tais fatos ocorreram enquanto pendia o julgamento do processo administrativo de restituição realizado pela apelante.
4. Nos termos da jurisprudência pátria, o processo administrativo que trata do pedido de restituição de indébito tributário, faz suspender a exigibilidade do crédito tributário sobre os quais foi realizado o pedido de compensação com aquele indébito.
5. A razão de tal entendimento encontra respaldo na ideia de que enquanto não definitivamente julgado administrativamente o pleito de restituição, utilizado para a compensação dos créditos tributários, o fisco não pode prosseguir com os atos de cobrança, devendo se pronunciar primeiramente acerca do pedido de restituição e, caso verifique a impossibilidade de compensação, prosseguir como procedimento administrativo competente.
6. Em razão da inversão da sucumbência e, em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, condeno a União nos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
7. Nulidade de inscrição em dívida ativa e propositura indevida da execução fiscal reconhecidas; e, recurso de apelação prejudicado.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1888750 - 0001605-81.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do recurso administrativo e análise efetiva pelo ente tributário acerca da quitação ou não dos débitos tributários ora cobrados, a execução fiscal não pode prosseguir, por falta de interesse de agir da Fazenda Nacional. Não há certeza e liquidez do débito.

Portanto, assiste razão à parte embargante quanto à extinção da execução fiscal ora embargada.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de dez por cento sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Tratando-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000058-33.2019.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins**

AUTOR:AUTO POSTO B4 LTDA

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA, DIANA SOUSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(s) executado(s):

#### DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelante (Auto Posto B4 Ltda) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000055-03.2018.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

Lins, 14 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins**

AUTOR:AUTO POSTO B4 LTDA

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA, DIANA SOUSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(s) executado(s):

#### DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelante (Auto Posto B4 Ltda) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000055-03.2018.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

Lins, 14 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-61.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: NESTOR DA RESSUREICAO, CICERO ODILON DA SILVA, EDVALDO TEODORO DA SILVA, VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE, ORLANDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez derivada de acidente de trabalho. Alega o autor que os salários de contribuição não foram corretamente computados no PBC, para efeito de cálculo do salário de benefício e consequente RMI.

#### DECIDO.

Este Juízo Federal é incompetente para julgamento do feito. Vejo na carta de concessão do benefício, que acompanha a inicial, que se trata aposentadoria por invalidez derivada de acidente do trabalho. Benefício acidentário, portanto.

Conforme decidido em Recurso Extraordinário com repercussão geral – Rext 638483 – é da competência da Justiça Estadual o julgamento de causas que envolvam benefícios derivados de acidente do trabalho:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)

No mesmo sentido a súmula 501 do STF:

Súmula 501: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

É esta, também, a posição do Superior Tribunal de Justiça, que faz expressa referência às ações de revisão de benefício:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163821 2019.00.41068-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2019 RSTP VOL.00359 PG:00109) – grifos nossos

Isto posto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal e determino a remessa do feito ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba, com nossos cumprimentos.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000321-84.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE:ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO, ANDRE RODRIGUES SARRALHEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, JOAQUIM NEGRAO - SP22491, VANEL FERNANDES MOREIRA - SP31153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DALCORTIVO SIQUEIRA - SP154637, JOAQUIM NEGRAO - SP22491, VANEL FERNANDES MOREIRA - SP31153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000162-10.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

RÉU: DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOUD  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER RODRIGUES - SP102012, FELIPE FONSECA FONTES - SP262635

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006559-31.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA  
Advogados do(a) AUTOR: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, JULIANA FELICIDADE ARMEDE - SP211491, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973, ALEXANDRE CARUZO - SP202935  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: FLADSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

## DESPACHO

Nomeio a Perita Contábil Keli Favato, contadora, PR-076255/O para realizar a perícia contábil nos presentes autos. Intime-se-à da presente nomeação e para que indique o valor dos seus honorários. Deverá a "expert" informar eventuais impedimentos que a impeça de atuar no presente feito, justificando-os.

Após, se tudo em termos, intimen-se as partes para indicarem assistentes técnicos, bem como para que a autora deposite o valor correspondente dos honorários periciais em conta judicial a favor deste Juízo.

Ato contínuo, intime-se a perita contadora para entrega do laudo pericial correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetivada a juntada do laudo ao feito, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: CLAUDIA DE FATIMA CECILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE CARAGUATATUBA

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1125369505, com DER em 07-08-2018.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração, documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000096-66.2019.4.03.6135  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIADO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de **mandado de segurança** entre as partes acima mencionadas com finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Liminar foi deferida.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

**Concedo a antecipação de tutela** para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE ALVARO LUIZ GONCALVES VIEIRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada “exceção de pré-executividade”, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (fls. 75/92 pagamentos parciais, pagamentos atrasados irregulares, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

## **II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203**

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Como efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.**

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.

## **II.3 – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO**

Argumenta o excipiente que os débitos excutidos no presente feito encontram-se decaídos e prescritos.

Oportuno esclarecer, de início, que a chamada “taxa” de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público.

Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente.

Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação.

**“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais.**

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos:

**Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).**

Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizaram hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Ainda, para além da disposição da **Lei nº 9.636/98, art. 47**, que instituiu que a **prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha** passou a ser **quinquenal**, impõe-se também a aplicação do **prazo prescricional quinquenal** previsto no **art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932**, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao **princípio da isonomia**.

Nesse sentido, a **jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.**

1. **O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha.** A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para **constituição** do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. **No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o **Código Civil**.

4. **Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.**

5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se).

Note-se, por fim, que o **E. STJ**, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos **prazos a ser aplicados à hipótese** dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. JUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque).

No presente caso, verifico que o **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se:

A-) a taxa de ocupação, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 E 1999 (CDA 80.6.03.048667-06)**, tendo sido **inscrito em dívida ativa em 26/03/2003**, a execução sido proposta em **18/04/2019** e o despacho ordenando a citação proferido em **23/04/2019**. Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a **cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos**, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em **18/04/2019**, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em **23/04/2019**. Resta, pois, **consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de 1991 ATÉ 1999**.

B-) a taxa de ocupação, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 2000, 2001 E 2002 (CDA 80.6.03.048667-06)**, tendo sido **inscrito em dívida ativa em 26/03/2003**, a execução sido proposta em **18/04/2019** e o despacho ordenando a citação proferido em **23/04/2019**. Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o **prazo decadencial quinquenal** o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para **dez anos**. Logo, os valores relativos à **taxa de ocupação** apurados em **2000, 2001 E 2002** foram regularmente constituídos **antes da decadência** e, além disso, foram **alcançados pela prescrição**, eis que ajuizada a execução somente em **18/04/2019**, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em **23/04/2019**, quando **já escoado o prazo quinquenal**.

Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se **prescrita a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.03.048667-06 referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002**.

## II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de caso de **acolhimento da exceção de pré-executividade**, ainda que em parte, com consequente **extinção parcial da execução fiscal**, impõe-se a **condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado**. Nesses termos:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – **EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE**. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. **Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal**. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)”. (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

## III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pleito da Exceção de Pré-Executividade (**ID 17327841**), para reconhecer que, relativamente aos **débitos estampados na CDA 80.6.03.048667-06** foram alcançados pela **prescrição** as taxas de ocupação apuradas nos anos de **1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002**.

Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos ora reconhecidos **prescritos** (taxas de ocupação apuradas nos anos de **1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002**).

**Condeno** a excepta em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição**, em observância aos termos do § 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.

Os honorários de sucumbência serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007721-66.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - SP100208  
EXECUTADO: MARISIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
AUTOR: IOITI SUTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o feito apontado no termo de prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e sentença do feito 0003750-10.2003.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000868-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARMEN GIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE LIMA - SP276239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do Art. 455, caput do CPC, caberá ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, a fim de que compareçam à Subseção Judiciária de São Vicente para sua oitiva através do sistema de videoconferência.

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a Subseção Judiciária de São Vicente, informando-se a data, horário e a confirmação da reserva da sala através do sistema SAV.

**CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUKAS FORNARI MOROMIZATO DICENZO, MONISE MOURAO DE CARVALHO GOUVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Inicialmente providencie a secretaria o cadastro dos advogados dos réus no sistema PJE.

Considerando que não há informação sobre o cumprimento da antecipação da tutela, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do contraditório sobre a petição de 06-11-2019, bem como informe sobre o seu cumprimento, sob pena de majoração da multa diária.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000505-35.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: EIJI MIURA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO - SP307352

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

(ID 23867111): Reconsidero o despacho (ID 23689422).

Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento n.º: 5028001-55.2018.4.03.0000.

**CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-52.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CECILIA BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595, MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

#### DESPACHO

Não há, nos autos, informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, impondo o prosseguimento da execução.

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000818-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

#### DESPACHO

ID 25215879: O parcelamento do débito deveria ter sido informado nos autos, o que não ocorreu. Sendo assim, os autos tiveram seu regular prosseguimento incidindo na constrição via Bacenjud.

Tendo em vista que o documento de ID 25215879 indica como data de comprovação de parcelamento 22.10.2019, data anterior à constrição, defiro a liberação desta. Providencie a Secretaria a confecção da minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.

Intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-63.2017.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIS NAVARRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Intime-se o Exequente quanto a manifestação do Executado (fls 24 ID 25236923), no prazo de 30(trinta) dias.

**Caraguatatuba, 27 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-67.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: IVAIR PIRES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o fiel depositário indicado pela CEF reside em outro estado (Estado do Paraná), indique a CEF outra pessoa física hábil a cumprir o ônus de depositário e viabilizar o cumprimento da decisão  
liminar. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-86.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como cópia da última alteração do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000572-34.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

#### DESPACHO

O executado sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros, tendo trazido documentos que comprovam que a constrição incidiu sobre conta poupança.

A inpenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõe a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **determino a liberação dos valores constritos que incidiram em conta poupança conforme documento de ID 2539061, até o valor de R\$1506,80.** Tendo em vista que do extrato do bloqueio bacenjud constante do ID 25137430 consta como valor R\$ 1511,48, sendo que a diferença remanescente no valor de R\$4,68, valor de inpenhorabilidade não comprovada, mas de caráter irrisório, determino a sua liberação.

Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

Caraguatatuba, 25 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressaltada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Subiram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos para este momento prefacial de cognição, entendo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência aqui pleiteada pelo requerente.

Deveras, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter *indenizatório* – ou seja, *não-salarial* – indubitavelmente se inclui o pagamento efetuado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.**

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

**3. Os pagamentos efetuados pela empresa** nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e **a título de terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento **têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias**. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n.).

(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

### **PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.**

“I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

**II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.**

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber: 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos" (g.n.).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, aparentemente fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza, desde logo, o acatamento do pleito de urgência, para sustar a exigibilidade da contribuição em testilha com essa base de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, DEFIRO a medida liminar (*tutela de evidência*) postulada pelo autor, e o faço para, até decisão final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias ( ).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: RUBENS PRADO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 22927310 e documentos de Id. 22927313, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 24101367), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitada como sucessora do exequente falecido Rubens Prado Santos a sra. **MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS**, representada por seu curador **Antônio Luiz Basso**.

Ao **SEDI**, para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Manifestação do i. causidico da parte exequente, de Id. 19891328 – pág. 300 (requerimento para reinclusão das requisições de pagamento de Id. 19891328, págs. 240 e 241 – páginas 228 e 229 do feito físico, referente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais): Preliminarmente à eventual determinação de reinclusão das referidas requisições, considerando-se o teor da petição de Id. 19891328, pág. 253, dos alvarás de levantamento de Id. 19891328, pág. 254 e 255, com recibo de entrega, e da petição de Id. 19891328, pág. 291, preliminarmente, fica o i. causidico que patrocina o feito intimado para juntar extrato a ser fornecido pela instituição financeira informando a efetiva ocorrência do estorno alegado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido de reinclusão das requisições de pagamento eventualmente estomadas.  
Int.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO BASQUES, GUMERCINO VASQUES  
SUCEDIDO: MARIA BASQUES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### *Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (11/2006) até data da expedição do ofício requisitório (03/2008), nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 15532609.

O despacho registrado sob o id.16032879 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 16425614 e 16425615.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 20244328 e 25032499.

Vieram os autos com conclusão.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (parecer contábil e cálculos nos Id. 16425614 e 16425615, respectivamente) correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (11/2006) até a data da expedição do ofício requisitório (03/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 6.828,91 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados para a competência 01/2009.**

*Como trânsito,* expeça-se requisição de pagamento.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 23902785: Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante pagamento.

Nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, defiro o requerido pela exequente/CEF e determino que a Secretaria promova a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD.

Após, nada mais sendo requerido nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ 14.330.927/0001-02, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (documento de id nº 24457178)**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001408-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ANDRÉ ALVARENGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte embargante requer que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, alegando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil: indica bens à garantia do juízo, alega que deixou a sociedade, que na execução devem primeiro ser executados os bens da sociedade e, alega genericamente que uma eventual execução lhe ocasionará dano de difícil ou impossível reparação.

Em primeiro lugar, a mera alegação genérica de que uma eventual execução lhe ocasionará dano de difícil ou impossível reparação não é suficiente para cumprir o requisito do "risco de lesão grave e difícil reparação".

Em segundo lugar, analisando o contrato que fundamenta a execução constato que o embargante, André Alvarenga, figura como avalista das operações financeiras em que se fundam os contratos juntados à execução nº 5001177-62.2019.4.03.6131, juntados àqueles autos sob ids. 21740580 e 21740581.

Como sabido, o aval constitui uma obrigação autônoma e solidária, decorrente de manifestação unilateral de vontade, na qual o avalista assume a obrigação com o intuito de garantir o pagamento, total ou parcial, na data do vencimento do título, **sem benefício de ordem**, logo, não há que se falar em execução dos bens da sociedade em primeiro lugar.

A responsabilidade dos avalistas de título de crédito é de natureza pessoal, pois participam do pacto na condição de garantidores solidários da obrigação ali inserida.

Aliás, tal entendimento já se encontra sumulado, senão vejamos:

Súmula nº 26 do STJ: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MUTUO TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO.

No caso em tela, o embargante firmou a cédula de crédito bancário como **avalista da empresa ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP**, verificando-se que na CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA, de ambos os contratos suprarreferido, que os avalistas assinam, **em caráter irrevogável e irretroatável**.

Portanto, deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

#### DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o valor atribuído à causa pelos embargantes não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1.409.807/RJ. DJe 26.11.15).

Assim, ficam os embargantes intimados para promover a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com relação ao requerimento pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência.

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes.

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

AI 00136174620164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO;

AC 00255006720094036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Os embargantes ora alegam que "a pessoa jurídica está sem atividade", ora alega que está "em sérias dificuldades financeiras com despesas superiores à receita".

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada para esclarecer as alegações mencionadas no parágrafo anterior, bem como comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCELO MERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico especializado, conforme requerido pela União Federal na manifestação de Id. 23558692.

Desta forma, para tal mister, nomeio o perito médico hematologista Dr. EDERSON ROBERTO DE MATTOS, CRM 102.054/SP. A perícia médica será realizada no **dia 17 de janeiro de 2020, às 15h30min.**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

Do laudo deverá constar parecer conclusivo, não apenas a respeito da moléstia que acomete o autor, bem como seu estágio atual e a indicação do tratamento por ele solicitado.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da realização do ato médico pericial.

Faculto ao autor comparecer à perícia munido de toda a documentação atinente à caracterização de sua moléstia/tratamentos realizados/histórico de internações e outros elementos que possam municiar a conclusão técnica a ser expedida pelo perito judicial.

Faculto às partes, ainda, a indicação de assistentes técnicos e quesitos a serem acostados aos autos virtuais até o dia útil anterior à data da realização do ato pericial.

Perícia a ser custeada pela AJG, sendo que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito médico nomeado, autorizado o uso de meio eletrônico (e-mail).

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ANTONIO MANOEL TAVARES  
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o que dispõe o artigo 654, "caput", do Código Civil, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, juntando aos autos eletrônicos o instrumento público de procuração.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:JOSE ANTONIO BARBIO  
Advogado do(a)AUTOR:PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação e documentos do INSS de Id. 24922169 e Id. 24922176: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE:ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE:KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 24450001 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:JOSE BRISOTTI  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão juntada sob o Id. 24841302, proferida nos autos do AI nº 5026694-32.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora/agravante, determino o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-14.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2609

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-21.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA X EDEVALDO PEREIRA DA SILVA (PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)**

Fls. 463, 465 e 469. Recebo os termos subscritos pelos acusados como recursos de apelação, nos seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas constituídas e nomeadas em favor dos réus a apresentarem suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subamao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA (SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)**

Fls. 176/189. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do montante de 1/3 do valor depositado na conta nº ID 013109000011312133, a título de fiança, em favor do acusado absolvido ANDRÉ SANTOS GARCIA. Cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002530-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AGNALDO MARTINS DOS SANTOS, JULIANA DA SILVA PINHEIRO

## SENTENÇA

Apesar de regularmente intimada para retificar o valor da causa e complementar as custas processuais, a CEF deixou de se manifestar.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não houve concessão de liminar.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RUBENS METZNER  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUIS POLLO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERIO QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSIANE DANIELI CORTILHO SAVOY  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JUVERCÍ DE JESUS FERREIRA BUENO  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MICHELE CRISTIANE CAPUCCI FAVERE  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ASSISTENTE: JOSIENE ALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484,

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJP/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUIS POLLO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJP/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KAIO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALINE CAMILA FALCAO SAULINO  
ASSISTENTE: JOSIENE ALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLEUBER DOMINGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO - MG167705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VILSON FERREIRA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VILSON FERREIRA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODRIGO JOSE NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDINEIA SOUZA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDINEIA SOUZA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDINEIA SOUZA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP277846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RONALDO JACINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE SOUZA - SP404227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSENILDA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RUBENS METZNER  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDERSON FABIANO DORETO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: HEIDE MARY DE CAMARGO SOTERIO  
ASSISTENTE: JOSIENE ALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES ORSOLI - SP428484,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela imperante com o intuito de sanar suposta omissão na sentença proferida. Aduz que o conceito de remuneração não foi debatido na decisão, em violação ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Não reconheço a omissão aventada. Basta leitura da fundamentação para se verificar que o conceito de remuneração permeia a sentença proferida, já que a controvérsia orbita justamente ao redor do alcance desse lexema. Sem sua definição, não seria possível solucionar a causa submetida a este juízo.

A omissão sanável por meio de embargos de declaração deve ser aquela efetiva, isto é, verificada quando o assunto, tema ou controvérsia não foi abordado na decisão. Não configura omissão, portanto, a ausência de indicação expressa de um vocábulo ou de uma ideia que pode ser perfeitamente extraível de uma interpretação lógica da sentença.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela imperante com o intuito de sanar suposto erro material na sentença proferida. Aduz que, no dispositivo da decisão, faltou constar que a exclusão do ISSQN também deveria se dar sobre o PIS, como requerido na inicial e reconhecido na fundamentação da sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Reconheço o vício apontado. Realmente não se mencionou o PIS no dispositivo da sentença, embora o tributo tenha sido abordado no relatório e na fundamentação.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de alterar o teor do item 'a' do dispositivo da sentença, que passará a contar com o seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002448-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: EMILY OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Cuida-se de Opção de Nacionalidade, por meio da qual a requerente pleiteia o seu reconhecimento como brasileira nata, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição da República.

Alega que nasceu nos Estados Unidos em 26/11/1999, sendo filha de pais brasileiros. Informa que sempre residiu no Brasil e que reside atualmente em Limeira-SP.

A União, por meio da AGU, opinou pela extinção por falta de interesse processual, aduzindo que o requerimento judicial é desnecessário porque, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 54/2011, os nascidos a partir de 07/06/1994 poderão ser registrados diretamente no cartório competente, sem intervenção do Poder Judiciário.

**É o relatório. DECIDO.**

O acolhimento da pretensão da requerente é medida de rigor.

Analisando as disposições constitucionais e as da Resolução CNJ nº 155/2012 trazidas pela União, não me parece que a possibilidade de registro direto da opção de nacionalidade no cartório ou repartição consular competente afaste peremptoriamente a intervenção judicial. Todos os artigos mencionados remetem a uma faculdade (com a utilização de flexões do verbo poder) conferida ao interessado no sentido de, querendo, pleitear o registro diretamente. Vale lembrar que, como dito pela própria União, o artigo 32, § 2º, da Lei de Registros Públicos impõe a provocação do Poder Judiciário para que seja feito o registro do nacional que venha a residir no Brasil. Portanto, não faz sentido pensar que a requerente não tenha interesse processual em optar pela nacionalidade brasileira e tenha que intentar requerimento judicial para que seu registro civil seja deferido.

É preciso ainda ponderar que há alguns anos têm sido promovidas alterações legislativas com o intuito de permitir que alguns assuntos de natureza eminentemente privada sejam resolvidos sem a necessidade de atuação do magistrado. Como exemplos dessas alterações, podem ser mencionados o divórcio e o inventário extrajudiciais. E a possibilidade de escolha da via extrajudicial não retira das pessoas o interesse em optar pela via judicial, dada a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição e a ausência de disposição legal em sentido contrário.

Ultrapassada essa questão, pontuo que a requerente comprovou, através de documentos hábeis, que embora tenha nascido nos Estados Unidos, é filha de pai e mãe brasileiros (doc. num. 22106313), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A residência no país também foi comprovada pelos demais documentos juntados pela requerente, dentre eles declaração de residência firmada de próprio punho.

Assim, **homologo** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de **Emily Oliveira de Lima**, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Após transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, § 2º, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado.

Sem custas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001986-09.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, UNIÃO FEDERAL, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002965-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINA CELIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SUZETE CALCA VIEIRA - SP278710  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002833-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GISELE CRISTINA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDSON ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA BIZIGATTO - SP154515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHAVILLE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME, LUCAS VINICIUS CARDOSO, JAQUES LONGO MOITINHO

**SENTENÇA**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Desnecessário observar o disposto no artigo 775, parágrafo único, II, do CPC, visto que a desistência foi motivada não por desinteresse da CEF no prosseguimento do feito, mas sim pela regularização contratual extrajudicialmente.

*Custas ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

mero

MONITÓRIA (40) Nº 5002397-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BARBOSA  
REPRESENTANTE: JOSIANA CRISTINA BARBOSA MARTINS, JOSE RICARDO BARBOSA, NEUSA URBANO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, na pessoa dos herdeiros indicados na exordial, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Ainda, CIENTIFIQUE a parte ré, na pessoa dos herdeiros indicados na exordial, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que um dos herdeiros, que representa a(s) parte ré(s), reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

**Deverá, ainda, constar na ordem deprecata, que o oficial informe-se junto aos herdeiros sobre eventuais abertura de inventário e nomeação de inventariante.**

Por fim, deverá a autora comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANA LUCIA BIZIGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RAQUEL FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA - SP278710  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CRISTIANO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSEFA ANTONIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA

**SENTENÇA**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Revogo a liminar concedida.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JANDIRA MARIA MENDES BIZIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO CALADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: METALURGICA ALUSOL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WALTER ZANCO

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente, para a realização de diligências em razão da notícia de falecimento do executado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, em cumprimento ao disposto no art. 101, da IN SRF nº 1.717/2017, para habilitação do seu crédito, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 20079385).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva o cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos levado a efeito pela ré nos autos do Processo nº 10865.000825/2007-92.

Narra que nos autos do Processo Administrativo nº 10865.000420/2007-54 foi lavrado contra a autora auto de infração 0811200/00461/06 no valor de R\$ R\$5.381.474,33. Diante disso, aduz que foi formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nos autos nº 10865.000825/2007-92, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

Menciona que como não obteve ordem judicial para suspensão ou cancelamento do aludido arrolamento de bens nos autos da ação anulatória nº 0006576-44.2010.4.03.6109, que tramitou na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, os bens e direitos continuaram arrolados até o julgamento administrativo definitivo do Processo Administrativo nº 10865.000420/2007-54. Afirma que após o julgamento definitivo pelo CARF, que determinou o cancelamento integral do auto de infração que embasou referido processo administrativo, a autora protocolizou junto à Receita Federal em 21/03/2018 a desconstituição do Arrolamento formalizado no processo nº 10865.000825/2007-92, porém decorrido mais de um ano o arrolamento ainda não foi cancelado. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende que faz jus ao cancelamento do arrolamento em razão da anulação do auto de infração, nos termos do artigo 14, VI da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do arrolamento efetivado relativamente aos imóveis, veículos e demais ativos integrantes do patrimônio da autora. Requer, ao final, o cancelamento do arrolamento levado a efeito pela ré nos autos do Processo Administrativo nº 10865.000825/2007-92.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese não tenha sido apontada no termo de prevenção, afasto o pressuposto processual negativo gerado pelo feito 0006576-44.2010.4.03.6109, mencionado pela autora na exordial, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como se denota do doc. Num. 23699066 - Pág. 4, a autora foi autuada em razão da existência de débitos de IPI no valor de R\$ 8.381.474,33, controlados nos autos do processo administrativo nº 10865.000420/2007-54, que ensejou a instauração do procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10865.000825/2007-92, como se comprova à página 5 do mesmo documento.

Em que pese não conste dos autos a íntegra do processo administrativo nº 10865.000420/2007-54, como se extrai do doc. Num. 23699086 - Pág. 20 e seguintes, em 29/01/2018 foi proferido naquele feito o acórdão nº 3401-004.304, pela 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do CARF, **negando provimento a recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional ao argumento de que “O distanciamento entre a realidade fática e o enquadramento normativo utilizado na autuação macula de impropriedade o lançamento.”**

Do extrato Num. 23699089 verifica-se que o aludido processo administrativo se encontra arquivado desde 27/03/2018, de modo que, ao que tudo indica nesta primeira análise, **houve anulação do lançamento que constituiu os débitos que ensejaram o arrolamento cujo cancelamento ora se pretende.**

A autora peticionou em 06/09/2018 nos autos do Processo de Arrolamento de Bens nº 10865.000825/2007-92 (doc. Num. 23699086 - Pág. 13) requerendo o cancelamento do arrolamento e consequente extinção do processo em razão da anulação do crédito constituído no Auto de Infração nº 0811200/00461/06, porémté o momento aparentemente não houve manifestação da Receita Federal nesse sentido.

Nesse contexto, necessário tecer algumas considerações acerca do procedimento de arrolamento de bens, acerca do qual dispõe a Lei nº 9.532/97:

**“Art. 64.** A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o **valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.**

§ 1º *Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

§ 2º *Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

§ 3º *A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

§ 4º *A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

§ 5º *O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

§ 6º *As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

§ 7º *O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

§ 8º **Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.**

§ 9º *Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

§ 10. *Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. *Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 12. *A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

**Como se extrai do § 8º do artigo mencionado, a liquidação do crédito enseja a anulação do arrolamento. Pela lógica, não merece outra conclusão a anulação do lançamento, que macula a própria constituição do crédito, por força do disposto no artigo 142 do CTN.**

Se o lançamento foi desconstituído, não há que se falar em crédito tributário, e consequentemente não remanesce razão alguma para a manutenção do Arrolamento de Bens, visto que os créditos tributários que ensejaram o arrolamento foram justamente os controlados no processo administrativo nº 10865.000420/2007-5, cujo lançamento foi anulado pelo CARF.

A esse respeito transcrevo o que dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015:

**Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários."**

No caso, não subsistem os créditos tributários que motivaram o arrolamento, de modo que a suspensão dos efeitos do arrolamento é medida de rigor neste momento processual.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Evidenciado ainda o periculum in mora, tendo em vista que, considerando o dinamismo do mercado atual, o arrolamento pode eventualmente comprometer o interesse de terceiros na aquisição de bens da autora, e, conseqüentemente, comprometer as próprias atividades empresariais.

Esclareço, por fim, que a suspensão do arrolamento implica o cancelamento das averbações realizadas nas matrículas dos bens imóveis e nos registros cadastrais dos bens móveis sujeitos a algum tipo de registro (como automóveis e aeronaves). Se apenas o andamento do procedimento administrativo fosse obstado, os efeitos deletérios sobre o patrimônio da autora persistiriam, tomando inócua a decisão proferida.

A livre disposição dos bens arrolados pela ré só pode ser materializada com o cancelamento das averbações, já que esse tipo de anotação não admite a suspensão da publicidade, como ocorre com o protesto de títulos e a anotação do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, por exemplo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré **suspenda os efeitos das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da autora no Processo Administrativo nº 10865.000825/2007-92, devendo proceder ao levantamento das averbações determinadas**, a fim de que esta possa exercer livremente os direitos inerentes aos seus bens, se por nenhum outro motivo estiverem arrolados.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

-

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA JOSE COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA JOSÉ COSTA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Alega que, indevidamente, seu requerimento de benefício previdenciário fora indeferido sob o motivo "Falta de tempo de contribuição" quando, defende, já teria alcançado o tempo necessário para a implantação do benefício.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSA REGINA MONTEZANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE CALABRIA - SP244242  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.536,30 (Três mil e quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

Alega, em apertada síntese, que efetuou compras de produtos pela rede mundial de computadores por um sistema oferecido pela ré e denominado de “compra fora”.

Aduz que, sem motivo justo, desde abril do corrente ano a ré mantém consigo os produtos, mesmo após ter efetuado os pagamentos das taxas devidas.

Requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIK JEAN BERALDO - SP194192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Alega, em apertada síntese, que, em razão de inadimplência, a ré levou imóvel a leilão, então objeto de contrato mantido entre as partes, sem prévia comunicação ao autor. Sustenta que, não tendo sido informado da data do arremate, não pode exercer seu direito de preferência.

Requer a condenação da ré, considerando a perda da chance de opção de compra, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GILMAR JOSÉ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GILMAR JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Requer o reconhecimento de tempo trabalhado como período especial e, em consequência, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão do valor do seu benefício.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000841-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDRÉ SANDI DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO IVO DA SILVA, LIMA TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925  
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DECISÃO

Vistos. Relatório sob ID 15221841.

Ante manifestação expressa da União (ID 15646112), acerca do seu desinteresse em compor a lide, não restaram hipóteses a ensejar a manutenção da competência nesta Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Douto Juízo originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

Int. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE SANDI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO IVO DA SILVA, LIMA TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DECISÃO

Vistos. Relatado sob ID 15221841.

Ante manifestação expressa da União (ID 15646112), acerca do seu desinteresse em compor a lide, não restaram hipóteses a ensejar a manutenção da competência nesta Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Douto Juízo originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

Int. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002635-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI, EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação da União, de ID 23531931, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da manifestação da Superintendência do Patrimônio da União.

Havendo manifestação pela ausência de interesse da União, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID 23371149.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003074-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIA GORETH DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOPES RINALTI - SP358441

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento de bloqueio efetivado sobre o imóvel sito à matrícula sob nº 70.588 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Narra a embargante que entre os anos de 1988 a 2003 foi casada com o Sr. Nilton Xavier Ribeiro, réu da ação de improbidade nº 0001850-17.2013.4.03.6143, e adquiriu a propriedade do imóvel em questão (sito à Rua Eusébio Villar nº. 521, Bairro Parque Abílio Pedro, Limeira/SP) por meio de partilha realizada nos autos de ação de separação judicial que transitou junto a 3ª Vara Cível de Limeira/SP.

Aduz que ao tentar proceder à averbação da Carta de Sentença para regularização da propriedade perante o Cartório de Registros a autora foi surpreendida com a informação de que o ato não poderia ser realizado em razão da existência de bloqueio judicial vinculado aos nº 0001850-17.2013.4.03.6143, em trâmite perante este Juízo.

Defende que já era a única proprietária e legítima possuidora do imóvel antes mesmo da propositura da ação principal, porquanto já aperfeiçoada a partilha de bens, de modo que a constrição efetivada não deve subsistir.

Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão. Pugna, ao final, por seu cancelamento definitivo.

**É o relatório. DECIDO.**

Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte:

*“Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

*Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”*

Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a **prova suficiente da propriedade**. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso.

Pois bem.

A transmissão da propriedade de bens imóveis está subordinada ao registro do título translativo no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Aliás, o parágrafo único desse dispositivo é enfático ao estabelecer que, *“enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”*.

Como se denota da certidão de matrícula do imóvel (doc. Num. 24795100 - Pág. 44), o divórcio da embargante e do Sr. Nilton, cuja sentença transitou em julgado em 12/09/2005, **foi averbado na matrícula do imóvel em 05/03/2012 (AV. 03)**. Dos autos da inicial da Ação de Divórcio Consensual nº 1708/05 (Num. 24795096 - Pág. 2), assinada pela embargante e pelo ex-marido, é possível verificar os termos estabelecidos pelo casal, dentre os quais **consta no item VII, relativo à partilha, que o imóvel sito à Rua Eusébio Villar, 521, Parque Abílio Pedro, Limeira/SP, ficaria para a embargante**, que se responsabilizaria pelo pagamento do valor remanescente do financiamento do imóvel. O divórcio consensual foi homologado em audiência realizada em 25/08/2005 (Num. 24795096 - Pág. 13) e a carta de sentença foi expedida em 24/10/2007 (doc. Num. 24795096).

**Diante disso, entendo que a embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietária do imóvel.**

Nos autos da ação principal foi determinado o bloqueio de imóveis dos réus, dentre eles o Sr. Nilton. Diante disso, **foi informado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP o bloqueio do imóvel matriculado sob nº 70.588** (doc. Num. 24795100 - Pág. 34), que, ao que tudo indica, é de propriedade da embargante.

Diante disso, considerando que o próprio ajuizamento da ação principal foi posterior à aquisição da propriedade pela embargante, de rigor o reconhecimento de seu direito.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar e **determino a suspensão do bloqueio que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.588 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira/SP.**

**Oficie-se COM URGÊNCIA ao aludido cartório de registros para cumprimento da determinação, ou, havendo tal possibilidade, cumpra-se pelo Sistema ARISP.**

**CITE-SE** o embargado nos termos do artigo 679 do CPC.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WALTER ZANCO

**DES PACHO**

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente, para a realização de diligências em razão da notícia de falecimento do executado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Considerando que a parte autora juntou documentos ilegíveis, seja pela qualidade do arquivo juntado, seja pela curvatura da página original dos documentos juntados, impedindo sua leitura integral, e o disposto no ART. 5º, c.c. do §4º do art. 5º-B, ambos da Res. PRES 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que faça nova apresentação da documentação de ID 25114705.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento pela parte, à serventia para que proceda à EXCLUSÃO dos referidos documentos, tudo nos termos do dispositivo legal supracitado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010967-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RAFAEL NETTO M. GARCIA - ME, RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Considerando o decurso "in albis" do prazo para a parte autora, intime-se a União, via sistema PJe, para apresentar suas razões finais no prazo legal.

Por fim, tomem conclusos para julgamento com prioridade (Meta 02 CNJ).

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ COPPI & FILHOS LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE CALLEGARI COPPI, ANA BEATRIZ ADORNO COPPI

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DAS DORES ANGELOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

**SENTENÇA**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: ROSELY EDIVALDA RODRIGUES PEREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC PEREIRA DE AGUIAR - SP282122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA., CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de contradição. Aduz que a decisão embargada não poderia ser contraditória ao denegar a ordem em relação à contribuição destinada a terceiros, já que ela tem a mesma base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Ressalvado meu ponto de vista pessoal sobre a matéria decidida pelo magistrado sentenciante, a contradição inexistente, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com a tese ventilada nas razões recursais. Os embargos de declaração só se prestam a sanar a chamada contradição interna (entre partes da mesma decisão), não sendo o meio processual hábil a combater contradição externa (entre a decisão e a tese da parte, por exemplo).

Analisando a fundamentação, percebe-se que o juiz sentenciante expôs minudentemente sua convicção sobre o tema, apresentando os argumentos jurídicos que considerou pertinentes. Casos de *erro in iudicando* devem ser debatidos pela embargante no recurso apropriado.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO

#### DESPACHO

Concedo ao Conselho exequente o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADILTON FONSECA PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: JOSE MARIA PAVAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ZORAIDE SOELI BALTIERI MUTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ZORAIDE SOELI BALTIERI MUTTI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 05/06/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23551459).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para o segurado (id 24074051).

O MPF manifestou-se, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 24676528).

É relatório. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que, em razão de a autora ter sido demitida da Prefeitura Municipal de Americana em 16/01/2003 e reintegrada em 07/03/2005, em virtude de ordem judicial proferida pela Justiça do Trabalho de Americana, foi emitida Carta de Exigências à segurada para que apresentasse a Certidão de Inteiro Teor do Processo Trabalhista nº 01343-2003.099-15-00-3, a fim de possibilitar a regularização do vínculo no CNIS, com a exclusão da rescisão, bem como inclusão das remunerações para o período em que esteve afastada, para que ocorra a migração para o Sistema de Benefícios e seja possível computar o tempo de contribuição, para que fosse cumprida a diligência determinada pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social (id 24074051).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.** em face da **UNIÃO** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência a fim de que possa efetuar as exações do PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expendidas.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

*Oportunamente*, à conclusão.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZUCOLLO AUTO PARTS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ZUCOLLO AUTO PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência a fim de que possa efetuar as exações do PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expendidas.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

*Oportunamente*, à conclusão.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante GABRIEL FERREIRA RIBEIRO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo para revisão do referido benefício em 07/03/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23122635).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23983952.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 24733156).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário pensão por morte, protocolado em 07/03/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 23053429) e o encaminhamento do mesmo para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito (id. 23053432), sem maiores informações acerca da tramitação do feito, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à revisão do benefício previdenciário pensão por morte, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DURCE LEA LOPES THEZOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante DURCE LEA LOPES THEZOLIN requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 03/04/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23021490).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24102966.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 24627281).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária (id. 24102966).

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Santa Bárbara D'Oeste, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI CANDIDO

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) **BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA:** se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) **BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA:** se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: ALDIMEIRE DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC, observando-se a retificação dos cálculos apresentada pelo exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON GERALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PIASSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDMILSON BASTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003580-85.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CIBIN UGO - SP261570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-86.2019.4.03.6134

AUTOR: ANGELO ZANAGA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JACIALVES NEUBUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-05.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida, bem assim a anulação do auto de infração nº 2244/2018, penalidade essa aplicada pela ausência de profissional técnico responsável e de certificado de regularidade válido.

Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que realiza comércio varejista e atacadista que tem por objeto carnes suínas e derivados, conservas, embutidos e produtos de salcicharia, frios e laticínios, o que não justifica o seu registro no CRMV.

Tutela de urgência parcialmente deferida – id. 19648114.

A ré contestou, sustentando a legalidade do auto de infração (id. 20780482).

Réplica (id. 21449381).

*RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.*

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Analisando os documentos dos autos, extrai-se do auto de infração nº 2244/2018 (id. 19076203) que ele foi lavrado pelo fato de (1) a empresa possuir certificado de regularidade desatualizado e (2) não possuir responsável técnico.

A autora afirmou e o réu demonstrou (id. 20781153) a inscrição da promovente nos quadros do Conselho.

O certificado de regularidade é o instrumento apto a comprovar o preenchimento dos requisitos legais inerentes ao correto exercício da profissão e passíveis de fiscalização pelo Conselho (art. 1º da Resolução 672/2000 do CFMV).

Sendo assim, o pressuposto a ser considerado neste julgamento para aferir a higidez ou não do auto de infração nº 2244/2018 é a de a autora não possuir responsável técnico. Esse seria o próprio óbice à emissão do certificado de regularidade.

Passo à sua análise.

Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, **considerada a atividade principal e aquela pela qual prestem serviços a terceiros**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (“Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”):

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 (“Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências”), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àquelas empresas que **exercem a atividade direta/peculiar de medicina veterinária.**

A Lei nº 5.517/68 (“Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”), ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina veterinária (artigo 8º).

Dispôs a referida lei, ainda, que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

A Lei nº 5.517/68 previu, por fim, que:

"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

[...]

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei."

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária os profissionais e as empresas que exerçam, de forma precípua, as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

**No caso em apreço**, o objeto social constante no contrato inserto no id. 18988439 ("*Fabricação e comércio de conservas, embutidos e produtos de salchicharia, frios e laticínios, preparação de carnes e banha não associada ao abate*") indica que a autora comercializa produtos cárneos. Nesse passo, interpretando a legislação supracitada, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.509 - SC (2018/0268560-8)  
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO(S) - SC025649  
ADOLFO JULIO DERNER FILHO - SC040317  
AGRAVADO : LATICÍNIOS PARAÍSO LTDA.  
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DALCORTIVO - SC018359  
OTÁVIO CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR - SC030596

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em 10/08/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assimmentado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. REGISTRO. FISCALIZAÇÃO.

1. A sujeição da pessoa jurídica ao órgão de fiscalização profissional depende do efetivo exercício de atividade caracterizada como privilégio profissional. Precedentes.

2. Empresas que se dedicam à industrialização e comercialização de produtos derivados do leite não estão sujeitas a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes" (fl. 230c). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68, sob os seguintes fundamentos:

"A exigibilidade de registro perante o CRMV-SC decorre da subsunção das atividades empresariais ao rol do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, bem como seu art. 27.

Nesse passo, empresas que industrializam laticínios estão invariavelmente sujeitas a padrões rígidos de controle da atividade empresarial, haja vista que, em última análise, está-se diante de questões que envolvem sanidade animal, sanidade humana e saúde pública.

Esclareça-se que a necessidade de contratação de responsável técnico médico veterinário se dá em decorrência de exigência do art. 27 da Lei 5.517/68 que assim dispõe:

(...)

Cotejando o objeto social com o disposto no art. 27 da Lei 5.517/68, escoreito o ato de exigência de registro empresarial, por estar exercendo atividade básica peculiar à medicina veterinária, na forma do art. 5º da mesma Lei. (...)

Os textos normativos acima mencionados dispõem claramente que são privativas do médico veterinário as atividades vinculadas às indústrias de laticínios.

De fato, a inscrição da indústria de laticínios no CRMV-SC é resultante de uma obrigação legal impositiva e peremptória, que protege questões de ordem pública, como sanidade animal, bem estar animal e saúde pública, de modo que não é possível o afastamento da aplicação da norma, pela simples avaliação de custos feita pelo empresário atuante no campo da medicina veterinária" (fls. 246/247c).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 308/310c), foi interposto o presente Agravo (fls. 324/326c). Contraminuta a fls. 330/332c.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças das anuidades do conselho de fiscalização profissional. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Dai a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem: "O fato gerador da obrigação tributária dessas contribuições, no caso de pessoas jurídicas, é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera o dever de inscrever-se no órgão de fiscalização profissional correspondente. Todavia, ainda que haja a inscrição, não exercida a atividade regulamentada por estar inativa a empresa, não incide a anuidade. (...)

O critério para identificar a obrigatoriedade da inscrição é, fundamentalmente, a atividade-fim da empresa. Ainda que parte do ciclo produtivo certa atividade privilégio de profissão regulamentada, a empresa não será obrigada a registrar-se. Cabe verificar, portanto, se a executada está mesmo obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, com base no rol dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

**A executada comprova pelo contrato social, em versão de 23 nov 2011 (ev1- CONTRSOCIAL3, cláusula segunda) que o objeto social da empresa é a fabricação de produtos de laticínio.**

**Diante disso, verifica-se que as atividades da empresa ora apelante não constituem privilégio do médico veterinário nem estão peculiarmente sujeitas à fiscalização do CRMV-SC, conforme a jurisprudência:**

(...)

As atividades desenvolvidas pela empresa não estão sujeitas à fiscalização do CRMV-SC. Não há, portanto, dever de se inscrever, de pagar contribuições e, consequentemente, de contratar médico veterinário" (fls. 232/235c).

**Com efeito, constata-se que a orientação adotada pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo.** Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salchichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015).

[...]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "há-se conhecido do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

[...]

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018.

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 22/11/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigadas a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, juntado às fls. 207, que a atividade da empresa é "frigorífico - abate de suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate". -Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. (ApCiv 0000005-08.2016.4.03.6122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade básica e finalista da apelada é a comercialização de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da apelada se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipularem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Apelo improvido. (ApCiv 0014724-17.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016.)

Portanto, tratando-se de empresa cuja atividade não se enquadra, de forma básica ou precípua, naquelas privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da legislação colacionada, necessidade de contratação de profissional técnico responsável ou mesmo obrigação de registrar-se no conselho réu.

Uma vez que a sociedade autora não está sujeita à inscrição e fiscalização pelo Conselho réu, o auto de infração nº 2244/2018 torna-se insubsistente, por ser nulo em razão da ausência de suporte legal para o exercício do poder de polícia.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e à manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades. Declaro, conseqüentemente, inexigíveis as cobranças ainda pendentes de pagamento das anuidades efetuadas em face da requerente, bem assim a nulidade do auto de infração nº 2244/2018.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor causa.

Publique-se. Intime-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSÉ LUIS DOS SANTOS**, requer provimento jurisdicional para ordenar à autoridade coatora que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instando a se manifestar sobre se haveria interesse processual, uma vez que o processo administrativo alegadamente estagnado teria sido recebido pela autoridade apontada como coatora no dia anterior à impetração, a parte autora afirmou que os dias de paralisação do feito totalizam 904 dias desde o requerimento administrativo (id. 24786709).

Pois bem

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nessa linha, o quadro narrado na petição id. 24786709 revela, ao menos em sede de cognição sumária, que o processo administrativo do impetrante teria se distanciado em alguns momentos dos sobreditos parâmetros.

Sucedendo, entretanto, que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a configuração de ato ilegal ou abusivo de poder atribuído a uma autoridade. E, nesse passo, conforme de depreende da própria narrativa trazida pelo autor, a autoridade apontada como coatora teria recebido os autos do Conselho de Recursos no dia anterior à impetração.

Assim, embora não passe despercebido por este Juízo o drama atualmente vivenciado pelos segurados nas agências da Previdência Social, sem se olvidar da atual realidade da Autarquia Previdenciária (v.g. aumento substancial de processos previdenciários, quadro deficitário de servidores), fato é que da própria causa de pedir da ação mandamental se segue não ter havido ato ilegal/abusivo de poder imputável ao Chefe da Agência da APS de Santa Bárbara d'Oeste.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: WILSON CARNEIRO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Informação id. 14831148: vistos.

Tendo em vista a averbação dos períodos reconhecidos no título judicial, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EVANIA SEDANO CAJUELLA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **EVANIA SEDANO CAJUELLA DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo por meio do qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 21400062).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23841758).

O MPF apresentou manifestação (id. 24886030).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

ID 25140944: promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à prisão do acusado MARCELO DA SILVA MELLO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TUBOGEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TUBOGEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Juntou documentos. Recolheu custas.

A tutela de evidência pleiteada foi deferida (jd. 20835630).

A União ofereceu resposta, sustentando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, seja determinada a exclusão apenas do ICMS efetivamente pago.

A autora apresentou réplica.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerea do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJE 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa *Selic* desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

#### SENTENÇA (tipo a)

MOZART APARECIDO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a **revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial ou a majoração do benefício já implantado**. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11000277), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 12647767).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Devidamente intimadas para que informassem seu interesse na produção de outras provas, as partes mantiveram-se silentes. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

*Serviço especial.*

*10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

*REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)*

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

#### **Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/05/1975 a 08/10/1975, 15/10/1975 a 14/05/1976, 01/06/1976 a 24/12/1976, 03/01/1977 a 14/05/1977, 17/05/1977 a 07/12/1978, 03/01/1979 a 30/04/1980 e 05/06/1986 a 28/12/1988.

Em relação à atividade desempenhada para **Usina Açucareira Ester S/A**, nos períodos compreendidos entre 26/05/1975 e 08/10/1975, 15/10/1975 e 14/05/1976, 01/06/1976 e 24/12/1976 e 03/01/1977 e 14/05/1977, na função de trabalhador rural, não se há falar em tempo especial.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, como empregado em empresa na agropecuária, ou desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço.

Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL nº 452 / PE - 2017/0260257-3, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, diante da impossibilidade de se equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Observe-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDCI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452 / PE 2017/0260257-3, Relator HERMAN BENJAMIM, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, data publicação: DJE 14/06/2019)

Em relação à atividade desempenhada para Usina Açucareira Ester S/A, nos períodos compreendidos entre 17/05/1977 a 07/12/1978, os elementos constantes nos autos permitem reconhecê-la como de natureza especial. O requerente comprovou, por meio de documentos, notadamente a cópia de sua CTPS (id. 3753789 – pág. 5) o desempenho da função de tratorista, a qual pode ser equiparada à de motorista de caminhão, enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme se depreende do julgado abaixo:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RÚIDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Consecutórios legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

O intervalo de 03/01/1979 a 30/04/1980 em que laborou para a empresa **Salgado & Filho S/C LTDA** também deve ser averbado como especial, já que a CTPS id. 3753789 e o formulário id. 3753804 – pág. 10 noticiam que o demandante exercia a função de operador de carregamento de vagões tanque. Registre-se que este último documento informa a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos químicos como gasolina, óleo diesel e óleo combustível, além dos gases e vapores emanados pelos mesmos, sem a informação da utilização de EPI eficaz no desempenho de tal atividade.

O período compreendido entre 05/06/1986 a 28/12/1988, no qual trabalhou para **Cícero Mello Araújo**, não deve ser reconhecido como de natureza especial. Na presente hipótese, ao que se depreende, para a comprovação de suas alegações o autor anexou tão somente a cópia de sua CTPS (id. 3753789 – pág. 10). Todavia, tal documento se mostra parco para comprovar que a atividade exercida em tal intervalo encontrava-se enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Inexistentes elementos que demonstrem que durante tal período laborou como motorista de ônibus, caminhão ou tratorista, não se enquadrando, portanto, nos decretos que regulamentam a matéria. Além disso, ausentes informações de que esteve exposto a agentes nocivos ou prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante tal lapso temporal.

#### Do direito à revisão:

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, emerge-se que o autor não possuía, na DER, em 19/08/2008, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, consoante planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a data de filiação ao RGPS, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especiais os períodos de 17/05/1977 a 15/12/1978 e 03/01/1979 a 30/04/1980**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER (19/08/2008), a RMI do benefício nº 42/138.884.055-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (19/08/2008), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condono cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5001093-23.2017.4.03.6134

AUTOR: MOZART APARECIDO DE OLIVEIRA – CPF: 016.549.968-07

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/138.884.055-0 DESDE A DER – COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DIB: 19/08/2008

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 901/1492

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

Diante do comparecimento do executado no feito, dou-o por citado.

Antes de tudo, intime-se o exequente para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido ID 22907548, uma vez que o benefício foi concedido (ID 24510192).

Concedo nova abertura de prazo de 20 (vinte) dias ao INSS, conforme requerido ID 25146432.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDNEI ANTONIO MARSON  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBSON DIONE MOCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002687-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVANA MARA MOREIRA SANTAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000142-22.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORAGEM  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SILVA MARTINS - SP262611  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, alínea b, inciso I, da Resolução 142 do Conselho da Justiça Federal).

Os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos e, após o decurso dos prazos supra, remetamos presentes autos ao TRF3.

Em seguida, remetam-se os autos TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015636-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CHIMENES, REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES, ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA, EDGELSON LEMOS DA FONSECA, AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SUELI FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A sentença proferida nos autos 0015187-03.2013.4.03.6134 (doc. 20077045 - p. 207/218 - trânsito em julgado em 31/01/2017) determinou a averbação da especialidade de períodos, sem a implantação de benefício.

O cumprimento pelo INSS encontra-se na página 250 do arquivo 20077045.

Denota-se que a parte autora requer a concessão de benefício na DER em 21/10/2015, com o cômputo dos períodos que só foram reconhecidos especiais após o trânsito em julgado da sentença.

Não há, portanto, cumprimento de sentença, mas pedido novo, para retroação da DIB para data anterior ao trânsito em julgado da ação.

Nos termos do art. 10 do CPC, concedo à parte o prazo de quinze dias para manifestação.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002582-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILSON DA SILVA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Providencie a Caixa à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-55.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DELTA IV ENGENHARIA LTDA - EPP

DELTA IV ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ: 11.166.979/0001-99

R\$2.488,36

Nome: DELTA IV ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua do Milho, 392, Jardim Pérola, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-174

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CONSTRU SANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante se houve acordo na esfera administrativa.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5002253-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: JORGE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPUGNADO: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização.

Não há providências nesses autos. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917, JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO BATISTA AZARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

#### DESPACHO

Aguarde-se o prazo legal para a interposição dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIMONE ROVINA MERONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FIORANI - SP116282, RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

**DESPACHO**

Deixo de conhecer a petição 20534283, já que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma em relação à Execução Fiscal.

Ante a garantia do juízo, providencie a parte autora a correta distribuição da ação no PJe.

Aguarde-se pelo prazo legal.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ACYR GOBATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do impetrado e do MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANISIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, alínea b, inciso I, da Resolução 142 do Conselho da Justiça Federal).

Após, traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, os quais deverão ser arquivados (baixa-digitalização).

Com decurso do prazo supra, remetamos presentes autos ao TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000182-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARTONI & CARTONI LTDA - ME, DANILO BARBOSA DOS SANTOS CARTONI, ROSANA CARTONI

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos completos, a fim de possibilitar o prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 0001102-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.B.Z COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOCELE DONATO ALVES - SP361088

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARCEL EDSON PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE DE SOUSA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE DE SOUSA MORAIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período comum, em que prestou serviços militares, e especiais, descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/03/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 21370113). Houve réplica (doc. 22012491).

### É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a setenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: **1.** superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

#### **De 02/01/1991 a 31/01/1991 e de 14/10/1996 a 15/08/2001:**

Para comprovação, o autor juntou aos autos os PPPs que se encontram nos arquivos 19201750 e 19201852. Tais documentos comprovam a exposição a amônia, ácido fosfórico e enxofre durante a jornada de trabalho na empresa *Bio Soja Indústria Química e Biológica Ltda.*, sem anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, devem ser averbados como especiais os intervalos mencionados, conforme o código 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3048/99.

Quanto à ausência de recolhimentos no CNIS quanto ao período de 02/01/1991 a 31/01/1991, deve-se destacar que tal vínculo encontra-se registrado em CTPS (doc. 19201866 – p. 13).

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Restando provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

#### **De 02/01/2002 a 23/05/2005:**

O autor apresentou o PPP emitido pela empresa *Bio Soja Indústria Química e Biológica Ltda.* (doc. 19201853), em que consta a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância no intervalo entre 19/11/2003 e 23/05/2005, que deve ser averbado como especial.

O período de 02/01/2002 a 18/11/2003, por outro lado, é comum, vez que o ruído não está acima do limite e o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

#### **De 30/01/1984 a 29/01/1985:**

O autor apresentou o certificado de reservista (doc. 19201749), de modo que deve ser considerado como tempo de contribuição o período requerido, nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/91. Nada demonstra que esse período não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

Reconhecida a especialidade e o tempo comum conforme acima descrito, somando-se aos períodos averbados especiais administrativamente (doc. 19201748), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/03/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 30/01/1984 a 29/01/1985 e como tempo especial os períodos de 02/01/1991 a 31/01/1991, de 14/06/1996 a 15/08/2001 e de 19/11/2003 a 23/05/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/03/2018, como o tempo de 35 anos e 9 meses.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2019. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001438-18.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ DE SOUSA MORAIS – CPF: 080.597.448-28

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 28/03/18

DIP: 01/10/19

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30/01/84 a 29/01/85 (COMUM); 02/01/91 a 31/01/91, 14/06/96 a 15/08/01 e 19/11/03 a 23/05/05 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista ao autor quanto às alegações da CEF, para manifestação em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NERCINA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022890-67.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DIVA GARCIA RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LIMA DOS SANTOS - SP284681

#### DESPACHO

Dê-se vista ao réu acerca da manifestação do INSS, ID 16201207. Prazo: 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSVALDO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-19.2019.4.03.6134

AUTOR: PASCOA FANTINATI CIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE ROVINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa, determinando a transferência dos valores, em depósito judicial vinculado a estes autos, para o exequente, conforme dados bancários constantes no doc. 19680140.

Cópia desse despacho servirá como ofício, a ser encaminhado juntamente com as informações bancárias do exequente.

Após o cumprimento pela Caixa, manifeste-se o Conselho sobre a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas.

Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON ATSUSHI TAKAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEXANDER DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 22846244) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá emendar o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003922-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
ESPOLIO: ALVARO CECCHINO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento do exequente.

As pesquisas por bens do executado, nos sistemas à disposição deste Juízo, restaram infrutíferas.

Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano.

Encontrados bens pelo exequente, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Se houver decurso do prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIANA SILVA RIBEIRO, DANILO THOMAS PENIN

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de quinze dias, promova o exequente a anexação dos documentos comprobatórios, referentes aos autos 5001263-24.2019.4.03.6134, a saber, sentença, acórdão, comprovante de trânsito em julgado, bem como outros que se façam pertinentes ao início da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA CROGE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

APARECIDO DE ALMEIDA CROGE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/03/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 20284863) sobre a qual a parte autora se manifestou (doc. 21617604).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os períodos requeridos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários. Apesar de alguns deles terem sido formulados pelo sindicato representativo de categoria, a prova apresentada foi corroborada pela CTPS do autor, que igualmente comprova o desempenho do labor como vigilante.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada dos PPPs com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova oral para o deslinde da causa.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

**Passo à análise dos períodos que integram o pedido do autor: de 06/03/1997 a 02/04/2007, de 26/02/2007 a 15/03/2008, de 03/03/2008 a 16/11/2009, de 03/11/2009 a 31/001/2013, de 01/02/2013 a 20/06/2014 e de 25/03/2014 a 04/12/2015.**

Para comprovação, o requerente apresentou PPPs que descrevem seu labor como vigilante para as empresas *Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.*, *GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.*, *GSV Segurança e Vigilância Ltda.*, *SPV Serviço de Prevenção e Vigilância Ltda.*, *CJF de Vigilância Ltda* e *Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.*, em citados períodos (doc. 18026473 – p. 17/28).

Conforme a fundamentação, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Para os intervalos que o autor pretende ver reconhecidos, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado. Com efeito, a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014).

Oportuno, por fim, mencionar, em que pese o autor seja vigilante e não guarda municipal, que nos autos do ARE 1215727 RG/SP, foi proposta a seguinte tese acerca da concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal: “Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.

Assim sendo, não cabendo mais, para os períodos em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se os períodos como comuns.

Somando-se o tempo de contribuição, convertendo-se aquele intervalo reconhecido especial administrativamente (doc. 18026473 – p. 4 e 15), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (11/03/2016), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO DENADAI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESE RIBEIRO - SP380899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24932318) indica situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELISEU SINHORETTI LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24932763) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do despacho retro.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LOURIVAL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000024-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONFECÇÕES KACYUMARALTD  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000165-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SABINO - SP165544  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, a fim de que, se o caso, apresente nos autos os documentos solicitados, em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDNILSON ANTONIO MARIANO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

## DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Santa Bárbara D'Oeste, o documento inserido no id. 24106304 informa que o aludido requerimento foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da autarquia previdenciária, pois vinculada ao Ministério da Economia.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saíento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001043-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: MARA SILVIA DONISETE MARFIR ROTISSERIE - ME, MARA SILVIA DONISETE MARFIR

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARA SILVIA DONISETE MARFIR ROTISSERIE ME e outra, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos e recolheu custas.

A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação das rés (doc. 17259679).

Houve o cumprimento da medida e a citação (doc. 18725033).

A parte ré não se manifestou no prazo concedido.

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Em face da não contestação da ré no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Empresseguimento, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Estabelecem o artigo 3º e parágrafos 1º a 4º do Decreto-lei nº 911/69:

*“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)''*

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 17081808 a celebração de cédula de crédito bancário, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária. O demonstrativo de débito juntado no doc. id. 17081804 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde 24/11/2018. Além disso, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 17081807), sem anotação de quitação.

Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada, em nome da requerente, a propriedade do bem apreendido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando nas mãos da Caixa Econômica Federal a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e art. 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.

Doc. 19342350: **levantar-se desde logo a constrição.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANIR CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação proposta por **VANIR CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças desde a DIB.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnano pela improcedência do pedido (id. 10969943).

O autor apresentou réplica (id. 11403551).

Em virtude do período não computado como tempo de contribuição pelo INSS, de 01/10/1972 a 21/02/1974, ser parcialmente extemporâneo à data de emissão da CTPS, foi designada audiência de instrução, na qual foram colhidos o depoimento da testemunha arrolada e do autor.

#### **É o relatório.**

Passo a analisar a questão referente à decadência.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”*

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.
4. Agravo Regimental da COBAP.
5. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.
6. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.
7. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.
8. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

9. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
10. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

11. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

12. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
13. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
14. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 15. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

16. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
17. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

18. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
19. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013)

Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir da Medida Provisória nº 1.523-9/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (artigo 103 da Lei nº 8.212/91).

Ocorre, contudo, no caso concreto, que o benefício possui DIB em 13/03/2008 e foi concedido tão somente em 12/11/2010, de modo que não há o que se falar em decadência.

No que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim sendo, superada a preliminar arguida pelo réu, no caso em tela, o autor pleiteia revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-144.356.364-9, com DIB em 13/03/2008, sustentando que, na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 já reunia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser revisto o valor da RMI, para concessão de benefício mais vantajoso.

À época em que o autor afirma ter preenchido os requisitos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição possuía os seguintes requisitos, previstos na Lei 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:  
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;  
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

O autor sustentou na petição inicial que o INSS, indevidamente, deixou de computar como período de contribuição o lapso temporal compreendido entre 01/10/1972 a 21/02/1974 e entre 01/03/1974 a 11/01/1975, muito embora estivessem regularmente registrados na CTPS. A autarquia ré alegou que não teria computado tais períodos em virtude dos mesmos não constarem no CNIS.

É sabido que as anotações na CTPS não têm valor absoluto, conforme Súmula 225 do STF (“não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”). Todavia, estas gozam de presunção relativa de veracidade, a teor da Súmula 12 do TST (“As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum”). Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que as anotações de vínculos empregatícios constantes na CTPS podem ser utilizadas em desfavor do INSS, a quem caberá infirmar a presunção de veracidade delas decorrentes, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lixeira. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200301514894, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/04/2004);*

No que se refere aos períodos sobreditos, a eficácia probatória das informações constantes na CTPS do autor foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência o efetivo exercício de atividade laboral para o empregador *R Mauerberg* nos períodos compreendidos entre 01/10/1972 a 21/02/1974 e entre 01/03/1974 a 11/01/1975.

Muito embora os dados registrados na CTPS do autor sejam extemporâneos à data de emissão de tal documento, os depoimentos tomados foram coerentes e demonstraram com a segurança necessária a veracidade das informações inseridas na mesma.

Saliente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS (Súmula 75/TNU).

Reconhecidos os intervalos pleiteados como tempo de contribuição (01/10/1972 a 21/02/1974 e 01/03/1974 a 11/01/1975), somados àqueles reconhecidos administrativamente, até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que o autor possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional (30 anos, 8 meses e 06 dias - art. 53, II, da Lei nº 8.213/91), consoante planilha anexa, parte integrante desta sentença. Considerando a ausência de anos completos de atividade além do mínimo, o coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria proporcional ora reconhecida é de 70% (setenta por cento), igualmente conforme planilha anexa.

Ressalte-se que o renda mensal do benefício reconhecido nesta sentença poderá resultar na RMI inferior à que o autor auferia com o benefício calculado pelos salários de contribuição até seu início de vigência em 13/03/2008 (NB 42/144.356.364-9 – concedido administrativamente), de modo que fica facultado ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Não obstante, **caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/144.356.364-9**, caso contrário haveria inadmissível desaposestação, além de se tratar de benefício inacumulável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculada pelos critérios legais vigentes imediatamente antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), com coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mantida a DIB em 13/03/2008.

No caso de opção pelo benefício ora reconhecido, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/144.356.364-9, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Observe-se a prescrição no trato sucessivo das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento.

A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser feita no cumprimento de sentença, após as simulações do INSS, por petição firmada também pelo autor.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico de eventual execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Trata-se de ação proposta por **VANIR CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças desde a DIB.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e pugnano pela improcedência do pedido (id. 10969943).

O autor apresentou réplica (id. 11403551).

Em virtude do período não computado como tempo de contribuição pelo INSS, de 01/10/1972 a 21/02/1974, ser parcialmente extemporâneo à data de emissão da CTPS, foi designada audiência de instrução, na qual foram colhidos o depoimento da testemunha arrolada e do autor.

## É o relatório.

Passo a analisar a questão referente à decadência.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"*

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
  2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.
  3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.
- AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.
4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.
  5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.
  6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.
  7. Agravo Regimental da Cobap não provido.
- MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC
8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
  9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013)

Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir da Medida Provisória nº 1.523-9/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo" (artigo 103 da Lei nº. 8.212/91).

Ocorre, contudo, **no caso concreto**, que o benefício possui **DIB em 13/03/2008 e foi concedido tão somente em 12/11/2010**, de modo que não há o que se falar em decadência.

No que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)

Assim sendo, superada a preliminar arguida pelo réu, no caso em tela, o autor pleiteia revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-144.356.364-9, com DIB em 13/03/2008, sustentando que, na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 já reunia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser revisto o valor da RMI, para concessão de benefício mais vantajoso.

À época em que o autor afirma ter preenchido os requisitos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição possuía os seguintes requisitos, previstos na Lei 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao **segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino**.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O autor sustentou na petição inicial que o INSS, indevidamente, deixou de computar como período de contribuição o lapso temporal compreendido entre 01/10/1972 a 21/02/1974 e entre 01/03/1974 a 11/01/1975, muito embora estivessem regularmente registrados na CTPS. A autarquia ré alegou que não teria computado tais períodos em virtude dos mesmos não constarem no CNIS.

É sabido que as anotações na CTPS não têm valor absoluto, conforme Súmula 225 do STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"). Todavia, estas gozam de presunção relativa de veracidade, a teor da Súmula 12 do TST ("As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*"). Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que as anotações de vínculos empregatícios constantes na CTPS podem ser utilizadas em desfavor do INSS, a quem caberá infirmar a presunção de veracidade delas decorrentes, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200301514894, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/04/2004);

No que se refere aos períodos sobreditos, a **eficácia probatória das informações constantes na CTPS do autor foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo**. Foi confirmado em audiência o efetivo exercício de atividade laboral para o empregador *R Mauerberg* nos períodos compreendidos entre 01/10/1972 a 21/02/1974 e entre 01/03/1974 a 11/01/1975.

Muito embora os dados registrados na CTPS do autor sejam extemporâneos à data de emissão de tal documento, os depoimentos tomados foram coerentes e demonstraram com a segurança necessária a veracidade das informações inseridas na mesma.

Saliente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS (Súmula 75/TNU).

Reconhecidos os intervalos pleiteados como tempo de contribuição (01/10/1972 a 21/02/1974 e 01/03/1974 a 11/01/1975), somados àqueles reconhecidos administrativamente, até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que o autor possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional (30 anos, 8 meses e 06 dias - art. 53, II, da Lei nº 8.213/91), consoante planilha anexa, parte integrante desta sentença. Considerando a ausência de anos completos de atividade além do mínimo, o coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria proporcional ora reconhecida é de 70% (setenta por cento), igualmente conforme planilha anexa.

Ressalte-se que o renda mensal do benefício reconhecido nesta sentença poderá resultar na RMI inferior à que o autor auferia com o benefício calculado pelos salários de contribuição até seu início de vigência em 13/03/2008 (NB 42/144.356.364-9 – concedido administrativamente), de modo que fica facultado ao autor a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Não obstante, **caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/144.356.364-9**, caso contrário haveria inadmissível desaposentação, além de se tratar de benefício inacumulável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculada pelos critérios legais vigentes imediatamente antes advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), com coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mantida a DIB em 13/03/2008.

No caso de opção pelo benefício ora reconhecido, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/144.356.364-9, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Observe-se a prescrição no trato sucessivo das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento.

A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser feita no cumprimento de sentença, após as simulações do INSS, por petição firmada também pelo autor.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico de eventual execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, LAERCIO GERLOFF - SP119189, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado desde a data de entrada do requerimento. O documento 24128833 comprova que o autor requereu o benefício em 14/05/2019; a ação foi ajuizada em 04/11/2019.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC, tendo em vista que o benefício econômico pretendido é a diferença entre o valor dos dois benefícios, nos meses vencidos desde a DER, e mais doze prestações vincendas.

Coma manifestação, voltem conclusos para deliberações.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001922-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, manifeste-se o Município exequente sobre a pertinência do aludido julgado ao caso concreto, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião, a depender da manifestação ao ao parágrafo anterior, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação às taxas, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

Int.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-61.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCIA RODRIGUES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DREM PICOLO - SP394337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-25.2019.4.03.6134

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE WALDER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-18.2019.4.03.6134

AUTOR: ROSANGELA CAETANO BRASSAROTO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-85.2019.4.03.6134

AUTOR: HELIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-16.2019.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO MADSEN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CARTANA COSTA - SP134480, MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, manifeste-se o Município exequente sobre a pertinência do aludido julgado ao caso concreto, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias .

Na mesma ocasião, a depender da manifestação ao ao parágrafo anterior, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação às taxas, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

Int.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003799-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANA LUCIA NASSER BROLEZZI - EPP

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, cumpra o Conselho exequente a determinação contida no despacho à p. 23 do doc. 218413064.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000559-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CEREGATTI

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo legal sem interposição de recurso em face da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013213-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ODECIO ROSOLEN  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-17.2019.4.03.6134

AUTOR: SERGIO ANTONIO VITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELSON MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLERIO APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

#### DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas (doc. 16702699).

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

#### DESPACHO

Atendendo-se o requerimento da parte executada, designo sessão de conciliação para o dia 07/02/2020, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001267-88.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO, ARNALDO SGUBIN, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGUBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte exequente para cumprir a determinação retro. Prazo 15 (quinze) dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000703-53.2017.4.03.6134

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI, CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA, JOSE ROBERTO LAHR  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO LAHR

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571,

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresentem os réus DIEGO DE NADAI e JOSE ROBERTO LAHR instrumento de procuração, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

#### DESPACHO

Ciência ao executado acerca da campanha noticiada pela Caixa no arquivo 24867367.

Cumpra-se a decisão retro.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDRE REINALDO CIA

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido ID 21680117, uma vez que o benefício foi concedido (ID 24200832).

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000689-98.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MACAMMA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP

MACAMMA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP CNPJ: 00.760.168/0001-03

R\$2.488,36

Nome: MACAMMA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP

Endereço: Rua MANOEL JOSE DO NASCIMENTO, 278, JD CAMPO LIMPO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-130

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

Diante da impugnação regular e tempestiva do INSS, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Americana

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001666-27.2018.4.03.6134

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIEGO DE NADAI

Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o réu instrumento de procuração, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001135-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: TERESA DE QUEIROZ RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o lapso desde o despacho que determinou a suspensão da execução (doc. 24470109 – p. 61), em virtude da não localização da executada e de bens, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Intime-se.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIELA BATAGIN SANTAROSA DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FAYAMILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações do perito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAMUEL MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NASATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR - SP160097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROSANE ELIZABETH BENTLIN  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA FRANCIETE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD  
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDELLATIF - SP160139  
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDELLATIF - SP160139  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro mais 30 dias para parte autora cumprir o despacho retro.

**AMERICANA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARIA BROCANELI

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, manifeste-se o Município exequente sobre a pertinência do aludido julgado ao caso concreto, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias .

Na mesma ocasião, a depender da manifestação ao ao parágrafo anterior, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação às taxas, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

Int.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003407-61.2016.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: R. APARECIDA CAPANA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

**DESPACHO**

Defiro o requerimento do exequente, suspendo a tramitação do feito. A executada deverá observar a suspensão da exigibilidade do crédito havendo depósito do montante integral.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos 0000814-93.2015.4.03.6134.

A decisão final na superior instância deverá ser comunicada nesses autos pelo exequente, manifestando-se oportunamente em termos de prosseguimento.

Remeta-se ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE LAVOURA CUSTODIO - EIRELI - EPP, VIVIANE LAVOURA CUSTODIO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003953-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: SEABRA, SOUZA E BOSSARDI LTDA

**DESPACHO**

Expeçam-se cartas de citação da sociedade executada nos endereços indicados na última petição do exequente.

Não sobreindo pagamento, considerando as diligências já efetuadas, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando provimento jurisdicional que assegure seu direito ao aproveitamento de créditos fiscais do PIS e da COFINS sobre despesas relativas a comissões pagas a representantes comerciais, bem assim a repetição dos valores já pagos a este título.

Alega, em síntese, que, de acordo com a pacificação do conceito de insumo proposta no julgamento do Resp 1.221.170/PR pelo STJ, a qual privilegia a essencialidade/imprescindibilidade de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte e, nos termos do inciso II, artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, os quais estabelecem conceito amplo e extensivo de insumo, estaria autorizada a descontar das bases de cálculo das contribuições em apreço (PIS e COFINS) os créditos relativos às comissões pagas aos seus representantes comerciais, cuja atividade desempenhada é imprescindível à comercialização de seus produtos, não devendo ser levada em consideração a interpretação restritiva do conceito de insumo promovida pela autoridade coatora nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

A tutela de urgência formulada foi indeferida (id. 12423145).

A União ofereceu resposta (doc. id. 13533988), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (doc. id. 14184455).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Ambas as leis elencam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto (...).”*

Tal como aduzido pela parte requerente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.221.170/PR sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou discussões relativas ao conceito de insumo empregado nas leis referidas para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS, tendo estabelecido que *“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”* e, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou as seguintes teses: *“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”*

É o que se extrai da ementa do referido Recurso Especial.

Porém, justamente à luz dos critérios da essencialidade ou relevância acima descritos, as despesas com comissões pagas a representantes comerciais não se amoldam ao conceito de insumos. Não se pode negar que a representação comercial estimula e potencializa o acesso aos produtos fabricados pelo contribuinte e que a comercialização dos produtos seja responsável pela maior parte do faturamento da empresa, porém, a consecução do objeto social (a produção/industrialização dos bens comercializados) pode ser realizada independentemente da atuação dos representantes comerciais. Além disso, a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”, referindo-se ainda a serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Acerca da impossibilidade de se considerar como insumo, para os fins pretendidos, as despesas com comissões pagas a representantes comerciais, ainda que tais valores possam ser entendidos como custos operacionais da atividade do contribuinte e repercutir no preço de seus produtos destinados à comercialização, já se decidiu:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. COMISSÃO PAGA A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170 / PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018). 2. Pretende a impetrante ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de representação comercial, e semelhantes, pois integrante do processo empresarial que irá resultar na base de cálculo do PIS/COFINS – sua receita ou faturamento. 3. Porém, a equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo no mercado. 4. Deveras, não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à produção ou à comercialização das mercadorias. A representação comercial potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução da atividade empresarial. Em suma, a fabricação e a venda de tintas e vernizes para madeira pode ser realizada independentemente da atuação de um representante comercial. Tanto é assim que pode a impetrante ofertar seus produtos sem contratar representantes comerciais, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a venda online, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores. 5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois “são ‘custos’ e ‘despesas’ não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente à condição de se estar diante de contrato de franquia” (D.O. 26.04.2018). 6. Destarte, não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das comissões pagas a título de representação comercial.” (TRF 3ª Região. ApCiv 5000676-54.2018.4.03.6128. Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo. 6ª Turma. Data do Julgamento: 15/02/2019. E- DJF3 Judicial1:20/02/2019).*

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. DESPESAS. MANUTENÇÃO. PARTES E PEÇAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO/ SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE E INDUMENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Firme a jurisprudência no sentido de inexistir direito a crédito, no regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam diretamente inseridos no produto em fabricação. 2. O pagamento de comissões a representantes comerciais não pode ser integrado como insumo produtivo, nos termos da legislação de regência, para gerar crédito no regime fiscal de não cumulatividade do PIS/COFINS. 3. Apelação desprovida.” (ApCiv 0005610-27.2014.4.03.6114, JUIZA CONVOCA DADENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017.)**

**“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 3.º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles não estão incluídas as comissões pagas aos representantes comerciais. 3. O conceito de insumo, para fins de credimento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, sempre vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. Tal contexto legítima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos. 5. Agravo improvido.” (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 336300 0006547-06.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)**

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. NÃO CREDITAMENTO DE DESPESAS COM COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. RESP REPETITIVO N.º 1.221.170/PR. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA DO JULGADO DESTA TURMA COM A TESE FIRMADA PELO PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Caso em que os autos retornam do Superior Tribunal de Justiça, a bem de se lhe permitir ajustar o julgamento originário ao precedente firmado no âmbito dos recursos repetitivos quando do julgamento do RESP n.º 1.221.170/PR, no sentido de que “para efeito do credimento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3.º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo” e que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. 2. Observa-se que, no caso concreto, o entendimento consagrado pelo STJ não discrepa daquele que foi acolhido no acórdão recorrido, dado que ambos afastam pretensão de que toda e qualquer despesa possa ser alvo de desconto de crédito na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo aptas ao credimento apenas aquelas necessárias ao desempenho das atividades econômicas da empresa (operações relacionadas ao processo produtivo). 3. Dessa forma, ao afastar a pretensão de credimento das despesas com representantes comerciais, considerando que não eram efetivamente utilizados no processo de produção, o acórdão recorrido não destoou da tese firmada pelo STJ, mormente tendo em vista que não se baseou exclusivamente nas Instruções Normativas da SRF n.ºs. 247/2002 e 404/2004, mas principalmente nos parâmetros estabelecidos pelas leis que disciplinam o tema. 4. Daí porque, não se há que falar em divergência entre o julgado anteriormente proferido por esta E. Turma e o decidido no recurso paradigma, diante da ausência de essencialidade e imprescindibilidade da despesa para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 5. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão conforme prolatado.” (AC - Apelação Cível - 571371 0001005-74.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:28/03/2019 - Página:55.)**

Destaca-se, ainda, que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outros a partir de interpretação extensiva, incabível nos termos do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito para julgar improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intime-se.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-68.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIEL FRANCO MARTINI, LETICIA LEME MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

#### **SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por DANIEL FRANCO MARTINI e LETICIA LEME MARTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em abril de 2015 a parte autora assinou com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

Para a entrega do imóvel, o contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro C-6 e cláusula 16ª), o que, porém, não ocorreu no caso em tela. O prazo de entrega já decorreu, estando a obra abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, a parte autora, através de uma comissão dos adquirentes afetados coma paralisação, iniciou conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura do risco de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prossegue a parte autora, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dívidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar o máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, conformidade do negócio celebrado com a legislação em vigor, necessidade de respeito ao contrato firmado, legalidade dos atos por ela praticados, inexistência de responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que diante de sua relação contratual, que seria distinta, não causou prejuízos; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada (id. 13571494), não apresentou contestação.

A autora manifestou-se em relação à peça de defesa anexada pela CEF.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podem ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJE 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.*

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida, III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que a autora firmou com a ré ENGECORP, em abril de 2015, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro C-6 e cláusula 16ª), o que, porém, não ocorreu no caso em tela.

Consta dos autos, ainda, que a autora é titular de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 155553309192, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA.

Pelo contrato de financiamento, nº 155553309192, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

*“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...]*

*d) se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer CLÁUSULA do presente contrato de financiamento” [...]*

*f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;*

*g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”*

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, bem como demais elementos de prova constantes nos autos, a construção do imóvel realmente está paralisada. Aliás, tal quadro nem mesmo é questionado pela CEF.

É sabido que em casos como o presente, a CAIXA para resguardar o direito dos mutuários e a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima).

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA em maio de 2017, segundo afirmado pela demandante e não contestado pela instituição financeira requerida. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro propriamente dita, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobrevida obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CAIXA deixou – ao menos temporariamente, dado o tempo decorrido - de cumprir a obrigação avançada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CAIXA estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CAIXA, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado com os quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anuência da CAIXA com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés dão causa à espera alongada por que passa a autora adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega o empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa, é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pela autora.

As coisas se depreendem, enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro, todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

A autora requer que as rés a indenizem por lucros cessantes de 1% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, com a efetiva entrega do imóvel.

No entanto, entendo não ser esse o melhor critério para compensar a privação da fruição do imóvel comprado.

A solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

*“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”*

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: *“Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves”* (TRF4, AG 5030401-83.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DASILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 190.000,00.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o *valor atualizado do contrato*.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (*famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos*). Segundo informações do IBGE:

*“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.*

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objeto do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 190.000,00. Aplicando-se o INPC até outubro/2019, chega-se ao valor de **R\$ 234.283,81**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.171,41 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido, o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1][1].

Logo, devido se mostra de indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelos adquirentes.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão à autora.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a autora de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015)

E esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, incluídos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor; não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações'" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)" (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum. (...)" (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...)" (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...)" (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.** Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Como efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. A autora, assim, encontra-se privada do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do quantum.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras em tempo razoável.

Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da autora, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00, a cada um dos autores.

A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiá-lo em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

**DISPOSITIVO:**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, para:

a) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos materiais**, na modalidade lucros cessantes, durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado, contado desde maio de 2017, até a efetiva entrega das chaves, no valor de **R\$ 1.171,41 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos)** por mês. Incidem correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos morais** no montante de R\$ 10.000,00 a cada um dos autores. Incidem correção monetária desde o arbitramento (data da sentença), e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ROSÂNGELA FAGUNDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 11/10/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 10748968), sobre a qual a autora se manifestou (doc. 11624972).

Foi produzida prova oral (doc. 16639876 e 22384191).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:  
I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e  
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:  
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;  
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.  
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:  
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora.**

**Período em regime de economia familiar:** de 09/08/1981 a 12/06/1985

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

A autora juntou, nos autos do processo administrativo, cópias das certidões de casamento dos pais e de nascimento dos irmãos, nos quais consta a profissão do genitor como sendo lavrador. Tais documentos, entretanto, são extemporâneos aos fatos, de modo que não podem ser consideradas início de prova material (doc. 1501856 – p. 14/24).

Por outro lado, foi juntado o título de eleitor do genitor da autora, emitido em 1982. Em tal documento consta que a profissão dele era lavrador. Além disso, foi apresentada a certidão de óbito do genitor, que se deu em 12/06/1985, nos quais consta sua profissão como sendo lavrador (doc. 1501856 – p. 26).

Tais documentos configuram início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de requerido.

Cabe ressaltar que a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos harmônicos colhidos em juízo.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que morava no sítio e trabalhou no plantio de feijão, arroz e milho; que trabalhou em sítios vizinhos ao que sua família residia, na colheita de café, milho e amendoim; que havia criação de alguns animais e cultivo de cana para alimento do gado.

Foi confirmado em audiência que a autora desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família. As testemunhas declararam que a requerente trabalhou cortando cana e no cultivo de milho, em sítio na cidade de Bilac/SP.

Nesses termos, deve ser computado o período de 09/08/1981 a 12/06/1985 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

#### **Emprego, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.**

##### **Período de 06/03/1987 a 16/08/1990:**

-

Para comprovação, a requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Kaiuty Indústria e Comércio de Calçados*, comprovando a exposição a ruídos de 82 dB(A) durante a jornada de trabalho. Nesses termos, deve ser averbado como especial o período mencionado.

##### **Período de 03/06/1991 a 14/09/1994:**

-

A autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Prefeitura Municipal de Nova Odessa* (doc. 1501856 – p. 56/57), atestando o seu labor como babá, sem a exposição a agentes agressivos. Assim sendo, tal intervalo é comum.

##### **Período de 29/04/1995 a 11/10/2016:**

-

Foi apresentado PPP emitido pela *Prefeitura Municipal de Nova Odessa*, constando que a autora é guarda civil municipal.

Conforme a fundamentação, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Para o intervalo que a autora pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador.

Com efeito, a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Resalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Observa-se da descrição contida no item 14.2 do PPP (doc. 1501856 – p. 56/57) que as atribuições da autora são:

Cumprir as funções Institucionais de segurança pública nos termos autorizados pela Constituição Federal e legislação que disciplina sua atuação. Exercer patrulhamento e vigilância motorizada e a pé nos prédios, serviços e instalações públicas e fiscalização, orientação e ordenamento do trânsito nas competências delegadas à administração pública municipal nos termos do Código de Trânsito Brasileiro; assistência social à população; atendimento de ocorrências nos limites que a lei determina, inclusive às competências descritas pela Lei Federal 13.022/2014; segurança de eventos públicos e de autoridades públicas municipais nos termos da Lei Federal 13.022/2014; apoiar às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo e demais órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, inclusive em municípios limítrofes nos termos e condições da Lei Federal 13.022/2014; desempenhar outras atribuições correlatas e afins, relativas à classe que estiver ocupando; orientar, instruir e fiscalizar os integrantes da classe que lhe seja hierárquica e imediatamente inferior à que ocupar; comunicar o superior hierárquico ocorrências de desvio de comportamento e de execução dos procedimentos operacionais de trabalho dos de classe inferior; de acordo com sua hierarquia, encarregar-se, das operações e atendimentos durante o expediente de trabalho; tomar as decisões acerca dos procedimentos a adotar em cada atendimento; resolver as questões administrativas que ocorrerem durante a jornada de trabalho da equipe.

Oportuno, por fim, mencionar que nos autos do ARE 1215727 RG/SP, foi proposta a seguinte tese acerca da concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal: “Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata. Dessa forma, o período de labor como guarda municipal, entre 29/04/1995 e 11/10/2016, é comum.

Somando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos, àquele reconhecido especial administrativamente (doc. 1501856 – p. 73), emerge-se que a autora possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – tanto (i) na DER, em 11/10/2016, com incidência de fator previdenciário, quanto (ii) na citação, em 23/08/2018, sem fator previdenciário conforme o art. 29-C da Lei 8.213/91 – conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Assim sendo, em fase de execução, a autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso (i ou ii), pois, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, *mutatis mutandis*: “se, por um lado, os benefícios são *inacumuláveis* (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado” (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013 ..Fonte\_Replicação:.)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 09/08/1981 a 12/06/1985 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e como especial o período de 06/03/1987 a 16/08/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-lo.

Condeno o INSS a implantar em prol da autora, **conforme opção a ser feita no cumprimento de sentença**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 34 anos, 2 meses e 10 dias, a partir da DER em 11/10/2016, com incidência de fator previdenciário, **ou** a partir da citação, em 23/08/2018, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com o tempo de 36 anos e 22 dias (85 pontos).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000273-04.2017.4.03.6134

AUTORA: ROSÂNGELA FAGUNDES – CPF: 104.378.798-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 09/08/81 a 12/06/85 (RURAL) e 06/03/87 a 16/08/90 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESSO 06

REPRESENTANTE: CLAUDINEI ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, retifique-se a autuação processual, levantando-se o sigilo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm as obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002051-72.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSGRAS BANCAS E QUIOSQUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001840-36.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: TRANSGRAS BANCAS E QUIOSQUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001625-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUBER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

#### DESPACHO

Considerando que a signatária da procuração juntada aos autos não mais integra a sociedade (id 23619083), intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VANDERLUIZ CANDIDO BRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VANDERLUIZ CANDIDO BRANCO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento do "acórdão nº 6178/2018 proferido pela 13ª JRPC e confirmado pela 3ª Câmara de Julgamento no acórdão nº 9135/2018, que consiste na implantação da aposentadoria especial ao impetrante."

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23458929).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24033037).

O MPF apresentou manifestação (id 24733189).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANAJOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-07.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:AFFONSO BRES FILHO, LEONILDO BRES, ROBERTO DE JESUS DOVIGO, HERMINIABRES BERTOS, JACIR BRES, MARLI APARECIDA DOVIGO, ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS, CELIO APARECIDO DOVIGO, ANTONIA LUCAS DOVIGO  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença de id. 24265786. Ao final, “*requer-se ao Nobre Julgador para que manifeste acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das CDAs até que a União retifique os títulos executivos extrajudiciais, com o deslinde final da demanda, expurgando a parcela declarada ilegal e inconstitucional de ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, atribuindo-se efeitos infringentes, pronunciando o Cautio Julgador quanto às matérias apontadas, dando provimento ao recurso ora apresentado*”.

#### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Inobstante as ponderações da parte autora, depreendo que não há omissão na sentença prolatada, pois o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário subjacente às CDAs foi integralmente analisado na decisão id. 15479108.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Sem prejuízo, considerando que o presente recurso veicula verdadeiro pedido de tutela de urgência, passo a analisar a postulação na forma do art. 300 do CPC.

Denoto que há a probabilidade do direito, pois reconhecido o direito da parte autora ao refazimento dos cálculos do PIS e da COFINS, sem a inclusão da parte correspondente ao ICMS, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista as severas consequências jurídicas possíveis advindas do inadimplemento das dívidas inscritas nas CDAs discutidas.

Conforme consignado no *decisum* embargado, a impropriedade das dívidas retratadas nas CDA's quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não ensejam a nulidade dos títulos executivos, mas sim a necessidade de retificá-los através de cálculos aritméticos.

Neste cenário, tem-se que, *de um lado*, a parte faz jus autora à retificação dos valores em cobro, com expurgo da parcela indevida, ao passo que à Fazenda Nacional cabe prosseguir com as cobranças ajustadas pelo valor remanescente do crédito (não há título ou razão jurídica para suspender indefinidamente a exigibilidade de todo o crédito tributário).

A correta fruição da tutela antecipada requerida, portanto, impõe o prévio acerto do *quantum* devido, o que deverá ser feito pela própria União (Receita Federal), conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ e o E. TRF3:

"[...] Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80" (*REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa*)

"[...] Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ [...]" (*AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa*).

Feitos esses apontamentos, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para suspender, por ora, a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDA's descritas na inicial (CDA's 80.6.17.090830-55, 80.7.17.034681-06, 80.6.15.135436-73 e 80.6.15.045012-54).

Para o cumprimento da presente decisão caberá à parte autora submeter à Receita Federal a documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Escoado o prazo supra sem cumprimento pela contribuinte, o restabelecimento da exigibilidade plena dos créditos se dará *automaticamente*.

Por outro lado, apresentados os documentos, deverá a Receita Federal proceder à correção da extensão das dívidas **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresentando o valor atualizado nos autos da respectiva execução fiscal. Ultrapassado o acerto dos débitos na forma da sentença, os títulos executivos retificados prosseguirão normalmente com exigibilidade ativa.

Intimem-se. *Oportunamente*, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROMEU BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014689-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001873-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001802-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CIZENANDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983, RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Promova-se vista aos patronos interessados para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos valores principais decotados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte ou da decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Observo que no caso em tela a prova da alegação da parte autora de que não recebeu a notificação de autuação da multa aplicada revela-se excessivamente dificultosa, pelo que inverte o ônus da prova em relação a este fato e determino ao DNIT que, em 15 (quinze) dias, demonstre, por documentos, que efetivamente procedeu à notificação da autuação da requerente.

Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar outras provas que pretendem produzir.

Por ora, postergo a análise do pedido feito na pet. id. 22185741 (autorização de licenciamento do veículo) para após o prazo concedido ao DNIT para juntada de documentos.

Int.

**AMERICANA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON SOUZA

## DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Artur Nogueira/SP).

Após, encaminhe carta precatória, a fim de que seja efetuada a citação da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

**AMERICANA, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.

Após, voltem conclusos.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2379

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003053-70.2015.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-44.2013.403.6134 ()) - UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME (SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003984-44.2013.403.6134. No feito principal foi reconhecida a ausência de lastro legal para a cobrança dos valores objeto da execução, motivo pelo qual o feito executivo foi extinto. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da parte superveniente do objeto dos embargos, em razão da extinção do feito principal. Diante do exposto, reconsidero o despacho anterior e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000172-18.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-91.2016.403.6134 ()) - B.I.V.Y. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE P (SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por B.I.V.Y. Comércio Atacadista e Varejista de Produtos de Beleza EIRELLI em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004763-91.2016.403.6134. A fls. 32, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência da garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, N CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar o determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do N CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/P, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/P, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004763-91.2016.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002039-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VICUNHA TEXTIL S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

A exequente à fl. 705 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Fica em levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002350-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X JOAO FERNANDO GARCIA X HELOISA OLIVEIRA PASCOTE

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 109/111, e que, inclusive, a União interpôs apelação (fls. 122/123), a qual, em regra, tem efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC), recebo a petição de fls. 114/115 como pedido de tutela de urgência. Passo, assim, a analisar se há a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De início, denoto que os documentos ora acostados pelos executados demonstram que a exequente encaminhou para protesto extrajudicial as dívidas em cobro nesta execução, com vencimento na presente data (fls. 116/117). A medida, ao menos neste momento, releva-se excessiva. Há que se observar que a sentença de fls. 109/111 reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do feito e determinou a exclusão dos executados, extinguindo o feito, o que indica ser plausível a constatação de que os executados não estariam mais obrigados ao pagamento das dívidas em questão. Ademais, deve-se considerar os efeitos negativos que decorrem do protesto, restando presente também o perigo da demora. Ante o exposto, defiro a medida postulada para sustar os efeitos do protesto das CDAs cujas cópias se encontram às fls. 116/117. Comunique-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, para os devidos fins, pelo meio mais célere. Poderá a presente decisão servir como ofício. Fica também autorizado ao advogado dos executados que leve cópia desta decisão ao tabelionato. Sem prejuízo, intimem-se os executados para apresentarem contrarrazões da apelação interposta, no prazo legal. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003984-44.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME (SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPASPAR)

Fls. 181/183: A extinção do feito já foi deferida na sentença de fls. 176/179.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004367-22.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS FALCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME (SP189212 - DANIELA MAGON NERONI)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010212-35.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB VINTE ZERO ZERO LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010383-89.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA IMACULADA DA SILVA PAULUCCI (SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002116-60.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUPATECH S/A (RJ172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando haver erro material na sentença de fls. 606/608. Intimada, a parte executada se manifestou às fls. 679. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1022 do Código Processual Civil, as quais devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No caso em tela, não obstante o quanto asseverado pela União a fls. 515/517, depreendo não haver, em verdade, erro material na sentença, que analisou todas as fundamentações trazidas pelas partes no que tange à exigibilidade dos créditos aqui cobrados. Nesse passo, a despeito de maiores questionamentos acerca da existência da ação anulatória nº 0010012-40.2012.403.6109, a questão trazida pela exequente não é hipótese de erro material nem está abrangida nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, devendo ser debatida pelos meios próprios. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela União.

#### EXECUCAO FISCAL

0000352-05.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento do débito relativo à CDA nº 80.6.14.147248-07, JULGO EXTINTO o processo em relação a à CDA mencionada, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, determino a suspensão do processo, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, bem assim a manifestação da parte exequente à fl. 199. Caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002699-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: DIVANIR FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR PERES REZENDE - SP304761

REQUERIDO: MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição do automóvel GM/MERIVA – ano de fabricação/ano modelo 2004-2005, PLACA JXJ-3478, chassis 9BGXH75005C162333, RENAVAM 00843306165, apreendido nos autos da ação penal nº. 0000172-81.2019.403.6134.

De prômoio, intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, as principais peças do processo em que houve a apreensão do veículo que pretende a restituição.

Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

DECISÃO

A FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA peticionou requerendo o desbloqueio de sua conta bancária junto ao banco Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de que a instituição financeira se equivocou no cumprimento da ordem judicial. Alega que o referido bloqueio causará danos irreparáveis, pois a impossibilidade de movimentação da referida conta inviabiliza o pagamento de salários dos empregados e honrar os contratos com fornecedores (ID 25088004).

Posteriormente, a executada informa que a questão fora resolvida extrajudicialmente, requerendo a desconsideração da petição de ID 25088004 (ID 25128961).

Diante das peculiaridades no cumprimento da medida, conforme narrado pelas petições retro, dê-se vista à PFN. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

**ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

#### DECISÃO

A FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA peticionou requerendo o desbloqueio de sua conta bancária junto ao banco Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de que a instituição financeira se equivocou no cumprimento da ordem judicial. Alega que o referido bloqueio causará danos irreparáveis, pois a impossibilidade de movimentação da referida conta inviabiliza o pagamento de salários dos empregados e honrar os contratos com fornecedores (ID 25088004).

Posteriormente, a executada informa que a questão fora resolvida extrajudicialmente, requerendo a desconsideração da petição de ID 25088004 (ID 25128961).

Diante das peculiaridades no cumprimento da medida, conforme narrado pelas petições retro, dê-se vista à PFN. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

**ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

#### DECISÃO

A FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA peticionou requerendo o desbloqueio de sua conta bancária junto ao banco Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de que a instituição financeira se equivocou no cumprimento da ordem judicial. Alega que o referido bloqueio causará danos irreparáveis, pois a impossibilidade de movimentação da referida conta inviabiliza o pagamento de salários dos empregados e honrar os contratos com fornecedores (ID 25088004).

Posteriormente, a executada informa que a questão fora resolvida extrajudicialmente, requerendo a desconsideração da petição de ID 25088004 (ID 25128961).

Diante das peculiaridades no cumprimento da medida, conforme narrado pelas petições retro, dê-se vista à PFN. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

**ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

#### DECISÃO

A FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA peticionou requerendo o desbloqueio de sua conta bancária junto ao banco Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de que a instituição financeira se equivocou no cumprimento da ordem judicial. Alega que o referido bloqueio causará danos irreparáveis, pois a impossibilidade de movimentação da referida conta inviabiliza o pagamento de salários dos empregados e honrar os contratos com fornecedores (ID 25088004).

Posteriormente, a executada informa que a questão fora resolvida extrajudicialmente, requerendo a desconsideração da petição de ID 25088004 (ID 25128961).

Diante das peculiaridades no cumprimento da medida, conforme narrado pelas petições retro, dê-se vista à PFN. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

**ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-62.2018.4.03.6132  
AUTOR: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2018.4.03.6132  
AUTOR: VALQUIRIA GUTIERRES SA, WILLIAM PETERSON ALMEIDA BEPE  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire em Secretária o **Alvará de Levantamento** expedido.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA  
REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficamos partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000526-27.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI  
RÉU: THOMAS DAINÉZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP434768, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174  
Advogado do(a) RÉU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando que os corréus ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ, ARNALDO GALLO e THOMÁS DAINÉZI FERNANDES apresentaram instrumentos de procuração, respectivamente, através dos IDs nº 23519926, 23519927 e 24342540, de firo a habilitação, nos autos, dos ilustres defensores DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR, OAB/SP 221.579, DR. RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA, OAB/SP 261.174, DR. RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI, OAB/SP 253.517 e DR. MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, OAB/SP 434.768. Procedam-se às necessárias anotações junto ao sistema processual.

Tendo em vista a o requerimento formulado através do ID nº 24343965, intime-se a defesa técnica do corréu THOMÁS DAINÉZI FERNANDES a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271  
IMPETRADO: ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO LIMINAR** impetrado por **SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE AVARÉ/SP (0286)**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que realize o imediato abatimento dos valores pagos a título de FGTS e multa de 40% do acordo trabalhista realizado com o trabalhador Leandro de Souza Alves, no importe de R\$3.778,85 (três mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), do saldo devedor do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS" firmado com o MTE e, conseqüentemente, recalcule o valor das parcelas devidas do Termo de Confissão de Dívida. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

A inicial veio instruída por documentos (id: 24653732).

A impetrante, devidamente intimada (ID: 24747534), anexou aos autos cópia regular do comprovante de depósito anexado aos autos com o ID nº 24659241 (ID: 24951595).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a impetrante, em razão do acordo firmado com o MTE para pagamento parcelado dos valores devidos a título de FGTS constantes da autuação NDFC nº 200.751.174, propôs a presente demanda para obter provimento jurisdicional que ordene o abatimento do valor pago diretamente ao empregado demitido sem justa causa Leandro de Souza Alves, diante da negativa da impetrada de realizar o desconto e recalcule na esfera administrativa.

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pretendida.

Pois bem, o art. 20 da Lei 5.107/66 não autorizava o empregador a efetuar pagamentos de valores fundiários diretamente aos fundistas; pelo contrário, incentivava o empregado a acionar, judicialmente, a empresa inadimplente, de forma a obrigá-la a depositá-los em instituição bancária.

O art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o empregador pagar diretamente ao empregado a contribuição fundiária atinente ao mês da rescisão. No entanto, a partir da vigência da Lei 9.491/97 não há mais nenhuma possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. A propósito:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491/97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:“(STJ, Resp. n.º 1255039, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 03-08-2011)*

Isso tudo significa que, no período anterior à Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 só autorizava o pagamento direto da parcela fundiária relacionada com o mês da rescisão. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

(...)

*§3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.*

Apesar disso, a jurisprudência, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado firmado perante a Justiça do Trabalho. A propósito:

*PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ACORDO TRABALHISTA - HOMOLOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - LAUDO PERITO - COMPROVAÇÃO - ABATIMENTO - POSSIBILIDADE - DUPLO PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo parcialmente improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894082 - 0030017-19.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 - g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo. 6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS, encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados. 8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC. nº 1858483, 10ª Turma, rel. Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 - g.n.)*

Nesse sentido é o julgado do STJ:

*FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.*

*O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/91. Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregador face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido.*

*Recurso especial conhecido, porém, improvido.*

*(Resp 711214/SC, 2004/0178794-8, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 12/05/2005, pub 27/06/2005)*

Em síntese, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, portanto, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário e desde que comprovado seu efetivo pagamento por meio de documentação própria.

In casu, a impetrante comprovou que houve o pagamento das verbas fundiárias devidas ao empregado Leandro Alves de Souza em acordo homologado pela justiça trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010015-02.2018.5.15.0116, Vara do Trabalho da Comarca de Tatuí/SP (id: 24656169 e id: 24951595), bem como vem realizando o pagamento das parcelas do acordo do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” (ids: 24656187, 24657409, 24658847) que implica parcial duplicidade de pagamento.

Por outro lado, o parcelamento do FGTS perante a CEF aparentemente não abrange a multa de 40% paga diretamente ao trabalhador Leandro Alves de Souza no acordo judicial em questão (valor de R\$2.062,96), de acordo com discriminativo de débitos do ID 24656365.

Assim, cabe reconhecer o parcial direito de abatimento do parcelamento em curso apenas no que respeita ao valor principal de FGTS pago diretamente ao reclamante (R\$1.715,89), evitando assim a duplicidade de pagamento e o enriquecimento ilícito do credor.

Reconhece-se, portanto, a parcial presença de relevante fundamento jurídico, apto a amparar a medida a ser concedida.

Presente, ainda, o “periculum in mora” necessário à concessão da medida urgente, uma vez que o parcelamento administrativo das dívidas de FGTS da impetrante encontra-se ativo e em andamento, havendo sério risco de pagamento a maior a ser evitado de imediato.

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, para o fim de **determinar à autoridade impetrada que proceda ao desconto das verbas fundiárias principais pagas diretamente ao empregado LEANDRO DE SOUZA ALVES** do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” firmado com a impetrante, no montante de R\$1.715,89 (um mil, setecentos e quinze reais e nove centavos), recalculando-se, consequentemente, o débito remanescente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, após a notificação desta decisão.

**Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da medida.**

**Notifique-se** a impetrada para que preste as informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Intime-se** pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito. (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09)

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de **10 (dez) dias** (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 27 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 22590098) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) RENATA DAVIES TOYAMA – CPF 159.020.198-18 (citado(s) evento 20764686) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000078-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NARUHITO ALEX ABE

#### DESPACHO

Constatado que embora tenha sido dado vista à Exequente para manifestação acerca do da penhora (evento nº 17813584), esta requereu o bloqueio de valores em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD. Os bens penhorados não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre o maquinário penhorado.

Deste modo, defiro o pedido (id. nº 23185136) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) Executada(o) NARUHITO ALEX ABE – CPF 267.813.738-46 (citados à(s) fl(s). 11404674) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

.PA 1,10 Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000082-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DEBORA REGINA CORTEZI MOREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 22889999) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) DEBORA REGINA CORTEZI MOREIRA DA SILVA – CPF 170.225.598-05 (citado(s) evento 16609602) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000103-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23207203) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA – CPF 038.555.618-77 (citado(s) evento 20759403) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000105-46.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS HORA

## DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23346084) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) VANESSA DOS SANTOS HORA – CPF 378.301.468-96 (citado(s) evento 20758720) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000194-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LIANE BORLIN BARBOSA

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 23346525) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LIANE BORLIN BARBOSA – CPF 285.257.918-90 (citado(s) evento 20759419) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTA PEREIRA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de nominada “Ação para Percepção de Pensão por Morte”, proposta pelas autoras, mãe Rosimeire Augusta Pereira e sua filha, Natália Pereira de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando receber valores financeiros decorrentes de parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, desde a DER em 19/03/2010.

A peça inicial narra em resumo, que a coautora, Rosimeire Augusta Pereira, era companheira do ‘de cujus’, Jose Albino de Souza, o qual veio a falecer em data 16.01.2010. Dessa união entre ambos, adveio o nascimento da coautora, Natália Pereira de Souza. Na sequência, em vista do óbito, as Requerentes pleitearam junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte NB – 21/149.943.482-8, no dia 19/03/2010. O citado benefício foi, contudo, negado pelo INSS, sob a justificativa de que não teria sido comprovada a união estável entre o de cujus e a autora Rosimeire, bem como ante a divergência encontrada em documento pessoal (certidão nascimento) da coautora Natália.

Dizemas demandantes, então, que ajuizaram 02 ações judiciais perante a justiça estadual paulista, comarca de Registro, a saber, “ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*” e “ação de retificação de nome”. Tais demandas foram julgadas procedentes.

Informam que “ho final do mês de maio/19 e início de junho/19 (documentos anexos), elas receberam a Carta de Concessão, com sua inclusão para o recebimento da pensão sendo 50% para cada uma delas, o benefício da filha é NB 21/185.543.971-6, e o benefício da mãe NB 21/186.036.938-0”. Acrescentam que o benefício de pensão por morte vem sendo pago, a partir de 05.09.2018, mas, sem pagamento de atrasados.

Assim, sustentam que “é direito das Requerentes a percepção da pensão por morte, não a partir dos reconhecimentos judiciais, mas, sim desde a data do falecimento do “de cujus” ou seja, a partir de 16/01/2010”. Em sede subsidiária, pleiteia que a DIB seja fixada em 19.03.2010, data do primeiro requerimento administrativo.

Citada, a Autarquia apresentou contestação impugnando o pedido da autora (Id. 21098046). Houve réplica à contestação (Id. 24107761).

Foi realizada audiência instrutória, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Sem conciliação.

A seguir, o feito veio em conclusão para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido

Trata-se de ação de cobrança contra o INSS, autarquia-ré, visando ao recebimento/pagamento de valores financeiros retroativos de benefício de pensão por morte, relativo ao lapso temporal compreendido entre a data do óbito do ‘de cujus’, Jose Albino de Souza, em data de 16.01.2010, ou a data do requerimento administrativo, em 19.03.2010, e o início do efetivo pagamento administrativo do benefício pelo INSS, em 05.09.2018.

Inicialmente, consigno que as partes autoras, mãe e filha, já percebem do INSS o benefício previdenciário de pensão por morte, a saber, – NB 186036938-0 de Rosimeire Augusta Pereira e NB 1207391193-7 de Natália Pereira de Souza.

A controvérsia pendente sobre o alegado direito das demandantes ao recebimento de valores em atraso do citado benefício.

#### Mérito

##### Da Prescrição

Quanto à prescrição, em relação ao pleito da coautora Rosimeire Augusta Pereira, porque se trata de relação de trato continuado, observo que não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*”

Assim, por se tratar de questão de ordem pública, reconheço de ofício, em relação ao pleito da coautora, Rosimeire Augusta, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação judicial (31/06/2019).

#### **Do mérito propriamente dito**

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Trata-se de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar a autora de companheira do segurado falecido, cuja dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

#### **O pedido de cobrança não merece acolhimento.**

Pois bem, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

Tendo o óbito ocorrido em 16.01.2010, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*,

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - (omissis)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*(...)*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

A **prova oral** colhida em audiência revelou que, de fato, a autora viveu maritalmente como falecido, José Albino De Souza, pelo menos por cerca de 16/17 anos, inclusive tiveram em comum uma filha, Natália Pereira, atualmente com 21 anos de idade. Entretanto, o falecido já era casado, por duas vezes, no Estado do Pará, inclusive respondendo processo crime por bigamia.

Depoimento pessoal da autora, Rosimeire, quando informou o seguinte: que é viúva do falecido, José Albino, com quem viveu por cerca de 16/17 anos; que tiveram juntos uma filha de nome Natália, hoje com 21 anos de idade; que conheceu o falecido ainda quando morava na cidade de São Paulo, no Tatuapé e com ele foi morar junto; que, posteriormente, se mudaram para a cidade de Registro/SP e aqui permaneceram juntos até na época da morte dele; que em Registro moravam ultimamente no bairro Nosso Teto, na Rua Jurandir Farias da Costa; que o de cujus trabalhava no Hospital São João de Registro e a depoente no laboratório regional; que autora, a depoente não casou como falecido porquanto ele era separado de fato, mas sabia que ele era casado no Estado do Pará.

Testemunha Amélia Augusta Sini Calazans Godke disse: que conhece as autoras, Rosi e Natália, faz 20 anos; que a autora Rosi viveu junto com o falecido José Albino desde o ano de 1999 na cidade de São Paulo, no bairro Tatuapé; que a partir do ano de 2004, Rosi e o falecido, se mudaram para Registro, inclusive ficando morando na casa da testemunha por algum tempo; que a partir de 2008 até na época da morte de José Albino foram morar em outra casa em Registro, agora de propriedade deles; que José Albino era casado, divorciado; que soube, inclusive, que Albino era autor de bigamia, pois tinha, ainda, um terceiro casamento lá no Estado do Pará; que soube do crime de bigamia, pois um oficial de justiça esteve na casa de Rosi para intinar o falecido e ela estava na hora, mas esse já havia morrido; que no INSS não bateram os nomes do falecido, da mãe dele, com o sobrenome da filha, Natália, por essa razão o INSS não concedeu a pensão; que o falecido se dizia de sobrenome "de Souza", mas também tinha um outro sobrenome, "da Silva"; que o falecido tinha duas certidões de nascimento.

A s testemunhas Agostinha Aguilas Cabrinha e Marisa Paula do Carmo Pires, disseram, em resumo, que conhecem as autoras faz uns 15/16 anos; que são colegas de trabalho da autora, Rosimeire, no Laboratório Regional de Registro; que a autora foi casada com José Albino e teve uma filha de nome Natália; que frequentavam casa das autoras poucas vezes, como, nas épocas de festas da família deles.

O caso é singular. Segundo consta do procedimento administrativo do INSS, a **autora Rosimeire** não logrou êxito em demonstrar perante a autarquia a sua condição de companheira do falecido/instituidor da pensão, para ter acesso ao benefício, quando da época da primeira DER (19/03/2010).

De fato, se verifica constar da certidão de óbito do falecido (evento do ano de 2010), apresentada ao INSS na DER que ele era casado com a pessoa de Dinorá de Barros de Souza. Tal situação fática que não foi afastada, naquele momento do pedido administrativo, pela autora. Veja-se que, segundo depoimento pessoal da autora, a mesma sabia que ele era casado; e, ainda, a testemunha Amélia informou em Juízo que o falecido tinha dois casamentos no Estado do Pará, tendo, também, respondido a processo crime por ilícito de bigamia.

Tanto que visando a comprovar sua alegada condição de companheira do falecido/casado, então, posteriormente, a autora ingressou com uma demanda judicial, perante a justiça estadual paulista (na comarca de Registro). Naquela demanda visando ao reconhecimento judicial e a dissolução de união estável como falecido. A demanda do âmbito da justiça estadual paulista sobreveio sentença de procedência do pedido.

Com isso, após obter o julgamento em seu favor do reconhecimento da existência de união estável com o falecido, José Albino, ressalte-se mesmo após sua morte, o INSS foi oficiado pelo juízo para fins de registrar a condição de companheira. A vista disso, a concessão do benefício foi deferida pelo INSS e a autora, Rosimeire, passou a ser beneficiária da pensão por morte, a partir do ano de 2019.

Segundo o PAD, se pode verificar que o INSS, quando da primeira DER em 2010, não concluiu fosse autora companheira do falecido. Ou seja, a condição de companheira da mulher, Rosimeire – que teria convivido maritalmente como *de cujus*, nuna relação pública e duradoura, com objetivo de constituir família, nos termos da lei civil brasileira - não foi comprovado na seara do INSS.

Então, só por isso, diante da controvertida situação fática vivida pela autora, não se pode creditar ao INSS suposta irregularidade/ilegalidade na negativa de implantar o benefício (de se notar que na certidão de óbito do falecido constou como sendo casado com outra mulher diversa daquela da autora). Em contrapartida, não se deve condenar o INSS no pagamento da pensão por morte em favor da requerente, desde o ano de 2010 (pedido inicial).

Mesmo raciocínio aplica-se ao pleito da coautora, filha **Natália Pereira**. Perceba-se que, de fato, a documentação pessoal da menor apresentada ao INSS na DER em 2010 apontava como sendo seu genitor pessoa diversa do nome *de cujus*. Com efeito, os nomes de seu genitor e da avó paterna diferiam dos nomes reais. Perceba-se: na certidão de nascimento da coautora constava como genitor JOSE ALBINO DE SOUZA SILVA, e como avó paterna FAUSTA DE SOUZA SILVA, ao passo que os nomes reais das respectivas pessoas eram JOSE ALBINO DE SOUZA e MARIA FAUSTA DE SOUZA. O inbrógió é retratado no depoimento da testemunha Amélia Augusta (áudio anexado).

Assim, por igual, não se pode imputar erro ao INSS. De fato, a autarquia apenas zelou pela observância da compatibilidade documental que lhe fora apresentada e observou os princípios vinculantes da administração pública, pois, como poderia conceder um benefício diante da verificada irregularidade documental, em relação aos nomes das pessoas envolvidas (pai e avó paterna).

Aduzo que a autarquia-ré não compôs o polo passivo de nenhuma das lides judiciais mencionadas na peça exordial, ou seja, o INSS não teve participação nos autos processuais de reconhecimento de união estável e/ou de retificação documental que tramitaram junto a Justiça Estadual.

Ao depois, o INSS frente ao noticiado reconhecimento judicial e uma vez postulado, a autarquia-ré verificou o preenchimento das condições de companheira e de filha, respectivamente e, prontamente concedeu o benefício da pensão morte em favor delas, ora autoras.

Nota-se, assim, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, devidamente demonstrada a condição de companheira e de filha frente a autarquia-ré, prontamente, implantou o benefício em favor da parte autora, nos termos do art. 74, II, LBPS.

O INSS somente passou a ter obrigação de pagar os valores do benefício, a partir do momento em que as autoras demonstraram condição de dependentes (companheira e filha).

A parte autora não conseguiu afastar a conclusão do INSS, na época da DER em 2010, quanto à negativa de implantar o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do "de cujus", Jose Albino de Souza; ou seja, não comprovou que INSS tivesse errado em seu pronunciamento administrativo, naquele momento da DER. Logo, não havendo falar em pagamento de valores em atraso.

Tocante ao pedido subsidiário para que a DIB seja fixada em 19.03.2010, data do primeiro requerimento administrativo, tenho como prejudicado. Tal se deve pois conforme Infben anexado com esta sentença o INSS já considerou a DIB em data de 16.01.2010.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse ínterim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinzenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA DAS NEVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário e promova a secretaria do juízo o devido andamento do feito, inclusive, designe à secretaria a realização de perícia socioeconômica da parte autora junto a profissional cadastrado nesta serventia.

Registro, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA DAS NEVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1- Conforme determinado no r. despacho (id nº 24327280) nomeio a assistente social JANAINÉ ANGÉLICA DA CRUZ, Assistente Social, CRESS/SP nº 38359, perita do Juízo, para elaborar o laudo socioeconômico.
- 2- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação/comunicação via e-mail (art. 477 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se**

Registro/SP, 27 de novembro de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1730

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0006764-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-61.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES)

Fl 120: Defiro o pedido. Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

0000381-41.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X TUPY CACA E PESCA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X RONALDO TOMOYUKI IWAMURA X TAKAYUKI IWAMURA(SP408204B - SALETE SALES COSTA)

Fl. 341: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000918-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SP145451B - JADER DAVIES)

Fls. 211: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144

AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INFOSERVER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: BENTO TAKEUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### AUTOS DIGITALIZADOS

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### RETORNO À CONTADORIA

Excepcionalmente, tomemos autos à Contadoria, para que esclareça se procede contabilmente as alegações contantes das **ff. 214-217 do id. 24218217**, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como retorno, intimem-se.

**BARUERI, 27 de novembro de 2019.**

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Execução invertida

Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003654-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIANA ARCHAS YAMASSITA

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Empreendimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Ressalvado o cabimento de construção de ativos financeiros, desde já fica indeferido eventual pedido tendente a que este Juízo diligencie a localização de outros bens da executada, por se tratar de diligência própria da credora.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Gonçalves da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social São Roque.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado cumprir acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – se manifestou.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ids. 24192529 e 24192530). Narra que:

2. Conforme Acórdão 1618/2017 da 14ª Junta de Recursos, foi dado provimento ao recurso ordinário, levando o Instituto a apresentar recurso especial. A D. 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão 1027/2019 de 08/03/2019, negou provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito a aposentadoria, decisão essa acatada pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba.
3. Com o acatamento da decisão recursal apuramos que em 25/05/2017 o Recorrente atingiu um total de 36 anos 10 meses e 08 dias sendo que em 18/07/2015 (faça vigência da MP 675/2015), o tempo atingiu 36 anos 11 meses e 01 dias e um total de 90 pontos, levando-nos a notificar o Recorrente quanto a DER que entendesse mais vantajosa.
4. Em 01/10/2019 o Recorrente manifesta a pretensão de mudança da DER para quando atingir 95 pontos, sem determinação de data, levando-nos a estabelecer a DER em 05/11/2017, quanto atingiu 39 anos 03 meses e 18 dias e 95 pontos.
5. Os requisitos dos artigos 55 da Lei 8.213/91 e artigos 60 a 63 do Decreto 3.048/99 foram cumpridos. Aplicados os efeitos da Lei 13.183/2015. Reitere-se que na apuração foi atendido ao estabelecido no artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015, posto que considerados os vínculos das Carteiras de Trabalho – CTPS apresentadas, bem como observado o artigo 19 do Decreto 6.722/2008, computando-se os vínculos constantes no CNIS do Requerente. 5. No período de 23/12/2018 a 28/06/2019 o Recorrente esteve em gozo de benefício por incapacidade de nº 626.067.813-8, sendo lançada a consignação no valor de R\$ 17.984,00 (dezesete mil, novecentos e oitenta e quatro reais), considerando a DIB da aposentadoria e o disposto no inciso I do artigo 167 do Decreto 3.048/99. A DER/DIB/DÍP do benefício foi fixada em 05/11/2017 e a DRD em 01/10/2019, data da manifestação do Recorrente.
6. Na formulação do benefício foi gerada crítica 2, face existência do NB 626.067.813-8, razão pela qual encaminhamos o presente À Gerência desta APS para ciência e providências.

Instado a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante informou não haver mais interesse processual.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (ids. 24192529 e 24192530) e confirmado pelo impetrante (id. 24808751).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao artigo 10 do CPC, intime-se a parte para se manifestar sobre o não conhecimento do pedido de cumprimento de sentença, diante da preclusão, pois há desistência (petição id. 17119000) devidamente homologada, sem ressalva quanto às custas e aos honorários.

Intime-se.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENÓPOLIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença id. 23605163, em que alega a ocorrência de obscuridade e erro material.

Narra, em síntese, que há pagamento em via administrativa prestes a ocorrer ou já ocorrido. Diz que a expedição de precatório ou RPV acarretará no pagamento em duplicidade. Requer o oficiamento à Receita Federal, a fim de que informe se já houve o pagamento na esfera administrativa, e o reconhecimento da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com o erro material e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O afastamento da preliminar de perda superveniente do objeto foi suficientemente fundamentado no subitem "2.1 Condições processuais para a análise de mérito".

Ainda, a sentença não determinou a pronta restituição de valores, mas sim que haja o pagamento – caso ocorra em âmbito judicial – apenas após o trânsito em julgado. Não há, portanto, risco de pagamento em duplicidade, uma vez que a União deverá informar, em fase de cumprimento de sentença, se o pagamento já ocorreu em âmbito administrativo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao INSS.

Após, se o caso, tomemos autos à contadoria do juízo para fiel cumprimento do quanto determinado no despacho id. 18740730, prosseguindo-se conforme já determinado.

**BARUERI, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Em sua impugnação a executada defende a ausência de solidariedade para o pagamento da quantia executada (id. 10193647). Indica, ainda, parcelas comprovadamente quitadas pela corrê (na ação principal) Conviva que devem ser excluídas do cômputo da dívida exequenda.

A exequente apresentou resposta, id. 10259057. Alega que foi reconhecida a responsabilidade solidária pelo atraso da entrega do empreendimento e, decorre disso, o reconhecimento da solidariedade da obrigação de indenizar. No que tange aos descontos, resume-se a alegar que não houve comprovação de que as parcelas foram quitadas pela corrê Conviva.

No que se refere à solidariedade, assiste razão à exequente.

O v. acórdão exequendo é muito claro ao declarar em seu dispositivo: "(...) voto por **conhecer parcialmente** da apelação e, na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento**, para declarar a responsabilidade solidária entre as corrês CEF e Conviva (...)".

Não houve, no acórdão, ressalva na implicação da solidariedade.

Por outro turno, diferentemente do que alega a exequente, as parcelas listadas pela CEF foram comprovadamente quitadas pela construtora/fiadora. É notório que os pagamentos classificados, no sistema bancário, com os códigos TP 959 e TP 922 foram por aquela feitos.

Assim, de modo a afastar eventual enriquecimento sem causa, determino excluam-se dos cálculos os valores comprovadamente recolhidos pela construtora/fiadora - TP 959 e TP 922.

Diante do dissenso que paira acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria oficial, para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar e das determinações ora proferidas, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o índice do julgado ou, na ausência, do manual de cálculos da Justiça Federal.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-55.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ADALTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - O pedido de produção de prova testemunhal já foi deferido por este Juízo no despacho id 19499079 (parte final, item 3). Assim, expeça-se o necessário à *Comarca de Tabuleiro do Norte-CE*, para a oitiva das três testemunhas residentes naquele município, indicadas pelo autor em sua petição inicial.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, esclareça o autor o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais documentos complementares deverão ser prontamente apresentados aos autos.

4 - Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-18.2017.4.03.6144  
AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000532-66.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA

PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004778-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor ao reconhecimento de determinados períodos laborados, inclusive em atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Prevenção**

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados".

Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e julgamento desta ação, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

**Sobre os meios de prova**

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIZEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural e especial urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-contribuições**

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

#### **Prevenção**

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba "associados", diante da diversidade de partes (os autores possuem números de CPF's distintos).

#### **Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Prova testemunhal- labor rural**

A prestabilidade ou não da prova testemunhal, em complemento ao documento inicialmente encartado ao feito pelo autor (v. id 23286381 -- *declaração de exercício de atividade rural*), será aferida após a defesa e por ocasião da fase de instrução do feito.

#### **Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Prevenção**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001876-24.2018.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder de renúncia.

#### **O pedido de tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005079-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Prevenção**

Afasta a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujos autos foram autuados sob o n. 0046365-41.2019.403.6301.

Aquele d. Juízo reconheceu a incompetência territorial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

#### **Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

#### **Sobre os meios de prova**

##### **Considerações gerais**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### **Da atividade urbana especial**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADEMIR LIMA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA - SP300296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Emsíntese, relata que: (1) sofreu um acidente de trabalho que o deixou com sequelas incapacitantes para o trabalho; (2) ficou afastado de suas atividades laborais de 11/11/95 a 21/11/95; (3) obteve o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho até 28/11/2002; (4) posteriormente lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, cujo benefício cessou no dia 20/03/18.

Requeriu a gratuidade processual e juntou documentos.

Análise.

A demanda está endereçada ao Juizado Especial Federal local.

Ainda, *sem adentrar o mérito da questão posta em Juízo (benefício decorrente de acidente de trabalho)*, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 44.752,32**, expressivo do bem da vida almejado nesta demanda (compagamento retroativo desde o dia 20/03/2018).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, a quem competirá, a seu critério, decidir sobre a eventual incompetência da Justiça Federal, dada a alegada natureza acidentária do benefício pretendido.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, diante do endereçamento ao JEF apresentado pela própria parte autora na inicial.

O pedido liminar e demais questões serão apreciados por aquele Juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da especialidade de período urbano.

Preende, entre outros pedidos, "Reconhecer o exercício de Atividades Especiais nos períodos de 04/09/1986 a 30/08/1989; 02/01/1990 a 31/08/1993; 09/12/1993 a 23/01/1995; 23/01/1995 a 11/09/1995; 26/09/1995 a 02/01/1996; 22/02/1996 a 20/05/1996; 14/06/1996 a 25/02/1998; 14/05/1998 a 19/01/2001; 18/06/2001 a 12/07/2002; 02/10/2002 a 15/10/2002; 28/10/2002 a 25/01/2003; 02/06/2003 a 30/08/2003; 19/11/2003 a 08/10/2004; 11/11/2004 a 31/03/2005; 02/05/2005 a 11/04/2006; 03/04/2006 a 09/02/2007; 07/02/2007 a 14/11/2007; 27/11/2007 a 19/08/2009; 05/10/2009 a 01/09/2010; 01/12/2010 a 12/01/2011, determinando-se a respectiva averbação na contagem de tempo de contribuição e incluindo todos os valores de salários de contribuição;"

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC, considerando o comedido valor de suas últimas remunerações mensais.

### Emenda da inicial

O autor pretende, entre outros numerosos pedidos probatórios, "Reconhecer o exercício de Atividades Especiais nos períodos de 04/09/1986 a 30/08/1989; 02/01/1990 a 31/08/1993; 09/12/1993 a 23/01/1995; 23/01/1995 a 11/09/1995; 26/09/1995 a 02/01/1996; 22/02/1996 a 20/05/1996; 14/06/1996 a 25/02/1998; 14/05/1998 a 19/01/2001; 18/06/2001 a 12/07/2002; 02/10/2002 a 15/10/2002; 28/10/2002 a 25/01/2003; 02/06/2003 a 30/08/2003; 19/11/2003 a 08/10/2004; 11/11/2004 a 31/03/2005; 02/05/2005 a 11/04/2006; 03/04/2006 a 09/02/2007; 07/02/2007 a 14/11/2007; 27/11/2007 a 19/08/2009; 05/10/2009 a 01/09/2010; 01/12/2010 a 12/01/2011, determinando-se a respectiva averbação na contagem de tempo de contribuição e incluindo todos os valores de salários de contribuição;"

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá identificar objetivamente e com clareza quais dos numerosos períodos referidos em sua inicial já tiveram a especialidade reconhecida pela via administrativa, excluindo-os de seu pedido.

### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Fica, pois, o autor intimado a eventualmente manifestar seu interesse, ainda que na espécie o cotejamento entre as datas de ajuizamento do feito e de outorga da procuração indique que ele, por sua representação, preferiu aguardar a formação de valor de competência da Vara Federal.

### Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afeita para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando o disposto acima, oportunizo esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se o pedido inicial de reafirmação da DER abrange ou não período posterior ao ajuizamento da presente demanda. Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

### Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar os documentos de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do *INSS* e do *Ministério do Trabalho e Previdência Social* para esse fim.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial. Requer ainda a expedição de ofício pelo Juízo a diversos ex-empregadores.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

#### DESPACHO

##### Cancelamento de audiência

Id's 24968721 e 25240182:

As diligências aqui determinadas, tendentes à intimação dos demais executados que integram a ação de execução de título extrajudicial n. 5000148-40.2016.403.6144, restaram infrutíferas.

A presença de todas as partes figurantes do processo principal é relevante para que este Juízo possa escrutinar os fatos que informam a lide, por ocasião da produção da prova oral.

Assim, por ora, **declaro prejudicada** a realização da audiência antes designada nesta demanda para o dia 03/12/2019. **Retire-se** o feito da pauta.

Em prosseguimento, determino as seguintes providências:

1 - a adoção, pela Secretaria, de diligências necessárias à obtenção de informações relativamente aos coexecutados *André Barone de Freitas Pinto* e *Nelson Buiano Fiedler*, por intermédio dos sistemas eletrônicos à disposição do Juízo (Webservice, Renajud e Bacenjud);

2 - havendo endereçamento ainda não diligenciado, expeça-se, **nos autos do processo principal**, os mandados de citação (e demais práticas construtivas) em face dos executados;

3 - Restando **positiva** a diligência sobredita, **designa-se** a Secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser observados os atos processuais já determinados no despacho id 23884340 (agendamento, rol de testemunhas e intimação dos envolvidos);

4 - Caso contrário, restando **negativa** a diligência imposta no *item 2*, intime-se o embargante a manifestar em termos de prosseguimento do feito, caso ainda lhe persista algum outro intuito probatório;

5 - Cumpridos todos os itens acima, venham os autos conclusos para análise do cabimento de outras provas em complementação aos documentos existentes nos autos, inclusive nova apreciação sobre a .

Sem prejuízo do disposto acima, **faculto ao embargante que esclareça ao Juízo sobre se detém eventuais outras informações atualizadas sobre o paradeiro dos demais coexecutados, bem como sobre a possibilidade de providenciar o comparecimento deles em audiência, independentemente de intimação oficial.**

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Atue a Secretaria sem demora nos atos vindouros, diante da antiguidade do feito.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELAINE CAETANO SILVA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Elaine Caetano Silva Mota, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, a revisão do seu contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

A demandante relata que, em 7 de dezembro de 2006, celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel, financiamento imobiliário nº. 107384162742. Aduz que o referido contrato foi pactuado em 151 parcelas, "sendo o valor da primeira parcela de R\$ 1.442,22". Alega superveniente desequilíbrio contratual advindo de suas novas e mais restritas condições financeiras pessoais. Sustenta que o contrato firmado pelas partes contém cláusulas ilegais e abusivas. Insurge-se contra o sistema de amortização e a cobrança de juros capitalizados. Requer a aplicação do CDC, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, bem como a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Não obstante isso, apresenta parecer técnico econômico-financeiro, em que propõe o refinanciamento do contrato imobiliário adversado. Socorre-se do princípio da função social do contrato para sustentar sua manutenção no imóvel. Informa que foi comunicado de que o imóvel será objeto de execução extrajudicial.

Pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, "(...) até que seja apurado, com a pericia judicial, o valor controverso e incontestado a ser pago; b) supletivamente (CPC, art. 326), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, valor esse equivalente ao da prestação que deu início ao contrato, autorizando-se a se depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado; ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprezadas contratualmente; Ainda, como pedido subsidiário (CPC, art. 326) e autorizar o depósito da quantia de R\$ 14.500,32 (quatorze mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos) correspondente ao saldo devedor em aberto, conforme planilha da CEF, apresentada com esta inicial, parcelado em 36 (trinta e seis parcelas sucessivas e mensais, de modo a ser pago uma vencida e uma vincenda. Autorizar, mais, o depósito das parcelas vincendas, a contar da parcela nº.89, no valor de R\$ 1.026,28 (Um mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado pela Ré. ".

Pleiteia, também liminarmente, a proibição da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Almeja a autorização de depósito mensal dos valores que entende devidos. Requer a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário até decisão final neste feito, com a determinação de que a ré se abstenha de praticar qualquer procedimento executivo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Em despacho proferido sob o id 20675860, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Emenda da inicial (id. 21706428).

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaría a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Todavia, não se identifica probabilidade do direito dos elementos existentes nos autos.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pela CEF, seus limites e suas causas, sendo necessário para tanto dilação probatória.

A parte autora, não se desincumbindo do ônus de comprovar aquilo que se alega, limitou-se a dizer que “(...) *Disso resultou, máxime, a inadimplência atual da Promovente, até mesmo com a proximidade de leilão extrajudicial*”, não apresentando em sua inicial nenhuma informação acerca do débito em aberto e-ou informação de quando deixou de pagar as parcelas do financiamento.

Comefeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Ademais, cabe registrar que não foi apresentada certidão atualizada do imóvel, impossibilitando a verificação da consolidação, ou não, do bem em nome da CEF. Portanto, não há, definitivamente, comprovação do perigo de dano alegado.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre a cópia do contrato juntado pelo autor e juntar planilha de evolução da dívida vinculada ao contrato nº 107384162742.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035890-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1 A parte executada opôs os embargos à presente execução fiscal sob nº 0000444-45.2019.403.6144.

2 A executada/embargante foi intimada nos embargos à execução a promover a digitalização da presente execução fiscal de base. Todavia, deixou de apresentar o arquivo eletrônico.

Assim, determino à Secretaria a regularização dos autos digitais, corrigindo o vício apontado no que se refere aos documentos já apresentados e juntados aos autos físicos.

3 Foi determinado à executada/embargante que promovesse a garantia da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento daquela inicial.

Até à regularização, prossiga-se com a presente execução – inclusive, se for o caso, com a realização de atos de constrição e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão de inações ou imprecisões atribuíveis à parte executada, na instrução adequada dos embargos à execução. Deve este Juízo garantir que a executada não se beneficie de sua própria mora processual.

4 No mesmo prazo, manifestem-se as partes com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando os possíveis erros. Após, sem manifestação, considerando que o presente feito já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000444-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte embargante/executada foi intimada (f10) a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal de base, mas deixou de apresentar ou apresentou o arquivo eletrônico incompleto.

No presente caso, a embargante deixou de digitalizar a execução fiscal de base, autos nº 0035890-51.2015.403.6144.

Assim, determino à Secretaria a regularização dos autos digitais, corrigindo o vício apontado no que se refere aos documentos já apresentados e juntados aos autos físicos.

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades abaixo constatadas na petição inicial.

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal principal – inclusive, se for o caso, com a realização de atos de constrição e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão de inações ou imprecisões atribuíveis à parte executada, na instrução adequada dos embargos à execução. Devem este Juízo e sua Secretaria garantir que a executada não se beneficie de sua própria mora processual.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, “caput” e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Deverá promover e/ou comprovar a garantia da execução nos termos do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 6.830/80. Ainda, deverá juntar cópia de seu contrato social e declinar valor aos embargos.

Após, com ou sem manifestação, considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da impetrante.

**Antes, todavia,** deverá apresentar, no prazo de 10 dias, procuração atualizada outorgando poderes para receber e dar quitação à il. advogada indicada, Dra. Larissa Neves Silva.

Apresentado documento, expeça-se alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QUBIT DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14080986 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúnciação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com conhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatas açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a **ilegitimidade material** da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsteo a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SABER QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (id. 21831942).

O pedido de medida liminar foi deferido (ids 21848285 e 22020470).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no  *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação das decisões ids 21848285 e 22020470 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto proferido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o devido amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

#### Id 21901954

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 21848285.

Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto dela teria deixado de constar que o valor a título de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em suas notas fiscais de saída.

Brevemente relatado.

Decido

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão. Nesse ponto, observo que a decisão embargada foi prolatada com o deferimento do contraditório. Assim, tendo em vista que a própria decisão embargada foi prolatada sem a prévia oitiva da parte adversa, empoço não há a que o contraditório relacionado à pretensão declaratória também o seja.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, na decisão embargada não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída da parte autora.

**Acolho**, pois, os embargos de declaração. Faço-o para integrar nova fundamentação à decisão e adequar a redação do primeiro parágrafo de seu dispositivo, conforme segue:

Em relação à pretensão de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado das notas fiscais de saída da parte autora, veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DOS BENS E SERVIÇOS. ICMS SOBRE O FATURAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Ao contrário do alegado pela União Federal, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar com receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "latura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 5. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 8. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. (TRF3, AC 0002938-20.2007.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 31/01/2018).

(...)

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da parte autora nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20600064 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 JUDICIAL1 DATA: 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003931-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALFALOG IMPORTADORA, LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14080986 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não movia a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

1 A parte embargante/executada (massa falida) foi intimada (f.11) a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal de base, mas deixou de apresentar o arquivo eletrônico.

Assim, determino à Secretaria promova as medidas necessárias à regularização dos autos digitais, corrigindo o vício apontado no que se refere aos documentos já apresentados e juntados aos autos físicos.

2 Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades abaixo constatadas na petição inicial.

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal principal – inclusive, se for o caso, com a realização de atos de constrição e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão de inações ou imprecisões atribuíveis à parte executada, na instrução adequada dos embargos à execução. Deve este Juízo garantir que a executada não se beneficie de sua própria mora processual.

3 Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, “caput” e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Junte a parte embargante cópia da petição inicial, CDA’s e a comunicação eletrônica (f.54) -- efetivação da penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

4 Após, com ou sem manifestação, considerando que o presente feito tramitará de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20268017 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos “cinco mais cinco” (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAIZE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise provida por ocasião da prolação da decisão id. 21022525 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317, JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada apreciar o seu pedido de restituição administrativa, no prazo máximo de 30 dias, restituindo-lhe o indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Emenda da inicial apresentada no id 18553059.

O pleito liminar foi indeferido, decisão id 18899099.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Em síntese, informou que o pedido de restituição apresentado pela impetrante foi indeferido, "uma vez que a restituição não estava respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de violar a ordem de pagamentos dos precatórios, afrontando o art. 100 da Constituição Federal/1988, conforme entendimento expresso na Nota Técnica Cosit n.º 18/2010". Informou que "considerando que o contribuinte obteve provimento jurisdicional que possibilitou tão somente a compensação administrativa, resta anulada a pretensão do contribuinte de obter restituição administrativa do crédito reconhecido pela decisão judicial."

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Em essência, sustentou que "o problema do indébito se resolve, tão somente, por intermédio do precatório regular ou por intermédio da compensação."

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

Consoante relatado, pretende a impetrante a análise e o deferimento do seu pedido administrativo de restituição de valores, créditos, reconhecidos em demanda judicial já transitada em julgado.

Depurando-se o objeto do feito, vê-se que a contribuinte, ora impetrante, solicita apenas, após reconhecido judicialmente o indébito de contribuição para o PIS, nos moldes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/1988, o direito de se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil, apresentando pedido administrativo de restituição, para obter provimento administrativo que lhe conceda os seus créditos, já reconhecidos.

Como se vê, não há pretensão que vá de encontro ao entendimento cristalizado na Súmula 269/STF.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos termos adoto como razões de decidir.

Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (RESP 1642350 2016.03.06096-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017)

Há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado, consistente na possibilidade de a impetrante contribuinte pleitear administrativamente a restituição dos seus créditos reconhecidos em demanda judicial já transitada em julgado, não havendo falar em exclusividade dos regimes de precatório e compensação.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada novamente analise e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 13896.000174/2010-67, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, não podendo apresentar como óbice à restituição administrativa o fato de o crédito ter sido reconhecido em âmbito judicial.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404, LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20851551 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da inércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda., e sua filial, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Almeja prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 21847618).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de atuação, não se manifestou acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora observo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21847618 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATORIOS REJEITADOS.** - Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento da necessidade de demonstração do pagamento ao tempo do mandato de segurança, terra admitido como recurso repetitivo sob n.º 118, observo que se afugura descabido, visto que o decisor embargado consignou que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito da ação mandamental, bem como que, no caso em apreço, foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em debate. Afasta-se, assim, a argumentação de ausência do requisito de procedibilidade específico. - Não há se falar também em sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706, uma vez que para a aplicação do entendimento sedimentado é suficiente a publicação da respectiva ata, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJE n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SETIMA TURMA, Ajud: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF. - **Quanto ao mérito, o acórdão negou provimento ao agravo interno, para manter o decisor que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Assim, descabe se falar em qualquer omissão ou contração do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso (art. 195 da CF, LC n.º 07/70, LC n.º 70/91, Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/02, Lei n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisor ora embargado. - No que toca à argumentação de impossibilidade da aplicação de precedente normativo por analogia, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o que não configura sua aplicação por analogia tampouco ofensa ao artigo 976, incisos I e II, do CPC, como alegado. Inocorre, assim, o aludido erro material ou contração no julgado. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - Quanto à alegação de imprestabilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal (arts. 282 e 283 do CPC/1973, arts. 319, 320, 321 do CPC/1973, Lei n.º 12.016/09) para posterior repetição, observo que a matéria não merece conhecimento, visto que não foi objeto do pedido tampouco do apelo apresentado. O mesmo entendimento se aplica no que concerne à arguição de que a nota fiscal do ICMS não demonstra a sua verdadeira base de cálculo (arts. 113, §§ 1º e 2º e 147 do CTN; art. 155 da CF). Além do mais, não houve a alegada admissão da obrigação acessória nota fiscal como prova de pagamento, dado que, como explicitado, consignou o acórdão que foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS). Assim, inexistiu contração. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. De outra parte, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015124-94.2015.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019).**

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CIMEX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21021230 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 aprova da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003945-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAREX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21025360 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelo impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defero o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003375-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT -

SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Club Mais Administradora de Cartões Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21205860 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer a parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195/DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MACATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinzenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20897475 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPI 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com conhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acórdãos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelo impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto às partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20269022 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (Ei 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquela decisão no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsodi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes, matriz e filiais, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e similares ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 20269022 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. A final, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao artigo vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016), (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o devido amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes, matriz e filiais, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e similares ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS da sociedade Tupahue Tintas Eireli, incorporada por ela em 31/12/2018. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, de 24/06/2014 a 31/12/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Considerando o prazo quinquenal e a data da impetração deste *writ* (25/06/2019), pronuncio a prescrição sobre os valores relacionados aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 25/06/2014.

Com isso, na medida em que a impetrante almeja reflexos creditórios a partir de 24/06/2014, encontra-se prescrita parcela mínima de sua pretensão, relacionada a período anterior a 25/06/2014.

#### MÉRITO

##### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a sociedade Tupahue Tintas Eireli, incorporada pela impetrante em 31/12/2018, recolher a Cofins e a contribuição ao Pis com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela sociedade Tupahue Tintas Eireli a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 25/06/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a legitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da sociedade Tupahue Tintas Eireli, incorporada pela impetrante em 31/12/2018, o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que se dará em relação aos fatos geradores ocorridos entre 25/06/2014 e 31/12/2018, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030926-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPROPI EMBALAGENS LTDA

### DESPACHO

A parte executada, através do síndico da massa falida, opôs os embargos à presente execução fiscal sob nº 0000446-15.2019.403.6144.

A executada/embargante intimada nos embargos à execução a promover a digitalização da presente execução fiscal de base, deixou de apresentar o arquivo eletrônico.

Assim, excepcionalmente determino à Secretaria a regularização dos autos digitais.

No prazo de 5 dias, manifestem-se as partes com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando os possíveis erros.

Após, sem manifestação, considerando que o presente feito tramitará de forma eletrônica, remtam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3015**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002659-05.2015.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVA) X MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABALTD - EPP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X JANIO ARDITO LERARIO(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X RAUL ARDITO LERARIO(SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)  
Vistos, em decisão. Indeferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual (fls. 888/889), considerando que não cabe à ré custear a perícia, e portanto tampouco assumir o custo de contratação de empresa terceirizada especializada em sondagem de solo, uma vez que o requerimento de produção da prova foi formulado pelos autores. Cabível a aplicação analógica da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito, nos termos decididos pelo próprio STJ, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013) Retornemos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 3007**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002853-68.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIANO GUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MANOEL SEVERINO DE MELO SILVA  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA - SP354275,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Vistos, etc.

MANOEL SEVERINO DE MELO SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada proceda no pagamento do benefício NB 551.032.621-9, tendo em vista, que na perícia administrativa ficou constatado incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 300 do CPC, cc art. 7, III, da Lei 12.016/09, sob pena de multa no importe que o juízo determinar.

Aduz que realizou perícia administrativa de seu benefício de auxílio-doença, com NB 551.032.621-9, em 19/09/2019, perante Agência do INSS sediada em Taubaté/SP, e que ficou constatado incapacidade para o trabalho, ou seja, deferido o benefício e que a data limite do benefício seria realizado em novo comunicado, que até o momento não houve nenhuma comunicação.

A Secretária do Juízo informou que o benefício em questão foi implantado em razão de decisão judicial proferida processo 0003040-94.2017.403.6330.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Considerando as alegações do impetrante, de que foi realizada a perícia administrativa de seu benefício de auxílio-doença, com NB 551.032.621-9, em 19/09/2019, tendo sido constatada incapacidade para o trabalho, sem comunicação da data limite até o momento; bem como que referido benefício foi implantado por força de decisão judicial; considerando ainda o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006922-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DASILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Vistos, etc.

VALDECI DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 12/09/2017.

Aduz o impetrante que impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 994118624, em 12/09/2017, e que nesse tempo decorrido não ocorreu nenhuma movimentação no seu pedido.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Pela decisão Num. 23290016 - Pág. 1, foi declarada a incompetência daquele juízo e determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 12/09/2017. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3016

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002066-15.2011.403.6121 - HB TINTAS E VERNIZES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos, etc. A impetrante peticiona aduzindo que a fim de dar andamento no procedimento de habilitação do crédito reconhecido por esse MM. Juízo, importa destacar que a Receita Federal do Brasil exige que o contribuinte apresente cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, nos termos do artigo 100 da IN 1.717/2017 e que declara, de maneira expressa, que não executará o título executivo judicial uma vez que pretende realizar a compensação administrativa do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Observo que o v. acórdão de fls. 324/326, que deu provimento à apelação, em juízo de retratação, reformando a sentença para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 24/06/2011 (fls. 326). Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal. Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em desistência de execução de título judicial. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzam discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a desistência da execução formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-62.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
INVENTARIANTE: X-PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LETÍCIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de ID 25153343.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005313-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: USINAGEM BONATTO LTDA - ME, MARCIO JOSE BONATTO, JOAO EVALDO BONATTO

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio das Pedras/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAQUELINE FRE FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARA SANDRA CANO VAMORAES - SP108178

#### DECISÃO

A respeito da ilegitimidade passiva arguida pela União (AGU), esta indicou quem entende ter legitimidade, no caso, o FNDE, como agente operador do FIES. O autor aquiesceu com o esclarecimento e requereu, aos moldes do § 2º do art. 339 do Código de Processo Civil, a substituição.

Sobre a subsistência da antecipação de tutela, tendo em vista a substituição da União pelo FNDE, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, embora o FNDE deva ser intimado para ciência, assim como da designação da audiência de conciliação.

Sobre a noticiada cobrança de mensalidades (ID 25176089), decorre da antecipação de tutela, em que se determinou o afastamento da inadimplência e o prosseguimento do financiamento estudantil, não proceder à cobrança das mensalidades. Quanto às adaptações/dependências a serem cursadas em horários vagos, o autor requereu esclarecimentos da IES ré, pois, aparentemente, a solicitação para cursá-las foi desconsiderada. A questão é impertinente ao deslinde da lide, pois a submissão à grade curricular como exigida pela IES foi corroborada pela decisão de ID 23147085.

1. Acolho a emenda à inicial, para determinar a exclusão da União e a inclusão do FNDE no polo passivo. Anote-se.
2. Intime-se o FNDE, com **urgência**, para ciência da antecipação de tutela e a comparecer à sessão de conciliação (ID 24048951).
3. Caso infrutífera a conciliação, inicia-se automaticamente o prazo para FNDE e a CEF contestarem.
4. Com as contestações, somadas à da IES (ID 22379603), intime-se o autor a replicar, vindo, então conclusos para providências preliminares.

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

#### DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 24757324: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos e as informações relevantes quando da expedição das requisições de pagamento, nos termos do julgado transitado em julgado, porquanto se trata de exequente beneficiário da justiça gratuita.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos.
3. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**Anodiart – Serviços de Anodização Ltda.** ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter registro junto ao Conselho, bem como a indicar profissional técnico especializado. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o réu tome sem efeito a notificação administrativa e se abstenha de inscrever o débito de multa em dívida ativa. Pede a denúncia da lide ao Conselho Regional de Química CRQIV.

Afirma o autor que, em 29/09/2019, foi notificado pelo CREA para que providenciasse seu registro junto ao Conselho, bem como para indicar profissional habilitado como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 2.271,33. Aduz que as atividades da parte envolvem conhecimentos relativos à engenharia química, por se tratar de atividades de anodização de alumínio, registrada junto ao Conselho de Química, possuindo responsável técnica engenheira de materiais também com registro, desde sua criação.

Sustenta que já constou, até a alteração contratual levada a registro no ano de 2007, em seu CNPJ que, equivocadamente, sua atividade principal seria a de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, quando, na verdade, das notas fiscais que apresenta logo se vê que somente presta serviços de anodização. Por isso, diz que em abril de 2007 o CREA obrigou a empresa a registrar-se em seus quadros, embora tenha apresentado defesa administrativa. Acrescenta que suas arguições foram levadas à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalurgia que concluíram que a anodização é atividade sujeita à registro no CREA. Sustenta a impossibilidade de registro em dois conselhos. Acrescenta a urgência diante do prazo que lhe foi concedido para registro profissional, 08/12/2019.

A parte autora recolheu custas (ID 24467144).

Vieram conclusos.

Decido.

Ao contrário do que levado em consideração pelo réu, a saber, que os serviços precípuos do autor seriam de usinagem, tomearia e solda, conforme consta em seu cadastro CNPJ (ID 24468201), o autor tem como objeto social a prestação de serviços de anodização, como se vê de sua alteração contratual registrada na JUCESP em 2007 (ID 24468203), assim como sua denominação social, que carrega o objeto.

A anodização é processo químico por meio do qual se oxida a superfície do metal, formando-se uma barreira à continuação da oxidação. O serviço de anodização é basicamente o de tratar os materiais apresentados. Embora isso possa ser assimilado em primeiro momento como a execução de serviço técnico e, assim, atrair a incidência do art. 7º, g ou h da lei regente do CREA (Lei nº 5.194/66), em si não é empreendimento de desenvolvimento industrial ou de outros previstos no art. 1º do diploma. Bem verificadas as hipóteses da lei, se se fosse permitir a leitura irrestrita, praticamente tudo atualmente é “serviço técnico”, embora nem todos se prestem aos empreendimentos de engenharia. Nessa ordem de ideias, os serviços técnicos necessários à montagem de uma indústria de anodização necessitem do trabalho do engenheiro, mas a anodização em si, é processo químico, cuja aplicação é restrita ao profissional de química (ou da pessoa jurídica que o aplique), como se vê do art. 20, § 2º, b da lei regente do conselho de química (Lei nº 2.800/56). O autor já está inscrito em tal conselho e detém profissional habilitado para responsabilidade técnica, de forma que não faz sentido aceder à determinação do CREA, se o processo químico que o autor presta não é em si o desenvolvimento de alguma estrutura industrial.

Há receio de ineficácia do provimento final, pois a determinação do CREA é a prazo, de forma que o curso processual inporia dupla inscrição.

A respeito da denúncia da lide, a medida é cabível para os casos de garantia própria, isto é, em que o regresso advenha da lei ou do contrato (Código de Processo Civil, art. 125, II), o que não é caso: da eventual necessidade de o autor se inscrever junto CREA não decorre necessariamente a invalidade ou ineficácia de sua inscrição junto ao conselho de química.

1. Indefiro a litisdenúnciação.
2. Defiro a antecipação de tutela, para suspender os efeitos do ofício nº 13780/19 UOPDESCALVADO do CREA (ID 24467149).
3. Intime-se o réu para ciência e cumprimento. No mesmo ato, cite-se para contestar.
4. Após, intime-se o autor para réplica, vindo então conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000466-69.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que**, nesta data, em razão da não ter sido o Banco Bradesco intimado do despacho retro, reencaminho o despacho para publicação, na íntegra:

"15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-69.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

**DESPACHO**

Petição de ID nº 24942841: requer o Banco Bradesco S/A o levantamento das restrições que foram inseridas nos registros dos veículos de placas BSF-8038 e BXE-2774.

Petição de ID nº 23959144: requer a exequente a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio da executada.

Documentos de ID nº 24951323 e 24953035: informa a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos a alienação por venda direta dos diversos veículos, sobre os quais recaem bloqueios oriundos destes autos, quais sejam as placas respectivas: BSF8161, CZB8381, CZB8457, CZB8462, CZB8606, CZB8611, CZB8405, CZB8406, BSF8163, BSF8160, BSF8166, BXE2775 (referentes ao documento de ID nº 24953035) e CZB-8251 e EDX-1136 (referentes ao Ofício nº 1699/2019 - ID nº 24951323). Solicita o juízo trabalhista o levantamento das restrições que sobre tais bens recaem.

Decido.

1. Acolho a manifestação da exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Relativamente ao pedido do Banco Bradesco S/A, o juízo competente deliberará a respeito.

3. Quanto às restrições sobre os veículos informadas pela Justiça do Trabalho, determino seu levantamento pela secretaria deste juízo, uma vez que, após a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, aquele juízo não terá condições técnicas de proceder a esse levantamento, por limitações do sistema RENAJUD, que impede a manipulação de restrições lançadas por juízo diverso. Anote-se, ainda, o risco de dano aos interessados que se verificaria ao se delegar ao juízo da Subseção Judiciária de São Paulo o dever de, após receber os autos, solicitar a este tais providências.

Sendo assim, determino:

a. Acolho o pedido da exequente, para remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, por declínio de competência;

b. Cadastre-se o Banco Bradesco S.A como terceiro interessado, para intimação desta decisão;

c. Levantem-se as restrições que recaem sobre os veículos de placas BSF8161, CZB8381, CZB8457, CZB8462, CZB8606, CZB8611, CZB8405, CZB8406, BSF8163, BSF8160, BSF8166, BXE2775, CZB-8251, EDX-1136, com comprovantes;

d. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto"**

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000163-79.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADENILTON MATOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, passo a análise da resposta à acusação:

Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 14:30 horas.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no termo de audiência (ID 24760579), constam dos autos memoriais apresentado pela acusação, ficando, com a publicação do presente ato ordinatório, aberto o prazo para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SEBASTIAO COVRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual se pretende a execução de "astreintes" referentes ao retardo verificado na implantação de benefício previdenciário, deferida em acórdão proferido nos presentes autos.

Determinada a intimação do INSS, por meio de comunicação à APSAD, para que fosse o julgado cumprido, no tocante à revisão do benefício (id 21853531 - autos remetidos ao Setor de Cumprimentos de Tutelas do INSS aos 20/09/2019), sobreveio informação no sentido de sua implantação aos 21/11/2019 (ID 24981424).

Restando evidente, portanto, o atraso no cumprimento da ordem em referência, impõe-se a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.200,00.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento referente à aludida multa.

Sem prejuízo, intime-se o exequente do ato ordinatório de id 23970641 para que se manifeste sobre o depósito referente ao RPV da sucumbência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS (id 25048828) dando conta da impossibilidade de apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida pela autarquia executada, intime-se a parte exequente a promover os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado, **vão logo seja informada a averbação de tempo especial e a implantação do benefício do segurado, no prazo assinado no despacho de id 24264064**; cabe ressaltar que estes autos foram remetidos (em diligência) para o Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, aos 08/11/2019, conforme se denota da movimentação processual.

Prossiga-se nos termos do decidido ao id 24264064.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014570-28.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO, OLIVIO GUERRERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-85.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010676-59.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA realizada através do sistema Bacenjud (art. 841, §§, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias

Campinas, 27 de novembro de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023686-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA CALIXTO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO - SP191096, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO - SP191096, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Israel de Souza Calixto e Rosângela Aparecida da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração da existência de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva quitação por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos.

A ação foi originalmente distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que deferiu a gratuidade de justiça requerida pelos autores e, posteriormente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local.

O Juizado suscitou conflito de competência.

Os autores informaram a celebração de acordo administrativo e manifestaram desistência da ação, requerendo o levantamento do valor depositado judicialmente.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou procedente o conflito suscitado pelo Juizado.

Os autores reiteraram a informação de acordo administrativo e requereram sua homologação, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, bem assim o levantamento do valor depositado.

Instada, a CEF informou a inexistência de informação de acordo na via administrativa, porém manifestou que não se opunha à desistência da ação e ao levantamento, pelos autores, do valor depositado judicialmente.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os autores ora requerem a homologação da desistência da ação, que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, ora a homologação do acordo administrativo na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que enseja a extinção do processo com resolução de mérito.

A hipótese é mesmo de homologação da desistência, visto que o contratante do acordo celebrado com os autores sequer foi citado na presente ação.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 90, ambos do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pelos autores, observada também a gratuidade concedida.

Tendo em vista a anuência manifestada pela CEF na petição de ID 23862312, expeça-se em favor dos autores, independentemente do trânsito em julgado, o alvará de levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026486-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLSCHAFT VORM. GONDRAND & MANGILI MBH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279  
EXECUTADO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

#### DECISÃO

Vistos.

A executada Konig do Brasil Carga Internacional Ltda, por meio da petição ID 19208882, requer o desbloqueio de valores de suas contas. Sustenta, em síntese, tratar-se de valores impenhoráveis. Aduz que parte do valor bloqueado pertence a terceiros, pois são valores que seriam utilizados para pagamentos de impostos relativos as importações realizadas. Relata que há verbas destinadas ao pagamento de salários de funcionários e de contas. Argui, por fim, que a manutenção do bloqueio inviabilizará o exercício da atividade empresarial da executada e que a execução deve prosseguir da forma menos onerosa à executada. Junta documentos.

Preliminarmente, em razão da informação de bloqueio parcial efetivado neste feito de valor inferior a 20 mil reais (ID 25243337), determino a intimação da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, comprovando documentalmente, sua alegação de bloqueio total de todas as suas contas em razão de ordem deste Juízo, notadamente em razão das aparentes divergências entre os valores bloqueados e aqueles indicados nos extratos bancários acostados aos autos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-85.2019.4.03.6105

AUTOR: THEREZINHA DA ROSA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, MATEUS FERRAREZI - SP313803

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Therezinha da Rosa Correa** em face da sentença de ID 23715229, nos termos da qual este magistrado indeferiu a petição inicial com fulcro na ausência de prova do requerimento administrativo.

A embargante alega, em apertada síntese, que a sentença é obscura ao afirmar sua recalcitrância em juntar prova do prévio requerimento administrativo, quando houve informação da inocorrência desse requerimento. Sustenta que a exigência de tal prova contraria precedentes jurisprudenciais. Acresce que cumula pedido de repetição do indébito tributário, cujo atendimento seria impossível sem a propositura de ação judicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, não houve a obscuridade alegada. Constatou-se da sentença embargada que sem a prova do requerimento administrativo não havia falar em resistência à pretensão autoral nem, portanto, em interesse processual. Em outros termos, por óbvio, sem o próprio requerimento também não havia o interesse de agir.

Em prosseguimento, ressalto que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela havida entre a decisão embargada e precedentes jurisprudenciais que a embargante invoque em favor de sua pretensão.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

No mais, não vislumbro impedimento a que, reconhecida administrativamente a isenção, a autora protocolizasse pedido de compensação ou repetição também na via administrativa, o que apenas reforça a reconhecida ausência do interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em março de 2019, com consequente implantação do benefício.

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências para juntada de documentos.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal requereu nova vista após a juntada dos documentos requisitados pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Em relação ao pedido de implantação do benefício, a solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pela impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício exige dilação probatória, com a juntada de documentos, tais como cópia do processo administrativo.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), "para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo".

Para tanto, o julgamento do presente mandamus necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria impréstável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### **S E N T E N Ç A (t i p o C)**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/03/2019.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATANAEL FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CASTRO BOURDOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em dezembro de 2018, com consequente implantação do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado e deferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo e concessão do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: E. M. A. N.  
REPRESENTANTE: BRUNA CAROLINE PAVANELLO ALBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (LOAS – portador de deficiência).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido designadas datas para realização de perícia médica e sócio-econômica.

Intimada acerca do interesse remanescente no feito, o impetrante ficou-se inerte.

Instado, o MPF opinou pelo prosseguimento do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido designada datas para realização das perícias necessárias.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício assistencial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009413-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DAOLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário reconhecido em sede recursal administrativa.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício requerido foi implantado.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, com consequente implantação do benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENEDITA TEODORO FRANCO, MADALENA NOBRE DE ANDRADE, IZAIAS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITA TEODORO FRANCO, MADALENA NOBRE DE ANDRADE e IZAIAS FERREIRA, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o andamento e conclusão dos pedidos administrativos dos benefícios de aposentadoria e de prestação continuada.

Relatam que formularam requerimentos à impetrada para concessão dos seguintes benefícios: Madalena Nobre de Andrade: aposentadoria por idade (DER: 18/10/2018 Processo: 859184311 Reclamação à ouvidoria em 02/04/2019, nº 201904618691, Protocolo: CCJX64932); Benedita Teodoro Franco: aposentadoria por idade (DER: 18/10/2018 Processo nº: 43641295 Reclamação à ouvidoria em 02/04/2019, nº 2019046200317, Protocolo: CCJX 65524) e Isaías Ferreira: BPC LOAS (DER: 07/02/2019 Processo nº 1349483296 Reclamação à ouvidoria em 29/04/2019, nº 201905929094 Protocolo: CCKA94285).

Requereram gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os benefícios foram analisados, tendo sido concedidos os benefícios de Madalena e Izaías.

Intimados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes ficaram-se inertes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que em relação a impetrante BENEDITA TEODORO FRANCO o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido pelo impetrado após a análise, por falta de período de carência, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo. (ID20828273).

Em relação a impetrante MADALENA NOBRE DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por idade foi analisado e concedido em 18/10/2018, conforme informação do INSS nos autos (ID20828287).

E por fim, em relação ao impetrante IZAIAS FERREIRA o benefício de prestação continuada (LOAS) foi analisado e concedido em 18/01/2019, conforme informação do INSS nos autos (ID20828623).

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão dos impetrantes, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise e implantação dos benefícios.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MARGARIDA LISBOA  
REPRESENTANTE: FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Margarida Lisboa, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício assistencial LOAS - Deficiente, NB 87/157.358.530-8, com DIB em 18/02/2010, como pagamento das parcelas em atraso.

A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, mas ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS acerca da propositura da presente ação.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-79.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISAC BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 21670920) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPP.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010517-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 21669097) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18023385) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício por falta de período de carência, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INES VIEIRA NETTO MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício requerido foi implantado.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, com consequente implantação do benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012006-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Argus Produtos e Sistemas Contra Incêndio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem para a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial.

A União requereu sua inclusão na lide.

Notificada, a autoridade impetrada informou a prolação de despacho decisório de reconhecimento do direito creditório alegado pela impetrante.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que este já não existia, mas que remanesceu o interesse quanto a eventuais desdobramentos.

O Ministério Público Federal, intimado, deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de pedidos de ressarcimento de indébito tributário.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que esses pedidos administrativos foram analisados.

Considerando que a efetivação do despacho decisório de reconhecimento do crédito, com a entrega do numerário à impetrante, não integrou a pretensão posta nestes autos, o caso é mesmo de ausência do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência do interesse processual**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008927-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: E. DE OLIVEIRA C. SILVA - RESTAURANTE, ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO SILVA

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de E. DE OLIVEIRA C. SILVA - RESTAURANTE, ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO SILVA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015030-64.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA(TIPO B)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 22684443), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

A União manifestou no sentido de ser despidianda a homologação da desistência para o fim pretendido pelo impetrante (Id 22779977).

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...) III- na hipótese em que o crédito esteja aparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002987-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: EBITUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA HELENA PELLEGRINO, PAULO GIOVANNI PELLEGRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EBITUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA HELENA PELLEGRINO, PAULO GIOVANNI PELLEGRINO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal e a parte executada apresentaram petição informando a composição na via administrativa e manifestando a exequente a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5011810-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINA APARECIDA DE SOUZA PIZZARIA - ME, CARINA APARECIDA DE SOUZA

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARINA APARECIDA DE SOUZA PIZZARIA - ME, CARINA APARECIDA DE SOUZA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009388-66.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA (TIPO C)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, julgando extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007880-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PESSI COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PESSI COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013287-53.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1- Id 24839908 e 24939641: diante dos pagamentos efetuados pela parte embargada, determino a conversão do julgamento em diligência a que a União manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E AÇOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA(TIPOA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5005812-38.2017.4.03.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E AÇOS LTDA e JOSE LUIZ DOS SANTOS sustentam: i) ausência de planilha de cálculos que indique o valor de cada parcela, o que torna o título de crédito líquido e exigível; ii) excesso de execução.

A parte embargante ofertou bens em garantia, rejeitados pela embargada.

Advoga a ocorrência de litigância de má-fé pela embargada, vez que não teria apresentado proposta plausível em audiência de tentativa de conciliação.

Juntou documentos.

Em sua impugnação, a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Alega que não há qualquer vício ou nulidade a macular a pretensão executória. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver outras provas a produzir.

É o relatório

Decido.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, serão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Da Ausência de planilha de cálculos:

O documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da alegada má-fé por parte da embargada.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos embargantes, não restou comprovada má-fé da exequente na proposta apresentada em audiência de conciliação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passama incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

As cédulas de crédito bancário – Crédito Especial Empresa, prevêem atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta cálculo em que não incluída a comissão de permanência.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5005812-38.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-18.2019.4.03.6105

AUTOR: SILVIO EDUARDO ARELLARO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011069-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS RUAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Luis Carlos Ruas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) trabalhados para as empresas Taimé – Labor (18/07/85 a 30/08/85), Actual Seleção e Serviços Ltda. (01/09/01 a 23/09/01), Mor Serviços Temporários Ltda. (23/09/04 a 17/12/04) e Korbach Vollet Alimentos Ltda. (14/06/12 a 13/07/12) e mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Expresso Gardenia Ltda. (01/01/81 a 30/06/82), Cia. Campineira de Transportes Coletivos (26/08/85 a 02/10/86), Rovermar Indústria e Comércio Ltda. (24/09/01 a 26/05/03), Metalúrgica DDL Ltda (03/01/05 a 04/08/06) e BRP Brasil Indústria Comércio Imp. E Exp. De Autopeças Ltda. (01/11/12 a 25/03/14). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/03/2014.

Juntou documentos e requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e a juntada de cópia do processo administrativo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

O período urbano comum trabalhado de 14/06/2012 a 13/07/2012 já se encontra averbado no CNIS. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, terazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“[...] Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Expresso Gardênia Ltda. (01/01/81 a 30/06/82), na função de cobrador de ônibus;
- (ii) Cia. Campineira de Transportes Coletivos (26/08/85 a 02/10/86), na função de cobrador de ônibus;
- (iii) Rovermar Indústria e Comércio Ltda. (24/09/01 a 26/05/03), na função de operador de máquinas;
- (iv) Metalúrgica DDL Ltda (03/01/05 a 04/08/06), na função de auxiliar de serviços gerais;
- (v) BRP Brasil Indústria Comércio Imp. E Exp. De Autopeças Ltda. (01/11/12 a 25/03/14), na função de operador de máquinas.

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de cobrador de ônibus.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 12089655 – pag. 11/12), de que consta a função do autor como Operador de Máquinas, exposto à ruído de 82,4dB(A) e óleo lubrificante, com uso de EPI Eficaz.

A exposição ao ruído se deu em intensidade abaixo daquela permitida pela legislação vigente à época – de 90dB(A). Assim, não reconheço a especialidade deste período em decorrência do ruído.

Para o agente químico (óleo lubrificante), conforme referido anteriormente, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes químicos. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

Com relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 12089655 – pag. 13/14), que o autor realizava a função de auxiliar de serviços gerais, no setor de produção da indústria metalúrgica, com exposição ao agente nocivo ruído de 103dB(A), superior ao permitido pela legislação, e a óleo lubrificante, como uso de EPI Eficaz.

Assim, reconheço a especialidade do período de 03/01/2005 a 04/08/2006 em razão da exposição ao ruído superior a 85dB(A).

Para o período descrito no item (v), o autor juntou formulário PPP (id 12089655 – pag. 15/16), de que consta a função do autor como Operador de Máquinas, exposto à ruído de 81,2dB(A) e óleo lubrificante, com uso de EPI Eficaz.

A exposição ao ruído se deu em intensidade abaixo daquela permitida pela legislação vigente à época – de 85dB(A). Assim, não reconheço a especialidade deste período em decorrência do ruído.

Para o agente químico (óleo lubrificante), conforme referido anteriormente, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes químicos. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

II – Atividades comuns:

Busca o autor, ainda, a averbação a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) trabalhados para as empresas Taimé – Labor (18/07/85 a 30/08/85), Actual Seleção e Serviços Ltda. (01/09/01 a 23/09/01), Mor Serviços Temporários Ltda. (23/09/04 a 17/12/04), conforme registros em CTPS (id 12089655 – pag. 24, 35 e 45).

Refere que estes períodos não foram computados na contagem para sua aposentadoria porque não constam do CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, dentre eles os trabalhados para as empresas Taimé – Labor (18/07/85 a 30/08/85), Actual Seleção e Serviços Ltda. (01/09/01 a 23/09/01), Mor Serviços Temporários Ltda. (23/09/04 a 17/12/04), conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/03/2014):

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de serviço até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luis Carlos Ruas em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas: Taimé – Labor (18/07/85 a 30/08/85), Actual Seleção e Serviços Ltda. (01/09/01 a 23/09/01), Mor Serviços Temporários Ltda. (23/09/04 a 17/12/04);

(2) averbar a especialidade do período de 03/01/2005 a 04/08/2006 – agente nocivo ruído e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 165.413.585-3) à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/03/2014);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo (NB 42/176.553.367-5) concedido em 26/09/2016, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de contribuição não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luís Carlos Ruas / 504.406.406-87
Nome da mãe	Juscelina Cesária Ruas
Tempo especial reconhecido	de 03/01/2005 a 04/08/2006
Tempo urbano comum reconhecido	De 18/07/85 a 30/08/85, de 01/09/01 a 23/09/01 e de 23/09/04 a 17/12/04
Tempo total até 25/03/2014	35 anos 8 meses 4 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/165.413.583-3
Data do início do benefício (DIB)	25/03/2014 (DER)
Data considerada da citação	07/05/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORDAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizada por Jordão Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementar o tempo até a DER (12/03/2013), pretende a reafirmação da data para o momento em que completar os requisitos para a aposentadoria, devendo primeiramente ser analisada a aposentadoria especial e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Foi indeferido parte do pedido inicial, em relação à análise da especialidade do período posterior a 12/09/2013, em razão da ausência de interesse de agir, pois não houve juntada de documento na esfera administrativa em relação a este período.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, que restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo (NB 163.095.948-8). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/03/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, de 06/03/1997 a 12/09/2013 – data da emissão do PPP – em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e produtos químicos.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário PPP (id 5278836 – pág. 1/2) e laudos técnicos (id 5278836 – pág. 3/5).

Consta dos referidos documentos que o autor realizava a função de Maçaqueiro, cujas atividades consistiam em operar maçaqueiro e cortar chapas de metais durante todo o período.

Consta a exposição a ruído de 90dB(A) até 01/02/2004; de 90,4dB(A) de 02/02/2004 a 17/03/2005 e de 88,3dB(A) de 18/03/2005 a 12/09/2013 – data da emissão do PPP.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, considerando-se a documentação juntada aos autos, pode-se concluir que ele esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação a partir de 19/11/2003 a 12/09/2013.

No período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ao ruído não foi superior a 90dB(A).

Quanto à exposição aos agentes químicos (fumos de solda), verifico o uso de EPI Eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Considerando-se a fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 12/09/2013 - ruído superior a 85dB(A).

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 18/02/1988 a 20/11/1989 e de 22/11/1989 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo acima descritos, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O pedido de reafirmação da DER resta indeferido, uma vez que foi julgado extinto sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período posterior a 12/09/2013, por ausência de interesse de agir, conforme fundamentado nos autos.

Assim, indefiro o pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/11/2013):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

Ainda que reafirmada a DER para a presente data, considerando o último recolhimento do CNIS (08/05/2015), o autor não implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se a contagem até os dias atuais:

Assim, indefiro o pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jordão Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 12/09/2013 (ruído) e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada, quanto a ele, a gratuidade concedida.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jordão Mendes / 088.037.388-19
Nome da mãe	Joana Linarde Mendes
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 12/09/2013
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A (típo C)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Joselita Batista Bezerra, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/03/2016 (NB 42/168.238.760-0). Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que a autora implementar os requisitos para a concessão do benefício mais favorável. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais, em razão da negligência dos servidores da Autarquia na orientação sobre os documentos necessários e sobre o melhor benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de juntada de documentos ao processo administrativo.

Houve réplica com a juntada de formulários e laudos.

Foi produzida prova oral para o período rural, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Melhor analisando os autos, entendo que assiste razão ao réu no que se refere à preliminar arguida, de falta de interesse processual.

Conforme consta da petição inicial, a autora pretende a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos rural e especiais.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo de aposentadoria requerido administrativamente (NB 42/168.239.760-0), verifico não constar nenhum documento relativo ao período rural e aos períodos especiais pretendidos. A certidão de nascimento da autora não constitui início de prova material.

Portanto, o que pretende a autora é a apreciação em Juízo de documentos novos ainda não submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de concessão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca do período rural, bem assim dos períodos especiais, estes não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo como o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir da autora em relação ao pedido de reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos urbanos contidos na tabela constante da petição inicial.

O pedido de indenização por danos morais resta prejudicado, uma vez que esvaziada a causa de pedir pela extinção do pedido principal.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A execução ficará suspensa, contudo, enquanto perdurar a situação financeira que justificou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012143-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Geraldo Teixeira da Cruz Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2009, trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., com consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/06/2009.

Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, momento em razão da ausência de laudo técnico para o ruído constante do formulário. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de laudo técnico pela empresa empregadora.

O autor apresentou alegações finais, pugnano pela procedência do pedido.

Instado, o INSS deixou e se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 30/06/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/06/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 29/06/2011.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação de contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pelo empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades Especiais:

Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 19/11/2003 a 30/06/2009, com consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos formulário PPP (id 13385494 – pág. 62/64), de que consta a função de Auxiliar de Produção e Operador na Confecção de Pneus, em que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A).

Referido formulário foi corroborado pelos laudos técnicos juntados pela empresa ao final da instrução do presente processo.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso dos autos, a exposição ao ruído se deu em nível superior ao permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2009.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 29/06/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Teixeira da Cruz Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1. averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/06/2009 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da fundamentação constante desta sentença;
2. proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.375.264-1) a partir da DER (30/06/2009), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao tempo total apurado administrativamente;
3. pagar, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças devidas no benefício do autor, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, promovendo a revisão do benefício concedido (NB 1463752641).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Geraldo Teixeira da Cruz Filho / 068.390.598-80
Nome da mãe	Benedicta Aparecida da Cruz
Tempo especial a ser averbado	De 19/11/2003 a 30/06/2009
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012759-67.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Paulo Luciano Capeleto Marin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementar o tempo até a DER (06/08/2014), pretende a reafirmação da data para o momento em que completar os requisitos para a aposentadoria, devendo primeiramente ser analisada a aposentadoria especial e subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foram juntados formulários PPP's atualizados pelo autor.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/08/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 03/12/1998 a 27/05/2014, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e químicos.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário PPP (id 13159865 – pág. 65/69) e posteriormente juntou PPP atualizado até 28/03/2017 (id 13159865 – pág. 234/235 e id 13159866 – pág. 1/4).

Consta dos referidos formulários que o autor realizou as funções de Operador de Máquina e Operador de Usinagem, realizando desbaste e acabamento de peças metálicas durante todo o período trabalhado na empresa.

Consta a exposição a ruído superior a 85dB(A) na maior parte do período – exceto no período de 30/04/2010 a 03/04/2011. No período até 31/12/1999 a intensidade do ruído era superior a 90dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, considerando-se a documentação juntada aos autos, pode-se concluir que ele esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em todo o período, exceto de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 30/04/2010 a 03/04/2011, em que este se deu abaixo de 90dB(A) e abaixo de 85dB(A), respectivamente.

Quanto à exposição ao agente químico solvente orgânico, verifico o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade habitual e permanente. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Considerando-se a fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 29/04/2010 e de 04/04/2011 a 06/08/2014 (DER).

#### II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 25/03/1988 a 29/01/1991 e de 19/07/1991 a 03/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo acima descritos, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Ainda que se estenda a especialidade até 28/03/2017 - data da emissão do formulário PPP atualizado juntado aos autos - o autor não comprovaria os 25 anos de tempo especial pretendido. Outrossim, observo do referido formulário, que o ruído a que o autor esteve exposto foi inferior a 85dB(A) após 28/02/2015 (id 13159853 - pag. 9).

Assim, indefiro o pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial.

#### III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/08/2014):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Luciano Capeleto Marin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 29/04/2010 e de 04/04/2011 a 06/08/2014 (ruído) e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Luciano Capeleto Marin / 102.448.898-56
Nome da mãe	Maria A. Capeleto Marin
Tempo especial reconhecido	de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 29/04/2010 e de 04/04/2011 a 06/08/2014
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANDREIA APARECIDA CARLOS MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação de período trabalhado como técnica de patologia clínica, de 06/01/92 a 08/04/2017, no LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ROBERTO FRANCO DO AMARAL. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 04/08/17).

Intimada, a autora emendou à inicial e recolheu as custas processuais

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

#### Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

#### Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado junto ao Laboratório Franco do Amaral, de 06/01/1992 a 08/04/2017, na função de Técnica de Patologia Clínica, em que se submetia a agentes nocivos biológicos (microorganismos).

Conforme acima mencionado, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período (de 29/04/1995 a 07/05/1996 e de 01/07/1996 a 13/10/1996).

Para comprovação da especialidade pretendida, a autora juntou formulário PPP (id 10836468 – pag. 17/18), de que consta a função de Técnica de Patologia Clínica, cujas atividades consistiam em coletar materiais como sangue e secreções de pacientes para realização dos resultados; auxiliava na preparação do material para execução dos resultados dos exames. Durante todo o período, consta a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (microorganismos patogênicos), descritos como insalubres pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Não consta do formulário o uso de EPI Eficaz.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/01/1992 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 08/04/2017.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 29/04/1995 a 07/05/1996 e de 01/07/1996 a 13/10/1996), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial até a data do primeiro requerimento administrativo (04/08/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Lab. Análises Clínicas Franco do Amaral	06/01/1992	07/05/1996	1584
2 Lab. Análises Clínicas Franco do Amaral	01/07/1996	08/04/2017	7587

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9171

TEMPO TOTAL - EM DIAS 9171

TEMPO TOTAL APURADO 25 Anos 1 Mês 16 Dias

Tempo para alcançar 30 anos: 1779

Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial, o requerimento de aposentadoria especial é procedente.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Andreia Aparecida Carlos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social

1. Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 07/05/96 e de 01/07/96 a 13/10/96 por ausência de interesse de agir, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;

2. julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 06/01/1992 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 08/04/2017 – agente nocivo biológico (microorganismos patogênicos);

(2) implantar a aposentadoria especial em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS, ainda, no reembolso das custas processuais despendidas pela autora.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Andreia Aparecida Carlos Martins / 120.525.118-90
Nome da mãe	Antônia Contiero Carlos
Tempo especial reconhecido	06/01/1992 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 08/04/2017
Tempo especial até 04/08/2017	25 anos 1 mês 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	180.117.181-2
Data do início do benefício (DIB)	04/08/2017 (DER)
Data considerada da citação	22/04/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento 15 dias contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Marcos Antônio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Rápido Luxo Campinas Ltda. (de 01/03/1984 a 23/03/1985); Unilever Brasil Ltda. (de 14/03/1988 a 09/04/1998) e Rigesa Celulose (de 20/09/2000 a 27/03/2015). Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 27/03/2015. Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído constante do formulário. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de laudos pelo autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades Especiais:

Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento a especialidade dos seguintes períodos:

(i) **Rápido Luxo Campinas Ltda. (de 01/03/1984 a 23/03/1985);**

(ii) **Unilever Brasil Ltda. (de 14/03/1988 a 09/04/1998);**

(iii) **Rigesa Celulose (de 20/09/2000 a 27/03/2015)**

Para o período descrito no item (i), o autor juntou cópia do registro em CTPS, de que consta a função de Cobrador e formulário PPP (id 2875837 – pág. 5/6), atestando a mesma função de cobrador em transporte coletivo.

A profissão de Cobrador é considerada insalubre por analogia à profissão de motorista de ônibus, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUIÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public. 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95. 8. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 9. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF3 – Apelação Cível 2255343 – Décima Turma – Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Também consta do formulário a exposição a ruído de 84,8dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/03/1984 a 23/03/1985.

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 2875882 – pág. 12/14), de que consta a atividade de Auxiliar de Produção, cujas atividades consistiam em operar máquinas de produção, com exposição a ruído entre 82 a 84,5dB(A).

Verifico da cópia do processo administrativo, que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período (de 14/03/1988 a 05/03/1997), não havendo interesse na sua análise.

Para o período posterior, a partir de 06/03/1997, o limite de ruído permitido pela legislação era de até 90dB(A). Portanto, o ruído a que o autor esteve exposto não ultrapassou o limite legal.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 a 09/04/1998.

Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou diversos formulários PPP's:

- id 2875882 – pág. 19/21 – período de 20/09/2000 a 31/12/2002 – ruído de 89,5dB(A);
- id 2875882 – pág. 24/33 e id 2875898 – pág. 1/4 – período de 01/01/2003 a 31/12/2006 – ruído entre 85,1 e 87dB(A);
- id 16386907 – pág. 1/7 e 8/11 – períodos de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 01/07/2011 – ruídos variando entre 82 e 87dB(A).

Também foram juntados alguns laudos técnicos.

Verifico dos formulários juntados que alguns são ilegíveis e os últimos juntados encontram-se contraditórios em relação ao ruído, apresentando medição de intensidade diferentes para o mesmo período.

O autor já havia sido intimado a juntar formulário e laudos técnicos legíveis, motivo pelo que não é o caso de oportunizar nova juntada após o encerramento da instrução.

Diante da contradição existente entre os formulários, inclusive constando medições diferentes de ruído para o mesmo período – como no caso do período de janeiro a dezembro/2006) – não há como considerar que a exposição se deu de forma habitual e permanente em intensidade superior ao permitido pela legislação durante todo o período pretendido.

Não há indicação de outros agentes nocivos. Ademais, houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos produtos químicos mencionados.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 20/09/2000 a 27/03/2015.

#### II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial reconhecido (de 01/03/1984 a 23/03/1985 e de 14/03/1988 a 05/03/1997) soma aproximados 10 anos, não alcança, pois, os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

#### III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (27/03/2015):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Indefiro, portanto, o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Marcos Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/03/1988 a 05/03/1997, por ausência de interesse de agir, posto que já reconhecido administrativamente, com base no artigo 485, VI, do CPC.

2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 01/03/1984 a 23/03/1985 - agente nocivo ruído e enquadramento da atividade de Cobrador de ônibus – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a execução dessa verba em face da gratuidade judiciária concedida.

Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária concedida.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação do período especial reconhecido pelo juízo, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marco Antonio da Silva / 096.752.338-93
Nome da mãe	Tereza Maria da Silva
Tempo especial a ser averbado	de 01/03/1984 a 23/03/1985
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014560-52.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Luiz Donizete João de Souza, CPF n.º 251.698.319-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/04/79 a 09/04/80, 01/03/82 a 30/04/88, 24/10/89 a 01/11/89, 14/02/90 a 30/11/90, 22/05/91 a 26/01/93, 01/07/93 a 02/08/93, 11/01/95 a 16/12/06 e 02/07/07 a 30/06/14, estes a serem convertidos em tempo comum, caso necessário, com pagamento das verbas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/163.100.012-5, DER 19/10/14) ou da data em que preencher os requisitos legais. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (ID 11258862).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho. Contra esta decisão o autor interpôs o agravo de instrumento 0019603-15.2015.4.03.0000. Este juízo manteve a decisão recorrida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Expedido ofício às empresas empregadoras solicitando documentos.

Resposta da Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí/PR, informando não possuir documentos referentes ao autor. Posteriormente, a municipalidade encaminhou informações acerca do autor (ID 11258893, p. 15). A empresa Mário Miguel Lopes Construções Ltda, informando também não possuir tais documentos, em razão de possível extravio e, posteriormente, juntando PPP expedido em 23/05/16 (ID 11258888, p. 6/9).

A parte autora juntou pareceres técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho.

Indeferido novo pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho.

Após a digitalização dos autos físicos, vieram conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial decorre, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Observo que o pedido do autor de reconhecimento de períodos especiais também não foi objeto de análise no processo administrativo.

Entretanto, diante da apresentação de defesa de mérito específica, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, limitado os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da citação neste processo, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão autor e dos documentos apresentados, ou eventualmente até mesmo à data da sentença, tendo em vista que juntados documentos novos no curso da ação.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/04/79 a 09/04/80 – empresa: Copas Comércio Paisagismo e Gramas Ltda. – função: motorista – Documento: CTPS (ID 11258856, p. 3).

b) 01/03/82 a 30/04/88 – empresa: José Maria Bueno – função: motorista – Documento: CTPS (ID 11258856, p. 3).

c) 24/10/89 a 01/11/89 – empresa: B. W. Engenharia Elétrica Ltda. – função: ilegível – Documento: CTPS (ID 11258856, p. 4).

d) 14/02/90 a 30/11/90 – empresa: B. W. Engenharia Elétrica Ltda. – função: ilegível – Documento: CTPS (ID 11258856, p. 4).

Para prova da especialidade dos períodos de “a” a “d” foi apresentada somente a CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

e) 22/05/91 a 26/01/93 – empresa: Município de Rosário do Ivaí – função: motorista de ônibus – Documento: CTPS (ID 11258856, p. 5) e ofício da Prefeitura (ID 11258893, p. 15).

Consta do ofício encaminhado pela prefeitura que o autor foi motorista de ônibus, com carga horária de 08 (oito) horas diárias.

A atividade de motorista de ônibus de transporte, em caráter permanente, enquadra-se dentre aquelas profissões insalubres mencionadas acima (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979).

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão de motorista de ônibus.

f) 01/07/93 a 02/08/93 – empresa: Pague Menos Materiais de Construção EIRELI (antiga Mário Miguel Lopes) – função: motorista – Documento: formulário PPP de ID 11258888, p. 6/9, expedido em

23/05/16.

O formulário não informa a exposição a qualquer fator de risco, razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade. Da mesma forma, no documento há referência à função de motorista, mas não há especificação quanto ao tipo e porte do veículo utilizado, situação que impede eventual enquadramento por categoria profissional.

g) 11/01/95 a 16/12/06 – empresas: Viação Cidade do Sol Ltda. e Viação Guaianazes de Transporte Ltda. – função: motorista de ônibus – Documentos: formulários PPPs de ID 11258856, p. 31/32 e 29/30, respectivamente.

No período de 11/01/95 a 12/11/06, o autor trabalhou na empresa Viação Cidade do Sol Ltda., com exposição ao agente ruído na intensidade variável de 76 dB(A) a 82 dB(A).

Conforme fundamentação supra, até 05/03/97 o limite legal para o agente ruído era de 80 dB(A). Assim, entre 11/01/95 e 05/03/97, a variação da intensidade à qual o autor foi submetido, quando entre 76 e 80 dB(A), encontrava-se dentro do limite legalmente permitido, somente o extrapolando quando atingia 82 dB(A). Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao referido agente não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Para o período seguinte, de 06/03/97 a 12/11/06, a exposição ao ruído se deu, sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, acima de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

No período de 13/01/06 a 16/12/06 o autor trabalhou como motorista na empresa Viação Guaianazes de Transporte Ltda., exposto ao agente ruído na intensidade variável de 76 dB(A) a 82 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Entretanto, no período de 11/01/95 até 28/04/95, data do advento da Lei n.º 9.032/95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, como visto na fundamentação supra. A atividade de motorista de ônibus, como visto, enquadra-se dentre aquelas profissões insalubres mencionadas acima (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979). Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão pelo enquadramento da profissão de motorista de ônibus.

Reconheço a especialidade do período de 11/01/95 até 28/04/95.

h) 02/07/07 a 30/06/14 – empresas: Viação Guaianazes de Transporte Ltda. e Viação Indaiatubana Ltda. – função: motorista de ônibus – Documentos: formulários PPP de ID 11258856, p. 27/28 e 25/26, respectivamente.

No período de 02/07/07 a 31/01/12 o documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade variável de 76 dB(A) a 82 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

No período de 01/02/12 a 10/06/14 (data de expedição do PPP da empresa Viação Indaiatubana S/A), consta a exposição ao agente ruído na intensidade variável de 86,2 dB(A) a 92,2 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Reconheço a especialidade do período de 01/02/12 a 16/06/14.

Quanto à impugnação da parte autora às informações lançadas pelas empresas nos documentos, conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analizada a prova existente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 22/05/91 a 26/01/93, 11/01/95 a 28/04/95 e 01/02/12 a 16/06/14.

II – Atividades comuns:

Observo que os períodos descritos nos itens “a” a “d” do item anterior não constam no cadastro do CNIS, embora devidamente anotados na CTPS da parte autora.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo não atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual resta indeferido o pedido.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/10/14):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 COPAS COMÉRCIO PAISAGISMO E GRAMAS	01/04/1979	09/04/1980		375
2 JOSÉ MARIA BRUNO	01/03/1982	30/04/1988		2253
3 B.W. ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	24/10/1989	01/11/1989		9
4 B.W. ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	14/02/1990	30/11/1990		290
5 MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAI	22/05/1991	26/01/1993	especial	616
6 PAGUE MENOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	01/07/1993	02/08/1993		33
7 VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA	11/01/1995	28/04/1995	especial	108
8 VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA	29/04/1995	16/12/2006		4250
9 VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA	02/07/2007	31/01/2012		1675
10 VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA	01/02/2012	16/06/2014	especial	867
11 VIAÇÃO INDAIATUBANA LTDA	17/06/2014	30/06/2014		14

<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>							8899
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				(Homem)	1591	0,4	2227
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>							11127
							<b>30 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:			1648	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			<b>5 Meses</b>
							<b>27 Dias</b>
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>							
Data para completar o requisito idade		23/01/2009	Índice do benefício proporcional		0		
Tempo necessário (em dias)		9936	Pedágio (em dias)		3974,4		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13910	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	1014	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	10113	Data nascimento autor	23/01/1956		
	2		27	Idade em 13/11/2019	63		
	9		8	Idade em 16/12/1998	42		
	14		18	Data cumprimento do pedágio -			

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

#### VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todaya, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Donizete João de Souza, CPF n.º 251.698.319-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 22/05/91 a 26/01/93, 11/01/95 a 28/04/95 e 01/02/12 a 16/06/14.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Donizete João de Souza / 251.698.319-00
Nome da mãe	Angelina E. de Souza
Tempo especial reconhecido	22/05/91 a 26/01/93 11/01/95 a 28/04/95 01/02/12 a 16/06/14
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos José de Oliveira, CPF nº 137.702.738-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/00 a 30/11/04 e de 01/12/10 a 30/11/13, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 29/06/16 (NB 42/173.684.970-8). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamto de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/01/00 a 30/11/04 e de 01/12/10 a 30/11/13, laborados na Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer, onde exerceu a função de fresador convencional.

Para prova da especialidade, apresentou no processo administrativo o formulário PPP de ID 2918251, p. 62/64, emitido em 27/06/16.

O documento abrange o período de 13/09/99 a 27/06/16, data de sua emissão. Parte do período foi reconhecido administrativamente pelo INSS.

Para os períodos pleiteados na presente ação o documento informa a exposição aos agentes ruído e produtos químicos.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 85,2 dB(A) de 01/01/00 a 30/11/04, de 85 dB(A) de 01/12/10 a 30/11/11 e de 84,3 dB(A) de 01/12/11 a 30/11/13.

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 90 dB(A) até 18/11/03 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, o autor trabalhou exposto ao ruído acima de tais limites no período de 19/11/03 a 30/11/04.

Quanto aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/03 a 30/11/04 para o agente ruído.

### III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecidos pelo Juízo não alcançam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1   EATON INDÚSTRIAS LTDA	03/02/1986	01/12/1999		5050
2   COOPERFER - COOP PRODART FERRAMENT	19/11/2003	30/11/2004		378
3   COOPERFER - COOP PRODART FERRAMENT	01/02/2005	09/02/2005		9
4   COOPERFER - COOP PRODART FERRAMENT	01/12/2007	30/11/2010		1096
5   COOPERFER - COOP PRODART FERRAMENT	01/12/2013	29/06/2016		942
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				7475
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				7475
			<b>20 Anos</b>	
			<b>5 Meses</b>	
			<b>25 Dias</b>	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos José de Oliveira, CPF nº 137.702.738-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/03 a 30/11/04 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/173.684.970-8, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/16); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos José de Oliveira / 137.702.738-42
Nome da mãe	Eva Gonçalves de Oliveira
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 30/11/04
Número do benefício (NB)	42/173.684.970-8
Data considerada da citação	09/10/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por João Batista de Paula, CPF nº 076.635.248-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos comuns de 01/08/78 a 02/06/80 e 06/01/97 a 28/02/97, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/08/78 a 02/06/80, 15/10/04 a 30/07/06, 01/01/09 a 17/10/11 e 01/01/13 a 23/01/17, estes a serem convertidos em tempo comum, caso necessário. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto aos períodos comuns, alegou que a parte não apresentou a documentação necessária ao seu reconhecimento.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 14879683).

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/11/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/04/18) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato de Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem dourada, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

1 – Atividades comuns:

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de:

a) 01/08/78 a 02/06/80 – empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda;

b) e 06/01/97 a 28/02/97 – empresa: Montemp Mão de Obra Temporária Ltda.

Em relação ao primeiro período, cuja especialidade também requer o reconhecimento, informa que teve sua CTPS perdida, conforme boletins de ocorrência juntados no processo administrativo (ID 5461877, p. 9 e 81/71). Apresentou, também, ficha de empregado na referida empresa e formulário PPP expedido para o período (ID 5461877, p. 84/87).

Foi apresentado também o extrato do FGTS do autor, no qual consta o vínculo ora pleiteado, com as datas de entrada e saída da empresa (ID 5461877, p. 25).

Em complementação foram ouvidas duas testemunhas. O requerido desistiu do depoimento pessoal do autor.

A testemunha José Carlos Caran, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor na Rhodia, quando ele entrou lá; a testemunha entrou na empresa em 1977 e o autor depois; a testemunha trabalhava no almoxarifado, onde o autor buscava material; por conta deste contato, fizeram amizade; não se recorda especificamente as datas de entrada e saída do autor na empresa; depois, a testemunha foi trabalhar no setor de produção; a testemunha saiu da empresa em 1977; não se recorda da data em que o autor saiu da empresa; se recorda que o autor trabalhou mais de um ano na empresa, mas não sabe precisar a data.

A testemunha João Martins Fernandes, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor na Rhodia; a testemunha entrou na empresa em 1977 e o autor em 1978; não trabalhavam no mesmo setor: testemunha trabalhava na carpintaria, que atuava na fábrica inteira; o autor saiu da empresa primeiro, mais ou menos em 1980, a testemunha saiu em 1992, quando se aposentou; o autor era empregado da empresa.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o vínculo do autor com a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. no período em questão.

Quanto ao segundo período, pretende a parte a retificação do registro do CNIS, para ajustar a data do término do vínculo.

Consta do processo administrativo o extrato do FGTS do autor, com o vínculo com a empresa Montemp Mão de Obra Temporária Ltda., de 06/01/97 a 28/02/97 (ID 5461877, p. 25).

Na ausência da CTPS do autor, os documentos apresentados são suficientes para a comprovação dos vínculos pleiteados.

Assim, reconheço todos os períodos comuns, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

## II – Atividades especiais:

Em relação às atividades especiais, o INSS enquadrando administrativamente os períodos de 12/04/88 a 17/08/95, 13/10/98 a 14/10/04 e de 18/10/11 a 31/12/12, conforme decisão administrativa de ID 5461877, p. 110/111.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/08/78 a 02/06/80 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda – função: ajustador mecânico aprendiz – Documento: formulário PPP de ID 5461877, p. 38/40.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 90,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A)

O documento também informa a exposição a agentes químicos (óleos e graxas). Entretanto, consta em relação a eles a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra

Assim, deve ser reconhecida a especialidade em relação ao ruído.

b) 15/10/04 a 30/07/06, 01/01/09 a 17/10/11 e 01/01/13 a 23/01/17 – empresa: Gevisa S/A – funções: oficial de usinagem, torneiro vertical e torneiro mecânico – Documento: formulário PPP de ID 5641877, p. 54/58.

Para os períodos em análise consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 86,1 dB(A) de 15/10/04 a 30/07/06, 95,4 dB(A) de 01/01/09 a 17/10/11 e 95,9 dB(A) de 01/01/13 a 23/01/17.

Na forma da fundamentação supra, o limite legal a partir de 19/11/03 é de 85 dB(A). Assim, para os períodos em análise o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído superiores a tal limite.

Quanto aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Reconheço a especialidade em relação ao agente ruído.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/78 a 02/06/80, 15/10/04 a 30/07/06, 01/01/09 a 17/10/11 e 01/01/13 a 23/01/17.

## III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo superam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES LTDA	01/08/1978	02/06/1980		672
2	EATON INDÚSTRIAS LTDA	12/04/1988	17/08/1995		2684
3	GEVISA S A	13/10/1998	30/07/2006		2848
4	GEVISA S A	01/01/2009	23/01/2017		2945
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					9149
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9149
				25	Anos
				0	Meses
				24	Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido formulado por João Batista de Paula, CPF nº 076.635.248-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo comum de 01/08/78 a 02/06/80 e 06/01/97 a 28/02/97;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/78 a 02/06/80, 15/10/04 a 30/07/06, 01/01/09 a 17/10/11 e 01/01/13 a 23/01/17 – agente: ruído;

(3.3) implantar a aposentadoria especial da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/17); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Sequemos os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista de Paula / 076.635.248-02
Nome da mãe	Yolanda Salustiano
Tempo comum reconhecido	01/08/78 a 02/06/80 06/01/97 a 28/02/97
Tempo especial reconhecido	01/08/78 a 02/06/80 15/10/04 a 30/07/06 01/01/09 a 17/10/11 01/01/13 a 23/01/17
Tempo especial total até 01/11/17	25 anos e 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	181.282505-3
Data do início do benefício (DIB)	01/11/17
Data considerada da citação	20/04/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012654-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCI ANANIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Darci Ananias Pereira, CPF nº 754.409.899-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, de 02/01/81 a 21/06/89, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 22/06/89 a 11/03/04, 01/03/06 a 09/08/06, 10/08/06 a 26/02/14 e de 21/05/14 a 21/06/15, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/168.514.514.8, DER 21/06/15). Caso necessário, requer a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao trabalho rural, sustentou a inexistência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

O autor juntou documentos.

Manifestação do INSS a respeito da documentação.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 13592961).

Alegações finais pelo autor.

Indeferido pedido genérico de provas formulado a destempo pelo réu.

Após a virtualização do processo o julgamento foi convertido em diligência para requisição do processo administrativo.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 16491764).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, após a sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decreto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 14 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, é permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 02/01/81 a 21/06/89.

Para comprovação do período em análise, o único documento juntado ao processo administrativo foi a certidão de casamento do autor com a Sra. Luzia Monteiro da Silva, celebrado em 16/04/89, na qual consta sua profissão como "lavrador" (ID 16491764), p. 11.

Em juízo, o autor apresentou os seguintes documentos:

- 1) Declaração firmada por Hesani Shono em 11/08/15, de que o autor trabalhou em regime de economia familiar na propriedade do declarante, no período de 10/04/82 a 06/06/89. Observe que a data do término da prestação do serviço encontra-se rasurada;
- 2) Certidão de casamento dos genitores do autor, Amínio Ananias Lino e Maria Pereira dos Santos, celebrado em 1967, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (ID 13158148, p. 113).
- 3) Histórico escolar do autor, referente ao 1º grau, estudado na Escola Estadual Dom Bosco, no Município de Mariluz/PR, nos anos de 1978 a 1984 (ID 13158148, p. 115/118);
- 4) Histórico escolar da irmã do autor, Rosely Ananias Pereira, datado de 01/02/10, no qual consta ter estudado no Município de Mariluz/PR nos anos de 1984 a 1988 (ID 13158148, p. 119).

O autor pretende o reconhecimento da atividade rural desde 02/01/89. Porém, a documentação apresentada se refere apenas ao final do período: a certidão de casamento realizado em 16/04/89, ou seja, pouco mais de dois meses antes do início de seu primeiro vínculo urbano.

Os demais documentos não são suficientes para demonstrar a existência do trabalho rural pleiteado. A declaração apresentada por terceiro tem o valor da prova testemunhal, não se prestando como início de prova material. A certidão de casamento de seus genitores faz prova de que seu pai era lavrador no ano de 1967, data da celebração, sendo que o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural a partir do ano de 1981. Por fim, nos históricos escolares apresentados não há menção à profissão exercida por seu genitor.

Conforme fundamentação supra, a prova material não precisa referir-se ano a ano do período reclamando: basta um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. No caso dos autos, entretanto, não há nenhum documento que indique a existência do trabalho rural anterior ao casamento do autor.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que com 07 anos foi para a cidade de Mariluz e começou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou como boia-fria até completar 18 anos, quando se casou; estudava na parte da manhã e trabalhava na parte da tarde.

Não há, porém, nenhum documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar anterior ao ano do matrimônio do autor.

Nada obstante também tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material segura em relação à maior parte do período pleiteado, é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação da totalidade do tempo rural pretendido pelo autor.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, no ano de 1989, conforme certidão de casamento juntada aos autos, de que consta a atividade de agricultor.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 01/01/89 até 21/06/89.**

## II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 22/06/89 a 11/03/04 – empresa: Metalúrgica Osan Ltda. – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP de ID 13158148, p. 33/34, emitido em 22/05/15.

O documento informa a exposição aos agentes ruído, calor e químicos (graxas e óleos).

Quanto ao agente ruído, consta a exposição à intensidade de 81 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos em análise, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, conclui-se que o autor ficou exposto ao ruído acima de tais limites no período de 22/06/89 a 05/03/97.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para a exposição a agentes químicos (óleos e graxas). A exposição a hidrocarbonetos é considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15. Não consta o uso de EPI Eficaz, sendo de rigor o reconhecimento da insalubridade do período.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade de todo o período em relação aos agentes químicos e de 22/06/89 a 05/03/97 em relação ao ruído.

b) 01/03/06 a 09/08/06 – empresa: Feic Industrial Ltda-ME – função: ferramenteiro – Documento: CTPS de ID 16491764, p. 19.

Para este período, o único documento apresentado foi a CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ferramenteiro.

Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a 01/01/04 depende da apresentação e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que serve como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06.10/12/1997.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

c) 10/08/06 a 26/02/14 – empresa: Ferramentaria América Latina Ltda-ME – função: ferramenteiro – Documento: formulário PPP de ID 13158148, p. 36/37, emitido em 26/05/15.

Consta do documento a exposição ao agente ruído na intensidade de 79,5 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade para este agente.

Para os agentes químicos (óleos hidráulico, lubrificante e solúvel), consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

d) 21/05/14 a 21/06/15 – empresa: Mann+Hummel Brasil Ltda. – função: ferramenteiro de manutenção – Documento: formulário PPP de ID 13158148, p. 86/87, emitido em 11/01/16.

Consta a exposição habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 86 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade.

Anoto que os formulários PPP juntados aos autos pelo autor referem-se ao trabalho de outro funcionário, em atividade e setor diverso daquele em que o autor trabalhou. Não se prestam como prova emprestada, ante a existência de formulários do próprio autor. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

Quanto à impugnação da autora às informações lançadas pela empresa, conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifi)

Analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 22/06/89 a 11/03/04 e 21/05/14 a 21/06/15.**

## III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	METALÚRGICA OSAN LTDA	22/06/1989	11/03/2004		5377
2	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA	12/05/2014	21/06/2015		406
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					5783
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					5783

				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>15</b>	<b>Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:	6992				<b>10</b>	<b>Meses</b>
					<b>8</b>	<b>Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

#### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/06/15):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	TRABALHADOR RURAL	01/01/1989	21/06/1989		172
2	METALÚRGICA OSAN LTDA	22/06/1989	11/03/2004	especial	5377
3	FEIC INDUSTRIAL LTDA	01/03/2006	09/08/2006		162
4	FERRAMENTARIA AMÉRCIA LATINA EIRELI	10/08/2006	06/01/2014		2707
5	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA	12/05/2014	21/06/2015	especial	406
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					3041
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			<b>(Homem)</b>	5783	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					11138
				<b>30</b>	<b>Anos</b>
	Tempo para alcançar 35 anos:	1637		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>6</b>
					<b>Meses</b>
					<b>8</b>
					<b>Dias</b>
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		17/07/2022	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
Tempo necessário (em dias)		6099	Pedágio (em dias)		<b>2439,6</b>
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8539	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	4851	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	6287	Data nascimento autor	17/07/1969
	13		17	Idade em 17/10/2019	50
	3		2	Idade em 16/12/1998	29
	16		22	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

#### VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Darci Ananias Pereira, CPF nº 754.409.899-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar o tempo rural de 01/01/89 a 21/06/89;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 22/06/89 a 11/03/04 e 21/05/14 a 21/06/15;

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Darci Ananias Pereira / 754.409.899-00
Nome da mãe	Maria Pereira Lino
Tempo rural reconhecido	01/01/89 a 21/06/89
Tempo especial reconhecido	22/06/89 a 11/03/04 21/05/14 a 21/06/15
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUDITE DE FATIMA GUIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

1. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Judite de Fátima Guido Gonçalves, CPF 967.220.708-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/ 148.163.184-2) mediante a revisão da RMI. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 30/05/08. Relata que os valores considerados pelo réu no cálculo de seu benefício, de setembro de 1994 a agosto de 2006, são diversos daqueles efetivamente contribuídos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (ID 16222911).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o cálculo do benefício foi realizado corretamente, observando os parâmetros legais (artigo 29 da Lei 8.213/91), sendo que foram considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, anteriores ao afastamento da atividade ou da data do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatei.**

**2. DECIDO.**

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, em razão da ausência de requerimento de outras provas.

Da Decadência

A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelência do Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do [site oficial do STF](#), extraída do voto do em. Ministro Relator:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Nesse passo, do voto do Em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair[2]:

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.163.184-2) foi fixada em 30/05/08 (ID 112344500, p. 5). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 30/05/18, data anterior à propositura da ação, ocorrida em 28/09/18.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral** e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

[1][http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

[2][http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA N AVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Carlos Quirino de Oliveira, CPF nº 060.401.908-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Syngenta, de 04/12/98 até a DER (NB 42/154.648.836-4, DER: 12/12/11), bem como pretende incluir no cálculo de sua renda mensal inicial os valores reconhecidos no Processo Trabalhista (autos nº 0000095-47.2013.5.15.0126 - 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP) em relação a horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada no interstício de 02/08 a 04/12, relativos à empresa Syngenta. Juntou documentos.

Parte da petição inicial foi indeferida em razão da ocorrência de coisa julgada. Conforme observado na decisão de ID 33162270, no processo nº 0003367-96.2012.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal local, o autor requereu o reconhecimento do período especial trabalhado de 06/03/97 até a DER (12/12/11), com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade de parte do período pretendido: de 06/03/97 a 31/12/04, 01/07/07 a 02/08/10 e de 14/09/10 a 12/12/11 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda) e revisão da renda mensal desde a data da implantação do benefício. Nos presentes autos o autor pretende a análise da especialidade do período trabalhado de 04/12/98 até a DER, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como pretende incluir no cálculo de sua renda mensal inicial os valores reconhecidos no Processo Trabalhista (autos nº 0000095-47.2013.5.15.0126 – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP). Assim, o período especial pretendido (de 04/12/98 até 12/12/11) já foi objeto de análise no processo acima referido e não poderá ser reanalisado neste feito, consoante o artigo 485, inciso V, do CPC, razão pela qual a petição inicial foi indeferida nesta parte.

Remanesceu como objeto do processo o pedido de revisão para incluir no cálculo de sua renda mensal inicial os valores reconhecidos no Processo Trabalhista (autos nº 0000095-47.2013.5.15.0126 – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP).

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (IDs 3751196 e 4323692).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Do indeferimento de parte da petição inicial:

Conforme decisão de ID 33162270, parte da petição inicial foi indeferida e razão de coisa julgada, decorrente da sentença proferida no processo nº 0003367-96.2012.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas.

Assim, a questão acerca do reconhecimento de períodos especiais resta superada, razão pela qual nada há a apreciar em relação a parte da defesa apresentada, bem como no que se refere ao documento de ID 16477787.

O objeto do presente feito se restringe ao o pedido de revisão para incluir no cálculo de sua renda mensal inicial os valores reconhecidos no Processo Trabalhista (autos nº 0000095-47.2013.5.15.0126 – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP).

### Da revisão do benefício do autor em decorrência de sentença proferida em processo trabalhista:

Superada a questão referente à aposentadoria especial, resta o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão do quanto decidido na reclamação trabalhista nº 0000095-47.2013.5.15.0126, da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP).

Na petição inicial o autor informou que havia protocolado pedido administrativo de revisão de seu benefício em 07/06/17, sem resposta até a distribuição do feito.

Na cópia do processo administrativo consta o indeferimento da revisão sob o fundamento de que não houve a apresentação dos cálculos homologados pelo juízo trabalhista para a alteração do CNIS e que, em relação ao pedido de conversão de período especial, a questão já foi decidida no processo 0003367-96.2012.4.03.6303.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 define as regras para o cálculo do salário de benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende sejam considerados no cálculo de seu benefício os salários-de-contribuição com os acréscimos reconhecidos em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Verifico da cópia da sentença e acórdão proferidos na reclamatória trabalhista (IDs 1968509 a 1968679) que o pedido da autora foi julgado procedente em parte, para condenar a empresa a pagar ao autor horas extras, com os adicionais legais, além de 01 (uma) hora diária, referente à jornada intrajornada não regulamentada usufruído, tudo com reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS.

Referida sentença transitou em julgado e se iniciou a execução, inclusive com o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do julgado (ID 1968728, p. 54/58).

Nesse aspecto, a decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação das verbas de caráter remuneratório decorrentes de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide.

Nesse sentido, seguemos julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÂMETROS DE APURAÇÃO DA RMI. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Tendo em vista que a petição inicial é clara no sentido de que o que se busca é a inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho que se referem ao lapso temporal considerado como período básico de cálculo do benefício que lhe foi deferido, e não posteriores à obtenção da jubilação, efetivamente não há que se falar em desaposeição. III - Possível a revisão do benefício do autor, considerando a nova relação de salários-de-contribuição gerados por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista. Quanto ao ponto, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, considerando-se os valores de salários-de-contribuição reconhecidos na referida demanda. V - O fato de a Autora não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se Jurtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. VI - Restou determinado e efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - Tendo em vista que a sentença proferida na Justiça Laboral em 11.08.2008 considerou como base para o cálculo das verbas indenizatórias o valor líquido mensal de R\$ 900,00, deve tal valor servir de parâmetro para a obtenção dos salários de contribuição referentes ao período de maio de 1995 a dezembro de 1997, a ser levado em conta na apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido, foi efetuado no âmbito desta Corte, por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o cálculo para a obtenção dos salários de contribuição do período de maio de 1995 a dezembro de 1997, equivalentes ao valor de R\$ 900,00, posicionado para agosto de 2008, com correção pelo INPC, resultando no montante de R\$ 336,69 para maio de 1995, R\$ 398,05 para maio de 1996 e R\$ 430,71 para maio de 1997. Com tais dados foi elaborado o cálculo da renda mensal inicial, que resultou no valor de R\$ 465,12, em janeiro de 1998, consoante planilha anexa, que deverá ser considerada em substituição à renda mensal inicial no valor de R\$ 197,01. VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2182493, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017)*

No que se refere a eventual limitação decorrente do teto dos benefícios, há que se observar o autor tem direito à averbação dos salários-de-contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista, a serem considerados na concessão do benefício. A eventual incidência do teto ocorre em momento posterior, o que não impede a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Logo, eventuais diferenças decorrentes da revisão – se existentes – serão apuradas em fase de liquidação de sentença.

Assim, faz jus a parte autora que sejam averbados os salários-de-contribuição apurados perante a Justiça do Trabalho e a eventual revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do pagamento da revisão pretendida, caso se apure a existência de diferenças a serem pagas, será a data do protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício, 07/06/17.

**Observo que incumbe à parte autora juntar diretamente no processo administrativo toda a documentação necessária à efetivação da revisão ora determinada.**

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido remanescente**, formulado por Luiz Carlos Quirino de Oliveira, CPF nº 060.401.908-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu a:

1) recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.648.836-4), considerando os valores reconhecidos a título de salário-de-contribuição na Reclamatória Trabalhista nº 0000095-47.2013.5.15.0126 – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP;

2) pagar, após o trânsito em julgado, eventuais valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (07/06/17), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Edson dos Santos Lima, CPF nº 096.910.208-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano não averbado administrativamente, de 07/10/85 a 15/08/86, bem assim dos períodos de aviso prévio indenizado, de 14/03/12 a 29/05/12, e de auxílio-doença, de 21/05/10 a 11/07/10, não computados administrativamente como especiais, para que sejam somados aqueles períodos já reconhecidos pelo INSS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/161.173.511-1, DER 11/12/12). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 1445731).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e sustentou a impossibilidade de concessão de novo benefício, considerando que a parte já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e a legislação veda a desaposentação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto aos períodos de aviso prévio indenizado e de gozo de auxílio-doença, sustenta que não podem ser reconhecidos, uma vez que o autor esteve afastado da exposição aos agentes nocivos.

Houve réplica.

Revogada a gratuidade da justiça, a parte autora interpôs o agravo de instrumento 5026647-92.2018.4.03.0000. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso, o autor efetuou o recolhimento das custas.

Indeferido o pedido condicional de provas formulado pela parte autora.

Juntado acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido:

Em preliminar, o INSS sustenta a impossibilidade de concessão de novo benefício, considerando que a parte já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/16 e a legislação veda a renúncia a benefício previdenciário (desaposentação). Observa-se pelos termos da petição inicial que a pretensão da parte autora é a concessão de aposentadoria especial cujos requisitos estariam preenchidos desde 11/12/15, por lhe ser mais vantajosa. A aposentadoria ora pleiteada seria anterior ao benefício atualmente recebido pelo autor. Não se trata, portanto, da hipótese de desaposentação.

A questão acerca do recebimento de benefícios inacumuláveis se refere ao mérito e será adiante tratada.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/12/12, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 10/05/17, não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria por Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 20/08/86 a 16/03/87, 11/05/87 a 01/06/94 e 04/10/94 a 02/12/98 (ID 14458818, p. 6) e de 03/12/98 a 13/03/12, excluído o lapso de 21/05/10 a 11/07/10, em que o autor recebeu auxílio-doença (ID 1445834, p. 18/20).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo:

a) 07/10/85 a 15/08/86 – empresa: Api Box Indústria e Comércio Ltda. – função: auxiliar de serralheiro – Documento: formulário PPP de ID 14458834, p. 6/7, emitido em 16/01/17.

O documento informa a exposição ao agente nocivo ruído sem, no entanto, indicar a intensidade da exposição.

Na forma da fundamentação supra, para a caracterização da especialidade em relação ao ruído a legislação sempre exigiu a apresentação de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, incumbe à parte comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados, o que não ocorreu.

Não reconheço a especialidade para este período.

b) 21/05/10 a 11/07/10 e 14/03/12 a 29/05/12 – empresa: Saint Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda. – função: operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 14458862, p. 10/11, emitido em 11/04/12.

Tais períodos não foram considerados na contagem do período especial de 03/12/98 a 13/03/12 por se referirem, respectivamente, ao gozo de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

Conforme já observado acima, quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, decidiu nos seguintes termos (tema 998):

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Em relação ao período de 14/03/12 a 29/05/12, observa pela anotação na CTPS do autor que se trata de período de aviso prévio indenizado (ID 1445809, p. 7). Embora deva ser contado como tempo de serviço, tal período não pode ser considerado como tempo especial, uma vez que, conforme fundamentação supra, no período não houve a efetiva exposição a agentes nocivos. Não cabe, no caso, a contagem fictícia.

Assim, deverá ser considerada a integralidade do período de 03/12/98 a 13/03/12, incluído o lapso em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 21/05/10 a 11/07/10.

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo atingem o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida na data da DER (16/10/12), conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	CARBURUNDUM TEXTIL LTDA	20/08/1986	16/03/1987		209
2	UNILEVER BRASIL LTDA	11/05/1987	01/06/1994		2579
3	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD IND CONST	04/10/1994	02/12/1998		1521
4	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD IND CONST	03/12/1998	13/03/2012		4850
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					9159
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9159
					25 Anos
					1 Mês
					4 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edson dos Santos Lima, CPF nº 096.910.208-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 21/05/10 a 11/07/10;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/12); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson dos Santos Lima/096.910.208-90
Nome da mãe	Maria Helena de Lima
Tempo especial reconhecido	21/05/10 a 11/07/10
Tempo total até 11/12/12	25 anos, 01 mês e 04 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/161.173.511-1
Data do início do benefício (DIB)	11/12/12
Data considerada da citação	22/01/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-16.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Edson Costa, CPF nº 088.003.668-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo comum de 24/03/83 a 25/03/85 em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 06/01/99 a 05/05/15, com pagamento desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 46/171.417.849-5, DER 27/08/14). Caso se mostre necessário para a obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulado na via administrativa. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Após requerimento da parte, foi reconsiderado a decisão e determinada a realização de perícia.

O laudo pericial foi juntado aos autos (IDs 13272731, p. 238/250 e 13272732, p. 01/43), com posterior complementação (ID 17408157).

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Preliminar de carência da ação:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, **reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.**

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):**

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

De início observo que, conforme decisão técnica de ID 13272731, p. 135, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 22/04/85 a 10/02/97 e 01/09/97 a 31/08/98.

O pedido de conversão de tempo comum em especial restou indeferido, conforme fundamentação supra.

Resta o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/01/99 a 05/05/15, laborado na empresa Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda, na qual o autor exerceu as funções de operador e operador de produção.

No processo administrativo foi apresentado formulário PPP emitido pela empresa em 18/06/13 (ID 13272731, p. 126/128).

Em juízo foi apresentado PPP atualizado, emitido em 26/10/17, que instruiu o laudo pericial. O formulário atualizado substituiu o anterior.

A pedido da parte autora, foi nomeado perito judicial engenheiro de segurança do trabalho, que realizou perícia na empresa no dia 26/10/17.

Em relação ao agente ruído, durante os trabalhos periciais o senhor perito mediu a incidência do agente no local de trabalho do autor, tendo aferido a exposição à intensidade de 84,96 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Questionado pela parte autora acerca de possível margem de erro em relação ao equipamento de medição de ruído, e laudo complementar o *expert* esclareceu em laudo complementar (ID 170408157):

“*Ressalto que conforme laudo pericial página 11 do laudo registrado nas fl. 194 dos autos, o equipamento utilizado para a avaliação do ruído era um dosímetro DOS 500 e não um aparelho decibelímetro conforme mencionado pela parte. Afirmando que a avaliação foi realizada durante a diligência para ter-se como comprovação da realidade evidenciada nos documentos de avaliação ambiental encaminhado pela empresa, os quais foram devidamente comprovados, descaracterizando assim a possibilidade de divergências nas informações relacionadas nos laudos apresentados pela empresa. Desta forma, este perito entende ser descaracterizada a hipótese de conclusão de ambiente insalubre apenas pela possibilidade de margem de erro apresentada pela parte.*”

Considerando a efetiva medição da intensidade de ruído durante a realização do exame técnico, entendo que os resultados obtidos pelo perito, por caracterizarem a realidade do ambiente de trabalho do autor, devem prevalecer em relação aos dados informados pela empresa no PPP.

Por tais razões, não pode ser reconhecida a especialidade em relação a tal agente.

Quanto aos agentes químicos, o perito judicial constatou que os valores identificados nos laudos analisados não ultrapassam os limites de tolerância, conforme os critérios da NR 15.

Especificamente em relação aos hidrocarbonetos (óleos e graxas), restou constatada a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Por fim, em relação ao agente nocivo calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta a exposição acima de 26/7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação para a atividade do autor (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos períodos de 06/01/99 a 05/01/00 (27,38 IBUTG) e de 16/06/04 a 24/11/05 (27,94 IBUTG). Nos demais períodos a exposição se deu dentro do limite legal.

Analisada a prova produzida nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 06/01/99 a 05/01/00 e de 16/06/04 a 24/11/05, em relação ao agente calor.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não atingem os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/04/1985	10/02/1997		4313
2	ROBERT BOSCH LIMITADA	01/09/1997	31/08/1998		365
3	WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	06/01/1999	05/01/2000		365
4	WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	16/06/2004	24/11/2005		527
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					5570
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					5570
				<b>15 Anos</b>	
				<b>3 Meses</b>	
				<b>5 Dias</b>	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Impedida a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/08/14):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	24/03/1983	25/03/1985		733
2	LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/04/1985	10/02/1997	especial	4313
3	ESSENCIAL CONSULTORIA PESSOAL LTDA	28/04/1997	26/07/1997		90

4	ESSENCIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA	28/07/1997	31/08/1997		35
5	ROBERT BOSCH LIMITADA	01/09/1997	31/08/1998	especial	365
6	VISÃO CAMPINAS - ASS REC HUM SOC LTDA	01/09/1998	04/12/1998		95
7	WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	06/01/1999	05/01/2000	especial	365
8	WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	06/01/2000	15/06/2004		1623
9	WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	16/06/2004	24/11/2005	especial	527
10	WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	25/11/2005	27/08/2014		3198
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					5774
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				(Homem)	5570
					0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					13572
					37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	2 Meses
					7 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER.

Cabe observar, entretanto, que conforme alegado pelo réu em sua contestação, na data da DER o autor expressamente requereu apenas o benefício de aposentadoria especial, mais favorável aos seus interesses, conforme documento de ID 13272731, p. 87.

Note-se que somente com os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS o autor já preencheria os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	24/03/1983	25/03/1985		733
2 LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/04/1985	10/02/1997	especial	4313
3 ESSENCIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA	28/04/1997	26/07/1997		90
4 ESSENCIAL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA	28/07/1997	31/08/1997		35
5 ROBERT BOSCH LIMITADA	01/09/1997	31/08/1998	especial	365
6 VISÃO CAMPINAS - ASS REC HUM SOC LTDA	01/09/1998	04/12/1998		95
7 WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	06/01/1999	05/01/2000		365
8 WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	06/01/2000	15/06/2004		1623
9 WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	16/06/2004	24/11/2005		527
10 WBCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA	25/11/2005	27/08/2014		3198
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				6666

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4678	0,4	6549
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13216
				TEMPO TOTAL APURADO		36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0			2	Meses
						16	Dias

Assim, diante da manifestação expressa do autor de que naquele momento pretendia somente a aposentadoria especial, não há que se falar em obrigação do INSS em conceder o melhor benefício.

Desta forma, os efeitos financeiros decorrentes da presente sentença somente ocorrerão a partir da citação (22/05/15), data em que o INSS teve ciência da pretensão à aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe, por fim, que de acordo com o CNIS o autor teve implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/18 (NB 42/190.233.069-0).

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edson Costa, CPF nº 088.003.668-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/01/99 a 05/01/00 e de 16/06/04 a 24/11/05 – agente: calor;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (22/05/15); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, respeitada a prescrição e compensados os valores pagos a título de benefício implantado administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o autor ao ressarcimento ao erário do valor despendido com o pagamento da perícia realizada nos autos, restando também suspensa a exigibilidade dessa verba, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson Costa / 088.003.668-05
Nome da mãe	Maria Rosa da Silva Costa
Tempo especial reconhecido	06/01/99 a 05/01/00 e de 16/06/04 a 24/11/05
Tempo total até 27/08/14	37 anos, 2 meses e 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do benefício (DIB)	22/05/15
Data considerada da citação	22/05/15
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mapel Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante manifestou desistência.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Por conseguinte, **revoغو a tutela liminar proferida**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015541-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO - SP265044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIANO ALVES DO ROSARIO - SP275245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Israel da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (22/04/2015).

O feito foi processado e sentenciado no mérito.

O INSS ofertou proposta de acordo (id 17951657), previamente ao envio do recurso de apelação.

Intimado, o autor aceitou a proposta (id 22484199).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo apresentado, para que produza seus efeitos legais. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007823-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RONALDO DONIZETE FALEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (t i p o C)**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em FEVEREIRO de 2019.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do beneficiário foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências para juntada de documentos.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010729-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIMILSO ROSA CUSTODIO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (T I P O C)**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Em consulta ao CNIS, foi constatada a concessão do benefício em favor do impetrante (id 21438730).

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu sua extinção.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Em consulta ao site da Previdência Social, foi constatada a implantação do benefício requerido pelo impetrante.

Diante disso, concluo que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu recurso interposto contra o indeferimento administrativo do benefício, ou encaminhar para uma das Juntas competentes para julgamento.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18714956) que o recurso foi protocolizado sob nº 44234.068126/2019-21 e encaminhado para 27ª Junta de Recursos, no dia 19 de junho de 2019, sendo encaminhada comunicação para o requerente e procuradora das providências tomadas.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante quedou-se inerte.

O MPF opinou tão somente pelo prosseguimento do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o recurso administrativo da impetrante foi analisado e encaminhado para a Junta de Recursos competente para julgamento.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18779197) que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, com marcação de perícia médica e sócio-econômica para averiguar o direito ao benefício requerido.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu a extinção sem julgamento do mérito.

O MPF opinou pela extinção diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, com marcação de perícia médica e sócio-econômica para análise do direito ao benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010329-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO HENRIQUE ANDRE

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Henrique Andre, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410024830.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que *“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Tolko, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em outubro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assaf Maluf, nº 2007 R10C96 – Jd. Sumaré II - Sumaré/SP, objeto do contrato nº 672410024830.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Tiago Henrique Andre pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010330-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DE JESUS PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andreia de Jesus Pereira, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410023906.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que *“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em outubro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assaf Maluf, nº 2007 – Rua 2, CS 20 – Bela Vista - Sumaré/SP, objeto do contrato nº 672410023906.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Andreia de Jesus Pereira pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina da Silva de Souza, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410024049.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que *“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência temacatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em outubro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2007 – R 7 CS 146 – Jd. Sumaré II - Sumaré /SP, objeto do contrato nº 672410024049.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Ana Cristina da Silva de Souza pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETROCOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROCOM INDUSTRIA METALURGICA ITDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a petição de emenda e dou o feito por regularizado. Promova a secretaria as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa para R\$ 140.000,00.

Anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) e ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011220-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SETER ADVANCE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA-EPP**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo indicado no campo "associados", ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Empreseguinte, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014683-21.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAQUIM GIL MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id 20549802: dê-se vista às partes quanto ao documento encaminhado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016060-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONATO FERNANDES JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23644020. Pleiteia o autor “[...]a continuidade da ação, ficando estabelecido provisoriamente o marco inicial da prescrição quinquenal na data de ajuizamento desta ação, diferindo-se a sua definição para a fase de cumprimento da sentença” (in verbis).

O pedido do autor já foi apreciado, conforme decisão de ID 17419131.

Nesse passo, tendo em vista que não houve a desistência parcial do pedido, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de ID 15867813.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009785-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARILDO MOREIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23644038. Pleiteia o autor “[...]a continuidade da ação, ficando estabelecido provisoriamente o marco inicial da prescrição quinquenal na data de ajuizamento desta ação, diferindo-se a sua definição para a fase de cumprimento da sentença” (in verbis).

O pedido do autor já foi apreciado, conforme decisão de ID 15710375.

Nesse passo, tendo em vista que não houve a desistência parcial do pedido, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de ID 15404054.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005285-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a preliminar arguida na contestação, de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse passo, determino a inclusão no polo passivo da lide **Loreni bueno da silva**, nos termos do artigo 114 do CPC.

Após, CITE-SE E INTIME-SE Loreni Bueno da Silva para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. No mesmo ato, deverá a Sra Loreni Bueno da Silva ser intimada da audiência ora designada.

Com a contestação, intime-se a autora e o INSS para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

Desde já, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora na inicial, para comprovação da união estável.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016626-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DILZIO GONCALVES INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado;
- b) justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

Após voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUTON FRANCISCO COSTA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor a produção de prova pericial para fins de comprovação da especialidade do labor exercido como Agente Penitenciário do Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 99 da Lei de Benefícios, cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público.

Nessa esteira, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades e a respectiva conversão pertencem ao órgão emissor da certidão, porquanto sob regime jurídico estatutário, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Isto posto, indefiro o pedido de perícia requerido pelo autor.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABRENDE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Em vista do depósito realizado (fls. 216), intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006424-03.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592, CAMILA BARRETO BUENO - SP268876

## DESPACHO

1- Fls. 325/329, 350/359 e 360/362:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Id 15315391: Consoante certificado Id 15018056, não foram verificadas falhas aparentes na digitalização dos autos.

Assim, intinem-se as partes a que, acaso reputem que as falhas indicadas pela parte expropriada comprometem o prosseguimento do presente, apresentem nova digitalização dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

4- Intinem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004565-32.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 106 dos autos físicos: em virtude do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal no sentido de integral cumprimento do despacho de fl. 104.

2. Cumprida a determinação, dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, sem novos pedidos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017247-75.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979

## DESPACHO

1. Dê-se vistas às partes para manifestação a respeito da complementação do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor da Perita (fl. 320).

3. Id 13011913:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

4. Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020652-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA

#### DESPACHO

1- Id 16330206: diante do óbito do expropriado, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 125, independentemente de cumprimento.

2- À Secretaria a que retifique o polo passivo, anotando a condição de espólio do expropriado.

3- Após, cite-se os sucessores indicados pela expropriante, observando-se que, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: "A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio".

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007837-51.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: ADMAR ANTONIO FERRARINI, J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO - SP212106, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
TERCEIRO INTERESSADO: JOCELENA GALHARDO FERRARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PAULO PASSONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA SILVA GALVANIN

#### DESPACHO

1- Fls. 352/357 e 370/374 dos autos físicos:

Aprovo os quesitos apresentados pela União e Infraero, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.

2- Fls. 363/368: manifeste-se a parte expropriante quanto aos documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Id 13500027: intemem-se os Peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017957-95.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: DALVA MANARA FERREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, MARCOS NATALIM BATISTA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, K ADZUO KOMARIZONO  
Advogado do(a) RÉU: PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP63129  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

#### DESPACHO

1- Id 13531142: intemem-se os peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008667-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: AUGUSTO PAPANAPOLI  
Advogados do(a) RÉU: RIAD GATTAS CURY - SP11857, FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

#### DESPACHO

Vistos.

1. Reitere-se a intimação ao Sr. Perito para que informe se concorda em realizar o trabalho pelo valor fixado, constante no item 2 do despacho de fl. 389 destes autos, considerando os artigos 156, 157 e 467, todos do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta determinação.

2. Em caso afirmativo, reportando-me ao item 6 do despacho de fl. 364, intime-se a Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. No caso de nova intimação por parte do perito, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

#### DESPACHO

1- Id 16739393: Ciência aos requeridos quanto aos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

#### DESPACHO

1- Id 2996875: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013657-53.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP  
Advogados do(a) DEPRECANTE: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**LEANDRO BINATTI ROSA**

Data:

13/12/2019

Horário:

09:00hs

Local:

EQUIPAV - Avenida das Amoreiras, 2651 - Parque Itália, Campinas-SP

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-58.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MILTON ROMANO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017888-63.2009.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: AMADEU TREVISAN, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE- ESPÓLIO, MARIA APARECIDA KLINKE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, VERALUCIA KLINKE PANDOLFO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada para MANIFESTAÇÃO sobre as informações prestadas pela Infraero.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005882-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA, ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

1- Fls. 542/543 e 562/563 dos autos físicos:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005882-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA, ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

1- Fls. 542/543 e 562/563 dos autos físicos:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005882-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA, ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

1- Fls. 542/543 e 562/563 dos autos físicos:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEOBALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Leobaldo Lopes da Silva, CPF 134.546.928-49, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/047.885.007-7), mediante reafirmação da Data de Início do Benefício - DIB para a data em que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais favorável, ou seja, em 01/03/91. Pretende também a revisão do benefício para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi pronunciada a decadência em relação ao pedido de retroação da DIB para 01/03/91, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF (ID 2484896).

Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (ID 2650455).

A parte autora apresentou embargos de declaração contra a decisão que pronunciou a decadência, rejeitados por este Juízo.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto o benefício da parte autora não foi limitado pelo teto.

A parte autora interps o agravo de instrumento 5023108-55.2017.4.0000. A decisão recorrida foi mantida por este Juízo.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

#### Decadência e prescrição.

Em relação ao pedido remanescente, de revisão do benefício com base nos tetos fixados pelas EC 41/2003 e 20/98, não se aplica a decadência. No presente julgamento não se analisa a revisão do ato de concessão de seu benefício, matéria já afastada por este Juízo, mas apenas o seu reajustamento, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 03/07/12**, em caso de eventual procedência da ação.

#### Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. nº 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

**No caso dos autos**, o benefício de Aposentadoria Especial do autor (NB 46/047.885.007-7), foi concedido em 03/10/91.

Entretanto, sobre ele não houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 14882087 e seguintes). Anoto que o cálculo da Contadoria acabou por retroagir a DIB para 03/01/91, pleito inicial que foi afastado por este Juízo, quando a data correta seria 03/10/91. Tal equívoco, entretanto, não altera a condição do autor, pois mesmo com tal retroação da DIB constata-se que não houve incidência do teto limitador.

Por essas razões, não há que se falar em adequação aos novos valores-teto trazidos pelas Emendas Constitucionais, impondo-se a improcedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Leobaldo Lopes da Silva, CPF 134.546.928-49, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condono a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento 5023108-55.2017.4.0000, mediante juntada de cópia desta decisão naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **CASSIA SANTOS DE MORAIS**, objetivando o cancelamento/suspensão do leilão referente ao imóvel de matrícula sob nº 90258 do Registro de Imóveis e Anexos de Sumaré/SP, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, nº 855553660953, ID 24688874.

Aduz ter celebrado o contrato em 16/05/2016, e estava cumprindo as obrigações assumidas, porém com a crise econômica do país ficou desempregada e conseqüentemente inadimplente.

Alega que embora tenha tentado entrar em acordo com a Ré, a mesma se nega a renegociar a dívida.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré, Caixa Econômica Federal "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, nº 855553660953, ID 24688874.

No presente caso, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a Ré designou datas para realização de leilões.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para cancelamento/suspensão de execução extrajudicial, bem como do respectivo leilão sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final de lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais e conduta da ré consideradas pelo Autor como abusivas e ilegais.

Não obstante afirme a parte autora que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal não são válidos, não há como se ter certeza acerca do alegado antes da manifestação da parte Ré, constando dos autos apenas a existência do contrato firmado entre as partes e a confissão inadimplência que daria sim ensejo à consolidação da propriedade e designação de leilões

Ademais, nota-se que o bem oferecido em alienação fiduciária serviu como garantia do presente contrato.

A verificação das irregularidades apontadas, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIZ COSTA FILHO**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 10/05/2019 mas até a presente data não foi analisado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinã, de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016733-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NICOLE RIECKMANN DEUSINGER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Vistos.**

**Trata-se de mandado de segurança impetrado para anular multa de trânsito realizada pela Polícia Rodoviária Federal.**

**Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 25080693), notificação de autuação nº 0058288385, o local da infração de trânsito foi no município de Itapeverica da Serra/SP, cidade pertencente a jurisdição de Osasco/SP.**

**Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade (Diretor/Chefe da Polícia Rodoviária Federal) lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Osasco/SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

**Desta forma, remetam-se os autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para redistribuição.**

**À Secretaria para as providências de baixa e remessa.**

## Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016767-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIZZO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANTONIO CARLOS GUIZZO GONCALVES, objetivando que a Autoridade Impetrada dê andamento no processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que houve a publicação do acórdão na data de 04/06/2019 mas até a presente data não foi implantado o benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

#### É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MERLI ERIKA BORGES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata apresentação de cópia integral do processo administrativo tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem apreciação do pedido.

Alega que requereu a cópia em 16/10/2019, conforme protocolo de requerimento ID 25151747.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade, porquanto ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º [1] da Lei 8.213/91, que aplico por analogia ao presente caso, fixando o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

### Intímese e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

---

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga o autor cópia da petição inicial, sentença e V. Acórdão dos autos nº 0006753.32.2008.403.6105 que tramitaram perante a 6ª Vara Federal de Campinas, para verificação de eventual prevenção.

Sem prejuízo, esclareça o autor o ajuizamento desta ação perante esta Justiça considerando que o autor reside na cidade de Nova Odessa que está sob a jurisdição da Justiça Federal de Americana.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007086-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA CRISTINA CARDOSO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado nº ADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o **dia 28 de janeiro de 2020, terça-feira, às 11h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS da petição ID 21945490 e documentos que a instruem.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/02/2020 para o próximo dia **11 de fevereiro de 2020, às 15h30**. Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010835-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOMERO RESENDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

## Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HOMERO RESENDE FILHO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrito no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, sob nº **1.027.133.845-5**, no ano de **1974**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **30.07.2018**, o saldo era de apenas **R\$2.585,26**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12415234 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regulamente citado, decorreu o prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil, conforme certificado no evento datado de 20.12.2018.

A **União contestou** o feito, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 12677341).

A parte autora se manifestou em **réplica** à contestação (Id 15090902).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo **Banco do Brasil**, decreto a sua **revelia**, ressalvado, contudo, seus efeitos, considerando a apresentação de contestação pela União, bem como em razão do interesse público na demanda, versando, portanto, sobre direito indisponível.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

**Das Preliminares**

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Réu, deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquele a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **26.10.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfaleque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse, inclusive, inferior, ao constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESEFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretensu direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016870-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

#### Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança 5000492-77.2017.403.6114, proposto perante a MM. 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, já com trânsito em julgado, tratando da mesma matéria aqui proposta.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016884-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO JOSE COSTA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 21/12/2018 mas até a presente data não foi analisado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016285-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha do cálculo que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fs. 428/429 (dos autos físicos), para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011057-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA CALCIDE BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CALCIDE BEZERRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício NB nº 21/184.365.708-0, ao fundamento de excesso de prazo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 21383348).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22542455).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à análise ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após o regular processamento e em face do recurso especial protocolado pelo INSS, o referido processo foi distribuído ao relator da 4ª CAJ, em 27/08/2019, autoridade situada em Brasília, a qual compete o julgamento do acórdão de última instância, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MGM CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR - SC25583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**MGM CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre o 13º indenizado, auxílio-creche, os primeiros 15 dias de auxílio doença e licença remunerada, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos.**

Coma inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 14863115 foi **deferido em parte** o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de **adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche.**

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15020547).

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 15529797).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16532183).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

No mesmo sentido, confira-se:

#### **TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

**1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.**

**2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

**3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).**

**4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.**

**5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

**1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.**

**2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.**

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Na mesma linha, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*: **“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.**

Todavia, não merece prosperar a pretensão no que tange à gratificação natalina ou décimo terceiro salário, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, **que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.** Neste sentido às súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria.

Da mesma forma, as **licenças remuneradas** e/ou faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473[4] da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de licenças remuneradas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[5]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “F” do inciso V do §9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição**, exclusivamente:

(...)

V - as **importâncias recebidas a título de**:

(...)

f) **aviso prévio indenizado**; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição para os fins desta Lei**, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as **importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as **importâncias**:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

[5] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELO NOBILE - SP235845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 10411522. Trata-se de Impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da parte Autora, ora, Exequente, CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em sede de cumprimento de sentença, ao fundamento de excesso de Execução, posto entender que a indenização por dano moral a que foi condenada nos autos da ação de procedimento comum nº 0011770-42.2007.403.6105, não se trata de dívida solidária.

Junta depósito judicial complementar (Id 10411521), realizado em data de 23/08/2018.

Intimada a parte exequente, em manifestação à impugnação, aduz ter ocorrido a solidariedade, ao fundamento de que a mesma decorre de lei.

Em face da controvérsia entre os valores em execução, foram os autos remetidos à I. Contadoria do Juízo, que, apresentou seu parecer (Id 12578613/12578616).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da Caixa Econômica Federal é procedente.

Conforme se denota do título executivo extrajudicial (Id 5292411, fls. 413/415 dos autos físicos), objeto do presente cumprimento de sentença, na ação de procedimento ordinário nº 0011770-42.2007.403.6105, tendo como parte autora, a ora Exequente e como partes rés, a CEF bem como as co-rés, SUNKEEN CORTINAS LTDA, SUNDRESS CORTINAS LTDA, SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA, SUNLINE REVESTIMENTO DE JANELAS LTDA, PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA e BANCO REAL – ABN AMRO, houve a improcedência da demanda em relação, tão-somente, à co-ré, BANCO REAL – ABN AMRO e a decretação de procedência parcial em relação às demais rés (total de 05), com a condenação das mesmas em dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem suportados por cada uma das rés, em partes iguais.

Ressalto que o julgador, consignou de forma expressa a condenação da CEF a pagar parte da indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ora, destarte, a condenação imposta no julgado não se trata de obrigação solidária - a qual é definida pela pluralidade de credores e devedores, ou por apenas mais de um credor ou mais de um devedor, onde cada devedor tem obrigação total de prestação da dívida e cada credor age como se fosse único, possuindo direito a receber a totalidade da prestação.

Ao contrário, o Acórdão transitado em julgado, foi claro e expresso no sentido de que a condenação da Caixa Econômica Federal, seria de 1/5 do total do valor arbitrado a título de danos morais, ou seja R\$ 12.000,00.

Se a autora, ora exequente, entendia que a condenação era solidária e decorria de lei, deveria a tempo e modo manejar o recurso cabível; não tendo se insurgido contra o julgado, não pode agora, neste momento processual, pretender a modificação da coisa julgada, tendo em vista os seus efeitos de preclusão e inmutabilidade, prevista no artigo 502 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso.”*

Assim, considerando a manifestação do Sr. Contador do Juízo, onde no seu parecer apresenta os valores em consonância com o julgado, fixo o valor da execução em R\$ 23.278,20, para a data de janeiro/2018..

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela CEF, (Id 10411522) e acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo, no valor de **R\$ 23.278,20 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), para janeiro de 2018**, condenando a parte autora, ora impugnada ao pagamento de verba honorária à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Ainda, considerando que a executada, CEF, efetuou depósito de valores (Id 5550116), quanto intimada na forma do artigo 523 do CPC, em valor superior ao ora fixado, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Transitada em julgado, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Exequente no valor arbitrado nesta decisão.

Com a quitação do alvará, devolvam-se os valores remanescentes à CEF, por meio de ofício (saldo remanescente dos depósitos efetuados nos Id 5550104 e 5550116).

Deverão, ainda, ser devolvidos, à CEF, os valores depositados em garantia da Execução (Id 10411521).

Custas na forma da lei.

Cumpridas todas as determinações e decorridos todos os prazos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, face ao despacho de Id 18413184, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015535-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERMINO

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015536-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCO JUNIOR

**DESPACHO**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5015524-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA VILELA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5015604-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FABIANO LUIS BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a Requerida, nos termos do art. 729 do CPC.

Após a intimação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016166-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL TODT FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABELY LAINE MENEQUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEQUETI HERCULES, RENATA MENEQUETI  
REPRESENTANTE: RENATA MENEQUETI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ISABELY LAINE MENEQUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEQUETI HERCULES**, menores, representadas por sua genitora e também autora **RENATA MENEQUETI**, devidamente qualificadas na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, com pagamento das parcelas devidas, corrigida e acrescida dos juros legais, desde a data óbito.

Aduzem as autoras que com o falecimento do segurado Benedito Hercules em 05/12/2012, pai de Isabely Laine e Yasmim Gabriely, ambas menores de idade e conivente de Renata Meneguetti, requereram junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/151.429.637-3, o qual foi indeferido, sob a alegação que quando da data do óbito o *de cuius* não tinha qualidade de segurado.

Sustentam que o segurado falecido à época do óbito exercia atividade rural em regime de economia familiar, razão pela qual comprovada a qualidade de segurado, fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de Id 10293501.

Neste Juízo, pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requerida a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal em face do interesse de menores (Id 10330743).

Pela petição Id 10340057, a parte autora requereu a inversão do ônus probatório, para que o INSS traga aos autos a cópia do processo administrativo.

O MPF manifestou ciente dos atos processuais praticados, bem como requereu a inversão do ônus probatório, o que foi deferido pelo despacho de Id 12700477, oportunidade em que também foi designada audiência de conciliação e instrução.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo quanto ao mérito, pela improcedência do pedido inicial (Id 13048062).

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da Autora Renata Meneguetti (Id 18151031), tendo sido encerrada a instrução probatória, com a apresentação de razões finais remissivas pelas partes e o MPF reiterado os termos do parecer já oferecido (Id 18151025).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 18946231).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

No mérito, reclama-se **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**05/12/2012 – Id 10292934– fls. 19**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79 vigente à época do óbito.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de **beneficiário dependente** do “de cuius”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, o documento de Id 10292934– fls. 19 comprova a morte do instituidor da pensão **BENEDITO HERCULES**, ocorrida em **05/12/2012**.

Resta, pois, examinar se Autoras se qualificam como **beneficiárias** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependente** do segurado falecido Sr. **Benedito Hercules**, bem como a qualidade de segurado do **de cuius**.

Sobre a dependência econômica das filhas menores Isabely e Yasmin em relação ao segurado falecido, a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º<sup>(11)</sup>) presume e os documentos (certidões de nascimentos – Id 10292934– fls. 13 e 15) comprovavam relação (filhas) entre as partes.

Resta, pois, examinar se a Autora Renata Meneguetti se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de companheira e dependente do segurado Benedito Hércules.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....*

(...)

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes....”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este é o caso dos autos, no qual a autora Renata Meneguetti pretende comprovar a existência de união estável com o segurado falecido.

A análise do conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora, em união estável com o falecido, desde os 15 anos de idade da Autora (2004 – Id 10292934 – fls. 17) até a data do óbito em 05/12/2012, conforme esclarece em seu depoimento pessoal, portanto, **por quase 08 anos**, com quem teve 02 filhas, nascidas em 2006 e 2007, conforme observo das certidões de nascimento de Id 10292934– fls. 13 e 15.

Neste sentido, destaco constar averbado na certidão de óbito, que o falecido *“convivia com Renata Meneguetti, com quem teve os seguintes filhos Yasmin Gabrieli Meneguetti Hercules e Izabeli Laine Meneguetti Hercules”*, além de que restou pacificado nos autos do processo administrativo a comprovação da união estável, conforme destaco da decisão da 10ª Junta de Recursos (Id 10292934 – fls. 41/42).

Resta, portanto, analisar a qualidade de segurado do *“de cujus”*, sendo este o ponto controvertido da demanda, na medida em que o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária por não ter sido comprovada a qualidade de segurado, vez que o *“óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”*. (Id 18946231 – fls. 49).

Neste ponto, alega a parte autora que o *“de cujus”*, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, vez que trabalhava com a família em terras próprias situadas na Estrada Boiadeira, S/N, Sítio Parque Cachoeirinha no setor industrial do Município de Marcelândia, Estado do Mato Grosso, desenvolvendo a criação de animais e plantando produtos agrícolas.

Assim, no caso, considerando que o último vínculo empregatício do instituidor da pensão constante da CTPS (Id 10292934– fls. 32) data de 15/10/2006 e o óbito ocorreu em 05/12/2012, resta necessária a comprovação do exercício do trabalho rural e da qualidade de segurado, na data do óbito, para fins de concessão do benefício requerido.

#### DO TEMPORAL RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduzem as Autoras que o segurado falecido trabalhou como trabalhador rural no período anterior ao óbito ocorrido em 05/12/2012 (Id 10292934 – fls. 19).

A fim de comprovar referida atividade de rurícola foi juntado aos autos e no procedimento administrativo os seguintes documentos, constantes do Id 10292934 - fls. 19 e 43/72 e 18946231 – fls. 53/57: **Termos de Comodato de bem imóvel e de terras, datado de julho e de outubro de 2012, ano da morte do segurado; Notas Fiscais em nome do de cujus que comprovam a sua atividade de produtor rural referente aos anos de 2008, 2010, 2011, 2012; Atestado de Vacinação de animal referente ao ano de 2011; Cartão de Identificação de Dispensa de TDI da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso, no qual o falecido é identificado como produtor arrendatário, referente ao ano de 2010; Termo de Opção para realização de operação/prestação com diferimento do ICMS referente ao ano de 2010, no qual o autor é qualificado como proprietário de imóvel rural em Marcelândia – Mato Grosso; Termo de Investigação de Alimentos fornecidos a ruminantes em estabelecimento de criação, assinado por Fiscal Federal Agropecuário referente ao ano de 2010, referente à propriedade do segurado falecido; Declaração de faturamento de produtor rural, no qual o falecido figura como produtor rural referente ao ano de 2010; Certidão de óbito, na qual o segurado é qualificado como agricultor; Contratos de Compra e Venda, matrícula e contrato de locação de imóvel rural, figurando o falecido como locatário do imóvel rural denominado Parque Cachoeirinha, localizado em Marcelândia no Mato Grosso; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marcelândia, atestando o exercício de atividade rural pelo falecido no período de 2008 a 2013.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

De se ressaltar, entretanto, que o **segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar)**, mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91 **não necessita comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias**, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, **para fins de concessão de benefício de pensão por morte, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n. 8.213/91 vigente à época:**

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de **pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;**

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ OUTUBRO DE 1991. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS FINS DO RGPS, EXCETO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APÓS NOVEMBRO DE 1991. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE PARA EFEITO DO ART-39, I, DA LEI-8213/91. 1. A atividade rural, na condição de segurado especial, é comprovada mediante início de prova material, que não precisa abarcar todo o período (ano a ano) nem estar exclusivamente em nome próprio, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para todos os fins do RGPS (v. g. aposentadoria por tempo de serviço), é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada. 3. **O tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91, sem as respectivas contribuições previdenciárias, pode ser computado tão somente para os fins do art. 39, inciso I, desse diploma.** 4. Reconhecido em parte o labor rural, é devida a averbação do tempo de serviço prestado até outubro de 1991, sem a exigência do recolhimento de contribuições, para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, e do posterior a novembro de 1991 apenas para os fins do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2000.71.02.005282-4, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 21/06/2006 PÁGINA: 403.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea. III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta. IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural em parte do período pleiteado. V- Com relação às contribuições previdenciárias, dispõe o §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, "anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." **Havendo período posterior ao advento da Lei de Benefícios, sem o recolhimento das contribuições, o mesmo somente poderá ser utilizado para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios.** VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- No que se refere aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos. VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0013990-63.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- Com relação às contribuições previdenciárias, dispõe o §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, "anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." **Havendo período posterior ao advento da Lei de Benefícios, sem o recolhimento das contribuições, o mesmo somente poderá ser utilizado para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios, ou seja, concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo. (...)** (ApCiv 0001777-11.2013.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018.)

Feitas tais considerações, **entendo provada a atividade rural do segurado falecido no período imediatamente anterior ao óbito (05/12/2012), razão pela qual comprovada a qualidade de segurado de Benedito Hércules, na data do óbito.**

Por fim, no que concerne à **carência**, dispõe expressamente o artigo 26, incisos I[2] e III[3] da Lei nº 8.213/91, vigentes à época do óbito, que independe de carência o **benefício de pensão por morte e os benefícios concedidos aos segurados especiais, na forma do inciso I do artigo 39 da referida Lei.**

Desta forma, presentes os requisitos legais, **reconheço o direito das Autoras à concessão da pensão por morte, observado o disposto no artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, vigente à época.**

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em **01/02/2013** (Id 18946231 – fls. 01), tendo o óbito ocorrido em **05/12/2013**, o benefício deve ser fixado **a partir da data do requerimento administrativo em relação à Autora RENATA MENEGUETI**, em conformidade com o prazo previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época e **a partir do óbito em relação às filhas menores ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES e YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES**, considerando que menores impúberes à época do óbito, nascidas em 2006 e 2007, não corre prescrição contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I do Código Civil<sup>[4]</sup>.

No que concerne à data da cessação do benefício, considerando as regras de direito intertemporal, aplicáveis as disposições legais vigentes na data do óbito (05/12/2012).

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para, na forma da motivação, reconhecer e **DECLARAR** a condição de segurado do falecido Sr. BENEDITO HÉRCULES e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício de **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/151.429.367-3**, em favor das Autoras, com início de vigência a **a partir da data do requerimento administrativo em relação à Autora RENATA MENEGUETI** e **a partir do óbito em relação às filhas menores ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES e YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES, observado o disposto no artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 vigente à época**, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cuius", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelas Autoras e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor das Autoras**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[5]</sup>, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista da presente sentença ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intíme-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019

---

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

[2] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 6.11.99*)

[3] III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

[4] Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o [art. 3º](#);

[5] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015953-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO TORRENTE CONTIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GILBERTO APARECIDO ANTONIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 09/2017, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados quesitos e documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, o INSS apresentou **contestação**, conforme Id 12251838 – fls. 01/12, alegando a preliminar de prescrição e incompetência absoluta do Juizado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pelo despacho de Id 12252204 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo que pela decisão Id 12252208 – fls. 01/02 foi declarada a incompetência do Juízo, tendo os autos sido redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

Neste Juízo foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como designada perícia médica.

O autor apresentou **réplica** (Id 13517966).

O **laudo** do Perito Médico do Juízo foi juntado no Id 16795110.

Dada vista às partes do laudo pericial (Id 16890995), o Autor se manifestou no Id 17444129 e o Réu no Id 17499716, oportunidade em que requerer esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial.

Apresentado novo **Laudo pericial complementar** no Id 19104248, foi dada vista às partes (Id 19429601), tendo apenas a parte autora se manifestado (Id 20174165).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatoria de competência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único <sup>II</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do último requerimento administrativo, em 24/10/2017 (Id 12251832 – fls. 15), e a data do ajuizamento da ação em 05/06/2018 (Id 12251835 – fls. 01), não há prescrição das parcelas vencidas.

No **mérito**, pleiteia o Autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, constatou o Perito do Juízo (Id 16795110 e 19104248) que o Autor apresenta “quadro de ataxia cerebelar e pós-operatório de linfoma não Hodking com laparotomia. O autor vem apresentando quadro de atrofia cerebelar constatado em exame de imagem cerebral. Vem apresentando quadro crônico de distúrbio de marcha e incoordenação dos movimentos de membros superiores e inferiores. Houve internação inicial em 22/01/2016 com quadro compatível com ataque isquêmico cerebral transitório com hemiparesia direita e melhora na alta hospitalar. Em 23/02/2016 nova internação com quadro de dor abdominal com necessidade de cirurgia abdominal e diagnóstico de linfoma não Hodking. Desde então evoluindo com o quadro de ataxia cerebelar informado. Há limitações de equilíbrio, e leve incoordenação dos movimentos de membros superiores e inferiores e para a deambulação”.

Nesse sentido, declarou que o Autor apresenta incapacidade laboral total para suas atividades habituais, com data de início de incapacidade fixada em 17/02/2016 (DII), mas poderá ser reabilitado para outra atividade compatível com suas limitações, concluindo pela **incapacidade parcial e permanente para o trabalho**, conforme destaque dos esclarecimentos do Sr. Perito prestados no laudo complementar (Id 19104248):

“Conforme conclusão acima, há incapacidade total para atividades habituais e o autor poderá ser reabilitado para outra atividade compatível com suas limitações. Não há incapacidade laboral total e permanente. Dessa maneira **há incapacidade parcial e permanente**”. (Grifei)

Desta forma, no caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, aposentadoria por invalidez, vez que inexistente incapacidade **total e permanente** para o trabalho, nem auxílio-doença, cuja incapacidade pode ser total ou parcial, mas deve ser **temporária**.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, que exige que o segurado seja portador de lesão ou **doença consolidada**, a qual deve gerar sequelas definitivas, **entendo comprovado** o preenchimento dos requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)"

Ressalto que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 16795110 e 19104248) é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de **incapacidade laboral do Autor, parcial e permanente, com redução total de sua capacidade de trabalho para suas atividades habituais, mas com possibilidade de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas limitações.**

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio doença até 20/09/2017 (Id 12251832 – fls. 109), tendo o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor persiste desde 17/02/2016, ou seja, antes mesmo de cessado o benefício de auxílio-doença, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado.**

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor à concessão do referido benefício.

Ressalto que não há que se falar em condenação do Réu em promover a reabilitação profissional do Autor em função compatível com o seu estado de saúde, haja vista que a incapacidade permanente constatada que resulta da consolidação da lesão do segurado foi fixada em 02/2016, antes mesmo da cessação do auxílio-doença em 09/2017. Desta forma, devida a indenização **com a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 20/09/2017**, de modo que a realização de eventual reabilitação poderá ser promovida, em sendo o caso, no âmbito administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **GILBERTO APARECIDO ANTONIO** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 613.431.387-8, em **20/09/2017**, bem como no pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

[1]"Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015745-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO ALFREDO MENEGAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos, ainda a planilha que fixar o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do novo valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA LUCAS DUTRA GUIRARDELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvam autos conclusos.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011311-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 20190021 : indefiro o requerido pela CEF de pesquisa, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015840-63.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973

**DESPACHO**

Tendo em vista o esclarecido pela Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme petição de Id 18946875, com documento anexo, Id 18946879, preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ABC D'ÁGUA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem (veículo) alienado fiduciariamente, dado em garantia no contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 12503100, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 47.949,56 (atualizado até 04.06.2019).

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 19608543).

O mandado de citação do Requerido foi devidamente cumprido (Id 20945625), tendo o bem sido apreendido (Id 20945628).

Embora devidamente citado a Ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da Ré.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo Tipo/Marca: S10/GM, cor: PRATA, chassi nº: 9BG124HF0AC452083, ano de fabricação/modelo: 2010/2010, placa: EPN6020, Renavam: 215238567, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrente do Contrato sob nº 12503100 (Id 19443975, 19443976 e 19443985) e cujo saldo devedor atualizado em 04.06.2019, perfaz o montante de R\$ 47.949,56.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 19443975, 19443976 e 19443985), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 19443984), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 19443983), comprovando estar a Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerido logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [11](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.**

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º[3] do citado artigo, quedando-se a Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 20945628) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 19608543), para declarar a consolidação da propriedade do bem constante do auto de busca e apreensão (Id 20945628), dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

---

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

**Vistos.**

Recebo a petição (Id 19615944), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015887-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRESSA DE FREITAS APARECIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015968-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAMIRES ANGELICA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016368-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA MARCOS DA SILVA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILA CRISTINA RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016600-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISLAINE DAMA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016379-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO CASSIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aqualitada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aqualitada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aqualitada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aqualitada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015991-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUCARIA DO E DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, tendo em vista que o ID 24644946 consta recibo de pagamento.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016591-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIANA FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015943-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDAKIYOMI TAMIYA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA REGINADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016405-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016413-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREZA ROSA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015904-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA CRISTINA BIBRIES

Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016603-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016203-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016204-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEFERSON BALDUINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016205-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERNANDO ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011606-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RAFFI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24371183: Dê-se ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGIANE APARECIDA ZUIM  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014965-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DIAS QUEIROZ, SIMONE FERREIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (ID 24539437), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020, às 13h30 que será realizada no 1º andar, na Central de Conciliação, no prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cite-se a CEF e intem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8000

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008712-89.2011.403.6105** - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Impetrante ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no PJE. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010420-72.2014.403.6105** - MARIA ISABEL FARIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000014-60.2012.403.6105** - MAURO LUIZ DELAMANO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Impetrante ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no PJE. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001055-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO MORAES, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que o impetrante pede que a autoridade impetrada providencie a consolidação dos débitos, discriminando os valores pagos e vencidos para fins de apresentação ao INSS, referente ao PA.n. 10830.720713/2018-10.

O impetrante emendou a inicial.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17033528).

Notificada em 03 de maio de 2019 (ID 16902841), a autoridade impetrada informou que, em 02/05/2019, foi publicado o Boletim Informativo da Administração Tributária, referente ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, que tomou possível revisar consolidação de parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da RFB e por essa razão, foi efetuada a consolidação do parcelamento do impetrante, tendo-lhe sido dado ciência de todos os valores consolidados, pagos e vencidos (ID 17367956). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instado o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, requereu a extinção do processo, tendo em vista que seus pedidos foram atendidos pela autoridade impetrada.

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual do impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que tem por objeto a declaração de pontuação em prova da OAB e a determinação de sua aprovação no exame, a fim de que possa fazer sua inscrição e obter a Carteira de Identidade de Advogado.

Distribuiu a ação em 24/02/2017.

Alega que realizou prova objetiva (1ª parte do exame) em 24 de julho de 2016, e foi habilitado para a segunda fase. Em 18/09/2016, foi reprovado de forma equivocada pela comissão avaliadora da prova, por fração não superior a 0,15 (quinze décimos).

Aduz que entrou com o recurso administrativo referente a 7 (sete) itens da prova e foram indeferidos. Pretende a validação de todos os itens objeto do recurso.

O impetrante foi instado a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 684242. Quedou-se inerte.

Novamente intimado a dar prosseguimento ao feito (ID 1160099), permaneceu silente.

Determinada sua intimação pessoal (ID 1460929), cumpriu a decisão e emendou a petição inicial em petições ID 1872783, ID 2225029 e ID 2224986.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 3610882).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e comunicou que o impetrante foi aprovado no XXIII Exame de Ordem Unificado, e obteve a nota 45,00 na 1ª fase e nota 6,00 na 2ª fase. Preliminarmente, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Instado o impetrante a se manifestar, não o fez no prazo determinado.

Novamente determinada sua intimação pessoal para falar nos autos, manteve-se silente, muito embora haja sido intimado pessoalmente para tanto (ID 15515419).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito com resolução de mérito.

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Primeiramente, para efeito de verificação de provável decadência, tendo em vista que o impetrante realizou as provas em 2016, verifica-se do documento ID 673843, que o Edital prevê a data de 26/10/2016 para "Decisão dos recursos acerca do resultado preliminar e divulgação do resultado final do Exame", pelo que dever ser esta a data em que o impetrante tomou conhecimento de sua reprovação, não explicitada na inicial.

Assim, considerando que o impetrante propôs a ação em 24/02/2017, não se encontra expirado o prazo para proposição de mandado de segurança.

Quanto ao mérito, o pedido do impetrante é no sentido de obter aprovação no XX Exame de Ordem Unificado. A autoridade impetrada informa ter sido ele aprovado no XXIII Exame de Ordem Unificado.

Determinada a intimação pessoal do impetrante para se manifestar, nada requereu.

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual do impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNIDADE III

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A – UNIDADE III**, que tem por objeto obter determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a matrícula nas matérias pendentes, bem como para repor aulas em horário flexível, que não afete seu horário de trabalho e, se possível, disponibilizar as aulas pendentes de forma *on line*.

Instando a se manifestar nos termos do despacho ID 15543191, sobre a identidade com outra ação proposta, autuada sob o n. 5011443-26.2018.403.6105, o impetrante esclareceu que não tem interesse na continuidade deste processo, e que a duplicidade de ações decorreu de equívoco do PJE.

Dessa forma, diante da desistência manifestada pelo impetrante, de rigo a extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela impetrante, e julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, a quem foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-92.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LDM ENGENHARIA EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A** no qual se objetiva a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A União manifestou interesse no feito (ID 18003261).

Pela petição ID 18192809, a impetrante requer a desistência da demanda.

A autoridade prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva (ID 18373021).

Pelo exposto, e considerando a desnecessidade de concordância da parte contrária para extinção do *mandamus*, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIA FROES MEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA FROES MEI**, qualificada na inicial, em face de ato do **DIRETOR GERAL DA FACULDADE UNIP – CAMPUS SWIFT EM CAMPINAS**, que tem por objeto que a autoridade impetrada não a impeça de cursar a totalidade das disciplinas de atividades práticas supervisionadas, estudos disciplinares, estágio e trabalho de conclusão de curso. Ao final, pretende autorização para realizar sua matrícula definitiva nas disciplinas citadas, para dar continuidade à sua formação acadêmica.

Em despacho ID 16037197 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada pessoalmente (ID 16439780) a regularizar sua representação processual, nada requereu.

Diante do exposto e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, beneficiária da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008713-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON LOPES DA COSTA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando assegurar a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário em tempo razoável.

Pela petição ID 20213706, o impetrante requereu a extinção do processo sem análise de mérito, em razão da litispendência para com os autos n. 5006331.42.2019.403.6105.

A liminar foi indeferida (ID 19613558).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20829296).

Manifestação do INSS (ID 21114573).

Parecer do MPF (ID 21528292).

É o relatório. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, antes mesmo do primeiro pronunciamento do Juízo, o impetrante informou a hipótese de litispendência com os autos n. 5006331.42.2019.403.6105, decorrente da distribuição em duplicidade da mesma demanda.

Desta feita, é de se reconhecer que a presente demanda já vem sendo processada nos autos apontados e, conseqüentemente, os presentes devem ser extintos em razão da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita (ID 19613558).

Sem honorários advocatícios.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas,

IMPETRANTE: GERSON JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GERSON JOÃO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, visando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Os autos, originalmente ajuizados perante a Justiça Estadual, foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 21249980).

Foi determinada a manifestação do impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 21249980).

A despeito de pessoalmente intimado (ID 22442530), o impetrante ficou-se por inerte.

O impetrante deixou, portanto, de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POTYGUARA PENTEADO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POTYGUARA PENTEADO DE CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do requerimento de seu benefício previdenciário.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 16281546).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido em 19/01/2019 (ID 16614711).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18192134).

Considerando que a ação para a análise do pedido de concessão do benefício foi tentada em 26/03/2019 e a autoridade impetrada informa que o requerimento do impetrante foi indeferido em 19/01/2019, forçoso é reconhecer que carece a impetrante do indispensável interesse de agir.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SERAPIAO TREVENSOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, MARCIO KRAVETZ - SP393804  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA SERAPIÃO TREVENSOLI, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando ordem para liberar o pagamento referente ao NIB 31/627.839.470-0, competência de maio e junho de 2019 e 02/12 avos do abono natalino, em razão do deferimento ocorrido em 23/03/19, ou esclarecer a motivação em caso de negativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20165027).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 20228039).

Parecer do MPF (ID 21213195).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Conforme se observa, a autoridade impetrada esclareceu a situação narrada na exordial ao aduzir que a perícia realizada em 06/05/2019 ensejou a alteração da CID e gerou novo número de benefício, com DIB em 07/05/2019 e DCB em 30/06/2019.

Além disso, a autoridade também justificou que o pagamento referente ao período da última homologação foi emitido automaticamente pelo sistema disponibilizado para saque a partir de 06/08/2019.

Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita.

Pelo exposto, considerando a perda do objeto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA CANALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDA MARIA DE SOUZA CANALLI, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por idade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 18327977).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo da impetrante foi protocolado e analisado pela Agência da Previdência Social de Osasco, a qual é regimentalmente subordinada à Gerência Executiva de Osasco (ID 18955315).

A AGU, por intermédio da PGF, também alegou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a incompetência do Juízo (ID 19148377).

Pela petição ID 19879080, a impetrante informou que não mais possui interesse no feito e, por isso, requereu sua extinção.

Parecer do MPF (ID 20106825).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício reclamado pela impetrante se encontra sob a gestão da Gerência Executiva do INSS em Osasco.

À vista disso, a impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do feito e não providenciou a retificação do polo passivo da demanda.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000846-61.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício NB 183705485-9.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 19664612).

A AGU, por intermédio da PGF, manifestou interesse no feito (ID 20633353).

A autoridade impetrada informou que a cópia dos autos almejada pela impetrante foi disponibilizada no portal eletrônico "Meu INSS" em 30/04/2019 (ID 21212565).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 21494151).

Considerando que a presente ação para obtenção de cópia de PA foi intentada em 19/07/2019 e a autoridade impetrada informa que a cópia foi devidamente disponibilizada 30/04/2019, forçoso é reconhecer que carece a impetrante do indispensável interesse de agir.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA APARECIDA MARINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA APARECIDA MARINHO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, visando determinação para análise do requerimento administrativo de benefício assistencial a que se refere o protocolo n. 520125884.

Os benefícios da assistência judiciária e a medida liminar foram deferidos (ID 17907479).

Notificada, a autoridade informou o falecimento da impetrante no dia 23/05/2019, acostando aos autos cópia da tela PLENUS e o comprovante de situação cadastral no CPF (ID 19259560).

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO PRIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ BENEDITO PRIOR**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16947731).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 17411876).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18187274).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18197003).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22328410, somente em 15/05/2019, após a notificação (ocorrida em 07/05/2019 – ID 17008097), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILLIAN GABRIEL SOUZA SILVA  
REPRESENTANTE: EDNA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WILLIAN GABRIEL SOUZA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15533188).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 16243516).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 16496029).

Parecer do MPF (ID 16825574).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22320754, somente em 08/04/2019, após a notificação (ocorrida em 03/04/2019 – ID 16037949), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSANA CRISTINA DE BRITO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15995117).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 16478411).

A impetrante requereu o julgamento do mérito (ID 17443644).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência em 11/04/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 08/04/2019 (ID 16147456).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ MARCIO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19699374).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 21057887).

Parecer do MPF (ID 21487940).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa à ID 22310581, somente em 14/08/2019, após a notificação (ocorrida em 12/08/2019 – ID 20599823), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015714-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PADUCH  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor pede a concessão de auxílio-acidente.

Aduz que em razão de doença decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 10/08/2008, possui capacidade laborativa limitada, fazendo jus à percepção de auxílio-acidente.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

O benefício que a parte autora pleiteia é decorrente de acidente de trabalho, consoante se verifica da narrativa exposta na inicial e do "código 91" do benefício concedido pelo próprio INSS à época do evento danoso (ID 24528574).

Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a conferir:

*Súmula 15*

*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

Assim, considerando o precedente vinculante do STJ e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Do exposto, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com as homenagens de estilo.

Intímese e Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DILMA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria, mediante a reafirmação da DER, conforme restou determinado no acórdão administrativo n. 1120/19 proferido pela 9ª Junta de Recursos.

Comprovado que os membros da 9ª JR, consoante acórdão 1120/2019, ID 25142857, conheceram do recurso e deram provimento, por unanimidade, tendo sido encaminhado o feito à APS de Sumaré/SP, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016611-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA HELENA MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada retifique a contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo – NB 184.668.046-5 – DER 22/08/19, a fim de que sejam computados os períodos de contribuição como deficientes já reconhecidos no requerimento do ano de 2018 – NB 185.013.203-5 – DER 22/08/19 e, somados com os períodos reconhecidos administrativamente no requerimento de 2019, seja deferido o benefício de aposentadoria por idade ao deficiente à impetrante.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON APARECIDO RUINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo (fs. 128/129 do ID 10924661) esta ilegível, levando em conta que o cálculo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de cópia legível do referido documento.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016823-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEVANILDO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conceda o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, conforme restou determinado no acórdão administrativo n. 2544/2019, proferido pela 6ª Junta de Recursos.

Comprovado que os membros da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante acórdão n. 2544/2019, ID 25154765, conheceram do recurso e deram provimento por unanimidade, tendo sido encaminhado o feito à APS de Sumaré/SP – ID 25154766, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILANI CESARIO MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, no valor de R\$100,00.

Comprovado que os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante acórdão n. 9005/2019, ID 25171766, conheceram do recurso e deram provimento por unanimidade, tendo sido encaminhado o feito à APS de Valinhos/SP – ID 25170746, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-22.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 25198396), auferiu renda em 09/2019 de R\$4.967 proveniente de vínculo com a empresa Pirelli Pneus Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a CEF.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o devido cumprimento da diligência para a digitalização de algumas peças e restituir o processo ao órgão julgador.

Comprovado o pedido de digitalização das fls. 51 a 102, 125 a 147 do processo concessório efetuado pela 24ª Junta de Recursos em 06/04/19, consoante ID 24816540, bem como o atraso no cumprimento da diligência para digitalização das peças e restituição ao órgão julgador, ID 24816540, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada pela Junta de Recursos ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.**

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAMES MARCOS DA CONCEICAO FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULA RODRIGUES FURTADO

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe e envie o Recurso Especial ao órgão competente, referente ao NB 184.366.258-0.

Comprovado o protocolo de requerimento de apreciação de Recurso Especial em 17/07/19 – ID 25111634, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação, consoante ID 25111637, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016847-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OLGA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida no acórdão n. 9258/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, procedendo a implantação do NB n. 21/164.596.853-4, pensão por morte, bem como realize o pagamento dos valores retroativos desde a DER em 26/04/13, juntamente com o pagamento da primeira parcela, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00.

Comprovado que os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, consoante acórdão n. 9258/2019, ID 251175353, conheceram do recurso do INSS, para, no mérito, negar-lhe provimento por unanimidade, tendo sido encaminhado o feito à APS de Campinas/SP em 01/10/19 – ID 25175355, a impetrante ser pessoa idosa, o processo administrativo tramitar desde 26/04/13 e tratar-se de verba de caráter alimentar, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016879-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICTORIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - PIRACICABA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016861-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMANDIER APARECIDO OLIVEIRA VILELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo de concessão de Aposentadoria Especial.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015480-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o Campo de Associado do PJE, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação, devendo juntar aos autos cópia das iniciais referentes aos autos do MS n. 5015475-40.2019.403.6105 e n. 5015477-10.2019.403.6105

Em igual prazo, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a restituição/compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, correspondente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas perante a CEF.

Int.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015493-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LABFORANALISES LABORATORIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em igual prazo, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, correspondente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas perante a CEF.

Int.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004288-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ELIANE REGINA SILVESTRE

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista à CEF da juntada do AR DEVOLVIDO, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito."*

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016706-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIA REGINA CONCEICAO MARZOCCA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CASSIA REGINA CONCEIÇÃO MARZOCCA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Foi dado à causa o valor de **RS\$47.017,76 (quarenta e sete mil, dezessete reais e setenta e seis centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016772-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524  
RÉU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP

#### DESPACHO

Ante o pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia do benefício recebido do INSS e da previdência complementar.

Nos termos do art. 319, inc. V do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas, se for o caso, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta.

Promova, também, a adequação do polo passivo, uma vez que Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte em procedimento comum, o que impossibilita a sua citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TARANTI - SP174171, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL, exercício de 2018 e subsequentes, até o julgamento final da demanda.

Informa que é sociedade de economia mista municipal e desempenha serviço público essencial à própria Prefeitura de Campinas, uma vez que 99,31% do capital pertence ao município.

Relata que o Estatuto Social, em seu artigo 4º, prevê o objeto social, qual seja, a realização e execução das atividades e serviços de caráter público, econômico e comercial, embora seja constituída como sociedade de economia mista, agindo por delegação da Secretaria de Transporte de Campinas.

Aduz que se trata de uma descentralização administrativa, já que detém autonomia na execução das atribuições previstas no referido artigo do Estatuto, notadamente a fiscalização de trânsito, a qual se traduz no exercício do Poder de Polícia, sendo que as multas de trânsito aplicadas possuem destino previsto no Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro, não se encontrando na livre disponibilidade da autora.

Destaca que tal atividade não é econômica, não persegue lucro, não podendo ser exercida por qualquer pessoa jurídica no mercado, pois é privativa do Estado, concluindo que atua exclusivamente na prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 30, V da CF, encontrando-se sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, tais como ao IRPJ e CSLL.

Ocorre que, em razão de ser prestadora de serviços públicos, está no campo de abrangência da imunidade tributária recíproca, consoante o artigo 150, VI, alínea "a" da CF, a qual retirou a competência dos entes políticos tributantes para a exigência de impostos sobre renda, patrimônio e serviços e que referida imunidade foi estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, conforme artigo 150, §2º da CF.

Proferido despacho para a autora emendar a inicial – ID 20828185, devendo trazer aos autos os documentos que comprovem o recolhimento do IRPJ e CSLL, atribuir valor à causa, consoante benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas processuais, peticionou informando que deixa de juntar os documentos de IRPJ e CSLL, pois nunca foram recolhidos, já que não teve lucro real e que o pedido de compensação refere-se a valores que eventualmente forem recolhidos. Retificou o valor da causa para constar R\$6.990.893,07 e recolheu as custas processuais – ID 21760582.

ID 22595827. Recebido o ID 21760582 como emenda à inicial, retificado o valor da causa e determinada a intimação da autora a emendar corretamente a inicial para fins de cumprimento do primeiro parágrafo do despacho ID 20828165.

ID 23316969. Requer a autora a emenda da inicial e retifica os pedidos da exordial.

Por fim, proferido despacho – ID 23396723 que recebeu a petição ID 23316969 como emenda à inicial e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a oitiva prévia da União, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação – ID 24468782. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir e inépcia da inicial quanto ao pedido de imunidade relativa à CSLL. No mérito, refutou as alegações da autora.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Vejamos.

Com efeito, a imunidade prevista no artigo 150 da CF abrange somente os impostos, não havendo que se discutir acerca da possibilidade de extensão à CSLL, em razão de ser espécie tributária diversa de imposto e por ausência de previsão legal.

A despeito de haver jurisprudência pacífica no STF, no tocante à possibilidade de extensão da imunidade recíproca às sociedades de economia mista, verifica-se que a autora não comprovou preencher todos os requisitos fixados nos precedentes do Supremo, ou seja, a observância de 03 (três) estágios, quais sejam:

Primeiro: comprovação de prestação de serviço público;

Segundo: ausência de intuito lucrativo e a não distribuição de lucros/dividendos aos acionistas; cobrança de tarifa isoladamente não descaracteriza a imunidade; a forma societária escolhida é irrelevante para afastar a imunidade; a participação societária insignificante de capital privado; a inexistência no quadro societário de acionistas, cujo objeto social tenha escopo lucrativo e ser a empresa de capital fechado;

Terceiro: a comprovação pressupõe a falta de concorrência da estatal, sob exame com outras entidades no campo de sua atuação (serviço público prestado de maneira exclusiva e não concorrencial).

No que tange ao enquadramento da autora aos requisitos delineados pelo STF, observa-se que a EMDEC, apesar de possuir capital social fechado, consoante Estatuto Social de 27/06/18, Capítulo I da Razão Social e Natureza Jurídica – artigo 1º, ID 20043477, tal forma societária escolhida como sociedade anônima é irrelevante para afastar a imunidade.

Apesar da autora prestar serviço público essencial de administração, gestão, manutenção, operação e fiscalização de trânsito, também desempenha outras atividades de cunho econômico (exploração de publicidade em infraestrutura de mobilidade urbana), consoante Estatuto Social de 27/06/18, Capítulo IV do Objeto Social – artigo 4º, ID 20043477.

Outro aspecto relevante é a ausência de comprovação de prestação de serviço de transporte público em caráter exclusivo e não concorrencial, prevista na alínea “d”, inciso VI do artigo 4º do Estatuto Social.

Ademais, não foi anexado aos autos a cópia do quadro social da empresa, razão pela qual não é possível saber se a participação privada no quadro social da empresa é irrisória, quem são os acionistas da autora e qual o seu respectivo percentual de participação; se os acionistas são pessoas jurídicas ou físicas e se exercem atividade empresarial ou não.

Não houve também comprovação no que tange à repartição dos lucros, conforme preceitua o artigo 35 do referido Estatuto, o qual menciona que nenhum dos membros do Conselho de Administração e Fiscal da empresa pode receber pagamento na forma de participação nos lucros e resultados.

Por fim, a Lei n. 4.092/72 que criou o Fundo Para o Desenvolvimento De Campinas previu que é constituído de vários recursos, dentre eles o de lucros obtidos pelo município em decorrência da sua participação na EMDEC, conforme previsto inciso VI do artigo 2º da Lei n. 4.092/72 – ID 20043473.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, porque tenho por ausente o requisito da plausibilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001144-24.2017.4.03.6105**

**AUTOR: RODABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor requerida, disponibilizada nestes autos eletrônicos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000008-21.2019.4.03.6105**

**AUTOR: ALCIDES GERALDI ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016744-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE RESTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773, RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, julgue e implante o pedido registrado – NB 6120972467, no prazo de 05 (cinco) dias e pague as prestações vencidas.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 25090802, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

**AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105**

**AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105**

**AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105**

**AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009505-93.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002322-37.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO ROGERIO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares, para manifestação no prazo legal."*

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5011772-04.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELTON JOHN ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à CEF da juntada do AR DEVOLVIDO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008475-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ODETE DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE REIS MIRANDA - SP412856, ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ODETE DE OLIVEIRA PINTO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19421023).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 20136512).

O MPF apresentou parecer à ID 20580937.

É o necessário a relatar: DECIDO.

Consoante se observa à ID 22310558, somente em 25/07/2019, após a notificação, ocorrida em 24/07/2019 (ID 19877158), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001163-93.2018.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013000-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA MENEGAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014458-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007570-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NIVALDO FERNANDES COSTA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18920715).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19621975).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20340105).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediam a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16026322).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 16330535).

Pela petição ID 17595902, o impetrante aduz que mesmo após a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade, o seu benefício foi indeferido.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 17757645). A medida liminar foi indeferida (ID 17982267)

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediam a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Somente no curso do *mandamus* é que o impetrante apresentou os documentos solicitados e, à vista deles, a autoridade impetrada, no estrito cumprimento de seu dever, indeferiu o benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que o mérito do indeferimento não é objeto destes autos e, por conseguinte, deve ser questionado em vias próprias.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDSON GONÇALVES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18057708).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 18891581).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19615457).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por GERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferida a medida liminar (ID 17542333).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 21248580).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 18231008).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 18299327).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18824123).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, revogo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007721-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRINEU FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por IRINEU FERREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 18892548).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19461217).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20146074).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008796-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID24405181), pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015161-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Relata a parte impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 22/07/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 24154010).

O INSS informou que o benefício foi concedido (NB 41/194.925.430-2 – ID 24305307).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise de pedido de aposentadoria por idade.

Não obstante ter sido indicada autoridade impetrada com sede em São Paulo, no decorrer do processo o INSS informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012856-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que “os valores referentes ao PIS e a COFINS, apenas transitam pelo caixa da empresa, de forma que não podem ser considerados uma receita ou faturamento, vez que possuem destino certo e irrefutável – os cofres públicos” e que “a receita da empresa para fins de aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS há de ser apurada com base no art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988, de forma que se compreenda apenas a receita operacional desta”.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há violação aos posicionamentos mais recentes dos tribunais superiores, em especial do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 22272232).

A liminar foi indeferida no ID 22331260.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais (ID 22653293).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 22731041.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 23789974).

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e à COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º das respectivas leis.

Assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

**EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.**

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão – 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal – FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706, repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consign-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.**

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 – RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, confirmo o já decidido em sede de apreciação de liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, com apreciação do mérito, nos termos do ar. 487, I, NCPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013329-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CALISTO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CALISTO DE MORAES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria (46/178.165.030-3).

Relata a parte impetrante que a diligência requisitada em sede recursal já fora realizada pelo impetrante em 03/06/2019, contudo não foi dado andamento ao processo administrativo desde então.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22782734).

A autoridade impetrada informou que *“o processo foi encaminhado ao Serviço de Perícia Médica Federal para análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais em cumprimento da diligência determinada pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social”* e que *“nos termos das alterações trazidas pela Lei 13846/19, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal”* (ID 21164714).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do requerimento relativo a benefício de aposentadoria.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que *“o processo foi encaminhado ao Serviço de Perícia Médica Federal para análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais em cumprimento da diligência determinada pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social”* e que *“nos termos das alterações trazidas pela Lei 13846/19, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal”*.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011271-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO NUNES DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, protocolo n. 2130440895.

Relata a parte impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20905637).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/190.041.728-3 – ID 24173650).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011447-63.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que as executadas opuseram embargos à execução (5004693-71.2019.403.6105), regularizem a representação processual nestes autos da Execução de Título Extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar a nota fiscal do bem penhorado (ID 16674845).
2. Com a juntada, dê-se vista à exequente.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-94.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DANIEL MAXIMIANO JUNIOR, JOAO MAXIMIANO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas pela Defensoria Pública da União (ID 20409658).
2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e os documentos juntados aos autos, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1980 a 07/11/1981, 19/11/1981 a 29/03/1982, 01/03/1982 a 26/08/1982, 01/09/1982 a 07/03/1983, 11/04/1983 a 20/02/1984, 13/03/1984 a 02/06/1984, 02/10/1989 a 08/06/1990, 01/10/1989 a 30/07/2000, 01/06/1994 a 21/06/1994 e 07/08/1995 a 13/01/1997.
2. Apresente o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Em relação aos períodos de 01/08/1984 a 17/09/1984, 01/08/1985 a 01/02/1987, 01/08/1987 a 05/07/1989 e 01/08/1990 a 03/02/1994, verifico que o INSS já os reconheceu como exercidos em condições especiais, quando da análise do requerimento administrativo, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a eles.
5. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO ANTONIO SPECIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-79.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Luiz Pivatti, no valor de R\$ 210.061,64 (duzentos e dez mil e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos);
  - b) outro em nome do Dr. Eulógio Pinto de Andrade, no valor de R\$ 21.006,16 (vinte e um mil e seis reais e dezesseis centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE GUTEMBERGUE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE GUTEMBERGUE SANTANA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS** para que autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 183.896.241-4).

Relata a parte impetrante que interps recurso especial, em 13/06/2019, à Câmara de Julgamento e até o momento não houve decisão a respeito.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23177860).

A autoridade impetrada informou que o processo se encontra na Coordenação de Gestão Técnica-CGT, aguardando distribuição (ID 23993967).

O impetrante requereu a fixação de prazo para autoridade impetrada se manifestar conclusivamente sobre seu pedido de benefício (ID 24312220).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante que seja proferida decisão no procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Verifico da petição inicial que a ação mandamental foi proposta em face do INSS, não sendo apontado um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante, fora cadastrado no polo passivo o Chefe da Agência do INSS em Campinas.

Além disso, de acordo com extrato de movimentação de ID 25236992, o procedimento administrativo encontra-se atualmente na 2ª Câmara de Julgamento com sessão ordinária prevista para o dia 11/12/2019, de modo que a autoridade impetrada indicada no presente feito não é competente para proferir decisão.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: TOTALLY CONFECÇÕES LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

#### DESPACHO

1. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELISA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008967-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.  
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de bem esclarecer seu pedido, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Londrina no Processo nº 5010120-55.2016.4.04.7001/PR (ID 23920694, Págs. 27/35).

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011745-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHRISTIANE SAQUES SPEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Christiane Saques Spedo**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** para correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.

Pelo despacho ID 21993873 a autora foi intimada a juntar a declaração de pobreza, adequar o valor da causa, demonstrando como restou apurado e indicar endereço eletrônico para futuras intimações, sob pena de extinção do processo.

A autora juntou declaração de pobreza e informou o endereço eletrônico (ID 22649573).

A requerente foi intimada pessoalmente (ID 24523985) para adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como restou apurado o valor indicado e não se manifestou.

Decido.

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014762-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada dê seguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, enviando o recurso para a turma recursal. Alternativamente, que seja reconsiderada a decisão de indeferimento do benefício pleiteado.

Relata a parte impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em 10/10/2018 e que interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob nº 502221580 em 29/04/2019, contudo até o momento o recurso não foi enviado para a Junta de Recursos.

Em decisão ID 23789362, a medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23789362).

A autoridade impetrada informou que “o requerimento em questão encontra-se em fase recursal, aguardando análise da 05ª Junta de Recursos da Previdência Social” e que “de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia” (ID 24481892).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 24883857).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o envio do recurso administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para a junta de recursos.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o recurso se encontra na 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que se confirma pelo ID 25245655.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-23.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença (IDs 17649909 e 18679808), bem como da certidão ID 19988083 para os autos nº 5001586-24.2016.403.6105.

2. Após, arquivem-se estes autos (baixa-fundo).

3. Intímem-se.

**Campinas, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: ROSIANE THETIS DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da inicial, da sentença e/ou eventual acórdão da ação n 0001759-53.2018.403.6105, bem como informar seu endereço eletrônico e, por fim, juntar cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em seu nome.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às expropriantes acerca dos embargos de declaração opostos pelos expropriados.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, oficie-se à IDISA para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este Juízo os pontos levantados pela União Federal na petição de ID 18633843.
7. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAMALEDUARDO HARFOUCHE COMERCIO DE ROUPAS - ME, KAMALEDUARDO HARFOUCHE

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União, de ID 19611837, no prazo de 10 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016265-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-44.2015.4.03.6105  
PROCURADOR: LAURO BATISTA BISSONI  
Advogado do(a) PROCURADOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte de Lauro Batista Bissoni, devendo também se manifestar sobre o pedido de habilitação das herdeiras (ID 20324937).
2. No mesmo prazo, informem os patronos do exequente se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, indicando o nome e os dados do inventariante.
3. Decorrido o prazo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004422-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME, LUCAS GOIS DO AMARAL

#### DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, seu pedido de ID 20113488, tendo em vista que os réus foram citados por edital.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 23188144, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (ID 19638450).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, para se manifestarem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Int.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008796-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID24405181), pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-89.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-15.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENECLIA DE LIMA SILVA, W. S. D., SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESSA SILVA DANTAS, LARISSA DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 20628381 e seguintes, nos termos da r. decisão ID 19642372.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-23.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR SERRANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-61.2019.4.03.6105  
REPRESENTANTE: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que tanto a autora como o réu têm sede no município de São Paulo e a questão trazida refere-se a um contrato para construção de uma Unidade Padrão de Processamento de Alimentos no município de Apiaí, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016282-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA LILIAN CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016281-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA MARTINS ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE ESTEVAO DA SILVA - SP395455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016286-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO SIMOES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016283-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELAINE APARECIDA ALPI RAMALHO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011255-14.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCINE TOFANI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER - SP243366  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve resposta aos ofícios de fls. 149 e 151 dos autos físicos, intime-se a União Federal a, no prazo de 15 dias, comprovar mediante documento hábil, a liberação do veículo VW/Novo Gol 1.9 Rallye, placas OQC 3726, bem como informar o local onde o mesmo se encontra para retirada pela exequente.

Com a informação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Esclareço à exequente que o pedido para pagamento do valor correspondente ao da tabela FIPE, caso o veículo encontre-se deteriorado, extrapola os limites objetivos da coisa julgada, razão pela qual, deve ser requerido em ação própria.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010901-06.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO TADEU MASSRUHA, AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO MANSUR MURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MANSUR MURAD - SP199741

#### **DESPACHO**

Intime-se a ré Garage Inn Estacionamento Ltda., atualmente denominada AMM Estacionamento Ltda a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do MPF de ID 11885079, comprovando o recolhimento das parcelas 10, 11, 16, 17 e 18.

Com a comprovação, dê-se vista ao MPF.

Depois, proceda a secretária, ou, na impossibilidade, requirite-se à CEF, a juntada dos extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos.

Com a juntada, retomemos os autos conclusos para análise das petições de IDs 18810787 e 21513620, no que se refere à destinação dos depósitos.

Na ausência de comprovação do recolhimento das parcelas acima citadas, intime-se o MPF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004420-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES ALMEIDA, JORGE LUIZ LOPO TAVARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a penhora de fls. 388 foi levantada no ID 13811106, proceda a secretária à retirada da restrição de fls. 365, que recai sobre o veículo Fusca, placas CPD 7499.

Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, porquanto o levantamento será efetuado pelo sistema RENAJUD.

Com a retirada, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013090-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BUZIOLI - SP393535  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Dê-se vista à Ré do depósito realizado pela autora (ID22772417) com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 32433/2017 (PA nº 25789.059835/2017-33) para ciência e manifestação acerca da suficiência do valor.

Ressalto que em não havendo manifestação, será considerada a aquiescência da Ré com o valor depositado e, por consequência, deverá ser anotada, de imediato, a suspensão da exigibilidade do débito. Eventual discordância, por outro lado, deverá ser justificada.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID25139143).

Fixo como ponto controvertido a legalidade da forma de calcular o preço da mensalidade para o plano de saúde coletivo firmado com a UNICAMP e que culminou a autuação da autora no Auto de Infração nº 33433/2017.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua competência, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014697-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDINAURA GOMES INNOCENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDINAURA GOMES INNOCENTE**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1879746835, liberando os valores em atraso.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23711359).

A autoridade impetrada informou que “*requerimento em questão encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal*” e que “*nos termos das alterações trazidas pela Lei 13846/19, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal*” (ID 24235656).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição está aguardando análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais, que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, verifico que a autoridade impetrada indicada no presente feito não é competente para proferir decisão.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-93.2016.4.03.6105  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
INVENTARIANTE: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 21507023, nos termos do item 2 do r. despacho ID 19766005.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016726-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TRANSJORDANO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que proceda à inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, referente à competência 10/2019, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei 10.522/2002, afastando a limitação existente no artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 1.891/2019. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que pretende realizar a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº Lei nº 10.522/2002, mas que não logrou êxito na sua pretensão em razão dos respectivos valores referirem-se à competência 10/2019 e ainda não estarem vencidos.

Consigna que “**NENHUM dos artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 14-C da Lei 10.522/02, que dispõe os parcelamentos simplificado e ordinário no âmbito da União Federal, há a previsão de que os débitos tenham que estar vencidos para que o contribuinte possa parcelar**”

Defende que a restrição infralegal do § 1º do artigo 2º da IN RFB 1.891/2019 contraria e afronta o poder regulamentar conferido à Instrução Normativa, posto que cria hipótese ou vedação legal não prevista em lei.

A urgência decorre da necessidade de regularizar sua situação fiscal para fins de expedição de certidão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo § 1º do artigo 2º da IN RFB 1.891/2019 que menciona a exigência de débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regulamentar, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Na questão tratada realmente há que se reconhecer a ocorrência de extrapolação do Poder Regulamentar conferido ao fisco, na medida que o artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 1.891/2019 cria uma hipótese restritiva ou limitadora para adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, no tocante à exigência de débitos já vencidos, que não tem guarida em previsão legal, em clara usurpação ao poder regulamentar que lhe foi conferido, o que não pode ser admitido.

Ademais, com a adesão aos termos do parcelamento, o contribuinte reconhece o débito e este passa a ser exigível, o que justifica a sua inclusão no programa de imediato para que este não conste como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesta seara, o afastamento da limitação de débitos já vencidos para adesão ao parcelamento, no termos do artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 1.891/2019 é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a exigência de débitos já vencidos, do artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 1.891/2019 para adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002 e permitir a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL, referente à competência 10/2019.

A autoridade impetrada deverá proceder ao cumprimento da presente medida em até 48 horas para fins oportunizar à impetrante o prosseguimento do trâmite para sua opção ao parcelamento simplificado e consequente regularização da situação fiscal. Ressalvo à autoridade impetrada que a presente medida afasta tão somente o óbice infralegal supra explicitado e não tem o condão de autorizar o parcelamento se outras restrições existirem.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência, inclusive por e-mail.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016554-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABELINO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABELINO PEREIRA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise, com conclusão fundamentada, do pedido de aposentadoria por idade, de protocolo nº 1267284323, com DER 13/09/2019.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 13/09/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1267284323 e que, mesmo passados quase dois meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram quase de 02 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGENCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 13/09/2019 (ID 24908748), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1267284323, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005392-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: FERNANDO DA SILVA GONCALVES

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.
3. Cite-se o executado no endereço indicado no documento ID 17991383 (Rua Luciano P. Silva, 94, Parque Santo Antonio, Nova Veneza, Sumaré/SP), nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, **servindo este despacho como mandado.**
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Certifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008861-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MAURI PANINI

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado, através do sistema BACENJUD

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008861-53.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MAURI PANINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado 0pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010608-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BOZOLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 24730903.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010683-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DAMATA  
CURADOR: NEUZA BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 25222950 e 25223561) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/11/2019.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA AARRUDA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 25224845, 25224849 e 25225657) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/11/2019.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 25224845, 25224849 e 25225657) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/11/2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## Expediente N° 6173

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. A sentença exarada às fls. 253/257 foi publicada em 31/07/2019 (fl. 258). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 07/08/2019 (fl. 258v) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 12/08/2019 (fl. 269). O réu apresentou recurso de apelação e razões às fls. 266/268. Instado a se manifestar (fl. 270), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que o acusado RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão (fl. 256) para o delito descrito no artigo 312, 1º do Código Penal, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (16/12/2011, fl. 80) e a da publicação da sentença condenatória (31/07/2019, fl. 258), transcorreram mais de 07 (sete) anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 271 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS, com relação ao delito constante do artigo 312, 1º do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de fls. 266/268. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

## Expediente N° 6174

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EDSON JOSE DELARISCE, ANTONIO CARLOS SARAIVA e LEANDRO DE PAULA LEARDINI foram condenados pela prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. A sentença exarada às fls. 1213/1241 foi publicada em 13/08/2019 (fl. 1242). O Ministério Público Federal recorreu somente sobre as penas aplicadas a ANTONIO CARLOS RIBEIRO, requerendo o reconhecimento da prescrição em relação aos demais réus (fl. 1248). A sentença transitou em julgado para a acusação em 02/09/2019 em relação aos acusados EDSON JOSE DELARISCE, ANTONIO CARLOS SARAIVA e LEANDRO DE PAULA LEARDINI (fl. 1377). ANTONIO CARLOS RIBEIRO apelou (fl. 1391). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor dos acusados (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício dos réus o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP), RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019). Assim, temos que entre a data dos fatos (março/2007) e a do recebimento da denúncia (14/08/2012, fls. 313/315v), transcorreram mais de cinco anos. Considerando que os acusados EDSON JOSE DELARISCE, ANTONIO CARLOS SARAIVA e LEANDRO DE PAULA LEARDINI foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V, do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 1248 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON JOSE DELARISCE, ANTONIO CARLOS SARAIVA e LEANDRO DE PAULA LEARDINI com relação ao delito constante do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado os recursos de apelação defensivos de fls. 1291/1310, 1326/1327 e 1329/1340. Recebo o recurso de apelação de fl. 1391. Intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS RIBEIRO para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso de fls. 1249/1253. P.R.I.C.

## Expediente N° 6175

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-11.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES (SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 284.

Intime-se a defesa do réu WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

## Expediente N° 6176

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista o interesse em suspensão do processo pela defesa do réu Valdemiro Santiago de Oliveira às fls. 2366, aguarde-se a audiência designada para 09/12/2019, às 15:30 horas, a fim de deliberação a respeito da proposta.

Int.

## Expediente N° 6177

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-36.2006.403.6105 (2006.61.05.004627-8)) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP325136 - TIAGO FERNANDES TURACA)

Designo para o dia 18 de FEVEREIRO de 2020, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas por videoconferência entre este Fórum e as Subseções de Jundiaí/SP e São Paulo/SP as testemunhas comuns Heitor Adelino Garcia e Nelson Cláudio Manasak Ribeiro e também interrogado o réu porém este de forma presencial em sala de audiência desta 9ª Vara Criminal Federal em Campinas.

Em se tratando de processo de réu solto e com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará na pessoa do advogado dela por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo

Expediente N° 6178

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008409-70.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 547/550.  
As contrarrazões.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) RÉU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

**DESPACHO**

A defesa do corréu ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS fez o requerimento solicitando a devolução do prazo para resposta à acusação (ID 23401310), pedido que deferido pelo despacho ID 23489763, devidamente publicado no DJE em 22/10/2019.

Considerando que até a presente data não houve a apresentação de tal peça processual, intime-se a referida defesa para apresentá-la, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar o corréu ROBERTO indefeso, sendo nomeado Defensor Público para assisti-lo nos presentes autos.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000292-53.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014336-04.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO A BORDO CONFECCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY DA SILVA VARALLO - SP295593

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005374-89.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA, ALVARO DE MELLO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002862-12.2011.4.03.6119  
EMBARGANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Fica, ainda, intimada a embargante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007093-09.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIITH INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017769-75.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA, CARMEN SAINZ DE LA MAZA CARRILLO, JUAN FRANCISCO CAPOTE Y SAINZ DE LA MAZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-10.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003161-76.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004675-40.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-78.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDAIR MARTINS RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001261-05.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-93.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA YASMIN SANTOS ROCHA - SP380905, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010991-64.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.C.A COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004987-40.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571, LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-78.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000368-96.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003702-46.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001753-16.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-18.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-06.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011020-27.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000376-73.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: FRICAN COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007556-87.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA, MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718, TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718, TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006328-87.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO MIRA LTDA, MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, ROBERTO MIRA, CARLOS ALBERTO MIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014036-04.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014181-60.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004942-70.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5443

**EXECUCAO PROVISORIA**  
**000360-52.2019.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG)  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**  
**0001087-45.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-82.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA E SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003502-11.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DELNERI RIZZO)

Considerando que a execução penal tramita perante a Comarca de Piracicaba-SP, o cumprimento da pena se dará naquele feito. Assim, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-59.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X NELSON TRIBUSI

Fls. 3107/3110: Defiro. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais e inquéritos em andamento no país que versem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro. Diante do exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento do RE. Fica assim, cancelada a audiência de interrogatório de Antonio José Hadade de Souza, designada para o dia 19/11/2019 às 16:15, comunique-se a 5ª Vara Federal de São Paulo- (pje n. 5002059-68.2019.4036181- carta precatória). Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000804-22.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 455/466. Expeça-se guia de recolhimento DEFINITIVO para UMUARAMA-PR, posto que o executado se encontra em cumprimento de pena naquela Comarca. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-88.2019.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAIANE GARCIA GOMES(SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) FICAA DEFESA CONSTITUIDA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS (F. 68).

MONITÓRIA(40) Nº 5007013-19.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE GENOVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18016969, item 3, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004228-50.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANA MARIA PACE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004427-72.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RONALDO BARTALLINI DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JESSICA APARECIDA DANTAS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004737-78.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA**, portadora do RG n.º 34.783.453-X SSP/SP e do CPF n.º 271.120.848-65, nascida em 25.01.1971, filha de Sebastião de Jesus Miranda e Cezarina Alves Miranda, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Aduz que em razão de um acidente doméstico sofrido no ano de 2010 seu tomzeleto direito foi fraturado e teve de se submeter a cirurgia para colocação de pinos, o que lhe impede ou restringe a possibilidade de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter recebido auxílio-doença de 10.03.2010 a 30.04.2010 (NB 539.910.855-7) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 9874648).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 9875060).

Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual apenas a autora se manifestou (ID 10214492, 17114659 e 18127183).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa parcial, pois em decorrência de acidente doméstico, bem como da cirurgia realizada a autora passou a apresentar quadro de osteoartrose sublar D pós traumática que reduziu a capacidade funcional do seu membro inferior, tendo se verificado no exame clínico a ocorrência de “*alargamento discreto do retropé direito e bloqueio de pronação e supinação com flexão plantar de 30º e dorsiflexão de 10º*” que impedem agachamentos, ortostatismo por longos períodos e deambulação por longas distâncias (ID 17114659).

Destarte, e tendo em vista condições pessoais da autora, que desempenhava a função de merendeira escolar, procede a pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente que na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização dada ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ceuza Aparecida Miranda da Silva benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (30.04.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal**.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMARILDA DE FATIMA PRESOTTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRESOTTO - SP347924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMARILDA DE FÁTIMA PRESOTTO, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição ([pira\\_jef\\_sec@trf3.jus.br](mailto:pira_jef_sec@trf3.jus.br)).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000459-66.2012.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA, JAQUELINE DE SANTIS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA**, portadora do RG n.º 34.783.453-X SSP/SP e do CPF n.º 271.120.848-65, nascida em 25.01.1971, filha de Sebastião de Jesus Miranda e Cezarina Alves Miranda, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Aduz que em razão de um acidente doméstico sofrido no ano de 2010 seu tomazelo direito foi fraturado e teve de se submeter a cirurgia para colocação de pinos, o que lhe impede ou restringe a possibilidade de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter recebido auxílio-doença de 10.03.2010 a 30.04.2010 (NB 539.910.855-7) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 9874648).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 9875060).

Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual apenas a autora se manifestou (ID 10214492, 17114659 e 18127183).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa parcial, pois em decorrência de acidente doméstico, bem como da cirurgia realizada a autora passou a apresentar quadro de osteoartrose subtaral D pós traumática que reduziu a capacidade funcional do seu membro inferior, tendo se verificado no exame clínico a ocorrência de "alargamento discreto do retropé direito e bloqueio de pronação e supinação com flexão plantar de 30° e dorsiflexão de 10°" que impedem agachamentos, ortostatismo por longos períodos e deambulação por longas distâncias (ID 17114659).

Destarte, e tendo em vista condições pessoais da autora, que desempenhava a função de merendeira escolar, procede a pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente que na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização dada ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ceiza Aparecida Miranda da Silva benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (30.04.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal**.

Sem custas em virtude da isenção que gozamas partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008483-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto julgamento em diligência.

**JOÃO BATISTA CAMARGO**, com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) "para efeitos fiscais de alçada".

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da tutela postergada para após a instrução probatória.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### Decido

Considerando valor atribuído à causa, detemino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (27.02.2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, coma adequação do valor da causa, tomem conclusos.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003096-41.2017.4.03.6104

**AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Preliminarmente, observo à União que a decisão id. 4192099, por meio da qual foi deferida a tutela de urgência, conserva sua eficácia na pendência do processo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.

Em 15 (quinze) dias, digam as partes sobre a manifestação da ANVISA id. 10783965, resposta ao ofício em que lhe foi questionado sobre o medicamento Alifagalsidase Alfa. No mesmo prazo, diga o autor, tendo em vista ser incontroverso portar a doença de Fabry (decisão id. 8489212), se insiste na produção de prova pericial requerida na petição id. 5064155, justificando.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do autor, intime-se-o para que esclareça a situação do fornecimento do medicamento na presente data, requerendo o que de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**Int. e cumpra-se com urgência.**

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

**AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Preliminarmente, observo à União que a decisão id. 4192099, por meio da qual foi deferida a tutela de urgência, conserva sua eficácia na pendência do processo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.

Em 15 (quinze) dias, digam as partes sobre a manifestação da ANVISA id. 10783965, resposta ao ofício em que lhe foi questionado sobre o medicamento Alifagalsidase Alfa. No mesmo prazo, diga o autor, tendo em vista ser incontroverso portar a doença de Fabry (decisão id. 8489212), se insiste na produção de prova pericial requerida na petição id. 5064155, justificando.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do autor, intime-se-o para que esclareça a situação do fornecimento do medicamento na presente data, requerendo o que de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**Int. e cumpra-se com urgência.**

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: JOSE GERMANO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Sustenta o embargante que a r. sentença reconheceu até a data da D.E.R. (20/04/2016), 34 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, faltando, portanto, apenas 5 meses e 12 dias para completar os 35 anos necessários para a concessão do benefício.

Alega, contudo, que esse tempo faltante foi implementado antes da prolação da r. sentença e, assim, consoante o art. 493 do C.P.C., restou configurado fato constitutivo do direito que deve ser tomado em consideração.

Analisando o pleito formulado na inicial, contudo, verifico a inexistência de pedido no sentido de se considerar tempo de contribuição posterior à DER, reafirmando-se a data de entrada do requerimento, motivo pelo qual esta magistrada não se pronunciou a respeito.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o pedido expressamente formulado foi de aposentadoria com a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Desse modo, a irresignação do embargante, não merece acolhimento, pois a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A fundamentação evidencia a análise do pedido, nos exatos termos contidos na exordial: insalubridade do intervalo laborativo de 29/05/1998 até tempos hodiernos, e hipótese de concessão de "aposentadoria especial", desde a data da DER. 2 - Ainda que a parte autora sustente ter permanecido em tarefas de ordem especial mesmo após 22/12/2004, restou claro que a limitação do tempo admitido no acórdão devesse ao fato de que os documentos coligidos (repita-se, formulário DSS-8030, laudo técnico e LTCAT) alcançaram a máxima data de 22/12/2004 (de emissão documental), sendo implausível avançar-se para além desta, sob pena de se conjecturar tal hipótese, sem a necessária comprovação documental. 3 - A respeito da possibilidade de reafirmação da DER para 13/03/2010, nesta adiantada fase processual configura nitida inovação do pedido - deveras vedado pelo ordenamento jurídico pátrio - cumprindo destacar que, da leitura da peça vestibular, infere-se a insistência da parte litigante na concessão de benefício a partir da data do requerimento administrativo. 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente. 5 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

(TRF 3ª Região, 00005568620104036125, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1910628 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pela impossibilidade de concessão da aposentadoria vindicada, tendo em vista a ausência do requisito temporal necessário. - Não é possível a reafirmação da DER, tendo em vista que a análise de atividade especial, não pleiteada na inicial, configura, nesta fase processual, uma inovação do pedido, o que não é admitido pela legislação. - Ao segurado não deve recair as consequências do preenchimento, de forma imprecisa, do documento referente à comprovação da especialidade da atividade, devendo ser aplicada a razoabilidade e uma interpretação mais malévola nos casos específicos em que a pressão sonora é variável no ambiente de trabalho, considerando-se, inclusive, que não é ofertada ao trabalhador a possibilidade de se insurgir quanto às informações ali prestadas. - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso cominido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2318449, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019)

Portanto, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-23.2019.4.03.6104  
AUTOR: HEITOR JOSE TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BARE LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela de urgência**, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, visando impedir a inclusão ou excluir eventual negativação do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), bem como obstar o protesto dos débitos descritos na peça exordial.

A firma, em síntese, que ajustou contratos de empréstimos com a CEF, os quais se revelaram demasiadamente onerosos à vista da prática da denominada capitalização de juros, além de taxa de juros exorbitante e sua cumulação com comissão de permanência, estipulada unilateralmente, além de multa.

Sustenta o receio de dano no provável protesto do débito que considera ilegal e até mesmo no provável inscrição em cadastros de maus pagadores, o que refletirá direta e negativamente sobre o seu nome, ficando deste modo como o crédito abalado na praça e mercado da região.

Com a inicial vieram documentos, complementados com a emenda da inicial e regularização do valor atribuído à causa (id. 23831125).

#### Decido.

Recebo a petição da parte autora (id. 23831125) como emenda da inicial.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, a pretensão antecipatória volta-se a impedir a instituição financeira de inserir o nome da empresa requerente em cadastros de restrição ao crédito, assim como a não efetuar o protesto dos débitos aqui questionados.

Em que pesem, malgrado, os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste à parte autora, porquanto não comprovada, nesse momento, qualquer conduta abusiva da instituição financeira.

Com efeito, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado na inicial e corroborado pelos contratos acostados (id. 22797063 - Pág. 2/10; id. 22797064 - Pág. 1/10). O débito vem confessado na própria petição inicial.

Em princípio, o débito que causará o apontamento negativo resulta do inadimplemento da dívida, conforme autorizado nos contratos ajustados (Cláusulas 8ª e 10ª - id. 22797063 - Pág. 4/5), não se demonstrando inequivocamente que as máculas contratuais aventadas na exordial tenham dado causa aos valores ora exigidos pela credora.

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tomando as prestações excessivamente onerosas.

Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impuntualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se**, devendo a ré juntar planilha que demonstre a evolução contratual desde a concessão dos empréstimos até a presente data, de forma a comprovar a amortização das prestações quitadas e a origem da dívida.

Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na designação de **audiência de tentativa de conciliação**.

Defiro a justiça gratuita. **Anote-se**.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-25.2019.4.03.6104

**AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRADIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Preliminarmente, em que pese haver juntado a guia id. 23068118, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver efetivamente recolhido as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Após, tomem conclusos.

Int. com urgência.

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-86.2019.4.03.6104

**AUTOR: AMANDA DAINÉZ GUTIERREZ PROETO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008212-57.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS MARCELO SIMOES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PETER CAIO TUFOLLO - SP298562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008275-82.2019.4.03.6104

AUTOR: FELIPE CALORI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004361-78.2017.4.03.6104

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadaa.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 24112463).

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Decorridos, sem manifestação, intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a entrega do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003117-32.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Decorridos, sem manifestação, intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a entrega do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007295-38.2019.4.03.6104  
AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-03.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSADO VALE RIBEIRO, AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
ASSISTENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANGELA LUCIO

**DESPACHO**

Para liberação dos bens, deverão os executados dispor de meios próprios, na forma como requerido pela União Federal (id 25158015).

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a comunicação da retirada.

Decorridos, sem manifestação, tomem conclusos para deliberar acerca do pugnado pela exequente na parte final da petição supra referida.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

**DESPACHO**

Noticiado o falecimento dos executados, suspendo o curso do processo nos termos do disposto no art. 313, I, do CPC.

Requeira a União Federal exequente o que de interesse à citação do Espólio, no prazo de 06 (seis) meses.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUSTAVO DAMASCENO VERTONI  
Advogado do(a) RÉU: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico (0000129-75.2018.4.03.6136), bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se, ainda, as partes da decisão proferida, fls. 96/97 do documento ID 25177553, que reconheceu e corrigiu erro material na sentença, bem como da concessão do prazo de 05 (cinco) dias para eventual aditamento das razões e contrarrazões recursais.

Como decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

**CATANDUVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE PEZARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **José Pezarini**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, o exequente teria utilizado valor de renda mensal indevida e forma de mensuração da correção monetária e juros incorretos. Junta documentos.

Concedi os benefícios da gratuidade da justiça.

Em razão da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual apresentou parecer (ID 24755284).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.4.03.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Inicialmente, com o escopo de verificação do valor da renda mensal inicial utilizada para os cálculos, bem como da legalidade dos índices correção monetária e juros aplicados ao valor dos atrasados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, na conferência dos cálculos, apontou como correto o cálculo apresentado pelo INSS.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Dessa forma, correta a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo exequente, razão pela qual, os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS estão em consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverão ser acolhidos.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 21332858)**. Por outro lado, o exequente dev suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§. 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem- Catanduva, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO LIMOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão 25155924: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato e reproduzir os arquivos digitais (CDs) neste feito.

Não havendo irregularidades encontradas pelas partes, voltem conclusos para apreciação da petição ID nº 20682089.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **José Carlos de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que exerceu atividades de natureza especial, nas funções de auxiliar geral, servente e soldador, que se reconhecidas, como o devido acréscimo legal, somaria tempo suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ele almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas por prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: IRACEMA SILVESTRE JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: GILSON TRAJANO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, reencaminhe-se o conflito ao STJ por meio do NURT - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-51.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Reconsidero em parte o despacho retro.

Diante da ausência de notícia de distribuição, reencaminhe-se o conflito ao STJ por meio do NURT - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141  
AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725  
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DAROCHA FROTA - SP51511

### DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, reencaminhe-se o conflito ao STJ por meio do NURT - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141  
AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725  
RÉU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DAROCHA FROTA - SP51511

### DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, reencaminhe-se o conflito ao STJ por meio do NURT - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Documento id 25246175: Intime-se a CEF para que informe, **no prazo de 24 horas**, se o contrato de financiamento objeto dos autos foi regularizado em decorrência dos depósitos efetuados nos autos.

No mais, **autorizo a apropriação** dos valores relativos à guia de depósito anexada nesta data.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

**Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003271-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003195-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HUKUDA

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003254-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-51.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Proceda-se à distribuição do conflito de competência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com prioridade.

**SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar a União do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

**SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FISH HOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

"FISH HOUSE LTDA - ME" ajuizou o presente feito em face da União, por intermédio do qual, em síntese, impugna o ato administrativo que implicou na sua exclusão do regime SIMPLES, e requer seu reenquadramento em tal regime fiscal.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em abril de 2019 e veio acompanhada de documentos.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Busca a parte autora a anulação de ato administrativo com natureza **fiscal**.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

"S.G.M. FOODS RESTAURANTES LTDA." ajuizou o presente feito em face da União, por intermédio do qual, em síntese, impugna o ato administrativo que implicou na sua exclusão do regime SIMPLES, e requer seu reequacionamento em tal regime fiscal.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em abril de 2019 e veio acompanhada de documentos.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Busca a parte autora a anulação de ato administrativo com natureza **fiscal**.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.**

*SENTENÇA*

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5003457-10.2018.403.6141.

Alega, em suma, excesso de penhora, razão pela qual requer o desbloqueio do excedente. Ainda, alega que os valores bloqueados são impenhoráveis. No mérito, alega que não exerce há anos a profissão de fisioterapeuta, não podendo, por conseguinte, ser-lhe exigido o pagamento de anuidades. Pede a extinção da execução, o cancelamento de seu registro junto ao CREFITO e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a embargante apresentou se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico não há que se falar na análise do pedido de desbloqueio dos valores, bem como de excesso de penhora, eis que tal pedido deve ser formulado e analisado nos autos principais – onde foi efetuado o bloqueio.

Ainda, verifico que a via eleita é inadequada para os pedidos da embargante de cancelamento de seu registro, bem como de condenação do Crefito ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, deixo de apreciar também tais pedidos.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à embargante.

Impugna a embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela se encontra sem exercer a atividade.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

**Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11.**

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente N° 1249

MONITORIA

000059-77.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X ZENIA QUEZIA MIRANDA CAMARGO GOES (SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos. Defiro o pedido de vistas para extração de cópias. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, retornem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias à CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-70.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência, declaração de pobreza e procuração atuais (emitidos há, no máximo, 3 meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa (itens 39 e 40 da inicial) e prestando esclarecimentos do pedido deduzido no item "37.e", uma vez que recebeu benefício até 2012.

No mesmo prazo, **faculto** a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de indeferimento do LOAS, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o óbito da parte autora, suspendo a tramitação do feito.

Intime-se a parte interessada para providenciar a juntada aos autos de certidão de habilitados para pensão por morte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003425-68.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

**São VICENTE, 28 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003579-86.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
DEPRECADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003624-90.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 04ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003604-02.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003670-79.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003699-32.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003703-69.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA CIVEL SUBSECAO JUDICIARIA SAO PAULO  
DEPRECADO: CECAP DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003730-52.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003883-85.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003788-55.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003863-94.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003879-48.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003878-63.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,  
Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.  
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002387-21.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO BARBOS DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a presente ação de execução de honorários advocatícios decorrentes do êxito de Hélio Nunes Gomes nos embargos de terceiro movidos em face da União Federal - Fazenda Nacional, processo que tramitou na Justiça Estadual de São Vicente e foi redistribuído a este Juízo e autuado sob nº 0000026-19.2019.4.03.6141, em dependência à execução fiscal nº 0004992-98.2014.403.6141.

Tendo em vista que os autos nº 0000026-19.4.03.6141 foram redistribuídos sob a forma física e estão arquivados, o pleito pode tramitar sob nova autuação, em que pese trate-se de execução de título judicial, o que ensejaria a execução nos mesmos autos.

O feito, todavia, necessita retificações, uma vez que Grazielle de Pontes Kliman não comprovou sua atuação nos autos originais.

Destarte, deverá a advogada Grazielle de P. Kliman comprovar sua nomeação nos autos principais, bem como acostar cópia de sua Carteira de Identidade Profissional. No caso de remanescer apenas como advogada, o exequente Eduardo Kliman deverá providenciar a juntada da respectiva procuração e a cópia de sua identidade profissional, eis que atua em causa própria.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**  
Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

**DESPACHO**

Vistos,

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos ID 25053066, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-75.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOHAMAD KHALIL MAJZOUB - ME, MOHAMAD KHALIL MAJZOUB

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-68.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE BEZERRA DE CASTRO - ME, SIMONE CASTRO ZANON

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela CEF no prazo de 15 (quinze).

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-29.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WALDEMIR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de bloqueio via Renajud, tendo em vista já ter sido realizada a diligência que restou infrutífera.

No mais, as de mais diligências pleiteadas podem ser efetivadas pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. **21385869000000693**.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. **21385869000000774**.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-94.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeférida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

**DECISÃO**

Vistos.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação às rés no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada em 20/11/2019 - id 24931951. Após, analisarei o pedido de realização de perícia técnica formulado pelas partes.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação às rés no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada em 20/11/2019 - id 24931951. Após, analisarei o pedido de realização de perícia técnica formulado pelas partes.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação às rés no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada em 20/11/2019 - id 24931951. Após, analisarei o pedido de realização de perícia técnica formulado pelas partes.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação às rés no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada em 20/11/2019 - id 24931951. Após, analisarei o pedido de realização de perícia técnica formulado pelas partes.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação às rés no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada em 20/11/2019 - id 24931951. Após, analisarei o pedido de realização de perícia técnica formulado pelas partes.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição ID [24971491](#) e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

**DESPACHO**

Vistos,

Para fins de deferimento do pedido retro, providencie o exequente a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro apenas a tentativa de bloqueio de veículos via **Renajud** tendo em vista o decurso de mais de um ano desde o último arresto.

Indefiro o pedido quanto ao INFOJUD, eis que cabe ao credor localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

**DESPACHO**

Vistos,

Concede à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, findo os quais deverá secretaria certificar nestes autos o andamento dos Embargos à Execução.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.L. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada já foi levada a efeito por outras duas vezes, sem contudo apresentar resultado positivo.

Deste modo, indefiro o quanto requerido.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-06.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME, DANIELA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de levantamento do valor arrestado, por tratar-se de quantia ínfima, não sendo razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequena quantia, devendo ser efetuado seu **desbloqueio** como já determinado no despacho ID 8683581.

No mais, defiro apenas e tão somente nova tentativa de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, tendo em vista o decurso de mais de um ano desde a última diligência.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pelo CORE – CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARRETO REPRESENTACOES LTDA., por intermédio da qual pretende seja o requerido compelido a se registrar nos seus quadros.

Alega, em suma, que a requerida exerce a atividade de representação comercial sem que esteja devidamente habilitada no Conselho Regional.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

Compareceu pessoalmente em Secretaria, informando que estava em tratativa com o autor para regularização de sua situação.

O autor, então, informou que não foi regularizada a situação da requerida.

Intimada novamente, a requerida não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, o conselho autor exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional. Tem obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem a atividade, sem que estejam devidamente habilitados no seu quadro.

No exercício desta função, apuro que o requerido exerce a atividade de representação comercial sem o devido registro junto aos seus quadros.

A ficha cadastral do requerido junto à JUCESP demonstra que seu objeto social é “*REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS e REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO*” – atividades, portanto, de representação comercial.

Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.886/65:

*“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*(...)*

*Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.”*

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial – o qual não foi contestado pelo requerido, vale mencionar - para determinar que se registre nos quadros do conselho autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, determinando à empresa requerida que efetue seu registro nos quadros do CORE - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 60 após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em honorários, eis que o requerido não contestou o presente feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001835-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO PEREIRA MAIANETO

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: SANDRA DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003120-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA CAROLINO

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: JOSE DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000030-27.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDERIO DOS REIS

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

RÉU: DIEGO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta informação de que não houve fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALDE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DECISÃO

Vistos etc.  
Certidão, petição e documentos de 19 e 28/11/2019: manifeste-se a exequente CEF em 15 dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados nos termos do despacho de 10/09/2019.  
Int.

**São VICENTE, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: NAYARA FURQUIM DO AMARAL - ME, NAYARA FURQUIM DO AMARAL

**DESPACHO**

Vistos,  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.  
Int.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-07.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

**DESPACHO**

Vistos,  
A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.  
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.  
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.  
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.  
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEANDRO SILVA PASSOS

**DESPACHO**

Vistos,  
A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.  
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.  
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.  
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.  
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VIVIANE TOMASI FELICIANO

#### **DESPACHO**

ID 24340492: DEFIRO, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.070,95 (dois mil, setenta reais e noventa e cinco centavos), conforme informado no ID acima referido, observados os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007932-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### **DECISÃO**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 49/56, interposta por **RTX COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade das CDAs em cobrança, ante a ausência de requisitos de validade, uma vez que ausente a forma de calcular os juros, a multa de mora, bem como a correção monetária.

A excepta apresentou impugnação (ID 21932127), refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Pois bem

As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204, do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, im procedem as alegações iniciais nesse sentido. Anoto que a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Saliendo, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Cumpra-se o determinado pelo despacho de ID 20656218.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013274-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA - SP236289  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5007761-63.2018.4.03.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS**, em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz que o veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa FBC-2795, foi vendido ao embargante pelo executado Francisco do Nascimento Sousa, antes de sua citação nos autos da execução fiscal nº 5007761-63.2018.4.03.6105.

Assevera que, em 07/01/2019, firmou, em nome do executado, acordo com o Banco Safra S/A, que financiou o veículo em questão.

Alega que quitou todos os débitos do veículo existentes perante a instituição financeira, as despesas com o pátio onde se encontrava o veículo, bem como as dívidas de IPVA e licenciamento.

Afirma que a apólice do seguro do veículo encontra-se em nome do embargante.

Acrescenta que se empenhou na regularização do veículo, confiando que poderia proceder a transferência da propriedade para o seu nome e que não tinha conhecimento da execução fiscal proposta pela União Federal.

Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a decisão que determinou a inclusão, via RENAJUD, de restrição de circulação do veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa FBC-2795, bem como a suspensão dos efeitos do processo principal, devendo ser mantida a posse do bem pelo embargante até o trânsito em julgado dos embargos.

Ao final, requer o cancelamento definitivo da restrição de circulação e de possível penhora do veículo, uma vez que adquirido licitamente pelo embargante.

O embargante promoveu emenda à inicial (ID 2777683), conforme determinado pelo despacho de ID 22814015.

É o breve relato. **Decido.**

Requer o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.

Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ante a declaração constante do ID 22685444 e o disposto no art. 99, § 3º, CPC, **defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.**

**Anote-se.**

No mais, da análise da procuração pública acostada ao ID 22686358, verifica-se que, em 08/01/2019, o executado Francisco do Nascimento Sousa, registrado como proprietário do veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa FBC-2795, sobre o qual incidiu restrição de transferência e circulação nos autos executivos, nomeou e constituiu o embargante como seu procurador, conferindo a este amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo na prática de todos os atos relacionados ao aludido veículo, inclusive perante o Detran, Ciretran, Pátios e Banco Safra S/A, instituição com a qual o executado realizou contrato de financiamento do bem em questão. Nota-se, ainda, que o aludido instrumento confere, inclusive, poderes para transferência do bem para o nome do embargante ou de outrem.

Outrossim, os demais documentos acostados pelo embargante evidenciam que a quitação do financiamento do veículo foi realizada pelo embargante, em nome do executado, assim como os pagamentos das despesas de páio e débitos fiscais do veículo.

Ressalte-se que a mencionada delegação de poderes sobre o veículo ao ora embargante ocorreu em data posterior às inscrições em dívida ativa dos débitos em cobro (29/12/2017 e 29/03/2018).

Cumpra esclarecer que não importa, no caso em questão, a data em que se deu a citação do executado na ação principal, tendo em vista os fatos relatados ocorrerem após a entrada em vigor da LC 118/2005.

Lado outro, considerando que ainda não restou efetivada a penhora do veículo em questão, incidindo sobre esse somente as restrições de transferência e circulação, **DEFIRO** a retirada da restrição de circulação incidente sobre o veículo, condicionada à prévia efetivação de sua penhora.

Expeça-se termo de penhora do veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa FBC-2795.

Nomeio o embargante, JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, como depositário do bem.

Intime-se o embargante para que compareça à Secretaria do Juízo, para que assinie o termo de penhora, aceitando o encargo.

Cumpridas as determinações, retire-se a restrição de circulação incidente sobre o veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa FBC-2795, mantendo-se a restrição de transferência.

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 5007761-63.2018.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que o juízo está garantido por meio de penhora de imóvel (ID 22467047), entretanto, não há nos autos requerimento do embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos a ensejar a análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela provisória.

Destarte, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se, bem como associem-se os processos.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de **concessão de efeito suspensivo a esta execução fiscal** (1), com fundamento do artigo 919, § 1º do CPC, a fim de evitar a execução da garantia ofertada e os efeitos do protesto, cuja suspensão já fora determinada por este juízo, nos autos do processo de Tutela Cautelar Antecipatória nº 5011069-73.2019.4.03.6105 (ID 20782429).

Requer, ainda, em face das penhoras realizadas anteriormente:

- 2) a expedição de Ofício ao DETRAN/RENAJUD, com vistas a que possa dar baixa no gravame do bloqueio judicial do veículo: Caminhão VW/15.180 CNM, placas EYV1955, ANO/MODELO 2011/2012;
  - 3) a expedição de guia de levantamento da importância depositada pelo Banco Itaú (ID 22431747) relativamente à indenização do seguro do sinistro ocorrido com o Automóvel Fiat Fiorino 1.4 Flex, placas FTH1435, ANO/MODELO 2014/2015, Chassi 9BD265122F9020598; e, finalmente;
  - 4) a autorização para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para que a embargante possa dar regular andamento às suas atividades comerciais junto aos seus clientes e fornecedores.
- É o relatório. Decido.

**Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo**, conforme anotado no despacho ID 23190320, existe penhora que garante integralmente o crédito tributário exigido. Verifico, ainda, a relevância da argumentação, vez que se trata de tese referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, matéria que foi objeto de mandado de segurança por parte da embargante, com resultado positivo à sua pretensão, inclusive com o trânsito em julgado (ID 22467029 - Pág. 3 a 7 e 22467029 - Pág. 3).

Outrossim, o *fumus boni iuris* é patente, já que acaso tenha regular prosseguimento, a execução pode acarretar em uma penhora de grande valor junto ao patrimônio da executada, inclusive sobre o seu faturamento, tornando dificultoso o exercício da atividade empresarial.

Por tal razão, considerando-se que existe nos autos garantia do crédito fiscal por meio de penhora de imóvel (ID 22467047), **é de se deferir o efeito suspensivo à presente execução.**

Pela mesma razão (garantia da execução), devem ser deferidos os pedidos de baixa no gravame do bloqueio judicial do veículo (Caminhão VW/15.180 CNM, placas EYV1955, ANO/MODELO 2011/2012), bem como o pedido de levantamento da importância depositada pelo Banco Itaú (ID 22431747) relativamente à indenização do seguro do sinistro ocorrido com o Automóvel Fiat Fiorino 1.4 Flex, placas FTH1435, ANO/MODELO 2014/2015, Chassi 9BD265122F9020598.

Por fim, o pleito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN afigura-se viável, já que o débito está garantido integralmente por penhora. Destarte, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial.

**Assim, DEFIRO:**

- 1) a suspensão da execução fiscal nº 0003055-59.2017.403.6105.
- 2) a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e **DETERMINO** que enquanto garantida a execução pelo imóvel penhorado, os débitos constantes da certidão de dívida ativa nº. 80 2 16 079477-01, 80 2 16 146396-76 e 80 2 16 048572-87 não sejam óbice à novas expedições de Certidão da mesma natureza, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.
- 3) a baixa no gravame do bloqueio judicial do veículo (Caminhão VW/15.180 CNM, placas EYV1955, ANO/MODELO 2011/2012);
- 4) o pedido de levantamento da importância depositada pelo Banco Itaú (ID 22431747) relativamente à indenização do seguro do sinistro ocorrido com o Automóvel Fiat Fiorino 1.4 Flex, placas FTH1435, ANO/MODELO 2014/2015, Chassi 9BD265122F9020598

Anote-se o item "1".

Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens "2", "3" e "4".

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005161-14.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

## DECISÃO

Vistos.

Em análise a petição (ID 23474922) da executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., onde requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, na consideração da existência de fato superveniente, o que teria se dado por meio do julgamento do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP, que reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas CERALIT e GRANOL e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.397/1992.

Assim, conclui que, havendo coisa julgada que afasta a responsabilidade da Granol pelo crédito fiscal da Ceralit, não é possível a manutenção da co-executada no polo passivo desta execução fiscal, considerando que já foi reconhecido definitivamente naquele acórdão que não há indícios de simulação, fraude ou constituição de grupo econômico e a inexistência de sucessão empresarial entre as duas empresas.

Alega, ainda, a executada que a manifestação pelo desinteresse na interposição de recurso pela União Federal, no âmbito do julgamento da Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP, significa que ela concordou com a decisão que reconheceu a inexistência de sucessão empresarial e grupo econômico.

A União apresentou a sua resposta (ID 24053565), onde afirma que, em relação à Apelação Cível acima mencionada, "a não apresentação de recurso na cautelar, por sua vez, se justifica pela sua inutilidade, e não pela concordância da Fazenda Nacional. É que após a interposição da cautelar fiscal foram ajuizadas dezenas de execuções fiscais, nas quais foi reconhecida sucessão da Ceralit pela Granol, o que tornou desnecessária a ação cautelar".

**É o relatório. Decido.**

O trânsito em julgado referido pela executada se deu na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105. Esta ação foi distribuída pela União em 9 de dezembro de 2.008, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas, visando à indisponibilidade de bens, relacionando naquele processo diversas execuções fiscais.

Tenho, no entanto, que o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, que reconheceu que não há sucessão empresarial ou grupo econômico entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, não possui a extensão desejada pela GRANOL.

É que pelo fato de a ação cautelar fiscal ser um instrumento processual para garantir o crédito fiscal, ou seja, por visar assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, o provimento nela proferido possui autonomia perante o principal, pois tem objeto distinto (tutela do processo, objetivando assegurar seu resultado útil) e, conseqüentemente o seu resultado não influi no mérito dos processos de execução a ela correlatos.

Vale dizer que a medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material.

Sobre essa questão, assim já se manifestou a Primeira Turma do STJ (REsp: 1190274 SP 2010/0068655-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2011):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC).

4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: "[...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fortiori o art. 808, III, do CPC[1]. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou ab ovo a concessão da medida" (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 265). [...] (REsp 1040473/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 08/10/2009).

Destarte, **indeferido** a exclusão da executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. do polo passivo desta execução fiscal em decorrência da decisão transitada em julgado na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105, bem como fica indeferida a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais.

Para além, considerando que a exequente aceitou o imóvel ofertado pela executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., em garantia da presente execução fiscal (ID's 23391366 e 23855455), determino à secretária que:

- 1) Expeça termo de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 7.115, livro nº 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz - São Paulo (ID 23822447) pertencente à executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., nomeando seu representante legal como depositário;
- 2) Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP;
- 3) Intime a executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de seu advogado, por publicação no diário eletrônico;
- 4) Expeça carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Dispositivo legal também trazido pelo atual CPC, no art. 309, III.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003336-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: VANUSA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001671-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ERICA JUNCO MOREIRA HIRANO

#### DESPACHO

Prejudicada a análise da petição ID 22769130, haja vista o teor de petição ulterior.

ID 24376806: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000268-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **JOFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0019725-12.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 416.451,81 (atualizada para 08/2016) a título de contribuições destinadas ao “Sistema S”.

Aduz a embargante, em síntese apertada, que a exigência de contribuições para o “Sistema S”, após a EC 33/2001 é inconstitucional. Pede, assim, o cancelamento da CDA nº 12895231-8.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

Em réplica, a embargante reiterou suas manifestações anteriores.

Intimadas sobre provas, apenas a embargante se manifestou e requereu o julgamento antecipado.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

**DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE E PARA OS SISTEMAS -**

Sem razão a embargante quando alega a inconstitucionalidade das referidas contribuições.

A matéria já se encontra pacificada no E. TRF da 3ª Região, merecendo destaque recente jurisprudência a seguir transcrita, cujas razões se acolhe e se adota como fundamento para decidir.

#### EMENTA

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaquei)*

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) (destaque!)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149. CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Apelação improvida. (ApCiv 5000230-40.2017.4.03.6143, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.) (destaque!)

Comefeito, conforme a EC 33/2001, resta evidente que não há vedação de adoção, pela lei, de outras bases de cálculo para as questionadas contribuições.

Rejeito.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0019725-12.2016.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008410-91.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007905-03.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-85.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANA LUCIA VASIULES

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n [24010089 - Petição Intercorrente](#) )

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006405-55.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016516-42.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA FRANCESCHI DA CRUZ

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015926-65.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: ANNA LIDIA GODOY ESPINDOLA MATA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005579-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO KILLIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

### DESPACHO

Devolvo ao embargante o prazo de 15 (quinze), conforme requerido na petição ID 24077684.

Sem prejuízo, detemino, desde logo, a citação dos embargados para que, querendo, ofereçam, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004054-53.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015364-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANA LUCIA IVANOR DE MELO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016660-16.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: IVANILZA CRISTINA DE CARVALHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016691-36.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EMILIO FUKUDA

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002466-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5014897-77.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FLAVIO CRISTO VAO REPRESENTACOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXECUTADO: LEIA FATIMA ALVES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5012462-33.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**EXECUTADO: LEILA ROCHA PELLEGRINO**

**SENTENÇA**

Vistos.

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **LEILA ROCHA PELLEGRINO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5015117-75.2019.4.03.6105**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

EXECUTADO: JARBAS DANTAS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5015920-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA CONCEICAO ROQUE

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5015894-60.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LILIANE CHRISTINA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016043-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GIULIANO VITAL DA SILVA RAMOS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016355-32.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CHRISTINE RUMY YOSHII

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016344-03.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ANNY BERNADETH SEIXAS RODRIGUES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016356-17.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CASSIA REGINA BENJAMIM

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016343-18.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ELIANA DE LIMA DUARTE

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015885-98.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: KAREN CRISTINA PIRES OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016534-63.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA FRANCO ADALA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016463-61.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: DANIELA DI VANNA DE ANGELIS TEIXEIRA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5015766-40.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LYGIA ARAUJO FRIZZI

1- Regularize sua representação processual, anexando a este Processo Judicial eletrônico – PJe, instrumento de mandato, bem como o resultado da eleição e posse dos membros de sua diretoria, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, I, do CPC.

2- Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013920-49.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

### DESPACHO

Depreende-se do documento ID 24458769 que houve a concessão da recuperação judicial à executada em 29/09/2017, portanto, anterior à penhora realizada no feito - 18/09/2018 - página 111 do documento ID 22406201.

Destarte, determino o levantamento da penhora realizada nesta execução sobre o imóvel matrícula 137.356, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Ademais, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, afétou a questão relativa à “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, suspendo esta execução fiscal, devendo, então, o feito permanecer sobrestado até decisão final.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos opostos ao feito ( 0003456-24.2018.403.6105).

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006471-69.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FABIANO FERNANDES

#### DESPACHO

ID 24023557: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002853-10.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOP CAMPINAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDJANE DANTAS PORFIRIO FREITAS - MT6729/O

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face da **Remop Campinas Retifica de Motores e Peças Ltda e outros**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs **exceção de pré-executividade**, alegando a ocorrência de prescrição e pugnano pela extinção do feito (ID 23852928 - Pág. 17)

Devidamente intimada, a exequente, em ID 23852928 - Pág. 51, reconheceu a prescrição do crédito e, considerando a inexistência de oposição pelo reconhecimento do pedido, pugnou pela ausência de condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 19, §1º, inc. I, da Lei 10.522/2002.

É o relatório. **Decido.**

A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal. Não apresentou, contudo, documento comprovando o cancelamento da dívida.

Considerando o reconhecimento do pedido pela exequente, forçoso reconhecer a prescrição dos períodos cobrados nos autos.

De tal forma, está o crédito tributário extinto na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução.

Posto isto, **reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

No mais, considerando que o reconhecimento da prescrição se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade, bem como que, consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF e, também, que o afastamento da condenação em honorários advocatícios, previsto no aludido dispositivo, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III – CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-45.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOP CAMPINAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDJANE DANTAS PORFIRIO FREITAS - MT6729/O

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **REMOP CAMPINAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Alega, em síntese, a nulidade da execução em virtude não ter sido intimada para responder ao processo administrativo que culminou no crédito executado. Além disso, alega a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a condenação em honorários advocatícios.

A exequente apresentou manifestação requerendo a extinção da execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito (ID 24222624).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

A alegação de ausência de notificação para defesa no processo administrativo, demanda a produção de provas, o que, como já ressaltado acima, não é possível em sede de exceção de pré-executividade. O mesmo óbice encontra a análise quanto à prescrição ordinária.

Com efeito, consta da CDA executada que o crédito foi constituído por "termo de confissão espontânea".

Em princípio, aplicável à espécie a Súmula 436 do E STJ que dispõe que "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*".

Lado outro, não há elementos nos autos que permitam aferir se, desta data, até o ajuizamento da ação, houve algum marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional.

A análise destes dois pontos, destarte, exigiria a produção de provas, o que, como visto, não se admite por essa via processual.

Nada obstante, o excipiente alega, também, a ocorrência de prescrição intercorrente.

De fato, nesse aspecto, assiste-lhe razão.

Em 31 de julho de 2004, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desde então, até a apresentação da exceção de pré-executividade, ocorrida em 22/08/2019, eles não tiveram qualquer movimentação, sendo que a executada sequer havia sido citada.

Ademais, destaca-se que a própria Fazenda reconheceu tal prescrição, situação que impõe a extinção da execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para **reconhecer a prescrição intercorrente** do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013459-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

#### DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (Id. 20904558 a 20905471) interposta por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Pretende a excipiente a extinção da execução fiscal em razão dos créditos contidos na NFGC nº 506290131, a qual gerou as inscrições em dívida ativa (**Inscrição nº: FGSP201801313 e CSSP201801314**), estarem com sua exigibilidade suspensa anteriormente, por conta de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista (originariamente ajuizada como ação anulatória) nº 0010237-03.2014.5.15.0021, pugnano pela condenação da excepta ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Houve resposta por parte da Fazenda (ID 22281389).

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

**Passo a analisar as alegações da excipiente.**

Como visto, Pretende a excipiente a extinção da execução fiscal em razão dos créditos contidos na NFGC nº 506290131, a qual gerou as inscrições em dívida ativa (**Inscrição nº: FGSP201801313 e CSSP201801314**), estarem com sua exigibilidade suspensa anteriormente, por conta de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista (originariamente ajuizada como ação anulatória) nº 0010237-03.2014.5.15.0021, pugnano pela condenação da excepta ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

É de se concordar com a tese da Fazenda, de que inexistente má-fé de sua parte em ajuizar a execução. Isto porque o ato de comunicação sobre a concessão da ordem judicial ficou a cargo da excipiente.

Com efeito, a mencionada decisão antecipatória proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010237-03.2014.5.15.0021, deixou claro que deveria a requerente entregar o despacho/ofício na sede da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

(...) Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho devidamente assinada por este Juiz valerá como ofício que será entregue pela parte autora à Caixa Econômica Federal. (...)

De tal forma que ficou sem cumprimento a suspensão da exigibilidade do crédito determinada na ordem judicial em comento, tendo, na sequência, sido feitas as inscrições em dívida ativa objeto desta execução fiscal.

Então, em não sendo comprovado pela excipiente que esta diligência teria sido por ela cumprida, não se pode atribuir culpa à Fazenda.

Significa dizer, como sublinha a Fazenda, que **“Em vez de simplesmente entregar a cópia da decisão à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, a ora excipiente foi a juízo postulando ordem judicial e fixação de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial pelo órgão, em 05/08/2015 (Id. 20905451 – Pág. 47)”. Esta foi a origem das inscrições em Dívida Ativa nºs FGSP201801313 e CSSP201801314.**

Em assim sendo, houve quebra no nexo de causalidade na conduta da Fazenda (interposição indevida de execução fiscal) e o dano havido contra a excipiente, já que a sua própria conduta culposa/desidiosa concorreu para o evento.

Pela mesma razão, pela ausência de causalidade, não há fundamento para condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios.

Da presente fundamentação, fica claro que não houve litigância de má-fé por parte da Fazenda.

Sobre a afirmação da excipiente de que na reclamação trabalhista a CEF havia se recusado a emitir a certidão de negativa de débitos em decorrência da respectiva “dívida”, fato que foi levado ao conhecimento do Magistrado, o qual reiterou a concessão da liminar, encontro verossimilhança nas alegações da Fazenda na resposta a esta exceção de pré-executividade, no sentido de que a decisão antecipatória na reclamação trabalhista não explicitou sobre a suspensão da exigibilidade total do crédito cobrado, dando azo a falta de cumprimento integral da ordem por parte da Fazenda. Nesse sentido, conforme anotou a Fazenda em sua resposta a este incidente processual:

[...] a decisão judicial da então antecipação dos efeitos da tutela na reclamação trabalhista causou uma limitação na suspensão da exigibilidade buscada pela excipiente (Id. 20905091 – Pág. 53), posto que abrangeu apenas os autos de infração que foram lavrados apartados da NFGC e que, por veicular apenas as multas por infração à legislação do trabalho, são controlados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Sistema da Dívida Ativa da União – SIDA,

Por fim, o destino da ação de execução fiscal, com concordância expressa da Fazenda, é a extinção, em virtude da causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação, acolhendo a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal**, com fulcro no art. 151, V do CTN c/c art. 487, III, a do CPC.

Não incidem honorários advocatícios, conforme o teor da fundamentação.

Custas comprovadamente desembolsadas pela excipiente devem ser restituídas.

P.I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009897-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (20707910)** interposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Alega a excipiente que o crédito cobrado é oriundo de débito gerado em decorrência de autuação em multa no processo administrativo 25779.017311/2015-22, no valor atualizado de R\$ 154.547,71 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

Em síntese, a excipiente, executada na Execução Fiscal em tela, sustenta que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, processo nº 5001254-86.2018.4.03.6105, perante a 6ª Vara Federal de Campinas, e que naquele feito depositou o montante integral do débito, motivo pelo qual requer a redistribuição deste feito executivo para a D. 6ª Vara Federal, e, alternativamente, a extinção da presente execução.

A ANS apresentou resposta, requerendo seja rejeitada a exceção de pré-executividade (ID 22068541).

Mais à frente, a ANS peticionou nos autos no sentido de que a certidão de dívida ativa 4.002.003083/19-02 foi "ANCELADA EM 31/10/2019". (ID 24388212), **requerendo, assim a extinção/desistência da presente execução fiscal**.

É o relatório. **Decido**.

Tratando-se da única CDA em cobro nos autos, nada mais resta além da extinção do presente processo.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, por exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013266-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da presente execução fiscal movida pela **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

Aduz o pagamento da dívida. Apresentou como prova certidão negativa de débito expedida pelo próprio exequente.

A exceção apresentou impugnação alegando que a CDA cobrada nos autos "está relacionada ao tributo de ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS, lançado com base nas declarações do próprio contribuinte (Declaração ID 13295391) ao passo que a Certidão Negativa está relacionada com "Imposto Predial e Territorial Urbano, a Taxa de Lixo e/ou Sinistro e Contribuição de Melhoria" (ID 23611998).

#### É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Pois bem

A executada alega que realizou o pagamento do débito e apresentou como comprovante uma certidão negativa de débito expedida pela exequente.

Com razão o Município quando aduz que a própria certidão traz em seu corpo os tributos a que se refere, e o cobrado nos autos neles não se inclui.

Ainda que assim não fosse, a referida certidão ainda traz a seguinte observação:

"Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir valores relativos a créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo que porventura venham a ser lançados e/ou atribuídos em função de higienização cadastral, nos termos da legislação aplicável, ainda que relativos a período abrangido por esta certidão".

Assim, considerando que com a exceção oposta não foi apresentado nenhum documento comprobatório do efetivo pagamento, as alegações trazidas não se sustentam.

Dessa forma, o fato alegado demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, § 3º, CPC.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013253-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARCOS RELVAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24049175: em que pese a contrariedade manifestada pelo embargante, em observância à ampla defesa, DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na petição ID 22919095.

Esgotado o prazo, intime-se a embargada para que junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe a manifestação da Receita Federal do Brasil – RFB sobre os relatórios de receitas e despesas mencionados na petição acima referida.

Coma juntada, dê-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimado, tome concluso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

ID 24272159: Indefiro o pedido da exequente uma vez que o executado ainda não foi intimado do prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do pagamento. Houve ciência apenas da expedição e dos dados cadastrados no ofício requisitório de ID 20249520.

Assim, nesta oportunidade, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de que não houve oposição ao Ofício Requisitório expedido, ficando desde já intimado a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 20249520, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008557-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO AMBIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

#### DECISÃO

O executado ANTONIO AMBIEL opôs exceção de pré-executividade (Id 21067008), na qual pretende a desconstituição da dívida em cobrança (multa eleição/2015), representada pela CDA 2018/042283, emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO.

O excipiente combate a cobrança ao argumento de que justificada sua ausência no pleito eleitoral, em virtude de tratamento de doença grave, à época dos fatos geradores. Relata ter cientificado administrativamente o exequente das circunstâncias impeditivas. Evoca preceitos constitucionais, requerendo a extinção do feito.

Disponibilizada vista ao credor, este permaneceu silente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. É o consolidado na Súmula 393 do C. STJ.

De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.

A alegação do executado não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo.

Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que o exame da justificabilidade exposta depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando afeível de plano.

A prova de que o excipiente encontrava-se impossibilitado de comparecer ao pleito de eleição ou mesmo incapacitado para adotar conduta prévia no sentido de licenciar-se do conselho profissional, de forma a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, é matéria fática que não encontra suficiência na prova documental carreada aos autos, revelando-se incompatível com o incidente apresentado.

Nesta esteira:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. Trata-se de providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. Na singularidade, não é possível verificar desde logo qualquer nulidade no título executivo, o qual veicula com precisão a discriminação dos débitos, origem, período de apuração, natureza da dívida e fundamentação legal, além do número do respectivo processo administrativo que ensejou culminou na inscrição em dívida ativa. 3. Do mesmo modo, a suposta nulidade da CDA sob a alegação de indevida incidência tributária sobre verbas de caráter indenizatório ou declaradas inconstitucionais é matéria própria de defesa nos embargos. A insurgência do executado neste particular não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária apuração contábil das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída. 4. A questão posta dos autos, portanto e evidentemente, não prescinde de dilação probatória, razão pela qual não cabe sua análise em sede de exceção de pré-executividade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030095-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015933-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA BIASSI, TADEU AUGUSTO MARINHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101, CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101, CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido liminar, originalmente manuseado nos Embargos de Terceiro 0000927-32.2018.4.03.6105, já extintos sem julgamento de mérito, conforme cópia trasladada na Execução Fiscal de face, feito n. 0001580-93.2002.403.6105.

Renovam os embargantes pleito no qual pretendem a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel situado nesta cidade, matriculado sob n. 51752, junto ao Terceiro Registro de Imóveis de Campinas, formalizada nos autos da Execução Fiscal 2002.61.05.001580-0, ajuizada em face de Andrade & Barros Ltda. e José Carlos de Andrade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Consoante já salientado no feito anterior ajuizado pelos embargantes, a penhora sobre o imóvel não foi devidamente registrada, conforme Nota de Devolução lavrada pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis (Id 22660451 – pág. 121), razão pela qual, não há que se falar, ao menos neste momento processual, em iminência de ato expropriatório passível de acarretar risco grave de lesão irreversível às partes.

Outrossim, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações trazido no Id 24629500, firmado com Eliana Cimadam da Rocha e Raul Ferreira da Rocha, datado de 10/05/2006, não consiste em evidência capaz de contrastar a Escritura Pública lavrada em 23/03/2016, à vista da reconhecida força probante desta.

No caso concreto, os embargantes residem no imóvel e exercem a posse pacífica sobre o bem. Ademais, eventual necessidade de suspensão dos atos executivos pode, oportunamente, ser resolvida no próprio feito de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

No mais, reprimos aos embargantes, que providenciem, no prazo improrrogável de 15 dias e sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais, na forma da lei, bem como instruem os autos com cópia do auto de penhora do bem em questão.

Cumprida, integralmente, pelos embargantes, a providência supra determinada e, à vista do requerimento por parte do Fisco, no tocante ao reconhecimento de fraude à execução sobre o imóvel em tela, intime-se o antigo proprietário/otorgante vendedor ANTONIO DOS REIS ANDRADE, qualificado na Escritura de Venda e Compra Id 24629500 para que ciente do teor do quanto tratado neste feito.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011922-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA, JOSE EDUARDO VERMILLIO, JOSE RAFAEL DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016517-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525  
EXECUTADO: ESTACAS J BALBINO LTDA - EPP

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009468-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVIDADES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 431.203,11, alcançou a quantia de R\$ 29.889,38 da executada ATIVIDADES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

A executada informa que a dívida em cobrança encontra-se incluída em programa de parcelamento tributário, apresentando documentação neste sentido (Id's 23433374 A 23433380).

### Sumariados, decido.

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em **24/09/2019**, posteriormente à data de cumprimento da ordem BacenJud, ocorrida em **16/09/2019**, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade.

O mesmo panorama se verifica com os veículos sobre os quais pende restrição de transferência, cuja inclusão deu-se em 20/09/2019, conforme Id 22852148.

**Igualmente, não assiste razão à executada, no tocante ao escasso valor bloqueado frente ao débito exequendo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual a irrelevância do valor bloqueado não veta sua penhora pelo sistema BacenJud: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. 2. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 3. Recurso Especial provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1610200/RS, Relator Ministro Herman Benamin, DJe 06/10/2016)**

**Ratificada a formalização de parcelamento pela credora (ID 24721202), impõe-se a suspensão prevista no inciso VI do art. 151, do CTN.**

**Dessarte, indefiro o desbloqueio pretendido e suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.**

**Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.**

**Int. Cumpra-se.**

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0019083-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BF EQUIPAMENTOS LTDA, SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, PINHOWE CO. S.A.  
Advogados do(a) SUSCITADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no qual se objetiva a inclusão, no polo passivo da execução fiscal nº 0005773-63.2016.403.6105, das empresas PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNJP 52.689.593/0001-49, BF EQUIPAMENTOS LTDA, SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA, ITABERA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e PINHOWE CO. S/A, como devedoras solidárias da executada PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA.

Em decisão proferida em 14.02.2017, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, o eminente Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA determinou a suspensão de todos os incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica em tramitação na 3ª Região, *verbis*: "Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da execução".

À vista da decisão mencionada, a MM. Juíza Federal atuante no feito determinou a suspensão do feito, até decisão definitiva do incidente de resolução de demandas repetitivas (fl. 109).

A União interpôs embargos de declaração, nos quais alega que a suspensão de que cuida o IRDR 0017610-97.2016.403.0000 em trâmite perante o TRF da 3ª Região diz respeito, única e exclusivamente, à controvérsia relativa ao cabimento ou não do IDPJ nas execuções fiscais, de modo que outras questões surgidas no bojo da execução devem ter seu trâmite regular, sem prejuízo do exercício dos atos necessários à efetividade da execução ou direito de defesa dos executados. Requer o acolhimento dos embargos e processamento do pedido realizado no bojo da execução fiscal.

Os suscitados foram intimados para, querendo, oferecer resposta aos embargos (fl. 112).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu a declaração de existência de grupo econômico no bojo da execução fiscal respectiva (autos nº 0005773-63.2016.403.6105), com fundamento no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

No caso, não houve requerimento, pela exequente, de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sendo formalizado o incidente de ofício, pelo Juízo.

É letra do art. 133 do CPC que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado mediante requerimento da parte ou do Ministério Público. Inexiste previsão legal para a instauração de ofício pelo juiz. Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "segundo o CPC 133, o juiz só analisará a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica caso a parte interessada ou o MP requeriram providência. Não pode, pois, aplicar a desconsideração *ex officio*" (*Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 623).

Há, portanto, violação aos arts. 2º e 133 do CPC. A propósito, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOPLHIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para a inclusão de responsáveis no polo passivo do feito executivo. Precedente do C. STJ: REsp 1786311/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, publicado no DJe de 14/05/2019. 3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024045-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 04/10/2019)*

Ressalte-se, outrossim, que não se cogita de desrespeito à determinação de suspensão do incidente, mas de verificação de ausência do requisito legal de iniciativa da parte para sua instauração.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. **JULGO EXTINTO** o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal e façam estes conclusos para a análise do pleito de redirecionamento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006492-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## DECISÃO

A executada, massa falida, opõe exceção de pré-executividade insurgindo-se contra a incidência de multa e juros posteriores à quebra, ressalvado o pagamento caso haja suficiência do ativo apurado no processo falimentar. Ressalta que eventual penhora no rosto dos autos deve ser efetuada excluindo-se esses valores. Pugna pela concessão de justiça gratuita por se encontrar em estado de falência.

A exequente manifesta-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Sustenta, ainda, que a alegação de excesso de execução não pode ser apreciado, pois desacompanhado do demonstrativo do valor que a excipiente entende devido. No mérito, afasta as alegações da excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser passível de presunção a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015)

Não vislumbro óbice à apreciação da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, pois as alegações são aferíveis de plano.

Também não se faz necessário exigir da excipiente que instrua seu pedido com demonstrativo do cálculo, pois a leitura da Certidão de Dívida Ativa permite verificar o valor originário da dívida.

No caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, vale dizer, em **17/02/2016** (ID 23703126), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar sobre matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título, é passível de ser argüida em exceção de pré-executividade (REsp 949319/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - Primeira Seção, DJ DATA:10/12/2007 PG:00286). 2. No tocante à multa moratória, a questão não carece de maiores debates, tendo em vista que a cobrança se tornou possível nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que sejam incluídas na classificação dos créditos na falência "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias". Considerando que a executada teve a sua falência decretada no ano de 2016, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, é devida a multa moratória. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, somente podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal, de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 4. Mostra-se despicenda a exclusão dos juros de mora posteriores à quebra das Certidões de Dívida Ativa, haja vista que tal parcela é facilmente destacável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que deve permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, deve ser excluída do débito exequendo. Não havendo, até o momento, prova da insuficiência do patrimônio da massa falida - o que será eventualmente apurado pelo juízo falimentar -, prematura a exclusão dos juros moratórios. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011231-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/11/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE. 1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05 arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência. 2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências. 3- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011231-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual orientação legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa, para fins de apuração no juízo falimentar, bem como para determinar o afastamento da incidência de juros de mora após a decretação da quebra, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para fazer frente ao débito.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Após, prossiga-se com a execução fiscal, formalizando-se a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (processo n. 1002267-72.2017.8.26.0248, da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009792-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA

#### DESPACHO

ID 17244511: oficie-se conforme requerido pela exequente.

Intime-se o Banco Itaú para que promova a liquidação dos títulos de crédito e posteriormente deposite os valores arrecadados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, código de receita 7525, vinculada a este processo e até o limite do débito atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de **pensão por morte – NB 21/184.206.363-1**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, **desde a data do óbito do segurado**, ocorrido em **21/02/2013**. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, o qual teria sido indevidamente indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado *de cujus* à época do óbito.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à parte autora a apresentação de planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor à causa (id. 17277435).

A parte autora apresentou planilha de cálculos (id. 17353044).

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (id. 17691164).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 18274700).

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (id. 18480192 a 18480196).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência de instrução (id. 19634986).

Realizada audiência de instrução, ocasião em que ocorreu o depoimento pessoal da parte autora. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram seus argumentos (id. 21856332).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ([Redação pela Lei nº 13.183, de 2015](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 incluiu os **cônjuges** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento.**

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

(...)

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.  
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.  
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

**In casu**, o falecimento do (a) segurado (a) **Olívio Alves**, em 21/02/2013, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de id. 16661859 - pág. 03.

A **qualidade de dependente** também está devidamente comprovada pela certidão de casamento de id. 16661859 - pág. 04.

A questão controversa é a qualidade de segurado do pretense instituidor quando de seu falecimento.

Vejamos.

Com efeito, o extrato do CNIS de id. 16661865 - págs. 36/37 registra como últimos períodos contributivos do falecido: 24/08/2007 a 13/12/2007 (Pinturas e Anti-Corrosivo Santa Fé Ltda.), 23/05/2011 a 02/2012 (Central - Montagem e Comércio de Alumínio Ltda. EPP) e 01/05/2012 a 12/2012 (JT - Transporte de Cargas Ltda. EPP). Além disso, o falecido usufruiu de auxílio-doença de 03/06/2009 a 25/08/2009.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo de pensão por morte em virtude da constatação de que, à época do óbito, o instituidor do benefício não detinha mais a qualidade de segurado. A notificação emitida pela autarquia previdenciária de id. 16661865 - pág. 126 faz prova do fato alegado pela parte autora.

Conforme se verifica do relatório de indeferimento de id. 16661865 - pág. 127 e do relatório de apuração de id. 16661865 - págs. 150/153, não foi reconhecido o direito ao benefício em razão do óbito ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação do último benefício por incapacidade se deu em 08/2009, tendo sido mantida a qualidade de segurado do falecido até 16/11/2010, ou seja, 12 meses após a cessação do referido benefício por incapacidade, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91.

O INSS entendeu, ainda, que os vínculos empregatícios de 23/05/2011 a 02/2012 (Central - Montagem e Comércio de Alumínio Ltda. EPP) e 01/05/2012 a 12/2012 (JT - Transporte de Cargas Ltda. EPP) são irregulares, tendo sido informados apenas com o intuito de garantir aos dependentes a percepção de pensão por morte.

O INSS elenca as seguintes irregularidades, todas demonstradas documentalmente nos autos:

(a) Foi apresentada CTPS do falecido sem os devidos registros, sendo o último vínculo registrado de 01/11/2004 a 31/05/2005, junto à empresa “La Ville Decorações Ltda. - ME” - id. 16661865 - pág. 19.

(b) A fim de comprovar os vínculos junto às empresas “Central - Montagem e Comércio de Alumínio Ltda. EPP” e “JT - Transporte de Cargas Ltda. EPP”, foi apresentado o extrato analítico de FGTS, do qual se verifica que todos os depósitos relativos a elas foram efetuados após o óbito do Sr. Olívio Alves - id. 18480196 - págs. 01/02.

(c) Quando do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora (NB 164.374.198-2), não havia qualquer informação sobre a existência de tais vínculos.

(d) Foram efetuadas pesquisas externas por servidores do INSS, tendo ambas retornado negativas, tendo sido ressaltado que no caso da empresa “JT - Transporte de Cargas Ltda. EPP”, seu responsável legal afirmou que não possuía funcionários - id. 16661865 - págs. 41/44.

(e) As cópias das FRE's de ambas as empresas possuíam as mesmas características, tendo sido preenchidas em formulários idênticos e com as mesmas fotografias do Sr. Olívio Alves. A ficha da empresa “JT - Transporte de Cargas Ltda. EPP” estranhamente consta admissão em 01/05/2012 e demissão 02/03/2012 - id. 16661865 - págs. 46/49.

(f) Verificou-se que o envio de informações via GFIP, bem como o recolhimento das guias GPS e GRF foram todos posteriores ao óbito do Sr. Olívio Alves, tendo sido o responsável pela remessa das informações uma terceira empresa, denominada “Ricardo G. Peline Comércio de Autopeças” - id. 16660444 - págs. 01/18 e 16661865 - págs. 50/115.

(g) Não foi apresentado qualquer documento contemporâneo.

(h) O ponto em comum entre as empresas era o seu contador, Sr. Nestor Brasil Farias Yanes, o qual evitou contato coma pesquisadora do INSS - id. 16661865 - págs. 132, 138 e 141.

Pois bem

Acerca do trabalho controvertido, não foi juntado aos autos nenhum outro documento, nem mesmo a CTPS de *de cujus* com registros dos referidos vínculos, não sendo possível aferir a veracidade da efetiva prestação de serviço.

Realizada audiência de instrução, a autora não apresentou testemunhas capazes de confirmar o trabalho naquelas empresas, tendo se limitado a prestar seu depoimento pessoal, extremamente evasivo.

Resumidamente, a autora disse: “*Que ele saia pra trabalhar; que ele era muito fechado; não tenho detalhes da empresa em que trabalhou; primeiro ele trabalhou numa empresa em Suzano; depois trabalhou em uma empresa em Guarulhos, que era uma transportadora, em que ele era ajudante; que ele trabalhava e dizia que a mulher, família e filhos não precisavam saber sobre o seu trabalho; que dia 20 ele trazia o vale e no dia 05 o pagamento; que ele mal conversava sobre trabalho e eu respeitava*”.

Por fim, observo que mesmo se considerado o maior período de graça, prorrogando-o para 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da cessação do auxílio-doença em 25/08/2009, a perda da qualidade de segurado se operou em 15/10/2012 e o óbito se deu em 02/2013.

Assim, o conjunto probatório é de extrema fragilidade quanto aos vínculos alegados, não havendo elementos a firmar a convicção deste juízo e justificar a concessão do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2. CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ JOSE DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 191.339.028-1**, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (05/02/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 18194212).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 19320601).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 19427023).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas documental e pericial, além da expedição de ofícios (id. 19781322).

Foi indeferido o requerimento da parte autora de produção de prova pericial e expedição de ofícios, mas foi concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos (id. 20003169).

A parte autora reiterou seus requerimentos e juntou documentos (id. 21966902/21966910).

Mantida a decisão de id. 20003169 (id. 22706802).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise de mérito.**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/10/1988 a 19/05/1993** e **09/01/1995 a 05/02/2018** (DER) - "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.".

a) De **01/10/1988 a 19/05/1993** e **09/01/1995 a 05/02/2018** (DER) - "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.": o vínculo está registrado no CNIS (id. 17901808 - pág. 32) e na CTPS (id. 17901397 - pág. 03), constando a função de "coletor".

Verifico do PPP de id. 17901811 - págs. 01/02 ter o autor exercido a função de "coletor", com exposição a agente biológicos (vírus, bactéria, microorganismos e parasitas infectocontagiosos) e físico (ruído).

No tocante ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 84 dB(A) em todo o período, de modo que a atividade pode ser considerada especial em razão de tal fator nocivo até 05/03/1997, nos termos do Decreto nº. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, esteve abaixo do limite previsto na legislação previdenciária (Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03), não configurando atividade especial.

Passo a analisar a questão atinente à exposição a fatores biológicos.

Da descrição das atividades da parte autora consta o que segue: "Tem como atividade a coleta de lixo residencial nas vias públicas no município de Guarulhos. Durante o procedimento o funcionário corre atrás do caminhão que permanece constantemente em movimento. O lixo é toda sua espécie, orgânico e não acondicionado em sacos plásticos que com frequência se rompem durante o processo no caminho do coletor e também efetua a limpeza de feiras, varrendo-os e mantendo limpas. Conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, percorrendo os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecido despejando o lixo nos caminhões apropriados, valendo-se de esforços físicos próprio para possibilitar seu transporte.".

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, o que enseja o enquadramento da atividade no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/1988 a 19/05/1993 e 09/01/1995 a 05/02/2018** (DER) - "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA."

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o aquele já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 05/02/2018**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 05/02/2018** (DER - fl. 49).

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** os períodos de **01/10/1988 a 19/05/1993 e 09/01/1995 a 05/02/2018** – "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.", os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo NB 191.339.028-1.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **05/02/2018 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O sjuros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ JOSE DE SOUSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 191.339.028-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	05/02/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequue o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7580

**INQUERITO POLICIAL**

**0006494-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID OLIVEIRA DE PAULA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAF0 RODRIGUES LOURO) X FELIPE LOPES CORREA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAF0 RODRIGUES LOURO)**

Vistos, Fls. 536/539. Pleiteia a defesa a intimação das testemunhas por ela arroladas, para que sejam ouvidas em seus domicílios declinados na petição. Indefiro, tendo em vista que a audiência de instrução está designada para o próximo dia 02 de dezembro, sendo que a defesa veio apresentar tal requerimento apenas em 19 de novembro e por meio de protocolo integrado, apesar de ter sido intimada em 24 de outubro, via e-mail, a indicar novos endereços das testemunhas a fim de viabilizar sua intimação (fl. 529), ficando silente até essa data. Assim, considerando que não há tempo hábil para realizar a intimação e agendamentos de videoconferências para a oitiva das testemunhas da defesa na audiência designada para daqui a quatro dias, em sendo de seu interesse, deverá a defesa trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo. Intime-se. Guarulhos/SP, 27 de

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004942-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BAZAR JOROFLALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MÔNICA GONÇALVES BELTRÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário em 27.09.2017.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinando à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas (id. 19751869).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão id. 19751869 e juntou documentos (id. 21165209).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência. Designada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 21207026).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência dos pedidos (id. 22352537).

Determinada a intimação da parte autora para réplica (id. 22590370).

A parte autora apresentou réplica (id. 23425064).

Foi juntado aos autos o laudo pericial (id. 23712743).

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo (id. 23715451).

O INSS ofereceu proposta de acordo (id. 23819674).

A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS (id. 25088989).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil:

*“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

A autora concordou com os termos da proposta do INSS (id. 23819674), conforme manifestação de id. 25088989.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 28 de novembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a implantação dos benefícios desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo, atribuindo corretamente o valor da causa (id. 18706217), o que foi cumprido (id. 19435437).

Recebida a petição id. 18706217 como emenda à inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, além da citação do INSS (id. 19527565).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 19644814/19644818).

A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica e juntou documentos (id. 19713879/19714924).

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (id. 20732711/ 20732712).

Laudu médico pericial acostado aos autos (id. 21251691).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 21358093).

A parte autora apresentou quesitos complementares e rejeitou a proposta de acordo (id. 21639792/21639798).

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, em prosseguimento ao feito, foi indeferido o pedido de resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (id. 21693681).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”* (Grifou-se).

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A **incapacidade** para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”*

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado*

*(...)*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”*

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”*

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

(...):

**Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada a perícia judicial com médico de confiança deste juízo (id 21251691), foi constatado ser o autor portador de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral associada a hérnias de disco, tornando-o incapacitado **total e temporariamente** para a realização de seu trabalho como **operador gráfico**, com termo inicial fixado em **maio de 2019**.

Cabe transcrever as conclusões do expert: *“Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária durante cerca de 1 ano para que seja realizado o procedimento cirúrgico e a reabilitação pós-operatória, devendo posteriormente o pericando ser reavaliado. Ressalta-se que há previsão de sequelas permanentes e possivelmente necessidade de reabilitação profissional para atividades compatíveis”.* (grifei)

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora **mantinha a qualidade de segurada**, pois possui contrato de trabalho em aberto com a empresa “EDITORAFTD S/A desde 16/05/2011, consoante CNIS – id. 20732712 - pág. 06.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora à concessão do **benefício de auxílio-doença**, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade **total e temporária**.

A parte autora deverá ser submetida ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo o **benefício ser mantido até que seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência** (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o início da incapacidade (DII), o termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado em **16/05/2019**, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

### III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias**.

### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **16/05/2019 (DIB/DER)**.

A parte autora deverá ser submetida ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

**2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata concessão do **benefício de auxílio-doença**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, desde a **DIB em 16/05/2019**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. Considerando** que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita a reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**6. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS</b>
Benefício concedido	<b>Auxílio-doença (implantação)</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>16/05/2019</b>

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a quantia bloqueada é irrisória, proceda-se à sua liberação.

Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-67.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

**Marília, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**DESPACHO**

Vistos.

ID 22978371: nada a decidir, tendo em vista que o veículo indicado pela exequente já se encontra penhorado nestes autos, conforme documento de ID 13380404, pág. 63.

Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada, na consideração de que já foram realizadas audiências nestes autos, por duas vezes, sem resultado frutífero.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002588-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: ANA RITA GRAZZINI

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/11/2019 1261/1492

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o depósito realizado nestes autos (ID 19548541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000900-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RITA MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS - ME, RITA MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002725-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SANS COSMETICOS LTDA - ME, ANA SALETE NERES SANTANA, SERGIO APARECIDO NERES SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado da pesquisa de veículos realizada neste feito e em face do informado na certidão de ID 22414451, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IBIRAREMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089, VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, sobre a petição de ID 25215722 manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

**Marília, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHAALONSO - SP274530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente na petição de ID 25095686.

Publique-se.

**Marília, 27 de novembro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4664

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002523-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002523-0) - AGENORA DE FREITAS VIEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora sobre os documentos de fls. 108/110 apresentados pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004487-03.2014.403.6111** - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do julgamento do EARESP 13881668, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 4665

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004171-58.2012.403.6111** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do certificado às fls. 182, concedo à parte exequente (parte autora), prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados juntos ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado (fls. 181).

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos arquivados e sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERALDO VIEIRA DE MELO

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação do réu para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002876-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON SEBASTIAO BORGHETTO - ME, EDSON SEBASTIAO BORGHETTO

#### DESPACHO

Determino a expedição de mandado visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013837-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGUINALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

#### DECISÃO

*Grosso modo*, alega o autor que: comprou de Marcos Alberto Massaroto o imóvel matriculado sob nº 120.500 junto ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; descobriu que da escritura pública lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto constava erroneamente imóvel matriculado sob nº 120.503, que em verdade pertence a Rogério Martins de Souza; não recolheu o IPTU do imóvel sob matrícula nº 120.500, mas do imóvel sob matrícula nº 120.503, razão por que se encontra inadimplente junto à Prefeitura Municipal; não tem condições de recolher IPTU sobre os dois imóveis; os réus se recusam a regularizar a situação.

Requeru: a) autorização para depositar em juízo as prestações do financiamento junto à CEF; b) a declaração de inexistência de obrigação de recolher IPTU do imóvel matriculado sob nº 120.503; c) a determinação para o cancelamento da averbação constante da matrícula sob nº 120.503 e para a correta averbação junto à matrícula nº 120.500; d) a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 15.000,00.

Concedeu-se liminar apenas para autorizar os depósitos judiciais das prestações do financiamento garantido fiduciariamente junto à CEF.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em petições recentes, o autor informa que: i) os nomes seu e de sua esposa foram negativados pela CEF e pela Prefeitura Municipal; ii) foi notificado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis a pagar as parcelas atrasadas, sob pena de a propriedade ser consolidada em favor da credora fiduciária CEF;

Requerer: 1) a inclusão de sua esposa no polo ativo da demanda; 2) a concessão de tutela de urgência para que sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes e para que se impeça a consolidação da propriedade em favor da CEF.

A inclusão da esposa já restou determinada e cumprida; porém, a autora não regularizou a sua representação, nem trouxe cópia de seus documentos pessoais.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos “a probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Dívo a presença de *fumus boni iuris*, pois a documentação acostada aos autos indica – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – que: a) por erro de VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, o 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto lavrou escritura pública de venda e compra relativa equivocadamente ao imóvel matriculado sob nº 120.503 junto ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, quando na verdade deveria constar da referida escritura o imóvel matriculado sob nº 120.500, o qual os autores compraram de Marcos Alberto Massaroto; b) os autores não se encontram inadimplentes junto à CEF, pois foram autorizados por este Juízo a procederem aos depósitos nestes autos.

Também dívo a presença de *periculum in mora*: os autores já tiveram seus nomes negativados e estão em vistas de perder o imóvel.

Entretanto, caso os autores pretendam a concessão de tutela de urgência satisfativa contra atos praticados pelo Município de Ribeirão Preto [p. ex., protesto de CDA, negatificação em cadastros de inadimplentes], deverão eventualmente propor em face dela ação declarativa de inexistência de obrigação de recolher IPTU referente ao imóvel matriculado sob o nº 120.503 (ação essa que será conexa à presente ação).

Ante o exposto:

**a) concedo à autora MARTA URBINATI TAVARES o prazo suplementar derradeiro de 05 (cinco) dias para juntar procuração e cópias dos seus documentos pessoais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito [CPC, art. 485, IV];**

**b) concedo tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que:**

**b.1) exclua em até 05 (cinco) dias os nomes dos demandantes dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da presente determinação judicial [CPC, art. 297, c.c. artigos 536,**

b.2) não proceda a qualquer ato que implique consolidação da propriedade em seu favor, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de outras sanções penais e processuais civis (penas de litigância de má-fé, remessa de cópias à Polícia Federal para apuração de crime de desobediência etc.) [CPC, art. 297 c.c. art. 536, §§ 1º e 3º].

Aguardem-se as contestações.

Intime-se com extrema urgência.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DIDI RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 06/02/2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 16156973).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17241463).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o requerimento administrativo em questão foi analisado e indeferido (NB 42/191.612.818-9).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

**P.R.L.C.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-66.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005701-47.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO AFFONSO - SP132678, ANDRE LUIS FELONI - SP137608  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora-exequente do expediente juntado nos autos às fls. 1043/1049, para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-75.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ODAIR JOSE AMORIM PASSOS, DENILSON CARLOS DE ALENCAR  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011539-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARIA ELIANE CARDOSO DE TOLEDO, WALDOMIRO CARLOS ZOLA, MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652, RAFAELA PIZOLATO - SP331576, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS - SP236954  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS - SP236954

**DESPACHO**

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado à fl. 219, tendo em vista que os valores bloqueados via sistema Bacenjud, vide fls. 209/210, suplanta em muito a quantia atualizada da dívida strada na planilha de fls. 199/203, que é de R\$ 23.729,53, devendo indicar, precisamente, o montante atualizado a ser transferido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITOR DARK OUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO

DECISÃO

*Grosso modo*, alega o autor que: comprou de Marcos Alberto Massaroto o imóvel matriculado sob nº 120.500 junto ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; descobriu que da escritura pública lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto constava erroneamente imóvel matriculado sob nº 120.503, que em verdade pertence a Rogério Martins de Souza; não recolheu o IPTU do imóvel sob matrícula nº 120.500, mas do imóvel sob matrícula nº 120.503, razão por que se encontra inadimplente junto à Prefeitura Municipal; não tem condições de recolher IPTU sobre os dois imóveis; os réus se recusam a regularizar a situação.

Requerer: a) autorização para depositar em juízo as prestações do financiamento junto à CEF; b) a declaração de inexistência de obrigação de recolher IPTU do imóvel matriculado sob nº 120.503; c) a determinação para o cancelamento da averbação constante da matrícula sob nº 120.503 e para a correta averbação junto à matrícula nº 120.500; d) a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 15.000,00.

Concedeu-se liminar apenas para autorizar os depósitos judiciais das prestações do financiamento garantido fiduciariamente junto à CEF.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em petições recentes, o autor informa que: i) os nomes seu e de sua esposa foram negativados pela CEF e pela Prefeitura Municipal; ii) foi notificado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis a pagar as parcelas atrasadas, sob pena de a propriedade ser consolidada em favor da credora fiduciária CEF;

Requerer: 1) a inclusão de sua esposa no polo ativo da demanda; 2) a concessão de tutela de urgência para que sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes e para que se impeça a consolidação da propriedade em favor da CEF.

A inclusão da esposa já restou determinada e cumprida; porém, a autora não regularizou a sua representação, nem trouxe cópia de seus documentos pessoais.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos “a probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Diviso a presença de *fumus boni iuris*, pois a documentação acostada aos autos indica – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – que: a) por erro de VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, o 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto lavrou escritura pública de venda e compra relativa equivocadamente ao imóvel matriculado sob nº 120.503 junto ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, quando na verdade deveria constar da referida escritura o imóvel matriculado sob nº 120.500, o qual os autores compraram de Marcos Alberto Massaroto; b) os autores não se encontram inadimplentes junto à CEF, pois foram autorizados por este Juízo a procederem aos depósitos nestes autos.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: os autores já tiveram seus nomes negativados e estão em vistas de perder o imóvel.

Entretanto, caso os autores pretendam a concessão de tutela de urgência satisfativa contra atos praticados pelo Município de Ribeirão Preto [p. ex., protesto de CDA, negatificação em cadastros de inadimplentes], deverão eventualmente propor em face dela ação declarativa de inexistência de obrigação de recolher IPTU referente ao imóvel matriculado sob o nº 120.503 (ação essa que será conexa à presente ação).

Ante o exposto:

**a) concedo à autora MARTA URBINATI TAVARES o prazo suplementar derradeiro de 05 (cinco) dias para juntar procuração e cópias dos seus documentos pessoais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito [CPC, art. 485, IV];**

**b) concedo tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que:**

**b.1) exclua em até 05 (cinco) dias os nomes dos demandantes dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da presente determinação judicial [CPC, art. 297, c.c. artigos 536,**

**b.2) não proceda a qualquer ato que implique consolidação da propriedade em seu favor, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de outras sanções penais e processuais civis (penas de litigância de má-fé, remessa de cópias à Polícia Federal para apuração de crime de desobediência etc.) [CPC, art. 297 c.c. art. 536, §§ 1º e 3º].**

Aguardem-se as contestações.

Intime-se com extrema urgência.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GERALDA DE OLIVEIRAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de id 22430160: mantenho a decisão de id 20595252 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Comprovado o falecimento da autora **GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, consoante certidão de óbito carreada no id 13579976, os herdeiros da *de cuius*, **CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS** (documentos de id 13579986), **VALDIR PEREIRA DOS SANTOS** (documentos de id 13579981), **JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA** (documentos de id 13579992), **LISLAINE DOS SANTOS DE SOUZA** (documentos de id 13579994), **JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA** (documentos de id 13579996, 21070230 e 21070244) e **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA** (documentos de id 13579997, 21070906 e 21070923), formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados aos autos.

Intimado, o INSS quedou-se inerte, sem se manifestar quanto ao ponto.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC.

Registre-se que no rateio da verba exequenda deverá ser observado o direito de representação dos filhos da herdeira falecida, **JOANA D'ARC DOS SANTOS DE OLIVEIRA** (Juliano e Jean), bem como deverá ser reservada a cota-parte do filho não encontrado e não habilitado, **ADRIANO**.

Retifique-se o termo de autuação.

Intime-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 novembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1596**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**000392-78.2019.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001221-98.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 295/295-v, certificado na fl. 299, cumpram-se as determinações contidas nos itens I a V da sentença de fls. 247/250, à luz do aludido decisorium. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001997-98.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU (SP176570 - ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI)

Fl. 673: Defiro. Concedo o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos pela Defesa, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, iniciando-se pela acusação. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003744-83.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ (SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Despacho fl. 606: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 331/332, certificado às fls. 603-v, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente.

Inclua-se o nome do condenado SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do referido acórdão.

Após, ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Despacho fl. 607: Ante o teor do V. Acórdão de fls. 332, oficie-se à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Orândia/SP, encaminhando cópia de fls. 326/332 para ciência e adoção das providências cabíveis, ressaltando que a providência diz respeito tão somente ao presente feito e ao ofício nº 617/2015.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001615-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP376019 - FELIPE PERES FACHINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 156/2019 Folha(s) : 265 Trata-se de denúncia oferecida contra JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA por suposta prática de crime previsto no caput do artigo 312 do Código Penal (fls. 127/128-v). Grosso modo, afirma-se que: a) no dia 10/06/2015 o acusado se aproveitou da condição de operador de equipamento de segurança postal dos Correios para, em proveito próprio, se apropriar de duas encomendas que continham aparelhos celulares; b) para tanto, retirou subsequentemente do aparelho de raio-X as aludidas encomendas, levou-as a um armário, manipulou-as, transferiu-as a um envelope de cor parda, transportou-as ao vestiário e lá as deixou. A denúncia foi recebida (fls. 129/129-v). Após citado (fl. 132), o acusado apresentou resposta e rol testemunhas (fls. 146/158), o qual foi retificado posteriormente (fls. 161/163). Foi afastada a alegação de inépcia da denúncia e designada audiência de instrução (fls. 159/159-v e 185). Foram ouvidos a única testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e o acusado em interrogatório (fls. 202/209). As partes apresentaram alegações finais (fls. 211/222 e 231/232-v). O acusado foi declarado indeferido (fls. 234/234-v) e novas alegações foram oferecidas em favor dele (fls. 240/260). É o breve relatório. Decido. É indiscutível que os elementos de convicção contidos nos autos são suficientes para a formação da opinião delicti necessária ao oferecimento de denúncia; contudo, são insuficientes para a formação de juízo de culpabilidade necessário à prolação de sentença condenatória. A movimentação estranha capturada pelas câmaras do sistema de segurança dos Correios revela eventualmente que o acusado desatendia as normas internas sobre a manipulação de objetos, não que se apropriou deles. Ou seja, quando muito há prova de prática de ilícito funcional, não de ilícito penal. A desatenção às normas internas faz suspeita da atitude do acusado e gera indícios de que ele extraviava objetos. Entretanto, a combinação entre imagens e testemunhos foi insuficiente para transformar indício em prova. Em primeiro lugar, as imagens não eliminam por si só a possibilidade de o acusado ter colocado no envelope de cor parda objetos pessoais que ocasionalmente já se encontravam no armário antes da retirada das encomendas do aparelho do raio-X. É importante sublinhar que as imagens são de baixíssima qualidade e não permitem precisar as dimensões, o peso, a natureza e a origem dos objetos inseridos no envelope (conforme, aliás, asseverado categoricamente no laudo pericial policial de fls. 84/89). Em segundo lugar, a testemunha ALTAIR se limitou a afirmar que o acusado mantinha atitudes suspeitas, que aparentemente extraviava objetos e que presumivelmente os objetos colocados no envelope eram dois aparelhos celulares. Em terceiro lugar, as testemunhas ADEMIR, JOSÉ MAURÍCIO e ELISEU atestaram in abstracto que nos armários apenas se podiam guardar materiais de trabalho como carimbos e envelopes, mas não atestaram in concreto que no dia dos fatos nenhum objeto pessoal do acusado se encontrava dentro do armário dele. Como se vê, tudo gravita em torno de juízos de forte probabilidade sobre a materialidade e a autoria do crime imputado ao acusado. Mas a probabilidade forte ainda é uma sub-certeza, uma quase-certeza, uma certeza-a-caminho, não a certeza plena que se exige para a condenação penal. Ante o exposto, absolvo JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA da prática do crime previsto no caput do artigo 312 do Código Penal [CPP, 386, VII]. Intime-se pela imprensa o defensor do acusado [CPP, art. 370, I]. Intime-se pessoalmente o MPF [CPP, art. 370, 4º]. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003910-47.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELE GRASSI(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)**

Despacho de fl. 338: Fls. 247/334: Pretende a defesa do corréu Márcio a realização de perícia contábil na documentação apresentada pela Receita Federal, aduzindo ser necessária para demonstração do corpo de delito. A ação penal para o crime ora imputado exige, como condição de procedibilidade, a constituição definitiva do crédito tributário, suficiente para comprovação da materialidade. Ademais, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade não há mais discussão, ainda que independentes as esferas administrativa e criminal, salvo se apontada expressamente alguma ilegalidade, o que não ocorreu. Trata-se de pedido genérico voltado apenas à questão da imprescindibilidade do exame de corpo de delito. O que se apura, no caso, não é propriamente o valor do tributo suprimido e sim a conduta de omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias para reduzir tributo federal (imposto de renda pessoa física). Bempor isso, dispensável a realização de perícia. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não obstante o acusado no processo penal tenha direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Doutrina. Precedentes. II - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o Magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento. III - Não há que se falar em afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, porquanto não se trata de infração em que seja imprescindível a produção de exame de corpo de delito. A materialidade do delito sob exame é demonstrada pela constituição do crédito tributário. IV - O recurso em habeas corpus não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.019/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifamos) Ciência ao MPF, bem como para apresentação de alegações finais. Após, às defesas constituídas para a mesma finalidade. Nota de secretária de fl. 416: Vista às defesas para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001947-67.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO LUIS DE SOUZA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS)**

Considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se MPF (autor/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretária. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a defesa (réu/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002482-93.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIS BISPO X ANTONIO MARCOS MASSARI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP339067 - GRAZIELA ELOI GONCALVES E SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO)**

Despacho de fl. 193: Fls. 183/184-item c: Prejudicado, tendo em vista que o pedido em questão já foi apreciado na fl. 174. Não havendo mais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Nota de secretária de fl. 204: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.M.C. RODOVALHO - ME, FABIO MURILLO CORDEIRO RODOVALHO

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO LUCRECIO

**DESPACHO**

Analisando melhor os autos, tenho que a penhora de veículos automotores deve se dar à vista dos mesmos, via oficial de justiça, que constatará a sua existência, consoante disposto no art. 841, § 1º, do CPC, razão pela qual tomo sem efeito o despacho de id 16346973, ficando desconstituídas as penhoras realizadas pelo sistema eletrônico Renajud nos eventos de id 16582553 e 16582555.

Outrossim, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos citados veículos por oficial de justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005851-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA

#### DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Expeça-se mandado visando à citação do réu para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005476-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BRASPOLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.

Deixo de arbitrar a verba honorária por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averban Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese c requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a ci pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, f autorizado o cancelamento do registro.

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípi Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimpler prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garant bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como c intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

**VISTA(AO) EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrest provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta prec Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MAURI SEABRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretária, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo a execução nos autos PJE-0006535-73.2012403.6120.

Intime-se. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Num. 24071673 - Ciência à parte autora. Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.

Intime-se.

Quando da habilitação, o autor deverá também apresentar os cálculos de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009710-46.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SERPA DE CASTRO - SP178137-E, LUIS RICARDO FEMIA - SP230667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 23824106), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5598

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008089-09.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161359 - GLINDON FERRITE E SP359781 - ALAN SANT'ANNA DE LIMA E SP425343 - LUCAS FARIA CARVALHO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo:

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a defesa de DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA intimada em relação ao desarquivamento dos autos e para, se o caso, requerer o que de direito no prazo de cinco dias, ficando advertida de que, se nada for requerido neste prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo. (OBS: ADVOGADOS QUE REQUERERAM O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DR. ALAN SANT'ANNA DE LIMA, OAB/SP Nº 359.781 E DR. LUCAS FARIA CARVALHO, OAB/SP Nº 425.343)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011431-91.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUELAS MARTINS MAXIMIANO (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOAO DA SILVA DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANESIO VICENTE FERREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X NEUZA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOS VICENTE DE LIMA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE LIMA X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS X AGNALDO PAULINO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA FREITAS  
Apresentem partes os seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Conforme deliberado no termo da audiência realizada em 06/06/2018, o prazo será de 15 dias, sendo comum para as defesas, em razão de se encontrarem os autos digitalizados. Recorde, ainda, tal como lá decidido, que as defesas dos réus, inclusive daqueles representados por defensores dativos, serão intimadas por publicação na imprensa oficial. Vista ao MPF. Intime-se. Araraquara, 19 de setembro de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM OS RÉUS INTIMADOS A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, UMA VEZ QUE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL JÁ FORAM ENCARTADAS AOS AUTOS).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-37.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN (SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 18/06/2019 (fl. 253):

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 260/263, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000613-41.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR FERNANDES DE JESUS (SP287846 - GEISA APARECIDA CILIANO CRIPPA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 22/10/2019 (fl. 156):  
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 163/165, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar seus memoriais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000049-28.2019.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X PORTO DE AREIA SAO CARLOS LTDA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 09/10/2019 (fl. 115):  
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 125/129, ficamos réus intimados para, no prazo de cinco dias úteis, apresentarem seus memoriais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-04.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-51.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-68.2019.4.03.6138

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MULTICROP IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000286-20.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: PARQUE BARRA DA TIJUCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTALINO - SP330981  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-80.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: SANDOVAL NUNES GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTALINO - SP330981, STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-08.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-53.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE

MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: DALVA MARIA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2019.4.03.6138

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA SILVA

#### SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WANDER DONALDO NUNES - SP130281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-82.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-82.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-73.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-67.2019.4.03.6138

AUTOR: ESTEVAO JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-02.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA-ID 23165601)**

Fica a parte requerida intimada para manifestação sobre a documentação acostada pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-33.2017.4.03.6138

AUTOR: CREUZA DE MORAES SAURE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2019.4.03.6138

AUTOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004560-38.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos **autos eletrônicos nº 0001545-82.2012.4.03.6138**, das peças processuais para dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visto que a executada virtualizou integralmente o referido processo.

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-72.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: JOSE OSMEU TORRES CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao patrono do IMPETRANTE o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade com o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomemos autos conclusos para as providências pertinentes, mormente quanto à apreciação da liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-57.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao patrono do IMPETRANTE o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade como artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomemos autos conclusos para as providências pertinentes, mormente quanto à apreciação da liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-66.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 25017924: vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o quanto determinado, uma vez que a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão ID 23468483.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-15.2019.4.03.6138  
AUTOR: ADEMAR TEIZO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos, mormente para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-97.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: DANILO ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo n.º 0002031-67.2012.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-26.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

#### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### URGENTE

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão ID 20951547.

Intime-se pessoalmente a advogada nomeada pelo Juízo, Dra. Bruna Aline Roque Alves (OAB/SP 387.248), para que, sob pena de destituição AJG e comunicação à OAB, cumpra o mister para a qual foi nomeada, apresentando os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o Juízo o motivo de não tê-lo feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À ADVOGADA DATIVA NOMEADA, **BRUNA ALINE ROQUE ALVES**, inscrita na OAB/SP nº 387.248, com escritório profissional situado nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 9 nº 1134, Centro (Telefones 17-3324-6678, 17-99191-9146 e 17-3322-3089).

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000269-81.2019.4.03.6138

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante manifeste-se sobre as alegações da parte embargada, inclusive sobre a inobservância ao disposto no artigo 917, § 3º do CPC, sob pena de rejeição dos embargos à execução.

**Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

5000687-53.2018.4.03.6138

AROLDO FERNANDES DA SILVA

Vistos.

Emaudiência realizada em 16/05/2019, foi proferida sentença homologatória de acordo, ficando acordado que a parte autora pagaria o valor de R\$23.169,88 até o dia 11/06/2019, sob pena de manutenção da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e prosseguimento dos atos para alienação do bem (ID 17374114).

Empetição anexada em 27/09/2019, a CEF informou que a parte autora não efetuou o pagamento do valor acordado (ID 22551351).

Intimada a parte autora para manifestação, manteve-se inerte (ID 23559463).

Dessa forma, cabe à CEF prosseguir com os atos de alienação do bem imóvel, em cumprimento ao acordo já homologado.

Manifestem-se as partes sobre os depósitos existentes nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-57.2019.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da citação regular da parte ré e da ausência de contestação, DECRETO A REVELIA da ré SUCOCÍTRICOCUTRALE LTDA., com fulcro no artigo 344 do CPC/2015, aplicando-lhe os efeitos dela decorrentes.

Pela mesma razão, indefiro a prova oral requerida pelo INSS em sua exordial.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-86.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VERA LUCIA REIS, ROGERIO REIS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5000447-64.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, e considerando a manifestação da parte autora, verifico que houve erro na distribuição do feito a esta Justiça de Barretos.

Assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-Provimento nº 401/2014), sede do município de Pereira Barreto/SP, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000596-26.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, e considerando a manifestação da parte autora, verifico que houve erro na distribuição do feito a esta Justiça de Barretos.

Assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-Provimento nº 401/2014), sede do município de Pereira Barreto/SP, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000954-25.2018.4.03.6138  
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a mesma foi procedente unicamente para determinar à requerida a observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, sob pena de nulidade dos leilões que vierem a ser realizados sem prévia notificação dos devedores, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000374-58.2019.4.03.6138  
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Nos termos já determinados na sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento da avença.

Na inércia, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda e arquivem-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-66.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro nova perícia médica.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de determinado perito e não há demonstração de equívoco nos trabalhos por ela desenvolvidos.

Ademais, a função da perícia é **avaliar a capacidade** laborativa do autor e **NÃO** realizar tratamento da doença que lhe acomete, sendo possível, portanto, que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Saliente-se ainda que no caso dos autos diversas são as patologias apontadas na inicial, de sorte que a perita médica nomeada, com formação e especialização nas áreas de medicina do trabalho, perícia médica e psiquiatria, é hábil a realizar a perícia.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) N° 5001135-26.2018.4.03.6138

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação popular onde objetiva o autor, em apertada síntese, seja decretada a invalidade dos atos de nomeação de advogados inscritos no Convênio DPE/OAB, por entender que tais nomeações se constituem em ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, sob a alegação de que resultariam em duplicidade de gastos ao patrimônio público, desembolsando quantia para pagar o advogado dativo nomeado e os próprios defensores públicos já existentes na respectiva Comarca.

Considerando que o objeto litigioso desta ação circunda exclusivamente matéria de direito e de fato a ser provado por documentos, atinente à legalidade (ou não) da nomeação dos advogados inscritos no Convênio citado, indefiro as provas requeridas.

Assim, uma vez que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3088**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000339-04.2010.403.6138** - VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003101-90.2010.403.6138** - VERA LUCIA MARTINS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003298-45.2010.403.6138** - ERIS DOS SANTOS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-65.2013.403.6138** - HELENA ALVES DA ROCHA MELLO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ALVES DA ROCHA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001690-07.2013.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-91.2010.403.6138()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000340-86.2010.403.6138** - VALDENICE MARIA MONTEIRO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente N° 3086**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-24.2010.403.6138** - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001104-33.2014.403.6138** - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000065-64.2015.403.6138** - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-36.2015.403.6138** - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000253-23.2016.403.6138** - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fica, ainda, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000159-41.2017.403.6138** - LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 132/133 (134/135): à mingua de previsão legal, indefiro o pedido de prorrogação de suspensão do processo.

O art. 313, parágrafos 4º e 5º, do CPC/2015, prevê que, na hipótese do inciso V, do referido artigo, como é o caso dos autos, o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano, e que, esgotado esse prazo, o processo deverá prosseguir.

Além disso, nada impede que o valor eventualmente devido ao autor seja apurado em fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública caso, obviamente, o pedido venha a ser julgado procedente, total ou parcialmente. Diante disso, intem-se as partes e, após, decorrido o prazo para eventual recurso, retomem conclusos para a prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000267-70.2017.403.6138** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 5001099-81.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-31.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FERNANDES COUTINHO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-88.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 23724517: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BARRETOS SP

**DECISÃO**

5001067-42.2019.4.03.6138

LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-50.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO

RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: EURIPEDES GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

#### DESPACHO

Procuração ID 24870677: anote-se.

Outrossim, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os termos da decisão transitada em julgado e contemplando todos os itens descritos no art. 523, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, §1º, do CPC/2015.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001107-58.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAIRES MEDICAMENTOS LTDA - ME, IONE ELIZABETH DE OLIVEIRA CAIRES, BENEDITO JOSE CAIRES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-05.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA FERRARI NOGUEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-45.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

##### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Carlos Alberto de Cunto.

Empetição de ID 24648644, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005179-36.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE:ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como “terço de férias”, “serviços extraordinários”, “adicional noturno” e “adicional de insalubridade”*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESC, SEBRAE e SENAC), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-15.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o novo requerimento da parte impetrante, no **ID 24914832**, veiculado após as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, INTIME-SE a UNIÃO, a fim de que se manifeste, em **48 (quarenta e oito) horas**, sobre a suficiência e idoneidade da Apólice de Seguro Garantia n. 1007507002427, anexada sob o **ID 24914833**, para garantia do débito tributário objeto do feito.

Caso considere ausentes quaisquer requisitos, deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, contado da data da intimação, apresentar petição, especificando-os.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que comprove os poderes de representação do(s) sócio(s) que subscreveu(ram) a procuração acostada aos autos.

Após, à conclusão para a apreciação da medida liminar requerida.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, **COM URGÊNCIA, inclusive em regime de plantão**.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópias dos documentos pertinentes, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-51.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e art. 290, ambos do CPC, a fim de proceder ao recolhimento das custas judiciais ou, alternativamente, formular **pedido expresso** de gratuidade da justiça, conforme art. 99, do mesmo código.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Como cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte impetrante, no **ID 25116467**, INTIME-SE a UNIÃO, a fim de que se manifeste, em **48 (quarenta e oito) horas úteis**, sobre a suficiência do valor apontado no endosso apresentado nos autos, para garantia do débito tributário objeto do feito.

Caso considere ausentes quaisquer requisitos ou insuficiente, deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, contado da data da intimação, apresentar petição nos autos.

Após, à conclusão.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, **COM URGÊNCIA, inclusive em regime de plantão**.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000801-71.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA MAFRA

#### DESPACHO

**ID: 24799772:** Indeferido, uma vez que a executada ainda não foi citada.

Nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002259-60.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GERALDO IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000535-50.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DE SANTANA PORTES

## DESPACHO

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HILTON DIAS DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: NATANA ASSIS OLIVEIRA DA SILVA - PA23772, ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA - SP224044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, acostando cópia integralmente legível da *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO MORAES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERONILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROMEO ANTONIO PIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Proceder ao recolhimento das custas

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a determinação para a remessa de processo administrativo para Junta Recursal.

Instada, a parte impetrante informou que o seu pedido foi satisfeito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da remessa do feito administrativo para a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002649-30.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-29.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BENJAMIM PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000760-41.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAPHAEL DE BIAGIO BRILHANTE FARIAS

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000585-76.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RONALDO OSEAS FALCONI

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001248-25.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALKYRIARITA FLORES VIDMAR

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-66.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ENDES RODRIGUES SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-89.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-76.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA BATISTA GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-42.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RODRIGO MENDES DIAS

**DESPACHO**

Vistos.

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-04.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELENITA MARIA PROSDOSKIMIS

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-15.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FRANCILENE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao documento juntado em **Id. 21730530**.

Providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia deste despacho ao 2º Ofício Cível da Comarca de São Roque-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEUSA SUALDINI YASHIRO, VAGNER SUALDINI BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004135-16.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSÓRIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao documento juntado em **Id. 21731258**.

Providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia deste despacho ao 2º Ofício Cível da Comarca de São Roque-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002371-29.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: LAZARO FALCIROLI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou queira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer renúncia ao cumprimento de sentença (**Id.23901642**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI**

Observe que a parte autora formulou pedido de renúncia, convistas ao cumprimento das exigências supramencionadas, motivo pelo qual cabível a homologação da desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, verificada a regularidade do recolhimento das custas respectivas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EQUIPO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.24880952**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI**

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: AGNALDO DOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento para cobrança de valores devidos à parte autora.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

## DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: A. A. S.  
REPRESENTANTE: MONICA ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALICIA ALEXANDRE DOS SANTOS**, menor representada por sua genitora **MONICA ALEXANDRE DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postulada pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão **ID 13741077** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de **ID 14754583**.

Foi certificado no sistema processual o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, em 29.03.2019.

Por ato ordinatório, foi intimada a parte autora para a apresentação de réplica.

A parte autora juntou réplica à contestação, conforme **ID 18318586**.

Por ato ordinatório, foi facultada às partes a especificação de outras provas.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

RELATADOS. DECIDO.

**Por se tratar a parte autora de pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, afasto a prescrição, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991.**

Apreciação a matéria de mérito.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, “a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.”

No tocante à qualificação do preso como “segurado de baixa renda”, a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magno.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 – SP – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de 1/2 (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como "pessoa de baixa renda". O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, a pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator "baixa renda".

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*".

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O art. 18, II, b, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento do prazo de carência.

Nada despiendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribua na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **DANILO DA SILVA DANTAS**, tendo em vista que extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações (CNIS) indica último vínculo laboral, com a empregadora **GYLOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, a partir de **01.08.2013** e com última remuneração em **11/2013**. Ainda, conforme Ficha de Registro de Empregado e Carta de Referência às **fls. 25/27 do ID 13464711**, o vínculo se estendeu de **01.08.2013 a 30.01.2014**, com salário de admissão no valor de R\$822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).

Por ocasião da prisão, o instituidor não mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadra como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão desde **06.08.2014**, consta da certidão de **ID 22560547**, emitida em **25/09/2019**.

A dependência da parte autora, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pela carteira de identidade e certidão de nascimento de **ID 13464709 – Pág. 2**, estando comprovados o **estado de filiação** e a **menoridade** da parte requerente.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo recluso.

Presentes os requisitos necessários à concessão/manutenção de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB. 189.102804-6**, com data de início do benefício (DIB) em **06.08.2014 (data do recolhimento do instituidor à prisão)**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2019**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá à Autarquia Previdenciária o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a menoridade e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos de petição anexada aos autos virtuais.

A parte Autora concordou.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício previdenciário pleiteado **NB 160.851.083-0**, conforme estabelecido na sentença, observando o contido na proposta de acordo.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Em razão da transação celebrada entre as partes, prejudicado o recurso de apelação interposto no **Id.18700543**.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENRIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao ato de ID **22533521**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: A. A. S.  
REPRESENTANTE: MONICA ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALICIA ALEXANDRE DOS SANTOS**, menor representada por sua genitora **MONICA ALEXANDRE DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão ID 13741077 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de ID 14754583.

Foi certificado no sistema processual o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, em 29.03.2019.

Por ato ordinatório, foi intimada a parte autora para a apresentação de réplica.

A parte autora juntou réplica à contestação, conforme ID 18318586.

Por ato ordinatório, foi facultada às partes a especificação de outras provas.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

RELATADOS. DECIDO.

**Por se tratar a parte autora de pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, afasto a prescrição, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991.**

Apreciação a matéria de mérito.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, “a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.”

No tocante à qualificação do preso como “segurado de baixa renda”, a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magno.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL N° 1.479.564 – SP – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de ½ (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como “pessoa de baixa renda”. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, a pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator “baixa renda”.

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O art. 18, II, *b*, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Nada despiçando observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribua na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **DANILO DA SILVA DANTAS**, tendo em vista que extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações (CNIS) indica último vínculo laboral, com a empregadora **GYLOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, a partir de **01.08.2013** e com última remuneração em **11/2013**. Ainda, conforme Ficha de Registro de Empregado e Carta de Referência às **fls. 25/27 do ID 13464711**, o vínculo se estendeu de **01.08.2013 a 30.01.2014**, com salário de admissão no valor de R\$822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).

Por ocasião da prisão, o instituidor não mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadra como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão desde **06.08.2014**, consta da certidão de **ID 22560547**, emitida em **25/09/2019**.

A dependência da parte autora, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pela carteira de identidade e certidão de nascimento de **ID 13464709 – Pág. 2**, estando comprovados o **estado de filiação** e a **menoridade** da parte requerente.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo recluso.

Presentes os requisitos necessários à concessão/manutenção de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB. 189.102804-6**, com data de início do benefício (DIB) em **06.08.2014 (data do recolhimento do instituidor à prisão)**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2019**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá à Autarquia Previdenciária o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a menoridade e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-47.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BEATRIZ VICTÓRIA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO DA SILVA**, menor impúbere, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída por procuração e prova documental.

O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

No **Id.8473137**, foi juntada contestação padrão aos autos.

Citada, a Parte Requerida alegou que o feito foi contestado, deixando de apresentar manifestação (**Id.8473456**).

Por meio da decisão de **Id.8473474**, houve declínio da competência para processar e julgar o feito para o Juízo Especial Federal de Barueri-SP.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos para este Juízo (**Id.8473495**).

Decisão de **Id.9007766** determinou a cientificação das partes acerca da redistribuição, bem como deferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada.

Intimada, a Parte Autora juntou os documentos de **Id.17516020** e **17516024**.

Decisão **Id.17994767** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

No **Id.18834500**, foi juntado o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

Intimadas sobre eventual interesse na produção de outras provas, as partes se quedaram silêntes.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **Id. 22913093**.

RELATADOS. DECIDO.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Portarias interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, “a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.”

No tocante à qualificação do preso como “segurado de baixa renda”, a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magno.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuiu para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 – SP – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de ½ (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como “pessoa de baixa renda”. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, da pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator “baixa renda”.

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O art. 18, II, *b*, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Nada despiendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribui na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **ESTEFANO FELIPE FLORINDO DA SILVA**, que manteve vínculo laboral, no período de **04.12.2012 a 01.2013**, junto à empresa **Bijouterias Mabel comércio Importação**, a teor do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de **Id. 8473463**.

Para a última competência do contrato de trabalho, **12/2012**, a contribuição previdenciária foi vertida sobre remuneração de **R\$ 930,72 (novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos)**, considerando o último mês trabalhado quase integralmente (de 04 a 31/12/2012), conforme extrato de **Id. 8473459**.

Por ocasião da prisão, o instituidor não mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadra como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

O segurado encontra-se encarcerado desde **17.09.2013**, consoante certidão de recolhimento prisional de **Id. 17516020**. Não há nos autos notícia de sua soltura.

Está demonstrado o estado de dependência econômica dos autores **BEATRIZ VICTÓRIA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO DA SILVA**, na condição de **filha menor imputêbe**, na data de entrada do requerimento, pelo documento de identidade acostado no **ID 19124817**.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo recluso.

Presentes os requisitos necessários à concessão/manutenção de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB. 25/168.607.428-1**, com data de início do benefício (DIB) em **17.09.2013 (data do recolhimento do instituidor à prisão)**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2019**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá à Autarquia Previdenciária o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a menoridade e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-20.2019.4.03.6144  
AUTOR: ERIK ETSUSHI MIYASHITA, VIVIANE MARTIN COLABONE  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer pela requerida sob Id 23980463.

Fica a parte autora intimada para, no referido prazo, apresentar planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais e custas atualizados, discriminando o índice de correção aplicado e se atendo aos termos da sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-07.2018.4.03.6144  
AUTOR: MAURO OTAVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho as petições de **ID 12432060, 19535049 e 19568122** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-12.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EPP

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, cientes de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-04.2017.4.03.6144  
AUTOR: INVEL COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

A União complementou suas razões em virtude da sentença que acolheu os embargos de declaração propostos pela parte autora.

A parte autora apresentou suas contrarrazões de forma voluntária na mesma data do protocolo da petição da requerida.

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, complementar suas razões no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude das alegações da ré sob Id 24053850.

Após, remetam-se os autos para julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-35.2019.4.03.6144  
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é cancelamento dos débitos relativos à NFLD 35.903.204-4, bem como o levantamento de quantia depositada administrativamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Em que pesemos argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-82.2019.4.03.6144  
AUTOR: PARLA CONTACT CENTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tempor objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por SUPERMERCADO SOL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido liminar.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, o INCRA e o FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, como advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “*a*”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “*poderão ter alíquotas*”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Sabendo, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.” (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Ademais, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A Suprema Corte sunulou entendimento no sentido de que “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra, que faço constar:

“(…)”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“(…)”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.” (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-89.2019.4.03.6144  
REPRESENTANTE: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

**Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.**

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-51.2019.4.03.6144

AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade “dos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, com fulcro no artigo 5º, inciso II, c/c artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, e da delimitação prevista na Lei 10.438/02, determinando-se que a ANEEL proceda o recálculo dos valores devidos a título de CDE nas contas de energia elétrica da Autora, a fim de que exclua das cobranças vindouras os encargos tarifários que não estejam em acordo com a lei.”

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002594-11.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ADRIANO AMARO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de virtualização de autos físicos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais provas a produzir, justificando a pertinência como objeto do feito.

Nada requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003868-44.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CHRISTINA YLEN HUANG CHIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-51.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 12147817**, no tocante ao pagamento de multa, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de eventual infração disciplinar, a teor da Lei n. 8.906/1994.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-24.2019.4.03.6144  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: AGENCIA INSS OSASCO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Postergo a apreciação da tutela requerida para momento posterior a apresentação do laudo pericial.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ONCOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-16.2019.4.03.6144  
AUTOR: GILMARA PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer o requerimento de perícia médica psiquiátrica e reumatológica, considerando que os laudos médicos acostados condizem apenas com doenças psiquiátricas.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATO FACCHIN SENA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Esclarecer a eventual litispendência com o processo n.5005142-44.2019.4.03.6100 que tramita na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003915-81.2019.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA CONCEICAO COINETE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

**DECISÃO**

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANGELITA CONCEIÇÃO COINETE**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correquerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Requeru gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-36.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PIRES PEDROSO LTDA - ME, DEMETRIUS PIRES PEDROSO, TATIANE DE ALMEIDA PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

#### DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela(s) parte(s) executada(s) (**Id. 23389611 e seguinte**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-08.2018.4.03.6130  
AUTOR: PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA., CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALLSPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O feito foi distribuído originariamente na Subseção Judiciária de Osasco.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-22.2019.4.03.6144

AUTOR: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002813-24.2019.4.03.6144  
AUTOR: CLAUDINEI FIGUEIREDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Acolho a petição de ID 21528193 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000536-35.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA LUCIA CATALDO

### DESPACHO

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do procedimento da denúncia espontânea adotada pela parte impetrante, de modo a cancelar os débitos concernentes aos tributos de IRPJ e CSLL relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

Emsede liminar, a Parte Impetrante requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, seja pela presença do *fumus boni juris*, seja por meio da aceitação de Apólice de Seguro Garantia anexada nos autos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

#### Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto à análise dos argumentos de deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

#### “DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

#### DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Em sede liminar, a parte impetrante pugnou pelo recebimento da Apólice de Seguro n. 04669201910010770012420 (Id.25126811) como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, apresentada a garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação ao seguro apresentado no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lein. 12.016/2009.

Sem prejuízo, INTIME-SE a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro Garantia n. 04669201910010770012420 (Id.25126811), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, a União deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição especificando, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

**Expeça-se o necessário para a notificação do Delegado da Receita Federal em Barueri, bem como para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA, inclusive em regime de plantão.**

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005161-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o pedido de habilitação com informações acerca da existência de inventário, caso em que deverá juntar o respectivo termo de inventariante, seus documentos pessoais e procuração.

Nesse caso, o espólio passará a ser representado pelo (a) inventariante, devendo a Secretária fazer as respectivas anotações no cadastro processual.

Na ausência de bens a partilhar, e portanto de inventário, ainda que extrajudicial, deverá a parte autora promover a habilitação de todos os herdeiros/successores, juntando-se os documentos pessoais e procuração.

Nesse mesmo prazo, deverá a herdeira Luciana comprovar sua condição de "pessoa juridicamente necessitada" (ID25091137), considerando o endereço em que reside e a profissão que exerce.

Vinda a documentação, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO NAGLIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 25091347, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO  
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO



1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010030-65.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4203F1D25) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4203F1D25>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010033-20.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25242733)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010033-20.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U730456C46) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U730456C46>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010036-72.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25243327)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010036-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66FBCA8F6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66FBCA8F6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010037-57.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25244477)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

#### O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010037-57.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11484C7D1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11484C7D1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0011355-49.2008.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como de sua tramitação na plataforma PJ-e com a numeração originária.

Depois, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001993-86.2009.403.6000, já associado ao presente feito.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Conforme se vê dos expedientes IDs 12456792 e 12457402, a tentativa de intimação da parte executada acerca da restrição imposta no documento ID 12452289, se deu no endereço em que houve a citação (ID 8887333).

Assim, reputo a parte executada devidamente intimada.

Intime-se, pois, a exequente, antes de apreciar o pedido ID 14822379, para se manifestar acerca do destino a ser dado ao bem construído. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**



Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez (NB 619.121.743-2, NIT 1.312.538.469-8). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a parte autora afirma que se encontra acometido de moléstia incapacitante desde o ano de 2012 (CID 10 F25 – alienação mental) já tendo se submetido a diversas internações clínicas e necessitando do uso contínuo de medicações para evitar a ocorrência de surtos de agressividade. Acresce que, ante a incapacidade laboral, se encontra totalmente dependente de doação/ampara de terceiros, seus genitores. Relata que o INSS vem, sistematicamente, concedendo e, após alguns meses, convocando o autor para novas perícias, com suspensão do benefício. Informa que recorreu da decisão que cessou indevidamente o benefício, porém sem êxito. Assevera preencher os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.

Sustenta, ainda, o autor fazer jus à indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, ante a danosa situação suportada por ele e com reflexo em sua família, em decorrência das sucessivas concessões e suspensões do benefício pelo INSS (cf. petição inicial – ID 22369940, PDF págs. 10/11).

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito” da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que vem se submetendo o demandante, não evidenciam, de plano, a alegada *incapacidade* decorrente da moléstia que o acomete (cf. ID's 22370308 e 22370316). Vale rememorar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva incapacidade por perícia médica judicial.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou da manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS e pela Junta de Recursos da Previdência Social, da alegada persistência da incapacidade, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, a medida antecipatória de tutela postulada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido do autor de exibição de documentos, determinando a **intimação do INSS** para que junte aos autos **cópia integral** do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio-doença recebido(s) pela parte autora, bem como forneça extrato de pagamento do(s) benefício(s) ao autor desde o ano de 2014, a fim de correta atribuição de valor à causa, inclusive para fins de verificação de competência.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSIMARI DE SOUZA IFRAN, L. R. D. S. S. C.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão/habilitação do benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Pedema concessão da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora alega que conviveu, em união estável, com o segurado Alonso Santa Cruz, nos últimos 20 (vinte) anos, até o falecimento deste, ocorrido em 18/01/2019, sendo que dessa união resultou em três filhos, sendo dois menores (Alonso Gustavo de Souza Santa Cruz e Lucas Rafael de Souza Santa Cruz) e um maior de idade (Pedro Henrique de Souza Santa Cruz). Esclarece que o segurado falecido foi casado com Sra. Isabela Santa Cruz e, há mais de vinte anos atrás, estiveram apenas separados de fato, sem realizar o divórcio propriamente.

Relata que após o falecimento de seu companheiro buscou orientações para requerer o benefício previdenciário respectivo em 28.02.2019 sob o protocolo nº 1775398251 e em 16.04.2019 sob o protocolo de nº 1712939074, destacando que o primeiro findou-se sem justificativa e no segundo requerimento houve a emissão de uma carta de exigências requerendo o número de CPF dos seus filhos, onde a autarquia previdenciária aduzia que não haveria a concessão à autora, uma vez que “*A PENSÃO SERÁ CONCEDIDA PARA OS FILHOS POIS JÁ EXISTE PENSÃO PARA OUTRA PESSOA*” (ID 21809855). Defende que diante disso pode-se concluir que haveria o indeferimento do benefício à companheira e a concessão apenas aos filhos dependentes, o que de fato ocorreu diante do benefício de nº 193.101.153-0 em nome do filho/autor Lucas Rafael de Souza Santa Cruz.

Destaca que em cognição ao extrato CNIS do segurado constatou-se a existência da concessão do benefício previdenciário nº 192.850.749-0 (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA) a ser pago à ex-esposa do segurado falecido - Sra. Isabela Santa Cruz.

Por fim, afirma que a medida jurisdicional pleiteada tem o objetivo de corrigir o evidente equívoco da autarquia previdenciária, habilitando a autora dependente no quadro de dependentes do segurado falecido, bem como, corrigir a omissão no pagamento dos valores retroativos do benefício deferido apenas aos filhos.

Coma inicial vieram documentos (ID 21808110).

#### **Relatei para o ato. Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o pedido administrativo da autora foi recebido, analisado e indeferido em 26/07/2019, sob o fundamento de que “*a pensão será concedida para os filhos, pois já existe pensão para outra pessoa*” (ID 21809855).

A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício, a fim de desconstituí-lo.

No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, *ab initio litis*, aquilo que ficou decidido pela via administrativa.

Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Considerando que a pensão militar tratada nestes autos vem sendo recebida por Isabel Santa Cruz, pelo autor Lucas Rafael de Souza Santa Cruz e pelos seus irmãos Alonso Gustavo de Souza Santa Cruz e Pedro Henrique de Souza Santa Cruz, conforme noticiado na inicial, e considerando ainda o que dispõe o art. 115 do Código de Processo Civil, entendo de bom alvitre que todos os beneficiários componham o polo passivo da presente demanda.

Assim, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovamos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Isabel Santa Cruz, Alonso Gustavo de Souza Santa Cruz e Pedro Henrique de Souza Santa Cruz.

Oportunamente, cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALGACIR BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória de autos de infrações de trânsito, por meio do qual o autor requer a suspensão dos autos de infração relacionados ao veículo de placa QAA1477, lavrados pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal, determinando ao DETRAN-MS que efetive o licenciamento do veículo sem o pagamento das multas.

Como fundamento do pleito, o autor alega que não foi notificado dos autos de infrações em questão, circunstância que reputa tornar o ato ilegal, já que impediu sua ampla defesa e contraditório.

Relata que as notificações foram encaminhadas para endereço diverso ao que está em seu prontuário junto ao órgão de trânsito - **Rua Rio de Janeiro, casa 413 – centro – Sidrolândia/MS** - não sendo o endereço de sua residência (Rua 26 de agosto, 1737 – Bairro Amambai, em Campo Grande/MS) ou o endereço registrado junto ao DETRAN/MS (BR 060 km415 – Zona Rural – Sidrolândia/MS).

Coma inicial vieram documentos (ID 21216307).

Instado a emendar a petição inicial, corrigindo o valor dado à causa de acordo com o bem da vida pretendido (valor total das multas), recolhendo as respectivas custas iniciais, regularizar a representação processual e esclarecer/justificar a presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (ID 21278600), o autor cumpriu o determinado por meio da petição e documentos juntados no ID 21946927 e 21949450.

#### **Relatei para o ato. Decido.**

Recebo a emenda à inicial (ID 21946927 e 21949450).

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o autor foi notificado no endereço RUA RIO DE JANEIRO, CASA, NR 413 Bairro: CENTRO Município: SIDROLÂNDIA - MS CEP: 79170000 (ID's 21217272 a 21217628).

Todavia, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, *ab initio litis*, o ato aqui questionado.

De fato, mostra-se temerária a concessão da medida antecipatória *in limine*, sem que seja oportunizado o exercício de defesa aos réus, devendo, neste momento embrionário do processo, ser prestigiado o contraditório e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: D. L. I. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

#### DECISÃO

Trato da questão referente à suficiência da prova pericial produzida nos presentes autos.

Embora em sua última manifestação (ID 9364203) o perito nomeado por este Juízo não tenha diretamente atendido aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos réus, nos termos em que determinado no ID 8395790, tenho que os autos estão suficientemente instruídos e aptos a serem sentenciados.

É que, além dos laudos produzidos pelo perito (IDs 4437860, 4746562, 5556100 e 9364203), existem outros documentos que poderão ser consultados por ocasião do julgamento, tais como as repostas oferecidas pelo médico que assiste o autor no Hospital Universitário/UFMS (IDs 2504650/2539785); o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico que acompanha a contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 2923202); e, as Notas Técnicas apresentadas pela União (ID2930898) e pelo Município de Campo Grande-MS (ID 3121033).

No mais, quanto à suspensão dos presentes autos em razão do REsp n. 1.675.156/RJ, nos termos da r. decisão ID 4475723, cumpre observar que referido recurso já fora julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com publicação do acórdão dos embargos de declaração no Dje de 21/09/2018, de modo que não vislumbro impedimento para que este feito seja concluso para sentença.

Assim, requisite-se o pagamento do perito e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que Fábio Luiz Faria da Silva busca provimento jurisdicional que lhe assegure, inclusive em sede de tutela de urgência, a remoção do *campus* de Aquidauana-MS para o *campus* de Campo Grande-MS, nos termos do art. 36, inciso, III, alínea "b", da Lei n. 8.112/90.

Narra o autor, em resumo, que na condição de professor de ensino básico técnico e tecnológico do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, *campus* de Aquidauana/MS, apresentou pedido de remoção para o *campus* de Campo Grande-MS, em razão de haver sido nomeado curador de seu tio Bertolino Bento de Jesus, que é pessoa com necessidades especiais. Narra, ainda, que seu tio “*necessita de amparo, acompanhamento e assistência pessoal e permanente*” e que ao requerer administrativamente a remoção, teve seu pedido indeferido.

Aduz que o ato administrativo questionado “*não cumpriu corretamente o que determina o artigo 36, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990, no que diz respeito à possibilidade da remoção do Requerente, surgindo, assim, a possibilidade de controle judicial no caso em tela*”.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

O autor busca a sua imediata remoção do *campus* de Aquidauana/MS para o *campus* de Campo Grande/MS, com base no art. 36, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8112/1990, que assim dispõe:

“*Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*”

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **condicionada à comprovação por junta médica oficial;***

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados” - destaqui.*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o legislador condicionou a remoção do servidor por motivos de saúde (do próprio servidor, de seu cônjuge ou de seus dependentes), à comprovação por junta médica oficial.

No caso, a junta médica que avaliou o Sr. Bertolino Bento de Jesus (tio do autor) concluiu que a condição deste “*pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício do servidor na localidade atual*” (ID 18457744, pág. 36/39).

O laudo pericial também destacou que o autor “*cumpra hora aula variável de 18 a 16 horas/semana e está trabalhando três dias na semana*”, o que lhe permite tratar e acompanhar seu dependente, concluindo os peritos que o caso é de “*problema social e não médico*”.

Registre-se ainda que os peritos apuraram que o tio do autor permanece em bom estado de saúde desde o falecimento do pai adotivo (em 02/12/2017), mesmo com o seu curador (o ora autor), exercendo atividade laborativa em Aquidauana/MS.

Ademais, ao menos em princípio, não restou demonstrado qualquer vício no referido laudo médico pericial.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser imediatamente removido para o *campus* de Campo Grande/MS, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por fim, por se tratar a presente demanda de procedimento comum, o polo passivo deverá ser composto apenas pelo IFMS. Proceda-se à retificação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5008466-51.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25221357) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a parte executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CAIO NERY RODRIGUES MOURA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 070857110000124865, 070857110000132299, 070857110000217367, 070857110000218339, 070857110000218924, 072224110001147803, 072224110001206664, 072224110001209337, 072224110001213873 e 072224110001218409).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. sentença ID 4508568.

Conforme petição ID 25222756, a CAIXA informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5001948-16.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TASSIANOLASCO DAROCHA

**S E N T E N Ç A**

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 25223102, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a CAIXA objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 073144110000317525, 073144110000376882 e 073144110000477301).

Conforme petição ID 25242314, a Exequente informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada no documento ID e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 11479230.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004144-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PASTELARIA JARDIM DOS ESTADOS LTDA - ME, PLINIO AUGUSTO GREGHI, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568734000059424 e 071568734000067109).

Citados, os Executados não se manifestaram.

Conforme petição ID 25267989, a CAIXA informa que "após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido", e postula pela "extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida ou mista (somando tempos de trabalho rural e urbano). Alega a demandante que contribuiu para a previdência social como MEI (Lei Complementar 123/2006) além de ter exercido o labor rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa.

Coma inicial vieram documentos (ID 19294180).

Instada a justificar o valor atribuído à causa (ID 21616185), a autora apresentou emenda à inicial e alterou o valor da causa para R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais) - ID 22093435.

**É o relato do necessário. Decido.**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a procedência da ação para lhe garantir o direito à implantação do benefício da aposentadoria por idade híbrida, como pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento até a efetiva implementação do benefício, devidamente corrigido e acrescido de juros, dando à causa o valor de R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais) - ID 22093435.

Nesse norte, sabe-se que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01[1]).

Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

No mais, cumpre ressaltar que "os princípios da celeridade e economia processual que informam o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais (lei ordinária) não podem ser invocados em detrimento de um princípio maior, como o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), dentre os quais está a possibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive por meio de precatória, se necessário for" (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 9740 2000.00.22158-9, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/02/2001 PG:00185 JBC VOL.:00040 PG:00150 RT VOL.:00789 PG:00556).

Na mesma linha de entendimento, trago o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. COMPATIBILIDADE DO ATO COMO RITO DA VARA ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.**

1. Havendo divergência estabelecida quanto à jurisdição de juízes federais vinculados ao Tribunal, cabe-lhe conhecer da contenda (art. 108, I da CF). 2. Em que pese não se possa olvidar da menor complexidade das causas também como um parâmetro de competência, porque constitucional (art. 98, I), tendo a lei de regência (art. 3º, §1º: regulado, ela própria, em numerus clausus, o rol de ações que por sua natureza não estariam incluídas naquelas afetas à jurisdição especializada, nenhuma a possibilidade do intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

3. Assim, e lembrando-se que no âmbito do JEF, conforme a regra de extensão contida no art. 1º, caput da Lei 10.259/01, o diploma congênera é-lhe aplicável por analogia, resta desfeita a primeira impressão de que ao deprecar-se a colheita da prova oral estaria-se infringindo o art. 20 do referido Estatuto, restrito ao ajuizamento no foro estadual de demandas sob o rito federal.

4. A superação das perplexidades surgidas no dia-a-dia dos Juizados Especiais deve-se orientar pelas normas desse modelo singular: Precedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.04.01.019753-3, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/11/2004 PÁGINA: 509.)

Por fim, destaca-se que a utilização da videoconferência não deve ser vista como simples faculdade dada pela lei processual ao julgador; ao contrário, deve ser adotada, em detrimento da expedição de carta precatória, sempre que disponíveis os recursos tecnológicos necessários e adequados, em homenagem aos postulados da imediatidade na colheita da prova e da duração razoável do processo.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequerente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos da r. sentença ID 20322943.

Conforme petição ID , a CAIXA requer "a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento da dívida objeto do pedido, na forma do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC".

Assim, declaro extinto o Feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000975-61.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequerente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007978-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ID 25280374.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZENDA INSABRALDE  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES PEREIRA - MS20002, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
Advogado do(a) RÉU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF-01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS PIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008289-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do demonstrativo atualizado de seu crédito.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré cientificada da certidão de trânsito em julgado.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005655-77.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIO CALDAS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 265.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001798-28.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CELSO JOSE COSTA PREZA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009881-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOSE ROQUE FAGUNDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiros, pelos quais busca o embargante a concessão de liminar que o mantenha na posse e suspenda os atos executórios em relação ao imóvel constituído pelo lote n. 14-A, quadra n. 02, Loteamento Parque dos Diamantes, matriculado sob o n. 15.027 do CRI do município de Bandeirantes-MS, gravado de indisponibilidade nos autos n. 0007687-26.2015.403.6000. No mérito, pede o levantamento da construção que recai sobre referido bem imóvel.

Narra o embargante, em resumo, que adquiriu o imóvel em questão mediante escritura pública lavrada em 05/05/2015 e que, na ocasião, não dispunha da quantia necessária para registrá-la junto ao CRI de Bandeirantes-MS. Narra que, posteriormente, ao requerer o registro, foi informado pelo tabelião que tal não seria possível em razão da indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos principais, além de outras duas ordens proferidas em outros dois processos.

Aduz ainda, que é adquirente de boa-fé e que não teve participação nos fatos que originaram a constrição, destacando que desde 2007, em razão de separação judicial, o referido bem pertencia apenas à Francineide Ferreira Lacerda, ex-esposa de José Silvério Luiz de Oliveira.

Por fim, destaca que, ao adquirir o imóvel, foram apresentadas certidões negativas de todos os titulares, inclusive junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, não havendo qualquer gravame sobre o bem.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 19532742 foi certificada a insuficiência das custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.

A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro – estranho à relação processual principal – prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 674 do CPC.

Dispõe o art. 678 do CPC que “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.

Neste instante de cognição sumária, entendo suficientemente comprovada a posse do embargante sobre o imóvel em litígio.

A escritura pública de compra e venda juntada no ID 12978081 evidenciam que o embargante adquiriu o imóvel em 05 de maio de 2015, ocasião em que foram apresentadas certidões negativas referentes aos vendedores, inclusive junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Do que se extrai da Nota de Devolução constante do ID 12978090, referida aquisição ocorreu antes da ordem de indisponibilidade exarada por este Juízo nos autos n. 0007687-26.2015.403.6000, em 16/07/2015.

Além disso, os documentos ID's 12979335/12980023 evidenciam que, em razão da separação judicial ocorrida em 2007, o bem imóvel de que se trata foi destinado à ex-esposa de José Silvério Luiz de Oliveira.

Esses documentos, ao menos em princípio, evidenciam que o embargante agiu de boa-fé.

Cumpra ainda observar que, em que pese a independência das instâncias, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, o qual também exarou ordem de indisponibilidade/sequestro do referido bem nos autos n. 0010583-42.2015.403.6000, julgou procedente os embargos de terceiro promovidos pelo ora embargante perante aquele Juízo, cuja sentença, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual dos autos n. 0002489-03.2018.403.6000, já transitou em julgado.

Portanto, havendo prova documental suficiente acerca da aquisição do imóvel pelo embargante antes da constrição, ocorrida em 16/07/2015 (ID 12978090), há que se deferir a liminar requerida na inicial.

Diante do exposto, deiro o pedido de liminar apenas para suspender, no âmbito dos autos n. 0007687-26.2015.403.6000, a prática de qualquer ato expropriatório do imóvel objeto da matrícula nº 15.027 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS, mantendo-se a posse em favor do embargante.

**Antes, porém, o embargante deverá, no prazo de quinze dias:** 1) comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais (houve recolhimento a menor, nos termos da certidão ID 19532742); 2) regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração; e, 3) promover a citação de José Luiz Silvério de Oliveira, na condição de réu no feito principal e parte diretamente interessada no resultado dos presentes embargos.

**Atendida essas providências,** junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e cite-se os réus.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAMILA APARECIDA LOPES CORADETTI MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP391750, ANDRESSA DA SILVA CARVALHO - MS23327  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine a manutenção do contrato de prestação de serviço temporário firmado entre as partes, desconstituindo a rescisão, em razão da estabilidade provisória. Alternativamente, pugna a autora pela garantia de pagamento de indenização referente ao período da estabilidade provisória.

Aduz a autora que foi contratada como professora substituta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUMS, cujo prazo contratual, após várias prorrogações, expirou em 06/07/2019.

Narra que em 09/05/2019 descobriu que estava grávida e que em 22/05/2019 comunicou a ré formalmente acerca do seu estado de gravidez, solicitando a estabilidade provisória. No entanto, após divergência de entendimentos no âmbito das coordenadorias da UFMS, tal pleito foi indeferido.

Defende, por fim, que faz jus à estabilidade provisória, garantida às gestantes pela Constituição Federal de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória, na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a autora foi contratada temporariamente, como professora, pela UFMS, cuja última prorrogação expirou em 06/07/2019 (ID 20498518). Também está suficientemente demonstrado que a autora comunicou à ré, durante a vigência do contrato de trabalho por tempo determinado, seu estado de gravidez e que teve indeferido seu pedido de estabilidade provisória (ID 20498529/20498535).

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, §3º, bem como o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo art. 6º, da Carta Magna.

Com efeito, essas garantias devem ser estendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras contratadas com prazo determinado, como no caso dos autos.

É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes.**

*- As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez, até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.*

*- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico – administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes – destaquei (RE 634093 AgR/DF – Min. CELSO DE MELLO – DJe de 06/12/2011).*

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º. DA CF E ADCT/88, ART. 10, II, "b". PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorra o término do contrato. 3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional. 4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante. 6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dívida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário. 7. Remessa necessária desprovidas.**

(RemNecCiv0007916-49.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

Portanto, presente o requisito do *fumus bonis iuris*.

Da mesma forma, a autora demonstrou o *periculum in mora*, eis que o término do contrato administrativo de prestação de serviço expirou em 06/07/2019 (ID 20498518, p. 12) e a data prevista para o parto é 24/10/2019 (ID 20498525).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à ré que restabeleça imediatamente os efeitos do contrato de prestação de serviços firmado com a autora, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, até cinco meses após o parto, mantendo-se todas as garantias e benefícios a que faz jus em razão do referido contrato.

Eventuais valores retroativos dizem respeito ao mérito e, por isso, serão apreciados oportunamente.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se, **com urgência**.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4363

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007364-85.1996.403.6000** (96.0007364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 437-438, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 440.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012955-71.2009.403.6000** (2009.60.00.012955-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARFISA ALVES DA SILVA X MARIA ARAUJO TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS019085 - RODRIGO CASTRO TEIXEIRA E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a documentação apresentada pelos herdeiros do espólio de Maria das Dores Nunes Maymone (f. 406-410 e 414-421), defiro o pedido de habilitação formulado por Gisele Cristine Maymone de Oliveira e Marcello Jorge Maymone.

Diante da informação de que o crédito existente nestes autos em favor de Maria das Dores Nunes Maymone será objeto de sobrepartilha, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, cujo valor deverá ficar à disposição do Juízo.

Apresentada a sobrepartilha, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento, ou ofício à agência bancária para transferência em favor dos herdeiros, na proporção então indicada.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que foram apresentados os respectivos contratos por ambos os herdeiros (f. 408 e 410).

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado às f. 427-428.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003232-19.1995.403.6000** (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO

CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do requisitório de f. 625 (retificação do ofício para precatório).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004126-77.2004.403.6000** (2004.60.00.004126-2) - MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA) X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X AMAURY DE SOUZA (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X CARLA MULLER (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X UNIAO FEDERAL X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido contido no item 2 da peça de fl. 431-433. Expeça-se o ofício requisitório em favor de Roberto Assad Pinheiro Machado, relativamente ao valor incontroverso da execução, apresentado pela União à f. 404, conforme dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Registro que, embora o valor a ser requisitado seja de pequeno valor, a modalidade será precatório, tendo em vista que a importância executada apresentada pelo exequente excede o limite de sessenta salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 458/2017-CJF.

Intime-se a União para que informe se o valor apresentado (R\$ 16.972,73) corresponde ao valor corrigido acrescido de juros, e, se for o caso, discrimine a verba em principal e juros (inciso VII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão.

ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 437.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011299-45.2010.403.6000** - MARIA DA GRACA MOREIRA (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 206-207, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 220-221.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009151-22.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - OLIVIO ANGELO VIEGAS - FALECIDO X MARIA ANGELA VIEGAS NAPOLI X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA CUNHA DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIM X VILMA ALVES DANTAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X SEBASTIAO ALVES GONDIM SOBRINHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X OSVALDO ALVES GONDIM FILHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X AURELIANO ALVES GODIM X REGINALDO ALVES GONDIM X DAMIAO ALVES GONDIM X OLIVIO DE LIMA GONDIM - ESPOLIO X BRUNA GIMENES GONDIM X ROSICLER GIMENES GONDIM X JOSE ALVES GONDIM - ESPOLIO X MARIA MASUOKA DA SILVA GONDIM X OSNI APARECIDO DA SILVA GONDIM X VICTOR EVANGELO MASUOKA GONDIM X DANGLE MASUOKA GONDIM (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X OTILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO X JANUARIO ANTONIO FERREIRA X PAUTILA OLIVEIRA CORREA - FALECIDO X VALDERI DE OLIVEIRA CORREA GUIMARAES (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 317-328.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### **SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FREDERICO YUE YAMANARI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## **DECISÃO**

FREDERICO YUE YAMANARI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e antecipação da prova pericial.

Alegou ser portador de Transtorno não especificado de Personalidade (CID10 – F60.9), Transtorno Depressivo Recorrente grave. Recebeu auxílio doença de setembro de 2016 a novembro de 2017, quando foi cessado o benefício. Em novembro de 2018 pleiteou novamente a concessão do auxílio doença, que restou negado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Destaca que possuía qualidade de segurado naquela ocasião e estava totalmente incapaz para o labor. Desde a cessação do benefício encontra-se em tratamento médico, porém, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento.

Enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, os poucos documentos vindos com a inicial não são capazes de demonstrar sua incapacidade para o trabalho, sendo que tal situação também não foi verificada pelo requerido, cujas decisões estão abarcadas pela presunção de legalidade e veracidade, só refutáveis por prova cabal em sentido contrário.

Assim, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, sendo incerta a incapacidade laborativa e a fim de que seja resguardado eventual direito do autor à duração razoável do processo, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fkt=344> devendo ser usado o link "QUESITOS JUÍZO AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".

Deverá, ainda, o perito nomeado esclarecer, especificamente, se a doença que acomete a parte autora é a mesma que ensejou o benefício previdenciário findado no ano de 2017 e se a doença em questão, desde aquela data, se manteve ou se agravou.

**Intimem-se** as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir não somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intimem-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

**Defiro o pedido de Justiça Gratuita** e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intimem-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FREDERICO YUEYAMANARI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica nomeada a Dr.ª Paula Carolina Campozan Dória - CRM/MS 6113, comendereço na Rua Lise Rose, 322, nesta.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

#### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intimem-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: XIOMARA ESTHER VAZQUEZ CARRAZANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR HENRIQUE JUNIOR - MG146754

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

**XIOMARA ESTHER VAZQUEZ CARRAZANA** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando sua nomeação no cargo de professora da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Narra que é cidadã cubana, bolsista do programa de pós-doutorado da Universidade Federal de Uberlândia-UFU, e que foi aprovada no concurso público da UFMS para o cargo de professora, vaga de Três Lagoas, na área de “ciências sociais aplicadas, administração, contábeis”. Afirma que em 27/06/2019 foi nomeada, mas não conseguiu tomar posse sob o argumento de que não apresentou diploma de graduação com revalidação.

Alega que ingressou com pedido de revalidação do diploma de graduação em abril do corrente ano na UFU, mas ainda não foi finalizado, não podendo ser prejudicada por morosidade na conclusão do processo administrativo. Defende que o reconhecimento de graduação é requisito para o exercício de profissões regulamentadas e não para o exercício do magistério superior, bem como que o edital do certame não trouxe exigência de ser portador de diploma revalidado, apenas de diploma de graduação.

Argumenta que possui diploma de doutorado na área do concurso, regularmente reconhecido pelas autoridades brasileiras, o que comprova a prévia graduação. Assim, requer a concessão de liminar para que seja empossada no cargo ou, subsidiariamente, a garantia da vaga à impetrante até o deslinde da demanda. Juntou documentos de f. 16-83.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão do pedido liminar subsidiário.

O edital do certame destinado ao provimento de vagas em cargos de Professor do Magistério Superior da UFMS, constante às f. 31-40, previu uma vaga para a área de “Ciências Sociais Aplicadas / Administração / Ciências Contábeis”, Campus de Três Lagoas (f. 40); estabelecendo que (f. 43, 55, 58 e 65):

### 3.2. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

3.2.1. O candidato aprovado somente será empossado se atender os seguintes requisitos:

a) ter nacionalidade brasileira ou, no caso de estrangeiro, estar em conformidade com as normas e os procedimentos da Lei Federal nº 8.112/90; [...]

**f) comprovar o nível de escolaridade, mediante a apresentação do diploma registrado, conforme Anexo IV, deste Edital; [...]**

3.2.2. Estará impedido de ser empossado o candidato que se enquadrar em, pelo menos, uma das situações que seguem:

a) deixar de comprovar os requisitos especificados neste edital;

### ANEXO IV

#### CPTL - CAMPUS DE TRÊS LAGOAS (TRÊS LAGOAS/MS)

Ciências Sociais Aplicadas / Administração / Ciências Contábeis (343)

#### FORMAÇÃO EXIGIDA

1. Graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis; e

2. Doutorado em: Área de Avaliação / Área Básica: Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo / Administração de Empresas ou Administração ou Ciências Contábeis; ou Área de Avaliação / Área Básica: Engenharias III / Engenharia de Produção.

### ANEXO V

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXAMES PARA ADMISSÃO

[...] 12. Comprovante de escolaridade: para a posse somente serão aceitos diplomas como comprovação do requisito mínimo para o cargo especificado neste Edital de Concurso, conforme Acórdão TCU nº 11.374/2016;

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ADMISSÃO

[...] b. Docentes:

**Professor Adjunto: Diploma de Graduação e Doutorado.**

DOCENTE: Caso possua titulação acima da mínima exigida na classe para a qual foi nomeado, deverá preencher Requerimento Único e enviar à DIDA/C/DR/PROGEP solicitando “Reposicionamento para Denominação correspondente a Titulação”

A impetrante foi aprovada em 1º lugar (f. 62) e nomeada para o cargo de Professor Adjunto (f. 61), sendo declarada apta para o exercício do cargo, conforme atestado de saúde ocupacional de f. 66.

Nos presentes autos, a impetrante anexou o Diploma de Doutorado na área de Ciências Contábeis reconhecido pela UFU (f. 71-72). Informa que não conseguiu tomar posse, por não ter apresentado diploma de graduação com revalidação, vez que o processo de reconhecimento de diploma ainda não foi encerrado (f. 73-77). Contudo, verifico que não juntou aos autos a negativa da autoridade dita coatora, a fim de comprovar que não foi possível tomar posse unicamente pelo motivo elencado.

Por outro lado, numa prévia análise, os documentos juntados indicam, aparentemente, a plausibilidade das alegações no sentido de que sua formação de nível superior é compatível com aquela necessária para ocupar o cargo pleiteado. Logo, a reserva de vaga é medida que se impõe para resguardar o resultado útil e eficaz do presente feito, nos termos do art. 297 do CPC, considerando que não havendo a posse, tampouco a reserva de vaga, esta poderá ter outra destinação, perdendo-se o objeto do feito.

Não há que se falar em risco inverso da medida em questão, porquanto a decisão possui caráter precário e objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar e determino que a autoridade impetrada promova a reserva da vaga à impetrante, até o final julgamento do feito.**

2. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, devendo no mesmo mandado ser notificada para prestar informações, no prazo legal, **esclarecendo: 1) o motivo pelo qual não foi autorizado que a impetrante tomasse posse no cargo para o qual foi aprovada; 2) se o diploma de f. 73-74 em que consta que a impetrante é “Licenciada em Economia” atende à formação exigida no edital de “Graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis”.**

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. **Oficie-se ao Colegiado do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia (f. 81)**, solicitando informações sobre o trâmite do pedido de revalidação de diploma de graduação realizado pela ora impetrante, no prazo de 10 dias.

5. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e venham conclusos para sentença.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009623-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SERGIO PAIVA GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em breve síntese, suspender o leilão do imóvel residencial descrito na inicial ou, alternativamente, suspender seus efeitos, no caso de ele já ter se concretizado.

Alega ter formalizado contrato de aquisição de imóvel residencial com a CEF, sendo que, no seu curso, acabou ficando desempregado e perdendo a capacidade econômica, razão pela qual acabou atrasando algumas prestações, ocasionando a retomada do imóvel pela CEF. Foi recentemente surpreendido com a colocação de seu imóvel à disposição em leilão extrajudicial, datado para o dia 13 de novembro.

Destaca a possibilidade de alienação por preço vil, uma vez que não houve avaliação do imóvel; bem como que o imóvel caracteriza bem de família. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico a existência de ação conexa e prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 1ª Vara Federal, proposta também pela autora (nº 0014424-11.2016.403.6000) na qual a ora autora integra o pólo ativo e busca, sob os mesmos fundamentos destes autos, a revisão do contrato habitacional do qual se origina o leilão em questão.

Assim, verifico haver causa para a reunião dos feitos, haja vista a nítida relação de conexão e também de prejudicialidade entre o objeto destes autos e o daquela ação, já que a questão de fundo de ambas é a possibilidade de revisão contratual.

Existindo, então, tanto causa para a conexão, quanto a relação de prejudicialidade entre as ações, preconizadas na Lei processual civil, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

...

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Nesses termos, entendo que a reunião dos autos para julgamento em conjunto caracteriza corolário da segurança jurídica e da celeridade processual.

Ante ao exposto, remetam-se os presentes autos ao respeitável Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006984-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: TAIANE FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS19774

#### DESPACHO

Determino à embargante que se distribua a petição de Embargos à Execução e documentos (ID 23913071 e ID 23913063) como novo processo incidental.

Após, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa constante na inicial é de R\$ 5.000,00 (f. 11), mas a autora objetiva o fornecimento mensal de tratamento médico *Home Care*, além de medicações e fraldas descartáveis, sendo somente o pagamento do cuidador de idosos no valor mensal de R\$ 5.800,00 (f. 38), **fica a autora intimada para alterar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico do caso, sob pena de indeferimento.**

2. Sem prejuízo, por se tratar de idosa com 83 anos e que se encontra acamada, **intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias**, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC. **No mesmo mandado, cite-se.**

Com a vinda da manifestação, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDEMIR LOPES PRASERES  
Advogado do(a) AUTOR: WENDERSON BRAZ GOMES - DF60057  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo). Atentando-se para o código correto do recolhimento.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para despacho.

Intime-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005474-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO PADILHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos que a co-executada Caixa Econômica Federal – CEF depositou em juízo o valor integral do débito exequendo.

Intimado para se manifestar, o exequente concordou com os valores adimplidos.

Assim, existem pendentes de análise judicial pedidos de execução de 50% do débito contra o co-executado Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Mato Grosso do Sul e de transferência de valores.

Observe-se, por oportuno, que tais pedidos dependem de acontecimento futuro e certo, qual seja, o julgamento definitivo da ação principal que deu ensejo à execução provisória.

Desta forma, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo da ação principal, ficando sobrestados em secretaria, aguardando a provocação das partes interessadas.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005574-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: SUELI FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos que a co-executada Caixa Econômica Federal – CEF depositou em juízo o valor integral do débito exequendo.

Intimado para se manifestar, o exequente concordou com os valores adimplidos.

Assim, existem pendentes de análise judicial pedidos de execução de 50% do débito contra o co-executado Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Mato Grosso do Sul e de transferência de valores.

Observe-se, por oportuno, que tais pedidos dependem de acontecimento futuro e certo, qual seja, o julgamento definitivo da ação principal que deu ensejo à execução provisória.

Desta forma, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo da ação principal, ficando sobrestados em secretaria, aguardando a provocação das partes interessadas.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005564-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: SEBASTIAO CARLOS SANCHES ROMERO

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos que a co-executada Caixa Econômica Federal – CEF depositou em juízo o valor integral do débito exequendo.

Intimado para se manifestar, o exequente concordou com os valores adimplidos.

Assim, existem pendentes de análise judicial pedidos de execução de 50% do débito contra o co-executado Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Mato Grosso do Sul e de transferência de valores.

Observe-se, por oportuno, que tais pedidos dependem de acontecimento futuro e certo, qual seja, o julgamento definitivo da ação principal que deu ensejo à execução provisória.

Desta forma, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo da ação principal, ficando sobrestados em secretaria, aguardando a provocação das partes interessadas.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010529-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVIÇOS DE NOTÍCIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

**Campo Grande, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SILVANA AMARAL ALBANEZE DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS - MS17157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 17751762 por seus próprios fundamentos.  
Inative a Secretaria o protocolo de ID 24832975, conforme requerido pela parte autora (ID 24869473).  
No mais, aguarde-se a vinda da contestação.  
Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI

### SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Levante-se eventual constrição existente nos autos.  
Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.  
Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6548

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-70.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SONIA APARECIDA DE CAMPOS (MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA  
I - RELATÓRIO: SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recaí sobre o veículo Mitsubishi L200 Triton, ano 2010, placas JSR 6141, RENAVAM 171126157, chassi 93XJRK B8TAC916188, cor prata. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser a legítima proprietária do bem, o qual teria sido adquirido no dia 05/02/2018 de Lionezo Duarte Rezende, representante da empresa AÇOMIX FERRO E AÇO LTDA, no valor de R\$ 49 mil (quarenta e nove mil) e que o negócio jurídico ocorreu por intermediação da concessionária de veículos B&D VEÍCULOS LTDA, com Eduardo de Souza representando a embargante no negócio. Alegou que quando foi efetuar a transferência do bem, tomou conhecimento de que o veículo foi objeto de restrição judicial RENAJUD. A embargante alega, ainda, ser terceira de boa-fé e que adquiriu o bem de modo oneroso, sendo assim, que não pode ficar privada do direito de usar, gozar e dispor do bem que adquiriu de boa-fé. Requeru a concessão de liminar para imediata liberação do automóvel. Como inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Pela decisão de fls. 16, as partes foram cientificadas da aplicação analógica do CPC para processamento do rito, com exceção dos recursos que seguirão o previsto no CPP. Também, na oportunidade, foi postergada a análise do pedido liminar, até a manifestação do Ministério Público Federal. A fls. 18/18 vº, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido liminarmente deduzido e requereu a intimação da Embargante para que esclareça e comprove como pagou pelo bem reivindicado, comprovando também condições financeiras para a realização lícita da compra. Instada, a parte autora se manifestou a fls. 19/19 vº, com documentos de fls. 20/29. Pela decisão de fls. 30/30 vº foi determinada a emenda à inicial, para que o Embargante regularize o polo passivo da demanda, especifique o objeto da ação, complemente os documentos apresentados na inicial relativos à sua capacidade financeira, bem como para que junte cópia, preferencialmente em mídia, da decisão de sequestro proferida nos autos n. 0008790-67.2017.403.6000. Instada, a parte autora se manifestou a fls. 33/36, com documentos de fls. 38/84. No despacho de fls. 85, ordenou-se a intimação da embargante, para se manifestar acerca de eventual litispendência com os embargos de terceiro n.º 0000127-91.2019.403.6000. A fls. 87 a Embargante informou que já requereu a desistência nos autos n. 0000127-91.2019.403.6000 e pleiteou o prosseguimento deste feito. O Ministério Público Federal se manifestou, a fls. 90/90 vº, pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que o embargante fez prova da onerosidade do negócio jurídico e da capacidade econômica para aquisição do veículo. Também, arguiu que restou demonstrada sua condição de terceira de boa-fé, não havendo indicativos de que tenha relação com os fatos criminosos investigados. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e,

efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Jefferson Molina, que na época das investigações possuía a posse de fato do veículo em questão. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pela embargante se deu em 05/02/2018 (fls. 23 e 25) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, quase quatro meses depois, o que corrobora sua boa-fé. Verifico que a embargante trouxe indicativos de sua capacidade financeira para aquisição do bem, conforme documentos de fls. 57/62 e 77/82, bem como restou evidente que o valor pago pelo automóvel, R\$ 49.000,00, mostra-se compatível com sua renda mensal (fls. 38/39 e 57/62). Ademais, o contrato juntado a fls. 21, com respaldo dos documentos de fls. 22/24, demonstram onerosidade do negócio e comprovam o pagamento do valor acordado. Destarte, não há elementos que indiquem que a Embargante tivesse relação com uma organização criminosa alvo da Operação Laços de Família. A Requerente reside em Blumenau-SC, distância considerável de Mundo Novo/MS, área de atuação do grupo criminoso. Também, impende destacar que o bem deixou de pertencer ao investigado JEFERSON em julho de 2013 (fl. 44), passando pelo total de 4 (quatro) vendas sucessivas, até ser vendido à Embargante em 05/02/2018, por terceiro alheio às investigações. Logo, tenho que a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir o bem. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de a embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Egr. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o bem, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. Por fim, diante do pedido de antecipação de tutela, estando preenchidos os requisitos legais, tais quais a probabilidade do direito invocado e a perigo de dano, defiro a tutela antecipada e determino a imediata liberação da restrição de circulação que pende sobre o bem veículo Mitsubishi L200 Triton, ano 2010, placas JSR 6141, RENAVAM 171126157, chassi 93XJRK8TAC916188, cor prata. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o veículo Mitsubishi L200 Triton, ano 2010, placas JSR 6141, RENAVAM 171126157, chassi 93XJRK8TAC916188, cor prata. Ainda, defiro a tutela antecipada pleiteada, de modo que fica determinada a imediata liberação da restrição, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005633-53.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA OCARIZACIOLY VIAIS - MS19665, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, LUNA PEREL HARARI - SP357651, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, LEOPOLDO STEFANO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, ANDRE RIBEIRO MILHOMENS COSTA PERASSO - SP417686

## DES PACHO

Ante a juntada de procuração (ID 25170129) proceda a Secretária o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

## DES PACHO

Vistos etc.

Por readequação de pauta, em razão da indisponibilidade de horário para videoconferência, redesigno a audiência de oitiva da testemunha James Bettine de Souza arrolado pela defesa, para o dia 26/02/2020, às 14 h (equivalente a 15 h de Brasília), na sede deste Juízo Federal, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiás/GO.

Intím-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

Ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiás/GO

Finalidade: informar a data da audiência e o agendamento da videoconferência (IP INFOVIA 172.31.7.3##80145) no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

**CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0007193-30.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Advogados do(a) ACUSADO: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257  
Advogado do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131  
Advogados do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371,  
EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554,  
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651

#### DESPACHO

Ante a juntada de procuração (ID 25170124), proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Após, retomem-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Intím-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5007658-46.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369  
Advogados do(a) INVESTIGADO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369  
Advogados do(a) INVESTIGADO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da petição ID 25130702, que comunica a renúncia do mandato pela advogada Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, OAB/MS 22000, e estando a parte representada por outros advogados constituídos nos autos, é desnecessária a prova de comunicação da parte a constituição de novo procurador, não caracterizando o desatendimento dessa um abandono do feito, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal.

Assim, determino apenas à Secretaria que proceda à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

Advogados do(a) RÉU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da petição ID 24337871, que comunica a renúncia do mandato pela advogada Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno, OAB/MS 22000, e estando a parte representada por outros advogados constituídos nos autos, é desnecessária a prova de comunicação da parte a constituição de novo procurador, não caracterizando o desatendimento dessa abandono do feito, conforme dispõe o art. 112, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal.

Assim, determino apenas à Secretaria que proceda à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Ademais, em face da certidão negativa de intimação das testemunhas FÁBIO SILVA DOS SANTOS (ID 24518095) e HENDRIX FABIANO NOGUEIRA (ID 24669832), intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar novo endereço das testemunhas, apresentar as testemunhas na audiência designada para o dia 17/02/2020, às 14 horas (ID 23636474), independentemente de intimação pelo Juiz ou arrolar nova testemunha em substituição as não encontradas, podendo apresentá-las independentemente de intimação, com base no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP).

Cumpra-se.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS6457-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS6457-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante a informação do Juízo deprecado (ID 24996910), designo a audiência de oitiva da testemunha Renata Rosana de Jesus Portela arrolada pela defesa **para o dia 10/02/2020, às 14 h (equivalente a 15 h de Brasília)**, na sede deste Juízo Federal, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

Ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS

Finalidade: informar a data da audiência e o agendamento da videoconferência (IP INFOVIA 172.31.7.3##80145) no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000312-32.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: AAPURAR  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

### DECISÃO

Vistos etc.

Ante a manifestação ministerial (ID 25195739), expeça-se mandado de avaliação dos bens bloqueados, conforme requerido.

Com a juntada do cumprimento do mandado, vista ao MPF.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6549

#### ACAO PENAL

0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLALYASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE (MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 10586/10587<sup>v</sup>, com pedido de efeitos infringentes, alegando omissões no decisum, que não teria analisado a questão relacionada à liberação do imóvel de matrícula nº 184.104, localizado em São Paulo/SP, supostamente de propriedade da Ré Patricia Kazue Mukai Kanomata, que teve sua punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF se manifestou a fls. 10613/10614 pugnano pelo não conhecimento do recurso, alegando que ele teria sido apresentado intempestivamente. No mérito, opinou pelo não provimento dos embargos, diante da inexistência de omissão na sentença. É o relatório. Decido. De início, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente. A respeito, vale ressaltar que no dia 21/10/2019 houve a disponibilização em Diário Eletrônico da sentença, de forma que sua publicação apenas ocorreu no dia útil seguinte, ou seja em 22/10/2019, conforme art. 4º, 4ª, da Lei 11.419/2006. Sendo assim, o prazo recursal teve início no dia 23/10/2019. E, uma vez que os Embargos Declaratórios foram protocolados em 24/10/2019 (fls. 110594/10595), observo que eles foram apresentados ainda dentro do prazo recursal de 02 dias. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. Quanto ao mérito do recurso, observo que na sentença de extinção de punibilidade constou de forma clara e inequívoca que apenas ficou autorizada a devolução dos bens dos réus que tiveram extinta sua punibilidade, caso os referidos bens não tivessem sido objeto de decreto de perdimento na

sentença condenatória. Nesse toar, destaca-se que na sentença condenatória foi decretado perdimento de todos os bens diretamente apreendidos de HYRAN GARCETE ou das pessoas por ele utilizadas ou com ele conluídas para a prática de atos de branqueamento de capitais... (fls. 10410vº). É importante salientar que a questão relacionada aos bens nesta demanda é de alta complexidade diante do excessivo número de bens apreendidos, e já prevendo confusões quanto à compreensão do capítulo relativo aos Bens, é que este Juízo disponibilizou como parte integrante da sentença de fls. 10263/10418 o arquivo denominado Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo1.xls, a fim de que as partes visualizassem de forma clara, não apenas a descrição pormenorizada dos bens apreendidos, como também a propriedade atribuída aos referidos bens. Sendo assim, em que pese a Ré alegar possuir a propriedade do imóvel, e, de fato, na matrícula constar a copropriedade entre PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA e HYRAN GARCETE do bem de matrícula nº 184.104, verifica-se, pelo anexo nº 26, acima mencionado, que, para todos efeitos, este Juízo considera que o imóvel apreendido é de propriedade de HYRAN GARCETE. E, sendo assim, já estava dentro dos bens cujo o perdimento havia sido decretado na sentença condenatória, não havendo, portanto, necessidade de maiores esclarecimentos. De outro lado, destaco que os Embargos de Declaração possuem suas hipóteses de cabimento restritas ao elenco do art. 382 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Isto posto, inexistindo a omissão apontada, tratando-se de mero inconformismo da parte, para o qual a via adequada é o recurso de apelação, rejeito os Embargos de Declaração opostos. No mais, cumpram-se as determinações constantes nos 5 (cinco) últimos parágrafos da sentença de fls. 10586/10587 vº. Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 27/11/2019.

#### ACAO PENAL

**0006206-67.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetadas pelo Ministério Público Federal (fls. 510/511), sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida (fls. 478/499). Em sentença (fls. 478/499), LUIZ FERNANDO DA COSTA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, pela prática do delito de lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal, em seu recurso, alegou a omissão do juízo no que concerne à aplicação da agravante de reincidência, alegando que, não obstante o réu se enquadre no contido nos artigos 61, I, e 63, ambos do Código Penal, não se teria considerado como tal condenações em seu desfavor que, em tese, se enquadrariam como tal hipótese. Dessa forma, o Parquet requer a alteração da dosimetria da pena do réu. Considerando os efeitos infringentes dos embargos, a defesa LUIZ FERNANDO DA COSTA foi instada a se manifestar, ocasião em que se posicionou pela rejeição do recurso do MPF, aduzindo que o reconhecimento da reincidência seria incabível, já que já teria transcorrido o período depurador contido no artigo 63 do Código Penal. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Fundamento e DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e o acolho, uma vez que, de fato, houve omissão/contradição na sentença proferida (fls. 478/499), a qual não reconheceu como reincidência condenações do acusado que seriam enquadráveis como tal instituto. Vejamos. A lavagem apurada na presente lide, pela qual o réu foi condenado na sentença de fls. 478/499, deu-se nos dias 10 e 11/07/2006 (v. item 2 da sentença em questão). Consoante se verifica da certidão narrativa de antecedentes de fls. 428/430, o acusado foi definitivamente condenado em diversos processos, em diferentes datas. O artigo 63 do Código de Processo Penal define o instituto da reincidência como: [...] quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgamento a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Já o artigo 64, I, do mesmo Codex prevê o chamado período depurador, que nortea a configuração da reincidência, no seguinte sentido: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Logo, a intenção do legislador, ao fixar esse período depurador, é não configurar indefinidamente como reincidência crimes ocorridos em datas muito pretéritas, cujo lapso temporal poderia caracterizar uma reabilitação, ainda que temporária, do acusado. Não é o caso, porém, do acusado, como bem observou o embargante. Consoante se nota, LUIZ FERNANDO DA COSTA foi definitivamente condenado, em data imediatamente anterior à dos fatos em epígrafe, nos seguintes processos: a) execução penal nº 0807383-44.2017.405.8400 e 0807390-36.2017.405.8400, ação penal nº 1996.021.039470-0, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, com trânsito em julgamento para defesa em 19/05/2005 (fl. 428-verso e 429-verso); b) execução penal nº 0807393-88.2017.405.8400, ação penal nº 002497066498-3, que tramitou no Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, à pena de 6 anos de reclusão, com trânsito em julgamento para defesa em 11/05/2005 (fl. 429-verso). Dessa forma, em que pese o item 100.d da sentença ter considerado que as condenações teriam superado o período depurador supramencionado, verifica a existência de contradição no decurso, uma vez que as condenações acima elencadas, com trânsito em julgamento cerca de um ano antes da prática delitiva, de fato configuram o instituto da reincidência, e não só mas antecedentes, anteriormente considerados. Diante do exposto, CONHEÇO O recurso, uma vez que tempestivo, e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a contradição apontada, devendo a fundamentação fazer parte integrante da sentença de fls. 478/499, de modo que os seus itens Aplicação da Pena, Regime de Cumprimento da Pena e sua parte dispositiva passem a vigorar com a seguinte redação: APLICACÃO DA PENA. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 100. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias jurídicas previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é manifestamente intenso, dado que, mesmo preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, continuava a comandar a atividade de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo que o fato presente foi de lá praticado, a despeito do regime de privação de sua liberdade. b) Quanto à personalidade do agente, o réu possui personalidade voltada para o crime, avaliação esta que não contém dado da abstração, senão que decorre de seu histórico pessoal em avaliação concreta. Registre-se que o acusado, mesmo preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal, continuava a comandar a atividade de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro e liderar uma extensa organização, fatos que foram objeto de investigação nos autos de ação penal n. 2007.700026565-0, tendo como resultado sua condenação em vinte e nove anos e oito meses de reclusão; ademais, é de conhecimento público e notório que seu encarceramento em Presídios Federais (atualmente recolhido no Presídio Federal de Mossoró) tem sido fundamentado como medida necessária para se evitar tentativas de fugas/regastes, bem assim para tentar evitar que continue a comandar seus associados; possui várias ações pela prática do crime de tráfico de drogas, e o acusado também responde por ações de homicídio (Execuções Penais de n. 0807398-13.2017.4.05.8400, 0807394-73.2017.4.05.8400 e 0807465-75.2017.4.05.8400 - fls. 429/430), tais como assassinatos de narcotraficantes concorrentes. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a vários processos (Execuções Penais nº 0807216-90.2018.4.05.8400; 0807385-14.2017.4.05.8400; 0807383-44.2017.4.05.8400; 0807465-75.2017.4.05.8400; 0807388-66.2017.4.05.8400; 0807398-13.2017.4.05.8400; 0807391-21.2017.4.05.8400; 0807394-73.2017.4.05.8400; 0807389-51.2017.4.05.8400; 0807390-36.2017.4.05.8400; 0807392-06.2017.4.05.8400; 0807393-88.2017.4.05.8400; 0807384-29.2017.4.05.8400; 0814120-29.2018.4.05.8400; 0807465-75.2017.4.05.8400; 0807397-28.2017.4.05.8400 e 2008.750.008127-8). Nesse sentido, seu perfil dominador e violento merece maior reproche que o ordinário. c) Não existem elementos que tratem negativamente a conduta social do réu, somente trazidos aos autos, d) Em relação aos antecedentes, fato é que o réu possui diversas condenações, as quais, contudo, apesar de relacionadas a fatos anteriores aos da presente lavagem, têm trânsito em julgamento posterior. São conhecidos, com trânsito em julgamento, os feitos de n. 0807385-14.2017.4.05.8400 com pena de 12 anos e 8 meses de reclusão (em 08/10/2012 - fl. 428vº); e n. 0814120-29.2018.4.05.8400 com pena de 06 anos de reclusão (trânsito em 03/08/2007 - fl. 429vº), o que demanda reproche além do ordinário nos antecedentes. Ademais, ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgamento posterior, novamente se pode aplicar o disposto deste Tribunal, que entende que: É crível assentado a presença de mais antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgamento posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos n. 0807385-14.2017.4.05.8400 e n. 0814120-29.2018.4.05.8400, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, ainda que a condenação definitiva destes tenha sido póstruma. Um deles, porém, deve ser utilizado para mais grave apenamento na reincidência; outro, como mais antecedentes, devendo ser especificamente exasperada a pena por esta circunstância judicial. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro e os próprios motivos reclamados no delito de lavagem inerente ao tipo penal; f) quanto às circunstâncias, vejo que a ordem das ações parte de dentro da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília, o que demonstra o desprezo do acusado com as autoridades policiais e o alto grau de articulação criminosa do acusado. g) as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 100.1. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartilhando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Foram quatro as circunstâncias valoradas negativamente dentre as oito, sendo que, aos antecedentes, e diante do fato de que havia uma pluralidade de condenações transitadas em julgamento, o reproche (como fundamentado) deverá ser ligeiramente superior, pelo que o parâmetro numérico, comparado àquele, de 12 (doze) meses. Assim sendo, o acréscimo de pena será 3 vezes o incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e uma vez o acréscimo de 12 (doze) meses: assim sendo, fixa-se a pena em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, para fins de facilitação da conta, fixo, em benefício do acusado, o acréscimo básico de quatro circunstâncias desfavoráveis, sem dosá-las diferentemente nos antecedentes, pelo que chegaremos, a partir de 10 (dez) dias-multa, a 172 (noventa e seis) dias-multa. 100.2. Assim sendo, a pena-base será fixada em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 172 (noventa e seis) dias-multa. 101. Na segunda fase, não há atenuantes. Observo ser o caso de aplicação de duas agravantes. Vejamos: 101.1. Em primeiro lugar, verifico a caracterização da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Como efeito, o acusado tem condenação definitiva nos seguintes processos: a) execução penal nº 0807383-44.2017.405.8400 e 0807390-36.2017.405.8400, ação penal nº 1996.021.039470-0, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, com trânsito em julgamento para defesa em 19/05/2005 (fl. 428-verso e 429-verso); b) execução penal nº 0807393-88.2017.405.8400, ação penal nº 002497066498-3, que tramitou no Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, à pena de 6 anos de reclusão, com trânsito em julgamento para defesa em 11/05/2005 (fl. 429-verso). Ou seja: o trânsito em julgamento e o próprio fato são anteriores à data do crime, pelo que se pode falar, perfeitamente, em reincidência, dado que não foi superado o período depurador, a contar da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I do CP). Dessa forma, sendo dois fatos caracterizadores da reincidência, entendo que a presente agravante merece maior reproche. 101.2. Em segundo lugar, constato a aplicabilidade da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. É certo que restou apurado nos autos de n. 2007.700026565-0 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR que LUIZ FERNANDO era líder do grupo criminoso organizado, principal responsável por atividade criminosa (item 498 da sentença - Apenso I, volume II, pg. 225). 101.3. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, pela reincidência, e 1/6, pela liderança, totalizando o percentual de 11/30, fixando-a em 9 (nove) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa. 102. Na terceira fase, não existem outras agravantes ou atenuantes a considerar. Não se pode fazer incidir, na operação singular de lavagem imputada, o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98, por sua própria configuração e estrutura. Assim, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa. 103. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. [...] REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA 105. Fixo o regime inicial fechado, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. [...] DISPOSITIVO 108. Diante do exposto, PROCEDENTE a pretensão punitiva externada na denúncia para o fim de: CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DA COSTA pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 9.613/98, à pena prevista 9 (nove) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do CP). Da mesma forma, não há falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, caput do CP. [...] No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Sem prejuízo, recebo a apelação do acusado de fl. 514, com fulcro no artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando que a defesa manifestou o interesse de arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente N° 6550

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001009-53.2019.403.6000**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ( )) - ANANIAS SOARES DOS REIS(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Embargos de Terceiro n. 0000765-27.2019.403.6000(Processo Principal n. 0000570-13.2017.403.6000)Embargante: EDSON CARLOS DOS SANTOS Vistos, etc.1. Chamo o feito à ordem. 2. Cabe esclarecer que, não obstante o pedido realizado pelo requerente seja para restituição de bem apreendido, utilizando-se como fundamento os arts. 118 e 119 do CPP, em realidade, no particular, a medida tecnicamente adequada seria a apresentação de Embargos de Terceiro, visto que o bem em questão fora objeto de se-questro e não de busca apreensão. 3. Contudo, a fim de prestigiar os princípios da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, evitando-se com isso o ingresso de nova demanda com conteúdo similar, até porque não houve qualquer juízo negativo do Ministério Público Federal quanto à adequação do presente processo, passo à análise do pedido, como se Embargos de Terceiro fosse, utilizando-se, para tanto, os critérios exigíveis na Lei nº 9.130/98, bem como arts. 129 e 130 do CPP.4. Sendo assim, constato que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam formação de novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.4.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).4.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido).4.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, complicação do jus puniendi e seus desdobramentos,

incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem-se defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 5. Dito isso, intime-se o embargante para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando o polo passivo da demanda, atribuindo valor à causa, bem como juntando ao seu pedido cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 6. Ademais, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 32/33, intime-se o autor para que esclareça e comprove a dívida existente entre ele e WANDERLEY, bem como comprove a negociação realizada e a propriedade dos supostos veículos transferidos e faça prova de sua capacidade financeira para aquisição dos bens. 7. Cumprida a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe correta. 8. No mais, esclarecidos os pontos elencados no item 6, dê-se nova vista ao MPF, para manifestação. 9. Em seguida, voltem-me conclusos. Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_  
Técnico/Analista Judiciário - RF

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO**, como incurso nas penas do art. 33 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/2016.

Narra o órgão acusador que, no dia 21/09/2019, o denunciado **ANDRE** foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal transportando e trazendo consigo 21 kg de cocaína (com identificação da marca "Coco Chanel") ocultos no assoalho do veículo VW/Go!, placas NFW8773/GO, que conduzia na ocasião.

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2019 (ID 23477470).

O acusado ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 24398882), que foi apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 24656928) e ratificada por advogado constituído posteriormente (ID 25085915).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **28/02/2020, às 15:35 horas (16:35 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de acusação **TONY EMERSON MORETTO** e **CLEBER ORTEGA MOURA**.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de mandado de intimação para o acusado **ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO**, atualmente encontra-se recolhido no Presídio de Trânsito em Campo Grande/MS;

II - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Federais **TONY EMERSON MORETTO** (matrícula 1145125) e **CLEBER ORTEGA MOURA** (matrícula 1072204), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo;

III - Expedição de ofício para Companhia de Guarda e Escolta solicitando a escolta do preso;

IV - Expedição de ofício para o DOP-Diretor de Operações do Presídio comunicando da audiência;

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000546-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ESTER VAZ LOPES  
Advogado do(a) RÉU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

## DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ESTER VAZ LOPES**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal (ID 19555325).

Narra o órgão acusador, que durante operação realizada por servidores da Receita Federal (Operação Leão Expresso 164), realizada no período de 20 a 23 de novembro de 2017, no Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Campo Grande/MS, apreenderam encomendas postadas pela filha menor da denunciada ESTER VAZ LOPES, sem o pagamento de impostos devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias de origem estrangeira, causando dano ao erário no montante de R\$ 502,04 (quinhentos e dois reais e quatro centavos).

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2019 (ID 19555325).

A acusada ESTER VAZ LOPES foi citada para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 24553852). Foi apresentado pela Defensoria Pública da União resposta à acusação (ID 25090380) e, posteriormente, constituído advogado (ID 25145964), que apresentou nova resposta (ID 25145960).

É o relatório. **Passo a decidir.**

### **I – Preliminar – aplicação do princípio da insignificância**

A defesa da acusada requer a absolvição da ré quanto ao crime do artigo 344 do Código Penal, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem-se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

No mesmo sentido, embora em tese a conduta da acusada não seja relevante para o fisco, isto é, o valor não seja relevante para justificar a execução fiscal, não cabendo o Direito Penal intervir (princípio da intervenção mínima do Direito Penal), quando há a constante prática do comportamento, perde-se a característica de bagatela, devendo-se se submeter ao direito penal.

Esse é o entendimento pacificado nas Cortes Superiores e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva.** Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida." (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que **não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu**, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ – AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, **configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso.** (...) **Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância** ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto **"constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso."** (eDOC 02, p. 420). (STF – HC: 144149 RS – Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe: 285 12/12/2017).

A jurisprudência ampara o entendimento deste juízo e, conforme pesquisa do sistema "COMPROT" do Ministério da Fazenda, juntado pelo Ministério Público Federal, é improvável que a ré desconhecesse que o ato praticado por diversas vezes não viesse a acarretar alguma consequência.

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **21/07/2020, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA da testemunha de acusação/defesa **ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA**.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada **ESTER VAZLOPES**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e b) INTIMAÇÃO da acusada **ESTER VAZLOPES**;

II - Expedição de Mandado de Intimação para o Auditor Fiscal da Receita Federal **ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA** (matrícula 1815190);

III - Expedição de ofício para Receita Federal requisitando a apresentação do Auditor Fiscal da Receita Federal **ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA** (matrícula 1815190), para ser ouvido como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo;

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

*Assinado digitalmente*

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009592-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON CARLOS AMANCIO, EMERSON AMANCIO  
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

#### DESPACHO

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 24244928).

II. A Defesa de Edson Carlos Amâncio e Emerson Amâncio, Dr. Ademilson dos Reis, OAB/PP 30611, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação do réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0009985-06.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: VANDERLEI EURAMES BARBOSA, MARCELO COELHO DE SOUZA, VANDERLEI JOSE RAMOS, DIRNEI DE JESUS RAMOS  
Advogados do(a) ACUSADO: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178  
Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

#### DESPACHO

1. Embora o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017). Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
2. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 25139076), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
3. Decorrido o prazo supra, os autos deverão permanecer sobrestados aguardando-se o deslinde da ação penal n. 0000111-60.2007.403.6000.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

*Bruno Cezar da Cunha Teixeira*

*Juiz Federal*

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OSVALDO ABRAO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

#### DECISÃO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. O Ministério Público Federal, por deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ofertou denúncia em face de OSVALDO ABRÃO DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, enquanto ELIAS PEREIRA DE SOUZA teria incorrido na prática e nas sanções do delito tipificado no artigo 89, parágrafo único (ID 18465065, pgs. 02/04).
3. Consta da denúncia que, no mês de julho de 2016, Osvaldo Abrão de Souza, na qualidade de presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul (CAU-MS), livre e conscientemente, efetuou a contratação direta dos serviços advocatícios de ELIAS PEREIRA DE SOUZA, fora das hipóteses previstas em lei, mediante desvio de finalidade, para favorecer indevidamente o contratado (seu amigo), em afronta aos princípios que regem contratações públicas (art. 37, *caput*, CF – impessoalidade e moralidade, em especial).
4. Observou que a narrativa dos fatos exposta na exordial acompanha os fundamentos de fato e de direito registrados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, quando da 955ª Sessão Ordinária, em razão da não homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.000588/2016-91, sob o fundamento de que o direcionamento de procedimentos licitatórios, realizados pelo CAU/MS, para contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica constituíam, em tese, atos de improbidade administrativa e ilícito penal (ID 18465078, pgs. 2/14).
5. Narra a peça acusatória que, desde a implantação do CAU/MS (01/01/2012), o presidente OSVALDO contratou o advogado ELIAS PEREIRA DA SILVA sem vínculo empregatício (contrato n. 001/2012-2014). Em 11/06/2012, o CAU/MS deu início a contratação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica, por meio da Carta Convite n. 008/2012-2014, sagrando-se vencedora a pessoa jurídica CITINO E SOUZA ADVOCACIA S/S (cujo sócio-proprietário era ELIAS PEREIRA DE SOUZA) pelo período de 01/07/2012 a 30/06/2013, com a possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) meses. Em 25/03/2013, firmou-se Termo Aditivo ao Contrato n. 018/2012-2014, prorrogando o contrato com CITINO E SOUZA pelo período de 01/07/2013 a 30/06/2014. Em 19/05/2014, deu-se início a nova contratação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica, sagrando-se novamente vencedora a CITINO E SOUZA, firmando contrato pelo período de 01/07/2014 a 30/06/2015, com a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses.

5.1. Destacou-se que, nesse procedimento licitatório, o funcionário Evandro Murilo Lino de Souza (filho do denunciado ELIAS) fazia parte da comissão de licitação (designação pela Portaria n. 060/2012-2014), em que a CITINO E SOUZA ADVOCACIA S/S (cujo sócio-proprietário era ELIAS PEREIRA DE SOUZA), novamente, sagrou-se vencedora. Em 01/06/2015, iniciou-se nova contratação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica, na qual se sagrou vencedora a pessoa jurídica PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (sucessora da CITINO E SOUZA, tendo como sócio-proprietário ELIAS PEREIRA DE SOUZA), com contrato vigente pelo período de 01/07/2015 a 30/06/2016, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

5.2. Em 10/05/2016, o CAU/MS iniciou novo procedimento licitatório, ocasião em que se apresentaram três interessados, dentre eles, o escritório PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Já em reunião do dia 23/06/2016, a Comissão de Licitação do CAU/MS concluiu pelo deferimento do requerimento formulado pelo escritório PEREIRA DE SOUZA (do codenunciado ELIAS), para o fim de contratar os serviços advocatícios em inextinguibilidade de licitação, invocando-se, para tanto, o artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

6. Em face de denúncias encaminhadas a Sala de Atendimento ao Cidadão (ID 18465065, pgs. 21, 35, 63, 77, 114/115, 137 e 153), o MPF emitiu a Recomendação n. 4/2016 ao presidente do CAU/MS e aos membros da Comissão de Licitação para fins de suspender imediatamente o Procedimento Licitatório n. 31/2016 e, por conseguinte, não firmarem contrato de prestação de serviços advocatícios e consultoria jurídica com a PEREIRA DE SOUZA até que fosse apurado se houve ou não favorecimento nas contratações efetivadas por meio da Carta Convite n. 026/2016-2014 e da Carta Convite n. 028/2015-2017 (ID 18465065, pgs. 118/119). Em atenção a essa recomendação, o presidente do CAU/MS suspendeu (em 29/06/2016) e arquivou (em 30/06/2016) o Procedimento n. 31/2016, não firmando contrato com a PEREIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 18465065, pgs. 136/137).

7. No entanto, em 01/07/2016, o denunciado OSVALDO editou a Portaria n. 135/2015-2017, nomeando o codenunciado ELIAS para ocupar o cargo de Procurador Jurídico de livre provimento e demissão, com base no artigo 3º, letra “f” da Deliberação Plenária n. 18-2012-2014, com as alterações promovidas pela Deliberação Plenária CAU/MS n. 102 DPOMS n. 0045-06-2015 (ID 18465065, pag. 154).

8. Sustenta o MPF que o ato administrativo de nomeação praticado por OSVALDO ABRÃO DE SOUZA não se tratava de legítimo exercício de nomear pessoa de confiança, mas de um desvio de finalidade (artigo 2º, caput, “e”; parágrafo único, “e”, Lei 4.717/65), que favoreceu indevidamente ELIAS PEREIRA DE SOUZA, de outro modo, não teria vínculo com a Administração Pública.

9. Acrescentou ainda que no procedimento licitatório, consistente na Carta Convite n. 026/2012-2014, o filho do denunciado ELIAS (sócio-proprietário do escritório de advocacia, que se sagrou vencedor), Evandro Murilo Souza, era membro Comissão de Licitação e, nessa condição, não requereu o seu afastamento da comissão, tampouco ELIAS (como operador do Direito) pleiteou a sua retirada da comissão, inclusive, dado o seu evidente interesse no certame. Portanto, não seria caso de mera irregularidade administrativa, conforme voto n. 2296/2017 do I. Relator, quando da 955ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a Corrupção (ID 18465078, pgs. 2/14).

10. A denúncia foi recebida em 08/04/2019 (ID 18465078, pgs. 64/68).

11. Os acusados foram citados para apresentarem resposta à acusação (ID 18465078, pag. 86 e ID 18465091, pag. 170), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído.

12. As defesas de ELIAS PEREIRA DE SOUZA e OSVALDO ABRÃO DE SOUZA, em sua resposta à acusação (ID 18465091, pgs. 2/25 e 172/195), arguíram, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa, requerendo absolvição sumária com fulcro no art. 397, III, Código de Processo Penal.

13. É o relatório. **Passo a decidir.**

14. Passo a analisar individualmente a denúncia e as preliminares oferecidas pelas defesas.

## **I – Inépcia da inicial**

15. Como de sabença, considera-se inepta a peça acusatória que não se presta aos fins aos quais se destina.

16. As defesas técnicas de ELIAS PEREIRA DE SOUZA e OSVALDO ABRÃO DE SOUZA requereram a rejeição da denúncia por inépcia da inicial. Notadamente, ELIAS sustenta que: (a) a denúncia não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático-probatórias que evidenciassem que ele tenha sido beneficiado por uma contratação direta pelo CAU; (b) que a contratação direta não tem qualquer relação com o ato administrativo de nomeação praticado pelo denunciado OSVALDO; (c) a denúncia é genérica; (d) a inicial acusatória não estabelece em que momento da nomeação do denunciado gerou dano ao erário público, tampouco demonstrou que esse ato administrativo de nomeação está previsto na legislação penal como crime. Além disso, o Procurador oficiente do procedimento investigatório criminal n. 1.21.000.001218/2017-52, objeto da presente demanda, promoveu o seu arquivamento, pelo que não existiria razão para não ser homologado pelo órgão superior da Procuradoria do MPF.

17. **Pois bem.** Observe-se que o artigo 62, inc. IV, da LC 75/1993 dispõe que é competência das Câmaras de Coordenação e Revisão manifestarem-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, com exceção dos casos de competência originária do Procurador-Geral. Nesse sentido, o PIC n. 1.21.000.001218/2017-52 foi submetido 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após análise e revisão dos autos (por unanimidade), concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes a ensejar a prática de infrações penais. Com isso, a promoção de arquivamento não foi homologada e, por conseguinte, determinou-se o retorno dos autos para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e de ação penal.

18. A denúncia não padece de inépcia. A peça acusatória aponta para uma possível ocorrência de quebra de dever de agir em conformidade com os princípios da impessoalidade e da moralidade na contratação de ELIAS, o que acarretaria, em tese, ato de improbidade administrativa e conduta criminosa. As condutas de cada qual podem ser compreendidas adequadamente.

19. Conforme descrito no item 5 *supra*, em 01/01/2012, quando da implantação do CAU/MS, o então presidente do Conselho contratou ELIAS PEREIRA DE SOUZA, sem vínculo empregatício, até a data de 01/07/2012 (encerramento do contrato). Narra a denúncia que, a partir de então, a CAU/MS adotou a modalidade de Carta Convite para a contratação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica, em que haveriam indícios de que os procedimentos licitatórios foram direcionados para favorecer o escritório do denunciado ELIAS. Pontuou-se ainda que na Carta Convite n. 26/2012-2014, que resultou na contratação do escritório de advocacia CITINO E SOUZA ADVOGADOS S/S (Contrato nº 57/2012-2014), o sócio-proprietário desse escritório possuía relação de parentesco com membro que compôs a Comissão Licitatória, qual seja, Evandro Murilo Lino de Souza e filho de ELIAS PEREIRA DE SOUZA. Nesse ponto, destacou o I. Membro do MPF que “a relação de parentesco existente entre EVANDRO MURILLO, integrante da Comissão de Licitação, e ELIAS DE SOUZA vem a ser mais um elemento de prova a corroborar, fortemente, que OSVALDO DE SOUZA agia no intuito de favorecer seu amigo”.

20. Assim, a fim de apurar as possíveis irregularidades, o MPF emitiu a Recomendação n. 4/2016 para fins de suspender imediatamente o Procedimento n. 31/2016, deixando de firmar contrato de prestação de serviços advocatícios e consultoria jurídica com a PEREIRA DE SOUZA até que fosse apurado se houve ou não favorecimento nas contratações efetivadas por meio da Carta Convite n. 026/2016-2014 e da Carta Convite n. 028/2015-2017 (ID 18465065, pgs. 118/119). Atendendo a essa recomendação, o presidente do CAU/MS suspendeu (em 29/06/2016) e arquivou (em 30/06/2016) o Procedimento n. 31/2016 (ID 18465065, pgs. 136/137), inclusive, prestando informações ao MPF e ao TCU.

21. No entanto, um dia após, por intermédio da Portaria n. 135/2015-2017, de 01/07/2016, o denunciado OSVALDO nomeou o codenunciado ELIAS para ocupar o cargo de Procurador Jurídico de livre provimento e demissão (sem exigibilidade licitatória), com base no artigo 3º, letra “f” da Deliberação Plenária n. 18-2012-2014, com as alterações promovidas pela Deliberação Plenária CAU/MS n. 102 DPOMS n. 0045-06-2015 (ID 18465065, pag. 154).

22. Há de ressaltar ainda que o CAU/MS é uma autarquia federal e, assim como as demais pessoas jurídicas de direito público, submete-se aos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade).

23. É certo que o STF exige especial fim de agir consistente em causar dano ao erário para que se possa tipificar com perfeição a conduta do art. 89 da Lei nº 8.666/93, mas por igual deixa assente que, sendo flagrante a ilegalidade da dispensa, mostra-se configurada a intenção específica de lesar o erário, com a nota de que não se está a exigir, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário:

*“O crime do art. 89 da Lei 8.666/90 é formal, consumando-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, “licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. 5. Para a configuração da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal exige o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário. Assim, distinguem-se as meras irregularidades administrativas do ato criminoso e deliberado de dispensar licitação quando à toda evidência era ela obrigatória. Destarte, não se confunde o administrador inapto com o administrador ímprobo. Sendo flagrante a ilegalidade da dispensa, mostra-se configurada a intenção específica de lesar o erário, mormente quando outros elementos probatórios apontam nessa direção”.*

*(STF, AP 971, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, Acórdão Eletrônico DJe de 11-10-2016)*

24. A descrição está perfeitamente trazida ao feito. Saber se houve ou não quanto se exige a perfectibilização do tipo é questão de mérito, não de deficiência da peça, pelo que o argumento defensivo não merece acolhimento.

## **II – Ausência de Justa Causa**

25. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e individualiza, quanto possível, os elementos indispensáveis à demonstração da existência, em tese, dos crimes do artigo 89, *caput* (OSVALDO) e parágrafo único (ELIAS), da Lei 8.666/93.

26. **Pois bem.** O apuratório foi instaurado após denúncias encaminhadas a Sala de Atendimento ao Cidadão (ID 18465065, pgs. 21, 35, 63, 77, 114/115, 138 e 153), os quais davam conta desde a participação em licitação de empresa cujo sócio possuía vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante (o que infringiria os princípios da moralidade e da impessoalidade); indícios de direcionamento da licitação nº 28/2015, consistentes na condução da adjudicação do objeto licitatório a um concorrente pré-determinado, qual seja, o advogado ELIAS PEREIRA DE SOUZA, mediante simulação de concorrentes.

27. Uma das denúncias, observou-se ainda que a existência de informação de que um dos membros da comissão de licitação foi coagido a assinar a ata de resultado da licitação, sem que fossem abertos os envelopes, tampouco foi respeitado o procedimento que exige a Lei 8.666/93 para essa modalidade de contratação. Assim, o processo pareceria regular, mas seria evitado de nulidades graves, em que ELIAS teria engendrado sua permanência dentro do Conselho, com o consentimento do presidente OSVALDO e a conivência da comissão licitatória; tudo rumou até a nomeação de ELIAS como Procurador Jurídico da CAU/MS, sem exigibilidade de licitação, pelo presidente (denunciado OSVALDO), em desatendimento obliquo bastante aparente a uma recomendação ministerial.

28. Em que pese o Procurador oficiente tenha concluído pelo arquivamento do PIC, a 5ª Câmara de Coordenação e Revogação – Combate à corrupção entendeu, por unanimidade, que as condutas praticadas pelos denunciados constituíam, em tese, atos de improbidade administrativa e de ação penal. Nesse toar, a promoção de arquivamento não foi homologada, determinando-se o retorno dos autos para o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e de ação penal, respeitada a independência funcional do Procurador da República.

29. Assim, passo à análise das alegações defensivas que requereram rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

30. **OSVALDO ABRÃO DE SOUZA**. Aduz que não existem indícios mínimos de autoria e materialidade que sustentem o recebimento da denúncia.

30.1. O argumento não merece acolhimento. Ora, a testemunha ABNER MARCARINI DE ARAÚJO (ID 18465065, pag. 125), ouvida no bojo dos autos de PIC 1.21.000.001218/2017-52, relatou que tinha conhecimento que EVANDRO MURILO era filho do advogado ELIAS, bem assim que ele fez parte da comissão de licitação em período anterior a janeiro de 2015. Além disso, o advogado ELIAS afirmava publicamente que possuía amizade de longa data com OSVALDO (presidente do Conselho). Observa-se ainda que as portarias emitidas pelo presidente OSVALDO designando a comissão especial de licitação mencionam que a comissão receberá orientação jurídica da assessoria jurídica da CAU/MS, a qual era exercida pelo advogado ELIAS. É fato que existem indícios de direcionamento dos procedimentos licitatórios para um concorrente pré-determinado (ELIAS).

31. **ELIAS PEREIRA DE SOUZA**. Por igual, aduz que não existem indícios mínimos de autoria e materialidade que sustentem o recebimento da denúncia.

31.1. Como citado no item 27 *supra*, o filho de ELIAS, EVANDRO MURILO, fez parte da comissão licitatória para contratação de serviços de empresa para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica. Em que pese não haja expressa indicação no artigo 9º da Lei 8.666/93 quanto ao impedimento à participação de licitação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com servidor de órgão contratante, é mais que razoável à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade sustentar tal restrição. Inclusive, tal questão não foi levantada nem por Evandro como por ELIAS, que na época era o sócio-proprietário da CITINO E SOUZA ADVOCACIA S/S.

31.2. Registre-se que ELIAS encaminhou à Comissão Especial de Licitação solicitação para que a sua contratação se desse pela modalidade de inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93. O fundamento do pedido seria de que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que a prestação de serviços advocatícios, de forma terceirizada, não necessita de processo licitatório, pelo que o contratado deveria comprovar apenas a notória especialização para os serviços a serem prestados (ID 18465065, pgs. 66/75). Nesse ponto, a Comissão de Licitação do CAU/MS concluiu pelo deferimento do requerimento, encaminhando-o à Presidência do Conselho, para a contratação dos serviços advocatícios fosse realizada por inexigibilidade de licitação, invocando o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

31.3. Segundo a denúncia, não havia justificativa plausível para tanto. Veja-se que a própria formatação do procedimento, em condições sugestivas de manipulação, dão conta de que não seria uma obviedade ululante que serviços advocatícios enquadram-se em tal hipótese. No mais, não há qualquer mínimo relato da alta especialização do profissional que tomasse a concorrência absolutamente inviável, precisa *ratio essendi* que justifica a regra de inexigibilidade, como uma incontroversa especialidade que fosse demandada à contratação, somada à incontroversa especialidade que se demonstrasse pelo profissional. Nenhuma das duas está evidenciada, nem mesmo a natureza singular do serviço que seria prestado. Portanto, as evidências até aqui amealhadas sugerem fortemente que houve burla aos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa pela administração.

31.4. O STF já possui inclusive entendimento a esse respeito, rejeitando a denúncia por justa causa em hipóteses que, a toda evidência, nem minimamente existiram no caso presente:

*IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (STF, Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, Rel. Min. Roberto Barroso).*

32. Ao contrário, o caso presente demonstra que a Diretoria do CAU estava, na pessoa de seu presidente, decidida a realizar tal contratação a qualquer custo, tanto que o profissional terminou contratado como "Procurador Jurídico" sem concurso, o que subsidia a compreensão do Juízo com relação à infração, dado que a própria Lei nº 12.378/2010 diz, em seu art. 41, que "Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho". Ou seja: a opção originária para o quadro funcional pessoal já contemplava pelo legislador a clareza de que o concurso público era a regra.

33. Neste momento processual, aliás, vigora o princípio *in dubio pro societatis*, convém que se diga.

### III – Absolvição sumária

34. Quanto ao pedido de absolvição sumária formulado pelas defesas, alegando que o cargo comissão é de livre nomeação e exoneração do chefe do órgão que lhe confere tais poderes, pelo que não haveria qualquer ilegalidade no fato do Presidente do CAU (OSVALDO) nomear o advogado ELIAS para exercer o cargo de advogado do CAU/MS, o que torna o fato totalmente atípico, vejo que se de matéria essencialmente ligada ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória. É certo que a denúncia expõe bem as imputações contra aos réus, revestindo-se de suficiente plausibilidade.

35. Não verifica-se, *in casu*, a hipótese de absolvição sumária suscitada pelos réus, do art. 397, III do CPP<sup>[1]</sup>, dado que a descrição dos fatos e de suas condutas, contida na denúncia não é atípica, nem é este o caso de manifesta ausência de posição ou relação com os crimes aqui descritos.

36. Sobre a douta alegação de inocência dos acusados, eis matéria meritória, o que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo assim cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais.

### IV – Parte dispositiva

37. Assim, com base no exposto:

37.1. **INDEFIRO** as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que a descrição das condutas preenchem suficientemente os requisitos da Lei 8.666/93 e do art. 41 do CPP.

37.1. **INDEFIRO** as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que a descrição das condutas preenchem suficientemente os requisitos da Lei 8.666/93 e do art. 41 do CPP.

37.2. **INDEFIRO** as alegações de ausência de justa causa.

38. No mais, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, motivo pelo qual mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados.

39. Designo o dia **27 DE ABRIL DE 2020, às 14:00 HORAS**, para a realização de audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA. Na mesma oportunidade, será realizado o INTERROGATÓRIO dos réus.

40. Intimem-se.

41. Cumpra-se. Publique-se.

42. Requistem-se. Depreque-se o necessário.

43. Ciência ao MPF.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2019.

Juiz Federal  
(assinatura digital)

[1] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

(...)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

**Expediente N° 6551**

**ACAO PENAL**

**0008310-37.2008.403.6000** (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias retirem na secretaria o seguinte material: 01 notebook marca ACER, ASPIRE 5050-4697, nas cores prata e preto, sem acessórios, no envelope de segurança nº 0010878; -01 HD, marca MAXTOR, modelo atlas 10 K III nº KW73L017, retirado do servidor SRFIN, no envelope de segurança nº 2009-0002523ª; -01 HD, marca MAXTOR, modelo atlas 10 K IV nº 8B07373L0041611. Consigne-se que decorrido o prazo sem a retirada, o material será destruído

**Expediente N° 6552**

**ACAO PENAL**

**0004862-75.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTANO GUEIRA)

Intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos, para que retirem em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, 5 (cinco) celulares apreendidos no IPL0183/2016-4 DPF/DPF/GRA/PR. Consigne-se que decorrido o prazo sem a retirada, o material será destruído, com fulcro no artigo 278, 2º do Provimento COGE nº 64/2005

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005592-91.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004438-05.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, ANDRE LUIZ BORGES NETO, LEONARDO COSTA DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006084-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

#### DECISÃO

**LUCAS CORDOBA MOREIRA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, durante suas férias, acidente de trânsito em serviço em 08/01/2017, fato que lhe deixou graves sequelas, tais como incapacidade laborativa civil, alienação mental e paralisia irreversível.

Diz ter sido ilegalmente licenciado, uma vez que possuía incapacidade laborativa para atividades civis naquela ocasião.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e imediato tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

1. Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, a última ata de inspeção de saúde trazida aos autos (ID. 19754990, p. 3) não demonstra a alegada incapacidade para atividades civis, tampouco alienação mental ou paralisia irreversível.

Assim, o direito alegado na inicial demanda dilação probatória para sua demonstração, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.

2. A efetiva comprovação das enfermidades que acometem o autor ocorrerá por ocasião da perícia médica judicial. Porém, tal fato não impede o deferimento do pedido de prioridade na tramitação por doença grave. Anote-se.

3. Não obstante, tendo em vista que o autor alega sofrer de alienação mental, deverá regularizar sua representação processual dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

4. Defiro o pedido de justiça gratuita.

5. Regularizada a representação processual, cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILZANETH MODESTO PEREIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**NILZANETH MODESTO PEREIRA ORTIZ** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar cópia de seu prontuário médico referente ao tratamento que vem recebendo e atestado da médica que a acompanha no sentido de que não tem condições de exercer suas funções, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade sua atividade habitual (ID. 19750706, p. 9).

Ademais, os atestados firmados por médico particular retratam prova confeccionada de forma unilateral que deve ser contrastada com laudo produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do Juízo.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.

3- Não obstante, **antecipo a realização da prova pericial**.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. WALDIR STAUT ALBANEZE, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

**Os quesitos do Juízo são os seguintes:**

- 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.
- 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?

6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4-Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: GRAZIELA MARINHO LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA - MS8386

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cite-se e intime-se a ré para manifestação sobre a integralidade do depósito realizado pela autora no prazo de 72 horas.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTADA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUPY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEAO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIADAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966









Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YURI SANCHES ZUBICOV

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

YURI SANCHES ZUBICOV propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO.

Alega ser militar do Exército, condição na qual sofreu trauma indireto no joelho direito, em abril de 2018,. Posteriormente lesionou a mão esquerda em acidente automobilístico durante o trajeto para o quartel.

Diz que a apuração do acidente foi arquivada ilegalmente e que ainda possui sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e imediato tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, não há notícia de que foi reconhecido pela Administração o alegado acidente em serviço. Ao contrário, o autor noticia o arquivamento do procedimento.

Ademais, a cópia da última inspeção de saúde trazida aos autos, de 17.04.2019 (ID. 20661439, p. 2), demonstra que ele possuía lesão compatível com o serviço do Exército e foi considerado "apto A".

Assim, o direito alegado na inicial demanda dilação probatória para sua demonstração, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009999-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA HOLANDA DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O único documento trazido aos autos é o instrumento de mandato. Assim, intime-se a impetrante para apresentar os documentos indispensáveis à proposição da ação, bem como para esclarecer se o pedido administrativo está em fase recursal, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009986-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILA REINOSO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA REINOSO LEMOS - MS21009-B

RÉU: MUNICÍPIO DE BONITO, ODILSON ARRUDA SOARES

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Dispõe o art. 1º da Lei n. 4.717/1965 que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

Em nos §§ 4º e 5º estabelece que "para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas" (...) "as certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular".

2.1- A autora pretende que os réus sejam obrigados a providenciar a pavimentação e a ofertar serviços públicos em área urbana, mas não especificou qual a área a que se refere. Assim, deverá esclarecer qual a área a que se refere.

2.2- Ademais, na f. 9 da inicial diz que deve ser imperativa a prestação jurisdicional que imponha aos réus a entrega do imóvel que já está registrado em cartório em favor dos contemplados. Nesse ponto, a autora deverá esclarecer se isso realmente faz parte de seu pedido final e especificar quais são os imóveis.

2.3- Ao que parece a ação refere-se ao Loteamento Social Rio Mimoso. A autora deverá esclarecer tal fato, bem como esclarecer se a esse loteamento foram destinados **recursos federais** e apontar, caso tenha ocorrido, quais os motivos que a levam a concluir pelo mau uso desses recursos por parte dos réus. Para tanto, apresentar documentos comprobatórios, valendo-se do § 4º acima transcrito, requerendo as informações necessárias aos órgãos públicos, sob pena de remessa dos autos à Justiça Estadual.

2.4- Deverá ainda especificar quais as violações praticadas contra as leis orçamentárias e ao Plano Diretor do Município que tenham relação com esta ação, bem como esclarecer qual a relação entre o Serviço de Patrimônio da União e o objeto desta ação, mesmo porque a Lei Municipal n. 1.406, de 24 de dezembro de 2015 refere-se a imóveis de propriedade do Município de Bonito.

3- Prazo: quinze dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001180-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JUCILENE RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEIDE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEIDE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003505-70.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: LUIS ROGERIO CID DUARTE

Nome: LUIS ROGERIO CID DUARTE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007921-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DILZA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PAULA POSSARI MENDONCA - MS7178, CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141, LUDHIANA DA CRUZ GUIMARAES RINALDI NETTO - MS16451  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007818-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALVANter GARCIA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934  
RÉU: GRUPO OK, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525  
Nome: Grupo OK  
Endereço: Quadra SHIS QI 15 Chácaras 49 a 56, 52, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-790  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: AC Central de Brasília, 00, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-976

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTORA: MARILI CORREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

RÉ: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de prioridade no andamento processual, diante da condição de idosa da autora.
2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
3. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
4. Cite-se.
5. Intimem-se.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1) Relatório

**ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO** como autoridade coatora.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Furrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos, dentre os quais, comprovante de endereço de sua fazenda, que é situada na zona rural de Porto Murtinho, MS (doc. 2899555 – pág. 1).

A União requereu o seu ingresso no feito (doc. 3304009).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 3454553).

Sobreveio reiteração do pedido de liminar, acompanhado de documentos (doc. 3590240 e 3590247).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (doc. 3968780).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4111731).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4111731):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Comefeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tempor questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaquei

Assim, indefiro o pedido de liminar. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 8 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o documento (ID. 19670009, p. 11), demonstra que a incorporação do autor ao serviço militar foi anulada em 23/03/2006, manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição, dentro do prazo de quinze dias.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002747-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉ: UNIÃO

### DECISÃO

**CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi demitido do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio da Portaria nº 266, de 25.03.2019, mas que em razão das ilegalidades praticadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 08335.304604/2016-28, que culminou naquele resultado, não teria obtido êxito em afastar as infrações que lhe foram imputadas, a seguir descritas:

“1. ao art. 43, VIII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial, com correspondência ao art. 132, V, da Lei o 8.112/90 (incontinência pública e conduta escandalosa na repartição), punível com a pena de demissão, isto porque teria tido “envolvimento em transporte de agrotóxicos de procedência estrangeira em desobediência a legislação atuaneira;

2. ao art. 43, XX, da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos), com correspondência ao disposto no art. 116, III, da Lei 8.112/90 (observar as normas legais e regulamentares) punível com a pena de suspensão, sob o fundamento de que no momento em que participou ativamente do transporte de agrotóxicos de procedência estrangeira, deixou de observar as exigências estabelecidas na legislação aduaneira;
3. ao art. 43, XLVIII, da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) e art. 117, IX, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), punível com a pena de demissão, sob o fundamento de que o autor, ao conduzir veículo que transportava 600 kg de agrotóxicos de procedência estrangeira, em zona secundária, sem observar as exigências estabelecidas na legislação aduaneira e ao ser abordado por policiais rodoviários federais, ao invés de apresentar a carteira nacional de habilitação (CNH) e o certificado de registro de licenciamento de veículo (CRLV) solicitados, apresentou apenas a carteira funcional de Agente de polícia Federal, prevaleceu-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;
4. ao art. 132, IV, da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (improbidade administrativa), em razão de o art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, considerar ato de improbidade administrativo que atentam contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, entendendo, assim, que a condução de veículo surpreendido em barreira policial transportando 600 kg de agrotóxicos de origem estrangeira desacompanhados de documentação que comprova a internalização regular, por policial federal lotado na fronteira do Brasil como Paraguai, configura violação do dever de honestidade, configurando ato de improbidade administrativa.”

Diz que tais imputações não retratam a realidade fática, pois, embora conduzindo o veículo, estava de carona oferecida por MAYC NEGRO FERREIRA que, inclusive, admitiu ser o único responsável pelo transporte da mercadoria. Tampouco estariam em conluio como irmão deste, KISLEY NEGRO FERREIRA, que dirigia outro veículo e foi apontado como baterdor.

Dentre as ilegalidades que teriam sido cometidas pela comissão processante, aponta que sua defesa não teve ciência da juntada de “duas mídias, sendo uma extraída de diálogos realizados por Whatsapp, retirados do celular apreendido quando de sua prisão em flagrante, e outra do celular apreendido na residência do autor, sem autorização judicial”, que as quais foram disponibilizadas apenas na manhã de seu interrogatório.

Relata que por ocasião do diálogo estava de licença médica e a mensagem dizia respeito à impossibilidade de sair de casa em dia de chuva e necessidade de motorista por estar com pé e perna imobilizados. No entanto, sua defesa não teve tempo hábil para produzir contraprova ao conteúdo das mídias, que foi distorcido da realidade fática e serviu como fundamento para seu indiciamento.

Acrescenta que, em relação aos celulares, de onde foram retirados os diálogos, “não houve autorização judicial para essa busca e apreensão realizada, e o mais grave, não houve determinação judicial para a coleta dos dados privados contidos nesse aparelho”, tratando de provas ilícitas, que deveriam ter sido desentranhadas do processo administrativo.

Aponta ilegalidade, também, na “profusão de dispositivos legais que a Comissão Processante” o enquadrou, defendendo que foram “desconsiderados os princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, de molde a implicar que, pela mesma conduta, se imputem punições sobrepostas, revelando a ocorrência do chamado conflito aparente de normas”.

No seu entender a conduta seria apenas “efetivar o transporte de transporte de agrotóxicos em desconformidade com a legislação aduaneira” e a acusação de apresentar a carteira de agente de polícia federal “constituiria um meio para alcançar o fim pertinente ao transporte”.

Sustenta que “essa quadruplicação de enquadramentos leva a impossibilidade de realização de uma defesa efetiva e, sobretudo, implica numa proposta de penalização em quádruplo acerca da mesma conduta, tudo a revelar nulidade da acusação efetivada”.

Afirma inexistir provas de que tinha conhecimento da carga transportada e que as mensagens, além da interpretação equivocada, foram trocadas em 30.05.2015 ao passo que sua prisão ocorreu em 19.12.2016. Ademais, conforme depoimentos de testemunhas e de MAYC, não ver possível visualizar as mercadorias, de forma que, como policial, se conhecesse o conteúdo, teria utilizado de subterfúgios para ocultá-lo.

Registra que estava de boa-fé e “na mais completa inocência, dirigia a camionete, com a maior tranquilidade, tanto que, ao ser abordado, não colocou qualquer ordem de oposição, de obstáculo”, sendo “indevida a acusação de que se valeu da condição de policial federal ou de que apresentou sua carteira funcional com essa objetividade, pois, como foi registrado nos vários depoimentos dos policiais rodoviários federais, não houve essa atitude, bem como que é natural essa identificação, ainda mais quando o policial está a portar arma”.

Aduz que as pessoas que teria abusado de sua confiança eram de seu círculo de amizade e que as contradições apontadas pela comissão processante seriam irrelevantes e normais em qualquer tomada de depoimento.

Defende que para “configuração de qualquer infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público”, o que não ocorreu, pois não teria conhecimento da carga transportada.

Formula os seguintes pedidos:

“b) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela específica **iníto litis** e **inaudita altera parte**, para que a reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal proceda-se de imediato, assegurando-lhe todas as vantagens e benefícios que lhe são devidos, desde o maldado, ilegal e injusto ato de demissão, vez que o direito material almejado encontra-se demonstrado e garantido por normas constitucionais e legais, bem como assentado nas Cortes Superiores e trata-se de verba de natureza alimentar incontroversa, estando presentes todos os pressupostos concessivos de tal pretensão;

(...)

d) determinar a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sucumbir aos efeitos da revelia e confissão;

e) por fim, para que seja julgada procedente a presente Ação Ordinária, confirmando-se, destarte, a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar nulo o processo administrativo e o ato de demissão imposto ao senhor Cleber Teixeira Neiva Junior, Agente de Polícia Federal, Matrícula DPF no 16611, pela PORTARIA No 266, DE 25 de março de 2019, Publicado em 26/03/2019 | Edição: 58 | Seção: 2 | Página: 47, em função da nulidade do Processo Administrativo instaurado (processo no 08335.304604/2016-28), por violação a primados constitucionais e legais, bem como pelo não cometimento das infrações que lhe foram imputadas;

f) a condenação da Re a reintegrar o Autor aos quadros da Administração Pública Federal ao cargo que ocupava, garantindo-lhe a contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, inclusive auxílio alimentação, auxílio moradia, auxílio transporte e gratificações;

g) a condenação da Re, ainda, a pagar ao Autor todos os valores que resultarem da integralidade dos seus vencimentos, desde a demissão ilegal e injusta até a data da reintegração, valores que deverão ser atualizados e acrescidos de juros, tudo a ser apurado em liquidação;”.

Juntou documentos.

Deferiu o pedido de justiça gratuita e posterguei o pedido de tutela de urgência para depois da manifestação da ré (ID 16464722).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 18339533), discordando sobre os atos da comissão processante, que culminou na demissão do autor. Sustentou que “o Processo Administrativo Disciplinar fora desenvolvido com estrita observância das formalidades legais, assegurando-se ao acusado o pleno exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além de ter-lhe sido oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, não se vislumbrando qualquer vício capaz de gerar nulidade”. Refere-se que “a informação da Polícia Judiciária nº 0387/2017, constante do Inquérito Policial nº 0568/2016-SR/PF/MS, revelou que, em análise à troca de mensagens mediante o aplicativo Whatsapp do smartphone apreendido durante a realização de busca e apreensão na residência do autor (...) demonstra que os envolvidos “combinaram o transporte de mercadoria (...) quando inexistisse fiscalizações policiais nas rodovias (...) assim como comentaram a respeito da possibilidade do próprio autor participar como motorista”, corroborado pelas contradições colhidas nos depoimentos, que reforçou a convicção de que o autor participou do transporte. Aduz não ter havido violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois o autor, quando foi intimado da data do interrogatório, teve ciência da juntada das mídias e poderia ter requerido cópia das mídias. Defende que “se mostra insubsistente a alegação de que teria havido cerceamento de defesa em razão de acesso ao conteúdo dos smartphones sem autorização judicial, visto que houve afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefones celulares do autor e dos irmãos MAYC e KISLEY, pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS”. Acrescenta que “ao contrário do alegado pelo demandante, verifica-se dos autos que a condenação administrativa não se deu unicamente com base nos diálogos analisados nos smartphones apreendidos, porquanto existe farto material probatório – como análise documental e oitiva de testemunhas, dentre outras provas – capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares”, sendo certo que “não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário comprovar-se faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma supostamente irregular, trouxe prejuízo concreto à defesa”. Diz que “o fato de a conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal não significa que haverá mais de uma punição” e que, no caso, ainda que a conduta tenha sido assim enquadrada, “a penalidade aplicada é somente uma: a demissão”. Registra que “não obstante reclame a lei seja a vontade do agente dirigida a consecução de proveito pessoal ou de outrem, sequer importa a obtenção da desejada vantagem na consumação do ilícito administrativo em questão”, pois “não exigiu o legislador pátrio que o funcionário desobediente tenha gozado, obtido, fruído ou usufruído da vantagem, mas sim que tenha se valido do cargo para tais fins, o que inequivocamente ocorreu na espécie”.

Decido.

Conforme documento 16384286, Pág. 4, o autor foi notificado em 02.02.2018 das deliberações da 9ª Reunião da Comissão Processante que, entre outras questões, determinou: “I- JUNTAR (i) o despacho datado de 08/11/2017 da lavra do Dr. ALCÍDIO de Sousa Araújo onde relatada a dispensa da oitiva de KISLEY NEGRO FERREIRA; (ii) os termos de depoimentos de MAYC NEGRO FERREIRA, MAURO RANZI e LUÍS FERNANDO DA CRUZ MACHADO e o respectivo DVD, (iii) o despacho de autorização de compartilhamento de provas da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e seus anexos; (iv) mídia de armazenamento contendo cópia integral do IPL 568/2016-SR/PF/MS; e (v) impressão do laudo pericial do aparelho de telefone celular do Acusado constante no referido inquérito policial”.

No entanto, somente em 26.02.2018, na véspera do interrogatório, a defesa requereu o envio de cópia do PAD e, em razão do tamanho, obteve o documento por meio de DVD (ID 16384293, Pág. 17 e 19). Consta do depoimento do autor que as mídias foram recebidas pela advogada na manhã do interrogatório (ID 16384286, p. 32) ou seja, antes do início desse ato, que estava designado para as 14h.

Registre-se que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5), de forma que, mesmo havendo advogada constituída nos autos, não havia obrigatoriedade de intimação/notificação da defesa para todos os atos do processo, cabendo tal exigência apenas em face do acusado, o que de fato ocorreu.

Assim, não há que se falar em inobservância dos princípios constitucionais, pois, se os documentos não foram enviados com maior prazo, deu-se por inércia do próprio acusado que não os requereu.

Relatividade ao conteúdo das mensagens, o próprio autor referiu-se no interrogatório, no qual estava acompanhado de sua advogada, que “QUE quando fez menção à expressão ‘a pista anda molhada’ comentou que existia fiscalização policial na estrada” (ID 16384286, p. 36), mudando essa versão posteriormente, quando apresentou defesa técnica (ID 16384291 - Pág. 6).

Registre-se que o autor poderia ter dito que não se lembrava ou que desconhecia a expressão (como na pergunta anterior), quando seria admissível a versão de que não poderia molhar o pé, que estaria enfiado. No entanto, ao ser questionado, afirmou tratar-se de fiscalização policial na estrada.

Também não subsiste a alegação quanto a ilegalidade da prova, diante da quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares, cartões SIM, equipamentos de informática e aparelhos celulares/chips apreendidos, tanto do Auto de Apresentação e Apreensão nº 514/2016 como do Termo de Apreensão nº 421/2016, como se vê na decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande (ID 16384293 - Pág. 31, 37-39).

Por outro lado, embora o autor não tenha juntado o referido Termo, há referência nos autos de que ele consentiu com a busca e apreensão em sua residência (ID 16384293 - Pág. 33).

Registre-se que o mesmo juízo deferiu o pedido de compartilhamento das provas produzidas no juízo criminal pela comissão processante (ID 16384293 - Pág. 25).

Quanto a alegação de que haveria orientação para que fosse apresentada Carteira Funcional em razão do porte de armas e não para afastar a fiscalização policial, a questão demanda dilação probatória.

De qualquer forma, ainda que possa admitir tal possibilidade, é ténue a alegação de que desconhecia a carga transportada, diante das divergências entre os depoimentos do autor e dos dois outros envolvidos, da troca de mensagens um ano antes, pelo fato de estar conduzindo veículo de propriedade de terceira pessoa (Kiskey), a qual dirigia outro (pertencente ao passageiro Mayce), que trafegava próximo.

Desta forma, ao menos nesta fase do processo, não está afastado o dolo.

O enquadramento em mais de um dispositivo não se mostra ilegal e mesmo que fosse limitado a uma conduta – transporte de carga ilegal – a pena aplicada também seria a demissão.

Sobre a matéria, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - PROCESSO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE - CONCLUSÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA LEI 8.112/90 - ATO DEMISSIONÁRIO - ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARECERES POSTERIORES AO RELATÓRIO FINAL - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E FINALIDADE - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ORDEM DENEGADA.

I - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, permite que a autoridade competente para aplicação da pena discorde do relatório final apresentado pela Comissão Processante, desde que a conclusão lançada não guarde sintonia com as provas angariadas nos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.

II - Tendo a autoridade administrativa encampado parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação.

III - Descabido o alegado cerceamento de defesa pela ausência de manifestação do acusado quanto aos pareceres lançados após o relatório final da Comissão Processante pois a Portaria de demissão não se baseou em tais peças, mas fundamentou-se nas provas colhidas na ação disciplinar. Ademais, segundo a cediça jurisprudência desta Corte o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados. Assim, aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que o acusado teve ciência desde o início dos fatos ensejadores da instauração do processo administrativo, sendo-lhe oportunizado o contraditório e ampla defesa.

IV - A aplicação da pena de demissão não visou privilegiar interesses privados, mas teve como base delitos disciplinares autônomos, que não dependem do cometimento de outra falta para a sua configuração, não se cogitando da aplicação do princípio da consunção, muito menos em ofensa aos princípios da impessoalidade e finalidade.

V - Evidenciado o respeito aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da impessoalidade, não há nulidade do ato atacado, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho da ação disciplinar.

VI - Ordem denegada.

(Acórdão – MS 9719 – 200400704206 - GILSON DIPP - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 06/12/2004

Assim, não há probabilidade de que houve ilegalidade tanto na condução do PAD como no próprio mérito.

Diante disso:

1. indefiro a tutela de urgência;

2. manifeste-se o autor sobre a contestação;

3. vincule-se este processo à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001050-03.2017.4.03.6000, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o autor, relativa aos mesmos fatos e na qual deferiu-se liminar para decretar a indisponibilidade dos bens.

Intimem-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2489**

**ACAO PENAL**

**0010050-64.2007.403.6000** (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR E MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)

À vista da decisão prolatada pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, considerando que os fatos objeto deste processo enquadra-se em referido Tema, proceda-se à anotação do sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ApCrim 0004292-36.2009.4.03.6000/MS - Rel. Des. NINO TOLDO - 25.6.2019). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0008798-84.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da acusada, tendo em vista a certidão negativa juntada nos autos.

**ACAO PENAL**

**0007884-83.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-27.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALBERT FLORES CESARI X GLONDY CUELLAR ROCA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Intimem-se a defesa de Glondy para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se a oitiva das testemunhas residentes na Bolívia (fl. 2010) é, de fato, imprescindível, informando se elas possuem conhecimento sobre os fatos imputados à indiciada ou se é apenas referencial. Fica a defesa advertida, contudo, de que, caso este juízo se convença dos seus argumentos e conclua pela imprescindibilidade da oitiva de tais testemunhas, os honorários a serem pagos pela tradução do pedido de cooperação internacional e das cópias essenciais à sua instrução (a serem arbitrados pela intérprete deste juízo) e as custas com o envio da rogatória deverão ser por ela arcadas, nos moldes do preconizado no artigo 222-A do Código de Processo Penal. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada. Enfatizo, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, conforme previsto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da petição de fls. 2013/2016. Após, conclusos.

**ACAO PENAL**

**0000400-80.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANTER LEMOS MAIA(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 371), para o dia 05 de março de 2020, às 13h30min, para interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado Frater Lemos Maia no endereço indicado pelo Ministério Público Federal (fl. 371v). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 1026/2019-SC05.AP - \*MI.1.026.2019.SC05.AP\* - para a intimação do acusado FRANTER LEMOS MAIA, brasileiro, casado, nascido em 19/12/1975, filho de Francisco Manoel Maia e de Maria Terezinha Lemos Maia, RG nº 804915 SSP/MS, CPF nº 639.551.211-00 ou 646.956.383-04, residente na Rua Francisco Bento, n. 241, Centro, Campo Grande/MS, CEP nº 79.003-030 - (telefone nº (67)3383.0103), para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados, ocasião em que será interrogado. Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**ACAO PENAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/11/2019 1378/1492**

**000410-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA ESCOBAR FREIRE X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X BELCHIOR DONIZETE CABRAL X CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS X NILSON RODRIGUES DA FONSECA(MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X SIDNEY LOUREIRO PAULO(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBIRIM PEREZ E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURALUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

À fl. 126 a defesa dos réus Andrea e Belchior requer a redesignação da audiência do dia 05/12/2019, às 14:00 horas, alegando ter audiência designada para a mesma data e ser a única procuradora do réu. Inicialmente, observo que não obstante a advogada tenha sido intimada da audiência destes autos por meio de publicação disponibilizada no dia 01/08/2019 (fl. 1048), somente em 25/11/2019 alegou conflito de datas. Outrossim, conforme informação de fl. 1279, a ilustre causídica foi devidamente intimada da audiência na Justiça Estadual por publicação do dia 17/09/2019, ou seja, após a intimação dos presentes autos. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa dos réus Andrea e Belchior. Tendo em vista que a audiência na Justiça Estadual está marcada para 16:45, entendo que é possível a advogada participar dos dois atos. Além disso, este Juízo se compromete a ouvir suas testemunhas em primeiro lugar. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus Nilson e Cleomilson para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha José Luis de Almeida (fls. 1273-v). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0013052-61.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO LORENZETTI ROCHA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 91 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0013052-61.2015.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO LORENZETTI ROCHA, nascido em 19/10/1992, em Campo Grande/MS, filho de Julio César Mazlum Rocha e Noeli Romilda Lorenzetti, inscrito no CPF sob o nº 041.810.611-83, RG nº 001763583 SSP/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 304 c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo. 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2019.

#### ACAO PENAL

**0003372-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLLANDAE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CESAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 2043). Tendo em vista a apresentação das razões (fls. 2044/2045), intime-se as defesas para apresentação de suas contrarrazões. Recebo, ainda, os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Jossemar (fl. 2040), Márcio Henrique e Marcus Vinicius (fls. 2082) e Felipe (fls. 2084), que pugnam pela apresentação das razões perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls. 2080. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL

**0009046-74.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDSON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, I, do CP e art. 70 da Lei nº 4.117/62, à 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, sendo 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros) e do dinheiro apreendido. Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, encaminhe-se o rádio transmissor à ANATEL, para a destruição. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Determine a perda de metade da fiança recolhida pelo réu (fl. 65), nos termos do art. 343, III, do CP, tendo em vista que descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas (fls. 54), pois foi preso novamente pela prática de crimes (fl. 130 e 350). Renumerem-se os autos a partir da fl. 137.P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0011224-93.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIELE)

O acusado apresenta defesa às fls. 251. Não argui preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 02/04/2020, 14h30min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o acusado. Ressalto que o acusado Valter de Lima deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se carta precatória para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intime-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: \*OF.2664.2019.SC05.AP\* OFÍCIO Nº 2664/2019-SC05.AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para informar que Elias Araujo Leigue - PRF mat. 1073174c Daniel Tenório - PRF mat. 1991847, foram arrolados como testemunhas de acusação/defesa nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, 3, do CPP, requirito as providências necessárias para que os servidores se apresentem neste Juízo no dia e hora supra arrazados. \*CP.918.2019.SC05.AP\* CARTA PRECATÓRIA Nº 918/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado abaixo qualificado para, no dia e horário supra informado, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião que também será interrogado. ACUSADO: 1) VALTER DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, filho de Alcides de Lima e Maria Aparecida Sonogo de Lima, nascido aos 01/08/1971, natural de Terra Roxa-SP, RG 660420-SSP/MS e CPF 558.619.891-68, residente na Rua das Flores n. 256 - bairro Manoel Gomes - Eldorado- MS

#### ACAO PENAL

**000212-14.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARLOS FAUSTINO SOLIS PRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0000212-14.2018.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS FAUSTINO SOLIS, filho de Malisa Verônica Moscarda Solis, nascido em 27/09/1965, portador do CPF nº 983.851.511-68, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 334, caput e 1º, inciso III e 334-A, caput, do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo. 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2019.

#### ACAO PENAL

**0002413-76.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ELIZEU RIBEIRO DE JESUS X HEMERSON PORTO CHAGAS X HEVERTHON GUIMARAES SANTANA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) Fica a defesa de HEMERSON PORTO CHAGAS intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

#### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

**0006769-51.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURALUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBIRIM PEREZ) Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que os requeridos ANDREA ESCOBAR FREIRE, BELCHIOR DONIZETE CABRAL e JÚLIO CESAR PEREIRA MORAIS ainda não foram devidamente citados, conforme determinado à fl. 155. Assim, ante a garantia de que ninguém será privado dos seus bens sem defesa e, sendo o direito de propriedade garantia constitucional, com observância ao princípio do devido processo legal, citem-se os requeridos em referência. 2. Fls. 334/338: A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a decisão acerca de medida securatória de sequestro admite apelação (Nesse sentido: STJ - 5ª Turma - ROMS 49540, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, decisão publicada no DJE de 22/09/2017). No mais, à fl. 101 já houve decisão de recebimento do recurso, não competindo ao juízo a que, agora, obstar-lhe o seguimento. 3. Fls. 349/350: Como parecer ministerial (fl. 357), defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, autorizando tão somente o acesso da empresa pública aos autos e demais documentos desvestidos de sigilo, sem sua inclusão no feito na condição de terceira interessada. 4. Fls. 360/361: Porque apócrifa, intime-se o advogado subscritor da petição de que se trata (Gilberto Garcia de Sousa - OAB/MS 11.738), para fins de promover a assinatura da referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias (Decorrendo o prazo in albis, desentranhem-se a petição). Após, dê-se vista ao MPF. 5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. 6. Por economia, cópia desta decisão serve como 6.1. \*MCI.1099.2019.SC05.AP\* MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 1099/2019-SC05.AP PARA CITAR E INTIMAR

ANDREA ESCOBAR FREIRE, brasileira, casada, produtora cultural, portadora da cédula de identidade RG nº 271.687 SSP/MS e do CPF nº 367.709.651-00, nascida em 17 de julho de 1966, natural de Ponta Porã/MS, filha de Heitor Rodrigues Freire e de Rosária Escobar Freire, residente na Rua do Catete, nº 481, Bloco 01, apto 131, Jardim Monte Líbano, Campo Grande/MS, para, por meio de advogado, responder à ação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. A requerida também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. 6.2. \*MCL.1100.2019.SC05.AP\* MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 1100/2019-SC05.AP PARA CITAR E INTIMAR JÚLIO CESAR PEREIRA MORAIS, brasileiro, convivente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 378.180 SSP/MS e do CPF nº 365.567.691-34, nascido em 12 de setembro de 1967, natural de Campo Grande/MS, filha de Julio Lemes de Moraes e de Aláides Pereira de Moraes, residente na Rua Nioaque, nº 820, Santo Amaro, Campo Grande/MS, para, por meio de advogado, responder à ação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O requerido também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. 6.3. \*CP.n.1001.2019.SC05.ap\* CARTA PRECATÓRIA nº 1001/2019-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, deprecando-lhe a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de BELCHIOR DONIZETE CABRAL, brasileiro, casado, portador do RG nº. 2.117.198 SSP/DF e do CPF nº 269.412.441-00, nascido em 11 de novembro de 1962, natural de Carmo do Paranaíba/MG, filho de Maria Elmira de Faria e de Mario Batista Cabral, residente na Rua Três, s/n, Quadra 03, Lote A 1B, Vila Carvalho, Uruaçu/GO, ou Avenida Campo Agrícola, nº 22, Quadra 1S, Sebastião, Uruaçu/GO, para, por meio de advogado, responder à ação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006174-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: LUIZ ESPINDOLA SARAT, FABIO OLIVEIRA DAMASCENO, CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO, LUCIANE ALVES IGNACIO

RÉU: CRISTIANO PAES XAVIER, LUCIJANE FROZ DOS SANTOS  
TESTEMUNHA: MILTON ABRAO NETO, DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723, MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986  
Advogados do(a) RÉU: MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que foi designado o dia **05 de março de 2020, às 14h30min do horário de MS**, para realização da audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002229-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: KLEBER DE LIMA ESPINOZA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **KLEBER DE LIMA ESPINOZA**, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial.

Manifestação da parte exequente (ID 16407914).

É o que importa mencionar.

**Decido.**

#### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

**5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

#### **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBASALARIAL**

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-3.248,83) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15<sup>[4]</sup>.

**Não obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

**Entretanto, revendo tal posicionamento** - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
  2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
  3. Recurso parcialmente provido.”
- (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUpanÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
  - 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
  - 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
  - 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
  - 5- Embargos de divergência acolhidos.”
- (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 14007370 e 14704767.

#### **ANTE O EXPOSTO:**

- (I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o CCLA União Mato Grosso do Sul, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$-2.274,18** (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$- 3.248,83).
- (II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (R\$-974,65), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.
- (III) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
- (IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogados do(a) RÉU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
Advogados do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

#### **DESPACHO**

Consigno que na decisão ID 21964168 constou por equívoco na parte:

"Assim, AUTORIZO O USO PROVISÓRIO do veículo HB20, placas FWA 6395 de Campo Grande/MS, chassi 9BHBG51DAFP460907, ano 2015, pela POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito."

Considerando que se trata de mero erro material, retifico a parte referida acima da decisão para que passe a constar:

"Assim, AUTORIZO O USO PROVISÓRIO do veículo HB20, placas FWA 6395 de Campo Grande/MS, chassi 9BHBG51DAFP460907, ano 2015, pela POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito."

Comunique-se a Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

**OFÍCIO** ao Delegado de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS, para ciência e medidas cabíveis.

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogados do(a) RÉU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
Advogados do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

#### DESPACHO

Consigno que na decisão ID 21964168 constou por equívoco na parte:

"Assim, AUTORIZO O USO PROVISÓRIO do veículo HB20, placas FWA 6395 de Campo Grande/MS, chassi 9BHBG51DAFP460907, ano 2015, pela POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito."

Considerando que se trata de mero erro material, retifico a parte referida acima da decisão para que passe a constar:

"Assim, AUTORIZO O USO PROVISÓRIO do veículo HB20, placas FWA 6395 de Campo Grande/MS, chassi 9BHBG51DAFP460907, ano 2015, pela POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito."

Comunique-se a Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

**OFÍCIO** ao Delegado de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS, para ciência e medidas cabíveis.

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogados do(a) RÉU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
Advogados do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas nos termos do despacho ID 24186702 a apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da decisão ID 24507304 e do despacho ID 24953053.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID propõe ação em desfavor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Alega: é autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dourados; em janeiro de 2017, foi intimada para extinguir crédito tributário decorrente de auto de infração 0140100.2016.00648, referente ao PASEP, com fato gerador entre 1º/1/2013 e 31/12/2015; o argumento da RFB é de que os repasses de recursos do tesouro destinados ao pagamento de benefícios previdenciários integram a base de cálculo do PASEP, conforme interpretação do artigo 2º, III, 7º, e 8º, III, da Lei 9.715/98; ocorre que referidos recursos não podem ser considerados receitas correntes arrecadadas, pois possuem destinação específica, qual seja, o pagamento de benefícios previdenciários; deve ser declarada a inconstitucionalidade da inclusão dos repasses de recursos do Tesouro na base de cálculo do PASEP, bem como sobre as contribuições previdenciárias, cota patronal, cota do servidor e rendimentos dos investimentos; o cômputo de todas as receitas previdenciárias na base de cálculo do PASEP configura confisco; entidades de previdência privada podem deduzir da base de cálculo do PIS os rendimentos auferidos de aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, enquanto entidades de direito público não podem, o que fere a isonomia; há tratamento diferenciado entre a base de cálculo de fundações públicas e autarquias, conforme artigos 69 e 70 da Lei 4.524/02, sem justificativa.

Pede: a declaração incidental de inconstitucionalidade da base de cálculo do PASEP sobre as receitas previdenciárias do PreviD, utilizando-se como base de cálculo da referida contribuição o valor das receitas da taxa de administração ou a folha de salários de seus servidores.

A inicial é instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para a sentença (ID 12021282).

O autor informa não ter provas a produzir (ID 12409882).

A União contesta (ID 13760421). Defende: não é aplicável ao caso o entendimento do STF fixado no Tema 69, pois não aplicável às hipóteses dos tributos diretos; a base de cálculo do PASEP é fixada legalmente e há presunção de legalidade dos atos normativos.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A controvérsia dos autos cinge-se à inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PASEP, dos repasses que a autora recebe do Município de Dourados relativos às contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores vinculados ao RPPS, bem como de rendimentos derivados de investimentos.

Alega ser mera gestora desses recursos, que não se incorporam seu patrimônio e não geram receita, porquanto destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários.

Pois bem.

O PASEP foi instituído pela Lei Complementar 08/1970 e se trata de contribuição expressamente autorizada pelo artigo 239 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 67, *caput* e parágrafo único, do Decreto 4.524/2002, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias são obrigados a contribuir com o Programa, independentemente de adesão. Na linha do dispositivo precitado e do artigo 2º, III, da Lei 9.715/1998, a base de cálculo de aludida contribuição é constituída pelas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

O artigo 11 da Lei 4.320/69 esclarece o que são receitas correntes e receitas de capital:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Por sua vez, o artigo 12, § 6º, do sobredito diploma normativo, dispõe sobre o conceito de transferências de capital:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...).

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

No presente caso, é preciso partir da premissa de que a autora tem como atividade principal a gestão das receitas previdenciárias e concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos do Município e seus dependentes, ou seja, gestão do produto das contribuições previdenciárias recolhidas para pagamento de benefícios previdenciários em favor de servidores públicos municipais vinculados ao RPPS. Em outras palavras, não é ela a destinatária das contribuições. Estas são receitas do Tesouro municipal, repassadas ao Instituto para fins de gestão.

Nessa senda, as contribuições não são usadas para fazer frente às suas despesas correntes, inerentes à atividade de gestão, mas para pagamento de benefícios previdenciários presentes e futuros. Por esta razão, o produto das contribuições previdenciárias – incluída a cota patronal e do servidor – não se insere no conceito de receita corrente, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo da contribuição ao PASEP que lhe incumbe recolher.

Logo, o que se vislumbra não é a inconstitucionalidade dos dispositivos vergastados (a CF trata de regras de destinação do PIS/PASEP e não de base de cálculo), mas sim a ilegalidade da incidência do PASEP sobre as mencionadas rubricas. Isso, pois, sob a perspectiva da atividade da autora, não há subsunção do produto (resultado da arrecadação) das contribuições previdenciárias que lhe são transferidas ao conceito de receita corrente.

Necessário frisar que os recursos recebidos, a título de contribuições, são em si o objeto da gestão realizada pelo Instituto, não consistindo elas em receitas correntes. A mesma conclusão se chega pela ótica ou perspectiva da saída, pois não se destinam a cobrir gastos com despesas correntes – isso, independentemente de como tais recursos sejam registrados para fins contábeis nos demonstrativos da Autarquia –; são saídas vinculadas ao objetivo mesmo de sua existência: entrega do objeto da gestão aos seus destinatários.

As despesas correntes, lado outro, são aquelas empregadas no pagamento de gastos correntes como água, energia elétrica, folha de pagamento dos seus servidores, serviços de terceiros e aquisição de itens de almoxarifado, por exemplo (recursos empregados na organização e funcionamento da própria unidade gestora).

Diversamente, os recursos recebidos do Tesouro para pagamento de benefícios previdenciários (insuficiências financeiras) devem ser classificados como receitas correntes, sob a perspectiva de que os recebe como complementação para fazer frente às despesas inerentes à atividade fim da autora. Observe-se que lhe cabe a gestão dos recursos para que sejam empregados no pagamento de benefícios previdenciários. Quando, por alguma circunstância, derivada de sua atividade de gestão, não consegue cumprir este desiderato, precisa recorrer ao Tesouro (insuficiências financeiras).

A aludida complementação de recursos não se confunde com aquele produto inicialmente recebido para fins de gestão (caso de não incidência tributária), mas deve ser entendida como ingresso necessário para a consecução de suas finalidades institucionais (não sendo ela própria o objeto dessa atividade).

Igualmente, os rendimentos dos investimentos que a autora realiza são classificados como receita corrente, pois são fruto direto de sua atividade de gestão. No exercício dessa atividade pode escolher a forma como o dinheiro será administrado, se aplicado ou investido, como em fundos de investimentos, por exemplo. Sendo assim, a realização de investimento é inerente à sua atividade de gestão, motivo por que os rendimentos se inserem no conceito de receita corrente.

Portanto, recursos recebidos do Tesouro para pagamento de benefícios previdenciários (insuficiências financeiras) e rendimentos de investimentos integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP que incumbe à autora recolher, assim como, por certo, os valores derivados da taxa de administração.

Assim sendo, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar municipal nº 108/2006, foram definidas como fontes de receita do PreviD (nem todas no sentido técnico-jurídico, aptas a gerar a incidência do PASEP), as seguintes verbas (gênero): **I – contribuição previdenciária do Município; II – contribuição previdenciária dos segurados ativos; III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, nos limites definidos na Constituição Federal; IV – doações e legados; V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais; VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do artigo 201 da Constituição Federal; VII – demais dotações previstas no orçamento municipal, e § 1º Constitui também fonte do plano de custeio do IPSSD as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.** E dentre elas, somente as constantes dos incisos I, II, III e do § 1º devem ser suprimidas da base de cálculo do PASEP.

Ademais, não se vislumbra violação à isonomia nas hipóteses aventadas pela autora. Isso porque embora se refiram a contribuições iguais (PASEP) ou equivalentes (PIS), com formas de recolhimento distintas (no caso das fundações) e deduções não extensíveis (no que diz respeito às aplicações financeiras) tratam-se de pessoas jurídicas constituídas de formas distintas, com características próprias, o que justifica as diferenciações estabelecidas pelo legislador quanto às bases de cálculo e receitas excluídas. É importante destacar, aliás, que entidades de previdência privadas não têm finalidade tão somente de gestão, como é o caso da autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito conforme artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigível a inclusão do produto das contribuições previdenciárias arrecadadas para fins de pagamento de benefícios previdenciários na base de cálculo da contribuição ao PASEP que incumbe à autora recolher (incisos I, II, III e § 1º do art. 15 da Lei Complementar municipal nº 108/2006), por não se inserir no conceito de receita corrente, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 4.320/69.

É DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração derivado do procedimento fiscal 0140100.2016.000648 – até que cálculo adequado a este julgado seja realizado – e da inclusão do produto das contribuições previdenciárias nas bases de cálculos do PASEP apurados pela autora.

Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Condeno às partes ao pagamento das custas processuais (*pro rata*).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogados do(a) RÉU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
Advogados do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-29.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RICARDO MARTINS - MS12796, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
EXECUTADO: DRD-ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. **Indefere-se** o pedido formulado pelo **Banco Bradesco S/A** (terceiro interessado - ID 25178435 - Pag. 41-50) objetivando a decretação de nulidade da penhora, pois este juízo já havia determinado a retificação da penhora para **incidir apenas sobre os direitos que a parte executada detém sobre o aludido imóvel** por ser objeto de alienação fiduciária (despacho ID 24298189 - fl. 796 dos autos físicos).
4. Sublinhe-se que, aos 19/09/2018, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul/MS efetivou a retificação do auto de penhora e depósito do aludido imóvel (ID 24298189 - fl. 802-verso dos autos físicos), bem como foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul para a averbação da penhora apenas dos direitos existentes sobre o imóvel (ID 24298489 - fl. 805 dos autos físicos).
5. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul/MS, solicitando a reativação da Carta Precatória, solicitando a reativação da Carta Precatória **0002300-02.2017.8.12.0010 (por lá em trâmite)**, a fim de dar continuidade aos atos processuais deprecados, com alienação dos direitos que o executado possui sobre o imóvel.
6. Não consta nos autos resposta do **Banco Bradesco S/A** ao ofício que lhe foi entregue (ID 24298189 - fl. 814 dos autos físicos). Assim, apresente o aludido terceiro interessado, **em 5 dias**, os dados do contrato de alienação fiduciária (valor total do contrato, parcelas já quitadas e as parcelas remanescentes), a fim de que se quantifique o direito da parte executada sobre o imóvel. Sublinhe-se que cabe ao credor fiduciário informar imediatamente ao juízo a ocorrência da quitação da dívida.

Intimem-se.

**ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**OFÍCIO** ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul/MS, para cumprimento da providência descrita no item 5 acima.

Anexos: ID 24298189 (fls. 793-796, 802-verso e 805 dos autos físicos).

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001691-41.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SULE ITAPORA  
Advogados do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, ADY DE OLIVEIRA MORAES - MS8468, JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES - MS19235

#### DECISÃO

Inicialmente, adote, a Secretária as **providências necessárias para a inversão dos polos da ação**, já que a ACP é promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Dourados com base territorial em Dourados, Fátima do Sul, Itaporã, Maracaju, Caarapó, Deodápolis, Douradina, Glória de Dourados, Jateí, Laguna Caarapã, Ponta Porã, Rio Brillante e Vicentina/MS em face da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, considerando a determinação para suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema na ADI 5090, proceda-se ao sobrestamento do feito até a conclusão da discussão perante o STF.

Intimem-se as partes da presente decisão.

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Ressalvado entendimento pessoal, e em face do juiz natural estar com prejuízo de suas funções, notifique-se o denunciado para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Expeça-se, se necessário, carta precatória para o cumprimento da ordem.

Providencie, a Secretária, pesquisas em todos os meios de comunicação possíveis para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a notificação e/ou a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Deverão ser juntadas aos autos todas as pesquisas realizadas, devendo constar no mandado de notificação todos os endereços encontrados, **exceto se preso**.

O denunciado informará ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

No momento da notificação, o denunciado informará se possui advogado constituído ou se necessita de assistência judiciária gratuita.

Caso o denunciado não tenha condições financeiras de constituir advogado para promover sua defesa, terá direito à nomeação de defensor patrocinado pelo Estado, podendo desde logo informar ao Oficial de Justiça de que deseja a nomeação de defensor público e/ou procurar a Defensoria Pública da União, situada, neste município de Dourados, na Avenida Presidente Vargas, 2095, Vila Tonani II, em Dourados/MS, CEP 79.826-200, cel: (67) 8406-0050.

A atuação da Defensoria enseja a abertura de vistas para oferecimento de defesa prévia.

Se não for apresentada defesa prévia no prazo legal ou, se notificado, o denunciado não constituir advogado – caso ainda não o tenha feito – a Defensoria Pública da União será nomeada, nos termos do § 2º do artigo 396-A do Código Penal. O denunciado fica advertido de que se desejar constituir advogado, mas não juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, igualmente será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Em atenção ao princípio da economia processual, que rege toda a Administração Pública, o denunciado, no momento da notificação, também será cientificado de que, para os próximos atos processuais, exceto a citação, será intimado por meio de seu patrono (constituído ou nomeado).

Os antecedentes criminais do denunciado serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O poder de requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do artigo 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo artigo 8º da LC 75/93, que lhe faculta requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Nesse sentido:

*..EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201200348018, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB).*

As partes trarão aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Considerando que, nos termos do artigo 402 do CPP, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução – situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais – tais documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da referida audiência.

Este Juízo apenas requisitará as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto ao INI e II.

As testemunhas arroladas pela defesa na defesa prévia serão apresentadas na audiência de instrução independentemente de intimação.

Se a defesa arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Frustradas as tentativas de notificação e intimação pessoal nos endereços do denunciado constantes dos autos e havendo certificação de que não há registro de sua prisão, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, consoante META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Ofício-se. Notifique-se. Intime-se.

**SERVE O PRESENTE COMO:**

1. **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO/2019-SC01/EAS**, para o denunciado.

Qualificação do denunciado:

**DAMIÃO MATTAS DA SILVA**, brasileiro, casado, funileiro, nascido em 22.10.1970 em Capoeiras/PE, filho de Jose Matias da Silva e Terezinha Luzia da Silva, portador da cédula de identidade 3872009 SSP/PE, CPF 717.877.204-20, com endereço à Rua Buritama, 44, bairro Soviana, Carapicuíba/SP, **atualmente preso no Presídio Estadual de Dourados**.

O oficial de justiça certificará se o denunciado:

( ) TEM ADVOGADO

Nome: \_\_\_\_\_.

( ) NÃO TEM ADVOGADO, deseja ser assistido pelo Defensor Público.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002955-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA pede a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de possuir residência fixa e bons antecedentes. Informa que não tinha conhecimento da carga ilícita encontrada no veículo conduzido por José Neudo a quem foi prestar auxílio por "serem conterrâneos do Estado da Paraíba".

Pondera, ainda, não existirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito (ID 25216213).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante, no dia 07/11/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 e 40, I, da Lei 11.343/06. Consta do Comunicado de Prisão em Flagrante que HUMBERTO chegou ao local onde José Neudo Aureliano e Ricardo Alves de Meira realizavam a manutenção do veículo onde foram encontradas **mais de uma tonelada de maconha**. Aos policiais, Ricardo disse que ele e José Neudo tinham sido contratados por HUMBERTO e, em interrogatório em sede policial, Ricardo afirmou que todos os outros presos estavam juntos.

O crime imputado a HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) deriva do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

O requerente não trouxe elementos que demonstrem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, tampouco documentos quanto ao suposto veículo que estava negociando em Ponta Porã — cidade onde permaneceu por 5 dias, segundo disse em sede policial.

Vale destacar que eventuais condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida restritiva excepcional.

A grande quantidade de entorpecentes, aliada às circunstâncias fáticas constatadas, denotam indícios do envolvimento do requerente no crime e a existência de organização criminosa, o que recomenda a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, **INDEFIRO** a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746  
RÉU: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - PROGESP, REITORIA - MIRLENE FERREIRA DAMÁSIO - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

MICHELLE VISCARDI SANTANA pede provimento antecipatório em face da PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - PROGESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, para que seja revertida sua nomeação sub iudice em definitiva garantindo seu cargo de Técnica em Assuntos Educacionais.

Aduz: "foi aprovada em concurso público (Edital de Abertura PROGRAD nº 10, de 16 de abril de 2015) para a vaga de Técnico em Assuntos Educacionais, sendo aprovada em 1º (primeiro) lugar para as vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos e em 3º (terceiro) lugar para as vagas gerais, de ampla concorrência, com 84 (oitenta e quatro) pontos. Ressalta que o edital de abertura possuía 1 (uma) vaga para pretos e pardos, contudo, após a homologação do resultado final, o edital sofreu alterações e retiraram a vaga em questão, restando duas vagas disponíveis para a sua área na ampla concorrência. Em virtude disso, para garantir a sua posse no cargo público, impetrou o Mandado de Segurança (Autos nº 0002561-86.2015.4.03.6002). No dia 16 de dezembro de 2015, foi deferido o seu pedido liminar, e foi nomeada sub judice para assumir a vaga. Ocorre que, 4 (quatro) anos após a nomeação e exercendo seu cargo de servidora pública, em sede de Sentença, proferida nos autos do mandamus, sobreveio a improcedência do pleito da Requerente, ainda que já houvesse superado seu estágio probatório, cassando a liminar anteriormente concedida. Nesse ínterim, conforme surgiram mais vagas, os demais candidatos que ficaram colocados até o 9º (nono) lugar foram nomeados e, apesar de sua aprovação e ordem classificatória, a Requerente não foi nomeada efetivamente, permanecendo sub judice. Sustenta que em sede de liminar, no dia 15 de dezembro de 2015, a Requerente foi nomeada sub judice ao pleitear seu direito pela vaga referente às cotas raciais, existentes no momento de sua inscrição no certame. Todavia, a Requerente também foi aprovada em 3º (terceiro) lugar nas vagas de ampla concorrência e já se nomearam candidatos até a 9ª (nona) colocação. A Administração ao solicitar Parecer de Força Executória, ignorou todas as provas apresentadas acerca do direito da Requerente à nomeação em caráter definitivo, considerando sua classificação na lista de ampla concorrência, bem como sua estabilidade, superado o estágio probatório, motivando, então, o ato administrativo. A invocação de motivo incorretamente qualificado vicia o ato discricionário, ainda que a lei não tenha exigido motivação para tanto, razão pela qual o ato administrativo deve ser anulado."

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso dos autos, deferiu-se, em sede de mandado de segurança pretérito, decisão liminar para autora ser nomeada no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, conforme publicação no Diário Oficial em 03/09/2015, sendo que a Administração a nomeou por meio da Portaria de 15 de dezembro de 2015 (p. 145). Em razão do exercício do cargo, homologou-se o resultado da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, através da Portaria 710 de 05/07/2019 (p. 146).

Contudo, a demanda foi julgada improcedente em 15/05/2017, ocasionando a consulta da Universidade ao Procurador Federal, datado de 23 de setembro de 2019, manifestando interesse em Parecer de Força Executória acerca da exoneração da servidora, ou seja, sobre como proceder, se o cumprimento da decisão implica na exoneração ou não da servidora.

Sem iniscuir-se, neste momento, no tocante ao mérito do ato administrativo, ou sobre a teoria dos motivos determinantes, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou, que nos casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, como ocorre na hipótese dos autos, é firme no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA. NOMEAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO POR OITO ANOS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. 1.O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (RE 608482, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7.8.2014, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30.10.2014). 2. O caso versado, nos presentes autos, não se amolda à tese firmada no RE 608.482/RN, que cuidou de tema referente à inaplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de candidato que toma posse em cargo público por meio de medida liminar que vem a ser posteriormente revogada, ou seja, em cenário visivelmente distinto daquele discutido no presente recurso especial. 3. Na hipótese, a agravada tomou posse e entrou em exercício no cargo, em 18/3/2005, inicialmente por força de antecipação de tutela, obtendo, inclusive, aprovação nas avaliações de desempenho e cumprindo o estágio probatório em 18/3/2008. Ocupando por mais de oito anos o cargo efetivo, fica demonstrado que o exercício no cargo público ganhou solidez com o respaldo do Poder Judiciário, desse modo, irreversível a situação fática do objeto da ação. 4. Assim, nos casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, como ocorre na hipótese dos autos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1569719/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)*

Sendo assim, a exoneração da autora neste momento é apto a causar prejuízos mais expressivos do que sua manutenção no cargo até decisão final no presente feito, especialmente quando se considera que está no exercício do cargo há 4 anos.

A título de reforço argumentativo, salienta-se que a Procuradoria Federal já havia se manifestado favoravelmente a que a autora fosse efetivada no cargo que exerce de Técnico em Assuntos Educacionais, conforme Nota n. 00120/2019/GAB/PF/UGD/PGF/AGU, no seguinte sentido:

*"(...) Nessa linha, o caso não é o de exonerar a servidora, mas sim o de tornar definitiva a sua nomeação, uma vez que ela foi aprovada em terceiro lugar em um certame que convocou e nomeou até a nona colocação. Em outras palavras, independentemente de ela ter ou não conseguido vencer o processo judicial para ser nomeada como primeira colocada entre os cotistas, o fato é que ela teve desde quase o início das convocações o direito de ser nomeada administrativamente, ou seja, sem decisão judicial a garantir-lhe no cargo. Pondero, ademais, que quando a lista de convocação chegou na terceira colocação da ampla concorrência ela já deveria ter sido nomeada, o que não aconteceu por equívoco nos encaminhamentos."*

Outrossim, verificam-se as nomeações para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais: Nelson Tsuji Junior, f. 137 (Portaria 1024 de 21/10/2016); Ianry Marques Neves, p. 138 (Portaria de 15/05/2018); Fernando Felix da Silva de Sena, p. 140 (Portaria de 20/07/2018); Jefferson Avelino Ribeiro Junior, p. 142 (Portaria de 06/09/2018); Janaina Santana Santos e Ivanilda Teixeira Cavalcante Canazza, p. 143-144 (Portaria de 13/09/2018); Flávia Loreño da Silva Renovato e Rute Eliz Vargas Marques Stranieri, p. 131-132 (Edital de Retificação Reitoria nº 01, de 10/06/2019).

Nesse cenário, defere-se provimento antecipatório. Determina-se que não exonere, até decisão final nestes autos, a autora do cargo que exerce.

Excluem-se do pólo passivo PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – PROGESP e REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS em face da ilegitimidade passiva.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, em 15 dias.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4737

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-08.2007.403.6002** (2007.60.02.002261-4) - VITORIANO UTRAGO GRACIOTO X CARMEN DA FONSECA GRACIOTO (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Tendo em vista o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 166), esclareçam as partes, em 5 dias, quais são os beneficiários e a parte cabível a cada um do valor do crédito principal depositado em juízo pela ré (fl. 163), tendo em vista que se trata de depósito único e a ação possui dois autores. 2. Esclarecida a situação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor do(s) autor(es) e do seu advogado (fl. 14), referentes aos depósitos de fls. 160 e 162.3. Após a expedição, intimem-se os beneficiários, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o alvará expedido se encontra disponível em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 4. Incumbe à agência da CEF comprovar o levantamento nos autos e informar o saldo atualizado remanescente das contas judiciais. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE  
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740  
Advogados do(a) RÉU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
Advogados do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa constituída do réu ADAIL ALMADA intimada nos termos do despacho ID 24186702 a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como de todos os despachos e decisões anteriormente proferidas desde a sua constituição.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JANDIRA GROFF LONGO CASEMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JANDIRA GROFF LONGO CASEMIRO** impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem que determine a prolação de decisão em processo administrativo instaurado para a análise de requerimento de benefício previdenciário.

Alega: requereu o benefício em 10/01/2019 e, até a impetração, o pedido não havia sido analisado.

Pede: concessão de ordem que determina à autoridade coatora a prolação de decisão no processo administrativo. Requer a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido urgente para a sentença (ID 20973084).

O INSS manifesta interesse na demanda (ID 21261402).

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 22873252).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrante tenciona, com a presente demanda, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de benefício assistencial.

O artigo 49 da Lei 9.784/1999, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante. Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

É **DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante, protocolo 1225759329, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício ou do cumprimento de providência que dependa de ato material da própria impetrante, comprovando-se posteriormente nos autos a sua conclusão.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARISTELA GONCALVES RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)*

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando colir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobreabrecarquem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)*

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-71.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO RENATO TEODORO DE SOUZA CASTILHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, **RESOLVE-SE A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002576-21.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: GILBERTO CEZAR ARANDALOUREIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002580-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ELISANGELA SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-24.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTALIDIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-24.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTALIDIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002153-81.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REC AP PNEUS LTDA, MARTINHO DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477  
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002153-81.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAP PNEUS LTDA, MARTINHO DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477  
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001601-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA, SYBELE BAGANHA STEFANELLO, PAULO CESAR STEFANELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001601-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA, SYBELE BAGANHA STEFANELLO, PAULO CESAR STEFANELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001601-77.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA, SYBELE BAGANHA STEFANELLO, PAULO CESAR STEFANELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001612-53.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: DIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER - MS5424, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, ADRIANA LAZARI - MS7880

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001612-53.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: DIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER - MS5424, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, ADRIANA LAZARI - MS7880

#### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-70.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICLO VIDA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001638-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não se manifestou acerca dos valores bloqueados via BACENJUD (planilha ID 22940385), determino a que o valor de R\$ 4.006,11 (quatro mil, seis reais e onze centavos), seja transferido para conta do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o (s) executado (s) da construção, POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 841, § 1º do CPC).

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do conteúdo supra, bem como do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD.

Fica a CAIXA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002175-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, GLAUCIA SOUZA BRANDAO, MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (fls. 06/74) opostos por **ANTÔNIO RIBEIRO BRANDÃO, GLÁUCIA SOUZA BRANDÃO e MÁRCIA SOUZA BRANDÃO MEIRA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais alegam, preliminarmente, inexistência de documento hábil a aparelhar a execução; hipossuficiência técnica dos embargantes e impossibilidade em apresentarem planilha com o valor incontroverso. Requerem a aplicação do CDC, o afastamento da cobrança de capitalização de juros e da comissão de permanência, a prorrogação da dívida e a declaração de inexistência de mora a eles imputável. Entendem serem inoponíveis os encargos moratórios em razão da cobrança excessiva. Requerem a exibição das contas gráficas relativas à operação desde a origem da dívida. Requerem a inversão do ônus da prova e o recebimento dos embargos com feito suspensivo.

Requerem a extinção da execução, a decretação de excesso de execução e declaração do valor correto; a decretação de nulidade das cláusulas que preveem capitalização e anatocismo, com a revisão da cédula de crédito rural; a declaração de que é direito dos embargantes a prorrogação compulsória do contrato; a declaração de inoponibilidade dos encargos moratórios; a improcedência da execução.

Requerem a juntada de laudo pericial e informam a possibilidade de acordo.

Compulsando-se os autos e inclusive os argumentos lançados na impugnação aos embargos, verifico que tramita na 1ª Vara Federal a ação de nº 0003232-75.2016.403.6002, protocolizada em 02/08/2016, anteriormente, portanto, à execução que deu origem aos presentes embargos.

Verifico, outrossim, que foi proferida, em 03/10/2016, decisão que indeferiu o pedido de liminar da parte autora.

Todavia, não se pode, sob pena de escolher-se o juízo, deixar-se de reconhecer a conexão entre as ações, vez que, de fato, os documentos juntados, as partes, a causa de pedir e o pedido são similares. Ademais, ambas as ações discutem a cédula de crédito rural de nº 112225.0562.2015.

Assim, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes e considerando-se que não houve prolação de sentença nos autos de nº 0003232-75.2016.403.6002, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Dourados, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos de nº 0003232-75.2016.403.6002, nos termos do art. 55, §2, inciso II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão à execução relacionada (autos nº 0005370-15.2016.403.6002).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002710-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: MARIA IVANISIA DE LIMA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (fls. 06/18) oposto por **MARIA IVANISA DE LIMA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, nos quais requer a suspensão da execução, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 914, do NCPC.

Defende a aplicabilidade do CDC ao caso, a inversão do ônus da prova e o restabelecimento do equilíbrio contratual, com a aplicação de princípios a ela favoráveis. Requer seja declarada a ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, a elaboração de laudo pericial contábil, que seja declarada a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugna todos os fatos e documentos que acompanham a inicial por negativa geral.

Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, independentemente da garantia do juízo, nos termos do art. 918 do CPC, ou, no mérito, a procedência dos embargos opostos com a consequente improcedência da execução, a fim de determinar-se a exclusão da dívida ou sua redução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, *caput*, do CPC (fl. 20).

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 23/38). Juntou procuração (fls. 39/41). Requereu a intimação da embargante para que apresente o valor que entende correto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Requer seja reconhecida a ausência do interesse de agir quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Defendeu a legalidade do contrato firmado e a ausência de violação ao CDC. Afirmou não ser necessária a produção de prova pericial, por tratar-se de questão estritamente de direito. Requereu que os embargos à execução sejam julgados improcedentes.

A decisão de fl. 42 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a intimação da embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada e especificar as provas a serem produzidas.

A autora informou, através da DPU, não possuir outras provas a serem produzidas e manifestou-se de forma remissiva à inicial no tocante à impugnação apresentada (fl. 43).

Considerando-se a não existência de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 45).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de prova pericial já fora afastada; portanto, preclusa a questão.

Inicialmente, **indeferiu** o pedido da embargada de intimação da embargante para que apresente o valor que entende correto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Deveras, entendo que a determinação de emenda à inicial poderia ter sido feita, se o caso, no despacho inicial ou logo após a contestação, o que, porém, não impossibilitou a defesa do réu, tanto que impugnou os embargos opostos e defendeu-se no mérito.

Ademais, por tratar-se de parte representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, entendo não aplicar-se ao caso, neste tocante, o instituto da inépcia da inicial, considerando-se a possibilidade de invocar-se a negativa geral.

No que tange ao pedido de que seja reconhecida a ausência do interesse de agir quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, entendo haver interesse processual, pois desde que as cláusulas tenham sido previstas contratualmente, pode haver a cobrança nelas previstas, não sendo necessário provar-se a efetiva cobrança. Rejeito, portanto, o pedido de extinção do processo, por falta do interesse de agir.

#### **Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova**

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, se faz necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a embargada deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

## **Mérito**

**A princípio, antes de adentrar o mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:**

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado no processo, sobretudo em razão de a embargante não questionar a existência da dívida.

Dessa forma, a análise das condições contratuais controvertidas se limitará à aferição de eventuais ilegalidades.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

### **Limitação dos juros remuneratórios**

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da [Constituição Federal](#), não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, tomando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

### **Da ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida:**

*A jurisprudência mais recente tem entendido que a utilização da Tabela Price não é ilegal e não enseja, por si só, o anatocismo, sendo necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso concreto (TRF3, Apelação 00014667320064036119, Relator Desembargador Nino Toldo).*

*Por tal razão, não tendo havido a comprovação de anatocismo pela embargante, indefiro seu pedido de declaração de ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida.*

*Nesse sentido, tem-se o julgado abaixo, in verbis:*

*“PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI n.º 0035895-80.2012.40.03.0000. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. “Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada” (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida”.*

**Da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios:**

*É indevida a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, pois cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e não à instituição financeira arbitrar tal verba, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil. Assim, a cobrança contratual acarretaria bis in idem e configura-se indevida.*

*Nesse sentido, tem-se o julgado transcrito ut supra, ApCiv 0011796-16.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017, bem como o abaixo:*

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - Abusiva a cobrança de honorários contratuais, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. IV - Irregular a exigência de tarifa de abertura de crédito, posto que, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem mais ser cobradas, por abusivas. V - Recurso parcialmente provido”.*

*(ApCiv 0005598-26.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018.)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para os fins de DECLARAR a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Considerando-se que a embargada sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando-se a impossibilidade de apurar-se o valor embargado.

Sem custas, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos 0000993-40.2012.403.6002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

(Assinado digitalmente)

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001926-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EZIO CUEL

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos os autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 1054-V, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002599-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dourados, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003833-38.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

### DESPACHO

Intime-se o exequente de que os metadados dos presentes autos já estão inseridos no PJe e de que deverá protocolizar nestes autos os documentos necessários para o início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decidido nos autos n. 5001339-56.2019.403.6002

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000013-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.
2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.
3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA**.
4. Por outro lado, observo que o denunciado se deu por citado e apresentou resposta à acusação (cf. id 23739229), através de seu defensor técnico regularmente constituído por meio de procuração, com poderes específicos para dar o acusado por citado (id 23739231).
5. Entretanto, considerando que a resposta à acusação foi apresentada em momento anterior ao presente recebimento da denúncia, intime-se o advogado de defesa para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias conferido pelo CPP para resposta à acusação, ratifique ou retifique os termos da peça de defesa id 23739229.
6. Outrossim, deixo de analisar o "item 3" da cota ministerial id [21639591](#) – p. 05, visto que a Autoridade Policial ordenou administrativamente a destinação do veículo à Receita Federal (informação id 21639592 – p. 25).
7. Demais diligências e comunicações necessárias.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001620-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: MARCILIO ALVARO BENEDITO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

## DESPACHO

Dê ciência à parte ré do levantamento das restrições (IDs 23434881, 23434885, 23438889, 24954433), conforme determinado na sentença, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSE DONISETE BENTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O impetrante indicou como autoridade o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Como é cedido, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Assim, no prazo de 15 (quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000834-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERIC TEODORO RODRIGUES GARBELOTI - MS21077, CARLOS FELLIPE GANDOLFI TOMITAO - MS24117

## DESPACHO

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.

2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA**.

4. Por outro lado, considerando que o instrumento de procuração id [22718631](#) conta com poderes especiais para receber citação inicial, intimem-se os advogados constituídos pelo denunciado, para dizer nos autos se pretendem receber a citação ou se o acusado deseja ser citado e intimado pessoalmente.

5. Dado por citado o denunciado por meio de sua defesa técnica, deverá desde logo apresentar resposta à acusação, caso contrário, expeça-se mandado para citação e intimação do réu, assinando-se o prazo legal para oferecer resposta à acusação.

6. **Sem prejuízo**, intimem-se o MPF acerca do pedido id [22718629](#), formulado pela defesa com a finalidade de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Outrossim, deixo de analisar o "item 3" da cota ministerial id [21639106](#) - p. 05, visto que tal providência já fora adotada administrativamente pela Autoridade Policial (cf. item "10" do despacho id [21639110](#) - p. 16/17).

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002375-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE:ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS, JAILSON DA SILVA PFEIFER, JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ESTEVES, MARLY DE LOURDES SAMPAIO, MAYARA ALMEIDA MILAN, TALITA GARCIA SOUZA DA SILVA, WILLIANS SIMOES GARBELINI, WILSON FABRI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Endereço: Av. Mato Grosso, nº 4.700, Campo Grande-MS, CEP 79031-001

Os autos poderão ser consultados utilizando-se o link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D81D8039>

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

DINAMENASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002375-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE:ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS, JAILSON DA SILVA PFEIFER, JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ESTEVES, MARLY DE LOURDES SAMPAIO, MAYARA ALMEIDA MILAN, TALITA GARCIA SOUZA DA SILVA, WILLIANS SIMOES GARBELINI, WILSON FABRI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Endereço: Av. Mato Grosso, nº 4.700, Campo Grande-MS, CEP 79031-001

Os autos poderão ser consultados utilizando-se o link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D81D8039>

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

DINAMENASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000311-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEAN MENEZES DE SOUZA, GABRIELA MENEZES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS22899

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002172-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ELIVELTON PESTANA  
Advogado do(a) RÉU: MARTINIANO MILIOLI LINTZ - ES25789

**DESPACHO**

Intime-se o patrono do réu, Dr. Martiniano Milioli Lintz, OAB/ES 25.789, para regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTIANE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARIA ALICE DE MIRANDA ARANDA, GUSTAVO LEVANDOSKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALICE DE MIRANDA ARANDA e GUSTAVO LEVANDOSKI, contra suposto ato coator atribuído à REITORA *PRO TEMPORE* DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Consta dos autos que a professora MARIA ALICE DE MIRANDA ARANDA e o professor GUSTAVO LEVANDOSKI foram nomeados, investidos, tomaram posse para exercício do cargo respectivo de Diretora e Vice-Diretor da Faculdade de Educação - FAED/UFMG período de 23/10/2019 até 22/10/2023 – sendo ato válido e perfeito (vide Portaria 1130 de 22/10/2019, fl. 23).

Os Professores Impetrantes estavam em pleno exercício do cargo público quando foram surpreendidos em 11/11/2019 por meio da Reitoria *pro tempore* houve a publicação de ato de exoneração da Diretora e a dispensa do Vice-Diretor, conforme Portaria 1184 anexo, fl. 135).

Alegam os impetrantes que os referidos cargos são vinculados a um mandato, não podendo, dessa forma, estarem sujeitos a livre exoneração por conveniência, havendo regras específicas para o procedimento de destituição do cargo de Diretor e Vice-Diretor.

Ademais, afirmam que somente poderiam ser destituídos após terem garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa em processo específico para essa finalidade.

Pedem liminar para que sejam os impetrantes mantidos em seus cargos, suspendendo-se os efeitos da portaria que os destituiu, nos termos do art. 7, III, da Lei 12.016/09.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, verifico que, em que pese a citação de processo referência (ACP 5000709-97.2019.4.03.6002) e o pedido de distribuição por dependência na inicial, efetivou-se a livre distribuição por sorteio.

Contudo, tendo em vista que o processo 5000709-97.2019.4.03.6002 já foi sentenciado, não há que se falar em distribuição por dependência.

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento diminuto e célere da ação mandamental.

Não se pode confundir a melhora imediata na situação dos impetrantes ou mesmo a restauração jurídica de uma situação de ilegalidade, com a ineficácia da medida caso for concedida ao final – perecimento do objeto da ação.

Dessa forma não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo momentâneo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, nesse momento, mediante cognição sumária, em que pese a existência, em tese, de fundamento relevante de direito, ausente o segundo requisito para a concessão da liminar.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.*

*(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Ademais, a Lei 8.437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º).

Por fim, é de extrema relevância ouvir as partes, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como ampliando a cognição e colhendo elementos para uma melhor decisão sobre a matéria.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer fundamentado, considerando que a Portaria objeto da impugnação foi elaborada com fundamento em Recomendação emitida pelo *Parquet*.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39AAF8B8>

Dourados/MS, 27 de novembro de 2019

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

#### DESPACHO // OFÍCIO

O ofício nº 9209/2019, expedido pelo Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim (ID 23738004) solicitou informações acerca de conta judicial vinculada aos autos, para fins de cumprimento da sentença proferida nos autos.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal peticionou no ID 2464298 informando a abertura da conta judicial: 4171.005.86401419-0

Desta forma, oficie-se ao Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim, informando a conta judicial informada pela Caixa, para fins de transferência dos valores existentes na subconta vinculada aos autos nº 0801561-56.2018.812.0011, em trâmite naquele Juízo.

Solicita-se ainda ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal as providências realizadas.

Com a informação nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE COXIM, REFERENTE AUTOS 0801561-56.2018.812.0011-0002.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

**Juíza Federal Substituta**

**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JOAO XAVIER

**DESPACHO**

Considerando que a citação quando realizada por via postal e o aviso de recebimento foi subscrito por outra pessoa que não o réu, a parte autora tem o ônus de provar que o réu, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda, intime-se a parte a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a validade da citação JOÃO XAVIER, uma vez que o aviso de recebimento foi subscrito por CAROLINI TRENTIN, conforme ID 23866308.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do resultado da pesquisa de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme ID 25024386, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000851-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: COLONIA DE PESCADORES ARTESANAIS PROFISSIONAIS Z-10 DE FATIMA DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Na petição ID 23428444, a UNIÃO FEDERAL requer o reconhecimento de conexão desta ação com a Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, e a consequente remessa dos autos ao Juízo prevento, a fim de que as causas sejam reunidas. Juntou documentos nos IDs 23441369 e 23441370.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do OFÍCIO nº 1892/SECOL/DETRAN/2019 (ID 22045871), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 22988980.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

## DESPACHO

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do resultado da pesquisa de bens via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Fica a CAIXA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002517-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DANILO ISAMU MURAKAMI, DARCY POTRICH, JOSE TARSO MORO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo, intime-se o autor DARCY POTRICH, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca da petição protocolizada pelo BANCO DO BRASIL às fls. 215/221, dos autos físicos, na qual requer a declaração da existência de coisa julgada destes autos e o nº 0003596-30.2010.812.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, no que se refere à DARCY POTRICH, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002223-78.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EBSEERH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415  
EXECUTADO: EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611, GELZA JOSE DOS SANTOS - MS3866

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000386-27.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000221-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 217, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA - CPF: 365.245.491-04, visando receber o crédito de R\$ 40.196,01 (Quarenta Mil Cento e Noventa e Seis Reais e Um Centavo), posicionado para 25/09/2018, referente ao contrato bancário nº 0788-160.0001582-54, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 19/11/2019, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme certidão ID nº 23738033, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002070-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REPRESENTANTE: NULCENA MACHADO BAPTISTA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra NULCENA MACHADO BAPTISTA - CPF: 273.064.611-68 visando receber o crédito de R\$ 36.406,49 (Trinta e seis mil e quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), posicionado para 05/08/2019, referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 14/11/2019, uma vez que a réu foi devidamente citado, conforme certidão ID 23609070, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000076-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **18 de MARÇO de 2020, às 14:00 h**, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Intimem-se as partes, a fim de que juntem os autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada, propostas de conciliação. Não obstante, caso estas não sejam apresentadas por alguma das partes ou ambas, a audiência realizar-se-á da mesma forma, podendo as partes, até sua realização, apresentar propostas.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. O termo inicial para oferecer defesa será a data da audiência de conciliação, caso não haja composição.

Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download, no prazo de 180 dias, a partir de 25/11/2019, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7ECT5FA29>

Juíza Federal Substituta  
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **18 de MARÇO de 2020, às 15:00 h**, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Intimem-se as partes, a fim de que juntem os autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada, propostas de conciliação. Não obstante, caso estas não sejam apresentadas por alguma das partes ou ambas, a audiência realizar-se-á da mesma forma, podendo as partes, até sua realização, apresentar propostas.

Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

Dourados, 25 de novembro de 2019.

Juíza Federal Substituta  
(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002713-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, LEONARDO CALDEIRA DRUMOND - MG92442, EMANUELLE CALDEIRA DRUMONDALVIM - MG114058

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, sucessivamente, no prazo 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 24134778.

**DOURADOS, 20 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001759-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ANA LETICIA FERNANDES - MS23050

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001766-80.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS CATINI, VAGNER LIMA CONTINI, GILMAR PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-38.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA, GILMAR TONIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o constante nas manifestações da Fazenda Nacional e da parte autora - ID 24210775 (fl. 01) e ID 22819899, respectivamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 4171.280.1652-0, mais as atualizações monetárias.

Não havendo manifestação quanto ao segundo parágrafo, fica a Fazenda Nacional intimada para, no mesmo prazo supra, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando o disposto na segunda parte da cota ID 24210775 (fl. 01).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER REMETIDO PARA A CEF - AGÊNCIA 4171 – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL – DOURADOS/MS.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-38.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o constante nas manifestações da Fazenda Nacional e da parte autora - ID 24210775 (fl. 01) e ID 22819899, respectivamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 4171.280.1652-0, mais as atualizações monetárias.

Não havendo manifestação quanto ao segundo parágrafo, fica a Fazenda Nacional intimada para, no mesmo prazo supra, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando o disposto na segunda parte da cota ID 24210775 (fl. 01).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER REMETIDO PARA A CEF - AGÊNCIA 4171 – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL – DOURADOS/MS.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001128-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

#### DESPACHO

Compulsando os autos da presente execução fiscal, observo que o bem levado a leilão por este Juízo, correspondente ao caminhão da marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2450 S, placas HSI0141, foi arrematado pelo Sr. Marlon Camargo Clemente, na modalidade venda direta, em 23/08/2019.

Conforme documentos juntados aos autos (IDs: 24562256 e 24665474), o arrematante alega que, em visita ao bem arrematado, notou que o veículo não se encontrava nas mesmas condições previstas no edital de leilão, estando sem o motor, câmbio, diferencial, entre outros, conforme fotos anexadas.

Devido às condições em que encontrou o veículo, requereu a intimação do executado para que o mesmo restitua o bem às mesmas condições registradas no momento da penhora ou o cancelamento da arrematação.

Diante do ocorrido, constata-se que o executado não é digno do encargo de fiel depositário. Sendo assim, recebo a petição ID: 24562256 como pedido de desistência da arrematação e, havendo sido feito tempestivamente, defiro tal pedido, formulado por Marlon Camargo Clemente, CPF 815.217.581-15, com fundamento no art. 903, §5º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, determino a restituição dos valores pagos pela arrematação, devidamente corrigidos e atualizados, bem como a notificação da leiloeira, para que devolva os valores pagos a título de comissão, por meio de conta bancária informada nos autos pelo arrematante (petição ID 25260899).

Para tanto, expeça-se ofício à CEF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 4171.635.00000060-7, devidamente corrigido, decorrentes da arrematação do veículo levado a leilão na presente execução, bem como o valor depositado na conta 4171.005.86401343, referente à taxa judicial, para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 1108, operação 001, conta n. 00020315-5, de titularidade do arrematante, Sr. Marlon Camargo Clemente, CPF 815.217.581-15, pelo fato de ter sido desfeita a arrematação, sem culpa do mesmo.

Pelas mesmas razões acima explicitadas, intime-se a leiloeira, Srª CONCEIÇÃO MARIA FIXER, acerca do desfazimento da arrematação acima noticiado, para que devolva a quantia paga a título de comissão, tendo em vista a ausência de culpa do arrematante. Para tanto, deve promover o depósito da referida quantia na conta acima indicada, de titularidade do arrematante, comprovando nos autos o referido depósito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia destes autos, bem como desta decisão, para a instauração de procedimento criminal para apuração da apropriação indébita praticada pelo depositário ao retirar as peças pertencentes ao veículo penhorado.

Cumpridas as determinações acima e comprovadas as transferências determinadas, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, inclusive o arrematante, podendo este ser intimado no endereço eletrônico informado no documento ID: 25260899 e a leiloeira, também por meio eletrônico, em endereço arquivado na Secretaria.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

A) OFÍCIO – SF/02, a ser remetido para a CEF, Ag. 4171 – PAB – JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: cópias das guias referentes aos depósitos acima mencionados, inseridas no ID: 24460559;

B) OFÍCIO – SF/02, a ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Anexos: cópia integral dos autos n. 0001128-81.2014.4.03.6002

C) CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA.

Intimanda: CONCEIÇÃO MARIA FIXER – LEILÕES SERRANO.

Anexos: cópia desta decisão;

D) CARTA DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE - Marlon Camargo Clemente, CPF 815.217.581-15.

Endereço: [marloncamargo4@hotmail.com](mailto:marloncamargo4@hotmail.com);

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000280-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NELSON DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: KAIC AUGUSTO ALVES BARBI - MS23749

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IVO JOSE EIDT  
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do Laudo Pericial aos autos (ID 25206119), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do perito.

Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca de eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001976-38.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ADRIANA REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ALFREDO BERNARDES DA SILVA, ADRIANA PARDO DE REZENDE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados no polo passivo.

No mais, tendo em vista que no título executivo há determinação para compensação dos honorários haja vista a sucumbência recíproca, deverá a CEF emendar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias a fim de esclarecer se efetuou ou não a compensação na liquidação da conta.

Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001993-74.2018.4.03.6003

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECONVINTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ADRIANA REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ALFREDO BERNARDES DA SILVA, ADRIANA PARDO DE REZENDE

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados no polo passivo.

No mais, tendo em vista que no título executivo há determinação para compensação dos honorários, haja vista a sucumbência recíproca, deverá a CEF emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer se efetuou ou não a compensação na liquidação da conta.

Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autos 5001977-23.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ADRIANA REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ALFREDO BERNARDES DA SILVA, ADRIANA PARDO DE REZENDE

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados no polo passivo.

No mais, tendo em vista que no título executivo há determinação para compensação dos honorários, haja vista a sucumbência recíproca, deverá a CEF emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer se efetuou ou não a compensação na liquidação da conta.

Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001042-54.2007.4.03.6003

AUTOR: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - MS14913-A, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

**DESPACHO**

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, uma vez que pela certidão retro estão ausentes as fls. 63 a 137 dos autos físicos.

Com a regularização dê-se cumprimento ao despacho de fl. 240 dos autos físicos, já anexados a estes autos.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6227

EXECUCAO FISCAL  
0000842-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000842-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IND. COM. MOVEIS TRIANGULO LTDA X OSVALDO MESSIAS (MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Fls. 172/173. Esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 160/164, não há nada mais a deliberar. O inconformismo da parte em relação à sentença deve ser alegado por meio das vias adequadas.  
Fls. 174. Aguarde-se o trânsito em julgado, eis que a Fazenda Pública foi intimada em 16/09/2019 (fls. 171).  
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000494-39.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO RIGO VILLELA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000621-83.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003492-23.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000330-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000619-16.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000331-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001421-19.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMIR ANTONIO DA CRUZ - ME, ALMIR ANTONIO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, THIAGO TOSTA LACERDA ALVES - MS17010

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000531-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001354-93.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO TALISMA LTDA - ME, JOELSON CANDIDO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003479-24.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI INFORZATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-31.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, JULIO EDUARDO FERREIRA, FRIGOTEL- FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000559-34.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL ALVES DA SILVA - SP106207, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000746-03.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000317-70.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000616-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000248-13.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000244-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para ciência do laudo pericial médico ID 25210525, bem como para a apresentação das razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

**CORUMBÁ, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOS: 5000919-45.2019.4.03.6004  
AUTOR: SONIA REGINA GUILHERME MATAS BENITES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 14 de novembro de 2019.

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2019 1423/1492

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da executada ID 22641437.

**CORUMBÁ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: IVO SOARES CASTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ID 19583468.

**CORUMBÁ, 28 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ 1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-94.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Conforme requerido pela parte exequente, expeça-se edital para citação do executado.

Cumpra-se.

**PONTA PORÁ, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - DF28758, MARCELO ROZENDO VIANNA - DF50471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

**PONTA PORÁ, 28 de novembro de 2019.**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-29.2001.403.6002** (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTFARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL Saldanha DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PLO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELEN A HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTO VAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA N ANDE RUMARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Considerando os embargos opostos pelo MPF (fls. 9365/9374), intime-se a parte autora para, caso queira, se manifestar em 05 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença dos embargos.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001320-97.2017.403.6005** - JOAO ALOISIO CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 199.

Encaminhe-se os autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000929-20.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Preta**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIZ CARLOS BONELLI, VALDIR PERIUS, ALESSANDRO FERREIRA, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO, JEFFERSON AMORIM MOREIRA, CELSO MENEZES DE SOUZA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 896/899 (doc. 23479136).

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000423-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCIANADOS SANTOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23904161 e 23904163) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000742-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AUDINEI EDISON DE CARVALHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23893445 e 23893448) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001468-52.2019.4.03.6005

AUTOR: JEFERSON LUIS VERGITZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.953,38) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-67.2019.4.03.6005  
AUTOR: JOAO DEMIR GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.394,85) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-07.2019.4.03.6005  
AUTOR: FABIO JOSE SCHUAIGA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.882,50) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-22.2019.4.03.6005  
AUTOR: ARINO LEMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.571,47) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-51.2019.4.03.6005  
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZA RENT A CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo GM/Prisma 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, placa QNR-4712, Renavam 01140997286, Chassi 9BGKL69U0JG304574.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Caio Vinicius de Queiroz, CPF 059.708.751-20, em 05/06/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 05/07/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 06/08/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial. Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Caio Vinicius de Queiroz e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 05/07/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 06/08/2018, em posse do locatário, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo GM/Prisma 1.0 MT JOYE, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, placa QNR-4712, Renavam 01140997286, Chassi 9BGKL69U0JG304574, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.**

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A07398F8>

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003357-10.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ASSISTENTE: RUTH DOS SANTOS MARTINS e outros**

**ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA**

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por este Tribunal, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão 24789140, intime-se a Procuradoria Federal Especializada representante da Comunidade Indígena, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente a TI GUAIVIRY, no mesmo prazo de 05 dias.

3. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO** para intimação da Procuradoria Federal Especializada representante da Comunidade Indígena, com sede na **RUA SETE DE SETEMBRO, 1733, Centro, CAMPO GRANDE/MS.**

**PONTA PORã, 16 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-87.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIO CORREADIAS e outros**

**RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Após, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, cumpra o ordenado na decisão de fl. 179 (doc. id. 23319568).
3. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000049-92.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**INVENTARIANTE: CARLOS FURTADO FROES**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por este Tribunal, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Após, ciência a parte exequente acerca do documento de fls. 56/57 (doc. 23319289), bem como, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA**

**DESPACHO**

Diante da informação 24783823, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 15 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001055-18.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**INVENTARIANTE: EDSON MEDEIROS DE MORAES**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME, ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte exequente (doc. 21201363).

Cite(m)-se a(s) executada(s) via correios, nos termos do art. 247 do CPC.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-88.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, considerando a complementação do laudo pelo perito médico nomeado (doc. 23280776), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Após, espere-se os honorários do perito nomeado, conforme ordenado.

Tudo concluído, venhamos autos conclusos para sentença.

**PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-64.2019.4.03.6005

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.928,50) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-85.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: VALTUIR CORREA DOS SANTOS, JILMARA RODRIGUES OLIVEIRA BRITO, MAURO PEDRO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO PEDRO CORREA DOS SANTOS, JILMARA RODRIGUES OLIVEIRA BRITO e VALTUIR CORREA DOS SANTOS, com pedido liminar, em desfavor do INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteiam a imediata restituição dos veículos Chevrolet S-10, placas OOJ-1956 e Toyota Etios, placas OVM-2999.

Sustentaram, em síntese, que: a) 03/08/2019, os condutores dos veículos Chevrolet S-10, placas OOJ1956 (Valtuir Correa dos Santos) e Toyota Etios, placas OVM-2999 (Mauro Pedro Correa dos Santos) receberam uma ordem de parada no posto policial Capey, entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS; b) na ocasião, os policiais constataram a existência de mercadorias estrangeiras, cujo valor supera a cota para importação sem o recolhimento de impostos; c) havia, aproximadamente, US\$ 4.0000,00 em importação irregular; d) embora a apreensão tenha ocorrido aos 03/08/2019, até o momento nada foi formalmente instaurado no portal da Receita Federal; e) há desproporção entre o valor sonegado (R\$ 6.418,50) e o dos veículos apreendidos (Chevrolet S-10, avaliada em R\$ 86.063,00 e Toyota Etios avaliado em R\$ 33.473,00). Juntaram procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa (Num 21065630), o que foi feito por meio da petição de Num 21169732.

Postergada a análise da liminar (Num 21424420).

Nas informações (Num 22571253), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a responsabilidade dos impetrantes no ilícito aduaneiro foi caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; o proprietário do veículo era o condutor/infrator; não há desproporção entre o valor dos veículos e o valor das mercadorias; o objetivo maior é punir o infrator, retirar dele o instrumento que facilita suas ações ilegais e impedir suas reincidentes infrações à legislação.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num 24143665).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num 24199202).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade dos veículos e as circunstâncias e motivos de suas apreensões. Remanesce, assim, a seguinte tese dos impetrantes: i) a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Depreende-se dos autos, que há indícios de reiteração por parte dos impetrantes, já que consta informação de que os passageiros dos veículos apreendidos são reincidentes, quais sejam, Carlos Rocha de Souza, que acompanhava o impetrante VALTUIR (Num 22571270 - Pág. 42), e José Ribeiro Viana Filho, que acompanhava o impetrante MAURO (Num 22571270 - Pág. 44).

De igual maneira, verifico que a finalidade comercial das mercadorias apreendidas restou demonstrada. **Primeiro**, pela grande quantidade e natureza dos produtos apreendidos (20.000 metros de fibra ótica, 50 caixas de emenda ótica, roteadores, 160 conectores de fibra ótica, entre outros - Num 22571270 - Pág. 12/13 e Num 22571270 - Pág. 31/32). **Segundo**, que os supracitados passageiros (Carlos Rocha de Souza e José Ribeiro Viana Filho) são proprietários das empresas Carlos Net Eirelli e Águas Lindas Telecomunicações, com atividade econômica preferencial de "provedores de acesso às redes de comunicações" e "serviços de comunicação multimídia", respectivamente (Num 22571270 - Pág. 43 e Num 22571270 - Pág. 4), sendo lícito presumir que as mercadorias apreendidas seriam a elas destinadas, dada sua natureza e as atividades das empresas.

Todos esses fatos evidenciam que os impetrantes e os passageiros dos veículos se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Disso decorre um agravamento da conduta dos ora impetrantes, que, além de iludirem os tributos devidos pela importação de bens, deixariam de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes dos impetrantes não conseguiriam competir com os preços provavelmente por eles praticados.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores dos veículos e das mercadorias apreendidas, uma vez ausente a boa-fé dos impetrantes, que sequer foi alegada, bem como diante da reiteração das infrações administrativas, o que afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150vº). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada.** Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

### III – DISPOSITIVO

-

**Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FARMACIA MILAGROSA LTDA - ME

DESPACHO

**1. Vistos,**

2. Antes de apreciar o pedido encartado em ID 22547237, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, se realizou buscas aos cadastros oficiais de qualquer gênero, com vistas a verificar eventual mudança de endereço da parte executada.
3. Após, voltem conclusos para apreciação do referido pedido.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FARMA VIP MEDICAMENTOS - EIRELI - ME

**DESPACHO**

**1. Vistos,**

2. Antes de apreciar o pedido encartado em 22890809, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, se realizou buscas aos cadastros oficiais de qualquer gênero, com vistas a verificar eventual mudança de endereço da parte executada.
3. Após, voltem conclusos para apreciação do referido pedido.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA DROGAVISTA LTDA - ME

**DESPACHO**

**1. Vistos,**

2. Antes de apreciar o pedido encartado em ID 23346051, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, se realizou buscas aos cadastros oficiais de qualquer gênero, com vistas a verificar eventual mudança de endereço da parte executada.
3. Após, voltem conclusos para apreciação do referido pedido.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-82.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME

**DESPACHO**

**1. Vistos,**

2. Antes de apreciar o pedido encartado em ID 23792958, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, se realizou buscas aos cadastros oficiais de qualquer gênero, com vistas a verificar eventual mudança de endereço da parte executada.

3. Após, voltem conclusos para apreciação do referido pedido.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SILVIO DIAZ MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SILVIO DIAZ MARTINEZ** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

##### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-21.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SINDICATO RURAL DE BELA VISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARI, COMUNIDADE INDÍGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHAS KOKUE'I, COMUNIDADE INDÍGENA MBAKIOWA, COMUNIDADE INDÍGENA SUVYRANDO, COMUNIDADE INDÍGENA DAMAKUE, COMUNIDADE INDÍGENA RINCÃO TATU, COMUNIDADE INDÍGENA NAHARATA, COMUNIDADE INDÍGENA GUAAKUA, COMUNIDADE INDÍGENA ANAROCA

REPRESENTANTE: LUIS BALBINO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da FUNAI, intime-se o autor a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

#### DESPACHO

A fim de evitar eventual arguição de nulidade futura, intemem-se os demais litigantes (Autores e União) acerca dos documentos aportados aos autos pelo Banco do Brasil S/A, concedendo-lhes o prazo de **10 (dez)** dias para eventual manifestação.

Após, conclusos.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000183-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO ESGAIB KAYATT, PAULO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação dos réus para oferecerem razões finais, conforme Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...). Em seguida, intím-se os réus com igual finalidade (prazo comum de 30 dias)."

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001834-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU LUIZ LANZARINI, EDNOR BAMPI  
Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000049-89.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intím-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-96.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS, MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS, MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, MATIAS CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001117-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NILDE APARECIDA TABORDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERVINO JOAO FACCIONI - MS9295, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001876-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, RODRIGO BARROS ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu **DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS** intimado para apresentar as alegações finais, **no prazo de 05 dias**, nos termos do despacho ID 25200803

**NAVIRAÍ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000067-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002445-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000601-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDEIR DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000103-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NAVIRAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000340-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: CELIO COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SANDRO ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### DECISÃO

Vieram os autos a conclusão para análise do pedido de concessão de liberdade provisória formulado em audiência pela defesa dos réus **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** (ID 24949173).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 25029068).

É o relatório.

#### Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Nesta oportunidade, a defesa dos réus reitera pedido já anteriormente formulado quando da apresentação de resposta à acusação.

Naquela oportunidade foi decidido (ID 23957771):

[...]

#### **- DA PRISÃO PREVENTIVA**

Os réus **VALDENIR e ANGELO** requerem a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de ambos. Defendem, em síntese, possuir residência fixa, ocupação lícita e que não estram presentes os requisitos para a decretação da prisão provisória.

De início, consigno que a prisão preventiva dos acusados foi determinada nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de **VALDENIR e ANGELO** no âmbito da ORCRIM investigada, respectivamente:

#### **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**

Inicialmente me reporto ao tópico 2.17 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 142/144).

Assim como Carlos Alexandre Goveia, “Perna” ou “Fofão”, como é conhecido o investigado em epígrafe, já foi objeto de averiguação nos autos da denominada “Operação Marco 334”, onde igualmente fazia parte da cúpula da organização criminosa integrando o famoso núcleo dos “Três Porquinhos”.

Também naquela oportunidade, Valdenir Pereira dos Santos foi condenado, nos autos da ação penal de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, em primeira instância, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e artigo 334, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pena esta que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que por fim acabou sendo alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática transitada em julgado na data de 02.08.2018.

Da mesma forma que ocorrido com Carlos Alexandre Goveia, as investigações e condenações, assim como o longo prazo em que permaneceu vigente o Mandado de Prisão expedido em seu desfavor por este 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, não foram suficientes para fazer com que o Valdenir se afastasse de suas atividades espúrias com o contrabando de cigarros paraguaios, sendo novamente alvo de investigação na denominada “Operação Nepsis”, deflagrada na data de 22.09.2018, quando foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, e em razão do que se encontra recluso até o presente momento.

Com efeito, sua participação como suposto **LÍDER** da denominada “Máfia do Cigarro” pode ser verificada em ao menos duas oportunidades trazidas a baila pela IPJ 47/2019 em que os interlocutores de “Perna”, por meio do aplicativo WhatsApp, tratam sobre a suposta saída de cargas, ao que são informados pelo líder a data de possível início das atividades criminosas. A respeito, importa salientar que o contato de “Perna” é informado entre os demais integrantes da ORCRIM, conforme foi possível verificar do aparelho celular apreendido em poder de Anilson Ramires de Campo, vulgo “Ganso”, quando da sua prisão em flagrante retratada no evento descrito no tópico 3.2.3 da IPJ 47/2019, e periciado conforme Laudo 1159/2018 – SETEC/SR/MS juntado nos autos de do IPL 0035/2018 – DPF/NVI/MS, distribuído neste Juízo Federal de Naviraí/MS sob o n. 0000125-25.2018.4.03.6006.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

#### **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI**

Inicialmente me reporto ao tópico 2.18 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 145/147).

Apontado como um daqueles que compõe o núcleo de padrões da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, “Alemão”, como é conhecido no mundo criminoso, também integrou o núcleo dos “Três Porquinhos”, quando investigado na “Operação Marco 334”, destacando-se novamente no âmbito desta “Operação Teçá” em razão da sua posição de **LÍDER**.

Também naquela oportunidade, Ângelo Guimarães Ballerini foi condenado, nos autos da ação penal de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, em primeira instância, a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e artigo 334, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pena esta que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reduzir a pena-base aplicada aos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10) e condená-lo a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mas que por fim acabou sendo alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática transitada em julgado na data de 02.08.2018.

Nada obstante, seguindo os mesmos passos de seus comparsas no mundo do crime, Ângelo tornou a incidir em práticas espúrias relacionadas ao comércio ilegal de cigarros estrangeiros, dando causa a nova investigação em seu desfavor no âmbito da denominada Operação Nepsis, na qual também foi decretada a sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido com sucesso na data de 22.09.2018, quando da deflagração da citada operação que tramitou na Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

As investigações demonstram que Ângelo permanece exercendo funções relacionadas ao comando da ORCRIM, sendo citado diversas vezes em comunicações realizadas pelos demais integrantes da “Máfia do Cigarro”, como se vê das transcrições feitas na IPJ 47/2019 nas quais há menções a saída de cargas supostamente de sua propriedade, assim como ao fato de ser o investigado um dos padrões do interlocutor interceptado, assim como “Perna”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permanecem as mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar possuir residência fixa e ocupação lícita. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papalotes de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.

**4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.**

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Nessa senda, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, especificamente Terifran Ferreira de Oliveira, haja vista que as circunstâncias peculiares dos requerentes impedem a concessão deste benefício.

Saliente que, ao contrário do investigado paradigma, os réus fazem parte do grupo denominado “Máfia do Cigarro”, maior grupo dentro da Organização Criminosa investigada. O grupo de Terifran possuía uma participação menos relevante no contexto da Organização Criminosa, bem como que ele era coordenador de seu grupo, e não líder da organização como um todo como dá a entender a defesa dos acusados.

Ademais, apesar da deflagração desta operação e da prisão de alguns dos integrantes da organização criminosa, esta continua ativa, haja vista que recentemente foi realizada a prisão em flagrante de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno - Autos nº 5000746-15.2019.403.6006, o que reforça o risco à ordem pública.

Ressalto que o fato do crime de organização criminosa não ser examinado diretamente nestes autos não impede que a decretação da prisão preventiva tenha como um de seus fundamentos a suspeita que o réu integra tal grupo. Nesse sentido:

[...]

**PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS INDICANDO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.**

1. O remédio constitucional em tela não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça processual indispensável para o exame das ilegalidades arguidas.

2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, o que do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que a natureza e a elevada quantidade dos tóxicos apreendidos por ocasião do flagrante, além das conversas do paciente extraídas do celular de um dos corréus indicativos de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. Precedentes.

4. Conforme assentado pela instância de origem, o acusado encontra-se foragido, havendo, inclusive, a suspeita de que está fora do país, o que reforça o cabimento da prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 528.550/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019, grifo nosso)

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.**

**FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO, ALÉM DE ARMAS E MUNIÇÕES. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

**EXCESSO DE PRAZO. NÃO VISUALIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, porquanto foram apreendidos 33,883 quilos de cocaína; artefatos bélicos; e alta monta em dinheiro - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em espécie - sem origem comprovada. Ainda, há a suspeita de que o recorrente integra organização criminosa.

Precedentes.

3. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Excesso de prazo para formação da culpa não visualizado. Segundo as informações prestadas, durante audiência realizada em 16/4/2019, foi deferido o prazo de dez dias para a defesa do recorrente juntar documentos. Na ocasião, foi encerrada a instrução com posterior abertura de prazo para apresentação de memoriais. De acordo com consulta processual no site do TJRS, não ocorreu nenhum acontecimento relevante posterior. Assim sendo, incide, na espécie, a Súmula de n. 52 desta Corte, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

6. Recurso desprovido.

(RHC 111.701/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019, grifo nosso)

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, haja vista que integram da organização criminosa que se abrigam no país vizinho.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI.

[...]

Nesta nova oportunidade, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

A alegação vertida no sentido de não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva não se sustenta, mormente porquanto não apresentou a defesa qualquer elemento novo que modifique as decisões outrora proferidas e que determinaram a decretação e manutenção da prisão preventiva de ambos os acusados.

Ademais, as alegações pertinentes as provas existentes ou não nos autos com a finalidade de fundamentar eventual condenação em desfavor dos réus tratam de questão meritória que será analisada quando da prolação de sentença, não sendo este o momento oportuno para discorrer sobre o seu conteúdo.

Noutro giro, relativamente a alegação de já ter havido a concessão de liberdade provisória nos autos da Operação "Nepsis", esta não é fundamento idôneo ao mesmo fim nestes autos. Como é de conhecimento da defesa, inclusive em virtude da preliminar de incompetência já afastada nestes autos em sede de resposta à acusação, os fatos que deram ensejo a investigação da qual decorre o presente feito são diversos daqueles investigados no âmbito da Operação "Nepsis". Da mesma forma, os motivos que fundamentam a manutenção da prisão preventiva de ambos os acusados não se relacionam aos fatos investigados no âmbito daquela operação, mas são independentes.

Não se esqueça, ademais, que nos autos do HC 174937 - indicado pela defesa nos autos do incidente de transferência de preso n. 50000693-34.2019.4.03.6006 - no qual foi proferida decisão liminar pelo E. Ministro Marco Aurélio Mello, em data de 06.09.2019, determinando a expedição de alvarás de soltura, a Turma decidiu por REVOGAR a liminar concedida, em decisão proferida na data de 12.11.2019, não havendo nos autos informação da concessão de nova liberdade aos acusados naqueles autos ou mesmo em autos diverso. Mesmo que assim não fosse, como já mencionado, as circunstâncias que fundamentam os decretos de prisão são diversas, afastando a possibilidade de soltura nestes autos em decorrência apenas de eventual decisão favorável aos réus nos autos da Operação "Nepsis".

Por fim, adoto ainda como fundamento de decidir as alegações vertidas pelo Ministério Público Federal em seu parecer (ID 25029068), que apresentam de forma pormenorizada a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal e traz elementos suficientes para a manutenção da prisão dos acusados.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra os réus aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se a Polícia Federal para que junte, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, os laudos de exame pericial já requisitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada, dê-se vista as partes nos termos da decisão ID 24949175.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO - MS11805

## S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0155/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000630-31.2019.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:

**ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR**, vulgo "Melancia" brasileiro, nascido aos 18/12/1994, filho de Maria de Lourdes das Mercês e Antônio Ferreira de Albuquerque, inscrito no CPF nº 055.021.171-38 e titular do RG 2045369 SEJUSP/MS, residente e domiciliado na Rua das Primaveras, nº 63, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, atualmente recolhido no presídio de segurança máxima de Naviraí/MS.

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de 21.08.2018 (ID. 22174403):

[...]

No dia 24/10/2018, entre as cidades de Salto Del Guaira/PY e a cidade de Iguatemi/MS, ANDERSON CARLOS MIRANDA, SIDNEY DOS SANTOS, **ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JUNIOR** e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e em comunhão de vontade e unidade de desígnios com JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA, **importaram clandestinamente uma carga de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros** da marca Gift, provenientes do Paraguai, no caminhão trator da marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, pintura na cor vermelha, placas aparentes OXA 2014, de Colorado/PR e no semirreboque graneleiro de placas AOC 4963.

Em adição, em data anterior e próxima a 24/10/2018, entre as cidades de Salto del Guaira/PY e a cidade de Iguatemi/MS, ANDERSON CARLOS MIRANDA, SIDNEY DOS SANTOS, **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR** e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO **receberam e conduziram, em proveito da organização criminosa que integram, o caminhão trator** da marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, pintura na cor vermelha, placas aparentes OXA 2014, de Colorado/PR e o **semirreboque graneleiro de placas AOC 4963, os quais tiveram os seus sinais identificadores adulterados (art. 311, do Código Penal)**.

Por fim, pelo menos ao dia 24/10/2018, entre as cidades de Salto Del Guaira/PY e Iguatemi/MS, ANDERSON CARLOS MIRANDA, SIDNEY DOS SANTOS, **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR** e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO **utilizaram o rádio transceptor** da marca/modelo YAESU/FT 2980R, série nº 7m262398, **sem observância das disposições legais e regulamentares**, com o objetivo de facilitar a introdução clandestina de mercadorias de origem paraguaia no Brasil.

Em data incerta, mas anterior e próxima a 24/10/2018 (quarta-feira), ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO) que integra a organização criminosa reestruturada por CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO) e FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS), organizou, de Salto Del Guaira/PY, a importação clandestina de uma carga de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Gift.

Em prosseguimento, e da cidade de Iguatemi/MS, SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO), JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO) e ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) – que já praticavam contrabando na região e que haviam acabado de se aliar a CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO) e FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS) – coordenaram a entrada do caminhão trator da marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, pintura na cor vermelha, placas aparentes OXA 2014, de Colorado/PR e do semirreboque graneleiro de placas AOC 4963 carregado com cigarros estrangeiros no território brasileiro de forma clandestina pela região denominada Corrente/Correntão, que se situa no município de Japorá/MS, até uma região nominada pelo grupo como sendo “Buraco”, que se situa na cidade de Iguatemi/MS, dirigindo a atividade dos demais agentes.

Desse modo, entre a fronteira do Paraguai com o Brasil até a cidade de Iguatemi/MS, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO), dirigindo um veículo, encontrou o caminhão carregado (denominado pela organização criminosa como “lata” ou “trator”) na divisa dos territórios paraguaio e brasileiro e, seguindo um pouco à frente do caminhão, o acompanhou até a cidade de Iguatemi/MS.

Neste percurso, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO) contou com uma estrutura de olheiros/mateiros espalhados pela rota, que se comunicaram com ele e com o motorista do caminhão através de rádios comunicadores, telefones e aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, evitando ao máximo a oportunidade da ocorrência de uma fiscalização policial, do exército brasileiro ou da Receita Federal.

Em adição, por volta das 17hrs do dia 24/10/2018, foi interceptada troca de mensagens entre JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO) e SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO). Na ocasião, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO) perguntou para SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) se o caminhão estava no “amigo” e SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) respondeu que o caminhão estava na “duxa”.

Acerta desta conversa, calha pontuar que a Polícia Federal também sabia que SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) utilizava um lava-rápido de propriedade de Leandro Boff (“Bofinho”), que fica na cidade de Iguatemi/MS que servia para lavar os caminhões vindos do Paraguai e como ponto de apoio para a logística do grupo. É de se destacar que Leandro Boff é pessoa próxima a SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) e ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA), o que justificaria a menção a palavra “amigo” e o apoio cedido por Leandro Boff para a organização criminosa era um lava rápido, o que justificaria a menção a palavra “duxa”.

A partir do lava-rápido de Leandro Boff em Iguatemi/MS, a carga de cigarros deixou de ser acompanhada por JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO) e passou a ser acompanhada por ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA), em direção ao acesso à rodovia MS-180, conforme restou identificado no curso da Operação Teça (autos nº 0001337-33.2017.403.6006 e IPL nº 0222/2017-DPF-NVI/MS).

Em vista deste contexto fático, duas equipes de policiais se deslocaram em viaturas descaracterizadas para a região que fica próximo ao lava rápido de Leandro Boff e observaram que caminhões que chegaram no local com as placas tampadas por um tecido preto foram lavados normalmente.

Foi realizada vigilância na região e os policiais observaram a movimentação intensa entre este lavador e a MS-180 pelo condutor do veículo Fiat Pálio, cor branca, placas OOL 7287, registrado em nome da mãe de ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO).

Em prosseguimento, por volta das 22hrs do dia 24/10/2018, um dos caminhões que estava estacionado em frente ao lava-rápido de Leandro Boff com as placas cobertas pelo tecido preto começou a se deslocar. Durante o deslocamento, este caminhão era escoltado pelo veículo Fiat Pálio, placas OOL 7287. A partir deste momento, as equipes da Polícia Federal deram início a um acompanhamento tático dos dois veículos.

Quando o Fiat Pálio, placas OOL 7287 e o caminhão com as placas cobertas se aproximavam da MS-180, os policiais colocaram o giroflex nas viaturas descaracterizadas e passaram a dar sinal de parada para os veículos. Os condutores do veículo Fiat Pálio e do caminhão empreenderam fuga.

Em razão disso, as equipes da Polícia Federal se dividiram e cada uma passou a realizar o acompanhamento tático de um desses veículos.

O condutor do caminhão dirigiu de forma perigosa pela via até o momento em que o motorista conseguiu sair do veículo e fugir do local. Os policiais federais vistoriaram o caminhão e identificaram um carregamento de 900 (novecentas) caixas de cigarros (ou seja, 450.000 maços), a presença de um rádio comunicador e um telefone celular da marca Motorola modelo Moto C.

Por sua vez, o condutor do Fiat Pálio, placas OOL 7287 colidiu de forma brusca em um canteiro, o que danificou a sua roda e provocou a colisão com uma árvore, que culminou na parada brusca do veículo e no acionamento do airbag do carro.

O motorista foi identificado como ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) e o seu passageiro como JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA (J.P.).

Neste veículo foi encontrado o numerário de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em um pacote com a inscrição “correria”, divididos em envelopes menores vedados com fita branca com as seguintes inscrições e valores: R\$5.000,00 (cinco mil reais) com a inscrição “14”; R\$10.000,00 (dez mil reais) com a inscrição “11”; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com a inscrição “15”; R\$15.000 (quinze mil reais) com a inscrição “16”.

Além do dinheiro, foram encontrados três telefones em poder de ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) e um telefone com JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA (J.P.), o qual era da mesma marca e modelo do abandonado pelo motorista do caminhão, que conseguiu fugir.

De outro norte, ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) possuía dois aparelhos da marca LG, modelo B220 (utilizado como “bombinha” pela organização criminosa que integrava) e um aparelho da marca Xiaomi Redmi 5A.

Por esses motivos, os denunciados ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) e JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA (J.P.) foram presos em flagrante.

Formalizado o seu flagrante, ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA) confirmou em seu interrogatório policial que atuava como batedor da carga de cigarros. Além disso, declarou que recebeu os telefones apreendidos de “Magrinho”, na cidade de Eldorado/MS e que, na organização criminosa que integra, é subordinado a ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO).

(...)

As perícias realizadas nos telefones apreendidos confirmam o vínculo anterior entre os investigados e a prática de contrabando em organização criminosa.

O Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (ACIT) nº 12/2018 da medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006, que segue em anexo, contextualizou a íntegra do quadro fático imediatamente anterior a apreensão que deu origem a presente investigação, dando conta de todo o esquema criminoso e a divisão de papéis entre os denunciados ANDERSON CARLOS MIRANDA, SIDNEY DOS SANTOS, ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO.

A prova da materialidade e os indícios de autoria surgem os seguintes elementos: a) Inquérito Policiais nº 0155/2018-DPF/NVI/MS e nº 0222/2017-DPF/NVI/MS, b) medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006, sem prejuízo de outros elementos a serem carreados aos autos.

Assim agindo, ANDERSON CARLOS MIRANDA, SIDNEY DOS SANTOS, ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO praticaram, em concurso de pessoas (art. 29, do Código Penal) e em concurso material (art. 69, do Código Penal), os crimes previstos nos seguintes dispositivos: a) art. 334-A, do Código Penal (contrabando) c/c art. 62, I, do Código Penal; b) art. 70 da Lei nº 4.117/62 (utilização irregular de telecomunicações) c/c art. 61, II, 'b1, do Código Penal e c) art. 180, caput, do Código Penal (receptação).

[...]

A denúncia foi recebida em 28.08.2019 (ID. 22174406) e, considerando que, naquela oportunidade, apenas o acusado ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, encontrava-se preso, foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos demais denunciados – ANDERSON CARLOS MIRANDA, SIDNEY DOS SANTOS, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO e JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA.

Juntadas certidões de antecedentes criminais do acusado (ID. 22174410 – p. 2-4, 10-11).

O réu foi citado (ID. 22174408 – p. 4).

Juntadas certidões de antecedentes criminais do acusado (ID. 22174410 – p. 2-4, 10-11).

O réu, por meio de sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Não arrolou testemunhas (ID. 22501173).

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (ID. 22697339).

Em audiência, foram colhidos inicialmente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, na mesma oportunidade, foi interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, tendo sido, então, concedido prazo às partes, para oferecimento das alegações finais (ID. 23488694).

A mídia com o depoimento das testemunhas e interrogatório do acusado foi inserida na ID. 23652451.

O réu regularizou sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração (ID. 23888729).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do réu, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 334-A, ambos do Código Penal, e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, haja vista a demonstração da materialidade e autoria delitiva (ID. 23978941).

Por seu turno, a defesa do réu ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR, em suas alegações finais, requer, no que tange ao crime de contrabando, a absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o acusado apenas transportava a carga de cigarros em território nacional, não tendo importado ou exportado mercadoria proibida. Em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, argumenta não haver provas da existência de rádio comunicador no veículo do acusado, razão pela qual pede a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Do mesmo modo, requer seja o réu absolvido da prática do crime de receptação, uma vez que desconhecia a origem ilícita do veículo. Em caso de condenação, requer seja a pena fixada em seu mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em relação ao crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Requer, ainda, que o início do cumprimento da pena deve-se dar em regime inicial aberto. Em seguida, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a concessão do direito de recorrer da sentença em liberdade. Por último, deseja não ser aplicado, como efeito da sentença, a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor, pois necessita de sua CNH para trabalhar como motorista (ID. 24564630).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334-A e 180, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Transcrevo os dispositivos legais:

*Código Penal*

**Contrabando**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

**Receptação**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

*Lei nº 4.117/62*

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Passo, assim, a analisar cada um dos crimes pelos quais fora denunciado o réu.

**DO CRIME DO ARTIGO 334-A, CAPUT, CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO)**

**Da *Emendatio Libelli***

Conforme visto, o Ministério Público Federal denunciou o acusado e reiterou a condenação deste, em suas alegações finais, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334-A, *caput* e 180, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Contudo, entendo que, efetivamente, o artigo 334-A, *caput*, do Código Penal não é o dispositivo que melhor se subsume ao evento em exame. Vejamos.

Tratando-se de transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, a prática delitiva amolda-se ao disposto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe:

**Contrabando**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

(...)

A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecessor, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, *verbis*:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei)

Logo, cabível a *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso – artigo 334, §1º, inciso I, do Código Penal e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 – já que as elementares do tipo penal foram descritas na denúncia. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSECTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRABANDO. QUANTIDADE DE CIGARROS. EXASPERAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA PARA A DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO ATENUANTE E AGRAVANTE. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ANDERSON PROVIDA E DO RÉU JONATHAN DESPROVIDA. 1. O réu Jonathan foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, ao passo que o réu Anderson foi condenado pela perpetração do delito previsto no artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal, sendo absolvido da prática dos crimes de contrabando, desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falso. 2. A materialidade dos crimes de contrabando, falsidade ideológica e contra as telecomunicações foi demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9, 10/11 e 84), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 42/45), Laudo Merceológico (fls. 49/53), Laudo Pericial em Veículo (fls. 76/83) e Laudo Pericial em Equipamento Eletroeletrônico (fls. 87/90 e 313/314). 3. A autoria dos delitos acima citados foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 4. A narrativa dos fatos declinada na exordial acusatória demonstra que o comportamento criminoso engendrado pelo réu Anderson consiste no transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação, para posterior comercialização na cidade de São Paulo/SP. Portanto, a conduta que lhe foi imputada deve ser analisada sob a ótica do artigo 334-A, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, configurando o delito de contrabando. 5. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvidava que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 6. Tratando-se de emendado libelli, pode-se proceder a ela em segundo grau, ainda que em exame de recurso exclusivo da defesa, desde que respeitado o montante final da pena fixada no édito recorrido, sob pena de inaceitável ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, e em linha com a prescrição do artigo 617 do Código de Processo Penal. 7. O crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, configurada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, é irrelevante a pequena potência do aparelho transmissor, não sendo plausível se falar em ausência de lesão ao bem jurídico. 8. Em que pese estar comprovada a materialidade delitiva dos crimes de uso de documento falso e recepção, a autoria não se mostra certa. O ônus da prova, para fins de condenação na seara penal, é incumbência do órgão acusatório, devendo se operar a absolvição quando não houver, entre outros, prova suficiente de que o acusado perpetrara os fatos elencados na denúncia - como no caso em apreço - especialmente em respeito à presunção de inocência devendo o réu Anderson ser absolvido com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 9. Perfilho do entendimento de que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu Anderson - 459.500 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos) maços - constitui fator apto a elevar a pena-base. Precedentes. 10. A confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime, nos moldes do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual deve ser operada a compensação de ambas. 11. O uso do rádio transceptor apreendido se destinava a promover a comunicação do réu Anderson com terceiros não identificados unicamente para a perpetração do crime de contrabando - infração pela qual foi processado e condenado - configurando, portanto, a incidência da agravante para facilitar ou assegurar a execução ou a impunidade do crime de contrabando engendrado pelo réu bis in idem. 12. No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Entretanto, para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados. Fixação de regime inicial semiaberto ao réu Anderson. 13. Verifica-se a ausência de provas indicativas de que o réu Jonathan obteve qualquer proveito com a prática dos outros crimes narrados na exordial acusatória, sendo desarrazoada a majoração da sua pena porque forneceu seus dados pessoais para inserção em documento público (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) de declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 14. O valor unitário do dia-multa, em virtude da ausência de elementos indicativos da condição econômica do réu Jonathan, deve ser reduzido para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 15. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelação da defesa do réu Anderson provida e do réu Jonathan desprovida.

(ApCrim0002487-34.2017.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019, GRIFEI)

Sendo assim, tendo o acusado sido flagrado batendo a estrada para caminhão carregado com grande quantidade de cigarros, dentro do território nacional, desnecessário averiguar sua participação efetiva na importação das mercadorias, eis que o acusado não incorreu nas sanções do artigo 334-A, caput, do Código Penal e, sim, no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

#### Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 22174413 – p. 1-13);
- b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 165/2018 (ID. 22174413 – p. 16-18);
- c) Laudo de Perícia Criminal (Merceologia – ID.22174417 – p. 7-13; e Informática – ID. 22174417 – p. 14-18, ID. 22174418 – 2-6, ID. 22174419, p. 1-5, ID. 22174420 – p. 1-7);
- d) Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica – ID. 23608498 e 23608499.

Tais documentos revelam a apreensão, por agentes da Polícia Federal, de cerca de 900 caixas de cigarros de origem paraguaia, da marca Eight, sem qualquer documentação comprobatória de regular internação, transportadas por um caminhão para o qual o réu e comparsa batiam a estrada.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

#### Autoria

Passo à análise dos depoimentos.

A testemunha de acusação Igor Isidoro Gomes da Silva, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (ID. 22174413 – p. 1-3):

“[...] QUE é policial federal lotado nesta Descentralizada; QUE ontem (24/10/2018) compôs equipe junto com os APFs FINGER, SHIGUERO e ALVES para diligências de repressão ao contrabando na região de Iguatemi/MS; QUE a equipe passou a monitorar os acessos da cidade às conhecidas rotas de escoamento do contrabando, nas saídas para as cidades de Eldorado/MS e Juti/MS; QUE foi observado pela equipe comportamento suspeito do veículo FIAT/PALIO de placas OOL7287 de cor branca; QUE referido veículo vinha e voltava várias vezes na saída para a cidade de Juti/MS; QUE após certo momento verificaram que o referido veículo partiu sendo acompanhado por um caminhão; QUE observaram que tal caminhão estava com placas cobertas e, diante de tal atitude suspeita, decidiram por realizar a abordagem dos veículos; QUE colocaram o giroflex e passaram a dar sinal de parada aos veículos que, ao perceberem a abordagem policial, começaram a transitar em alta velocidade na tentativa de se evadir; QUE realizaram o acompanhamento tático dos veículos sendo que em certo momento veículo FIAT/PALIO acabou passando bruscamente por um canteiro, que danificou a roda e fez com que o veículo passasse após colidir em uma árvore, havendo, inclusive, o acionamento do *air bag* do carro; QUE haviam dois indivíduos no veículo sendo que um deles teve alguns ferimentos em razão do acidente e por tal razão foi encaminhado ao hospital local; QUE outra parte da equipe continuou o acompanhamento do caminhão que passou a dirigir perigosamente expondo a vida da equipe e de terceiros; QUE em certo momento o motorista acabou deixando o veículo, conseguindo se evadir sem ser identificado; QUE ao checarem o caminhão observaram que ele estava carregado com aproximadamente 900 caixas de cigarros paraguaios; QUE o caminhão contava com radiocomunicador e acreditam que o Palio também; QUE no veículo FIAT/PALIO foram encontrados ainda vários pacotes de dinheiro; QUE o veículo FIAT/PALIO, por se encontrar sem condições de rodagem foi levado até o pátio da Polícia Civil, após solicitação de auxílio à Polícia Militar; QUE o caminhão foi encaminhado diretamente à Receita Federal. [...]”

A primeira testemunha da prisão em flagrante do acusado, Rafael Pereira Finger, declarou perante a autoridade policial (ID. 22174413 – p. 4-5):

“[...] QUE é policial federal lotado nesta Descentralizada; QUE ontem (24/10/2018) compôs equipe que realizava diligências de repressão ao contrabando na região de Iguatemi/MS; QUE em certo momento foi observado pela equipe comportamento suspeito do veículo FIAT/PALIO de placas OOL7287 de cor branca; QUE o veículo vinha e voltava várias vezes na saída para a cidade de Juti/MS; QUE tempos depois observaram que o referido veículo saiu novamente, dessa vez, sendo acompanhado por um caminhão; QUE fizeram o acompanhamento dos veículos e acabaram por observar que o caminhão estava com as placas cobertas e, por tal razão, decidiram por realizar a abordagem dos veículos; QUE ao tentarem realizar a abordagem os veículos começaram a transitar em alta velocidade na tentativa de se evadir; QUE realizaram o acompanhamento tático dos veículos sendo que em certo momento o veículo FIAT/PALIO, após passar bruscamente por um canteiro, teve sua roda danificada, tendo o veículo parado após colidir em uma árvore, havendo, inclusive, o acionamento do *air bag* do carro; QUE haviam dois indivíduos no veículo sendo que um deles teve alguns ferimentos em razão do acidente e por tal razão foi encaminhado ao hospital local; QUE o caminhão, que também tentava se evadir da abordagem policial, passou a dirigir perigosamente expondo a vida da equipe e de terceiros; QUE em certo momento o motorista acabou deixando o veículo, conseguindo se evadir sem ser identificado; QUE após checarem o caminhão viram que ele estava carregado com aproximadamente 900 caixas de cigarros paraguaios; QUE havia um radiocomunicador no caminhão e acreditam que no Palio também havia; QUE no veículo FIAT/PALIO foram encontrados ainda vários pacotes de dinheiro; [...]”

O réu, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, interrogado perante a autoridade policial, declarou (ID. 22174413 – p. 7-8):

“[...] QUE confirma ter sido abordado em 24/10/2018, por policiais federais, quando transitava no veículo FIAT/PALIO de placas OOL7287, que estaria acompanhando um caminhão que transportava cigarros, atuando na função de “batedor” da carga; QUE com relação aos fatos afirma que atualmente está trabalhando para um indivíduo de alcunha “Negão” de Salto del Guairá; QUE sua função é fazer alguns “corres” como levar celulares ou dinheiro para os motoristas dos caminhões, arruma alguma peça, etc; QUE ontem, foi ao local para levar telefone e dinheiro para o motorista do caminhão que estava carregado de cigarros; QUE pegou o dinheiro e o celular com um indivíduo de alcunha “Magrinho” na cidade de Eldorado; QUE o outro indivíduo que estava no veículo havia levado o cavalo trator para acoplar a carreta pois o outro havia dado problema; QUE estava dando carona a ele, e estava voltando para a cidade de Eldorado; QUE estavam apenas levando o motorista da carreta até a saída da cidade já que ele não tinha conhecimento; QUE o motorista da carreta seria um indivíduo de alcunha “Jabazinho” residente em Eldorado/MS; QUE acabaram tentando se evadir da abordagem policial mas acabaram subindo em um canteiro e batendo em uma árvore; QUE não sabe o destino do caminhão; QUE indagado sobre a grande quantidade de dinheiro encontrada no veículo afirma que seria entregue ao motorista do caminhão que transportava os cigarros; QUE não tem conhecimento sobre pra que seria o dinheiro mas provavelmente seria utilizado para o pagamento de “mateiro”, entre outros; QUE está atuando nesta função há aproximadamente 1 mês, mas já havia trabalhado por aproximadamente 1 ano antes de ser preso. [...]”

Em Juízo, a testemunha de acusação Igor Isídio Gomes da Silva, devidamente compromissada, declarou que, na data dos fatos, fazia parte da equipe de policiais federais de Naviraí, que fazia diligências na região de Iguatemi/MS, para tentar interceptar os carregamentos de contrabando que sairiam do Paraguai, por meio da linha internacional, e passariam pela cidade de Iguatemi/MS. Deslocaram-se para região no período da manhã e, à noite, já tinha identificado um veículo Pálio, de cor branca, que estava se movimentado de forma bastante atípica na cidade. Enquanto isso os policiais que estavam na base de inteligência já haviam passado a informação de que este veículo estaria atuando provavelmente como *batedor* para as cargas ilícitas. Também identificaram uma carreta, na cidade de Iguatemi, que estava com a placa tampada com uma espécie de tecido. Então, ficaram próximos a essa carreta, porque já imaginaram que poderia estar carregada com contrabando. Em determinado momento, o pálio branco passou a se deslocar, e a carreta a seguiu, ainda dentro da cidade de Iguatemi. Fizeram o acompanhamento tático, quando, então, o veículo pálio, que estava à frente da carreta, se afastou, tendo os policiais acionado as luzes indicativas para realizarem a abordagem. Contudo, o veículo pálio tentou se evadir, tendo subido no canteiro e batido numa árvore. Um dos ocupantes do veículo era o réu ANTONIO, que estava acompanhado de outra pessoa. A outra equipe policial foi atrás da carreta que realmente estava carregada com caixas de cigarros de procedência estrangeira. Ao ser indagado, ANTONIO confessou que estava exercendo a função de *batedor* da carga de cigarros (mídia – ID. 23652464).

A segunda testemunha de acusação, Rafael Pereira Finger, compromissada em Juízo, declarou que na data dos fatos, foram comunicados pela base de inteligência da Polícia Federal de Naviraí acerca de um possível carregamento de cigarros que sairia da cidade de Iguatemi. Integrava a equipe juntamente com o APF Alves. Durante a noite posicionaram-se em alguns pontos da cidade de Iguatemi e verificaram que um Pálio branco continuamente saía e entrava da cidade, o que passaram, então, a monitorar. Nos arredores da cidade puderam observar que havia uma carreta que estava com a placa encoberta. Em continuidade das diligências, passaram a monitorar tanto o veículo Pálio, quanto a carreta. Ambos os veículos saíram da cidade de Iguatemi, pela rodovia MS-141, com sentido a Juti. O pálio branco estava à frente da carreta. Acredita que o réu estava dirigindo o veículo Pálio e percebeu a movimentação policial, tendo, então, retornado. Porém, ao voltar, o veículo Pálio ficou entre os carros da polícia e a carreta. Quando sentiram que era o momento da abordagem e colocaram o giroflex, ANTONIO tentou se evadir, batendo o carro numa árvore. Com isso, a primeira equipe de policiais, composta pelo EPF Igor, ficou como o carro branco, cujos ocupantes eram ANTONIO e João Paulo. Sua equipe ficou com a carreta, que também tentou se evadir. O motorista deixou a carreta na “banguela” e fugiu. Na carreta havia cerca de 900 caixas de cigarro de origem estrangeira. Por estar muito escuro, não conseguiram visualizar se havia rádio na carreta. Acharam que poderia ter rádio no veículo pálio, mas não tinha (mídia – ID. 23652483).

Por seu turno, o réu ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, interrogado em Juízo, respondeu que antes de ser preso trabalhava na vidraçaria JE, em Eldorado, possuindo rendimento mensal de R\$1.800,00. Vive em união estável e tem duas filhas menores. Responde por outra ação penal em razão de contrabando, porém, ainda sem condenação. Sobre os fatos, admitiu que estava *batendo* estrada, porém, não tinha rádio no veículo que conduzia, usava o telefone para se comunicar. Em relação aos demais denunciados, afirma conhecer somente João Paulo, que também estava no veículo Pálio. Foi contratado por uma pessoa conhecida como “Negão”, que é do Paraguai. Conhece “Negão” de vista. Foi abordado por “Negão” em Eldorado. Não sabe o nome de “Negão”. Nunca ouviu falar em Anderson Carlos Miranda, também denunciado inicialmente nestes autos. Ao ser contratado, recebeu um celular e foi esperar pela carreta em Iguatemi. O motorista da carreta era de sua cidade, conhecia de vista e sabe que ele recentemente faleceu. O motorista da carreta lhe informou, por telefone, que a carreta tinha quebrado. Por telefone, então, avisou a “Negão” que mandou outro cavalo, que é a parte da frente da carreta. A partir disso, seguiram viagem. Estava dando carona para João Paulo, que era o motorista que trouxe a segunda carreta, a mando de “Negão”. Já ouviu falar em Joaquim Cândido da Silva Neto, vulgo Ferrugem. Disse que o conhece de vista, pois moram na mesma cidade. Passou a *bater* para a carreta desde dentro da cidade de Iguatemi. A carreta quebrou perto de um lava-rápido, na área urbana de Iguatemi. Levou a carreta até Juti. Em Juti, outro rapaz pegaria a carreta. Estava no veículo Pálio, mas não se lembra das placas. Falava por telefone com o motorista da carreta e com “Negão”. Receberia o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para *bater* a estrada até Juti. O pagamento seria feito por “Negão”. Como *batedor* estava há um mês esperando para viajar. Antes de atuar como *batedor*, prestava socorro, caso fosse necessário, buscava peças, essas coisas. No carro foi encontrado um dinheiro que, segundo a ordem dada por “Negão”, deveria ser entregue ao motorista quando chegassem em Juti. O veículo (carreta) veio do Paraguai, mas somente a pegou em Iguatemi. A carreta estava parada, aguardando sua chegada. Porém, após percorrerem cerca de cinco quadras, a carreta quebrou. Pagará seu advogado de forma parcelada, após sair da prisão. De onde pegou a carreta até o local em que foi preso, percorreu por volta de dois quilômetros (mídias de ID. 23652998 e 23653505).

Pois bem

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se incontestada, eis que ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR de fato foi surpreendido por agentes da Polícia Federal *batendo* estrada para carreta carregada com grande quantidade de cigarros estrangeiros (cerca de 450 mil maços).

Nesse contexto, o réu confessou que, estava envolvido em um esquema criminoso voltado para a prática de contrabando de cigarros importados do Paraguai, sendo o responsável por *bater* a estrada para a carreta que transportava a carga na data do fato. Acrescentou, ainda, que o dinheiro encontrado no veículo que conduzia seria entregue ao motorista do caminhão transportador, por ordem de seu contratante, vulgarmente chamado de “Negão”.

Nesse contexto, o réu confessou que, um dia antes da apreensão, “atravessou”, do Paraguai para o Brasil, as mercadorias que foram encontradas no quarto de sua residência, e que abriu a porta para servidores da RFB quando lhe foi solicitado.

A confissão do réu é corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, tanto em sede policial, quanto em Juízo, assim como pelo teor das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, no bojo da Operação Teçã da Polícia Federal (autos nº 0001337-33.2017.4.03.6006), e transcritas no ACIT nº 12 (ID. 23608498 e 23608499), operação esta, destaco, que permitiram a apreensão da carga ilícita e a prisão em flagrante do réu ANTONIO MERCES.

No que tange ao dolo, o tipo penal de contrabando apresenta elemento subjetivo na forma de dolo genérico, sem finalidade específica, sendo que para aferi-lo basta a comprovação da prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma penal.

As circunstâncias que envolvem o fato apurado permitem verificar o dolo na conduta do acusado. O conjunto probatório e as circunstâncias do flagrante deixam claro que ANTONIO atuava como *batedor* do veículo carregado de grande quantidade de maços de cigarros paraguaios.

A autoria e o dolo de agir, desse modo, estão bem configurados.

Sendo assim, entendo plenamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tomando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

#### **Da ilicitude**

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia, no que tange ao crime de contrabando, é típico e antijurídico.

#### **Da culpabilidade**

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

#### **DO CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO)**

O Ministério Público Federal denunciou o réu ANTONIO pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, sob a alegação de que, segundo o laudo pericial veicular (ID. 22174421), o caminhão Volvo, FH460 6X2t, de placas aparentes OXA-2014, e o semirreboque de placas aparentes AOC-4963, que transportavam a carga ilícita de cigarros, tiveram seus Números de Identificação Veicular adulterados, sem que fosse possível identificar a numeração original, tratando-se, portanto, de “produto de crime”, objeto do delito de receptação.

Diante disso, assevera a Acusação de que a conduta perpetrada pelo réu ANTONIO foi relevante para que o veículo receptado pudesse ser conduzido, concluindo, assim, que ele concorreu para a prática do crime de receptação.

A materialidade delitiva é incontestada, especialmente a partir do laudo pericial nº 340/2019-SETEC/SR/PR/MS (ID. 22174421 – p. 19-26), que denota que o caminhão e o semirreboque são objetos de furto/roubo e apresentam adulteração em seus dados identificadores.

No entanto, o réu foi flagrado dirigindo um outro veículo – Fiat/Pálio Essence 1.6, ANO/MODELO 2014/2015, de placas OOL-7287 e confessou que atuava como *batedor* na data do fato, não admitindo que seria responsável pelo transporte da carga.

É certo que o réu desempenhou atividade ilícita, tanto é que confessou a prática delitiva do contrabando ao declarar que estava *batendo* a estrada para o caminhão transportador da carga de cigarros. Todavia, não há prova concreta de que tivesse consciência ou presumisse a origem ilícita do caminhão transportador, que sequer era por ele conduzido.

As testemunhas de acusação nada acrescentaram juízo sobre o crime de receptação.

No crime de receptação, a expressão inserida no *caput* do artigo 180 do Código Penal, “*que sabe ser produto de crime*”, revela a exigência de dolo direto para a configuração do delito. No caso, o que se comprova nos autos é que o acusado agiu com dolo somente no crime de contrabando, não bastando que o acusado meramente assumia o risco de cometer o delito dentro de uma consciência mínima da possibilidade da proveniência criminosa.

É certo que o caminhão foi utilizado como meio para a prática de outro delito, mas isso não é suficiente para sustentar uma condenação pelo crime de receptação, concluindo que o réu teria consciência que se tratava de veículo roubado.

Para a configuração do crime de receptação, é essencial que o réu tenha a consciência da origem ilícita do produto. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. **RECEPTAÇÃO**. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A competência da Justiça Federal, no presente caso, está justificada haja vista a demonstração de que a elevada quantidade de drogas fora produzida no Paraguai e fornecida por traficante desse país. 2. A materialidade delitiva está comprovada, sobretudo por laudo pericial com resultados positivos para maconha. 3. A autoria delitiva do crime de tráfico internacional de drogas resta comprovada pelas declarações dos testemunhas e do acusado, que confessou a prática do crime em seu interrogatório judicial. **4. Os elementos de prova não permitem afirmar, assim, com a necessária segurança, que o veículo com o réu ficaria após a prática do crime de tráfico ou que o acusado possuía consciência de que o automóvel utilizado era produto de crimes anteriores e que haviam sido trocadas suas placas. Ao que tudo indica, o bem estaria sendo empregado no transporte de substância entorpecente, tendo sido providenciado por organização criminosas, as quais comumente utilizam veículos de origem lícita na prática do tráfico transnacional.** 5. Apelações desprovidas.

(ApCrim000148-80.2018.4.03.6007, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019, *Grifei*.)

Assim, à falta de elementos robustos sobre o dolo dos acusados no tocante ao crime de receptação, deve incidir o princípio *in dubio pro reo*. Em casos similares, decidiu a Corte Regional:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **RECEPTAÇÃO DOLOSA (ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL)**. **PROVAS PRODUZIDAS EM PRETÓRIO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO**. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL). CONTEÚDO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO AUTORIZA DIZER QUE OS RÉUS FORAM OS RESPONSÁVEIS PELA SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS IDENTIFICADORAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). PROVA SEGURA DE QUE O RÉU TIAGO IDENTIFICOU-SE PERANTE OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E O DELEGADO DE POLÍCIA COM NOME FALSO. PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CIVIL DE IDENTIFICAÇÃO. CRIME PRATICADO DE FOMA LIVRE. AUTODEFESA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA IRRETORQUÍVEL. REGIME INICIAL. RÉU TIAGO. PENA INFERIOR A 04 ANOS. IMPERIOSA A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO COMO FORMA INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. - Receptação dolosa. Das provas colacionadas aos autos não se extrai a certeza de que o réu TIAGO soubesse que o caminhonete conduzida pelo corréu LEANDRO era produto de anterior subtração patrimonial. Regularmente interrogado em pretório, ele afirmou que apenas pegou uma carona com o corréu LEANDRO, de modo que não sabia que o veículo conduzido era produto de anterior subtração patrimonial. Sua versão foi confirmada pelo corréu LEANDRO, que também disse em juízo ter dado uma carona ao coimputado TIAGO. - Como bem afirmou o douto magistrado de Primeiro Grau, *não é dado proferir condenação criminal baseando-se em apenas e tão somente na circunstância de Tiago estar viajando de carona em um veículo objeto de roubo conduzido por Leandro.* - *Ressalto que não desconheço o contexto probatório indiciário que pesa em desfavor do réu, porém, considero de maior relevo a certeza, que deve pairar sobre a decisão do julgador ao condená-lo. A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre in casu, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.* - *Dessa maneira, embora não haja prova contundente da inocência do réu, ao menos põe-se em dúvida sua participação na prática delitiva, imperando-se a aplicação do princípio in dubio pro reo.* - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A mera suspeita de que os réus levariam a caminhonete ao Paraguai para eventualmente vendê-la em terras estrangeiras, desprovida de admissão probatório mínimo, não autoriza dizer que eles foram os responsáveis pela substituição das placas identificatórias do veículo. Como bem fundamentou o magistrado sentenciante: não há nos autos elementos ou depoimentos indicativos de que as adulterações das placas e outros sinais indicativos do veículo furtado em Uruaçu/GO (For F-350) tenham sido realizadas pelos acusados. - A prova oral desmontou no sentido de que o réu LEANDRO adquiriu o veículo para ser utilizado nas suas atividades laborativas e indicam que o carro já lhe foi vendido com placas frias, já que só teria acesso à documentação após a quitação integral da dívida assumida, o que inviabilizava eventual consulta junto aos órgãos de trânsito, com o propósito de certificar-se sobre a regularidade do automóvel. - Também não é crível acreditar que o réu utilizaria ostensivamente o carro em seu ambiente de trabalho, valendo-se de placas falsas, sem preocupar-se em ser preso ou levantar suspeitas das autoridades públicas. - Portanto, a mera suspeita de que os réus levariam o bem ao Paraguai, desacompanhada de provas nesse sentido, desautoriza a dedução de que eles teriam trocado as placas identificatórias para dificultar a fiscalização rodoviária, dando ao veículo aparência de licitude. - Falsa identidade. Os elementos de persuasão racional colacionados no bojo do caderno processual autorizam a edição de um decreto condenatório. A abundância de detalhes fornecidas pelos policiais rodoviários federais, testemunhas de acusação, permitem dizer que o Apelante identificou-se perante as autoridades de fiscalização, bem como perante o Delegado de Polícia, como sendo o seu irmão "Diego", para evitar a prisão, já que era foragido da Justiça Pública em razão de prisão expedida em seu nome. - É importante ressaltar, ainda, que o tipo penal não exige, para a consumação, que o agente forneça documento de identidade para as autoridades públicas, bastando que se apresente oralmente com outra pessoa. Isso porque, o delito em análise pode ser praticado de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado - 17ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017, página 1401), não se lhe exigindo a exibição concomitante de qualquer documento civil de identificação. - No que se refere à tese subsidiária de autodefesa invocada pelo réu nas razões de Apelação, entendo que não há direito que se revista de cunho absoluto (ainda que previsto no texto constitucional), e que possa ser usado de anteparo à perpetração de crimes (como, por exemplo, a falsa identidade - caso dos autos). Na realidade, a despeito da Constituição Federal aduzir que ao preso deve ser conferido o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), prestigiando, assim, o direito a não se autoincriminar, nota-se que o mesmo art. 5º a que foi feita menção, em seu caput, prevê (também como direito fundamental de todo o cidadão) o direito à segurança, segurança esta que deve ser interpretada a abarcar também a proteção à integridade física diante da existência de criminosos no meio social. - Dosimetria da pena. Culpabilidade. Não se verifica qualquer acusação falsa perpetrada pelos réus em relação aos policiais militares. Ao contrário, observa-se que ele apenas relatou os fatos da maneira como pensou ter ocorrido, afirmando tão-somente que os policiais não emanaram ordem de parada ao veículo em um primeiro momento, mas esperaram o carro passar para sair ao seu encaixe. Sem a certeza necessária acerca de como o evento se sucederia, inviável se torna o aumento da pena em razão da culpabilidade negativa. - As testemunhas não afirmaram, com segurança, que o réu TIAGO resistiu à prisão, como afirma o Ministério Público Federal. O policial Guilherme asseverou que parece que ele resistiu à prisão, enquanto o policial Diego afirmou que o réu não favoreceu o trabalho [da polícia]. Assim, o aumento da pena sob o argumento de que o réu resistiu à prisão, sem que tenha provado que a resistência realmente configurou-se, não é suficiente. - Tendo em vista que o Recorrente TIAGO não é reincidente, o escamento não ultrapassa quatro anos e a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, não há qualquer justificativa para a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que a regra legal geral, razão pela qual fixa-se o regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. - Sentença parcialmente reformada, apenas para fixar o regime aberto de cumprimento da pena estabelecida para o réu TIAGO.

(ApCrim0010728-64.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019, *GRIFEI*.)

Portanto, há fundada dúvida acerca do dolo direto do acusado, razão pela qual a absolvição quanto à prática do crime tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

#### DO CRIME DO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62

O tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não exige, para sua configuração, a comprovação do uso efetivo do rádio transceptor, bastando a simples instalação do aparelho sem observância do disposto naquela lei ou nos regulamentos respectivos:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode interferir em sistemas de comunicação, sobretudo aqueles utilizados por órgãos de segurança pública.

Para a configuração do delito em tela, basta que o equipamento esteja apto a funcionar e à disposição para, se necessário, trocar informações que ajudem na consumação da prática criminosa, o que configura a conduta típica "utilizar telecomunicações", sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho, tampouco há necessidade de que o próprio agente tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade.

A materialidade do delito está comprovada pelo Termo de Apreensão nº 16/2019, referente ao "Rádio Transceptor, marca YAESU, modelo FT-2980R, nº de série 7M262398", que se encontrava oculto no caminhão de placas aparentes OXA2014 (ID. 22174417-p.4), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 0327/2019-SETEC/SR/PR/MS (ID. 22174421 - p. 5-11).

Quanto à autoria, contudo, tenho que as provas coligidas não são hábeis à sua comprovação.

Veja-se que o veículo em que o transceptor estava instalado (caminhão de placas aparentes OXA2014) não era o que estava sendo conduzido pelo réu, que, conforme visto, exercia, na data do fato, a função de *batedor* e conduzia o veículo Fiat/Palio.

Portanto, as inferências adotadas pela Acusação constituem-se em meras presunções, não havendo prova efetiva de seu uso ou instalação pelo réu.

Assim sendo, quanto a esse delito, deve ser o réu ANTONIO absolvido, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Analisados todos os crimes pelos quais foi denunciado o réu, resultando na condenação **tão somente pela prática do crime de contrabando**, passo à dosimetria da pena.

#### Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

#### Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que indiquem **maus antecedentes** do réu; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram aproximadamente 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços (conforme denúncia); f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente a vetorial **circunstâncias do crime**, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

## Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Das provas coligidas no processo, fica evidente que o réu promoveu a empreitada criminoso mediante promessa de pagamento. Assim, importa reconhecer a incidência da agravante de paga ou promessa de pagamento (artigo 62, inciso IV, do Código Penal) no crime de contrabando tratado neste processo, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834/2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016, DTPB, GRIFEI.)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA AMBOS OS DELITOS. DOSIMETRIA. PENAS-BASES REDUZIDAS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENAS CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA DO RÉU WILSON DESPROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA DO CORRÊU CLEUVIS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impede a aplicação do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, o que não se traduz nestes autos. 2. Caracterizada a clandestinidade da atividade de telecomunicação é irrelevante a pequena potência do aparelho transmissor ou a extensão da área de cobertura da transmissão, de modo que não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância ou lesividade. 3. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. Condenação mantida. 4. Dosimetria. Penas-bases do corréu Clevis Rodrigo reduzidas de ofício, conforme fundamentado no voto. Mantida a atenuante da confissão espontânea já reconhecida pela r. sentença. Também é o caso de se manter a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, uma vez que o crime se caracterizou mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, o que se encontra em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Desse modo, procedida à compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da recompensa. Reduzida a pena definitiva. 5. Tendo em vista o quantum da pena ora estabelecida, fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena (CP, art. 33, § 2º, alínea "c"). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 7. Recurso do réu Wilson desprovido e da defesa do corréu Clevis parcialmente provido.

(ApCrim0005649-59.2016.4.03.6112, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019, GRIFEI.)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu Eder Paulo Martins foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, §1º, inciso II, do Código Penal, e o réu Walber Balan pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/5), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/25 e 259/261), Laudos Periciais de fls. 137/175, Laudo de Exame Mercológico (fls. 176/179) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 241/245). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de 100.000 (cem mil) maços de cigarros de origem paraguaiá, tornando incontestes a materialidade delitiva. 3. A autoria restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 4. Apesar da gravidade das circunstâncias do crime ora mencionadas e dos maus antecedentes do réu Walber, entendo que a pena deve ser exasperada em patamar inferior ao estabelecido na sentença, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para ambos os recorrentes. 5. A reincidência se configura apenas no caso de uma nova infração penal ser praticada após a decretação do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, enquanto não transcorridos cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena. Verifica-se que os antecedentes criminais do réu Walber colacionados aos autos (fls. 274, 521 e 523) não certificam a existência de condenação criminal transitada em julgado antes da perpetração do crime em tela - respeitado o aludido interstício temporal de cinco anos. Dessa forma, ausente qualquer condenação criminal transitada em julgado em desfavor do réu, nos moldes expostos, afasto o reconhecimento da agravante da reincidência. 6. O crime de contrabando, em síntese, envolve a importação ou exportação de mercadoria proibida. A tutela penal nesse tipo de delito, mormente quando envolve a importação irregular de cigarros, envolve não apenas o regular recolhimento de impostos, mas visa também proteger a entrada de produtos que possam colocar em risco outros bens jurídicos, como, por exemplo, a saúde pública. Desse modo, o proveito econômico não pode ser considerado elemento ínsito a esse tipo penal. 7. A importação ou exportação de mercadoria proibida pode ser dar independentemente de qualquer conotação econômica, como, por exemplo, para fins pessoais, o que demonstra a possibilidade de configuração do delito independentemente de qualquer conotação de cunho econômico. 8. Incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal nos crimes de contrabando, quando restar evidente que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de pagamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis em face dos réus não configura motivo idôneo a justificar o regime mais gravoso, mostrando-se razoável e suficiente, inclusive diante da pena final aplicada, o estabelecimento do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 10. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal e considerando as razões acima declinadas, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica dos réus, fixo no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada em favor da União; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 11. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço os apelantes, na condição de motoristas, utilizaram a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de serem motoristas profissionais não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportaram significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta. Diversas outras prisões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhes retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de serem motoristas profissionais não permite que possam cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisam da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheram. 12. Mostra-se razoável e adequada a decisão do juízo de origem determinando a eventual restituição da fiança no momento em que o condenado comparecer à audiência admonitória, já que se trata de matéria de competência do juízo da execução penal, estando vinculada à decisão condenatória definitiva e à efetuação dos descontos legais previstos no artigo 336 do Código de Processo Penal. 13. Apelações do Ministério Público Federal e da Defesa parcialmente providas.

(ApCrim0005223-29.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018, GRIFEI.)

Contudo, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Assim, a agravante deve ser compensada com a atenuante.

**Portanto, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**

### Causas de Aumento e Diminuição da pena (3ª fase)

Não estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena.

**Ante o exposto, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**

### Regime Inicial

Em relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, são três os fatores que balizam a eleição do regime inicial de cumprimento: reincidência, quantidade de pena aplicada e circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Com efeito, o fato de a pena ter sido fixada abaixo de 4 anos e o réu ser tecnicamente primário, não impede a fixação de um regime prisional mais gravoso, porém, razoável e adequado às circunstâncias do fato criminoso, considerando-se a valoração negativa de vetoriais do art. 59 do Código Penal, no caso, as circunstâncias do crime.

Em razão disso, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**.

### Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Da mesma forma, nos termos do art. 44 do Código Penal, para a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, deve-se atentar não só ao quantum de pena estabelecido, mas também aos quesitos de valoração elencados no art. 59 do Código Penal.

Destarte, considerando as circunstâncias do crime pelo qual foi condenado o réu, entendo não ser suficiente a referida substituição, razão pela qual deixo de aplicá-la.

### Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente, aliado às circunstâncias do fato criminoso, acima analisadas, em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença.

### Direito de Apelar em Liberdade

O réu foi inicialmente agraciado pela concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Porém, em razão de ter sido novamente preso em flagrante em outro feito (autos nº 000067-20.2018.403.6006), cerca de um mês após posto em liberdade nestes autos, foi o suficiente para se reconhecer a quebra da fiança e a decretação de sua prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (decisão de ID. 22174416 – p. 27-30).

Destaco, portanto, que ANTONIO foi preso, nas duas oportunidades, pela prática do crime de contrabando de cigarros, além de ter tido sua prisão preventiva também decretada nos autos nº0000125-06.2019.403.6006, durante a Operação Teçã, ante os fortes indícios de integrar organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Diante de tais razões, apesar de o *quantum* da pena fixada nesta sentença, **verifico que permanecem presentes os requisitos de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de risco à reiteração delitiva específica caso seja posto em liberdade, razão pela qual deverá aguardar preso o julgamento de eventual recurso desta sentença.**

#### **Da Inabilitação para Dirigir Veículos**

O artigo 92 do Código Penal é claro ao dispor sobre os efeitos da condenação:

*Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

(...)

*III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Trata-se de efeito secundário da condenação, exigindo-se para sua aplicação apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo fora empregado, de forma dolosa, para garantir o transporte de cigarros oriundos do Paraguai.

Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

A defesa, contudo, em suas alegações finais, requereu seja afastado tal efeito, sob o argumento de que o réu é motorista profissional, necessitando de sua CNH para laborar.

Indubitável que no caso em apreço, o réu, atuando como *batedor*, utilizou a licença para conduzir veículo, concedida pelo Estado, para perpetrar o crime de contrabando. Assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que estava auxiliando no transporte de grande quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta.

Ressalte-se que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. Nesse ponto, quando interrogado em Juízo, o réu declarou que, antes de ser preso, trabalhava em uma vidraçaria.

Assim, o mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículo como instrumento e, em seguida, se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheu.

Por tais razões, e tendo em vista o comando previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, **determino a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo tempo da pena imposta.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao recolhimento da CNH do acusado e oficie-se ao órgão do DETRAN correspondente para as providências necessárias quanto à presente medida.

#### **Do Veículo Apreendido**

Da análise do crime, restou evidenciado que o réu foi preso em flagrante quando *batia* a estrada para o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai, oportunidade em que conduzia o veículo Fiat/Palio de placas OOL-7287, apreendido nos autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 165/2018 (ID. 22174413 – p. 16).

O art. 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, assim dispõe:

*Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

(...)

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

(...)

Conforme se depreende, na esfera penal, o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, é um dos efeitos genéricos da condenação.

No entanto, no caso em tela, não cabe o perdimento do veículo pelo simples fato de ter sido utilizado no delito, uma vez que essa circunstância, por si só, não se subsume às hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado.

Verifico que o veículo Fiat/Palio foi submetido à perícia, na qual se concluiu que "(...) não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim" (id. 22174421 – p. 13/18).

Assim sendo, na esfera penal, deixo de decretar o perdimento do bem, preservando-se eventual direito a ser reivindicado por seu proprietário através do meio adequado, o que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença.

Decorrido o prazo assinalado sem ter havido a reclamação do bem ou for indeferida eventual restituição, deverá o veículo ser encaminhado à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, inciso X, do Provimento CORE n. 64/2005).

Comunique-se a Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS, para onde, segundo consta do Auto de Apreensão, foi encaminhado o veículo em questão.

#### **Dos Celulares Apreendidos**

No que tange aos celulares descritos nos itens 8, 9 e 10 do Auto de Apreensão nº 165/2018 (22174413 – p. 17), apreendidos em poder de ANTONIO, é indubitável que tais aparelhos foram utilizados pelo acusado para suas tratativas ilícitas relacionados ao contrabando de cigarros. Nesse ponto, ressalte-se que o próprio réu admitiu que se comunicava com os demais envolvidos na empreita criminosa por meio de celular, e não por rádio transceptor.

Assim, decreto o perdimento em favor da União dos três aparelhos celulares mencionados, considerando que já foram todos devidamente periciados (Laudos Periciais de ID. 22174419, 22174420 e 22174421), devendo os mesmos serem encaminhados à ANATEL para as providências devidas.

#### **Dos Valores Apreendidos**

Conforme denota-se do Auto de Apreensão nº 165/2018 (ID. 22174413 – p. 16-17), foi encontrado em poder de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie, bem como no interior do veículo que conduzia, pacotes de dinheiro que, somados, resultaram em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Não houve nos autos comprovação da origem lícita de tais valores, ao contrário, das provas coligidas no presente feito, torna-se evidente a sua origem espúria. Desse modo, decreto o seu perdimento em favor da União, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito das referidas quantias em conta judicial (guia de depósito de ID. 22174413 – p. 39).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto; e ABSOLVÊ-LO** da prática das condutas descritas no artigo 180, *caput*, do Código Penal e no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, com fulcro no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, respectivamente; e,

Custas pelo réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Cumpra-se as demais determinações acima descritas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIANE TAVARES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001105-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE PEDRO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO TELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-98.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: C. C., MICHELE CORREIA  
REPRESENTANTE: JULIA CORRERA  
Advogados do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002,  
Advogados do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000244-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-06.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000973-42.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: RUTE FAUSTINO, JAIR DE SOUZA, GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA, ESTANISLAU JAVOSKI, TEREZA JAVOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - PR24458  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000031-05.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NILSO LUIZ ROTTINI, VERA LUCIA ROTTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000781-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GERONIMO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FABIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-75.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO ESPIRANDELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000350-70.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: LUCIANA MAIA BARBOSA, DIRCEU PERSCH

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000225-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELSON PERES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000033-72.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002827-95.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SUELI PIMENTA SANTOS, JEFERSON WILLINS DOS SANTOS, MICHELLY SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-10.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CASIMIRO MARQUES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
SUCEDIDO: JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-97.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NEIVA DE FATIMA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLOVIS ODERDENGÉ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EXTRA GAS - COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000766-62.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001111-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-86.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ANA LUCIA CAETANO BERGAMO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDEMIR CONRADO CAPRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLEONICE SEVERINA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000758-85.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDINALDO MEMEZIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL SKOWRONSKI - PR36260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-35.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-52.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LOURDES MENDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ACILDA DE SOUZA PINOTI  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JAIR JOEL PAGANOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000686-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSMAR PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000238-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001374-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000487-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELAINE LUZIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000268-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000904-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NILTON SANTOS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALMICIO ALVES DA SILVA, ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-75.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002529-77.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO, VILMA DELBEM DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628  
RÉU: GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001108-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: L. V. D. L., E. V. D. L.  
REPRESENTANTE: ANE CAROLINE VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-34.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PACIFICO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRIS AINE MIRANDA GRESPAN - PR46133-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ALCEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS16005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002341-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSMAR LUIS BONAMIGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDIPO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CASILDA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000057-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: TADEU ROCHA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000397-78.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAROLINE BRITO LEITE, NELSON CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000345-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: SETEMBRINO FIDENCIO  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002013-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLODOALDO RIGONATO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DEZUITA LOPES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA LINDALVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA AMORIM - PR52826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-22.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ALVISIO DALLAGNOLO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS - MS13101, VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000498-84.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ANTONIO SILVA DOS SANTOS, PAULA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-12.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: YOSHIHIRO HAKAMADA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: WALDIZA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRIS AINE MIRANDA GRESPAN - PR46133-A

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000364-54.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: CICER DOS SANTOS LUZZI GOMES, ALTIVO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000548-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001696-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: RODRIGO GARCETE  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-97.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000682-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE NATALICIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSELI GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002638-20.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NEUSA GERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001154-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: RONALDO BATISTA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001178-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SERGIO MARTINS DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSILDA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000339-41.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: EDIMILSON CLAUDINO DA SILVA, MARIA THICIANE PIMENTEL DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000699-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000736-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARLENE ZEBALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001016-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GENECI DA SILVA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001391-43.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI, GERALDO VARGAS  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505  
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505  
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001283-43.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: WALQUIR MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001438-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000303-96.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: JOSE CARLOS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SEBASTIAO BASILIO NETO

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-05.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA ELIZABETE VIEIRA GASPARIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000727-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARLI SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000349-85.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: IDALINA GARCIA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: KELSIORE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA AMORIM - PR52826  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001335-97.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA CELIA BATISTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GIRLANIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LEONITA RECH RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001338-52.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: HENRIQUE SANTOS MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-33.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRIS AINE MIRANDA GRESPAN - PR46133-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000791-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FECULARIA SALTO PILÃO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000701-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO  
Advogado do(a) RÉU: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000383-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: M. R. M.  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO - MS15784-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DAMOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA GARCETE  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000289-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIADO CARMO DURAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-97.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CRISTIANE VIEIRADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494, EVERTON SILVEIRADOS REIS - MS15172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, I. M. D. S. O.  
REPRESENTANTE: MIRIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237,

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA POLIDORIO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-12.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001305-96.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001117-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: R. F. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ESTEVES FERREIRA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001269-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDO LEPRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000354-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: HELENA TENORIO D SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-53.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: MARIO ALESSIO CHELOTTI, EDIONE ONIRA RATZLAFF

#### DESPACHO

##### VISTOS.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre a solicitação de informações pela comarca de Faxinal do Soturno (documento ID 25237205).

Juntadas as informações, OFICIE-SE, com urgência, a comarca de Faxinal de Soturno.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA HELENA GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a autora o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16350873 - Pág. 2-91).

Em decisão, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e foi determinada realização de prova pericial médica (ID 16350873 - Pág. 95-102).

O laudo pericial foi juntado em 05/12/2017 (ID 16350873 - Pág. 110-117).

O INSS apresentou contestação arguindo pela prescrição, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 16350873 - Pág. 119-128).

A autora se manifestou sobre o laudo e a contestação em 07/03/2018 (ID 16350873 - Pág. 131-136).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

###### 1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

###### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa, e, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: **(i)** qualidade de segurado; **(ii)** carência, quando exigível; e **(iii)** incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Acerca do **requisito da incapacidade**, por meio do laudo médico pericial e da complementação conclui-se que a **demandante se encontra incapacitada total e temporariamente** para o exercício de atividades profissionais (ID 16350873 - Pág. 110-117):

(...) **Quesitos do juízo:**

2) Foi diagnosticada na pericia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

R: Na pericia médica foram diagnosticadas Dor lombar baixa, CID M54.5 e Varizes em membros inferiores, CID I83.9.

2.2) Qual a data provável do início da doença lesão ou deficiência?

R: Não é possível afirmar, uma vez que não foram apresentados exames que indiquem patologias. Mas mesmas foram apuradas no exame físico pericial.

4.1) A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Total e temporária.

Tendo em vista que o laudo médico não foi capaz de estabelecer uma data para o início da incapacidade, esta deve ser considerada em **05/12/2017**, data da juntada do laudo pericial, pois ausentes outros elementos probatórios que permitam identificar fundamentalmente o início da incapacidade em data anterior (nesse sentido, PEDILEF 0516602-59.2014.4.05.8013, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 17/02/2017 PÁG. 325/437).

Mister destacar que para o contribuinte individual (exceto ao prestador de serviços à empresa), assim como ao segurado facultativo, o pagamento em dia da primeira contribuição é necessário não só para fins de carência, mas também para confirmar a filiação, por representar ato volitivo do segurado, nos moldes do que dispõe a lei de custeio e de benefícios:

**Lei nº 8.212/91:**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

**Lei nº 8.213/91:**

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Assim, necessário analisar os vínculos constantes do CNIS da autora (ID 16350873 - Pág. 124), de modo a aferir a sua qualidade de segurado.

Verifica-se que o último recolhimento foi prestado como facultativo, referente a 01/04/2015 a 31/07/2015, de modo que não possuindo mais de 120 contribuições mensais, manteve a qualidade de segurado por 6 meses, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, efetivando-se a **perda desta qualidade em 16/03/2016** (art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30 II, da Lei nº 8.213/91).

Logo, entre 16/03/2016 a 05/12/2017 não há nenhum marco interruptivo que justifique a manutenção da qualidade de segurada da autora.

Desse modo, não estão preenchidos todos os requisitos necessários a percepção do benefício previdenciário pleiteado, impondo a improcedência do pedido.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

**III - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intimem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14476873 - Pág. 2-32).

Em decisão, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e foi determinada realização de prova pericial médica (ID 14476873 - Pág. 35-42).

O laudo pericial foi juntado em 06/11/2017 (ID 14476873 - Pág. 49-58).

O INSS apresentou contestação arguindo pela prescrição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 14476873 - Pág. 60-76).

A autora se manifestou sobre o laudo e a contestação em 08/02/2018 (ID 14476873 - Pág. 79-81).

Em 09/04/2019 foi juntada complementação do laudo pericial (ID 16203232).

Acerca da complementação a parte autora se manifestou em 16/04/2019 (ID 16455806), a parte ré, intimada, quedou-se inerte.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

### 2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **parcial procedência dos pedidos**.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: **(i)** qualidade de segurado; **(ii)** carência, quando exigível; e **(iii)** incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do **requisito da incapacidade**, por meio do laudo médico pericial conclui-se que a **demandante se encontra incapacitada total e temporariamente** para o exercício de atividades profissionais (ID 14476873 - Pág. 49-58):

(...) **DISCUSSÃO:**

**Data provável da incapacidade junho 2013**, quando ocorreu piora algica e comprometimento dos membros inferiores.

**CID: M54.2 cervicalgia** – doença/lesão crônica multifatorial.

**CONCLUSÃO:**

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem no laudo da ressonância magnética, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Marlene Ferreira Vaz Castedo está incapacitada totalmente (100%) e temporariamente para realizar as atividades laborais, mesmo as de baixa demanda. (grifou-se)

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que a demandante é portadora, resta caracterizada a sua incapacidade total e temporária, fazendo jus à concessão de auxílio-doença.

Desse modo, o termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado, em 23/05/2017 (ID 14476873 - Pág. 68).

Tendo em vista que o laudo pericial considera imperioso para a recuperação da segurada a realização de procedimento cirúrgico, sem notícia de sua efetivação até o presente momento, bem como observado o tempo decorrido desde a realização da perícia, **poderá o INSS cessar o discutido benefício após seis meses contados da data desta sentença**, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, **deverá o patrono da autora informá-la que, caso a demandante não se sinta apta a retornar a suas atividades, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS**, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao **reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) **condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO, o benefício de auxílio doença**, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia **23/05/2017** e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias** contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) **condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 23/05/2017** - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;

d) **condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) **condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DA AUTORA</b>	MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO
<b>NASCIMENTO</b>	19/08/1963
<b>CPF/MF</b>	308.718.911-15
<b>NB anterior</b>	613.570.199-5 (auxílio-doença cessado)
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	Auxílio doença (concessão)

<b>Possível Cessação administrativa?</b>	<b>SIM</b> , após 6 meses da data da sentença.
<b>DIB</b>	23/05/2017
<b>DIP</b>	data da sentença
<b>RMI</b>	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
<b>Processo nº</b>	0000367-30.2017.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO  
SUCESSOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, ADEILDO FERREIRA DE LIMA PIVATO, FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, ALFREDO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165,  
Advogados do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
Advogados do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
Advogados do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
Advogado do(a) SUCESSOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Compulsando os autos, verifico que no despacho ID 24483687 houve equivocadamente a habilitação dos herdeiros de JAIRO ALVES CAVALCANTE, quando na verdade deveriam ser habilitados os herdeiros de LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO.

Nesse sentido, retifico o item 2 do despacho supracitado para inclusão de ALFREDO FERREIRA DE LIMA, ADEILDO FERREIRA LIMA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e FRANCISCO FERREIRA DE LIMA como sucessores de LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO.

2. Em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, defiro o pedido da procuradora dos sucessores para que a transferência eletrônica ocorra para conta por ela indicada.

3. Assim, INTIME-SE a advogada dos herdeiros para que, em 5 dias, forneça o número da conta, banco, nome do titular e CPF.

4. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta 1000127246294 para a conta informada.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

##### Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALZENI ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCELINO ALVES GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCIA MAURA NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA MAURA NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14627221 - Pág. 2-62).

Em decisão, foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinada realização de prova pericial médica (ID 14627221 - Pág. 65-72).

O laudo pericial foi juntado em 06/11/2017 (ID 14627221 - Pág. 79-91)

O INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 14627221 - Pág. 93-106).

A autora se manifestou sobre o laudo e a contestação em 21/06/2018 (ID 14627221 - Pág. 110-112)

É o relatório necessário. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

### 2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência dos pedidos.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanente para o exercício de atividades profissionais (ID 14627221 - Pág. 79-91):

(...) DISCUSSÃO

(...) Data provável da incapacidade: julho de 2011 – pois foi quando nota-se, por meio da anamnese, um avanço da lesão e o início do comprometimento do sistema nervoso. Ou seja, na data de indeferimento do seu benefício na via administrativa (17.05.2017) já havia a incapacidade.

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico e nos exames complementares (ressonância e eletroneuromiografia dos membros inferiores), bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que LUCIA MAURA NEVES DA SILVA está incapacitada permanentemente e totalmente (100%) para exercer as atividades laborais que desempenhava, bem como as análogas, necessitando de auxílio de terceiros para a vida cotidiana. (grifou-se).

É importante ressaltar que, embora tenha trabalhado em 2016, o que se verifica pelo CNIS, desde julho de 2011 a demandante já sofria da doença incapacitante.

Logo, independentemente de ter trabalhado durante parte do período, a autora tem direito ao recebimento do benefício desde a cessação indevida, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores auferidos a título de remuneração em fase de execução, conforme jurisprudência já consolidada pelo TRF 3:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00162859220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que a demandante é portadora, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (30/06/2015 – ID 14627221 - Pág. 101).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LUCIA MAURA NEVES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/06/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 30/06/2015 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DA AUTORA</b>	<b>LUCIA MAURA NEVES DA SILVA</b>
<b>NASCIMENTO</b>	<b>09/07/1966</b>
<b>CPF/MF</b>	<b>543.357.281-15</b>
<b>NB anterior</b>	<b>609.575.400-7 (auxílio-doença cessado)</b>
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	<b>Aposentadoria por invalidez (concessão), com acréscimo de 25%</b>
<b>DIB</b>	<b>30/06/2015</b>
<b>DIP</b>	<b>data da sentença</b>
<b>RMI</b>	<b>A ser calculada nos termos da legislação aplicável</b>
<b>Processo nº</b>	<b>0000443-54.2017.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim</b>

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000957-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: INOZEMAR MARIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INOZEMAR MARIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14628335 - Pág. 3-58).

Em decisão, foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e foi determinada realização de prova pericial médica (ID 14628335 - Pág. 61-64).

O INSS apresentou contestação arguindo pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 14628335 - Pág. 80-95).

O laudo pericial foi juntado em 18/01/2018 (ID 14628335 - Pág. 111-121).

A autora se manifestou sobre o laudo em 03/05/2018 (ID 14628335 - Pág. 124-125) e o réu em 03/07/2018 (ID 14628335 - Pág. 128).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos pedidos.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanente para o exercício de atividades profissionais (ID 14628335 - Pág. 111-121):

(...) CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Inozemar Maria Dias está totalmente (100%) e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, mesmo que de baixa demanda. Precisa de tratamento cirúrgico<sup>1</sup> cujo objetivo é apenas para alívio das dores.

CID: M54.4

Data do início da doença: início de 2013 (crônica).

Data do início da incapacidade: setembro de 2016.

Precisa de ajuda de terceiros para atos da vida independente desde: setembro de 2016. (grifou-se).

É importante ressaltar que, embora tenha trabalhado em 2018, o que se verifica pelo CNIS, desde setembro de 2016 a demandante já sofria da doença incapacitante.

Logo, independentemente de ter trabalhado durante parte do período, a autora tem direito ao recebimento do benefício desde a cessação indevida, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores auferidos a título de remuneração em fase de execução, conforme jurisprudência já consolidada pelo TRF 3:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

- Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00162859220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que a demandante é portadora, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08/12/2016 – ID 14628335 - Pág. 79), visto que o início da incapacidade da parte autora foi apontada nos autos como sendo setembro/2016, ocorrendo, portanto, em momento posterior ao requerimento administrativo (DER – 24/09/2015 – ID 14628335 - Pág. 19 e 88).

Nesse sentido já se decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO**

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. (TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169. – grifou-se).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, INOZEMAR MARIA DIAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/12/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora **em até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 08/12/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontada na liquidação eventuais valores recebidos a título de remuneração;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DA AUTORA</b>	<b>INOZEMAR MARIA DIAS</b>
<b>NASCIMENTO</b>	<b>11/10/1959</b>
<b>CPF/MF</b>	<b>489.908.411-00</b>
<b>NB anterior</b>	<b>611.927.083-7 (auxílio-doença cessado)</b>
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	<b>Aposentadoria por invalidez (concessão), com acréscimo de 25%</b>
<b>DIB</b>	<b>08/12/2016</b>
<b>DIP</b>	<b>data da sentença</b>
<b>RMI</b>	<b>A ser calculada nos termos da legislação aplicável</b>
<b>Processo nº</b>	<b>0000957-41.2016.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim</b>

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-62.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS em face de JOÃO ROBERTO DIAS, objetivando o recebimento do valor de R\$728,04, referente às anuidades de 1991 a 1994 e multas de eleição de 1991 e 1993.

Efetivado o bloqueio de R\$932,66, através do sistema BACENJUD (fls. 136-137).

O exequente requereu a extinção da presente execução, com base em deliberação CFC 109/2018 e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (ID 21894893).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos ao feito, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

## RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, oposto por **PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, acerca da execução de título extrajudicial nº 5000391-36.2018.403.6007.

Argumenta que deve ser reconhecida a inexistência da dívida ou ao menos o excesso de execução, destacando que: a) os encargos contratuais não podem ser cobrados após o ajuizamento da execução; b) os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; c) a multa não pode ser superior a 2%; d) a inadmissão da capitalização de juros; e) a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; f) a impossibilidade de bloqueio judicial de valores, através do BACENJUD, que atinjam o cheque especial do executado.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência para retirar o nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a liberação dos valores bloqueados a título de cheque especial em sua conta, no montante de R\$1.746,43 e concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, necessário reconhecer a conexão entre a execução de título extrajudicial respectiva (5000391-36.2018.403.6007), os presentes autos e a ação de revisional de contrato, proposta pelo ora embargante (5000279-67.2018.403.6007), visto que se referem aos mesmos atos jurídicos, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil. Ademais, os presentes embargos e a revisional deverão ser julgadas em conjunto, de modo a não gerar risco de prolação de decisões conflitantes. ANOTE-SE.

**2.** Em relação à tempestividade, observa-se que o executado, ora embargante, foi citado em 08/08/2019, juntando-se o mandado cumprido nos autos em 02/10/2019 (ID 22711333, p. 1 dos autos nº 5000391-36.2018.403.6007).

Os embargos foram opostos em 22/10/2019, portanto, são tempestivos.

**3.** Os pedidos de concessão de tutela de urgência e concessão de efeitos suspensivos aos embargos serão analisados conjuntamente.

Observa-se que os embargos à execução não possuem ordinariamente efeitos suspensivos, ressalvando o diploma processual as hipóteses de preenchimento dos requisitos da concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida – art. 919, §1º, do CPC.

No caso concreto, contudo, não está evidenciada a probabilidade do direito do embargante, como, inclusive, já decidido nos autos da ação revisional (5000279-67.2018.403.6007 – ID 9455901).

Como já destacado naquela ocasião, os juros previstos nos contratos de empréstimos discutidos não se mostram exorbitantes (2,24% e 1,86% ao mês), tendo em vista a média do mercado, para época e tipo de crédito fornecido.

Além disso, ambos os contratos preveem juros de mora a 1% ao mês e multa limitada a 2%, nos exatos termos do que foi impugnado (ID 23533301, p. 6 e 23533312, p.6). Consta também da inicial executiva que a CEF excluiu dos cálculos do valor executado a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com a atualização monetária (ID 23532693, p. 3). Não há, ademais, nada que demonstre que não foi observado o mencionado acima, sendo discutível, inclusive, o interesse processual nestes temas.

Quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contrato bancários, esta é possível, desde que celebrados após 31/03/2000 e que sejam expressamente pactuados, bastando que para este último requisito que estejam explicitados com clareza as taxas cobradas (Informativo 500 e Súmulas 539 e 541, todos do STJ), o que se verificaria no caso em tela.

As demais alegações de ilegalidades nas cobranças, ao menos neste momento, não encontram respaldo nos autos.

No que tange aos bloqueios judiciais de valores, observa-se que no mesmo dia do bloqueio de R\$1.220,00 houve depósitos na conta do embargante nos valores de R\$650,00 e R\$570,00, totalizando exatos R\$1.220,00. Situação que se repetiu no bloqueio de R\$526,43, com depósitos de R\$650,00 e 526,43 (ID23532680, p. 3). Desse modo, o BACENJUD efetuado bloqueou de valores positivos da conta do executado e não do cheque especial (ID 23532680, p.2). Todavia, como caíram outros débitos na mesma ocasião, a sua conta ficou negativa, sem que isso implique qualquer ilegalidade no procedimento.

De outro lado, foram bloqueados valores insuficientes para garantir a dívida, apenas R\$3.216,62 (ID22715315, p. 7, dos autos 5000391-36.2018.403.6007), bem como os veículos que sofreram restrição de transferência, apesar de aparente grande monta, ainda não foram avaliados e penhorados (ID ID22715315, p. 10).

Nesse prisma, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do CPC, bem como a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – art. 919, §1º, do diploma processual.

Portanto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como a concessão de efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução.**

**4.** Ressalta-se, sobre outro aspecto, que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser dirigida às partes que realmente necessitam.

O embargante é médico, possuindo limite de cheque especial bastante elevado, de cerca de R\$35.000,00 (ID23532680, p. 1) o que indicaria proventos também elevados. Ademais, foi efetivada a restrição de transferência de diversos veículos de sua propriedade, de valor aparentemente considerável (ID 22715315, p. 10).

Dessa forma, INTIME-SE o embargante para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício. Além disso, como os embargos à execução não implicam em recolhimento de custas nesta Justiça Federal (art. 7º da Lei nº 9.289/96), não há óbice ao prosseguimento do feito.

**5.** Diante do exposto, RECEBO os embargos à execução, sem os efeitos suspensivos.

**6.** Cite-se o embargado para que se manifeste nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil.

7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5000391-36.2018.403.6007 e 5000279-67.2018.403.6007.

8. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto